



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7297/2022 - Segunda-feira, 24 de Janeiro de 2022

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RONALDO MARQUES VALLE

EZILDA PASTANA MUTRAN

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	9	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	12	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	18	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ .....	96	39
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	96	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	110	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI .....	112	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	113	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	116	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	133	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	135	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	137	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	139	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	142	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA .....	144	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	145	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA .....	146	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA .....	147	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	148	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....		149
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....		150
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	151	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	153	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	154	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	157	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	170	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	171	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	180	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	199	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	202	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	206	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	207	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	210	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	218	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	246	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	247	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	248	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	249	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	250	

COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	270
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	271
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	273
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	275
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	279
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	280
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	284
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	393
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	395
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	411
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	418
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	460
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	464
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	465
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	467
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	488
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	490
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	491
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	522
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	524
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	531
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	533
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	534
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	571
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	574
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	592
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	623
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	657
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	660
COMARCA DE BAIÃO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	664
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	666
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	682
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	686
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-----	687
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	702
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	711
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	713
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	721
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	728
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	733
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRIAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	743
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	746
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	748
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	749
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	760
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	763
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----	793
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	794
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	803
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	814
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	816

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 150/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/48918,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez a celebrar o casamento de Mayara Silva do Carmo e Gabriel Perez Rodrigues, a ser realizado no dia 25 de janeiro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 151/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de cancelamento da fruição de licença médica do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 114/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no dia 21 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 152/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período de fruição de férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4490/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira, titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 153/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 18 de janeiro a 01 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 154/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando a promoção da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

DESIGNAR o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, a partir de 24 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 155/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00590,

DESIGNAR a servidora MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Auxiliar de Secretaria dos Juizados, matrícula nº 61239, para responder pela função de Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Josiane Trindade de Sousa, matrícula nº 109410, no período de 07/01/2022 a 30/01/2022.

**PORTARIA Nº 156/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00590,

DESIGNAR a servidora SAMANTHA CUNHA SZEKACS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173240, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Renata Celi do Carmo Almeida Lima, matrícula nº 109649, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

**PORTARIA Nº 157/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00590,

DESIGNAR o servidor CLAUDIO CEZAR SOUZA MARTINS, Analista Judiciário, matrícula nº 48909, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas do titular, Swami Assis Santiago Alves, matrícula nº 25976, no período de 07/01/2022 a 14/01/2022.

**PORTARIA Nº 158/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02870,

DESIGNAR a servidora IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 15024, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Milana Quaresma Pereira Dias, matrícula nº 116343, retroagindo seus efeitos ao período de 03/11/2021 a 02/12/2021.

**PORTARIA Nº 159/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 154/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2574/2020-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 24 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 160/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 159/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4438/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes, titular da 9ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 6ª Vara Criminal da Capital.

**PORTARIA Nº 161/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando a promoção da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Capitão Poço, a partir de 24 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 162/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 161/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3892/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

**PORTARIA Nº 163/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Santarém Novo, a partir de 24 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3111/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Bragança.

**PORTARIA Nº 164/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 163/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2591/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Castanhal.

**PORTARIA Nº 165/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Santana do Araguaia, a partir de 24 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3175/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção.

**PORTARIA Nº 166/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando a remoção do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4388/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4498/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Inhangapí.

**PORTARIA Nº 167/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 166/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Inhangapí, no período de 24 a 29 de janeiro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 168/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 166/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti, titular da Comarca de Cachoeira do Arari, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure, a partir de 24 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 169/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1675/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba.

**PORTARIA Nº 170/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 169/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti, titular da Comarca de Cachoeira do Arari, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Salvaterra, no período de 24 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 171/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 169/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Salvaterra, a partir de 27 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0002938-43.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO º OAB/PA 7.891)****INTERESSADO: LEANDRO SOUZA SARAIVA****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0031489-44.2012.8.14.0301**.

Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema LIBRA em 13/01/2022, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0031489-44.2012.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que tão logo os autos sejam digitalizados, **PROPORCIONE a sua REGULAR TRAMITAÇÃO**, a fim de que a prestação jurisdiccional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora-Geral de Justiça*

**AUTOS PJEOR Nº 0002705-80.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º            /2022-CGJ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)**

A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos juntados e as oitivas realizadas.

Extrai-se da presente apuração que no dia 21/08/2009, em sede de plantão foram apreciados pedidos de liberdade provisória de 10 (dez) flagrantes, tendo o Juízo plantonista arbitrado o pagamento de fiança no valor de 1 (um) salário mínimo.

A comissão, em análise aos autos do processo físico nº 0007799-86.2009.8.14.0051, não localizou qualquer comprovante de depósito, e nem boleto bancário.

Entretanto, identificou a existência de certidões que evidenciam que de fato durante o plantão forense foram recebidos pela Diretora plantonista Luciane Cristina Duarte dos Santos, o pagamento dos valores de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) e R\$ 4.185,00 (quatro mil, cento e oitenta e cinco).

Observou-se que o Colegiado buscou esclarecer o procedimento realizado pela Unidade, à época dos fatos, para o recebimento e destinação dos valores recebidos à título de fiança, para tanto, promoveu a oitiva do servidor Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, desde à época dos fatos.

A comissão obteve do referenciado servidor a afirmação de que era praxe o diretor de secretaria plantonista entregar na secretaria para o qual o processo fora distribuído o boleto quitado e não o dinheiro.

A ex-servidora Luciane Cristina Duarte dos Santos, instada pela comissão a esclarecer os procedimentos adotados para o recolhimento de fiança, por meio de ofício declarou que, quando era designada para cumprir plantão judicial, no exercício do cargo de diretora de Secretaria, da 3ª Vara Cível de Santarém, nos fins de semana e feriados, todos os documentos, objetos e valores por ela recebidos, eram entregues no primeiro dia de expediente subsequente ao plantão ao Diretor de Secretaria da Unidade Judiciária ou seu substituto eventual, mediante livro-protocolo.

Tal afirmação, quanto ao procedimento adotado à época dos fatos, restou corroborada pela servidora Ediane Nogueira Campos Jati, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que em sua oitiva esclareceu ser frequente a vara destino (para qual o feito restou distribuído), na segunda-feira, recolher valores recebidos durante o plantão forense à título de arbitramento de fiança.

Diante da afirmação da ex-servidora Luciane Cristina Duarte dos Santos de que o livro-protocolo utilizado por ela utilizado em seus plantões judiciais estaria sob guarda de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, a quando de sua exoneração, a comissão promoveu diligências junto à referenciada unidade no sentido de sua localização, no entanto, não obteve êxito em sua localização no Arquivo Regional de Santarém.

A Comissão, na busca de localizar o depósito objeto desta sindicância, solicitou diversas pesquisas à Coordenadoria de Depósitos Judiciais, tanto originários da 4ª Vara Criminal de Santarém, quanto em qualquer das comarcas integrantes do Sistema de Depósito Judicial, restritas ao período de 24 a 28/08/2009, semana posterior ao plantão, e ao período de 21 a 31 de agosto, data do plantão até o último dia do mês de agosto, nos valores de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor do salário mínimo vigente, ou de R\$ 4.185,00 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais), valor de depósito de 09 flagranteados, ou ainda a soma de ambos, caso os dois depósitos tivessem sido feitos conjuntamente.

Entretanto, a Coordenadoria de Depósitos Judiciais não obteve êxito em localizou valores em nome dos flagranteados integrantes dos autos do Processo 0007799-86.2009.814.005, e em que pese isso, a comissão, pode constatar que os depósitos eram identificados, ou seja, era possível estabelecer relação depósito/processo, apesar não existirem à época dos fatos as subcontas, sistema que vincula conta corrente/número de processo.

O Trio processante, ainda em busca da verdade dos fatos, solicitou Departamento Financeiro o levantamento dos depósitos de fiança referente a pagamentos recebidos via DAE de 21 a 31 de agosto de 2009, identificados ou não, efetuados pela Comarca de Santarém, nos valores de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 4.185,00 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais) ou a soma deles, restando novamente a não localização dos depósitos.

Portanto, consante conclusão da comissão, embora não localizados, os valores referentes ao arbitramento de fiança nos autos do processo nº 0007799-86.2009.8.14.0051o foram recebidos. Entretanto, inexistem provas de que a servidora plantonista não repassou os valores recebidos à título de fiança e nem há provas de que o Diretor de Secretaria os tenha recebido, não havendo como se imputar responsabilidade a qualquer servidor pela ocorrência dos fatos.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece:

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Por todo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigativa, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que inexistia monitoramento e controle dos comprovantes de depósitos judiciais pela Secretaria da 4ª Vara Criminal de Santarém, não se tornando possível a identificação do autor do fato

Dê-se ciência à Presidência.

**Sirva o presente despacho como Ofício.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**PORTARIA Nº 1/2022-SJ.** a Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **LÍBIO ARAÚJO MOURA**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, para o **8º (oitavo) dos 22(vinte e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 2/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, para a **7ª Vara do Juizado Especial Cível** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 3/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para a **2ª Vara do Tribunal do Júri** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 4/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **CAROLINE SLOGO ASSAD**, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, para a **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca da **Santa Izabel do Pará**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 5/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art.

160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, para a **1ª Vara Criminal** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 6/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, para a **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Redenção**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 7/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, para a **Vara Criminal** da Comarca de **Bragança**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 8/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure, para a **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 9/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 19/1/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **WAGNER SOARES DA COSTA**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra, para a **Vara Criminal** da Comarca de **Marituba**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00003213920218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistra em: 21/01/2022---SINDICANTE:CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ SINDICADO:LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário INTIMA a Defesa do Sindicato LEONEL FIGUEIREDO CAVACANTI nos moldes do despacho de fl. 708 do Processo nº 0000321-39.2021.8.14.0000, para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pelo ofendido e, ainda sobre o SIGA-DOC PA-ANE 2017/00758. Belém/PA, 21/1/2022.

## ANÚNCIO DE JULGAMENTO

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 2 de fevereiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021 e nas 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

## PROCESSO¿JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)

### 1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802044-94.2020.8.14.0000)

**Impetrante:** Michelle Neves de Azevedo (Advs. Zarah Emanuelle Martinho Trindade ¿ OAB/PA 18107, Virgílio Alberto Azevedo Moura ¿ OAB/PA 17308)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 2 de fevereiro de 2022, e término às 14h do dia 9 de fevereiro de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 45ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021 e na 3ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)****1 - Agravo Interno nos Autos de Suspensão de Liminar (Processo Judicial Eletrônico 0802080-05.2021.8.14.0000)**

**Agravante:** Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (Advs. Vitor Ferreira Alves de Brito - OAB/RJ 104227, Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel - OAB/RJ 179145, Vinicius Silva Conceição - OAB/DF 56123)

**Agravada:** Defensoria Pública do Estado do Pará (Defensores Públicos Alcides Alexandre Ferreira da Silva e OAB/PA 4807, Luciana Silva Rassy Palácios e OAB/PA 13170)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL****2 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0004447-35.2017.814.0401)**

**Agravante:** Joel Arnoud Sampaio (Advs. Thadeu Wagner Souza Barauna Lima e OAB/PA 20764, Carolina do Socorro Rodrigues Alves e OAB/PA 23620, Camila do Socorro Rodrigues Alves e OAB/PA 14055, Carla do Socorro Rodrigues Alves e OAB/PA 14073)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procuradora de Justiça Criminal:** Maria Célia Filocreão Gonçalves

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL****3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0806504-61.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Roberto Carlos Zortea (Advs. Luiz Fernando Manente Lazeris e OAB/PA 12800, Evaldo Pinto -

OAB/PA 2816-B)

**Agravado:** Ervino Gutzeit (Adv. Marcos Vinicius Coroa Souza ç OAB/PA 15875)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

## **ATA DE SESSÃO**

**1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 12 de janeiro de 2022 e encerrados às 14h do dia 19 de janeiro de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**.

## **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)**

**1 - Agravo Interno em Recurso Especial em Revisão Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0812382-30.2020.814.0000)**

**Agravante: Renan Ferreira Cruz** (Advs. Fernando Flávio Lopes Silva ç OAB/PA 5041, Fernanda Maués Lopes ç OAB/PA 24720)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Recorrida:** Vara Criminal de Abaetetuba

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de



Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, no âmbito do Plenário Virtual, a ser iniciada em 01.02.2022, A PARTIR DAS 14H, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os julgamentos dos seguintes feitos:

## Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0804819-19.2019.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: JAIR SANTANA NUNES

ADVOGADO

: DANILLO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

IMPETRADO

: LEILA CARVALHO FREIRE

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 002

Processo

: 0809866-71.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal

: Ordem Urbanística  
Sustentação Oral  
: Não  
Relator(a)  
: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
POLO ATIVO  
SUSCITANTE  
: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM  
POLO PASSIVO  
SUSCITADO  
: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
OUTROS INTERESSADOS  
TERCEIRO INTERESSADO  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
INTERESSADO  
: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DOS REIS

Ordem  
: 003  
Processo  
: 0800995-86.2018.8.14.0000  
Classe Judicial  
: AÇÃO RESCISÓRIA  
Assunto Principal  
: Gratificações e Adicionais  
Sustentação Oral  
: Não  
Relator(a)  
: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
POLO ATIVO  
AUTOR  
: ESTADO DO PARÁ  
POLO PASSIVO  
REU  
: FLAVIANO DE JESUS MELO SILVA PINTO  
OUTROS INTERESSADOS  
TERCEIRO INTERESSADO  
: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA  
: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem  
: 004  
Processo  
: 0803832-17.2018.8.14.0000  
Classe Judicial  
: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CEZAR AUGUSTO PENA MONTEIRO

Ordem

: 005

Processo

: 0801672-53.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: IGO ANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 006

Processo

: 0807947-81.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Concessão

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
POLO ATIVO  
AUTOR  
: ESTADO DO PARÁ  
AUTOR  
: ESTADO DO PARA  
PROCURADORIA  
: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
POLO PASSIVO  
REU  
: GEDEIAS DA SILVA ASSIS

Ordem

: 007

Processo

: 0800289-40.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Inconstitucionalidade Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: FABIO ROGERIO GOIS COSTA

Ordem

: 008

Processo

: 0804447-07.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
POLO PASSIVO  
REU  
: CARLOS ANTONIO ALVES PAIVA

Ordem

: 009

Processo

: 0805350-42.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ANDERSON CALDAS DE ALMEIDA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 010

Processo

: 0801349-48.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: FAGNO FERREIRA DA SILVA

Ordem

: 011

Processo

: 0800720-69.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Enquadramento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO

: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO

: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 012

Processo

: 0802282-21.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

## POLO PASSIVO

REU

: JOSE RIBAMAR SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 013

Processo

: 0801729-71.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

## POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

## POLO PASSIVO

REU

: ALEXANDRE DIAS CARDOSO

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 014

Processo

: 0805502-90.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

## POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

## POLO PASSIVO

REU

: ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO



ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 015

Processo

: 0802948-22.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Assistência Social

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

ADVOGADO

: CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: GERSON DOS ANJOS COSTA SILVA

Ordem

: 016

Processo

: 0800518-63.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JOAO BATISTA SERRAO

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0804412-47.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: SILAS SENA RODRIGUES

Ordem

: 018

Processo

: 0802729-09.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: EDGLEY GOMES DE ALBUQUERQUE

Ordem

: 019

Processo

: 0801425-72.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOARES

ADVOGADO

: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Ordem

: 020

Processo

: 0801395-37.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: FLAVIA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO

: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Ordem

: 021

Processo

: 0803823-55.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CLODOALDO MACIEL PARENTE

Ordem

: 022

Processo

: 0808479-55.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Concessão

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

REU

: JOELSON MORAES DOS REIS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 023

Processo

: 0804270-43.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ  
POLO PASSIVO  
REU  
: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
OUTROS INTERESSADOS  
TERCEIRO INTERESSADO  
: ESTADO DO PARA  
PROCURADORIA  
: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 024

Processo

: 0801411-54.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ELISSON CLEISSON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 025

Processo

: 0802144-20.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Inconstitucionalidade Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

REU

: ANDRACY FALCONERI REBELO BOY

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 026

Processo

: 0805667-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JOSE MARIA DE MIRANDA GAMA JUNIOR

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO

: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

Ordem

: 027

Processo

: 0010458-22.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA  
: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
POLO PASSIVO  
AUTORIDADE  
: LINDON NEYPE DOURADO DE SA  
AUTORIDADE  
: PAULA CARDOSO SOUSA DE MIRANDA  
AUTORIDADE  
: DENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
AUTORIDADE  
: FRANCISCO SOARES PONTES  
AUTORIDADE  
: JOEL BRAZAO DIAS  
AUTORIDADE  
: FRANCISCO CANTUARIA MOUTINHO JUNIOR  
AUTORIDADE  
: JOSE CARLOS DE SOUSA MARINHO  
AUTORIDADE  
: PAULO CESAR VAZ JUNIOR  
AUTORIDADE  
: EMILIO SEBASTIAO BRABO DA SILVA  
AUTORIDADE  
: ROMILDA VALENTIM DA SILVA  
AUTORIDADE  
: LUIZ CARLOS OLIVEIRA E SILVA  
AUTORIDADE  
: OCIVAL DO CARMO DE VASCONCELOS BARROS  
AUTORIDADE  
: RAIMUNDO NONATO LOPES DE OLIVEIRA

Ordem

: 028

Processo

: 0802769-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Tratamento da Própria Saúde

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARA

ADVOGADO

: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - (OAB PA20249-A)

POLO PASSIVO

## IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 029

Processo

: 0803205-42.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO

: KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA12779-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 030

Processo

: 0803368-56.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Subsídios

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: MARIA DO SOCORRO FRANCA GABRIEL



ADVOGADO

: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO

: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 031

Processo

: 0808206-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal

: Imunidade de Jurisdição

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SUSCITANTE

: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E CÍVEL DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

SUSCITADO

: 1 VARA CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 032

Processo

: 0828609-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO

: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB 27808-A)

ADVOGADO

: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 033

Processo

: 0808917-81.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO

: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)

Ordem

: 034

Processo

: 0800882-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Classificação e/ou Preterição

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: SERGIO YURY ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO

: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO

: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 035

Processo

: 0852434-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Apreensão

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: G DE O CORDEIRO COMERCIO DE MADEIRAS - EPP

ADVOGADO

: WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 036

Processo

: 0806473-75.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: CTR GUAJARA - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE GUAJARA LTDA

ADVOGADO

: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR - (OAB PA11710-A)

ADVOGADO

: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA5957-A)

ADVOGADO

: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

POLO PASSIVO

REU

: REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO

: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO  
: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
PROCURADORIA  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
INTERESSADO  
: MUNICIPIO DE BELEM  
PROCURADORIA  
: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem  
: 037  
Processo  
: 0802010-27.2017.8.14.0000  
Classe Judicial  
: AÇÃO RESCISÓRIA  
Assunto Principal  
: Diárias e Outras Indenizações  
Sustentação Oral  
: Não  
Relator(a)  
: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
POLO ATIVO  
AUTOR  
: MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
ADVOGADO  
: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA - (OAB PA3081-A)  
PROCURADORIA  
: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
POLO PASSIVO  
REU  
: LOURIVAL AMARAL AFONSO  
ADVOGADO  
: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)  
REU  
: OTACÍLIA PEREIRA BERTOLDO  
REU  
: ROBERTO DE MENDONCA FRANCA JUNIOR  
REU  
: ROSIANY DE FATIMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
ADVOGADO  
: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)  
REU  
: SONIA MARIA REZENDE SANTOS  
ADVOGADO  
: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)  
REU  
: TELMA SUELI NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO  
: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU

: TEREZINHA LAURA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO

: NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

ADVOGADO

: LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO - (OAB PA26648-A)

REU

: TOMAZ DE AQUINO JACÓ DE AZEVEDO

ADVOGADO

: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU

: WALNIZIA BARRETO FERREIRA

REU

: OTACILIA DA COSTA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 038 Processo : 0000196-86.2012.8.14.0000

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTORIDADE : MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO : RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - (OAB PA308-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO REU : ISABEL CRISTINA DE MORAES MAIA

ADVOGADO : ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - (OAB PA004807)

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 039 Processo : 0800313-29.2021.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO IMPETRANTE : JHONYS BENEK RODRIGUES DE SARGES

ADVOGADO : LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA - (OAB PA24857-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

IMPETRADO : DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **2ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 01 DE fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 08 DE FEVEREIRO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0810762-17.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO MARTINS

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

Ordem 002

**Processo 0809877-32.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - (OAB MA10063-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 003

**Processo 0810336-34.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Serviços Hospitalares

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GABRIEL FRANCA ARAUJO

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

AGRAVADO FABIO SOUSA ARAUJO

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

OUTROS INTERESSADOS



AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

**Processo 0805650-96.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE R. C. DE A.W. R.

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO ISADORA PIQUEIRA DE MELLO - (OAB PA31150-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO S.A.T. R.

ADVOGADO THIAGO VANETTA BARROS - (OAB RN7992-A)

ADVOGADO ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA - (OAB PA9208-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

**Processo 0807493-96.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO DANILO ROQUE MALINSKI

PROCURADOR RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB TO7669)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

**Processo 0801409-21.2017.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

embargante/AGRAVANTE ODETTE ALDIR AFFONSO

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ODETTE ALDIR AFFONSO

embargado/AGRAVADO LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

embargado/AGRAVADO ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO RONALDO KOURY MAUES - (OAB PA2780-A)

embargado/AGRAVADO JANETE DO VALLE MIRANDA DE AZEVEDO

ADVOGADO MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

**Processo 0810462-84.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOFIA RIBEIRO DE MELO

PROCURADOR LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

**Processo 0810762-46.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIMAR SANTOS MOURA

Ordem 009

**Processo 0813126-88.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACILENE DO SOCORRO TRINDADE DO AMOR DIVINO

ADVOGADO CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES - (OAB PA27573-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

**Processo 0803427-10.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VICTOR DANIEL NOGUEIRA COSTA

PROCURADOR THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS

AGRAVADO SUANARA MALAQUIAS NOGUEIRA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

**Processo 0810359-77.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

AGRAVANTE ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.N.Q. DA SILVA - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

AGRAVADO CONECTION COLOR COMERCIAL - EIRELI - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

Ordem 012

**Processo 0810483-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE L. G. S. F.

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO D. C. D. S.

ADVOGADO JORGE PIMENTEL FERREIRA - (OAB PA4463)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

**Processo 0809798-24.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALTEMIR FONSECA DAMASCENO

ADVOGADO JOSE PAES DE CASTRO - (OAB PA010845)

AGRAVADO ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO

ADVOGADO JOSE PAES DE CASTRO - (OAB PA010845)

Ordem 014

**Processo 0800522-95.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE C. V. B.

ADVOGADO RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR - (OAB PA21726-A)

ADVOGADO JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

ADVOGADO FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - (OAB PA29985)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO I.D.S.B.

ADVOGADO JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

**Processo 0802019-18.2019.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JAIANA SILVA MENDES

PROCURADOR LEANDRO SILVA MAUES

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

**Processo 0809889-80.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Administração

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE

ADVOGADO ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

AGRAVANTE CARMEN DA ROCHA ATHAYDE

ADVOGADO ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO VIVER CASTANHEIRA



ADVOGADO FRANCIMARA DE AQUINO SILVA - (OAB PA11745-A)

Ordem 017

**Processo 0805675-12.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão de Menores

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JORGE DANIEL DA SILVA MATTOS

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES - (OAB PA5167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA CAROLINA BAENA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

**Processo 0806116-90.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acessão

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS OTAVIO MACIEL DE CRISTO

ADVOGADO JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRUNO MARTINS ALCÂNTARA

Ordem 019

**Processo 0809534-36.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE GENEUSA FRANCISCA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 020

**Processo 0809107-73.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE TACYLLENI PATRICIA BRITO DA COSTA

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 021

**Processo 0804274-75.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO WALTER COSTA JUNIOR - (OAB PA16275-A)

Ordem 022

**Processo 0810565-62.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cabimento

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MICHEL ALEXANDRO CAMBRI

ADVOGADO DUILIO PIATO JUNIOR - (OAB MT3719/O)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEBER ALVES DE SA CARVALHO

Ordem 023

**Processo 0804706-65.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R. S. F.

ADVOGADO ANDREA BASSALO VILHENA GOMES - (OAB PA7761-A)

ADVOGADO SIMONE A. ALMEIDA OTONI - (OAB PA6809-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L.R.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

**Processo 0803663-30.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE TARCISIO ANDRE AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADO TIAGO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA14860-A)

AGRAVANTE ROBERTA DANNYELE OLIVEIRA RAIOL

ADVOGADO TIAGO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA14860-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO CAIO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA9780-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

Ordem 025

**Processo 0804335-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ADVOGADO ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

ADVOGADO VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE - (OAB PA27967-A)

AGRAVANTE ADRIANA AFONSO NOBRE

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ADVOGADO ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

ADVOGADO VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE - (OAB PA27967-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

Ordem 026

**Processo 0028360-60.2014.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JEAN CLAUDE SANTOS PINON

Ordem 027

**Processo 0008925-05.2017.8.14.0040**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARCIO FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

embargado/APELADO LUCIENE DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

**Processo 0002724-88.2011.8.14.0013**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

embargante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

embargante/APELANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE WILQUES VIANA DE ARAUJO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - (OAB PR44305-A)

Ordem 029

**Processo 0000405-73.2019.8.14.0044**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELADO MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Ordem 030

**Processo 0804750-61.2019.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem 031

**Processo 0016283-21.2017.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

APELADO ELIANA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

Ordem 032

**Processo 0000275-50.2017.8.14.0013**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL



Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO DE DEUS ALVES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

**Processo 0006413-37.2016.8.14.0023**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE AGUIDA FERREIRA NUNES

ADVOGADO ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS - (OAB PA24859-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 034

**Processo 0000682-12.2016.8.14.0136**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE NOVA CANAA QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MELLIANE PEREIRA - (OAB MG135288-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - (OAB MG73238-A)

POLO PASSIVO

APELADO KELRYRRINE CARNEIRO DE CASTRO

ADVOGADO ALEX RODRIGUES SILVEIRA - (OAB PA20533-A)

Ordem 035

**Processo 0003314-42.2014.8.14.0116**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Ordem 036

**Processo 0016489-36.2016.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

APELANTE RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

POLO PASSIVO

APELADO ENOR JOSE RIBEIRO

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA24419-A)

APELADO LUCILENE MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

APELADO RAIMUNDA MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA24419-A)

APELADO DINAILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA24419-A)

Ordem 037

**Processo 0840939-02.2017.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDSON NASCIMENTO

Ordem 038

**Processo 0009475-08.2017.8.14.0005**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE J. V. A. F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EURILANI ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO

APELADO W. G. F.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

**Processo 0001725-90.2015.8.14.0015**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA ALDA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

APELADO EDUARDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

Ordem 040

**Processo 0004754-61.2018.8.14.0107**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE FABIANO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI - (OAB MA11820-A)

POLO PASSIVO

APELADO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

ADVOGADO GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - (OAB SP368438-A)

Ordem 041

**Processo 0003358-95.2019.8.14.0048**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA RITA DE SOUZA AMARO

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem 042

**Processo 0001712-08.2012.8.14.0012**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ALDEMIRA VALENTE SERRAO

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

APELANTE JUAREZ BARROS SERRAO

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSINETE TAVARES BARROS

ADVOGADO LILIAN LIMA RIBEIRO - (OAB PA22488-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA - (OAB PA21504-A)

APELADO NEWTON GABRIEL PINTO FERREIRA

ADVOGADO LILIAN LIMA RIBEIRO - (OAB PA22488-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA - (OAB PA21504-A)

Ordem 043

**Processo 0005631-11.2012.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

APELADO RICARDO CORREA DE SOUZA

Ordem 044

**Processo 0410638-74.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO CAROLINA FARIAS MONTENEGRO - (OAB PA6823-A)

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAURO ALVES PEDROSA

ADVOGADO THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

APELADO WADILZA MALCHER PEDROSA

ADVOGADO THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

Ordem 045

**Processo 0016696-42.2017.8.14.0005**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO CARMO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)

Ordem 046

**Processo 0036826-38.2017.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE EDSON ALEXANDRE CAXAMBU

ADVOGADO JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

POLO PASSIVO

APELADO PATRICK BRAGA BENTES

ADVOGADO EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

ADVOGADO ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)

APELADO FERNANDO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

ADVOGADO ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)

Ordem 047

**Processo 0800954-62.2019.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL



Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ALDECIANO FEITOSA DE MORAIS

ADVOGADO WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 048

**Processo 0011122-49.2016.8.14.0045**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cartão de Crédito

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE NADIANE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA - (OAB PA217-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA23708-A)

Ordem 049

**Processo 0000077-24.2015.8.14.0032**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança indevida de ligações

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO WELITON KLEITON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem 050

**Processo 0835637-89.2017.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA TAVARES PAMPLONA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALBERTINA DA SILVA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

**Processo 0000887-65.2013.8.14.0065**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ELCIO BRAGA DE LIMA

ADVOGADO JOAO LINEU ANTUNES - (OAB PA12881-S)

POLO PASSIVO

APELADO AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

Ordem 052

**Processo 0000492-05.2017.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE AMERICAN AIRLINES BORDING PASS

ADVOGADO MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

ADVOGADO ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB SP154694-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO STEPHANY VASCONCELLOS BARBALHO

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

Ordem 053

**Processo 0800189-17.2019.8.14.0097**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 054

**Processo 0802535-15.2019.8.14.0040**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade do Fornecedor

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARINEIDE PEREIRA LIMA

ADVOGADO JOSE LEANDRO DA SILVA MONTEIRO - (OAB MA15139-A)

ADVOGADO ROMULO SILVA DE MELO - (OAB MA8800-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

**Processo 0003939-71.2018.8.14.0040**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

embargante/APELANTE VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

**Processo 0011812-72.2005.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ROYAL COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS

ADVOGADO BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

embargante/APELADO MANOEL GALDINO DE MATOS

ADVOGADO BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

embargante/APELADO TEGRASA - TERRA GRANDE AGROPECUARIA S/A

ADVOGADO BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

**Processo 0002586-76.2013.8.14.0070**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE CLEONICE LOPES MARTINS

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO C PINHEIRO DO COUTO ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

**Processo 0026427-91.2010.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização do Prejuízo

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

POLO PASSIVO

APELADO PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

APELADO UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 059

**Processo 0061401-18.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED BELÉM

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA IRENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 060

**Processo 0808240-84.2019.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE C. B. S.

ADVOGADO LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS ALVARES - (OAB PA1788-A)



APELANTE F. C. L. B.

ADVOGADO LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS ALVARES - (OAB PA1788-A)

POLO PASSIVO

APELADO M. C. L.

ADVOGADO FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PI3790-A)

ADVOGADO ANNA PATRICIA BARBOSA CARVALHO - (OAB PI6879-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 061

**Processo 0800013-36.2019.8.14.0130**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO VALDECIR DA LUZ CARDOZO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

**Processo 0800595-66.2019.8.14.0023**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21663-A)

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 063

**Processo 0802091-18.2018.8.14.0201**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE GLEYCE DE PAULA COUTINHO BARBOSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

APELADO ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 064

**Processo 0009059-64.2019.8.14.0039**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

**Processo 0003644-83.2019.8.14.0077**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA014351)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA016292)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MANOEL GOMES DOS SANTOS

APELADO WLDERINA GONCALVES GOMES

ADVOGADO LEANI BATISTA SACRAMENTO - (OAB PA28783-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO MOURA SILVA - (OAB PA23336-A)

APELADO ARTHUR MIGUEL GOMES SANTOS

Ordem 066

**Processo 0804052-82.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - (OAB RJ135753-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO ALVARO DA SILVA

ADVOGADO JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA - (OAB PA14295-A)

ADVOGADO HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 067

**Processo 0041001-17.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO

ADVOGADO ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

POLO PASSIVO

APELADO TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS - (OAB PA8734-A)

Ordem 068

**Processo 0805467-74.2018.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JOSÉ MARIA DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

APELANTE R. A. DE SOUZA CAVALCANTE COMERCIO - ME

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA FARIAS

ADVOGADO ECEILA TOME DE MENEZES - (OAB PA9489-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 069

**Processo 0005811-11.2019.8.14.0130**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA NAIR PIRES PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 070

**Processo 0002143-77.2018.8.14.0094**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 071

**Processo 0806556-64.2020.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BASILIO PARANATINGA DOS REIS

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 072

**Processo 0850878-35.2019.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE RIBEIRO PINA

ADVOGADO ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)



ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 073

**Processo 0808654-89.2019.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA TELMA SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 074

**Processo 0026763-71.2005.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JORGE SAUL JUNIOR

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

APELANTE MARCIA MACHADO SAUL

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

APELADO ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 075

**Processo 0002004-93.2018.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 076

**Processo 0806247-13.2019.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE D. D. S.

ADVOGADO RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - (OAB PA14560-A)

ADVOGADO JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA14525-A)

POLO PASSIVO

APELADO E. C. D. S.

ADVOGADO WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 077

**Processo 0151189-72.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELANTE LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 078

**Processo 0009721-67.2018.8.14.0005**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ALFREDO CARNEIRO

ADVOGADO LAURINDO GONCALVES NETO - (OAB GO37519-A)

APELADO JOSÉ ALFREDO CARNEIRO

Ordem 079

**Processo 0003084-03.2017.8.14.0081**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANO HONORATO DE LIMA

APELADO AKIO ABREU DE LIMA

APELADO CLAUDIA MARIA GOMES DE LIMA

APELADO H. L. MADEIRAS LTDA - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 080

**Processo 0809827-56.2019.8.14.0006**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE EDILSON RICARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA007261)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 081

**Processo 0047162-43.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO OLIMPIO JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 082

**Processo 0007111-21.2018.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BEATRIZ ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 083

**Processo 0822198-40.2019.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)

ADVOGADO ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CELINA PINTO DE MELO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 084

**Processo 0000314-03.2008.8.14.0065**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

ADVOGADO VALTER RODRIGUES DE ARAGÃO JUNIOR - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO



APELADO PEDRO DE SOUSA MEDRADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 085

**Processo 0000371-92.2008.8.14.0009**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Uso

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA

ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA - (OAB PA007072-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ADEMAR DA SILVEIRA

ADVOGADO JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 086

**Processo 0011634-18.2014.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO VIACAO SANTA CLARA LTDA - ME

ADVOGADO GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS - (OAB PE6987-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 087

**Processo 0875428-31.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Planos de Saúde

**Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

PROCURADOR AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCURADOR DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO - (OAB PA23534-A)

ADVOGADO ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS - (OAB PA23346-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

**EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **1ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0810437-71.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE E.M.Y.I.

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.K.

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

**Processo 0800600-60.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

**Relator(a) Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RUINEDES BATISTA LEMES

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

ADVOGADO ROMEU CABRAL SOARES BESSA - (OAB PA21202)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 003

**Processo 0001251-97.2012.8.14.0024**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE DORINALDO MOURA DA SILVA

ADVOGADO VANUZA VIDAL SAMPAIO - (OAB PE16545)

ADVOGADO THIAGO DE MORAIS PEREIRA - (OAB ES19633-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUCIENE VALENTINA ALVES

ADVOGADO CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)

Ordem 004

**Processo 0830748-58.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE L.B.D.S.D.S.

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO D.S.L.C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

**Processo 0801639-72.2019.8.14.0039**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE S.L.T.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO P.M.T.D.S.

ADVOGADO LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES - (OAB PA18379-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

**Processo 0802380-15.2019.8.14.0039**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA NOELIA SOUSA ALVES

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem 007

**Processo 0014910-84.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

POLO PASSIVO

APELADO SALMA BRITO SARATY

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

ADVOGADO GISELLE SARATY DE OLIVEIRA - (OAB PA99-A)

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 25 de janeiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814610-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CÁSSIO DOS SANTOS ALMEIDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0814342-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: NAZARENO RAMOS DOS SANTOS



ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0813588-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSÉ AMILTON DA CRUZ E SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0813392-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ANDREZA SUENY ALMEIDA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0814535-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GERSON DA SILVA RABELO

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0800065-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MAYCON ROBERTO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0813991-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FABRÍCIO DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: NYLVAN JOSE DA SILVA ç (OAB MT17805)

ADVOGADO: EDIVAL VITO - (OAB MT19830/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0814901-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LUCIVAL FURTADO SOUZA

PACIENTE: BENILSON MARTINS BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0814789-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: NILSON DE LIMA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO - (OAB PA9-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0815090-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

ADVOGADO: DAVI LIRA DA SILVA - (OAB PA16206-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0815067-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ELIZEU LACERDA COSTA

ADVOGADO: LUCIVAN DIAS DA SILVA - (OAB PA29956-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0813791-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ELBER ELANO DE ARAÚJO PASTANA

ADVOGADO: VANDER CHRISTIAN NAZARÉ SILVA - (OAB PA21934)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0814923-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALAN OAK MARTINS

ADVOGADO: BRUNA THAÍS DA SILVA PERES - (OAB PA29664)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0814912-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RODRIGO ARISTEU DE SOUSA MENEZES

ADVOGADO: GAREZA CALDAS DE MORAES - (OAB PA21501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0814190-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ CÍCERO DE SOUSA

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA573)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 21 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES

Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (PJE - HC/MS) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada no dia 18 de janeiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro, Rosi Maria Gomes de Farias e Eva do Amaral Coelho, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva.

## JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0813200-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JOSIVAM LUIZ DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: WALDEMIR SANTOS MELO - (OAB PA31338)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0812967-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: IGOR JORGE VIEIRA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA22450-A)

ADVOGADO: VITOR VILAS BOAS DANTONIO - (OAB SC24223)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 003

Processo: 0813661-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: RONAILSON DA SILVA LEITE

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

ADVOGADO: JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA - (OAB PA4319-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO de pauta.

Ordem: 004

Processo: 0812396-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: COSME NETO SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 005

Processo: 0813438-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL



Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: FRANCENILDA GOMES ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO - (OAB PA13087-A)

ADVOGADO: CELMIRA VIANA DE CARVALHO - (OAB PA26908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0813796-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ANTÔNIO JEOVA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0813866-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: GILBERTO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ARILTON LEMOS DE SOUSA - (OAB PI19020)

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA EULÁLIO - (OAB PI19177)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, pela ausência de prova pré-constituída do alegado, porém, de ofício, determinou à autoridade coatora tomar as cautelas necessárias no sentido de sanar a confusão apontada a respeito da identificação do verdadeiro autor do crime em tela.

Ordem: 008

Processo: 0813985-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: PEDRO TRINDADE SILVA

ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB PA19600-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0814536-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: ELCIMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO MENDONÇA SOARES - (OAB PA19368-A)

ADVOGADO: LEONARDO MENDONÇA SOARES - (OAB PA13465-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO de pauta.

Ordem: 010

Processo: 0813875-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0814098-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: OTÁVIO BRENO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0813665-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: KARLA RAFAELA CASTELO BORCEM

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB 29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para impor a retirada do aparelho de monitoramento eletrônico da paciente, determinando, contudo, que sejam decretadas outras medidas cautelares, as quais deixou a cargo do juízo singular, visando o resguardo da instrução processual e futura aplicação da lei penal, ressaltando, ainda, que em caso de desobediência de qualquer das cautelares que vierem a ser estabelecidas, poderá ser decretado o encarceramento preventivo da paciente, a critério do magistrado de 1º grau.

Ordem: 013

Processo: 0814112-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: DIONLENO DOS SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0809626-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: MATHEUS VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0809876-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: LUCAS MAGNO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 14h00 do dia 20 de janeiro de 2022. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Presidente

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo:0000262-94.2007.814.0306

Promovente: MARIA TEREZA COSTA DOS SANTOS

Promovido: BANCO DO BRASIL

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ¿ OAB/PA 21148-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ¿ OAB/PA 21078-A

Ato Ordinatório ¿ fls 188

Através deste ato, intimo o Banco do Brasil, através de seus advogados habilitados nos autos, para que apresentem os dados bancários para expedição do alvará para devolução dos valores.

Belém, 20 de janeiro de 2022.

Processo:0000815-44.2007.814.0306

Promovente: NATÁLIA COLLARE PALMEIRA

Promovido: EMBRATEL

Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA ¿ OAB/PA 16538-A

Decisão ¿ fls.214

Vistos, etc.

Considerando que O Executado, quedou-se inerte, não apresentando manifestação sobre despacho de folha 211, determino a extinção da ação e o arquivamento dos autos com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Belém, 28 de outubro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo:0001341-40.2009.814.0306

Promovente: CELIA SUELY SANTOS PIEDADE

Promovido: BANCO DO BRASIL

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ç OAB/PA 21148-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ç OAB/PA 21078-A

Decisão ç fls.214

Vistos etc.

Considerando o pedido de levantamento de valores de folha 113, e tendo em vista que os valores são os mesmos informados na folha 103, intime-se a parte interessada a esclarecer sobre o pedido de levantamento no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos.

Intime-se.

Belém, 27 de outubro de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo:0001219-61.2008.814.0306

Promovente: MARIA JOSÉ LIMA BARBOSA

Promovido: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA ç OAB/PA 11307-A

Decisão ç fls.244

Vistos.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos documento atual, como extrato ou declaração bancária, que demonstre ainda existir o bloqueio realizado no ano de 2008.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI**

E D I T A L Nº 001/2022-JECI

O **Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 27, 28 e 31.01.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 às 13:00 horas sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participarem da Audiência Pública Inaugural no dia 27.01.2022 às 09h, por meio do link: <https://bityli.com/NzxXG>, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://bityli.com/tjcFw> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos link;s informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313-2893 (WhatsApp); serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como, será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

**Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci



## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219345 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00065059520098140401 PROCESSO ANTIGO: 201030114651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO: J. P. ASSISTENTE DE ACUSACAO: L. A. L. Representante(s): OAB 12339 - WANAIÁ TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5147 - ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) VITIMA: S. B. G. APELANTE: L. A. P. S. Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 21878 - MARCIO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO) OAB 345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI (ADVOGADO) OAB 35464 - RENATO FERREIRA MOURA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A c/c ART. 226, INCISO II c/c ART. 71, TODOS DO CPB). PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO JUÍZO NATURAL √ REJEITADA √ QUESTIONAMENTO JÁ ANALISADO E INDEFERIDO PELO RELATOR √ MÉRITO - DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL √ ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO MINISTERIAL √ RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE. PRELIMINAR Antes de entrar no mérito do processo é necessário ratificar que de acordo com a decisão do STJ proferida no bojo da Reclamação nº 38.104 √ PA, a decisão que anulou a sentença condenatória foi cassada restabelecendo a condenação do apelante, retornando os autos apenas para análise dos demais pedidos. A defesa do apelante pleiteou o acautelamento dos autos, para que seja levado a julgamento somente após o trânsito em julgado da Reclamação nº. 38104-PA, da qual opôs Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado em 26.11.2021. Aduz que o prazo para Recurso Extraordinário está em andamento e também protocolizará medida cautelar de antecipação de tutela do RE. Entretanto, ratifico o entendimento de indeferimento do pleito, uma vez que inexistente efeito suspensivo concedido nos autos, não sendo possível definir o direito com base em situações futuras. Com relação ao pedido de manifestação desta Corte, referente a suposta violação do princípio do Juiz Natural, sustentado pela defesa, informo aos meus pares que tal questionamento foi indeferido por este Relator, conforme decisão de fls. 2439-2440, a qual ratifico neste momento, não cabendo este Magistrado analisar o referido assunto, no presente momento e em que pese meu posicionamento pessoal em contrário, conforme voto que acatou a tese de nulidade processual, eis que já existe uma decisão do STJ, determinado o cumprimento da decisão proferida pela Corte Superior e os autos retornaram a este Relator, única e exclusivamente, para análise dos pedidos constantes do recurso de apelação ainda não analisados, ou seja, analisar apenas a dosimetria da pena. Preliminar Rejeitada MÉRITO DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE O magistrado a quo valorou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, nos seguintes termos: √ Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que: 1) a culpabilidade do Réu é gravíssima, pois objetivando satisfazer sua própria lascívia, não se escusou, em abusar sexualmente da menor, tendo premeditado o crime desde quando "encomendou" uma menina do interior até o último momento em que a Vitima passou na residência do Acusado, razão pela qual tal circunstância não o favorece. 2) O Réu registra bons antecedentes criminais. 3) Acerca de sua conduta social vislumbro que o Acusado porta boa conduta social. 4) Sua personalidade é voltada para o crime a medida em que possui propensão à prática de pedofilia que é criminalizada no Brasil. 5) Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, posto que não tinha qualquer razão para agir da forma como procedeu, atuando simplesmente de forma bárbara e vil, desrespeitando completamente a liberdade sexual da Ofendida. 6) As circunstâncias também tendem contra o Réu, posto que, procurou praticar o fato de forma que não fosse jamais flagrado ou descoberto. 7) O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. 8) As consequências do crime são gravíssimas tendo em vista o trauma psicológico que será carregado pela Vítima √. De início, convém salientar que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentá-la de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Outrossim, não caracteriza a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, procede, com base no efeito

devolutivo amplo da apelação, à reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para melhor adequá-las ao caso concreto, sem agravar a pena definitiva aplicada pelo Juízo sentenciante (STJ: HC 232.562/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz). Na análise da primeira fase da dosimetria da pena, constato que o Juízo a quo valorou em desfavor do apelante 05 circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), as quais passo a reanalisar: A culpabilidade foi valorada de forma correta pela juíza a quo, não havendo razão para reformá-la, uma vez que o crime de estupro de vulnerável foi praticado de forma premeditada, pois de acordo com os depoimentos das testemunhas Joaquim Oliveira (fls. 969-972) e João Raimundo Amaral (fls. 1102-1105), o apelante pediu para que arranjasse no interior do nosso Estado, uma criança do sexo feminino e tivesse a faixa etária da vítima. Razão pela qual mantenho desfavorável. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Constato que não há elementos concretos capazes de justificar a avaliação negativa da personalidade do agente, razão pela qual reformo a valoração estabelecida pelo juízo a quo o qual se limitou a fazer afirmações genéricas, insuficientes para supedanear o acréscimo decorrente dessa circunstância, razão pela qual valoro como neutra. Os motivos do crime são próprios do tipo penal, uma vez que o apelante buscou com sua conduta satisfazer a sua lascívia com a vítima, motivo repugnante aos olhos de todas as sociedades modernas civilizadas. Dessa forma, valoro como neutra. As circunstâncias do crime devem permanecer negativas, pois os fatos transcorreram durante muito tempo e dentro da própria residência do apelante, no intuito de evitar que o crime fosse descoberto por terceiros, o que na verdade configurou uma verdadeira escalada de terror em relação aos abusos sexuais sucessivos que a vítima sofria quase que diariamente, razão pela qual mantenho-a negativa. As consequências do crime devem ser tidas como desabonadoras sempre que o resultado da conduta mostrar-se mais danoso do que o próprio aos delitos de tal espécie. Decerto, o trauma suportado pela ofendida não pode ser confundido com o abalo momentâneo normalmente causado pelos crimes de estupro de vulnerável, já que causou marca indelével em sua personalidade, devendo, portanto, ser mantido o incremento da básica pelas consequências do crime. (negativa). Nesse contexto, tendo em vista a permanência de 03 vetores judiciais valorado em desfavor do apelante (culpabilidade, circunstâncias consequências do crime), justifica-se a fixação da sanção acima do mínimo legal, especialmente porque é sabido que basta a presença de uma única circunstância judicial desfavorável para elevar a pena-base acima do limite ínfimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal. A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. Em razão das modificações realizadas, redimensiono a pena-base de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão fixado pela juíza a quo, para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão, pois trata-se de um quantum adequado e razoável, diante do crime bárbaro praticado pelo apelante. 2ª Fase Não existem atenuantes a serem valoradas. O juízo a quo reconheceu equivocadamente a circunstância agravante tipificada no art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, aumentando a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, ficando a pena intermediária no patamar de 14 anos de reclusão. Todavia, o artigo 217-A do Código Penal dispõe sobre o crime de estupro cometido contra pessoa menor de 14 anos, o que torna inviável a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, pela aplicação da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal (crime cometido contra criança), sob pena de bis in idem. Dessa forma, reformo a pena intermediária para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão. 3ª Fase Não existem causa de diminuição da pena. Mantenho a causa de aumento reconhecida pelo juízo a quo fixada no art. 226, inciso II do CPB, em razão do apelante na época dos fatos possuía autoridade sobre a vítima, uma vez que a mesma vivia em sua residência, dependia do recorrente e obedecia suas ordens, o que justifica o aumento da pena pela metade, devendo a pena ser majorada para o patamar de 15 (quinze) anos de reclusão. Concurso de Crimes (Continuidade Delitiva art. 71 do CPB). Outrossim, a exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Identificada a continuidade delitiva do agente, em face da reiterada prática delitiva do crime exposto, coadunado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Considerando que o nefasto crime de estupro de vulnerável era praticado pelo apelante quase que diariamente em face da vítima menor, conforme fls. 1209-1213 e 1326-1329, o valor da majoração deveria neste caso ser no patamar de 2/3 (dois terços), todavia, com base no princípio

da non reformatio in pejus, fixo neste momento o patamar de majoração em 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva no patamar de 20 (vinte) anos de reclusão, que deverá ser cumprido no regime inicialmente fechado. Assinale-se, ainda, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 44 e 77 do CP, respectivamente, em razão da pena aplicada em concreto ultrapassar os limites máximos previstos nos dispositivos penais referidos. Assim, acompanho o parecer do Ministério Público, para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, readequando a reprimenda definitiva do apelante de 21 (vinte e um) anos de reclusão para o quantum de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado. DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO. Analisando a sentença recorrida, constato que a magistrada a quo fixou o valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), a título de indenização em favor da vítima, com fulcro no art. 387, inciso IV do CPB. Nota-se que sobre a condenação a título de reparação civil à vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a jurisprudência pátria majoritária tem decidido de que esse pedido não pode ser fixado de ofício pelo magistrado, bem como deve ser formulado na peça acusatória ou durante a instrução criminal, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, embora o pedido não tenha sido expressamente formulado na exordial acusatória, o assistente de acusação o fez em sede de alegações finais, para que fosse fixado um valor mínimo a título de indenização para reparação de eventuais danos causados a vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (fls. 1409-1420). Desta forma, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, entendo que o dano moral sofrido em razão do crime de estupro, trata-se de dano in re ipsa, ou seja, comprovado os fatos delituosos, resta comprovado o dano moral, pois o sofrimento psíquico da vítima decorre da própria prática criminosa. Dessa forma, mantenho a sentença para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais em favor da vítima S.B.G. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DO APELANTE. Concedo ao apelante o direito de recorrer em liberdade, pois considerando que o artigo 310 e os demais dispositivos do Código de Processo Penal devem ser interpretados privilegiando o regime do sistema acusatório vigente em nosso país, nos termos da Constituição Federal, que outorgou ao Parquet a relevante função institucional, dentre outras, de *promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei* (art. 129, I, CF), ressalvada a hipótese, que é excepcional, prevista no art. 5º, LIX, da Carta Política; e do próprio Código de Processo Penal. Desse modo, diante dessas alterações legislativas, adoto o entendimento no sentido de ser indispensável, de forma expressa, o prévio requerimento das partes, do Ministério Público ou da autoridade policial para que o juiz aplique qualquer medida cautelar. De mais a mais, o recorrente respondeu ao processo em liberdade e encontra-se nessa situação há mais de dez anos, e o retorno ao ergástulo, antes do trânsito em julgado, somente se justificaria na presença de um dos fundamentos da prisão cautelar (CPP, art. 312), considerando a hibridez da custódia decorrente do título executivo provisório, o que não é o caso. Friso, por fim, que esta nova orientação está alinhada com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 186.421, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e do HC n. 191.042, de Relatoria do Ministro EDSON FACHIN. DISPOSITIVO Assim, acompanho o parecer do Ministério Público, para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, readequando a reprimenda definitiva do apelante de 21 (vinte e um) anos de reclusão para o quantum de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, bem como condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais em favor da vítima S.B.G, com fulcro no art. 387, inciso IV, do CPP. ACÓRDÃO Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002399020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 AUTOR:JULIANO XIMENES BONUCCI AUTOR:VANIA CLAUDIA DE SOUZA GUIMARAES Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) REU:SÍNTESE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15917 - DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0000239-90.2012.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C/ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, que JULIANO XIMENES BONUCCI e VANIA CLÁUDIA DE SOUZA GUIMARÃES intentam em face de SÍNTESE ENGENHARIA LTDA., desde 09/01/2012. A A A A A RELATÁRIO A A A A A Em apertada sÃ-ntese, na inicial, fls. 03/08, os autores relatam haver celebrado contrato de promessa de compra e venda com a requerida, referente a unidade no Ed. SÃ-ntese Plaza, avenida Senador Lemos, 791, Umarizal, BelÃ©m, ParÃ¡, em 24/01/2007. Que a incorporadora se comprometeu a realizar a entrega da unidade em setembro de 2010, o que nÃ£o cumpriu, nÃ£o obstante os requeridos terem pago todas as parcelas a que se comprometeram. A A A A A Que, enquanto outros empreendimentos, iniciados em dada posterior ao dos autores, encontram-se em fase final, o imÃ³vel, objeto da presente lide, estÃ¡ ainda sem previsÃ£o de data para entrega. Requer a justiÃ§a gratuita, aplicaÃ§Ã£o do CDC na lide e a inversÃ£o do Ã´nus da prova, e que fosse determinando que a demandada efetue a entrega do imÃ³vel no prazo de 5 dias, sob pena da aplicaÃ§Ã£o de multa, jÃ¡ como antecipaÃ§Ã£o de tutela. A A A A A No mÃ©rito pediu que a demandada lhe pagasse indenizaÃ§Ã£o no valor de R\$109.000,00 (cento e nove mil reais) e o valor mensal de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada mÃªs de atraso na entrega da obra. A A A A A DecisÃ£o do JuÃ-zo - fl.33, indeferiu a justiÃ§a gratuita, cujo pedido foi reiterado pelo autor em fls. 34/35, e a decisÃ£o do juÃ-zo foi mantida - fl. 38. Citada a demandada, esta apresentou contestaÃ§Ã£o em fls. 45/72, acompanhada de documentos. A A A A A Em sua contestaÃ§Ã£o, a demandada argui preliminar de inÃ©pcia da inicial, afirmando que os autores apresentaram pedido genÃ©rico. No mÃ©rito, afirma nÃ£o ser imperiosa a aplicaÃ§Ã£o do CDC na lide, nem dever de indenizar. Aponta excludentes de responsabilidade e argui que inexistente prova de ocorrÃªncia de dano moral nos autos, e condiÃ§Ãµes de ser arbitrada data para entrega das chaves. Finalizou pedindo a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. A A A A A Em rÃ©plica - fls. 147/150, a autora reafirmou o arguido e os pedidos da inicial. Na audiÃªncia designada e realizada, nÃ£o houve acordo - 153/154 e foi marcada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. As partes se manifestaram juntando documentaÃ§Ã£o e quesitos para serem respondidos pelo perito, o requerido em fls.195/196, e os autores em fls. 166/194. A A A A A O rÃ©u argui que os autores juntaram documentos intempestivamente - fls. 201/204. O laudo foi juntado pelo perito - fls. 205/2012, e o requerido sobre ele se manifestou em fls. 214/217, afirmando que este lhe foi favorÃ¡vel. Na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento foi facultado Ã s partes que apresentassem suas alegaÃ§Ãµes, tendo o rÃ©u se manifestado em fl. 226 e os autores em fls. 227/229. A A A A A o necessÃ¡rio relatÃ¡rio, passo a decidir. A A A A A FUNDAMENTAÃO A A A A A JULGAMENTO ANTECIPADO A A A A A O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a de mÃ©rito, quando nÃ£o houver necessidade de produzir outras provas (que Ã© o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que sÃ£o objeto de anÃ¡lise, as argumentaÃ§Ãµes jurÃ-dicas invocadas pelas partes e os documentos lanÃ§ados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. A A A A A APLICAÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA A A A A A O caso submetido Ã anÃ¡lise deste JuÃ-zo nÃ£o Ã© novo Ã luz da realidade fÃ¡tica que foi implementada com o crescimento do setor imobiliÃ¡rio neste paÃ-s. De algum tempo, o JudiciÃ¡rio vem enfrentando tal situaÃ§Ã£o, com diversas questÃµes pacificadas no Ã¢mbito dos Tribunais. A A A A A Portanto, para o deslinde da presente aÃ§Ã£o serÃ¡ considerada a matÃ©ria jÃ¡ calcificada no Ã¢mbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessÃ¡rias, amoldando ao entendimento deste JuÃ-zo. A A A A A

Â Primeiramente, hã; que destacar que a lide concretiza-se em uma relaão jurã-dica de consumo, o que gera efeitos especã-ficos para as partes. Â Â Â Â Â Relaão jurã-dica de consumo Â© aquela existente entre fornecedor e consumidor, que tem por objeto ou a aquisião de um produto ou a contraprestaão de um servião, sendo o consumidor o destinatãrio final. Â Â Â Â Â O art. 2Âº, ÂcaputÂ, do Cãdigo de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n. 8.078/90), conceitua consumidor como sendo toda pessoa fã-sica ou jurã-dica que adquire ou utiliza produto ou servião como destinatãrio final. Â Â Â Â Â O art. 3Âº, ÂcaputÂ, do CDC, define fornecedor como sendo toda pessoa fã-sica ou jurã-dica, pãblica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produão, montagem, criaão, construão, transformaão, importaão, exportaão, distribuião ou comercializaão de produtos ou prestaão de serviãos. Â Â Â Â Â O Â§ 1Âº, do art. 3Âº, do CDC, expãme que produto Â© qualquer bem, mãvel ou imãvel, material ou imaterial. Â Â Â Â Â Ante os conceitos expressos pelo CDC, acima indicados, percebe-se que a parte Requerente se enquadra na definião de consumidor, posto que pretendia adquirir o apartamento no empreendimento supracitado, objeto do contrato particular de promessa de compra e venda ora em discussão, como destinatãrio final para fins de moradia; e a Requerida amolda-se como fornecedora, haja vista que Â© pessoa jurã-dica do ramo de construão civil e comercializa unidades autãnomas dos edifã-cios que constrãi. Â Â Â Â Â Assim, a partir das alegaães verossimilhantes trazidas na inicial, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relaão de consumo, necessita de amparo do Poder Judiciãrio para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicaão das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o Ânus probatãrio, ex vi do art. 6Âº, inciso VIII, do CDC. Â Â Â Â Â PRAZO DE ENTREGA DA OBRA Â Â Â Â Â A entrega da obra estava prevista para o mãs de setembro de 2010, entretanto, atã o dia do protocolo da aão - 09/01/2012, o imãvel não havia sido entregue. Â Â Â Â Â A clãusula de tolerãncia presente no citado contrato, estã condicionada ao percentual de inadimplãncia dos adquirentes do empreendimento, cujo conhecimento por parte do autor depende da vontade do requerido. Â Â Â Â Â Entendo que o prazo de tolerãncia deve seguir o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, não sendo superior a 180 (cento e oitenta) dias: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIãRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAãO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAãO DE NULIDADE DA CLãUSULA DE TOLERãNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMãVEL. AUSãNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENãO DA DECISãO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matãria jã; fora objeto de anãlise pela 5ãª Cãmara Cã-vel Isolada, que se manifestou no sentido de que a clãusula de tolerãncia de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliãrios não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condião no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princãpio do Âpacta sunt servandaÂ, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerãncia apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas tão somente visando atender a complexidade inerente Â construão civil, não havendo que se falar em violaão de princãpios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparãncia previstos no CDC. 2 - Outrossim, o prãprio art. 273 do Cãdigo de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipaão de tutela estabelece em seu Â§ 2Âº que não serã; concedida a antecipaão quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possã-vel a declaraão de nulidade da referida clãusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento não 00445437720128140301 (149393), 5ãª Cãmara Cã-vel Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). Â Â Â Â Â NULIDADES Â Â Â Â Â Em relaão Â s clãusulas abusivas, Rizzato Nunes afirma que diferentemente do Cãdigo Civil, que dispãme sobre dois tipos de nulidade: a absoluta (nulidades de pleno direito do art. 166) e a relativa (anulabilidades do art. 171), a Lei n. 8.078 apenas reconhece as nulidades absolutas de pleno direito, fundadas no seu art. 1Âº, que estabelece que as normas que regulam as relaães de consumo são de ordem pãblica e interesse social. Por isso, não hã; que se falar em clãusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, ou melhor dizendo, foi escrita e posta no contrato, mas Â© nula desde sempre. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 648). Â Â Â Â Â Em funão de jã; nascerem nulas, o consumidor não estã; obrigado a cumprir qualquer obrigaão que se lhe imponham mediante clãusulas abusivas. Por isso que o efeito da decisão judicial Â© ex tunc, uma vez que nela se reconhece a nulidade existente desde o fechamento do negãcio. Alãm disso, dadas as caracterãsticas da clãusula abusiva e as normas do direito do consumidor, que são de ordem pãblica e interesse social, o magistrado tem, atã mesmo, o dever de se pronunciar de ofã-cio, mesmo que a parte não alegue a

nulidade. É especificamente em relação aos contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis, mediante pagamento em prestações, dispõe o Art. 53, do CDC: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. É vedado nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, ter descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. O contrato de que trata o caput deste artigo não é expresso em moeda corrente nacional. Sobre este artigo, Rizzatto Nunes ensina que o fundamento do caput é o não enriquecimento sem causa. É inadmissível que se possa pensar que alguém adquira um bem por certo preço, pague parte dele - por vezes grande parte - e, por não poder mais pagar, fique sem o bem e sem o dinheiro que adiantou. Mesmo que o art. 53 não tivesse sido escrito, é evidente que cláusula contratual que determinasse a perda das parcelas seria nula, por ferir o princípio e cláusula geral da boa-fé, bem como o equilíbrio contratual (arts. 4º, III, 6º, II, e 51, IV), além de implicar desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1º). (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 698). No caso sub judice, verifica-se que não houve, por parte dos autores, a desistência da compra da unidade em questão e, com a propositura da presente ação, desejam ser indenizados pelo atraso ocorrido na entrega do bem.

**LUCROS CESSANTES (PAGAMENTO DE ALUGUÁIS)** Durante o deslinde processual, tornou-se ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, conforme confessado pela requerida e confirmado pelo laudo pericial apresentado. Assim, restou evidenciado o dano material infligido aos requerentes, pelas consequências advindas da não entrega do imóvel, visto que os autores, embora tivessem arcado com suas obrigações contratuais, encontravam-se impedidos de usufruir do bem adquirido, seja para uso próprio, seja para auferir lucros com o aluguel do bem, caso as cláusulas tivessem cumprido com sua parte na avença com a entrega da unidade imobiliária no prazo ajustado. Ressalta-se que não se trata de multa pelo inadimplemento, mas, sim, dos valores que por direito e oportunidade poderiam ter sido auferidos pelos autores, caso o imóvel tivesse sido devidamente concluído e entregue nos prazos estabelecidos contratualmente.

Quanto à presunção de lucros cessantes no caso de inadimplemento contratual por parte da incorporadora, já se tornou pacífico o entendimento no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no seguinte sentido:

**CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1.** Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ-SP - Resp. 1.633.274 - SP (2014/0095592-6), Relator: NANCY ANDRIGHI - MINISTRA, Data de Julgamento: 08/11/2016, TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data de Publicação: 14/11/2016)

Veja-se também posicionamento jurisprudencial recente a respeito do assunto em questão:

**CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. 1.** O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA OBRIGA O PROMITENTE VENDEDOR A INDENIZAR O PROMITENTE COMPRADOR EM LUCROS CESSANTES, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUALMENTE ESTABELECIDADA, UMA VEZ QUE AMBOS OS INSTITUTOS TEM CAMPOS DE INCIDÊNCIA DIVERSOS, ISTO É, AQUELES TÊM NATUREZA COMPENSATÓRIA, CONSISTENTE NAQUILO QUE O COMPRADOR DEIXOU DE AUFERIR, DIANTE DA RESTRIÇÃO DE USO E GOZO DO

BEM, ENQUANTO ESTA OSTENTA O VIÁS MORATÁRIO. (Â¿) (TJ-DF - APC: 20130110087008 DF 0002483-77.2013.8.07.0001, Relator: GETÁLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/03/2014, 3ª Turma CÂ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE : 25/03/2014 . PÃ¡g.: 238). Â Â Â Â Â Â PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÃRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREGA DE IMÃVEL. ATRASO SUPERIOR Â CARÃNCIA DE 180 DIAS. COMPROVAÃÃO. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO TEMPO EM QUE DEIXOU DE USUFRUIR DO IMÃVEL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - AI: 00067712320168050000, Relator: Maria da GraÃ§a OsÃ³rio Pimentel Leal, Primeira CÃmora CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 26/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, vejo que o pagamento de valores correspondentes a aluguÃ©is mensais, a tÃ-tulo de lucros cessantes, Ã© devido, observando-se o percentual de 0,5% (zero vÃ-rgula cinco por cento) sobre o valor total do imÃ³vel, corrigido monetariamente, sendo esse percentual compatÃ-vel com os critÃ©rios de razoabilidade e proporcionalidade tendo em vista a mÃ©dia geral dos valores de aluguÃ©is praticados no mercado, a partir do decurso do prazo de tolerÃ¢ncia de 180 (cento e oitenta) dias, da data prevista para entrega do empreendimento. atÃ© o mÃas da expediÃ§Ã£o do habite-se do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vislumbro apropriada a aplicaÃ§Ã£o do critÃ©rio acima aludido por ser mais objetivo e frequentemente adotado pela jurisprudÃªncia, assim, deve ser julgado procedente o pedido de condenaÃ§Ã£o ao pagamento de lucros cessantes, nos termos acima expostos. Â Â Â Â Â Â Â DO PEDIDO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS Â Â Â Â Â Â Hodiernamente, o Sistema JurÃ-dico Brasileiro, ao tratar do direito contratual, clama pelo princÃ-pio da boa-fÃ© objetiva nas relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas travadas. Neste sentido, sÃmbias sÃ£o as liÃ§Ãµes do professor Regis Fichtner Pereira em seu livro Â¿A responsabilidade civil prÃ©-contratual. Â¿, onde afirma que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â ¿A boa-fÃ© contratual fixa um critÃ©rio de conduta para cada parte, inspirado e informado pelo interesse da outra, de modo que cada contratante deve tudo fazer, no limite das suas possibilidades, para atender Â expectativa de cooperaÃ§Ã£o da parte contrÃria, que seja consentÃ¢nea com o objeto e a finalidade do contratoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Assim, uma vez quebrado este vÃ-nculo subjetivo de confianÃ§a entre as partes contratantes, deve a parte que deu causa ressarcir a outra de seus danos em todas as esferas afetadas, tal como previsto no artigo 5Âº, inciso V da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â No caso em questÃ£o, entendo que a conduta praticada pela parte Requerida foi suficiente para causar angÃstia e comoÃ§Ã£o interna no autor que supera em muito os dissabores habituais e que, portanto, sÃ£o ensejadores de reparaÃ§Ã£o por danos morais, ao passo que os requerentes viram seus planos futuros frustrados pelo atraso ocorrido na entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â A fixaÃ§Ã£o do quantum indenizatÃ³rio deve dar-se, pois, de modo proporcional e razoÃ-vel, contemplando a um sÃ tempo a mitigaÃ§Ã£o do sofrimento dos ofendidos, sem implicar enriquecimento sem causa, e a censura ao comportamento ilÃ-cito do ofensor, de sorte a nÃ£o recalcitrar. Â Â Â Â Â Â O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se compatÃ-vel com a extensÃ£o dos danos demonstrados nos autos, para evitar o enriquecimento ilÃ-cito dos autores sem, contudo, deixar de fixar uma quantia suficiente para reprimir a conduta e evitar a sua repetiÃ§Ã£o. Em caso anÃlogo aos dos presentes autos, colha-se a seguinte ementa: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÃÃO. CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. FORTUITO INTERNO. PRAZO. TOLERÃNCIA DE 180 DIAS. LEGALIDADE. DANO MORAL. EXISTÃNCIA. QUANTUM ADEQUADO. DANO MATERIAL. LUCRO CESSANTE. PAGAMENTO DE ALUGUEL. CABIMENTO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÃÃO PELO INCC. CABIMENTO. 1 - Sobre o atraso na entrega da obra, tenho que isso nÃ£o corresponde Â culpa de terceiros, nem mesmo a caso fortuito ou forÃ§a maior, sendo tÃ£o somente um fortuito interno, inerente Â atividade comercial, o que nÃ£o rompe o nexo de causalidade entre sua conduta/omissÃ£o e o dano sofrido pela apelada. 2 - NÃ£o hÃ como deixar de reconhecer que conduta que transcende ao comum, ao mero aborrecimento, ao cotidiano dissabor a que todo e qualquer ser humano Ã© submetido no seu dia a dia gera dano moral. 3 - O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no presente caso, a tÃ-tulo de danos morais atende aos seus critÃ©rios de aplicaÃ§Ã£o, nÃ£o se mostrando demasiado ao ponto de enriquecer a apelante sem causa e, na mesma medida, impondo o efeito pedagÃ³gico esperado. 4 - SÃ£o devidos lucros cessantes, representados pelos aluguÃ©is inerentes Â locaÃ§Ã£o do imÃ³vel, desde a data prevista no contrato para a entrega (incluindo o prazo de tolerÃ¢ncia de 180 dias) atÃ© o dia em que for efetivada a mesma. 5 - Este e. TJDF T jÃ pacificou seu entendimento sobre o tema do congelamento do saldo devedor no sentido de nÃ£o haver sua possibilidade, uma vez que decorre de pacto livre e informado e que os juros nÃ£o seriam cabÃ-veis antes da entrega das chaves, devendo-se corrigir o saldo pelo Ã-ndice INCC, como forma de manter atualizado o valor do bem imÃ³vel, o qual, diferentemente de outros, se valoriza ao longo do tempo. 6 - Recursos conhecidos. PROVIMENTO PARCIAL ao de INCORPORAÃÃO GARDEN LTDA. e INCORPORADORA



BORGES LANDEIRO S/A, para se afastar o congelamento do saldo devedor. TOTAL PROVIMENTO ao de LEILA MAGNA DA SILVA, para determinar o pagamento de indeniza  o por danos morais. No mais, mantendo inc lume a r. senten sa. (TJDFT-0270364 (828142), 3  Turma C vel do TJDF, Rel. Gilberto Pereira de Oliveira. maioria, DJe 03.11.2014).           DISPOSITIVO             Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a Requerida S NTESE ENGENHARIA LTDA.:             1) ao pagamento de indeniza  o por DANOS MORAIS no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada unidade ,em favor dos autores JULIANO XIMENES BONUCCI e VANIA CL UDIA DE SOUZA GUIMAR ES, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo  ndice INPC/IBGE a contar do arbitramento (S mula 362 do STJ), portanto, da publica  o da presente senten sa, e juros de mora na ordem de 1% ao m s a contar da cita  o (art. 405 do CC).             2) ao pagamento de LUCROS CESSANTES aos autores, referentes aos alugueis mensais no valor mensal equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor total do im vel previsto no contrato de compra e venda, corrigido monetariamente, conforme par metros jurisprudenciais, correspondente aos alugueis vencidos, a partir do decurso do prazo de toler ncia de 180 (cento e oitenta) dias, at  o m s da expedi  o do habite-se do empreendimento imobili rio, devendo sobre tais valores incidir corre  o monet ria em conformidade com a s mula n  43 do STJ, bem como juros de mora com taxa de 1% ao m s a partir da cita  o (art. 405 do CC).             3) CONDENO a requerida ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como de HONOR RIOS ADVOCAT CIOS DE SUCUMB NCIA em favor do patrono da parte requerente, os quais fixo, em atendimento aos par metros estabelecidos pelo art. 85,   2 , do C digo de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da condena  o.               EM CONSEQ NCIA, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLU O DE M RITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC.               Ap s o tr nsito em julgado devidamente certificado, aguarde-se o per odo de 06 (seis) meses para o cumprimento de senten sa. Ap s o qual, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribui  o e observando as demais cautelas legais, sem preju zo de posterior desarquivamento para in cio da fase executiva.               Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel m, 17 de janeiro de 2022.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ju za de Direito Titular 1  Vara C vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00048461520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:

Procedimento Comum C vel em: 20/01/2022 REQUERENTE:JOSE WILLIAMS DE SOUSA SANTOS

Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) . Processo n  0004846-15.2013.8.14.0301. SENTEN A               JOS  WILLIAMS DE SOUSA SANTOS, parte autora devidamente qualificada, atrav s de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente A O COMINAT RA DE OBRIGA O DE FAZER C/C INDENIZA O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TURELA ANTECIPADA em desfavor de MARKO ENGENHARIA E COM RCIO IMOBILI RIO LTDA. e RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., tamb m qualificadas, desde 31/01/2013. 1.          RELAT RIO           Em apertada s ntese, na peti  o inicial, fls. 03/59, a parte autora aduz que, em 30/06/2008, firmou compromisso de compra e venda de unidade imobili ria em constru  o com financiamento, da unidade n  1102, Bloco B, do empreendimento RIO MENDOZA, com entrega prevista para o m s de julho de 2011, a data do protocolo desta a  o.          Pediu a concess o de liminar, determinando a pagamento de lucros cessantes, na forma de aluguel mensal no valor de R\$3.100,00 (tr s mil e cem reais) e corrija a instala  o da caixa de condicionador de ar, substituindo-a por instala  o para condicionador de ar tipo   Split , e n o impe sa o recebimento da unidade pelo autor.         No m rito, pediu a confirma  o da liminar, a aplica  o do CDC e a invers o do  nus da prova, condena  o do demandado ao pagamento de indeniza  o por danos morais, por lucros cessantes e por danos morais, aplica  o da multa de 2% sobre o valor atualizado do im vel a partir da data prevista para entrega, juros de mora de 1% ao m s at  a data efetiva da entrega, indeniza  o pelo pagamento de honor rios advocat cios, al m de custas e honor rios sucumbenciais. Juntou documentos - fls. 60/94.         Citadas, as demandadas apresentaram contesta  o  nica - fls. 132/160, na qual argumentaram a legalidade da cl usula 11.1, que confere a prorroga  o de 365 dias para a data de entrega do im vel. Afirmam a ilegitimidade passiva da requerida MARKO ENGENHARIA E COM RCIO IMOBILI RIO LTDA. e a plena validade do contrato assinado pelas partes.         Aduziram que inexistem provas da ocorr ncia de dano moral e/ou material, que n o cabe o pedido da aplica  o de multa contratual, e que o montante







previsões e devem ser consideradas no planejamento de obras de grande vulto, não podendo ser caracterizadas como força maior ou caso fortuito. 2. É devida reparação por lucros cessantes ao promitente-comprador quando há atraso na entrega do imóvel. 3. O termo inicial para cálculo da indenização relativa ao atraso na entrega de imóvel é a data prevista para a conclusão e entrega deste, acrescido do prazo de tolerância de cento e oitenta (180) dias, conforme previsto contratualmente. 4. O termo final para o cálculo dos lucros cessantes é a data em que os proprietários podem usufruir efetivamente do imóvel, ou seja, a efetiva entrega das chaves. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo da ré. (TJDFT, APC 20130110762332 4ª Turma Cível, Relator SÉRGIO ROCHA, DJE de 22/05/2015. Pág.: 195). **DANO MORAL** O dano moral é conceituado como qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa (Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete), sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição da estabilidade psíquica alheia, provocada por ação ou omissão de terceiro, agredindo "la víctima, em su honor o en sus afectos", segundo elucida Mazeand (in Tratado de La Responsabilidad Civil, p. 298). O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é, em princípio, suscetível de causação de prejuízo moral indenizável, devendo o lesado demonstrar que decorreu sofrimento maior que o ordinário no campo das relações comerciais, cuja crise (inadimplemento) é sempre um fator esperado, embora indesejado. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SÂMULA Nº 07/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. A análise da alegada excepcionalidade do caso não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Aplica-se a Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018). **In casu**, ainda que o mero inadimplemento contratual não gere dano moral, nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, ao ver deste Juízo, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que: a) considerando a cláusula de tolerância, o atraso se prolonga mais de um ano além desta. Trata-se de um longo período de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de a alteração no cronograma causar-lhe imbróglio financeiro, uma vez que não contava com tal demora; b) filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a ré a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1ª APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2ª APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA.** I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável é hipótese o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do

direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara Vel do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**QUANTO AO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO DO CONDICIONADOR DE AR NA UNIDADE DO AUTOR**

Diante do apresentado pelo autor - fls. 85/88, clara está a necessidade de tal pedido ser deferido, uma vez que a finalidade da instalação é permitir, ao proprietário, o uso de aparelho condicionador de ar, o que não será possível nos moldes oferecidos pela parte demandada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para:

a) CONDENAR, solidariamente, as requeridas MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. e RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel por meses de atraso, desde junho de 2015 (data em que o imóvel deveria ter sido entregue, já com a tolerância de 180 dias), até a efetiva entrega do imóvel, atualizada monetariamente a partir de cada vencimento (INPC), ou seja, mês a mês, como decorre da própria condenação, tendo por base o valor atualizado do contrato e com juros de mora de 1% ao mês contar-se-á o da citação. Tal valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

b) CONDENAR, solidariamente, as requeridas ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos fatos e fundamentos ao norte mencionados.

c) DETERMINAR que as demandadas realizem a alteração na instalação na unidade do demandante, no modo por ele informado na inicial, destinada ao uso do condicionador de ar, mudando do modelo janela para Split, às suas expensas, caso tal ainda não tenha sido realizado, ou promova o reembolso do autor, caso este tenha custeado o serviço, no valor que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais)

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a ré.

Honorários de sucumbência, pagos pela parte vencida a parte vencedora, em 20% (vinte por cento) da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00059613220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 AUTOR:RENATO BRAGA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21623 - MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 23941 - LUIS FERNANDO ALVES FRANCA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CORRETORA DE IMÓVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . Processo 0005961-32.2017.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos

argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃo vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaÃo de manifestaÃo serÃ interpretada como aquiescÃncia na opÃo pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃo as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃo de audiÃncia conciliatÃria. 7- Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, 18 de janeiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 00099717620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/01/2022 AUTOR:UMBELINO DE JESUS FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANA LUICA CANCELA FERREIRA REU:MS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SEBASTIÃO RIBEIRO DE MIRANDA REPRESENTANTE:FELIX GONCALVES DE MIRANDA. Processo: 0009971-76.2011.8.14.0301 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicaÃo no DIÁRIO DE JUSTIÃA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nos autos (art. 513, Â§2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o dÃbito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 144/156, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do CÃdigo de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado perÃodo legal para pagamento voluntÃrio, a decisÃo judicial transitada em julgado poderÃ ser levada a protesto. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Frisa-se, tambÃm, que apenas na hipÃtese de nÃo ocorrer o referido pagamento voluntÃrio, o dÃbito serÃ acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorÃrios advocatÃ-cios jÃ fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, Â§ 1º, do CPC). 4.Ã Ã Ã Ã Ã Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorÃrios de advogado incidirÃo somente sobre o saldo restante (art. 523, Â§ 2º, do CPC). 5.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃrio, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expediÃo pela secretaria de mandado de penhora e avaliaÃo, seguindo-se os atos de expropriaÃo, ressalvadas as hipÃteses que indiquem segura apreciaÃo judicial, Ã vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, Â§ 3º, do CPC). 6.Ã Ã Ã Ã Ã Registra-se que, sÃ depois de esgotado o perÃodo legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntÃrio da obrigaÃo, Ã que se iniciarÃ, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimaÃo, APRESENTAR, nos prÃrios autos, sua impugnaÃo ao cumprimento de sentenÃsa (art. 525, do CPC). 7.Ã Ã Ã Ã Ã Sendo certo que todas as questÃes relativas Ã validade do procedimento de cumprimento da sentenÃsa e dos atos executivos subsequentes poderÃo ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos prÃrios autos, e nestes serÃo decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8.Ã Ã Ã Ã Ã Finalmente, alerta-se que caberÃ ao/Ã Exequente proceder Ã averbaÃo em registro pÃblico do ato de propositura da execuÃo e dos eventuais atos de constrÃo realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderÃ obter certidÃo comprobatÃria de que a execuÃo foi admitida pelo juiz, com identificaÃo das partes e do valor da causa, para fins de averbaÃo no registro de imÃveis, de veÃculos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). 9.Ã Ã Ã Ã Ã Expirado o prazo para cumprimento dos itens de 1 a 6, desta decisÃo, certifique-se e faÃsa conclusÃo para bloqueio dia BACENJUD uma vez que as custas se encontram pagas, conforme fls. 157/159. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. BelÃm, 19 de janeiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00128839420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 20/01/2022 EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA BASTOS SILVA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Processo nÃo 00128839420148140301. S E N T E N Ã A Ã Ã Ã Ã Ã MARIA DE FÃTIMA BASTOS SILVA em 31/03/2014 ajuizou a presente AÃO DE EXECUÃO DE TÃTULO JUDICIAL em face do BANCO DO

BRASIL S/A. Ocorre que, em decisão proferida à fl. 116, este Juízo determinou a intimação da parte EXEQUENTE para que providenciasse o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, com base no art. 257 do CPC-1973. Contudo, em que pese intimada pela publicação da referida decisão no Diário de Justiça, a parte DEMANDANTE permaneceu inerte, não regularizando as custas iniciais (certidão de 116-verso). O art. 290 do Código de Processo Civil prevê o seguinte: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias da intimação, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte. Ante o exposto, nos termos do Art. 290 do CPC, cancelo a distribuição do presente feito e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC. Transcorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 07 de Janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00149928120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO EMILIO DE LIMA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REPRESENTANTE:WILLIAN BANDEIRA DE LIMA REQUERIDO:RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 47034 - ROBERTA BASSO CANALE (ADVOGADO) . Processo: 0014992-81.2014.8.14.0301 DESPACHO Defiro o pedido de vistas dos autos constante na petição retro, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. Belém, 18 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00410237520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 AUTOR: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMÉTRIO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Processo nº 0041023-75.2013..814.0301 Autor: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMÉTRIO R?u: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Em atenção ao princípio do contraditório (art. 5º, LV da CF e art. 10 do CPC), intime-se a parte autora, por seu/sua advogado(a), para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 150/194. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. EUDES DE AGUIAR AYRES Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00484185520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 AUTOR:VILMA NAVEGANTES DA SILVA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:RIO TIGABI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 133055 - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 133055 - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 1853-A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) REU:CDL CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 120552 - ROSANA BENENCASE (ADVOGADO) OAB 116356 - SELMA LIRIO SEVERI (ADVOGADO) . Processo nº. 0048418-55.2012.8.14.0301. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por VILMA NAVEGANTES DA SILVA, em face de RIO TIGABI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CDL - CÂMARA DOS DIRETORES LOGISTAS DE BELÉM e SERASA EXPERIAN

BELĂM, todos qualificados nos autos.        Em sĂ-ntese, alega que a dĂ-vida referente ao financiamento do veĂ-culo descrito na inicial, contraĂ-da com a segunda rĂ© em 1998 atravĂs do contrato nĂo CDC20004112358, encontra-se prescrita, logo, faz jus ao reconhecimento da prescriĂĂo (quinquenal).        Asseverou que seu nome estava negativado junto aos ĂrgĂos de proteĂĂo de crĂdito (SERASA e SPC), requerendo sua imediata exclusĂo. Foi concedida tutela antecipada determinando a exclusĂo dos apontamentos (fls. 21), sendo devidamente cumprida, conforme petiĂĂo acostada Ă s fls/ 25/27.        Assim, a autora requereu o reconhecimento da prescriĂĂo da dĂ-vida, a declaraĂĂo de inexistĂncia dela e a condenaĂĂo de cada uma das empresas rĂs ao pagamento da indenizaĂĂo por danos morais no valor de R\$ 7.500,00. Atribuiu Ă causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls. 03/15).        Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestaĂĂo alegando preliminar de litispendĂncia, uma vez que existia aĂĂo jĂi ajuizada junto Ă 2Ăa Vara do Juizado Especial CĂ-vel de BelĂm (Proc. nĂo. 2012.910.479), requerendo a extinĂĂo do presente feito.        No mĂrito as requeridas alegaram a licitude e regularidade do contrato e do saldo remanescente a ser pago pela autora, pugnado pela total improcedĂncia dos pedidos formulados na inicial.        Finalizaram sustentando a impossibilidade da declaraĂĂo de inexistĂncia do dĂbito, a inexistĂncia de danos morais e seu quantum.        A rĂplica estĂj Ă s fls. 151/159.        Em audiĂncia realizada em 06 de novembro de 2013 a autora requereu a desistĂncia da aĂĂo em relaĂĂo aos rĂos SERASA S.A e CDL BelĂm, tendo os rĂos concordado com a desistĂncia e o MM. Juiz que presidiu a audiĂncia homologado a desistĂncia, prosseguindo a aĂĂo apenas contra os rĂos Banco Santander e RIO TIGABI (fls. nĂo 175).        Eis o breve RelatĂrio. DECIDO.        Passo a anĂlise da preliminar de litispendĂncia.        Arguiram os requeridos a existĂncia de litispendĂncia, uma vez que a autora ajuizou, inicialmente, uma aĂĂo na 2Ăa Vara do Juizado Especial CĂ-vel de BelĂm, sob o nĂo. 2012.910.479 em 00/00/2012 e, em 11/10/2012, ajuizou a presente demanda.        Inicialmente, cabe mencionar que os Ăs 1Ăo a 3Ăo do art. 337Ă do CPC esclarece como se verifica o instituto da litispendĂncia. Art. 337. Ă 1Ăo Verifica-se a litispendĂncia ou a coisa julgada quando se reproduz aĂĂo anteriormente ajuizada. Ă 2Ăo Uma aĂĂo Ă idĂntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ă 3Ăo HĂj litispendĂncia quando se repete aĂĂo que estĂj em curso.        De acordo com os dispositivos transcritos, para que se verifique a existĂncia da litispendĂncia entre duas aĂĂo o CPC exige a cumulaĂĂo de trĂs requisitos, quais sejam, i) reproduzir aĂĂo anteriormente ajuizada, ii) as duas aĂĂo devem possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e iii) a aĂĂo repetida deve estar em curso.        No caso em anĂlise nĂo verifico a ocorrĂncia do instituto da litispendĂncia. Isso porque a MM. JuĂza da 2Ăa Vara do Juizado Especial de BelĂm se julgou incompetente para julgar a aĂĂo em 11 de setembro de 2012, conforme se extrai do termo de audiĂncia acostado Ă s fls. 22 dos autos.        A autora ajuizou a presente demanda em 11 de outubro de 2012, ou seja, apĂs a juĂza da 2Ăa Vara do Juizado se declarar incompetente. Dessa forma, quando do ajuizamento desta demanda a aĂĂo junto ao Juizado nĂo estava mais em curso.        Ademais, Ă necessĂrio mencionar que a teoria da trĂplice identidade nĂo estĂj presente no caso, uma vez que em ambos os processos as partes nĂo sĂo iguais. Veja-se que na aĂĂo ajuizada na 2Ăa Vara do Juizado as parte sĂo: Vilma Navegante da Silva (autora) contra Rio Tigati CompanhiaĂ Securitizadora de crĂditos e AymorĂ CrĂdito e Financiamento (requeridos). JĂj na presente demanda alĂm das partes jĂj mencionadas acima, tem-se com partes requeridas tambĂm a CĂmara dos Dirigentes lojistas de BelĂm - CDL e SERASA Experian BelĂm.        Assim, resta comprovado a inexistĂncia de litispendĂncia, uma vez que: i) a aĂĂo do juizado nĂo estava mais em curso quando do ajuizamento deste processo e ii) as partes em ambos os processos nĂo sĂo iguais. Esse Ă o entendimento da jurisprudĂncia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANĂ. LITISPENDĂNCIA. TEORIA DA TRĂPLICE IDENTIDADE. CARACTERIZADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUĂO DE MĂRITO. I - Configurar-se-Ăj a litispendĂncia, hipĂtese de extinĂĂo do feito sem resoluĂĂo de mĂrito, quando forem idĂnticas as demandas, isto Ă, quando as partes, a causa de pedir e o pedido esboĂados em ambas as aĂĂo forem iguais, adotando-se a teoria da trĂplice identidade. II - Mandado de SeguranĂa extinto sem resoluĂĂo de mĂrito na forma do art. 485, V, CPC/15. (TJ-AM - MS: 06195837220168040001 AM 0619583-72.2016.8.04.0001, Relator: NĂlia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 21/09/2016, CĂmaras Reunidas, Data de PublicaĂĂo: 22/09/2016).        Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.        Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mĂrito. II. FUNDAMENTAĂO        Trata-se de aĂĂo de conhecimento, sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento da prescriĂĂo da dĂ-vida, com a consequente declaraĂĂo de inexistĂncia do dĂbito e a condenaĂĂo dos rĂos ao pagamento de indenizaĂĂo por danos morais pela indevida



negativa do nome de seu nome nos registros de proteção ao crédito. A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CRFB/88, no Código Civil e no CDC. A Ação Parcial assiste à autora. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, ou seja, a prescrição é aplicável ao presente caso à quinquenal (art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil) e não a prevista no CDC. Verifica-se que a dívida se originou de contrato celebrado no ano de 1998, sendo cobrado apenas no ano de 2012, conforme documento de fls. 20, ou seja, 13 anos após a data do contrato, superando o prazo de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil. Colho das lições da Professora Maria Helena Diniz: "A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). (DINIZ, 2005, p.375)". A pretensão, como expressão da exigibilidade da prestação não cumprida, foi adotada entre nós -- Código Civil de 2002, artigo 189 -- por influência do direito germânico, revelando, inequivocamente, que não mais vigora a ideia segundo a qual a prescrição põe fim ao direito abstrato de ação. Tanto assim -- que não extingue o direito de ação, no sentido processual -- que o acolhimento da prescrição pelo juiz se dá por sentença de mérito, que, inclusive, faz coisa julgada material. Uma vez consumada a prescrição, ou seja, decorrido determinado lapso de tempo indicado pela lei, sem que, durante o seu interregno, o titular do direito violado tenha feito uso da ação judicial adequada, exigindo a correspondente reparação -- nem ocorrido qualquer um dos fatos previstos em lei que impeça, suspenda ou interrompa a contagem desse prazo --, inevitável o resultado consistente na extinção da pretensão. A prescrição atinge a pretensão, mas não o direito, logo, o fato de a dívida estar prescrita não a torna inexistente e nem constitui óbice à cobrança dela pela via extrajudicial. Nesse sentido: A prescrição alcança tão somente o direito de ação do credor em exigir judicialmente o pagamento dos débitos contraídos pela autora - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido." (Apelação nº 1018507-14.2018.8.26.0405, 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Marino Neto, j. 28.03.2019). Recentemente, a 4ª Turma do STJ decidiu no mesmo sentido: PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÂMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, "...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção". 2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo". (REsp 1.694.322/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 7/11/17, DJe 13/11/17). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.587.949/SP, rel. ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 21/9/20, DJe 29/9/20). Dessa forma, reconheço a prescrição da dívida da autora, mas deixo de declarar a inexistência do débito, uma vez que ficou amplamente demonstrado que a prescrição atinge a pretensão, mas não atinge o direito subjetivo em si mesmo. Assim, ainda que reconhecida a prescrição, não há óbice à cobrança extrajudicial. A dívida subsiste mesmo que prescrita, podendo o devedor solvê-la a qualquer momento, sem direito à repetição do pagamento, conforme dispõe o artigo 882 do Código Civil. DANO MORAL No presente caso, a conduta ilícita restou plenamente demonstrada, uma vez que a segunda requerida assumiu que procedeu à exclusão do nome da autora dos registros de proteção ao crédito na petição de fls. 25/27, ficando confirmado que o nome da autora estava negativado. Ademais, as requeridas, mesmo intimadas da decisão que inverteu o ônus da prova, se mantiveram inertes, não juntando documentos que ilidissem o direito da autora. Ressalte-se que em sua contestação as requeridas se limitaram a argumentar que o inconveniente não passava de mero dissabor, sem, contudo, fazer prova da inexistência de apontamentos negativos. A inclusão indevida do nome da parte requerente nos cadastros de maus pagadores, sem fundamento fático idêneo denominado de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.



MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. Recurso apenas do autor, cuja pretensão é a majoração do quantum fixado na sentença, a título de dano moral. Falha na prestação do serviço de telefonia não controvertida em sede recursal. Dano moral in re ipsa, decorrente da inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, que perdurou por cerca de 04 (quatro) meses. O quantum indenizatório arbitrado na sentença se revela inapto a atender o caráter compensatório e punitivo-pedagógico dessa espécie de condenação. Majoração desta verba que se impõe, em adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a vedação ao enriquecimento sem causa do seu beneficiário. Fixação dos honorários recursais. Inteligência do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00553426920168190021, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 26/10/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021) EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESERÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Inviável a aplicação da pena de deserção na hipótese em que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária. Age com negligência o fornecedor ao não adotar as cautelas necessárias para verificação da autenticidade dos documentos e informações que lhe foram prestadas, caracterizando ato ilícito a indevida inclusão do CPF do consumidor junto ao cadastro dos devedores inadimplentes. A simples negativação indevida ou sua manutenção enseja dano moral e direito à indenização, independentemente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra. Na fixação do valor do dano moral prevalece o prudente arbitrio do Julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando que a condenação se traduza em captação de vantagem indevida, mas também que seja fixada em valor irrisório. (TJ-MG - AC: 10000204940829001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 27/01/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2021) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 171 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ARGUOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 5. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1745021 SP 2020/0209000-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021) Jurisprudência em Teses do STJ EDIÇÃO N. 59: CADASTRO DE INADIMPLENTES 1) A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, resta fixar o valor indenizatório. Para se fixar o valor dos danos morais indenizável deve-se atentar para três vetores: reparar o dano sofrido, punir o causador do dano e desestimulá-lo de reiterar o comportamento que ocasionou o dano (avaliando sua condição econômica para a fixação da indenização). Com fundamento nessas circunstâncias, reputo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é condizente com a realidade fática retratada nestes autos (negativação indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (violação do art. 43 do CDC) e as requeridas são empresas de grande porte (instituições financeiras)). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR as empresas requeridas (BANCO AYMORÁ (SANTANDER) e RIO TIGABI), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), isto é, desde o

trãnsito em julgado da presente sentenãsa, e acrescido de juros legais de 1% ao mÃas a partir da citaãsa da ãltima requerida (art. 405 do CC); b) DECLARAR a prescriãsa da dã-vida da autora (contrato nã CDC20004112358) junto ã s empresas requeridas, nos termos do art. 206, ãsã, I do Cãdigo Civil; Pelos motivos jã expostos, julgo improcedente o pedido de declaraãsa de inexistãncia do dãbito. Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorãrios advocatãcios em favor do(a) patrono(a) da autora, os quais fixo, em atendimento aos parãmetros estabelecidos pelo art. 85, ãs 2ã, do Cãdigo de Processo Civil, em 10% do valor da condenaãsa. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorãrios advocatãcios por ter sucumbido em parte mã-nima, nos termos do art. 86, parãgrafo ãnico do CPC. Com o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belãm, 18 de janeiro de 2022. Eudes de Aguiar Ayres Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00587050920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:DENYSE DE LIMA FARAH  
Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo 0058705-09.2014.8.14.0301 SENTENã Trata-se de Aãã DE INDENIZAãã POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, que DENYSE DE LIMA FARAH move contra MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA. e CONSTRUTORA TENDA S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Antes de ato do Juã-zo, informam as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litã-gio, o qual teve a ciãncia e anuãncia das partes e seus representantes. Vieram os autos conclusos. o Relatãrio. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito ã matãria sub judice, entendo que a homologaãsa de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerãncia, primeiramente, da expressa anuãncia das partes, que antes litigavam, a todas as clãusulas discutidas; bem como, desde que tal composiãsa se faãsa sob o acompanhamento de seus respectivos causã-dicos ou, mesmo, por meio unicamente destes ãltimos profissionais, uma vez constituã-dos com o poder especial para tanto. Dispãe o caput do artigo 200, do Cãdigo de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraãses unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiãsa, modificaãsa ou extinãsa de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Cãdigo Civil estabelecem: Art. 840. Iã-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litã-gio mediante concessãses mãtuas. Art. 841. Sã quanto a direitos patrimoniais de carãter privado se permite a transaãsa. Art. 842. A transaãsa far-se-ã por escritura pãblica, nas obrigaãses em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juã-zo, serã feita por escritura pãblica, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam ã Iã-cito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonãncia com as exigãncias normativas, nada obsta a sua homologaãsa. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAããO celebrada entre as partes DENYSE DE LIMA FARAH, MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA. e CONSTRUTORA TENDA S/A, consubstanciada na manifestaãsa de vontade constante da petiãsa de fls. 348/350 (protocolo 2021.01307072-18) e 351/352 (protocolo 2021.01475573-79) para que produza todos os seus efeitos legais e jurã-dicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Cãdigo Civil. Honorãrios advocatãcios e custas deverão ser arcados por cada parte em relaãsa aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Cumpra-se. Belãm, 18 de janeiro de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00894259020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:TIAGO DE MENDONãA TEIXEIRA Representante(s): OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE



os autos, observo que a inicial se encontra devidamente instruída com cópia do contrato de locação celebrado entre as partes litigantes, estando apta a gerar os efeitos nela previstos. O locatário, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado, purgou a mora, nem apresentou contestação, sendo, portanto, revel, nos termos do art. 344 do CPC. Uma vez existente o débito, é inevitável inferir que o locatário se encontra em mora com os aluguéis e, por conseguinte, deve arcar com as consequências decorrentes do inadimplemento, cujos valores se encontram devidamente discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo demandante em fls. 52/53. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 9º, III, da Lei n. 8.245/91, para consolidar a rescisão do contrato de locação ajustado entre as partes, bem como condenar o réu ao pagamento dos aluguéis em atraso, no valor total de R\$ 19.450,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais), incidindo a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (data do esbulho), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, com fulcro no enunciado nº 43 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do prejuízo, de acordo com o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e arquivem-se. Belém, 18 de janeiro de 2022. Eudes de Aguiar Ayres Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 17/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00397125120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Auto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/01/2022 AUTOR:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:ANTÔNIO JORGE ABRAÇADO HENRIQUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas do mandado e diligência do oficial de justiça. Belém, 19/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 19/01/2022 Publicado em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00047164019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610068307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 17/01/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ADVOGADO:JEAN CARLOS DIAS REU:JUAN GUILLERMO AGUIRRE PRADO REU:INTERPARA COMERCIO EXPORTACAO E IMPLTDA REU:NILCILENE MARICA VAREJAO SILVA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, intimo as partes embargadas a apresentarem manifestaçãoe quanto aos embargos de declaraçãoe, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 17/01/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00000195820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 AUTOR:G. F. A. F. B. REPRESENTANTE:WILSON FERNANDES BEZERRA JUNIOR Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REU:COLEGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARE Representante(s): OAB 5093 - MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA (ADVOGADO) OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento à Ordem de Serviçoe nº 008/2021, da lavra da MM. Dra. Rosana Lócia de Canelas Bastos, Juíza Coordenadora da 1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, fica intimada a parte Requerida, COLÉGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, conforme Relatório de fls. 94/95 (Boleto na contracapa dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriçãoe em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 18 de Janeiro de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00182252019928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210179881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Processo de Execução em: 18/01/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO:HIPOLITO GARCIA REU:JOSE ATANAZIO BARBOSA REU:PAULO JOSE VILHENA BARBOSA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposiçãoe do Recurso de Apelaçãoe de fls. 70/76, pela parte Exequente, ficam intimadas as partes Executadas/Apeladas, por meio de seus advogados, a apresentarem contrarrazões nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 18 de janeiro de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 07667577920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:ADRIEL FIGUEIREDO MENDES AUTOR:CARLA TATIANE OLIVEIRA BOTELHO MENDES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposiçãoe do Recurso de Apelaçãoe de fls. 202/209, pela parte Requerente, ficam intimadas a parte Requerida/Apelada, por meio de seus advogados, a apresentar contrarrazões nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 18 de janeiro de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00070912820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:POSTO AMIGÃO LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO MONTEPIO LTDA REQUERENTE:AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO PINDORAMA LTDA REQUERENTE:POSTO SAO DOMINGOS LTDA REQUERENTE:AUTO

POSTO MARAJÓ LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO DA ILHA LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO AZULINO LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MERTINS (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXÃO DE ARAGÃO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28429 - PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a apresentação de Proposta de Honorários Periciais às fls. 925/927, ficam intimadas as partes, por meio de seus Advogados, a apresentarem manifestação sobre a referida proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e, havendo concordância, fica desde logo intimada a parte interessada a efetuar o depósito da quantia em Subconta vinculada ao processo, nos termos da Decisão de fls. 924 dos autos. Belém-PA, 19 de janeiro de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00540996920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em: 20/01/2022 REQUERENTE:LILIAN DE CLAIREFONT DIAS REGIS Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 16176 - MARIA DAS GRACAS REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18070 - ROSA AMELIA REGIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ IMPUGNANTE:SIMONE DE CLAIREFONT DIAS CRUZ Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:REINALDO JOSE DIAS CRUZ Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRM, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seus advogados, a apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/01/2022. Carlos Hagem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00270747620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:DANIEL OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0027074-76.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º Â§2º, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, através de seus patronos para, no dia 17/02/2022, À s 10h, comparecer ao endereço: Av. Governador Jos Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acr³pole, em frente À Trav. Joaquim Nabuco entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, Bairro de Nazar, telefone: 3223-3965, para realização de percia técnica com a Dra. Filomena Brandr Barroso Rebello. Bel, 19/01/2022 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Bel PROCESSO: 00272442420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONFECÇÕES LILOCA LTDA - ME EXECUTADO:MARIA MARTINS MARQUES SILVA EXECUTADO:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. À ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista o recolhimento das custas referentes À s diligências do Oficial de Justiça, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, no prazo de 15(quinze) dias, referentes À expedição de mandado de INTIMAÇÃO e as respectivas custas para diligências de Correios e/ou Oficial de Justiça. Ap³s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, Â§ 1º da Lei 8328/2015. Bel-PA, 19 de janeiro de 2022.Eu, \_\_\_\_\_, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Bel PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00516178020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MEDEIROS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0051617-80.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º Â§2º, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, através de seus patronos para, no dia 17/02/2022, À s 09h, comparecer ao endereço: Av. Governador Jos Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acr³pole, em frente À Trav. Joaquim Nabuco entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, Bairro de Nazar, telefone: 3223-3965, para realização de percia técnica com a Dra. Filomena Brandr Barroso Rebello. Bel, 19/01/2022 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Bel PROCESSO: 00571545720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:GILSON SALES REIS Representante(s): OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0057154-57.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º Â§2º, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, através de seus patronos para, no dia 03/02/2022, À s 10h, comparecer ao endereço: Av. Governador Jos Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acr³pole, em frente À Trav. Joaquim Nabuco entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, Bairro de Nazar, telefone: 3223-3965, para realização de percia técnica com a Dra. Filomena Brandr Barroso Rebello. Bel, 19/01/2022 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Bel PROCESSO: 00597155420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:JORGENEI BRANDAO LOBATO Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA

SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0059715-54.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º Â§2º, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, através de seus patronos para, no dia 17/02/2022, às 11h, comparecer ao endereço: Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópolis, em frente à Trav. Joaquim Nabuco entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, Bairro de Nazaré, telefone: 3223-3965, para realização de pericia técnica com a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebello. Belém, 19/01/2022 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00608801020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:ALDO ELIAS PORTAL AMADOR Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0060880-10.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º Â§2º, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, através de seus patronos para, no dia 17/02/2022, às 12h, comparecer ao endereço: Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópolis, em frente à Trav. Joaquim Nabuco entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, Bairro de Nazaré, telefone: 3223-3965, para realização de pericia técnica com a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebello. Belém, 19/01/2022 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00347491320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910758993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Ato: Apelação Cível em: 20/01/2022 AUTOR:MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15366 - LIVIA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A., através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas pendentes, cujo boleto encontra-se acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, conforme determinado em sentença de fls. 128/129. Belém, 20/01/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/07/2021 A 07/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00511995020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Apelação Cível em: 07/07/2021 AUTOR:ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:GRUPO LIDER LTDA CARTAO LIDERZAN Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo: 0051199-50.2012.814.0301 DECISÃO Trata-se de exceção de suspeição interposta por ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES, (fls. 395-417), em desfavor deste Magistrado signatário. Alega que, nos presente autos, executa-se dã-vida oriunda da redução do valor da condenação de danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela 2ª Câmara Cível Isolada. Informa que o juiz a época, Dr. Ernani Malato, fora o responsável pelo erro, já que ordenou a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) antes do trânsito em julgado. Sustenta que este magistrado signatário ordenou o bloqueio indevido e ilegal das contas da ora executada, que é aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e recebe pensão militar do Ministério da Aeronáutica. Afirma ainda que vem sendo mantido o bloqueio indevido nas contas, o que, na opinião do excipiente, caracterizaria a suspeição, vez que por 03 vezes, indeferiu o pedido de desbloqueio, o que demonstraria o interesse na causa. o relatório. DECIDO. A simples leitura da peça exceção permite concluir que nenhuma razão assiste à excipiente. LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ora exequente, as fls. 209/213, ingressou com o cumprimento de sentença, tendo sido intimada a executada, ora incipiente, para, no prazo de 15 dias, adimplir voluntariamente a obrigação, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%. As fls. 253 foi certificado que não houve o pagamento, tendo sido determinado pelo magistrado Charbel Jeha, respondendo a época, a intimação do exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o que motivara a parte a exequente a interpor embargos de declaração. As fls. 263, este magistrado signatário tornou sem efeito o despacho de fls. 255 e deferiu o pedido de penhora on line requerido as fls. 261, o que fora realizado as fls. 264/265. As fls. 266, diante do bloqueio parcial dos valores devidos convertidos em penhora, fora determinada a intimação do exequente a indicar outros bens e da executada, para que, querendo, apresentasse impugnação ou manifestação em 05 dias sobre impenhorabilidade. O referido patrono retirou os autos para xerox, tendo o exequente requerido a cobrança de autos as fls. 268, já que em posse deste há mais de 08 dias. As fls. 274/276, decorrido o prazo supracitado, veio a executada informando que os valores bloqueados eram provenientes da aposentadoria e pensão militar, anexando apenas contracheques, tendo o exequente se manifestado as fls. 285/286, onde ressalta inclusive que não quer crer que todas as vantagens indevidas e ilegais até aqui obtidas pela executada, sem reflexo desta qualidade (servidora do TJPA), pois desde o início, pode ser perceber no decorrer do processo uma série de vantagens que ferem o princípio da isonomia (sic). As fls. 294/295, fora proferida decisão de indeferimento do pedido de desbloqueio, tendo em vista a ausência de prova de que os valores bloqueados se refeririam a sua aposentadora e pensão, sendo determinado ainda a intimação da executada para indicar outros bens. Juntou cópia da interposição de agravo de instrumento, conforme petição de fls. 299/304, tendo este magistrado mantido a sua decisão pelos próprios fundamentos, conforme fls. 335, não sendo o recurso sequer conhecido (fls. 349/350). As fls. 351/352, o executado novamente requereu a devolução dos valores bloqueados, anexando documentos de fls.353/371 (peças já existentes nos próprios autos). As fls. 372, este magistrado entendeu que as contas salariais especificadas nos próprios contracheques juntados se refeririam unicamente ao Banco do Brasil (pensão militar) e Banpará (aposentadoria), não atingindo, portanto, as contas referentes a CEF, Santander e ITAU. Verificou-se ainda que os valores bloqueados no Banco do Brasil eram superiores a pensão e a soma dos valores em outras instituições também são superiores ao indicado em sua folha de pagamento (aposentadoria), não logrando demonstrar que se tratava de salário ou tinham caráter alimentar. As fls. 373,

pugnou novamente para desbloqueio das contas, informando que o agravo de instrumentos foi julgado deserto, renovando o mesmo pedido de desbloqueio às fls. 376/378. Os referidos pedidos foram considerados como pedido de reconsideração e indeferidos (fls. 393), já que há recurso. Em seguida, veio o pedido de suspensão deste magistrado. Pois bem, este magistrado sequer conhece qualquer das partes do presente processo, nem tão pouco os procuradores habilitados que atuam ou atuaram no feito, bem como não possui qualquer tipo de amizade ou inimizade com os causídicos representantes da autora e do réu, e não possui interesse na causa, inexistindo qualquer razão jurídica ou motivo plausível para que seja acolhida a alegada suspensão, mormente considerando que todas as decisões foram fundamentadas. Trata-se, em verdade, de pedido sem qualquer fundamentação fática ou jurídica, pois o patrono da requerente sequer aponta a razão ou a motivação da alegada suspensão, fazendo apenas uma alegação genérica, sem qualquer indício de comprovação, apenas porque as decisões não lhe foram favoráveis ou atenderam à sua vontade. Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO A SUSPENSÃO e, nos termos do art. 146, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresento esta decisão como razões e determino a imediata remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça. Desentranhe-se a petição de arguição de suspensão com todos os seus anexos, autue-se em apartado, com cópia desta decisão e remeta-se o incidente ao e. TJPA. Preserve-se nos autos cópia da petição que arguiu a suspensão. Observem as partes que, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente (art.146, §3º, do CPC), eventual pedido de tutela de urgência dever ser encaminhado ao Juiz auxiliar ou substituto legal. Cumpra-se de imediato. Assim, nos termos do art. 146, parágrafo 1º do CPC, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 07 de julho de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZUL, ANUNCIANTE O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 17/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00173401219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810273753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANKLIN SAMUEL LEVY REQUERIDO: LUIZ PAULO VALENTE MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu advogado, a se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 160, no prazo de 05(cinco) dias. Belém-PA, 21 de janeiro de 2022. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível de Belém do Pará, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório Sampaio, os Autos Cíveis de USUCAPIÃO / PROC. 0005987-30.2017.8.14.0301, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA BORCEM, contra MANOEL PAULO SILVA ARAÚJO e OUTROS, - tendo como objeto o seguinte bem: (IMÓVEL LOCALIZADO NO CONJUNTO XINGU, Nº 73, QUADRA 15, COQUEIRO, BELÉM-PA, CEP 66650484), fica(m) desde logo, CITADOS os interessados, ausentes e incertos, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local publico de costume. Eu, \_\_\_\_\_, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Belém, 19 de janeiro de 2022

Marco Antônio Lobo Castelo Branco

Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Edital de Citação

Prazo de 30 dias

Processo nº 0022514-23.2011.8.14.0301

Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os autos Cíveis de EXECUÇÃO, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, contra VAZ & AMARAL SERVIÇOS GRÁFICO LTDA, CNPJ 10.669.904/0001-68 e MARIA DE NAZARÉ AMARAL DA SILVA, CPF 257.099.842-72 e DANIELLE VAZ LEÃO, CPF 645.997.792-53. E pelo presente, ficam os requeridos VAZ & AMARAL SERVIÇOS GRÁFICO LTDA, CNPJ 10.669.904/0001-68 e MARIA DE NAZARÉ AMARAL DA SILVA, CPF 257099842-72, CITADOS, para que, dentro do prazo de 03 (três) dias, paguem ao Requerente, a importância de R\$ 43.268,47 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a mesma. Podendo, ainda no prazo de 15 dias, interpor embargos, independente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, proceder de imediato a penhora de bens do executado e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, dele devendo ser intimado, na mesma oportunidade, o executado, com base no Art. 652, §1º do CPC. Caso o Sr. Oficial de Justiça, não encontre o executado para citá-lo, deverá arrestar quantos bens bastarem para garantir a execução. Devendo ainda, após 10 dias a efetivação do arresto, procurar o executado três vezes, em dias distintos, o que deve ser certificado. Desde logo, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que em caso de adimplemento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme determina art. 652-A, parágrafo único do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Eu, \_\_\_\_\_ (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (Provimento 006/2006 ç CJRMB, §3º).

Belém, 19 de janeiro de 2022.

Marco Antônio Lobo Castelo Branco

Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.



## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00318320620138140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 21/01/2022 AUTOR:E. C. S. B. Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) OAB 19916 - LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA (ADVOGADO) OAB 30062-B - LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA (ADVOGADO) REU:J. B. M. B. Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES, Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA (OAB/MA 19.916 e OAB/PA 30062-B, advogado(a) da parte autora, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria desta Unidade Judiciária os autos do PROCESSO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (processo nº 0031832-06.2013.814.0301), retirado com carga em 17/09/2019, caso contrário será comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1º, §1º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao Juízo, mediante petição, para os devidos fins. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora Nucleo de Movimentação UPJ/FAM

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00076573220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310109093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERIDO:R. M. Q. T. Representante(s): OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) REQUERENTE:ALESSANDRA QUEIROZ CARVALHO Representante(s): OAB 6982 - MARIA DO SOCORRO MACEDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 6982 - MARIA DO SOCORRO MACEDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:BRUNA VICTORIA QUEIRO QUINDERE Representante(s): OAB 13045 - CLAUDIA VANESSA GOMES SANTIAGO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Intimo a parte autora, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que recolha as custas para a expedição de ofício e para que junte aos autos a papeleta com a discriminação das diligências pagas. Belém, 03 de setembro de 2021. NATASHA COSTA FAVACHO Analista Judiciária. PROCESSO: 00554633920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911266309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA A??o: Divórcio Litigioso em: 19/01/2022 REU:E. A. S. AUTOR:E. M. S. Representante(s): MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). MARCOS JAYME ASSAYAG, OAB/PA 12172, advogado(a), a restituir à Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo: 0055463-39.2009.8.14.0301, retirado em CARGA no dia 21/07/2021, caso contrário a retenção dos autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234º do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Nucleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00038935520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410133033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Processo de Execução em: 02/12/2021 REU:AMIN NAAMAN DAOU AUTOR:KARLA REGINA ARAUJO MONTEIRO Representante(s): MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) REU:ZOUHAIR AMIN DAOU REU:SAMI AMIN DAOU AUTOR:S. K. M. D. REU:SAMIR AMIN DAOU

Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Decisão Trata-se de pedido, em processo já julgado e arquivado em que o alimentante formulou para que seja oficiada a instituição de ensino superior frequentada pelo alimentando para saber se houve a conclusão de curso e também formula pedido de extinção da obrigação de prestar alimentos (fl. 127). No ato ordinatório de fl. 129, a coordenadora da UPJ do Núcleo de Movimentação, com base na ordem de serviço nº 01/2021 intimou a parte autora para retirar a petição protocolada sob nº 2021.00454051-27 e distribuir diretamente no sistema do PJE. Entretanto, novamente mediante petição fática e nos mesmos autos o autor requer a expedição de intimação ao alimentando para que informe e comprove neste autos se ainda frequenta instituição de ensino superior e que seja expedida intimação para própria FACL (instituição de ensino superior cursada pelo alimentando) para que forneça informações relacionadas ao alimentado. Os presentes autos encontram-se julgados e arquivados, não restando mais nenhum ato pendente de ser realizado com vistas a satisfação do objeto do processo. Caso haja interesse do alimentante em obter a exoneração, tendo assim se manifestado nas fls 127, deve ser manejada a própria e distribuída via sistema PJE, conforme já informado em ato ordinatório de fl. 129. Caso haja necessidade de qualquer expediente ou requerimento, este deve ser feito por via adequada. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios a instituição de ensino, bem como de intimação do alimentando. Intimem-se. Arquite-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA**

PROCESSO: 00409953820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---AUTOR:ANTÔNIO ÁLVARO GARCIA BRITO  
Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 -  
FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8265 -  
DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
(ADVOGADO) ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em  
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se  
as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo,  
procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 18  
de janeiro de 2022 UPJ das Varas da Fazenda



**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA**

PROCESSO: 00304167120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---AUTOR:MARIA FERREIRA MOREIRA Representante(s):  
OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) AUTOR:INAURA SANTOS  
RODRIGUES AUTOR:MARIA NATHERSA FERREIRA DE MENEZES Representante(s): OAB 1097 -  
CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12924 - ANA CAROLINA PANTOJA  
ALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA  
PAZ VELOSO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA Representante(s):  
OAB 15542 - IGOR FERNANDEZ DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento  
ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes  
sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos  
requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 18 de janeiro de  
2022 UPJ das Varas da Fazenda

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00135034320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---AUTOR:SHIRLEY MARIA BARROSO SANTIAGO DE  
ALMEIDA Representante(s): OAB 5706 - JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO (ADVOGADO) OAB  
17020 - CORA CORALINA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM  
Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (PROCURADOR(A)) . ATO  
ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no art. 1?o, ? 2?o, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da  
CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justi?sa do Par?j, a fim de que,  
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.  
Bel?m, 18 de janeiro de 2022 UPJ das Varas da Fazenda PROCESSO: 00184590420108140301  
PROCESSO ANTIGO: 201010276091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI  
DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REU:ESTADO DO PARA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE  
LEAO (PROCURADOR(A)) AUTOR:IVALDO SOUSA DE FREITAS Representante(s): ROSINEI  
MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no  
art. 1?o, ? 2?o, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos  
autos do E. Tribunal de Justi?sa do Par?j, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que  
entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Bel?m, 18 de janeiro de 2022 UPJ das Varas  
da Fazenda

PROCESSO: 00243109020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310536501  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---AUTOR:MAURO HENRIQUE DA SILVA REU:DETRAN-PA  
Representante(s): JORGE DE NAZARE AFONSO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA VARANDA  
RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA AUTOR:FERALDO FERNANDES  
MARGALHO REU:CTBEL Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:ANA  
CELIA SFAIR ALVARES BARBOSA AUTOR:VILMAR LIMA DA SILVA AUTOR:ALFREDO DE  
FIGUEIREDO CORREA AUTOR:SANDRA S. M. C. DA SILVA AUTOR:PAULO CESAR LIMA SERUFFO  
AUTOR:EDELNILO ABREU LINHARES JUNIOR Representante(s): JORDANE DA SILVA MIRANDA  
(ADVOGADO) AUTOR:DOMENICO TUPINAMBA EMMI AUTOR:CRISTIANO DE JESUS PEREIRA DA  
SILVA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:NAGIB MELO  
ABDELNOR AUTOR:RAIMUNDO MOREIRA DE AQUINO. ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao  
disposto no art. 1?o, ? 2?o, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o  
retorno dos autos do E. Tribunal de Justi?sa do Par?j, a fim de que, querendo, procedam aos  
requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Bel?m, 18 de janeiro de  
2022 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00327634320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---AUTOR:SILVIA CLAUDIA BEZERRA PONTES  
AUTOR:EDLENE MARIA CUNHA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA  
CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO  
VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)  
REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI  
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no art. 1?o, ? 2?o, inciso XXII,  
do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de  
Justi?sa do Par?j, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no  
prazo de 15 (quinze) dias. Int. Bel?m, 18 de janeiro de 2022 UPJ das Varas da Fazenda

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00113405620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:NADIA REGINA MARTINS DAS NEVES  
Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO  
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXII,  
do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no  
prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 18 de janeiro de 2022 UPJ das Varas da Fazenda PROCESSO:  
00192272820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---  
AUTOR:MARIA IVONE DE FARIAS OLIVEIRA AUTOR:MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA  
AUTOR:MARIA JOSE DA SILVA CANGUSSU E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON  
DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO  
DO PARA Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) .  
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXII, do Provimento  
006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará,  
a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15  
(quinze) dias. Int. Belém, 18 de janeiro de 2022 UPJ das Varas da Fazenda

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0013392-25.2014.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: BIATRIZ CARDOSO RAMOS DE LIMA, ♀, ♀

Requeridos: JACILENE NAZARÉ SOUZA DE ASSIS E OUTROS

## FINALIDADE

A Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida JACILENE NAZARÉ SOUZA DE ASSIS para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, ficando advertido de que se não contestar à ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 00013421420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910031092  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/01/2022 AUTOR:SAFRA LEASING SA  
ARRENDMERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
(ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU:JOSE UBIRANI BEZARRA BARBOSA  
REU:BARBOSA E GAMBOA T A C LTDA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de  
desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu  
advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes, estando  
o processo solicitado disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Belém, 21 de  
janeiro de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento PROCESSO: 00357003220108140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS  
A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022 AUTOR:BANCO INTERMEDIUM SA  
Representante(s): OAB 13363 - RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14379 -  
ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES  
(ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 -  
EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS  
(ADVOGADO) OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)  
REU:ADRIANO ALVES DA CUNHA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento  
constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído  
para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes, estando o processo solicitado  
disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Belém, 21 de janeiro de 2022. 3ª  
UPJ - Núcleo de Atendimento

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 01216093120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:CASSIO JOSE RABELO FERNANDES  
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO  
BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA  
(ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO  
Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE  
INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a  
extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ  
CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém,  
21 de janeiro de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 119/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
28, 29 e 30/01	Dia: 28/01 14h às 17h  Dias: 29 e 30/01 08h às 14h	<b>Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente</b>  <b>Dr. Deomar Alexandre Barroso, Juiz de Direito, ou substituto.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91)99185-0112  <b>E - m a i l</b> upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Eliana da Costa Carneiro  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Reinaldo Alves Dutra  <b>Servidor(a) Distribuidor:</b>  Renato Lobo (29 e 30/01)  Sidnei Pereira de Carvalho (28 a 30/01)  <b>Assessor (a) de Juiz(a):</b>  Taiany Ketllyn Lima Medeiros  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Alírio de Jesus e Silva Filho (28/01)

			HEITOR ANTUNES MILHOMENS (28/01) Amanda Lobato Correa (28/01 ; Sobreaviso) Felipe Alves de Carvalho (29 e 30/01) Francinete Tobias Pinto (29 e 30/01 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0021075-31.2019.814.0401. Denunciado DAVI PANTOJA CARDOZO. Vítima J.M.F. De ordem da Exma. Sra. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 66-verso, ficam intimadas as advogadas Dra. CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (OAB/PA 16682), Dra. ADRIAN PINHEIRO SOUZA CEI (OAB/PA 19586), para que apresentem alegações finais no prazo legal. Belém, 21 de janeiro de 2022. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006;CJRMB, publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).



formalidades. Basta que a vítima expresse claramente que deseja a persecução penal, requisito satisfeito quando comparece a polícia para prestar declarações. Ademais disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei nova que passou a exigir a representação da vítima para a ação penal no crime de estelionato não retroage em processos nos quais a denúncia foi recebida. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DO NOVO "PACOTE ANTICRIME". CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - A situação concreta aqui exposta se enquadra a um dos temas do Informativo de Jurisprudência n. 674/STJ, que decidiu a matéria em sentido oposto aos anseios nesta impetração, vejamos: "A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz. Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prossequibilidade e não procedibilidade. III - No caso concreto, além de a denúncia ter sido recebida antes da entrada em vigor da nova legislação, a manifesta exarada pela vítima na delegacia não deixou dúvidas da sua vontade de ver o réu processado. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 602601 SP 2020/0193471-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. I - A condição de procedibilidade exigida para o início da persecução penal. De outra monta, a condição de prossequibilidade se requer a regular marcha processual, para que o feito possa apenas seguir seu curso regular. Assim sendo, resta cristalino que a representação é uma condição de procedibilidade, e não o contrário. II - No tocante à pretendida aplicação retroativa da regra prevista no § 5º, do art. 171, do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, esta colenda Quinta Turma já decidiu que, "além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo", pois, "do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prossequibilidade e não procedibilidade". Precedentes. III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 146966 MS 2021/0137439-9, Relator: Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021) Assim, indefiro o pedido de fls. 32/36 e dou por preenchida a condição de procedibilidade da presente ação penal pública. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal PROCESSO: 00253043420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:CANDIDO JOSE COSTA FERREIRA ARAUJO FILHO DENUNCIADO:JOSE VIANA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 7308 -

JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Sentença Vistos, etc. Examinei os argumentos delineados pela defesa do acusado Marco Antonio de Souza às fls. 54/56 em embargos de declaração. Depreende-se da denúncia que o fato delituoso imputado aos réus - e que configuraria a infração penal do art. 171, § 3º, do Código Penal - ocorreu em 20/05/2008. A pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato majorado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. No presente caso, o fato ocorreu em 20/05/2008 e a denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2020, conforme se constata pelo despacho de fls. 31. Nesse intervalo - entre o fato e o recebimento da exordial - transcorreram-se mais de 12 (doze) anos sem que sobreviesse outra causa interruptiva da prescrição (art. 117 e incisos do Código Penal). Não há, destarte, como prosseguir com a persecução criminal in judicio, dada a extinção do jus puniendi estatal. Diante do exposto - e considerando, ademais, as razões delineadas pelo Ministério Público às fls. 60/61 - acolho os argumentos trazidos nos embargos de declaração interpostos pela defesa e com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em relação aos réus Cândido José Costa Ferreira Araújo Filho, José Ciana da Costa Junior e Marco Antonio de Souza, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem custas. Dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000047020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:EDSON JOSE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. S. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o de fl. 123, indicando que a audiÃªncia designada para oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o MANOEL VALDOMIRO MARTINS CARDOSO nÃ£o foi realizada, em virtude da suspensÃ£o do presencial, causado pela pandemia da COVID-19, encaminhem-se os autos ao MP para que se manifeste acerca da insistÃªncia ou nÃ£o na oitiva de referida testemunha. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 janeiro de 2022. Â Â Â Â Â SHÃRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito em exercÃ-cio na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00033941920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ANA CLAUDIA CARVALHO PATRICIO Representante(s): OAB 23556 - VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 28987 - GABRIELA BRITO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUI CAMPOS REIS Representante(s): OAB 24108 - ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a renÃªncia ao mandato pelo advogado constituÃ-do pelo acusado RUI CAMPOS REIS (fls. 134/135), intime-se pessoalmente o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo advogado ou requerer a assistÃªncia da Defensoria PÃblica, fazendo observÃçncia de que, decorrido o referido lapso temporal sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ nomeado Defensor PÃblico para atuar em sua defesa. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ShÃrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, em exercÃ-cio, da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00034589220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:VALERIA NASCIMENTO LEAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. P. L. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra VALÃRIA NASCIMENTO LEÃO, brasileira, campo-grandense, portadora do RG de nÂº 993628 - SSP/MS, filha de Ataliba LeÃo e Margareth nascimento, Â Âpoca residente e domiciliada Â Rua Florbela Espanca, nÂº59, Bairro Vida Nova III, Campo Grande/MS, por infringÃªncia ao tipo penal descrito no artigo 171, Â§3Âº, VI do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se da peÃsa acusatÃria, baseada no inquÃrito policial nÂº 0881/2012-4 que a acusada era proprietÃria de corretora de seguros, pela qual a vÃtima SÃrgio Pamplona de Lima contratou seguro garantia, exigÃªncia para participaÃ§Ã£o em licitaÃ§Ã£o com a finalidade da construÃ§Ã£o de Posto de saÃde da Aldeia Ateknay em tomÃ AÃsu, ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que apÃs o pagamento para a contrataÃ§Ã£o do seguro e o recebimento da apÃlice via e-mail, a vÃtima foi notificad pela FUNASA de que a apÃlice apresentada era falsa. Â Â Â Â Â A denÃncia foi protocolizada em 08/02/2018, e recebida neste JuÃ-zo no dia 20 de fevereiro de 2018, com determinaÃ§Ã£o de citaÃ§Ã£o do rÃou para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 148). Â Â Â Â Â A denunciada foi citada via carta precatÃria (fls. 155/157) e apresentou Â s fls.158/159 dos autos, defesa preliminar por intermÃdio da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â fl. 160 este juÃ-zo entendeu nÃo se apresentaram quaisquer das hipÃteses de absolviÃ§Ã£o sumÃria, e designou audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ã£o processual foram ouvidos Rosalino Batista de Oliveira (fls.188/190), Sergio Pamplona de Lima (fls. 194/195) e realizado o interrogatÃrio da acusada (fls.202/206). Â Â Â Â Â Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram abrindo-se o prazo para a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais por meio de memoriais escritos. Â Â Â Â Â Â s fls. 209 a 211 dos autos, constam memoriais finais do MinistÃrio PÃblico, onde requereu a improcedÃªncia da presente aÃ§Ã£o penal e a consequente absolviÃ§Ã£o da rÃ VALÃRIA NASCIMENTO LEÃO. Â Â Â Â Â Â s fls. 212 a 224, constam memoriais finais pela defesa, onde requer a absolviÃ§Ã£o da acusada. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO: Â Â Â Â Â Cuida-se de denÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico para apurar a prÃtica do crime definido no art. 171, Â§ 3Âº, do CPB, supostamente praticado pela acusada. Â Â Â Â Â

Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Em instrução processual, ao ser ouvido Rosalino Batista de Oliveira, este declarou-se vítima, visto que era sócio proprietário da corretora contratada, mas afirmou nada saber acerca dos fatos; informou que a acusada utilizou dados de sua empresa mas que não sabe de mais nada e nem se recorda dos acontecimentos pois muitos anos se passaram. Sérgio Pamplona de Lima em seu depoimento declarou que engenheiro e no período dos fatos tinha uma obra a concluir na qual deveria apresentar o seguro garantia, por isso contratou a seguradora cuja propaganda ele tinha visto no CREA; que pagou a quantia de R\$550,00 e recebeu o documento e protocolou no processo da obra, mas depois foi informado que ele era falso; acredita que quem denunciou a obra foi o proprietário da obra, e o depoente foi apenas intimado a depor; alega não ter tido prejuízos pois a obra seguiu normalmente e desconhece detalhes sobre a falsidade documental; Em seu interrogatório a Valéria negou os fatos e disse que consultora autônoma e não sabe em que ano foi emitida a alíquota, pois não teve acesso aos documentos; que foi informada em audiência que os fatos se deram no ano de 2012 mas que não trabalhou na empresa neste período, mas em 2007 e 2008. Apreciando as provas colhidas nos autos, conclui-se não haver provas suficientes de que a tenha participado do delito descrito na denúncia. Com efeito, nenhuma das testemunhas inquiridas em Juízo ratificaram o que foi produzido no inquérito policial. A própria denúncia contém elementos que mostraram-se divergentes daquilo que foi produzido, como, por exemplo, a propriedade das empresas que participaram dos fatos. Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Desta maneira, insuficientes as provas para condenar a acusada, deve ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer: V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Sobre o elemento normativo do tipo previsto no art. 171, caput, do CPB, afirma o doutrinador Fernando Capez: É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a conduta fraudulenta em prejuízo alheio. É necessário, contudo, um fim especial de agir, consistente na vontade de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem. Ressalte-se que deve o agente ter consciência de que a vantagem almejada é ilícita; [...]. (Curso de Direito Penal. v. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 575). Sobre o tema, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÁRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO DOLO CARACTERIZADOR DO DELITO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Caso dos autos em que não restou comprovado o dolo caracterizador do delito de estelionato, sobretudo porque firmados dois contratos de compra e venda de automóveis distintos, perante duas vítimas diferentes, os quais embora não tenham sido perfectibilizados de forma adequada, demonstram não somente a possível existência de ilícito, o que não pode ser solucionado na esfera penal. Dúvida razoável acerca do dolo na conduta do agente, que conduz a absolvição. Contexto probatório que autoriza a aplicação do princípio in dubio pro reo. Apelação provida. (Apelação Crime Nº 70060020401, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 09/10/2014) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÍVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE

PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. NÃO obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de VALÁRIA NASCIMENTO LEÃO, ante a insuficiência de provas, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso V, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Quando da intimação da denunciada, observe-se o endereço declinando em seu interrogatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 20 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00091593420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ITAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. Vistos etc. Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 287-v. Remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. SHÁRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00092672920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:WILLIAM PANTOJA DA SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação da defesa do acusado às fls.83/ 85, em que apresenta documentação atestando que o réu WILLIAM PANTOJA DA SILVA realizou curso de reciclagem na direção de veículo automotor, previsto na cláusula 5ª do acordo de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. SHÁRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00096371320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:F. M. J. DENUNCIADO:HAMILTON DOS REMEDIOS CARDOSO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURI SALOMAO ARAUJO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Homologo a desistência do Ministério Público no depoimento das testemunhas FABIO MARQUES DE JESUS e LUCIVALDA GOMES LAGOA PANTOJA (fl. 249). Entretanto, verifico que, as referidas testemunhas também foram arroladas pela defesa dos denunciados. Desta feita, intimem-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da insistência ou desistência nas oitivas supramencionadas, devendo, em caso de insistência, apresentar novo endereço para fins de intimação. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 19 de janeiro de 2022. SHÁRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00099059620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO





que os assaltantes usaram para a fuga; que Mauricio estava dirigindo o carro mas não sabe dizer se ele estava envolvido no roubo ou se também era uma vítima; declarou que o carro estava em alta velocidade e foi interceptado adiante, quando os dois assaltantes se jogaram do veículo; que acredita que o acusado não estivesse participando pois no momento do assalto os criminosos estavam a pé pela rua, não ficou perceptível que eles tivessem o apoio de um veículo. Passo à análise das provas colhidas. Verifico ser o caso de acompanhar a manifestação da promotoria e da Defesa, posto que não há provas judiciais suficientes de que o acusado tenha participado do crime. Em análise do que consta nos autos, verifico que, em instrução processual, não foi ouvida uma única testemunha que tenha assegurado a participação do acusado, ou tenha sido apresentado qualquer outro elemento que embase um decreto condenatório. Deve, portanto, ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) O entendimento do renomado juiz de direito e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, neste sentido, referindo que a prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, pág. 679). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO FATO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. - Havendo dúvidas acerca da ocorrência do fato criminoso, a absolvição da acusada é medida que se impõe, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. (TJ MG - Processo APR 10024111698627001 MG; Argêlo Julgador: Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 30/05/2014; Julgamento: 20 de Maio de 2014; Relator: Alberto Deodato Neto) (grifo não autêntico). APELAÇÃO. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Insuficiência de provas da autoria dos crimes previstos no art. 129, § 9º e no art. 147, "caput", ambos do Código Penal. A prova oral judicial não foi apta a confirmar a autoria criminosa do réu, mormente no que tange ausência de prova da existência do fato. Acervo probatório frágil para a sua condenação. 2. Improvimento do recurso Ministerial. (TJ SP - Processo APL 00040692320118260024 SP 0004069-23.2011.8.26.0024; Argêlo Julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Publicação: 11/11/2015; Julgamento: 29 de Outubro de 2015; Relator: Airton Vieira) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÁRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÍVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PROVA INCONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO - 'IN DUBIO PRO REO'. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do 'in dubio pro reo', já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido. Unânime. (...) Recurso conhecido e improvido. (TJ PA - Processo: APL 201230050671 PA;

Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT.; Julgamento: 25/06/2013; Argão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA; Publicação: 27/06/2013) (grifo não autêntico).  
Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÂNCIA ofertada em desfavor de MAURÂCIO GALEGO CORREA, brasileiro, paraense, filho de Mauricio da Costa Corrêa e Carmen Helena Machado Galego, residente e domiciliado ao Conjunto CDP, QD 53, Rua Albatroz, Casa nº 02, Bairro Maracangalha, com fulcro no artigo 386, incisos V, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos do acusado existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas.  
P. R. I. C. Belém, 20 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00100079420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:CHRISTIANE CAMURÇA KIM Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ELECIR MARIA MARTINS ALVES DALMEIDA ASSISTENTE DE ACUSACAO:RITA ESTER BEZERRA LOUREIRO Representante(s): NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) AUTORIDADE POLICIAL:REGERIO LUZ MORAISDPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:TIAGO PAMPLONA PAOLELLI Representante(s): OAB 13295 - RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13931 - FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que há outro endereço em que a rã Cristiane Camurça Kim possa ser localizada (fl. 265). Desta feita, expedisse-se carta precatória à comarca de Barueri/SP, com a finalidade de que a acusada inãcio a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida de 26 (vinte e seis) dias-multa. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00114824120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:L. C. S. DENUNCIADO:EVANIEL CUNHA AZEVEDO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX DE ARAUJO CAVALCANTE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 208-v, verifico que o rã EVANIEL CUNHA AZEVEDO mudou de residência e não comunicou o novo endereço ao juízo. Diante disto, declaro a revelia do referido acusado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito sem a presença do rã. Ademais, em razão de não ter sido possível intimar a vítima LORENA CAMILLE SANTOS DOS SANTOS, conforme certidão fl.209, encaminhem-se os autos ao MP para que se manifeste quanto à insistência ou desistência na oitiva da referida testemunha, devendo, em caso de insistência, apresentar novo endereço em que esta possa ser localizada. Cumpra-se. Apã, conclusos. Belém, 19 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00114832620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:VANUCIA CIBELE LIBORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE REIS ASSUNCAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO dá-se vista ao MP para, no prazo legal, se manifestar quanto ao pleito de fls. 139/142. Cumpra-se. Apã, conclusos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00122535320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022 QUERELANTE:MARIA IDENIZE DE NAZARE DOS SANTOS COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 26801 - MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 28147 - GABRIEL SALER BESTENE (ADVOGADO) OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) QUERELADO:CARLOS ANDRE DE SOUZA MAIA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Decisão Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a

querelante não impulsionou o andamento do processo, ocasionando a paralisia por mais de 07 (sete) meses. fl. 136, o ministério público se manifestou pela extinção da punibilidade do querelado Carlos André de Souza Maia. Ademais, a defesa requereu a extinção do processo fl. 137. Pelo que se infere dos autos, a inércia da querelante por mais 30 (trinta) dias incide na perempção do processo, afirma o CPP: 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á premissa a extinção penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; Com efeito, conforme Artigo 107, I, do CPB: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção; Com isso, em face da querelante ter deixado de promover o andamento do processo por mais de 07 (sete) meses, considera-se a extinção premissa, nos termos do art. 60, I, do CPP, devendo ser extinta a punibilidade do querelado, com fulcro no art. 107, IV, do CPB. Assim, pelas considerações apresentadas, conclui este Magistrado que a punibilidade do querelado CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MAIA foi extinta pela preempção, de conformidade com os preceptivos legais supramencionados. Ante o exposto: Julgo extinta a punibilidade do querelado CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MAIA, pela preempção, de conformidade com o artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Transitada esta em julgado, archive-se, dando-se baixa na culpa, com expedição de ofício ao órgão competente deste Fórum Criminal e da SEGUP, para fins de exclusão na folha de antecedentes. P. R. I. C. Belém, 17 de janeiro de 2022. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00129597020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JORGE ALISSON PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: AUREA DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. DESPACHO Considerando teor da certidão de fl. 296, intime-se a defesa da r. AUREA DA SILVA PACHECO para que informe endereço atualizado da referida acusada, a fim de que esta seja intimada e tome ciência da sentença de fls. 283/287. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de janeiro de 2022. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00130806420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: PAMELLA SANDY PAIXÃO DOS REMÉDIOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. A. C. O. DENUNCIADO: MARCELE MELO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO MARCELE MELO PEREIRA e PAMELLA SANDY PAIXÃO DOS REMÉDIOS são acusadas pela prática do crime descrito no Art. 171 do Código Penal Brasileiro. Citadas da denúncia, as acusadas apresentaram, respectivamente, através da Defensoria Pública, resposta à acusação às fls. 61/63 e 110/111. As respostas se resguardam a debater as questões de mérito após a instrução processual; a r. PAMELLA arrolou testemunhas, enquanto que, a denunciada Marcelle requereu a reunião processual dos processos de números: 0014384-98.2019.8.14.0401; 0014562-47.2019.8.14.0401 e 0017350-34.2019.8.14.0401. Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. No que tange a reunião processual, esta já foi devidamente realizada (fl. 106). Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2022, às 09h00. Intimem-se, inclusive as vítimas arroladas nos autos de nº 0014384-98.2019.8.14.0401, em atenção à solicitação de fl. 105. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00159257420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:V. S. F. O. DENUNCIADO:CLEBER OLIVEIRA ROSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .  
DESPACHO Considerando a manifesta vontade ministerial de fl. 100, homologo a desistência da oitiva da vítima VANESSA DO SOCORRO FRANCO OLIVEIRA. Outrossim, verifico que o réu CLEBER OLIVEIRA ROSA mudou de residência e não comunicou o novo endereço ao juízo. Diante disto, declaro a revelia do referido acusado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito sem a presença do réu. Desta feita, não havendo mais testemunhas a inquirir, intimem-se, a acusações e a defesa para, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem as diligências que porventura pretendam requerer, nos termos do art. 402 do CPP. Não requeridas quaisquer diligências pelas partes, intimem-se a acusações e a defesa do acusado para apresentações de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00169331820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ESTEVAO MELO DA COSTA MONTEIRO DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NILSON DUSO JUNIOR Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. T. X. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Tendo em vista a solicitação de fl. 464, oficie-se à 2ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS informando que as medidas cautelares impostas ao réu Nilson Duso Júnior ainda permanecem bem como que, o processo está no aguardo da realização do interrogatório de referido denunciado, que está designado para o dia 17/02/2022, às 09 horas. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170536120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ODINEIA BASTOS AMARAL VITIMA:M. S. J. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pela acusada ODINEIA BASTOS AMARAL (fls. 45/46). À fl.55, consta que a denunciada cumpriu todas as condições estabelecidas no período de prova. À fl.56 o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade da acusada. Desta feita, tendo a denunciada cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÁ ODINEIA BASTOS AMARAL. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 17 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170888420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELA PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Resta prejudicado o pedido da Defensoria Pública à fl. 230, uma vez que, o monitoramento eletrônico da denunciada DANIELA PANTOJA SANTOS foi devidamente revogado face à sentença absolutória (fl. 229). Intime-se, pois, a denunciada da sentença de fls. 1125/227 bem como da revogação das medidas cautelares de fls. 182. Cumpra-se. Belém, 18 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00186908120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:J. P. G. C. VITIMA:E. M. A. DENUNCIADO:ELLEN MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos etc. Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 204-v. Remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Belém, 17 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00213585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:Y. I. B. C. VITIMA:J. C. S. L.  
DENUNCIADO:WERLEM THIERRY PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA  
AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO  
SINGULAR. DESPACHO Considerando teor da certidão de fl. 124, oficie-se aos Cartórios de  
Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Belém e região metropolitana, a fim de  
seja encaminhado a este Juízo a certidão de ídolo do acusado WERLEM THIERRY PANTOJA DE  
CARVALHO. Juntada aos autos a certidão de ídolo do acusado, encaminhem-se os autos ao  
Ministério Público e, retornando, conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de janeiro de  
2022. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito, em exercício, da  
8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00231281920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:REGINALDO CARLOS  
NOGUEIRA Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:MARCELINO CRISTIANO DE REZENDE Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO  
CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOACIR REZENDE JUNIOR Representante(s):  
OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADALBERTO  
CARDOSO Representante(s): OAB 79823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA  
(ADVOGADO) OAB 103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:RODRIGO GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES  
NETO (ADVOGADO) OAB 79823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB  
103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO SOARES  
COUTINHO VITIMA:E. P. S. E. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO  
SINGULAR. DESPACHO Acolho manifesta-ção ministerial de fl. 1074, determinando o  
prosseguimento do feito. Considerando a certidão de fl. 1072, expedisse-se carta precatória  
à comarca de Juiz de Fora/MG a fim de que a testemunha André William Rodrigues seja intimada para  
participar remotamente do ato designado para o dia 14/06/2022, às 10:30h, devendo o Oficial de Justiça  
responsável pela diligência, no momento da intimação, solicitar ao intimado, o seu contato telefônico  
e e-mail. Expedisse-se o que for necessário para o cumprimento desta. Intimem-se.  
Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito  
respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00233569120188140401 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO  
TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:C. P. M.  
VITIMA:V. B. S. M. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:IRANILDO PANTOJA SANTOS  
Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EULLEN  
RENAN CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) DENUNCIADO:JHONATAN WILLAMIS DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO LEONARDO  
DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) DENUNCIADO:LARISSA DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789  
- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO  
SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL, por intermédio da 7ª Promotoria Criminal de Belém, no uso de suas atribuições  
institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO MIRANDA,  
EULLEN RENAN CARDOSO PEREIRA, IRANILDO PANTOJA SANTOS, JHONATAN WILLAMIS DA SILVA e  
LARISSA NASCIMENTO MIRANDA, por infringência ao artigo 157, § 2º, I e II do CPB c/c art. 244-B do  
ECA. Consta na exordial acusatória, com base no inquérito policial, que  
no dia 14/10/2018, por volta de 04:30hs, a vítima Verônica Bernardino de Souza Magalhães,  
estava na Av. Presidente Vargas quando foi cercada pelos acusados que estavam em companhia de  
Camila Pantoja Miranda, de 17 anos de idade, os quais lhe roubaram a bolsa com seus documentos  
pessoais, cartões de crédito, óculos, e a importância de R\$80,00. Narra a denúncia que a vítima  
tentou correr e foi agredida com chutes desferidos por Eullen Renan, e por isso caiu e sofreu lesões  
corporais na perna e no pé direito. A denúncia foi protocolizada em 12/11/2018, tendo sido  
recebida neste Juízo no dia 14/11/2018, com determinação de citação dos réus para apresentar  
resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 243). Citados, os réus Antonio  
Leonardo do Nascimento e Eullen Renan Cardoso Pereira apresentaram resposta à acusação  
às fls. 275/278, e fls. 279/287 respectivamente. Por não se tratar de hipótese de inércia da  
denúncia e também por não se apresentarem quaisquer das condições de absolvição  
sumária elencadas no art. 397 e

seus incisos da Lei Adjetiva Penal, bem como pela ausência de quaisquer dos excludentes de ilicitude do fato ou das causas excludentes de culpabilidade, expressas, respectivamente, nos art. 23 e 21, 22 e 28, § 1º, todos do CPB, e ainda pelo fato de que não se tratar de causa subjetiva de extinção de punibilidade, prevista no artigo 107 e seguintes do CPB, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação dos demais acusados (fls. 299/302). A acusada Larissa do Nascimento Miranda foi citada pessoalmente mas não apresentou defesa prévia, pelo que foi nomeada a Defensoria Pública para atuar em seu favor (fls. 304) sendo a sua defesa apresentada às fls. 308/311. Os endereços de Iranildo Pantoja Santos e Jhonatan Williamis da Silva não foram localizados, razão pela qual eles foram citados por meio de edital. Por não comparecerem, o juízo, às fls. 318/319, suspendeu o processo e o prazo prescricional em relação a referidos réus nos termos do art. 366 do CPP e justificou a necessidade de produção antecipada de prova, nomeando o Defensor Público para atuar na defesa dos réus não localizados e designando audiência de instrução e julgamento. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação GLAUBER FERNANDO DA SILVA, ERICK ENRICO COELHO DA SILVA e CAMILA PANTOJA MIRANDA na audiência do dia 23/04/2019, ocasião em que também foram interrogados os acusados ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO, LARISSA DO NASCIMENTO MIRANDA e EULLEN RENAN CARDOSO (fls. 331/332). As testemunhas Verônica Bernardino e Marcos André Cordeiro foram ouvidos através de cartas precatórias respectivamente juntadas às fls. 340/375 e 396/398. Após realização das audiências compareceu em juízo o acusado IRANILDO PANTOJA SANTOS, cuja defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública às fls. 401/403. Em atenção à determinação para se manifestar acerca da prova já produzida antecipadamente, a defesa requereu às fls. 406 a nulidade da coleta, o que foi indeferido pelo juízo por não vislumbrar qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa do réu, no mais determinou o prosseguimento do feito, designando audiência para realização do seu interrogatório (fls. 409/410). O réu Iranildo foi interrogado em 24/11/2020, conforme consta às fls. 430/431. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para alegações finais. Às fls. 432/445, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnano pela improcedência da denúncia, para o fim de absolver os réus. Os memoriais finais dos réus, por sua vez, foram apresentados das fls. 446/465, requerendo a absolvição dos acusados. O relatório. Não tendo sido apresentada qualquer preliminar, passo a analisar as provas constantes nos autos.

**DO MÉRITO:** Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido nos artigos 157, § 2º, I e II do CPB c/c art. 244-B do ECA. Afirma o art. 157, § 2º, I e II, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; O Art. 244-B, por seu turno, prevê: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA** Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogados os réus. A testemunha ERICK ENRICO COELHO DA SILVA declarou em juízo recordar que estava de serviço e foi acionado por alguns cidadãos que relataram ter sido assaltados; que ao fazerem a ronda encontram um grupo mas não encontraram os objetos da vítima; que no grupo de suspeitos havia quatro homens e duas mulheres mas não se recorda se havia uma menor entre eles e também não se recorda da aparência dos acusados mas a vítima reconheceu todos os suspeitos. A testemunha Glauber Fernando Da Silva declarou em juízo que estava na guarnição em frente ao Hotel princesa Louisa quando apareceram três pessoas alertando que uma delas havia sido vítima de roubo; que encontraram o grupo e a vítima os reconheceu; que nas diligências só encontraram a bolsa da vítima mas não havia mais nada dentro dela; A testemunha Camila Pantoja Miranda, menor de idade, foi ouvida como informante e declarou que não viu o assalto; que estava com os demais acusados em meio à festa da Chiquita na praça da República; que não sabe se eles praticaram o assalto pois não viu nada; que era namorada do acusado Leonardo; A vítima Verônica Bernardino declarou em juízo que estava sentada na Praça da República durante as festividades do Cãrio de Nazaré com seu amigo Marcos André; que desconfiaram do grupo que estava próximo e decidiram se deslocar até uma viatura do SAMU que estava próxima; que durante o trajeto sentiu sua bolsa ser puxada; e que tentou segurá-la e correu atrás do assaltante e recebeu chutes dele; quando voltou seu amigo já conversava com um policial que declarou que tinha visto tudo e já tinha identificado os participantes; que ao chegar onde

estavam os acusados ela os reconheceu e foram todos levados para a Delegacia; que recorda-se que eram quatro rapazes e duas meninas; que na hora da abordagem eram dois: o que puxou a bolsa do qual se lembra bem o rosto, e outro para quem a bolsa foi passada; que a polícia encontrou a sua bolsa jogada na praça mas não havia mais nada dentro; que não sabe se uma das moças que estava no grupo era menor; que o local estava bem iluminado; A testemunha Marcos André Cordeiro declarou em juízo que estava na Praça da República com sua amiga Verônica quando percebeu o movimento estranho de um grupo de quatro rapazes; que viram uma sirene de ambulância e resolveram ir atrás; mas no meio do caminho um dos suspeitos puxou a bolsa de Verônica, que ela correu atrás do suspeito e recebeu um chute mas continuou a correr e só parou quando recebeu outro chute e caiu no chão; que a bolsa foi repassada; Em seu interrogatório judicial, o Antônio Leonardo do Nascimento Miranda confessou que participou do assalto junto com os acusados Eullen, Jhonatan e Iranildo, que Larissa e Camila não participaram de nada, pois só chegaram depois que não usaram arma ou não se lembra quem puxou a bolsa e se alguém agrediu a vítima. Em seu interrogatório judicial, o Eullen Renan Cardoso declarou em juízo que estava na Praça da República com os outros acusados e Leonardo que tomou a bolsa da vítima e deu um chute nela; mas que ele não teve participação no delito; que Larissa não participou e Camila não estava, encontrou com eles depois do fato; que Leonardo tem o braço todo tatuado e no momento que a vítima o reconheceu ela mencionou a tatuagem; Em seu interrogatório judicial, Larissa do Nascimento Miranda declarou em juízo que não estava no meio do grupo no momento do assalto, que chegou depois com Camila para ir embora, quando então foi acusada; que seu irmão Antônio Leonardo foi reconhecido pela vítima como o que bateu nela; que não sabe quem puxou a bolsa; O Iranildo Pantoja Santos, em seu interrogatório declarou que realmente estava com os demais no momento da abordagem policial, mas quando aconteceu o fato não estava presente; que encontrou Camila e Larissa esperando pelos outros acusados para ir embora todos juntos; que viu uma movimentação, mas não viu o Eullen no meio, viu apenas Jhonatan e Leonardo; que não faz ideia de quem puxou a bolsa da vítima, só viu a correria;

**DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA**

As provas colhidas nos autos são frígeis para a condenação dos acusados. Com efeito, o depoimento das vítimas tem valor relevante para formação do juízo de convencimento quando reconhece os suspeitos e descreve de forma coerente a atuação de cada um deles. Entretanto, este não é o caso dos autos, posto que, conforme consta no inquérito, a vítima reconheceu o acusado que posteriormente soube chamar-se Eullen Renan Cardoso como sendo o que tomou a sua bolsa e lhe deu os chutes, entretanto, além deste ter negado sua participação, ele e outros acusados afirmaram que foi Antônio Leonardo que praticou a referida conduta. Ademais, não foram encontrados objetos do crime com nenhum dos acusados, não foi feito reconhecimento formal dos acusados pela vítima. E quanto à prova testemunhal, embora não sejam controversas quanto à materialidade delitiva, o são quanto à sua autoria. Destarte, ainda que em contextos assim a palavra da vítima assumira especial relevância, diante de versões tão antagônicas, não há como valorar uma prova em detrimento da outra. Dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, que o juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente. Portanto, como o julgador deve ficar adstrito às provas carreadas aos autos e não sendo elas robustas quanto à autoria delitiva, resta inviável o decreto condenatório. Conforme artigo 155 do CPP, a prova colhida na fase investigatória há que ser robustecida ou confirmada judicialmente para formação de um juízo de convencimento e condenação, pois ao contrário é controversa, levando à insuficiência e o remédio de decidir-se em favor dos réus. Assim, deve o réu ser absolvido se não existir prova suficiente para a condenação, conforme dispõe o artigo 386, inciso VII, do CPP. Art. 386. O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não existir prova suficiente para condenação. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, ensina que a prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, pág. 679). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver os acusados ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO MIRANDA, EULLEN RENAN CARDOSO PEREIRA, IRANILDO PANTOJA SANTOS, JHONATAN WILLAMIS DA SILVA e LARISSA NASCIMENTO MIRANDA, qualificados nos autos, das acusações formuladas pelo representante do Ministério Público, por não existir prova suficiente para a condenação, de conformidade com o artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos



assentos dos acusados, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 20 de janeiro de 2022. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00236423520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:CLEBER SALES COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IVERSON ROBERTO DA COSTA ARRUDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, intimem-se as partes para apresentarem de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Apãs, conclusos. Belém, 20 de janeiro de 2022. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juza de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00242200320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:FABRICIO JOSE BRASIL VALADARES DENUNCIADO:TONI CRISITIANO MACEDO DAS CHAGAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. P. VITIMA:V. H. L. C. VITIMA:B. E. R. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Tendo em vista a manifesta intenção ministerial de fl. 336, a ausência de qualquer pedido de restituição quanto ao objeto apreendido, o trânsito em julgado da sentença, bem como a ausência de utilidade ou valor material do objeto para que pudesse ser doado ou leiloado, delibero no sentido de que seja oficiado ao Setor de armas e bem apreendido, para que, dentro da legalidade, proceda a destruição do referido bem. Ademais, encaminhem-se a guia definitiva de execução do rãu Toni Cristiano Macedo das Chagas Comarca de Palhoça/SC, uma vez que foi declinada a competência no processo de execução nº 0019118-63.2017.8.14.0401. Apãs, archive-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00247483720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 PACIENTE:OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) . DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para manifesta intenção quanto à solicitação de fls. 49/51- autos apensos. Apãs, conclusos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00271014520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2022 QUERELANTE:ANNA BIATRYS COSTA NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR TABAJARA ARAUJO TAPAJOS. DESPACHO Considerando a localização de novo endereço do querelado WLADIMIR TABAJARA ARAJO TAPAJAS, proceda-se à intimação do referido, no novo endereço constante à Travessa WE 10, Conjunto Satélite, Nº 766, bairro Coqueiro, Belém, CEP: 66670-240; ou Avenida Dalva, Nº 513, bairro Marambaia, Belém/Pa, CEP: 66615-850, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 28 de abril de 2022, às 12:00. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juza de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00279425020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHO - DPC DENUNCIADO:MARCIEL PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA ROSA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a manifesta intenção da Defensoria Pública à fl.461-v, aguarde-se o retorno da Defensora Pública titular vinculada a este juízo. Apãs, remetam-se os autos à Defensora para que informe o endereço atualizado da acusada MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL. Belém



Localizado novo endereço, intime-se a denunciada para comparecer ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico, a fim de dar início à execução da pena. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. SHARIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00292869020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: VITOR BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: C. C. S. P. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação do MP de fl. 57, homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLA CAROLINE SOARES PINHEIRO. Ademais, verifico que o endereço mencionado pelo MP fl. 57, refere-se a outro diverso do constante nos autos. Assim, retornem os autos ao MP para que tente localizar o novo endereço do réu VITOR BARROS DA SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 19 de janeiro de 2022. SHARIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00300622720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: JOSE LOPES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: EDUARDO CORDEIRO PIMENTEL Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: D. V. C. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial fl. 219, determino o encaminhamento da arma de fogo apreendida, referida na fl. 218, ao Comando do Exército Brasileiro para os procedimentos necessários à destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Após, archive-se. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. SHARIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00315334920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA: P. S. A. L. DENUNCIADO: EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO VITOR MACHADO MARTINS Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Conforme certificado às fls. 404 o presente feito refere-se aos réus Evandro Monteiro da Conceição, João Vitor Machado Martins e George Lauro Monteiro da Silva Flexa, posto que formados autos apartados para Lucas Luis Dias da Silva. Verifica-se que já existe sentença em relação aos dois primeiros réus, estando pendente a citação de George Monteiro para quem o processo encontra-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP. Deste modo, aguarde-se os autos em secretaria o comparecimento ou nomeação de advogado ou localização de GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA, para efeitos de prosseguimento do feito, posto que suspenso o curso da ação e do prazo prescricional, de conformidade com o artigo 366 do CPP. Cumpra-se. Belém, 17 de Janeiro de 2022. Sharida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00130668020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. C. J. Representante(s): OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) VITIMA: M. M. C. R. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PROC.: 0802660-14.2021.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MOISÉS FERNANDES DE ARAÚJO**, nascido (a) em 17.07.1988, filho(a) de José Bitencourt de Araújo e de Lina Neuza Fernandes de Araújo, **portador do RG nº 5225541/2ª VIA/PC/PA** e inscrito no CPF 916.991.502-49, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 50.130, às Fls. 211-V, do Livro nº 44-A, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SILVIA FERNANDES DE ARAUJO DINELLI**, portadora do RG nº 2888709 e inscrita no CPF 605.779.162-20, residencial Raimundo Jinkings, Rua Oscar Niemeyer, casa 21, Tapanã, CEP 66.833-025, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802660-14.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **SILVIA FERNANDES DE ARAÚJO DINELLI** e como interditado(a) **MOISÉS FERNANDES DE ARAÚJO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00057960220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Apelação /  
Remessa Necessária em: 14/01/2022 REQUERENTE: DALRILEIA DE JESUS RIBEIRO Representante(s):  
OAB 19929 - VICTOR RENATO DA SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 20262 - HANNAH CAROLINA  
ANIJAR (ADVOGADO) MENOR: R. N. R. S. REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
Representante(s): OAB 20440 - RAFAELA DA CONCEICAO SILVA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) .  
Processo nº 0005796-02.2014.814.0006 DECISÃO Tendo em vista o pedido formulado pelo advogado  
da parte autora e considerando a expressa autorização contida no art. 7º da Portaria 2239/2011 - GP  
deste E. TJPA (Art. 7º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber  
por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994,  
deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisito ao tribunal.  
Parágrafo único. Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo  
ofício requisito do exequente, e ao tribunal, efetuar a emissão do alvará de levantamento em nome  
do advogado.), DEFIRO o pedido formulado na petição de fl.460. Diante do exposto, considerando o  
trânsito em julgado da decisão referente ao julgamento do cumprimento da sentença proferida nos  
autos, conforme certificado à fl. 466, nos termos da decisão acima citada e do contrato de honorários  
juntado às fls. 371/374, determino a expedição dos ofícios indicados na decisão de fl. 450/452,  
requisitando-se o pagamento dos valores devidos, observando-se o destacamento dos honorários  
advocatórios contratuais em nome do advogado FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS  
MARADEI, OAB/PA 20.2000, conforme pleiteado na petição de fl. 460, a qual contempla a anuência  
expressa dos outros advogados habilitados pela parte autora. Int. Ananindeua/PA, 13 de janeiro de 2021.  
Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua .

PROCESSO: 00065723120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de  
sentença em: 14/01/2022 REQUERENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 -  
ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: LUIZ NESTOR SODRE DA  
SILVEIRA Representante(s): OAB 27796 - ATILA CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: SELMA SUELY SODRE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 13502 - CAMILLA FACIOLA  
PESSOA LOBO (DEFENSOR) . DECISÃO Considerando a resposta apresentada pelo Banco do Brasil,  
determino o cumprimento da decisão de fl. 221, devendo ser providenciada a expedição de alvará  
judicial em nome da Requerida. Assim, determino a Secretaria, para que proceda as diligências  
necessárias para o cumprimento da ordem. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua  
à PA, 13/01/2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00067903520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Apelação Cível  
em: 14/01/2022 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB  
7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA -  
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC Representante(s): FERNANDA SIQUEIRA  
(PROCURADOR(A)) . DECISÃO Em atenção à petição de fls. 397, esclareço que não houve  
descumprimento do acordo, já que sequer foi expedido o Ofício Requisatório. Assim, determino a  
Secretaria, para que proceda as diligências necessárias, efetuando a expedição do respectivo Ofício  
Requisatório, conforme já determinado à fl. 395. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE

SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 13/01/2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008490220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXECUTADO:NOBRE COMERCIO DE GLP LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009345620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024660320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012308  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO:JOAQUIM MOREIRA ROCHA REQUERIDO:CENTRO DE ESTUDOS EDUCAR S/C LTDA. Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030572620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031632  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030658320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031721  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA.  
ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequite informou  
o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz  
como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃªneo no  
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO  
3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS  
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSADÂ Juiz de Direito  
respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00035446620098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014189  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL REQUERIDO:PANIFICIO AMANDA LTDA. SENTENÇA Ocorreu o  
arquivamento do presente feito Ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se  
manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃ£o  
suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos  
desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel  
prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃºblica a respeito (Ã§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por  
sua vez, nÃ£o apresentou nenhuma manifestaÃ§Ã£o. Desta forma, da decisÃ£o que ordenou o  
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃºmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o  
trÃ¢mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃ­tulo executado, motivado por desÃdia  
da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃ§Ã£o intercorrente do crÃ©dito fiscal, nos termos do  
art. 40 Ã§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487,  
II do CPC. Sem honorÃ¡rios e isento de custas, ante a sucumbÃªncia da Fazenda PÃºblica. Transitado em  
julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO,  
MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA,  
19/01/2022. GLAUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de  
Ananindeua

PROCESSO: 00038990720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAMELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. Â Â Â Â Â DECISÃO  
1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo.  
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a  
suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃªneo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido  
o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua Â¿ PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara  
da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00040567520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042062  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): MARIA  
CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:A. L. MACHADO E CIA LTDA REU:NELSON DA SILVA  
SILVEIRA REU:MARINEY LOPES MACHADO FREIRE REU:ROBERTA MARIA LOPES MACHADO  
FREIRE. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃªncia nos autos de informaÃ§Ãµes  
relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da  
Exequite, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.  
2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor,  
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Ã§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco  
anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃºblica, para os fins do que dispÃµe o  
art. 40, Ã§4º da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041413820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA AUTOR:FAZENDA NACIONAL. Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Á; PA,Á 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÁ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041566020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA AUTOR:FAZENDA NACIONAL. Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Á; PA,Á 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÁ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057014820098140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVA FURTADO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Á; PA,Á 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÁ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061413720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Á Á Á Á Á Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Á Á Á Á Á Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Á; PA,Á 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÁ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096082320128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal

em: 19/01/2022 EXECUTADO:E. DE A.M ROCHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA-ME  
 Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO  
 Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO  
 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo.  
 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a  
 suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN,  
 DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido  
 o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
 SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
 Ananindeua Â¿ PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara  
 da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00116585620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
 em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO LUIZ LOPES SOARES. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às  
 fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que  
 o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito  
 tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
 execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para  
 manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO  
 CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA,Â 19 de janeiro de  
 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00116897120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
 em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A S RIBEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO  
 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃªncia nos autos de informaÃ§Ãµes relativas a bens da Executada  
 sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A  
 SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um  
 ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os  
 autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam  
 os autos encaminhados Ã Fazenda PÃºblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4º da LEF.  
 Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA,  
 AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSAD Juiz  
 de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00118179620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
 em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIA CRISTINA FREITAS DA SILVA. Â Â Â Â Â DECISÃO  
 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo.  
 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a  
 suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN,  
 DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido  
 o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
 SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
 Ananindeua Â¿ PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara  
 da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00142108620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
 em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAPAJOS TRANSPORTES TECNICOS LTDA - ME.  
 Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito

exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00010979719968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 20/01/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:VOLTS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÃA Ocorreu o arquivamento do presente feito Ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃ£o suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este juÃo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃblica a respeito (Ã§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nÃ£o apresentou nenhuma manifestaÃ§Ã£o, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio. Desta forma, da decisÃ£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃ¢mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃ§Ã£o intercorrente do crÃ©dito fiscal, nos termos do art. 40 Ã§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃªncia da Fazenda PÃblica. Transitado em julgado esta sentenÃa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00017819620118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JONATHAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COND EDIF RES. BELADULCE. SENTENÃA A Exequente propÃs a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face da Executada, objetivando a cobranÃa da importÃªncia da(s) CDA(s) acostada(s) Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Fazenda PÃblica requerer a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, em virtude de do cancelamento da CertidÃ£o de DÃvida Ativa. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisÃ£o de primeira instÃªncia, a inscriÃ§Ã£o de DÃvida Ativa for, a qualquer tÃtulo, cancelada, a execuÃ§Ã£o fiscal serÃ extinta, sem qualquer Ãnus para a parteÃ. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurÃdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenÃa, EXTINTA a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Sem qualquer Ãnus para as partes, por forÃa do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda PÃblica, nÃ£o se faz necessÃria a remessa `ex officioÃ. Transitado em julgado esta sentenÃa, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/09/2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00057814120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 20/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÃA Ocorreu o arquivamento do presente feito Ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃ£o suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este



juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078588520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:RECINTO DRINKS RECEPCOES E EVENTOS LTDA ME. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/09/2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108617120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P C COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO:JANIO FELIX MUNIZ. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00111501320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO SANTOS SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00126083120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO SANTOS SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139050520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A DE S NASCIMENTO ME. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00041187320198140006

**PRAZO DE 15 DIAS****SENTENCIADO: MILTON DA SILVA CARDOSO JUNIOR**

Filho de Maria Belém

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 12 de janeiro de 2022

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado(s), **ARTUR AUGUSTO BASTOS ROCHA**, brasileiro, paraense, nascido em 28/5/1992 filho de MARCIA DO SOCORRO BASTOS ROCHA, residente no Conjunto Guajará-I, we-64, nº 1552 e coqueiro e Ananindeua/PA e Ananindeua/Pa, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOS AUTOS DAS Medidas Protetivas nº 00085449420208140006**; e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar do Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito.

Ananindeua (PA), 10 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SENTENÇA**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela em desfavor do requerido, ambos já

qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas, contudo o requerido não apresentou sua contestação.

Notícia de descumprimento das medidas protetivas, encaminhada pela Autoridade Policial.

A Equipe Multidisciplinar, apresentou o estudo, onde a requerente foi ouvida, ausente o requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido,

proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença**, ou enquanto durar o estado de emergência, o que for maior.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas protetivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva** no caso de descumprimento das medidas protetivas, além do **pagamento de multa, a ser revertida em favor da requerente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para cada fato futuro que configure o descumprimento das cautelares.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/ CARTA PRECATORIA / NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua (PA), 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00054256220198140006

**PRAZO DE 05 DIAS**

**ACUSADO: CARLOS ABRAÇO DE LIMA CORDEIRO**

ENDEREÇO: PASSAGEM BENJAMIN, QD-41, CASA 90 ç CABANAGEM ç BELÉM/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que CARLOS ABRAÇO DE LIMA CORDEIRO como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 24/02/2022 ÀS 09:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 21 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra

ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, Processo n. 0040577-16.2015.814.0006 e estando o denunciado ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 12/09/1985, filho de Ângelo Queiroz de Almeida e Maria Luzinete Lopes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da sentença exarada às fls. 71/75 dos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Analista Judiciária

**Processo: 0015165-15.2017.8.14.0006**

**Sentenciado : ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA**

**ADVOGADO DE DEFESA: Dr. Ricardo Victor Barreiros Pinto**

### **SENTENÇA**

Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, pois, da data da última causa interruptiva até a presente data, já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva.

Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art.109 e seus incisos, teve o prazo prescricional extrapolado.

Assim, ressaltando-se que a prescrição fundamenta-se, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo infundo, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, **DECLARO extinta a punibilidade do acusado ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA**, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário do RJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.



Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Comunique-se o Juízo da Comarca de Capanema, solicitando a devolução da deprecata expedida.

**CIÊNCIA AO MP e à DEFESA. ARQUIVE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

**Ananindeua (PA), 21 de setembro de 2021.**

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Processo nº 00101674320138140006 (SISTEMA LIBRA)

**Réu: DEMYS DINIZ NASCIMENTO**

Data de nascimento: 13/02/1978

Filiação: EDVANA DINIZ NASCIMENTO

Endereço: CONJUNTO OASIS, BLOCO 03, APTO 404, ESTRADA DO 40 HORAS, ANANINDEUA - PARÁ

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, respondendo pela 4ª Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) denunciado(a) acima identificado(a), **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da SENTENÇA ABSOLUTORIA prolatada nos autos do referido processo, que segue transcrita abaixo.

**FICA TAMBÉM INTIMADO O(A) RÉU(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)** para comparecer(em) na Secretaria 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, **no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**, que será contado a partir da publicação deste edital, **a fim de que possamos proceder a DEVOLUÇÃO DA FIANÇA recolhida nos referidos autos**. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este edital publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/09/2021.

## **JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES**

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **SENTENÇA**

Processo nº 00101674320138140006 (SISTEMA LIBRA)

**Réu: DEMYS DINIZ NASCIMENTO**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) na denúncia.

**Vieram-me conclusos.**

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Desde a data do fato e do recebimento da denúncia já se passaram longos anos e, ao longo de todos estes anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

LXXVIII é ela todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão que ainda deve haver uma intervenção penal e como ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para **Nestor Távora**, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada

Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir é Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito<sup>[1]</sup>.

Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, sobretudo porque, em caso de eventual condenação, a pena aplicada em muito se aproximará do mínimo legal.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado morto visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem a decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades das partes daquelas que a reclamavam, ou atingindo o seu fim útil.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo<sup>[2]</sup>

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de não legitimar a parcela de poder estatal que não fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e

está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana<sup>[3]</sup>

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) **a extinção do feito é a solução mais adequada**, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

**Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final.** Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. **Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal.** 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. **3. Absolvição decretada.** RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

## DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para **ABSOLVER** o acusado na forma do art. 386, CPP c/c art. 5º, CF/88.

Intime-se. Ciência ao MP e à Defensoria.

Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquite-se, dando-se baixa no LIBRA.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO ACUSADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Em ambos os casos, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

#### **P.R.I.C.**

Ananindeua, 23 de agosto de 2018.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

**Juiz de Direito**

[1] GRINOVER. Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 25º Ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 277 a 279.

[2] FERRAJOLI. Luigi. Direito e Razão Teoria do Gar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Processo nº 00101674320138140006 (SISTEMA LIBRA)

**Réu: DEMYS DINIZ NASCIMENTO**

Data de nascimento: 13/02/1978

Filiação: EDVANA DINIZ NASCIMENTO

Endereço: CONJUNTO OASIS, BLOCO 03, APTO 404, ESTRADA DO 40 HORAS, ANANINDEUA - PARÁ

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, respondendo pela 4ª Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) denunciado(a) acima identificado(a), **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA prolatada nos autos do referido processo, que segue transcrita abaixo.

**FICA TAMBÉM INTIMADO O(A) RÉU(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)** para comparecer(em) na Secretaria 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, **no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**,

que será contado a partir da publicação deste edital, **a fim de que possamos proceder a DEVOLUÇÃO DA FIANÇA recolhida nos referidos autos.** E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este edital publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/09/2021.

## **JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES**

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## **SENTENÇA**

Processo nº 00101674320138140006 (SISTEMA LIBRA)

**Réu: DEMYS DINIZ NASCIMENTO**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) na denúncia.

**Vieram-me conclusos.**

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Desde a data do fato e do recebimento da denúncia já se passaram longos anos e, ao longo de todos estes anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

LXXVIII é a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.



O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão que ainda deve haver uma intervenção penal e como ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para **Nestor Távora**, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito<sup>[1]</sup>.

Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, sobretudo porque, em caso de eventual condenação, a pena aplicada em muito se aproximará do mínimo legal.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado - morto - visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que - justiça tardia é injustiça (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem - A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades das daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo<sup>[2]</sup>

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações

sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana<sup>[3]</sup>.

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) **a extinção do feito é a solução mais adequada**, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: **ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final.** Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. **Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal.** 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. **3. Absolvição decretada.** RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº **70019476498**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

## DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para **ABSOLVER** o acusado na forma do art. 386, CPP c/c art. 5º, CF/88.

Intime-se. Ciência ao MP e à Defensoria.

Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquite-se, dando-se baixa no LIBRA.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO ACUSADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Em ambos os casos, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

## P.R.I.C.

Ananindeua, 23 de agosto de 2018.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

**Juiz de Direito**

[1] GRINOVER. Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 25º Ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 277 a 279.

[2] FERRAJOLI. Luigi. Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal. 2º Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006. p.

[3] MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2º Ed. São Paulo. Saraiva. p. 499. antismo Penal. 2º Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006. p.

[3] MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2º Ed. São Paulo. Saraiva. p. 499.



**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0002647-84.2012.8.14.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: VITI-VINÍCOLA CERESER LTDA. (Advs. Rene Guilherme Koerner Neto, OAB/SP nº 187158, Carolina Kiraly Sanches, OAB/SP nº 278463, Rosana da Silva Trindade, OAB/SP nº 282899, Marcos Nacarato Bettine, OAB/SP nº 314162 e Mariana Drummond Freitas, OAB/SP nº 243278). Executado: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Interessada: CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Advs. Guilherme Dias Curty de Carvalho, OAB/SP nº 413339 e Marcus Vinicius Cabulon, OAB/SP nº 418019). Sentença. Vistos. VITI-VINICOLA CERESER LTDA, pessoa jurídica, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, no ano de 2012. Juntou documentos pertinentes. O processo seguiu seu tramite e apesar de intimada, conforme páginas 208, 209, 212 e 214, a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Foi determinada a suspensão do feito pág. 216 tendo em vista a decretação da falência da executada, e até a presente data, não houve mais notícias do interesse da parte autora no feito. Pois bem. É o relatório no essencial. Entre os princípios e regras fundantes do CPC Brasileiro, tais como o acesso à Justiça e a duração razoável do processo há de se ressaltar também a existência e a importância do princípio da cooperação processual. Ao meu ver, o art. 6º traz em linhas mais claras, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, não funcionando no processo como meros espectadores, mas sim como protagonistas de sua própria condução. Nesse contexto de incidência das regras e princípios processuais, parece oportuno assinalar ser evidente que este magistrado preza, a toda evidência, pela rígida separação de funções. Neste sentido, não se pode esquecer que as partes estarão no processo naturalmente em posições antagônicas, e o juiz, de forma imparcial, deverá diligenciar e sentenciar os autos. Sem mais delongas, o deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final. Além do mais, sobre o tema o STJ já mantém decisão no sentido de que a recuperação judicial se constitui em novação e ou seja, todas as situações jurídicas existentes antes da aprovação do plano são rediscutidas e repactuadas. Portanto, a partir da aprovação do plano, surgem novas obrigações jurídicas. No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. O CPC, em seu art. 485, III, prevê que: (...). Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de asoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelos autores, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE.

PROCESSO: 0000779-37.2013.8.14.0097. 0000779-37.2013.814.0097. Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais. Requerente: C.F.A. CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Adv. Carla de Oliveira Brasil Monteiro, OAB/PA nº 9116). Requerida: TRANSBRASILIANA e ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. (Adv. Kelly Cristina Moda Maia, OAB/PA nº 8933). SENTENÇA. R.H. Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CFA Construções Terraplanagem LTDA em face de TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. O feito está suspenso desde 06 de julho de 2020. Em pesquisa ao sitio do TJGO, constatou-se que a empresa executada teve homologado plano de recuperação judicial. Vieram conclusos. DECIDO. Esta execução individual deverá ser extinta diante da homologação do plano de recuperação judicial, consoante entendimento do STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 - DF. Verifico por ocasião da pesquisa dos autos n. 0115033.97.2016.809.0051 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO que não sobeja controvérsia acerca do fato de que o processamento da recuperação judicial fora deferida e que, a seguir, após prévia aprovação da

Assembléia de credores, o plano de recuperação judicial que formulara fora devidamente homologado pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, irradiando os efeitos delineados pelo artigo 58 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais ; Lei n. 11.101/05 ; no atinente à asseguarção à empresa da possibilidade de recuperar-se financeiramente de acordo com a proposição que apresentara. Outrossim, conquanto o art. 59 desse instrumento legislativo estabeleça que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias contratada, não implica a deflagração de execução concursal nem muito prescreve que enseja a extinção das execuções individuais que são promovidas em desfavor da empresa em fase de recuperação judicial. A recuperação judicial implica simplesmente o oferecimento de derradeira oportunidade à empresa que atravessa dificuldades financeiras para se recuperar de forma a ser privilegiada sua vocação empresarial e como derradeira alternativa à decretação da falência com lastro na crise estabelecida na sua gestão empresarial. A efetivação da recuperação é viabilizada mediante a aceitação de plano de recuperação previamente submetido à aprovação dos credores e ratificado pelo Juízo da recuperação, que, redundando na alteração das bases originalmente estabelecidas, enseja novação das obrigações da responsabilidade da devedora, donde derivara o regramento inserto no dispositivo individualizado por derradeiro. Contudo, não implicando a deflagração de execução concursal, que é próprio do processo falimentar, a recuperação judicial não se sobrepõe às execuções individuais promovidas em desfavor da devedora nem muito menos determina sua extinção. O deferimento da recuperação judicial implica simplesmente, fiel à sua destinação e ao procedimento ao qual está sujeita, a suspensão das execuções individuais pelo prazo assinalado pelo próprio legislador, que não é exaustivo, como forma justamente de ser viabilizada a reorganização e recuperação da empresa. De fato, como se sabe, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento; (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005-, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (a) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (b) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis a continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre com a aprovação do plano e a posterior homologação pelo juízo competente, fase na qual não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais. Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros, as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo



comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Fábio Ulhoa Coelho reconhece a possibilidade de as execuções individuais prosseguirem depois da suspensão prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, apenas em duas únicas situações: (i) esgotamento do prazo de 180 de suspensão, sem aprovação do plano; ou (ii) se o plano não alterar o valor nem as condições originais de pagamento do crédito específico - hipótese última em que, a bem da verdade, nem se pode falar em novação. A jurisprudência do STJ, muito embora por vezes faça alusão a "suspensão" das execuções individuais, trata da matéria com fundamentação que corrobora a posição aqui defendida, de que as execuções devem ser extintas após aprovado o plano de recuperação. Afirma-se, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais". Diante do exposto, DETERMINO A EXTINÇÃO dessa execução individual. Nesta fase, sem condenação em custas. Sem condenação em honorários considerando ausência de parte sucumbente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0011614-11.2006.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ALEXANDRE PEREIRA LOUSA, PARAENSE, Filho de JOSÉ PEREIRA LOUSA E LINDALVA DOS SANTOS SILVA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Aline Silveira Rodrigues, Analista Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**PROCESSO Nº 00243616820098140097 ; AÇÃO PENAL ; LESÃO CORPORAL ; DENUNCIADO: ENVESOM DA SILVA SENA (ADV. EDGAR PEREIRA A. FILHO OAB/PA 5056) ; DECISAO:** Trata-se de pedido de suspensão do mandado de prisão expedido contra do réu EVERSOM DA SILVA SENA, requerido pela sua Defesa às fls.146. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. O pedido de suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo de revisão criminal se mostra juridicamente impossível, já que a execução da condenação decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção penal imposta em decorrência de sentença transitada em julgado. Nestes termos destaco Jurisprudência: BLEY PEREIRA JUNIOR HABEAS CORPUS ; CRIME CONTRA À ORDEM TRIBUTÁRIA ; PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL ; NÃO CABIMENTO ; EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE DECORRE DE TÍTULO DEFINITIVO, TRANSITADO EM JULGADO ; AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO ; CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ; CONHECE E DENEGA A ORDEM. O pedido de suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo de revisão criminal se mostra juridicamente impossível, já que a execução da condenação decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção penal imposta em decorrência de sentença transitada em julgado (precedentes). (STJ, HC 384.973/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 06/06/2017) (TJPR - 2ª C.Criminal - 0034865-04.2018.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 06.09.2018)(TJ-PR - HC: 00348650420188160000 PR 0034865-04.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Mauro Bley Pereira Junior, Data de Julgamento: 06/09/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/09/2018) O pleito de suspensão da execução da pena até o julgamento da revisão criminal, este não merece prosperar. Conforme ensina a doutrina, o ajuizamento da revisão criminal não tem efeito suspensivo, ou seja, não suspende a execução da sentença condenatória. Embora o Código não diga expressamente, a negação de efeito suspensivo à revisão criminal decorre da necessidade de salvaguardar o instituto da coisa julgada, que só cederá quando o pedido revisional for julgado procedente. De tal forma, tem-se que o pedido de revisão criminal não possui o condão de suspender a execução da sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido.

**PROCESSO Nº 00001614820208140097 ; AÇÃO PENAL ; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ; DENUNCIADO: DARCINEI PAULO BORGES DA SILVA (ADV. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO OAB/PA 14092) ; DESPACHO:** Considerando a decisão que homologou o laudo de insanidade mental de fls.118/119 e, a apresentação de alegações finais por parte do Ministério Público, Intime-se a Defesa do

acusado para apresentar memoriais finais no prazo legal.

**PROCESSO Nº 0000063220108140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ TENTATIVA DE HOMICÍDIO - RÉU(S): ILCIVALDO FAVACHO COELHO - VÍTIMA(S): M.M.P. - CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB ¿ SENTENÇA: 1 ¿ RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor do acusado ILCIVALDO FAVACHO COELHO, já devidamente qualificado nos autos, visando apurar o delito de homicídio tentado, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória, que no dia 27 de dezembro de 2009, por volta das 19h, em via pública, neste município de Benevides/PA, o denunciado lesionou com uma faca a vítima Maurício Miranda Pantoja, mediante um violento golpe na região da fossa ilíaca esquerda, não vindo a óbito por intervenção de terceiros. Refere ainda os autos que a vítima, no dia e hora narrados, teve uma discussão com sua esposa, provocada por ciúmes desta, sendo contornada pelas pessoas que estavam no local. Posteriormente chegou no local o ora denunciado, o qual foi logo indagando o que estava ocorrendo, pelo que a vítima disse ao acusado para não se meter, iniciando uma discussão entre a vítima e o acusado, sendo que este sacou uma faca que portava na cintura e golpeou a vítima abaixo da barriga próximo a virilha. Uma testemunha de nome Alex, que estava no local próximo dos dois, conseguiu imobilizar o acusado e tomar-lhe a faca. Alex conduziu o acusado a Delegacia local para procedimentos legais, onde foi autuado em flagrante delito pelo crime. Com a denúncia veio o inquérito policial por flagrante (fls. 05/33), no bojo do qual estão: termos de declarações das testemunhas e do acusado, dentre outras garantias constitucionais do preso. Recebida a denúncia (fl. 43). Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 65), por intermédio de advogado constituído, o réu apresentou a resposta à acusação. Na instrução do feito, inquiriu-se a vítima, duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e o réu (fls. 71/74 e 107/109, todos gravados em mídia). Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, após análise mais apurada dos autos, o Ministério Público requereu que este Juízo julgasse parcialmente procedente a ação para desclassificar o crime de homicídio tentado, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB, para o delito de lesão corporal, descrito no art. 129, § 1º, I e II, do CPB (fls. 111/115). Por sua vez, a Defesa alegando legítima defesa própria requereu a absolvição sumária do acusado. E, em caso de condenação por lesão corporal de natureza grave, na sanção do art. 129, § 1º, I e II, do CPB, que fosse reconhecida a causa de diminuição do disposto do art. 129, § 4º do CP (fls. 125/128). Laudo de substância hematoide (fls. 35/36). Laudo de lesão corporal do ofendido (fl. 42). Certidão de antecedentes criminais (fl. 129). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 ¿ **FUNDAMENTAÇÃO** Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Tratando-se o crime de competência do Tribunal do Júri e concluída a fase instrutória, entendo que a desclassificação para o crime de lesão corporal grave é a medida que se impõe, como bem fundamentado pela Defesa. Pelo que foi apurado nos autos, concluo que, apesar de restar demonstrado pela prova a agressão perpetrada pelo réu que resultou em lesão causada por faca na região abdominal da vítima (fl. 42), as provas colhidas em Juízo revelam a inexistência de animus necandi por parte do réu, razão pela qual entendo cabível a desclassificação para o crime descrito no art. 129, § 1º, I e II, do CPB. Nesse sentido, tanto a materialidade quanto a autoria da lesão corporal grave, restam comprovadas pela prova testemunhal. Vejamos. A vítima MAURÍCIO MIRANDA PANTOJA, em suma, relatou o seguinte (...) que no dia dos fatos estava em um bar; que houve uma discussão entre o depoente e a sua esposa; que o depoente estava muito aborrecido porque sua esposa queria que ele fosse embora; (...) que o acusado não estava no momento da discussão; (...) que o acusado chegou tomando satisfação, não sabendo o depoente se o acusado estava bêbado; que o denunciado alegou que o depoente teria lhe dado um tapa, mas confessa que não lembra; que estava muito estressado; que não lembra se deu um tapa ou se empurrou o acusado; que o acusado se afastou e já voltou furando o depoente; (...) que a faca estava na cintura do acusado, debaixo da camisa; (...) que antes dos fatos não havia qualquer desentendimento entre o declarante e o acusado, sempre se deram bem (...). [g.n] A testemunha ALEX BORGES PINHEIRO confirmou os fatos apurados, afirmando (...) que o acusado conhecia a vítima e sua esposa; que o acusado chegou no local armado; que não viu a vítima dando tapa no acusado, apenas sabe que um empurrou o outro; (...) que o acusado chegou no momento em que vítima e sua esposa estavam se agredindo; que o acusado já chegou perguntando o que estava acontecendo, então a vítima disse para ele não se meter; que o acusado e a vítima se agrediram normalmente, nenhum dos dois caiu; que a vítima só caiu quando já estava ferida; (...) que acusado e vítima se empurravam; (...). [g.n] A testemunha DAYANE MIRANDA DA SILVA, declarou que não estava no local, e tomou conhecimento dos fatos porque foram chamá-la em sua residência dizendo que seu irmão tinha sido esfaqueado. E, que a própria vítima teria relatado que estava discutindo com sua esposa quando o acusado chegou se metendo, então

desentendeu-se com o acusado e foi esfaqueado. O órgão ministerial desistiu de inquirir a testemunha DILSON HELENO BRAGA PRISTI, razão que este Juízo passou a ouvir as testemunhas de defesa. As testemunhas de defesa, JAQUELINE ANDRADE MACIEIRA e MARIA CRISTINA DA SILVA, como não presenciaram os fatos narrados na peça vestibular trouxeram poucos elementos relevantes para a busca da verdade dos autos, se limitaram em apenas abonar a conduta do acusado. Razão que passamos ao interrogatório do réu ILCIVALDO FAVACHO COELHO, que negou o crime imputado contra si, afirmou (...) que quando chegou com a vítima, perguntou o que aconteceu, sendo que a vítima respondeu nada, então o acusado se virou e recebeu um tapa da vítima, caindo sobre uma mesa, onde havia um monte de louça suja, então foi quando o depoente e a vítima começaram a se pegar, que só depois viu que a vítima tinha se ferido; (...). [g.n] Com efeito, diante das provas orais supramencionadas e materiais que dos autos consta, com máxima vênia ao órgão ministerial, entendo que não ficou comprovado nos autos o animus necandi (intenção de matar o ofendido) do acusado. Pelo contrário, percebo que se o acusado quisesse matá-lo ele teria o feito. Considerando que após luta corporal entre acusado e vítima, o réu desferiu apenas um golpe e não havia impedimentos para que o acusado interrompesse o crime se essa não fosse a sua vontade. Neste contexto não há prova alguma do animus necandi na conduta do acusado como alhures referido na peça vestibular. Daí por que o enquadramento na lesão corporal melhor se adequa à espécie. A questão relativa à tese defensiva de legítima defesa, não merece acolhida, haja vista que o art. 25 do CPB dispõe que para a caracterização da excludente de ilicitude é necessário que se use moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Se ausente um dos requisitos citados, não há o que se falar em legítima defesa. No presente caso, entendo que os meios empregados não foram moderados, a proporção do ataque empregado pelo acusado, considerando as lesões sofridas pela vítima diante das gravidades dos ferimentos, resultaram na sua incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias. Diante disso, não há o que se falar em legítima defesa. De igual modo não reconheço a causa de diminuição da pena do § 4º do art. 129 do CP, ante ausência de requisitos para tanto, não verifico no processo nenhum valor social ou moral que tenha impellido à prática criminosa e muito menos vislumbro que a vítima tenha injustamente provocado o acusado, à mingua de qualquer prova para reconhecimento da benesse, razão que afasto o pleito da r. Defensora. Diante das provas produzidas, acolho a manifestação da Defesa para desclassificar o delito contido na denúncia para a sanção do art. 129, § 1º, incisos I e II do CP, este recaindo na pessoa do acusado ILCIVALDO. 3 ζ DISPOSITIVO Isto posto, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu ILCIVALDO FAVACHO COELHO no crime descrito no art. 129, § 1º, I e II, do CPB c/c artigos 383 e 418 todos do CPP. Razão que passo a dosimetria da pena a ser aplicada. 4 ζ DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Passo à dosimetria da pena do réu, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. A culpabilidade, é apenas inerente ao próprio tipo penal, nada existindo que valere a conduta do réu; Os antecedentes, imaculados já que não registra condenações criminais com trânsito em julgado anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, nada a valorar; As consequências do crime, nada a valorar, próprias do crime; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base no seu mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e atenuantes a serem analisadas. Não há causas de aumento e diminuição a se considerar. Diante do analisado, torno à pena do sentenciado ILCIVALDO FAVACHO COELHO, brasileiro, paraense, filho de Paulo Favacho Coelho e Vera Lúcia Favacho Coelho, residente na Rua Paulo Fonteles, s/n, Invasão Nossa Senhora do Carmo, Benevides/PA, em 01 (um) ano de reclusão. Atento às disposições do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Deixo de aplicar o art. 387, § 2º do CPP, pois, nenhum efeito terá sobre a progressão de regime. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pelo sentenciado (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Em razão do crime ter sido cometido com violência e grave ameaça, o sentenciado não faz jus ao que dispõe o art. 44 e nem o art. 77, ambos dispositivos do CPB. 5 ζ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Diante do regime inicial de pena acima fixado, concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade. 6 ζ PROVIDÊNCIAS FINAIS Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP). Dê-se vistas ao Ministério Público. Levando em consideração a pena concreta acima fixada, o tempo transcorrido desde o

recebimento da denúncia (17.03.2010, fl. 43, mais de onze anos), vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (art. 107, IV; art. 109, V e art. 110 § 1º, todos do CP). Por tal razão, havendo trânsito em julgado desta decisão para a acusação e após manifestação do parquet, voltem os autos à conclusão, para eventual reconhecimento da extinção da punibilidade. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00766617220048140097 ; AÇÃO PENAL ; HOMICÍDIO QUALIFICADO ; DENUNCIADOS: ALESSANDRO DE LIMA SIQUEIRA (ADV. ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB/PA 12743), FERNANDO DE JESUS MAIA, CLAYTON MARCAL MADEIRA (ADV. DEYSE H. S. LIMA OAB/PA 20587), NILSON DA SILVA FLEXA (ADV. JOÃO BRITO DE MORAES FILHO OAB/PA 3514), MAX MILIANO MIRANDA DOS SANTOS E MIGUEL SARAIVA NETO ; DECISÃO: 01 - Pauto o dia 16 de FEVEREIRO de 2022, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ; Intime-se/Requisite-se os acusados ALESSANDRO DE LIMA SIQUEIRA, FERNANDO DE JESUS MAIA, CLAYTON MARCAL MADEIRA, NILSON DA SILVA FLEXA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ; Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.**

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

AÇÃO PENAL

Processo n. 00019041920198140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): ADRIANO DOS SANTOS CUNHA

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Da Silva Sacramento Junior, OAB/PA 25200

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) acima epigrafados para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal, em favor da denunciado acima referido.

Marituba, 21/01/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ARTEMIS DIAS GARCIA e MARIA ATALINA SARMENTO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

EDSON DA TRINDADE CUNHA e REGIANE DA SILVA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

ISAAC DO CARMO SANTOS e CLEIA LIMA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HUGO LUIZ ALVES DE LIMA e LUCILENE DE ARAUJO ALBUQUERQUE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. RODRIGO BRITO NEGRÃO e INGRID TALLYA COSMO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 04/2022****Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:**

Marcus Vinícius Pimenta com Isabella Oliveira Bezerra, solteiros. Vandecy Corrêa Pompeu com Maria de Jesus Costa Conceição, solteiros. Antonio Felipe Santos Sales com Thaísa Eduarda Brabo Martins, solteiros. Carlos de Jesus Santos com Rita de Cassia Soares Nunes, solteiros. Denilson Tourão Tavares com Claudia Assunção Soares Nunes, solteiros. João Tadeu Oliveira da Cunha Filho com Rebeca Victoria Vieira Lopes, solteiros. Pedro Negrão Figueiredo Júnior com Erica de Souza Silva, solteiros. Levindo Gemaque da Silva com Marlene dos Santos Dias, solteiros. Durval Anfilofio Baraúna de Pinna com Izabel Cristina Machado, ele divorciado, ela solteira. Wallace da Silva Corrêa com Andreia da Silva Azevedo,

solteiros. Márcio Grack Negrão Pampolone com Josiely de Cassia Fonseca Monteiro, solteiros.

**E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civil e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 21/01/2022.**

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

**RAPHAEL MOREIRA SABBÁ e AMANDA DA COSTA SILVEIRA AMBOS SOLTEIROS**

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 21 de janeiro de 2023

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**SILVANA CAROLINA LOBATO DOS SANTOS e JOSÉ NATIVIDADE CORRÊA NETO.** Ela é solteira e Ele é solteiro.

**MATEUS RODRIGUES LUCAS e CLARA RAIANA BENTES DA CRUZ.** Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2022.

#### **ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS**

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7289/2022, Quarta-feira, 12 de janeiro de 2022, folha 139.

Onde se lê:

**2. DOUGLAS EDWART BEZERRA FRANCISCO e KEITE LEROLAINE DOS SANTOS ARRUDA.** Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:



2. DOUGLAS EDWART BEZERRA FRANCISCO e KEITE KEROLAINE DOS SANTOS ARRUDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0023118-23.2014.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0023118-23.2014.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LAZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 2452556-SSP/PA e CPF: 134.388.752-68, em substituição ao Sr. LUIZA FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 247854-MB e CPF: 177.110.532-15, a interdição de ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 691570-1-MD e CPF: 136.333.682-72, nascido em 27/02/1961, filho(a) de Pedro Costa Rodrigues e Luiza Ferreira Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial e defiro a SUBSTITUIÇÃO de LUIZA FERREIRA RODRIGUES, falecida em 16/03/2014, do cargo de cura-dora do interditado ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, nomeio-lhe curador o requerente LÁZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, e ainda: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, e, por conseguinte, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) FICA NOMEADO(A) CURADOR(A) o(a) senhor(a) LÁZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gesto e administração de negócios e bens e que no importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela... c) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente no será obrigado a prestar con-tas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casa-mento for de comunhao universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição, se ainda no houver sido realizada, e a nomeação de seu(sua) atual curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certides e os ofícios necessários. Belém, 23 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ¿.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866887-72.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0866887-72.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RAQUEL FIMA AVILA DA SILVA, portador do RG: 1497607-PC/PA 2VIA e CPF: 268.610.892-49, a interdição de LUNA FIMA AVILA, portador(a) do RG: 3059825-PC/PA 2VIA, CPF: 522.172.302-63, nascido em 28/04/1937, filho(a) de Jacob Abraham Fima e Rachel Botbol Fima, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de-finitiva de LUNA FIMA AVILA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente RAQUEL FIMA AVILA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de maio de 2021. LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ç

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0855408-82.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0855408-82.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DILMAR DE CARVALHO, portador(a) do RG: 3413414-SSP/PA 2VIA e CPF: 154.915.362-53, a interdição de INTERDITANDO(A): MARIA TEREZA SEABRA DE CARVALHO, portador(a) do RG: 4394634-PC/PA, CPF: 108.759.482-00, nascido em 11/03/1935, filho(a) de Candido Cardoso Seabra e Maria de Oliveira Miranda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA TEREZA SEABRA DE CARVALHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) DILMAR DE CARVALHO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquivem-se em

definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0850314-90.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0850314-90.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ARIVALDO DOS SANTOS DIAS, portador(a) do RG: 4169154-PC/PA 2VIA e CPF: 171.961.162-91, a interdição de SHIRLEY MARIA TELES DIAS, portador(a) do RG: 7537637-PC/PA e CPF: 700.044.212-30, nascido em 23/03/1986, filho(a) de Arivaldo dos Santos Dias e Maria do Socorro da Silva Teles, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ; Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SHIRLEY MARIA TELES DIAS e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ARIVALDO DOS SANTOS DIAS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não impor-tem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arqui-vem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0809922-74.2019.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0809922-74.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANA REGO LEAO, portador(a) do RG: 1739017-PC/PA 2VIA e CPF: 145.382.612-20, a interdição de IZAURO CORREA DE LEAO, portador(a) do RG: 4577273-PC/PA 2VIA e CPF: 056.607.182-72, nascido em 02/11/1938, filho(a) de Juvencio Antonio Correa dos Santos e Maria de Leão Correa e CECILIA DE MORAES REGO LEAO, portador(a) do RG: 4679485-PC/PA e CPF: 022.846.692-04, nascido em 17/01/1929, filho(a) de Thomaz Santos de Moraes Rego e Palmira Serra de Moraes Rego, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CECÍLIA DE MORAES REGO LEÃO, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) IZAURO CORREA DE LEÃO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; c) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) se-nhor(a) ELIANA REGO LEÃO, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 24 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.”

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807587-19.2018.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0807587-19.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 2391335-PC/PA 3VIA e CPF: 166.656.432-04 e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 3366710-PC/PA 2VIA e CPF: 221.853.642-00, a interdição de TEREZINHA DE JESUS BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 1399237-SSP/PA, CPF: 152.762.442-00, nascido em 22/10/1933, filho(a) de Joaquim Theodoro do Vale Bentes e Cecilia de Oliveira Marques, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Defiro a substituição processual no polo ativo do requerente PEDRO FERREIRA SANTANNA, por GRACA REGINA BENTES SANTANNA, conforme requerimento de Id. 4241281. TERESINA DE JESUS BENTES SANTANNA deve, realmente, ser interditada, pois ao ser examinada clinicamente foi diagnosticada com condizente com o CID 10 G30 (Doença de Alzheimer), conforme laudo médico (Id. 3569633) e constatado por este juízo e pelo RMP a total incapacidade da requerida para prática de atos da vida civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de TERESINHA DE JESUS BENTES SANTANNA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio as requerentes ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA e GRACA REGINA BENTES SANTANNA para o encargo de curadoras, as quais deverão prestar o compromisso legal. As curadoras nomeadas deverão assinar termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: As curadoras não têm poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da inter-ditada, bem como de contraírem empréstimos em nome dela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e das curadoras, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Decisão - À ordem. Considerando o erro material verificado na sentença prolatada nos presentes autos, relativo à grafia do nome da interditada e com fulcro no art. 494, I do CPC, altero o referido  $\zeta$ decisum $\zeta$  nos seguintes termos: Onde se lê:  $\zeta$ TERESINHA DE JESUS BENTES SANTA-NA $\zeta$  e  $\zeta$ TERESINHA DE JESUS BENTES SANTANNA $\zeta$ . Leia-se:  $\zeta$ TEREZINHA DE JESUS BENTES SANTANNA $\zeta$ . No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Vista ao MP Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital  $\zeta$

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0000803-69.2008.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0000803-69.2008.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARGARETH GIBSON DE ARAUJO, portador(a) do RG: 569151-6-MMA e CPF: 510.774.182-72, a interdição de SALOMAO EDUARDO JORGE GIBSON DE ARAUJO, portador(a) do RG: 569152-4 MMA,

CPF: 636.648.872-04, nascido(a) em 28/06/1976, filho(a) de Jonas Cerqueira de Araujo e Margarida Gibson de Araujo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\zeta$  ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a interdição de SALOM $\zeta$ O EDUARDO JORGE GIBSON DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, portador de doença física e mental que o torna inapto para desenvolver atividades remuneradas e prover seu próprio sustento, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767 e art. 1.768, todos do Código Civil e , de acordo com o art. 1.177 e art. 1.184, todos do Código de Processo Civil, nomeio-lhe cura-dor sua irm $\zeta$  e requerente MARGARETH GIBSON DE ARAÚJO, já devidamente qualificada. A nomeada deverá ser intimada a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias na forma do disposto no art. 1.187 do CPC. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento do nascimento do Interditando em atenção ao art. 9º, inciso III, do CC, e o necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de junho de 2009. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Capital. $\zeta$

JO $\zeta$ O LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0482656-93.2016.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0482656-93.2016.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NATHALIA SISO FERREIRA, portador(a) do RG: 4882160-PC/PA 2VIA e CPF: 945.992.112-49, a interdição de EDMILSON MEIRELES FERREIRA, portador(a) do RG: 5341566-PC/PA 2VIA e CPF: 055.834.112-87, nascido em 26/04/1950, filho(a) de Cecilio Ferreira dos Reis e Maria Meireles Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\zeta$  Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015  $\zeta$  Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) EDMILSON MEIRELES FERREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) NATHALIA SISO FERREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interdita-do(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURA-

DOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). So-mente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Ex-peça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 11 de setembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0299303-50.2016.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º: 0299303-50.2016.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, inscrito no CPF sob o nº 370.424.322-15, a interdição de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, inscrito no CPF sob o nº 949.899.232-00, tendo sido prolatada ao final a sentença: Vistos, etc. CLESIMAR DOS SANTOS BARROS qualificado (a) nos autos, através de advogado (a), ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, também qualificado (a). O MM. Juiz interrogou a (o) interditanda (o), sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a (o) interditanda (o) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O representante do órgão ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditanda, no depoimento pessoal da autora em audiência e nos laudos médicos às fls. 11, 12, 23, 24 e 51 diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO e a nomeação da requerente CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, para seu curador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. MARCELO VICTOR BARROS FURTADO deve, real-mente, ser definitivamente interditado (a), pois examinado, concluiu-se que é portador (a) de retardo mental moderado, (CID: 10 F71.0) conforme atestado/laudo médico à fl. 11, 12 e 51 E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a (o) interditanda (o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador (a) o (a) requerente CLESI-MAR DOS SANTOS BARROS, que deverá prestar o



compromisso legal, em cujo termo deverço constar as restriçes determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) nço tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) nço tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restriçes devem constar nos termos de curatela. Em razço do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) me-ses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgço oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdiçço e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de março de 2020. JOçO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Daniele da Silva Macedo, Auxiliar Judiciário, digitei.

JOçO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 18/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00006791120068140200 PROCESSO ANTIGO: 200629006138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 18/01/2022 INDICIADO:JULIO GOMES DE ARAUJO FILHO ENCARREGADO:FABIO LUIZ VIANA PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS VITIMA:A. M. D. M. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que em consulta ao Sistema Libra foi constatado que os presentes autos nº 0000679-11.2006.814.0200 foram encaminhados ao Fórum Criminal por meio do Ofício 2085/2007, tendo sido remetido em anexo 01 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, nº OC214987. Certifico, ainda, que os referidos autos foram redistribuídos sob o nº 0001161-22.2008.814.0401. Certifico, finalmente, que foi dada destinação à arma acima referida, nos termos da decisão 20090122588615 (anexa). O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00006826320068140200 PROCESSO ANTIGO: 200629006120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 TESTEMUNHA:JANUARIO DE JESUS SOUZA TRINDADE TESTEMUNHA:EDILSON DOS SANTOS BARROSO TESTEMUNHA:MANOEL MESSIAS DE MACEDO PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA APENADO:JOSIVALDO LEANDRO SOBRINHO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) ENCARREGADO:JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS VITIMA:F. E. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que em consulta ao sistema libra foi constatado que os autos do processo 0006381-12.2019.814.0028 (APENADO: JOSIVALDO LEANDRO SOBRINHO) tramitam junto ao sistema SEEU à Vara de Execuções Penal de Marabá. Certifico, ainda, que tendo em vista a falta de resposta do Juízo deprecado acessei a consulta pública do Sistema SEEU e constatei que a Carta Precatória ainda se encontra em tramitação tendo sido juntado comprovante de cumprimento de condições no dia 09/12/2021, conforme documentos anexos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00032119820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 18/01/2022 ENCARREGADO:FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00038173420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ENCARREGADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ANDRE LUIS SANTOS DAS NEVES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:C. A. F. O. TESTEMUNHA:EDSON CORREA DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FALA FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que sob pena de revelia, fica ANDRE LUIS SANTOS DAS NEVES, brasileiro, paraense, filho de Ronaldo Elias Santos das Neves e Maria Célia Gonçalves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, alínea c/c artigo 286 do Código de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nº 0003817-34.2016.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 303 do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00039305120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 18/01/2022 NOTICIADO:FABIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO INDICIADO:ROSIVALDO DA SILVA GALVAO MENDES VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMº Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que sob pena de revelia, fica ROSINALDO DA SILVA GALVÃO MENDES, brasileiro, paraense, nascido em 22/10/1975, filho de Francisco de Assis Galvão e Rita Lopes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, alínea d, c/c artigo 286 do Código de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nº 0003930-51.2017.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 187 do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00043764920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ENCARREGADO: JOAO DE DEUS DA SILVA GE JUNIOR DENUNCIADO: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: A. A. P. E. DENUNCIADO: MAURO CELSO ALVES DA SILVA PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00043764920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ENCARREGADO: JOAO DE DEUS DA SILVA GE JUNIOR DENUNCIADO: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: A. A. P. E. DENUNCIADO: MAURO CELSO ALVES DA SILVA PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA nº do Processo nº 0004376-49.2020.814.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 13.01.2022 Hora: 09h30min Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes Militares: MAJOR PM ALINE MANGAS DA SILVA CAP PM JOÃO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA 2º TEN. PM JAMILE CHAVES DE LEMOS 2º TEN PM KEPLER DA COSTA LOBO NETO Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA MAURO CELSO ALVES DA SILVA ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES - OAB/PA 11.068 ELOISA ELENA SEGTOEWICK DA SILVA OAB/PA 6.870 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, os membros do Conselho de Justiça, os acusados, ambos presencialmente, seus advogados (presencialmente), teve início a audiência. A defesa dos acusados requereu a rejeição da denúncia ou, alternativamente, a absolvição sumária por entender que não configura crime a conduta narrada na denúncia. O Ministério Público Militar pugnou pela rejeição da denúncia quanto à acusada KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA e o prosseguimento do feito quanto ao outro réu. O Conselho Permanente de Justiça, a unanimidade, após o voto do juiz presidente, ABSOLVEU sumariamente os acusados, quanto à acusação da prática do crime tipificado no artigo 155, do Código Penal Militar, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal comum, que se aplicou por força do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM juiz-presidente dispensou a transcrição da sentença, declarou o seu trânsito em julgado e determinou o arquivamento dos autos, servindo a ata como sentença para cadastro no sistema. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

----- Juizes Militares: Â  
 ----- Â  
 ----- Â  
 ----- Ministério Público:  
 ----- Acusada:  
 ----- Advogado:  
 ----- Acusado:  
 ----- Advogada:  
 ----- PROCESSO: 00052602520138140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ENCARREGADO:VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SERGIO NASCIMENTO BARROS DENUNCIADO:DELCIDIO LISBOA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMªo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta (30) dias, que sob pena de revelia, fica DELCIDIO LISBOA FERREIRA, brasileiro, paraense, casado, filho de Antonieta da Cunha Lisboa e Osvaldo de Oliveira Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos autos de Processo de nº 0005260-25.2013.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 303 do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00065881420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ENCARREGADO:FABIO SOUZA CAMPOS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JAMILSON MAYCO DO MAR MONTEIRO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00312461820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:JOSE MAGNO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. ENCARREGADO:ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA. Ato Ordinatório De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0031246-18.2017.814.0401, procedo à intimação da defesa do(s) denunciado(s) JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA, para, no prazo legal, apresentar(em) razões de apelação, tudo conforme decisão de fls. 41. Belém, 18 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00001212920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ENCARREGADO:JOSIMAR LEO QUEIROZ DENUNCIADO:CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDIO COSTA DE SOUZA DENUNCIADO:ADEMILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) VITIMA:L. G. N. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Processo nºmero: 00001212920128140200 DESPACHO - dá-se vista Ministrio Público para sua manifestação quando ao certificado às fls. 142 e 143, tendo em vista o julgamento marcado para o dia 26/01/2022. Apas conclusos. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara Única Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00001803620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARREGADO:KITARRARA DAMASCENO BORGES INDICIADO:JORGE LUIZ ALVES CRUZ VITIMA:A. R. D. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de

ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Diante-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002423320078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720002332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Apelação Cível em: 19/01/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO: JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: JULIANO MARTINS TESTEMUNHA: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA ENCARREGADO: FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO DENUNCIADO: BENEDITO JOSINO DE NAZARE POMPEU VITIMA: W. A. R. . Processo nº 0000242-33.2007.814.0200 DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA e BENEDITO JOSINO DE NAZARÉ POMPEU pela prática do crime de prevaricação, tipificado no artigo 319, do Código Penal Militar. O acusado JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO foi condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão, tendo a mesma sido substituída por 2 (duas) restritivas de direito de prestação pecuniária, cada uma no valor de 5 (cinco) salários mínimos, totalizando 10 (dez) salários mínimos, e BENEDITO JOSINO DE NAZARÉ POMPEU foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que também foi substituída em 2 (duas) penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cada uma no valor de 4 (quatro) salários mínimos, totalizando 8 (dois) salários mínimos (fls. 154/165). A sentença condenatória foi mantida por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdão de fls. 205/208316/322, que foi publicado no Diário da Justiça de 26 de março de 2018 (fl. 209), e transitou em julgado (fl. 212). Foi emitida a carga de guia para cumprimento da sentença (fl. 216). Foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela defesa (fls. 351/353). Houve o parcelamento do valor a ser pago pelo acusado JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA em 60 (sessenta) prestações e o mesmo encontra-se cumprindo regulamente, como se infere dos autos (fls. 233, 235//243, 247/252, 254/255, 258/261, 265/276, 279/293, 299/300, 307/308). Foi juntado certidão de bito de BENEDITO JOSINO DE NAZARÉ POMPEU (fls. 304 e 313). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao apenado BENEDITO JOSINO DE NAZARÉ POMPEU, conforme dispõem os artigos 123, I, do Código Penal Militar, e 66, II, da Lei 7.120/84. Em conformidade com o disposto no artigo 596, do Código de Processo Penal Militar, e 106, da Lei 7.210/84, instrua a guia para a execução das penas de prestação pecuniária de fl. 216 com os seguintes documentos: 1) Cópia da denúncia/queixa; 2) Cópia do despacho de recebimento da denúncia/queixa; 3) Cópia da sentença condenatória e do acórdão, se for o caso; 4) Certidão de trânsito em julgado (MP e Defesa); 5) Endereço do acusado, comprovante de residência do beneficiário, e-mail e celular/WhatsApp (se houver); 6) Cópia dos comprovantes de pagamentos e expedientes de fls. 233, 235//243, 247/252, 254/255, 258/261, 265/276, 279/293, 299/300, 307/308. Encaminhe-se a guia ao juízo competente (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA) para que se ultime o cumprimento das penas restritivas de direito de prestação pecuniária quanto ao apenado JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA. Torno sem efeito o despacho de fl. 309. Diante-se ciência ao Ministério Público Militar. Intime-se a defesa de JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA. Apãs, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; Página de 2 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00005351220218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO: JOSE ALBERTO DA SILVA ALMEIDA INDICIADO: SEM

INDICIAMENTO VITIMA:R. M. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00006235520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARREGADO:HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. L. INTERESSADO:ADILSON PEREIRA MACAIPE Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO GUIMARAES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . Processo: 00006235520188140200 DECISÃO À À À À À Em conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve a decisão desta Justiça Militar estadual, remetam-se os autos ao juízo competente (Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Marabá, PA). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPM. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007517020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA INDICIADO:LEANDRO CESAR AZEVEDO DO CANTO VITIMA:P. . DECISÃO À À À À À À À À Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. À À À À À À À À Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. À À À À À À À À Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. À À À À À À À À Apês, conclusos. À À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00007525520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007707620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ENCARREGADO:DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO:ROSIVALDO CARLOS SOUZA DENUNCIADO:HENRY NASCIMENTO FREITAS VITIMA:P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor:

Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ROSIVALDO CARLOS SOUZA Crime: corrupção passiva (artigo 308 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o denunciado que não tem advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 17/10/2023 às 09h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTYzYjMyYjEtY2JiYS00MWYyLWE2NDMtOTg5MjNIOTI4MDMy%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTYzYjMyYjEtY2JiYS00MWYyLWE2NDMtOTg5MjNIOTI4MDMy%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3); 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00008463720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO: JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS INDICIADO: JORGE LUIS PAMPLONA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. Despacho: Dá-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre a CERTIDÃO. Após, faça conclusão dos autos. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de

Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00008617920158140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
 Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARREGADO:WANDERSON ANTUNES DOS REIS  
 INDICIADO:ISAEEL RAMOS SOUSA INDICIADO:REGIOMAR HERCULES HORTENCIO SANTOS RG  
 INDICIADO:MARCO ANTONIO MORAES DE MELO INDICIADO:BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA  
 GUERREIRO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de  
 procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ-ctica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de  
 militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ's a conclusÃ-ção do procedimento, requereu o MinistÃ©rio  
 PÃºblico Militar a declaraÃ-çÃ-ço de extinÃ-çÃ-ço da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no  
 artigo 123, I do CPM, em razÃ-ço do policial, alvo da investigaÃ-çÃ-ço, jÃ- ter falecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, a prova da existÃ-ncia desta causa extintiva  
 da punibilidade Ã© a certidÃ-ço de Ã-bito e sÃ- a vista dela pelo juiz pode declarar extinta a punibilidade.  
 No caso em anÃ-lise, foi acostado aos autos cÃ-pia da CertidÃ-ço de Ã-bito do indiciado Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ-ço punitiva do Estado quanto aos crimes  
 militares noticiados nos presentes autos pela morte do agente, em conformidade com o art.123, I do  
 CÃ-ºdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-  
 se o MinistÃ©rio PÃºblico, intime-o. ApÃ's, arquivem-se os autos. ExpeÃ-ça-se o necessÃ-rio. Cumpra-se.  
 Â Â Â Â Â BelÃ-om, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da  
 Vara Ã-nica da JustiÃ-ça Militar do Estado do ParÃ- PROCESSO: 00010262920158140200 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 19/01/2022 REQUERENTE:CARLOS  
 ALFREDO DA MOTA PEREIRA REQUERIDO:QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E INTERCEPTACAO  
 TELEFONICA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃ-ncia formulado pelo `parquetÃ-  
 militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do  
 Estado do ParÃ- para que seja cumprida a diligÃ-ncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no  
 PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â ApÃ's, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ-ça-se o necessÃ-rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â BelÃ-om, PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de  
 Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00011333420198140200 PROCESSO ANTIGO: --  
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
 Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR  
 INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de  
 diligÃ-ncia formulado pelo `parquetÃ- militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã  
 Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ- para que seja cumprida a diligÃ-ncia requerida  
 pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se  
 vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ's, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ-ça-se o  
 necessÃ-rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ-om, PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO  
 CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO:  
 00011855920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:PAULO  
 MAURICIO VALE DA ROSA INDICIADO:DEOCLECIO DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO  
 INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar  
 estadual que poderia configurar a prÃ-ctica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a  
 esta JustiÃ-ça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do  
 procedimetno por nÃ-ço haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de  
 denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ-çÃ-ço penal pÃºblica,  
 cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃ-ncia ou nÃ-ço de elementos  
 suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ-çÃ-ço, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ-ºdigo de  
 Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ-soso Ã reconhecer a  
 insuficiÃ-ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃ-ncia, impondo-se o  
 arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do  
 CÃ-ºdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura,  
 caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ-om, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas  
 do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ã-nica da JustiÃ-ça Militar do Estado do ParÃ-  
 P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 6 2 6 8 2 0 2 1 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância  
 em: 19/01/2022 ENCARREGADO:HUGO LOBATO MARQUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO



VITIMA:L. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00013025020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:DAVID BAHURY MESQUITA DA SILVA INDICIADO:KLEBER RIBEIRO BRITO VITIMA:A. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00013534220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Instrução Provisória de Deserção em: 19/01/2022 ENCARREGADO:DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO INDICIADO:DEUZIMAR RODRIGUES DA CUNHA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet` militar fl.31. secretaria para cumprimento em 5 (cinco) dias. Apãs, vista ao Ministério Público Militar. Apãs, conclusos. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00014128320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Execução da Pena em: 19/01/2022 EXEQUENTE:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO. Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet` militar fl.124. secretaria para cumprimento em 5 (cinco) dias. Apãs, vista ao Ministério Público Militar. Apãs, conclusos. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016888020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. R. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o

arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00017271420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Sindicância em: 19/01/2022 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:JOSE RAINIER DO CARMO MACHADO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001727-14.2020.8.14.0200 DESPACHO Verifico que os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado para cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público, e teve o prazo expirado sem cumprimento. Diante-se ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00017286220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. F. G. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Diante-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00018882420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:ABIAS COSTA DE SANTANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Diante-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00024059720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ações: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KATIA MARIA VALE ALVES Representante(s): OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO JOSE VALE CHAGAS Representante(s): OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:C. G. B. M. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014, que ocorreu o término do prazo do sursis processual concedido ao acusado: ANTONIO JOSÉ DO VALE CHAGAS nestes autos. Certifico ainda que o acusado cumpriu integralmente com o determinado no item 6 ata de audiência fl. 44/44V dos autos, conforme



forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00034905520178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO:HENRIQUE MARIANO GOMES DE AMARAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público t-tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00035529020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO:WILKENS DANIEL PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. M. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público t-tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00038656120148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/01/2022 ENCARREGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO:MARILENE DO SOCORRO BRITO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

PROCESSO: 00039466820188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 19/01/2022 ENCARREGADO:JOSE VILHENA BARBOSA JUNIOR INDICIADO:BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA VITIMA:W. M. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram

encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da competência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00039478220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARRREGADO:RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. S. A. VITIMA:G. R. M. . Processo: 0003947-82.2020.8.14.0200 DESPACHO Verifico que os presentes autos foram encaminhados a corregedoria da polícia militar para cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público, e teve o prazo expirado sem cumprimento. Diante disso, remeto os autos ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00040136720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARRREGADO:CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. S. P. INTERESSADO:WALDENIR RIBEIRO SOUZA. DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetá militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00041158420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARRREGADO:MARCELO TADAIESKY RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. S. A. S. . Autos nºmero: 0004115-84.2020.8.14.0200 DECISÃO INTELOCUTÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias relacionados à morte do civil PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS ocorrida no dia 19/01/2018, no município de Tucumã/PA, por ação do policial SD PM

RG 42206 BRENO MARIA PAIXÃO. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar (fls.95/97). Pela decisão de fls. 98/99, entendeu este juízo que a competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e não desta justiça militar. Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 101/108). As contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de SD PM RG 42206 BRENO MARIA PAIXÃO fls 114/122. Os autos vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Juri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Juri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventura excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). § PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal

do J ri nos casos em que a v tima for civil, conforme art. 125,   4 , da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Se  o do Superior Tribunal de Justi a, que, nesses casos, o inqu rito policial militar deve ser remetido de imediato   Justi a Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes impl citos, emerge da compet ncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inqu ritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Se  o, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, n o   da compet ncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inqu rito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental n o provido. (AgRg no Recurso Especial n o 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5  Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018).   RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9  DO C DIGO PENAL MILITAR E 82 DO C DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMIC DIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUI O A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEG TIMA DEFESA. COMPET NCIA. JUSTI A COMUM. TRIBUNAL DO J RI. Recurso especial provido. (Recurso Especial n o 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis J nior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso).                         Ante o exposto, no exerc cio do ju zo de retrata o, conforme disp e o artigo 520, do C digo de Processo Penal Militar, mantenho a decis o recorrida de fls 98/99, que reconheceu a incompet ncia deste ju zo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Minist rio P blico Militar, em raz o da alega o de que o(s) militares agiram em leg tima defesa.                       Remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a para exame do recurso interposto pelo Minist rio P blico Miliar.           Bel m, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara  nica da Justi a Militar do Estado do Par  PROCESSO: 00041781220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inqu rito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:CASSIO ROGERIO DANTAS GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. N. S. VITIMA:L. R. F. L. INTERESSADO:JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . Autos n mero: 0004178-12.2020.8.14.0200 DECIS O INTELUCUT RIA - JU ZO DE RETRATA O             Trata-se de Inqu rito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunst ncias relacionados   s mortes dos civis RAMIRIS NOTATO DE SOUZA e LUAN RONALD FERREIRA LIRA ocorrida no dia 03/08/2018, no munic pio de Bel m/PA, por a o do policial SD PM RG 36470 JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO.             O Minist rio P blico pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em leg tima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme disp em os artigos 42, II, e 44, do C digo Penal Militar (fls.67/69).             Pela decis o de fls. 70/71, entendeu este ju zo que a compet ncia para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do ju zo criminal comum e n o desta justi a militar.             Inconformado, o Minist rio P blico Militar interp s recurso em sentido, que, ap s o recebimento, apresentou as respectivas raz es (fls. 75/80).             As contrarraz es ao Recurso em sentido estrito de SD PM RG 36470 JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO fls 84/87.             Os autos vieram para o exerc cio do ju zo de retrata o, como preconiza o artigo 520, do C digo de Processo Penal Militar.             Relato, decido.             Nos termos do artigo 125,   4 , da CF/88, do art. 9 , par grafo  nico, do C digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e   2 , do C digo de Processo Penal Militar,   competente a justi a comum para processar e julgar o crime de homic dio praticado por policial militar em servi o contra civil.             Assim, cabe a pr pria justi a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorr ncia de lg tima defeas ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: AC RD O N o 20190516244874 PROCESSO N o 0000282-92.2019.814.0200  RG O JULGADOR: 3  Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Minist rio P blico do Estado do Par  INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justi a P blica PROC. DE JUSTI A: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPET NCIA DO JU ZO DA JUSTI A MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQU RITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVER O SER ENCAMINHADOS   JUSTI A COMUM PARA APRECI O DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQU RITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECIS O UN NIME. Ac rd o VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhe o do recurso. Passo   an lise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPET NCIA DO JU ZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE



ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não o encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do JARI Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do JARI quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventuada excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do JARI nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar, mantenho a decisão recorrida de fls 70/71, que reconheceu a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o(s) militares agiram em legítima defesa. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00046163820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO: CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. O. C. . Despacho: Ao MPM. Ap?s, conclusos. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00051143720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INDICIADO:MARCONE TADEU OLIVEIRA CHAGAS INDICIADO:ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS VITIMA:I. M. G. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃrio PÃblico Militar a declaraÃÃo de extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃo houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃo tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃsoso Ã reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃÃo, impondo-se a declaraÃÃo nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃÃo, em conformidade com as disposiÃÃes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00051248120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 19/01/2022 SINDICANTE:SELMA MARIA OLIVEIRA CONCEICAO MARTINS INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemtnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Ã o tÃ-tular exclusivo da aÃÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Ã reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00051447220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 ENCARREGADO:INGRID CRISTINA PASSINHO CAMPOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. B. . Despacho: Â Â Â Â Â DÃ-se vista ao MinistÃrio PÃblico, para se manifestar sobre a CERTIDÃO. ApÃs, faÃsa conclusÃo dos autos. Â Â Â Â Â BelÃm, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051767720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. B. M. ENCARREGADO:IVO DOS SANTOS FRANCO. DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051767720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. B. M. ENCARREGADO:IVO DOS SANTOS FRANCO. DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00052169320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARGADO: ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. M. F. C. VITIMA: G. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministro Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relato, decido. Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 125, Â§ 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2º, do Código de Processo Penal Militar, Âº competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Â Â Â Â Â Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, Â§ 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). Â¿RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministro Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministro Público Militar. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00059539620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ENCARGADO: DUCIVAL LOBO CUENTRO DENUNCIADO: AILSON BRITO DOS SANTOS VITIMA: A. A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministro Público Militar Denunciado (a)(s): AILSON BRITO DOS SANTOS Crime: lesão culposa (artigo 210, caput do CPM) Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministro Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Â Â Â Â Â Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministro Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Â Â Â Â Â Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. Â Â Â Â Â A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Â¿Art. 89.Â Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministro Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Â§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo

o acusado a perÃ-odo de prova, sob as seguintes condiÃ§Ãµes: I - ReparaÃ§Ã£o do dano, salvo impossibilidade de fazÃ-lo; II - ProibiÃ§Ã£o de frequentar determinados lugares; III - ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a juÃ-zo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Â§ 2Âº O juiz poderÃ especificar outras condiÃ§Ãµes a que fica subordinada a suspensÃ£o, desde que adequadas ao fato e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do acusado. Â§ 3Âº A suspensÃ£o serÃ revogada se, no curso do prazo, o beneficiÃrio vier a ser processado por outro crime ou nÃo efetuar, sem motivo justificado, a reparaÃ§Ã£o do dano. Â§ 4Âº A suspensÃ£o poderÃ ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenÃ§Ã£o, ou descumprir qualquer outra condiÃ§Ã£o imposta. Â Â Â Â Â Â Â VÃ-se que o instituto da suspensÃ£o condicional do processo tem aplicaÃ§Ã£o aos casos de crime de menor gravidade, nÃo alcanÃando aqueles em que a pena mÃ-nima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado nÃo esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenÃ§Ã£o do benefÃcio de suspensÃ£o condicional da pena, previstos, no CÃdigo Penal comum, em seu artigo 77. Â Â Â Â Â Â Aceita a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, o que se tem Ã a paralisaÃ§Ã£o do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condiÃ§Ãµes acordadas sejam cumpridas, durante determinado perÃ-odo de prova (de dois a quatro anos). Â Â Â Â Â Â Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redaÃ§Ã£o dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicaÃ§Ã£o deste diploma no Ãmbito da JustiÃa Militar, de modo que, em princÃpio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensÃ£o, nÃo seria possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional do processo aos acusados da prÃtica de crimes militares, cuja competÃncia para o julgamento, no caso de militares estaduais, Ã da JustiÃa Militar estadual, conforme dispÃme o artigo 125, Â§ 4Âº e 5Âº, da ConstituiÃ£o Federal. Â Â Â Â Â Â Assim, considerando uma situaÃ§Ã£o hipotÃtica, se um militar estadual, em serviÃo, juntamente com um policial civil, federal, rodoviÃrio ou ferroviÃrio federais, provocarem lesÃo corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (trÃs) meses a 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do CÃdigo Penal, e 209, do CÃdigo Penal Militar, somente o primeiro nÃo poderia ser beneficiado com a suspensÃ£o condicional o processo, nÃo obstante todos sejam profissionais da Ãrea de seguranÃa pÃblica e o delito tenha sido praticado no exercÃcio de suas funÃ§Ães. Â Â Â Â Â Â Ã importante ressaltar que, assim como o CÃdigo Penal Comum dispÃme em seu artigo 77, o CÃdigo Penal Militar tambÃm prevÃ o benefÃcio de suspensÃ£o condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonÃmico do militar, em relaÃ§Ã£o aos civis, em situaÃ§Ã£o bastante anÃloga Ã suspensÃ£o condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenÃ§Ã£o do benefÃcio e sejam cumpridas determinadas condiÃ§Ãµes. O ponto divergente Ã tÃo somente o fato de em um haver sentenÃa condenatÃria (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denÃncia (sursis processual). Â Â Â Â Â Â Desta forma, considerando o fato hipotÃtico utilizado como exemplo, consistente na prÃtica de uma lesÃo corporal leve por profissionais de seguranÃa pÃblica de diversas instituiÃ§Ães, poderÃ-amos imaginar as consequÃncias prÃticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensÃ£o condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condiÃ§Ãµes, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o perÃ-odo de prova e cumpridas as demais condiÃ§Ãµes, teriam extinta a punibilidade (art. 89, Â§ 5Âº, da Lei 8.099/95). Â Â Â Â Â Â Para o militar, no caso, restaria como consequÃncia mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorÃrios advocatÃcios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensÃ£o de direitos polÃticos (art. 15, III, da CF/88). Â Â Â Â Â Â Esse tratamento desigual, em situaÃ§Ã£o jurÃdica igual, penso, configura afronta ao princÃpio da igualdade, consagrado no artigo 5Âº, da ConstituiÃ£o Federal, pois nÃo hÃ qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. Â Â Â Â Â Â A distinÃ§Ã£o imposta pela legislaÃ§Ã£o, ao afastar a aplicaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional do processo aos militares, mesmo que em situaÃ§Ã£o igual aos demais servidores da Ãrea de seguranÃa pÃblica, nÃo se compatibiliza, de igual forma, com o princÃpio da proporcionalidade, pois a restriÃ§Ã£o ao direito de tratamento isonÃmico, no caso, nÃo traria qualquer benefÃcio individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessÃrio. Â Â Â Â Â Â Assim, penso, Ã o caso de conferir interpretaÃ§Ã£o conforme Ã ConstituiÃ£o Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizÃ-lo com os princÃpios da igualdade, consagrado no artigo 5Âº, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicaÃ§Ã£o do benefÃcio de suspensÃ£o condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no Ãmbito da justiÃa militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto,

decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 27/05/2022, às 12h30min.; Adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YWFjYWM5YmYtZWQ5OS00YzY2LTk2ZjEtMTA0ZDg2NTA1OTg0%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWFjYWM5YmYtZWQ5OS00YzY2LTk2ZjEtMTA0ZDg2NTA1OTg0%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00064337420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARREGADO: WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: I. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público ao titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do

ParÃj PROCESSO: 00066537220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo  
Administrativo em: 19/01/2022 ENCARREGADO:LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA  
INDICIADO:MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA  
Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito, inclusive crime  
militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o  
MinistÃrio PÃblico Militar a declaraÃsÃo de extinÃsÃo da punibilidade pela prescriÃsÃo e o  
arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃo houve qualquer  
ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem  
observado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃo  
tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃsoso Ã reconhecer que se encontra extinta a punibilidade  
pela prescriÃsÃo, impondo-se a declaraÃsÃo nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â  
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes  
militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃsÃo, em conformidade com as disposiÃsÃes  
contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do  
procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs,  
arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE  
DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa  
Militar do Estado do ParÃj PROCESSO: 00071993020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
Procedimentos InvestigatÃrios em: 19/01/2022 ENCARREGADO:GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR  
DENUNCIADO:JONATHAN DE SOUZA CONSTANTINO DENUNCIADO:ROSIVALDO SILVA DIAS  
VITIMA:B. E. M. F. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃsÃo Penal Autor:  
MinistÃrio PÃblico Militar Denunciado (a)(s): 1.Â Â Â Â Â JONATHAN DE SOUZA CONSTANTINO 2.Â  
Â Â Â Â Â ROSIVALDO SILVA DIAS Crime: lesÃo corporal leve (artigo 209 do CPM) Â Â Trata-se de  
aÃsÃo penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃ-grafe,  
imputando-lhe (s) a prÃjtica do crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos  
elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃ-cios de autoria. Â Â Â Â Â Assim, deve  
ser recebida a denÃncia apresentada pelo MinistÃrio PÃblico Militar em face do (a) (s) denunciado (a)  
(s). Â Â Â Â Â Passo a manifestar-me quanto Ã possibilidade de concessÃo do benefÃcio de suspensÃo  
condicional do processo no presente caso. Â Â Â Â Â A suspensÃo condicional do processo encontra  
previsÃo no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispÃe, in verbis: Â Art. 89.Â Nos crimes em que a pena  
mÃ-nima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou nÃo por esta Lei, o MinistÃrio PÃblico,  
ao oferecer a denÃncia, poderÃ propor a suspensÃo do processo, por dois a quatro anos, desde que o  
acusado nÃo esteja sendo processado ou nÃo tenha sido condenado por outro crime, presentes os  
demais requisitos que autorizariam a suspensÃo condicional da pena (art. 77 do CÃdigo Penal). Â§ 1Âº  
Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presenÃa do juiz, este, recebendo a denÃncia,  
poderÃ suspender o processo, submetendo o acusado a perÃodo de prova, sob as seguintes  
condiÃsÃes: I - ReparaÃsÃo do dano, salvo impossibilidade de fazÃ-lo; II - ProibiÃsÃo de frequentar  
determinados lugares; III - ProibiÃsÃo de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃsÃo do  
juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatÃrio a juÃzo, mensalmente, para informar e justificar suas  
atividades. Â§ 2Âº O juiz poderÃ especificar outras condiÃsÃes a que fica subordinada a suspensÃo,  
desde que adequadas ao fato e Ã situaÃsÃo pessoal do acusado. Â§ 3Âº A suspensÃo serÃ revogada  
se, no curso do prazo, o beneficiÃrio vier a ser processado por outro crime ou nÃo efetuar, sem motivo  
justificado, a reparaÃsÃo do dano. Â§ 4Âº A suspensÃo poderÃ ser revogada se o acusado vier a ser  
processado, no curso do prazo, por contravenÃsÃo, ou descumprir qualquer outra condiÃsÃo  
imposta. Â Â Â Â Â Â Â VÃ-se que o instituto da suspensÃo condicional do processo tem  
aplicaÃsÃo aos casos de crime de menor gravidade, nÃo alcanÃando aqueles em que a pena mÃ-nima  
for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado nÃo esteja sendo processado e preencha os  
requisitos para obtenÃsÃo do benefÃcio de suspensÃo condicional da pena, previstos, no CÃdigo  
Penal comum, em seu artigo 77. Â Â Â Â Â Aceita a proposta de suspensÃo condicional do processo,  
o que se tem Ã a paralisaÃsÃo do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas  
as condiÃsÃes acordadas sejam cumpridas, durante determinado perÃodo de prova (de dois a quatro  
anos). Â Â Â Â Â Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redaÃsÃo dada pela Lei 9.839/99,  
veda a aplicaÃsÃo deste diploma no Ãmbito da JustiÃsa Militar, de modo que, em princÃpio,  
reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensÃo, nÃo seria possÃ-vel a aplicaÃsÃo  
da suspensÃo condicional do processo aos acusados da prÃjtica de crimes militares, cuja competÃncia

para o julgamento, no caso de militares estaduais, Â© da JustiÃ§a Militar estadual, conforme dispÃµe o artigo 125, Â§ 4º e 5º, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Assim, considerando uma situaÃ§Ã£o hipotÃ©tica, se um militar estadual, em serviÃ§o, juntamente com um policial civil, federal, rodoviÃ¡rio ou ferroviÃ¡rio federais, provocarem lesÃ£o corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (trÃªs) meses a 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do CÃ³digo Penal, e 209, do CÃ³digo Penal Militar, somente o primeiro nÃ£o poderia ser beneficiado com a suspensÃ£o condicional o processo, nÃ£o obstante todos sejam profissionais da Ã¡rea de seguranÃ§a pÃºblica e o delito tenha sido praticado no exercÃ©cio de suas funÃ§Ãµes. Ã importante ressaltar que, assim como o CÃ³digo Penal Comum dispÃµe em seu artigo 77, o CÃ³digo Penal Militar tambÃ©m prevÃª o benefÃ©cio de suspensÃ£o condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonÃ´mico do militar, em relaÃ§Ã£o aos civis, em situaÃ§Ã£o bastante anÃ¡loga Ã suspensÃ£o condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenÃ§Ã£o do benefÃ©cio e sejam cumpridas determinadas condiÃ§Ãµes. O ponto divergente Ã© tÃ£o somente o fato de em um haver sentenÃ§a condenatÃ³ria (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denÃºncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotÃ©tico utilizado como exemplo, consistente na prÃ¡tica de uma lesÃ£o corporal leve por profissionais de seguranÃ§a pÃºblica de diversas instituiÃ§Ãµes, poderÃ¡mos imaginar as consequÃªncias prÃ¡ticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensÃ£o condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condiÃ§Ãµes, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o perÃ­odo de prova e cumpridas as demais condiÃ§Ãµes, teriam extinta a punibilidade (art. 89, Â§ 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequÃªncia mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorÃ¡rios advocatÃ©cios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensÃ£o de direitos polÃ©ticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situaÃ§Ã£o jurÃ©dica igual, penso, configura afronta ao princÃ­pio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, pois nÃ£o hÃ¡ qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinÃ§Ã£o imposta pela legislaÃ§Ã£o, ao afastar a aplicaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional do processo aos militares, mesmo que em situaÃ§Ã£o igual aos demais servidores da Ã¡rea de seguranÃ§a pÃºblica, nÃ£o se compatibiliza, de igual forma, com o princÃ­pio da proporcionalidade, pois a restriÃ§Ã£o ao direito de tratamento isonÃ´mico, no caso, nÃ£o traria qualquer benefÃ©cio individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessÃ¡rio. Assim, penso, o caso de conferir interpretaÃ§Ã£o conforme Ã ConstituiÃ§Ã£o Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizÃ¡-lo com os princÃ­pios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicaÃ§Ã£o do benefÃ©cio de suspensÃ£o condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no Ã¢mbito da justiÃ§a militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denÃºncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretaÃ§Ã£o conforme Ã ConstituiÃ§Ã£o Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizÃ¡-lo com os princÃ­pios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possÃ­vel a aplicaÃ§Ã£o do benefÃ©cio de suspensÃ£o condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no Ã¢mbito da JustiÃ§a Militar estadual; 3) DÃ¡-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para se manifestar quanto Ã proposta de suspensÃ£o condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiÃªncia para apresentaÃ§Ã£o da proposta de suspensÃ£o condicional do processo para dia 27/05/2022, Ã s 12h00min; Ante o exposto adotem-se as seguintes providÃªncias: 1) ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria ou mandado ao JuÃ­zo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possÃ­vel, disponibilizar sala, com equipamento de informÃ¡tica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia virtual (Microsoft Teams), conectado Ã internet, e servidor para identificar as pessoas que serÃ£o ouvidas e prestar-lhes assistÃªncia durante Ã realizaÃ§Ã£o do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareÃ§am a este local para prestarem depoimento ou interrogatÃ³rio na data e hora acima; 2) NÃ£o sendo possÃ­vel atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios prÃ©prios, a audiÃªncia virtual por meio do seguinte link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup->

join/19%3ameeting\_NTLiMjBjYmltZDZjMS00MWM5LThjNjAtMWVlYzJjMmRiOTJh%40thread.v2/0?context = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00073387920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARREGADO:HILTON JOSE PANTOJA MENEZES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. S. E. S. VITIMA:L. M. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o t-tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00074481520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARREGADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA INDICIADO:SELMA ERCILA MARQUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o t-tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00077398320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal -



Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA INDICIADO:EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES DENUNCIADO:JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:LUIS GUILHERME ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00081352620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO:HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00083148620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 19/01/2022 ENCARREGADO:LUIZ OTAVIO CRUZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. T. G. VITIMA:A. D. M. M. VITIMA:R. C. G. D. VITIMA:A. E. C. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 19 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00085590520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2022 ENCARREGADO:ENEAS DIAS DE ASSUNCAO NETO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. S. . Despacho: Â Â Â Â Â Dã-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre a CERTIDÃO. Apã's, faça conclusã'o dos autos. Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00000734620078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Cautelar Inominada em: 20/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES REU:ESTADO DO PARA -PMPA ADVOGADO:RODRIGO TEIXEIRA SALES AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das



atribuídas que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÇÃO CÍVEL Nº 0000073-46.2007.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (fls. 579 verso e 580) para se manifestar sobre a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 577/579 dos autos referente a IMPUGNAÇÃO constante às folhas 567/575 dos autos no prazo de 30 (trinta), porém, transcorreu livremente o prazo, posto que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. CERTIFICA ainda que os ADVOGADOS, Doutores ERLLEN DA COSTA RODRIGUES e ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, foram devidamente intimados da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 577/579 dos autos, como consta da resenha às folhas 581 dos autos, porém, transcorreu livremente o prazo sem manifesta oposição dos Causados. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 20 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00002294320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. F. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuídas que me são conferidas por Lei, que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Representante do Ministério Público Militar é TEMPESTIVO. O referido é verdade e dou fé. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00002423320078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720002332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??: Apelação Cível em: 20/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO:JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JULIANO MARTINS TESTEMUNHA:JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA ENCARGADO:FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO DENUNCIADO:BENEDITO JOSINO DE NAZARE POMPEU VITIMA:W. A. R. . CERTIDÃO Certifico observadas as atribuídas legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB, que foi concedido ao apenado JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO, o parcelamento de sua pena de prestação pecuniária em 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme consta no despacho nº 2019.01026114-60. Certifico ainda que o apenado deu início ao pagamento em julho de 2019 e que a última parcela apresentada se deu em dezembro de 2021, portanto até a presente data encontram-se pagas 29 (vinte e nove) parcelas das 60 (sessenta) devidas. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00003259220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 ENCARGADO:ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IVAN JOSE ALEIXO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuídas que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00003913820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO:WANER DAS CHAGAS LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. À À À À À O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. À À À À À Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. À À À À À Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. À À À À À Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. À À À À À Após, remetam-se os autos ao juízo competente. À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À Belém, PA, 20 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00010083220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:

Procedimentos Investigatórios em: 20/01/2022 ENCARREGADO:LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIÁ INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:W. B. S. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuído e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, porém até esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012245620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARREGADO:JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. S. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuído e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, porém até esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012254120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARREGADO:RAFAEL SODRE DO VALE INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. P. C. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuído e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, porém até esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012262620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARREGADO:EDINEI GOMES DOS SANTOS INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. S. B. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuído e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, porém até esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012271120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARREGADO:CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES INDICIADO:JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuído e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, porém até esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012289320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARREGADO:RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO INDICIADO:IRINEU DE AVIS TOUTONGE VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuído e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, porém até esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da

Justiça Militar PROCESSO: 00012436220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO: DENILSON JOSE DE ALENCAR BARATA INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. A. P. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuição e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, por esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012444720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO: EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. M. A. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuição e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, por esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012453220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO: LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA INVESTIGADO: POLICIAIS MILITARES DO BPM VITIMA: M. I. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuição e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, por esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00012461720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO: WAGNER MELO ALMEIDA INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. M. L. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuição e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, por esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00013033520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO: MARCIO ADRIANO DA COSTA CALVALCANTE INDICIADO: ABILIO TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR VITIMA: J. G. S. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuição e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, por esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00013232620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARGADO: ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO: POLICIAIS MILITARES VITIMA: J. M. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público - DAJ para distribuição e vistas e recebidos no referido departamento em 07/04/2021, conforme relatório de tramitação, por esta data não houve o retorno dos autos. Certifico, ainda, que diante do lapso temporal decorrido entrei em contato com o servidor Jorge Bouth, o qual

informou que iria fazer buscas para localizar os 13 (treze) autos que estão na mesma situação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00017277720218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. B. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconhecendo a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00017613420128140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Mandado de Segurança Cível em: 20/01/2022 IMPETRANTE:MARCOS MOISES RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) IMPETRADO:CEL PM DANIEL BORGES MENDES - CMT GERAL DA PM/PA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0001761-34.2012.814.0017, a SENTENÇA de folhas 183 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, MARCOS MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 05/10/2021, no Diário da Justiça (fls. 184 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 04/11/2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA., 20 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00038906420208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ENCARREGADO:FILIPPE RICARDO CASTRO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconhecendo a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041010820178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 20/01/2022 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. B. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconhecendo a incompetência

deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002348020128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: INDICIADO: D. L. S. C. ENCARREGADO: A. C. C. B. PROCESSO: 00009650820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: M. S. A. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00023909420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00024108520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: M. A. C. R. INVESTIGADO: M. V. M. C. INVESTIGADO: O. C. N. INVESTIGADO: M. M. M. VITIMA: R. M. B. PROCESSO: 00030878120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. V. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00031711920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: M. M. S. N. INVESTIGADO: W. P. L. INVESTIGADO: F. C. C. P. INVESTIGADO: G. O. S. INVESTIGADO: S. N. I. PROCESSO: 00038897920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: T. M. P. VITIMA: A. C. O. E.

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: 23/11/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00401692720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSETE R MOTA Diante do pedido da parte requerida pela realização da audiência de conciliação, vislumbro a possibilidade de designação de audiência de conciliação nos presentes autos. Designo, pois, o dia 15/02/2022, às 09:30hmin, para a realização de audiência de conciliação na modalidade presencial, considerando tratar-se de processo que tramita em meio físico. Se as partes preferirem, podem, participar da audiência, por videoconferência. Caso as partes acenem pela audiência por videoconferência, a sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes, devidamente representadas por procuradores com poderes para transigir acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link: As partes deverão, caso optem pela audiência por videoconferência, informar, desde já, email e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram) para fins de envio do link para participarem do ato. Intimem-se. Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (2civelabaetetuba@tjpa.jus.br) ou por meio do telefone (91) 3751- 0802, sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos. Não realizado o acordo, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO nº \_\_\_\_/2015- Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento nº 003/2009-CJCI. Abaetetuba-PA, 06 de Dezembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00080283120098140028. Publica ato ordinatório de fl. 141 (teor a seguir) para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00080283120098140028 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à r. deliberação em audiência de fl. 135-verso, de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerida (L. N. DO NASCIMENTO GARCIA CARVOARIA ; EPP), via DJE/PA, por seu advogado, Doutor ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA (OAB/PA nº 11.666), a fim de que apresente suas alegações finais no prazo legal. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 21 de janeiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00119125520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PEREIRA DAMASCENO E DAMASCENO LTDA REQUERIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO REQUERIDO: ROSA PEREIRA DAMASCENO REQUERIDO: ROMULO PEREIRA DAMASCENO DA SILVA REQUERIDO: MARIA GRACINEIDE ROQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 CERTIDÃO: Certifico que não consta recolhimento de custas em duplicidade. A última custa paga remonta a 22.04.2019, conforme relatório de custas em anexo retirado do sistema Libra. Marabá, em 21.09.2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0002747-78.2001.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29 todos do CP

Denunciado (s): GILVAN CARLOS COSTA DOS SANTOS e OUTROS

Advogado: Antonio Augusto A. Zucateli OAB/MA 14.051

**DESPACHO**

Intime-se o advogado da vítima, pelo DJE e número de telefone informado às fls. 169, para declinar número de telefone e e-mail da vítima com vistas à realização do ato por videoconferência

PROCESSO Nº 0013159-32.2018.8.14.0028

DENUNCIADO: EMANUEL DO NASCIMENTO DANTAS

ADVOGADO (A): VILMA ROSA LEAL DE SOUZA- OAB 10289

Considerando a manifestação do RMP à fl. 41, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 12H00MIN, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado e Defensoria Pública, expedindo o que for necessário. As testemunhas de defesa GERALDO GOMES DANTAS e MARIA AUREA BORGES ACIOLI comparecerão ao ato independente de intimação (fl. 32).

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) JOÃO HENRIQUE ZUCATELLI GALVÃO GONÇALVES OAB/GO 60.083**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n 0000061-48.2016.814.0028, em que é(são) acusado(a)(s) **MICHAELL DAYVSON GONÇALVES DE LIMA**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **24 de dezembro de 2021**.  
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr(a). ITALO RAFAEL DIAS OAB/PA 24.702**, para que fique(m) ciente(s) da **SENTENÇA**, em relação ao(s)(a) nacional(is) **RAFAEL FLORÊNCIO MESQUITA**, nos autos de ação penal n 0011969-34.2018.814.0028:

¿**Processo:**

0011969-34.2018.8.14.0028

**Autor:**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:**

RAFAEL FLORÊNCIO MESQUITA

Advogado (a): Defensoria Pública

**Capitulação Legal:**

Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003

Art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997

Art. 147 do Código Penal

**Juízo:**

2ª Vara criminal da comarca de Marabá/PA

**Ação Penal de Rito Ordinário****SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de **RAFAEL FLORÊNCIO MESQUITA**, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática das condutas descritas nos Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, Art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 e Art. 147 do Código Penal.

Nara a denúncia, em síntese, que no dia 10.09.2018, por volta das 10h50min, foi preso em flagrante delito por policiais militares em virtude de ter ameaçado a vítima MARCELO SOARES RIBEIRO com uma arma de fogo. Momentos antes de sua prisão, o acusado teria passado pela Travessa São Paulo, localizada na cidade de Bom Jesus do Tocantins/PA, em sua motocicleta Honda Pop, atrapalhando os trabalhos de pavimentação da via realizados pelo ofendido e outros trabalhadores (fls. 02/06).

Menciona a inicial que o acusado apresentava sinais de embriaguez quando conduzia seu veículo e tentava passar pelo local onde estava ocorrendo a pavimentação (colocação de broquetes), pois tinha fala desconexa, olhos vermelhos e atenção dispersa; teria ficado alterado diante de seu impedimento de passar pela via, e em decorrência disso proferiu ameaças contra o ofendido, tais como: desce daí de cima que eu quero te pegar aqui no chão, senão vou te dar um tiro na cabeça. Passados vinte minutos, o acusado retorna ao local dos fatos em poder de uma arma de fogo e em direção ao ofendido JOÃO BATISTA DE ARAÚJO, que conseguiu fugir, e depois aponta a arma em direção às demais pessoas que lá se encontravam trabalhando na obra, os quais saíram correndo (fls. 02/06).

A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito (apenso II).

A denúncia foi recebida em 05.12.2018 (fl. 07).

O imputado foi citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio da Advogado e arrolou duas testemunhas (fls. 22/26).

Foi proferida decisão na fase do art. 397 do CPP (Código de Processo Penal), não tendo sido acatadas as matérias elencadas naquele dispositivo legal. Assim sendo, realizou-se audiência de instrução e julgamento (fl.32).

A audiência de instrução foi realizada nas ocasiões de fls. 32 e 67, tendo sido colhido o depoimento de duas testemunhas. Uma testemunha foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 55/56).

Na fase do art. 402 do CPP, o órgão ministerial não requereu diligências. A defesa, por sua vez, requereu prazo para juntada de laudo de funcionamento da arma de fogo apreendida (fl. 48).

Em memoriais finais, o Ministério Público pediu a condenação do denunciado nas sanções do art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003 e art. 147 do Código Penal, tendo em vista a existência de provas da autoria e materialidade delitivas constantes no auto de apreensão e nos depoimentos testemunhais. Por outro lado, requereu sua absolvição em relação ao crime do art. 306 do CTB (fls. 77/78).

Em memoriais finais, a Defensoria Pública requereu a absolvição do imputado, nos termos do art. 386, VII do CPP, haja vista que a arma de fogo apreendida não foi periciada, inexistindo, por conseguinte, certeza de seu potencial lesivo, não há falar em materialidade delitiva (fls. 81/84).

O acusado encontra-se em liberdade por este processo.

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O processo está apto para julgamento, porquanto todos os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes não havendo qualquer nulidade a ser declarada de ofício por este magistrado. Passo, por consequência, ao imediato julgamento do mérito.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência policial de nº 00153/2018.000437-4, pelo auto de apresentação e apreensão de objeto que informa a apreensão de 01 (um) arma tipo cartucheira, calibre 36, fabricação caseira e 01 (um) cartucho intacto (fl. 06 do apenso I e IPL), pelo laudo pericial nº 2020.03.000048-BAL, o qual concluiu que a arma periciada se encontrava em situação de uso, apresentando potencial lesivo (fl. 76).

Quanto a autoria delitiva, não subsistem dúvidas da responsabilidade criminal do acusado, notadamente por sua confissão parcial dos fatos, porquanto afirmou que detinha uma arma de fogo em sua residência.

Com efeito, a autoria da conduta e o dolo do denunciado restou provado pelo depoimento da testemunha AUGUSTO TEIXEIRA NETO, policial militar, pois disse que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante do denunciado, haja vista que na data dos fatos foi acionado por alguns trabalhadores que estavam bloqueando a rua e o acusado tentou passar à força pelo local, iniciando-se uma discussão entre eles, tendo o acusado dito que iria em sua casa pegar uma arma.

Relembra a testemunha que, diante das informações da ameaça exercida com a arma de fogo, deslocou-se até a casa do imputado e lá encontrou uma arma de fogo, tipo garrucha de fabricação caseira, a qual estava sobre a mesa. Menciona, por outro lado, que não presenciou o acusado conduzindo seu veículo sob a influência de álcool.

Em sintonia, a testemunha JONHY DE SÁ COSTA, policial militar, afirmou em juízo que, após ter sido acionado por uma pessoa acerca de uma ameaça exercida com uso de arma de fogo pelo acusado contra alguns trabalhadores que estavam colocando bloqueios em uma rua, diligenciaram no imóvel indicado como sua residência e lá encontraram uma arma de fogo de fabricação caseira muniada sobre a mesa, tendo, na ocasião, afirmado ser de sua propriedade.

Confirmando a imputação do crime, a testemunha VIROTINO PEREIRA LIMA FILHO, policial militar, disse ter sido informado por uma pessoa que estava colocando bloqueios em uma rua que uma pessoa estaria ameaçando os trabalhadores com uma arma de fogo. Ao chegar no local, o acusado não estava mais lá e diante disso, deslocaram-se até sua residência e a vistoriaram, tendo encontrado sobre a mesa uma arma de fogo, tipo garrucha, a qual estava muniada.

A testemunha ANTONIO SOARES DOS SANTOS disse que estava trabalhando na obra de pavimentação da rua quando ouviu uma discussão entre os trabalhadores e o acusado, não tendo ouvido direito a discussão, pois estava de costas, recebendo os bloqueios que estavam sendo descarregados. Disse, ainda, que o acusado tentou passar pela rua e estava empurrando sua motocicleta, não tendo presenciado o acusado em poder de arma de fogo.

Entretanto, os relatos das vítimas JOÃO BATISTA DE ARAÚJO SOUSA e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS, efetivados na etapa administrativa da investigação, reforçam a autoria e o dolo do denunciado na prática das condutas delituosas narradas nos autos, pois asseveraram, de modo uníssono, que o denunciado tentou passar pelo local onde estavam assentando os bloqueios, momento em que falaram a ele *“vai embora que tu está bêbado”*.

Diante disso, o acusado ameaçou a vítima ANTONIO MARCOS (que estava descarregando a caçamba com as peças de cimento), proferindo as seguintes palavras: *“Desce daí de cima que eu quero te pegar aqui no chão, se não vou te dar um tiro na cara”,* e como a vítima não desceu da caçamba, o imputado afirmou *“Eu vou ali e volto”*. Assim, após vinte minutos, o réu RAFAEL retornou ao local com uma arma de fogo e ameaçando as pessoas, partindo para cima da vítima JOÃO BATISTA, quando então todos correram (fls. 12 e 14/15 do apenso I e IPL).

A jurisprudência que adoto tem acolhido o entendimento supra, manifestando-se nestes termos:

O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas. 2. Na espécie, o édito condenatório lastreado em declarações colhidas de testemunhas na fase inquisitorial, bem como em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não resulta em ilegalidade (...) (STF, RHC nº 117.192-MG, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 720, de 16 a 20 de setembro de 2013).

Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa, quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (STF, Habeas Corpus nº 102.473/RJ, rel. Ellen Gracie, DJe 29.04.2011)

Os fundamentos constantes na sentença condenatória demonstram que a condenação não se deu unicamente com base em elementos do inquérito. Ao revés, está fundamentada em farta prova testemunhal, colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório. 4. Habeas corpus denegado (STJ, Habeas Corpus nº 156251/SP (2009/0239593-5), 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz. j. 23.08.2011, unânime, DJe 08.09.2011)

Portanto, os depoimentos das vítimas, colhidos no auto de prisão em flagrante delito, são hábeis a amparar decreto condenatório, pois foram complementados por provas angariadas na etapa judicial da apuração, representadas pelos depoimentos das testemunhas VITORINO PEREIRA LIMA FILHO, AUGUSTO TEIXEIRA NETO e JONHY DE SÁ COSTA.

A prova supra é corroborada pela confissão do réu, pois confessou parcialmente os fatos contra si imputados, argumentando que estava passando por uma via onde algumas pessoas trabalhavam retirando bloqueios, quando ao tentar passar por ela empurrando sua motocicleta, eles começaram a lhe xingar e desta feita, passou a xingá-los também. Por outro lado, afirma que os policiais militares encontraram a arma de fogo em sua casa. Contudo, nega que tenha ameaçado as vítimas e tampouco conduziu seu veículo embriagado.

Não obstante, tenho por aplicável à espécie a Súmula 545 do STJ pela qual deve tal atenuante ser reconhecida quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador. Destarte, no caso dos autos em toda a fundamentação o relato do acusado foi utilizado como parte integrante desta sentença para confirmar sua condenação. Dessa maneira, reconheço o direito do acusado à atenuante da

confissão.

Por conseguinte, os depoimentos das vítimas JOÃO BATISTA DE ARAÚJO SOUSA e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS, das testemunhas AUGUSTO TEIXEIRA NETO, JONHY DE SÁ COSTA e VIROTINO PEREIRA LIMA FILHO, bem como pela confissão do réu ratificam a imputação feita na denúncia, já que estão em harmonia e se amoldam às normas dos arts. 200 e 203 do CPP.

Dessa maneira, havendo prova inequívoca de que réu RAFAEL FLORÊNCIO MESQUITA portava arma de fogo em espaço público, bem como ameaçou diversos trabalhadores que laboravam na pavimentação de via pública, a sua condenação nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 c/c art. 147 do Código Penal é medida que se impõe. Não podendo ser acolhida, por conseguinte, a tese de desclassificação da conduta para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Configurou-se, por outro lado, o concurso material de delitos, já que o agente praticou duas condutas com desígnios autônomos distintos (art. 69, caput, do CP), porquanto primeiro houve a consumação do crime de ameaça e só somente após, praticou-se o crime de porte ilegal de arma de fogo, não havendo nexos de subordinação ou dependência entre tais crimes.

Nesse sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em relação ao pedido de absorção do crime menos grave pelo mais gravoso. A absorção dos crimes de ameaça por um dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento aplicáveis à espécie art. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003 - pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou subordinação. Vale dizer, o porte da arma de fogo ou o seu disparo devem ter como finalidade exclusiva a prática dos delitos de ameaça. Ausente essa vinculação com os crimes fim, não há se falar em consumo, havendo, pois, crimes autônomos de porte de arma de fogo e de seu disparo (...) **Na hipótese em foco, a Corte originária assentou que os crimes são autônomos, cometidos em momentos distintos, sem nexos de dependência ou subordinação. Primeiro, o crime de porte ilegal é anterior aos demais. Segundo, o delito de disparo de arma de fogo foi cometido após o agente ter ameaçado as vítimas verbalmente (...)** Além disso, no caso em apreço, não há se falar em absorção dos delitos de ameaça pelos crimes de porte de arma de fogo e o seu disparo. Isso porque são crimes autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos quanto ao crime de ameaça: a liberdade pessoal, intelectual e física do indivíduo e, em relação aos delitos do Estatuto do Desarmamento: a segurança pública e a paz social. **Nesse contexto, notadamente, quando o aresto impugnado assentou que os crimes foram cometidos de forma autônoma, em momentos distintos, sem nexos de dependência ou subordinação, não é possível conferir entre as espécies delitivas a relação de meio e fim (...)** (AgRg no HC 664.602/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).

Por outro lado, quanto à imputação do crime do art. 306 do CTB, entendo que não foram carreadas provas suficientes no sentido de indicar que o acusado estivesse dirigindo sua motocicleta sob o efeito de álcool. Assim, não havendo provas de que tenha concorrido na referida infração penal, sua absolvição é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Feita a fundamentação, passo a decidir.

### 3. DISPOSITIVO

Por tudo o que foi exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** o réu **RAFAEL FLORÊNCIO MESQUITA**, brasileiro, nascido aos 07.11.1968, filho de Juvêncio Ferreira de Mesquita e Maria José Florêncio, portador do RG 7258057 PC/PA, nas penas do **artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 147 do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.**

Com esteio no art. 386, VII do CPP e na fundamentação arrolada nas linhas anteriores, **ABSOLVO** o acusado quanto à imputação dos crimes do **art. 306 do Código de Transito Brasileiro**.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA PENA

##### 4.1. Crime do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo).

Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que o réu não é portador de **maus antecedentes**. Os **motivos** são os próprios do delito. Não há dados suficientes para aferir sobre a **personalidade do agente** e a sua **conduta social** não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. A **culpabilidade** do réu é a oriunda do próprio tipo penal. **Circunstâncias:** normais para a espécie delitiva. **Consequências:** não extrapolaram as consequências normais aos delitos apurados. **Comportamento da vítima:** inaplicável no caso em apreço, conquanto trata-se de crime vago.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, **em 02 (dois) anos de reclusão a 10 (dez) dias multa**.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. Considerando que o réu confessou a prática delituosa reconheço a atenuante da confissão e reduzo sua pena em 1/6 (um sexto) e, limitado pelo entendimento consubstanciado na súmula 231 do STJ, retorno a pena para 2 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa maneira, fica o réu condenado a pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

##### 4.2. Crime do artigo 147 do Código Penal (ameaça).

Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que não se pode valorar negativamente os antecedentes em razão da sua ausência. Os motivos são os próprios do delito. O comportamento da vítima contribuiu indiretamente para a eclosão do evento, tendo em vista que a discussão teve início logo após falarem ao réu: "Vai embora que tu está bêbado", diante de sua insistência em passar pelo local inapropriado. Assim, tal circunstância não se presta a exasperar a pena-base. Não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente e a sua conduta social não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. As circunstâncias e consequências do crime não desbordam da tipicidade do delito. A culpabilidade do réu foi normal para o delito desta espécie.

Assim, pelas considerações acima, na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base do réu em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não estão presentes hipóteses agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa da dosimetria, não há causas de aumento ou de redução de penas a serem apreciadas, razão pela qual fixo como pena definitiva pelo crime descrito no artigo 147 do CP em **01 (um) mês de detenção**.

##### 4.3. Artigos 69, caput, 44 e 77, todos do Código Penal:

Os crimes tidos como consumados nas linhas anteriores caracterizam a situação do art. 69, caput do CP, pois o denunciado praticou duas ações (ameaça e porte ilegal de arma de fogo), as quais correspondem a

tipos penais diversos (CP, art. 147 do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003), sendo que foram realizadas em momentos consumativos distintos.

Desta feita, as penas não deverão ser somadas, pois nos termos da parte final do art. 69, caput do CP, "No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (CP, art. 76) (a presente sentença aplicou pena de reclusão para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e de detenção para a infração do art.147 do Código Penal).

Nesse sentido: "cumprida a pena de reclusão, deverá passar à de detenção, já que ambas não comportam somatória, pois são de espécies diferentes" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 9ª ed. rev. . São Paulo: RT, 2013. 539 p.).

Embora a pena cominada ao delito do art. 147 do CP se amolde a uma das disposições da Lei nº 9.099/1995 não há como aplicá-la, pois a soma das penas mínimas (em abstrato) dos ilícitos apurados neste processo supera os limites dos arts. 76 e 89 da LJE (CP, art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

Sendo assim, observem-se as seguintes prescrições:

**a.** com base nos art. 33, § 2º, c do CP e 387, § 2º do CPP, determino que a sanção do delito do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 seja cumprida **inicialmente** em regime **aberto**, pois a pena não supera 04 (quatro) anos e não se trata de reincidência;

**b.** determino a sanção do ilícito do art. 147 do Código Penal seja cumprida **inicialmente** regime **aberto**, a pena aplicada não supera o de 04 (quatro) anos e não se cuida de reincidência (CP, art. 33, § 2º, c e CPP, 387, § 2º).

Com relação às penas privativas de liberdade e tendo em vista o **art. 44, § 2º do CP**, vê-se que o réu tem direito ao benefício de **substituição das sanções**. Assim efetuo as seguintes conversões:

**1.** substituo a pena do **art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003** por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em:

**a** - Prática de serviços comunitários efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação o que resulta em 375 (trezentos e setenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais;

**b** - Prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 43, IV, do Código Penal a ser pago a entidade indicada pela Vara de Execuções Penal.

**2.** substituo a pena do **art. 147 do Código Penal** por **uma pena restritiva de direito**, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade efetuados à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 540 (quinhentos e quarenta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em no mínimo 01 (um) ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, a pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis (CP, art. 77).

Deixo de realizar a detração do art. 387, §2º, do CPP, já que foi fixado o regime aberto para o



cumprimento de pena. O réu poderá recorrer em liberdade, haja vista ter respondido ao processo nesta condição, não havendo, portanto, nessa fase, necessidade de decretação de medida extrema como a prisão preventiva.

#### **4. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

4.1. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais, entretanto mantenho suspensa a exigibilidade em razão do réu ser assistido pela Defensoria Pública do Estado.

4.2. Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme preceitua o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o artigo 41, IV, da lei 8.625/93 e o artigo 44, I, da lei complementar 80/94.

4.3. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe.

4.4. havendo interposição de **recurso**, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;

4.5. Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos.

b) Providenciem-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do réu conforme preceitua o artigo 15, III, da Constituição da República.

**c) Expeça-se guia de medidas alternativas a ser remetida à Vara de Execução Penal desta comarca;**

**4.6. Encaminhe-se ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003, a arma de fogo e as munições apreendidas neste feito.**

4.7. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 20 de outubro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

**C U M P R A ̂ S E.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **24 de dezembro de 2021**.  
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**I N T I M A Ç Ã O**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a) da assistente de acusação: DR. ERIVALDO SANTIS - OAB/PA 5930 para que compareça à **audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada para dia 02/05/2022, às 09h:00min**, nos autos da ação penal de nº 0800846-98.2021.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ALVARO JOSE ASSUNCAO DE MIRANDA. **SEGUE LINK DA AUDIÊNCIA:**

C U M P R A ç ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 07 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Analista Judiciário, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**I N T I M A Ç Ã O**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): DR. ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - OAB/PA 17.199 para que compareça à **audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada para dia 02/05/2022, às 09h:00min**, nos autos da ação penal de nº 0800846-98.2021.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ALVARO JOSE ASSUNCAO DE MIRANDA. **SEGUE LINK DA AUDIÊNCIA:**

C U M P R A ç S E. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 07 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Analista Judiciário, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) THIEGO FERREIRA OAB/PA 16.908**, para **que tome conhecimento da DECISÃO deste Juízo, nos autos de ação penal n 0004160-47.2008.814.0028, em que é(são) acusado(s) LUIS PAULO MIRANDA BRAGANÇA.**

çAutos nº: 0004160-47.2008.8.14.0028

DESPACHO

Vistos os autos. 1. Considerando o protocolo integrado retro, verifico que trata-se de ação cautelar preparatória de justificação prévia para fins de revisão criminal, de modo que trata-se de ação superveniente cujo ingresso deverá ser em ação própria, via distribuição por dependência junto ao PJE, sendo adotado os procedimentos de praxe para tanto. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição retro para que proceda a adequação do feito, com a escoreita distribuição da ação através do PJE. 2. Ademais, verifico que a ação penal que se pleiteia justificação, encontra-se arquivada junto ao Arquivo Regional de Belém, sendo necessário o recolhimento de custas para seu desarquivamento. Desse modo, atente-se a defesa para, caso distribuído o feito, junte aos autos comprovante de recolhimento para esta finalidade.

Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direitoç

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **21 de JANEIRO de 2022**.  
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) GENÉSIO QUEIROGA NETO OAB/PA 19.107-B, para que tome conhecimento da DECISÃO deste Juízo, ITEM 2, nos autos de ação penal n 0001344-04.2019.814.0028, em que é(são) acusado(s) ELIANIA DA SILVA SOUZA, ISTENIS DA SILVA SOUZA, VILMONDES VELOSO e JEAN AMORIM DOS SANTOS.**

¿Autos nº 0001344-04.2019.8.14.0028

Réu: ANTÔNIO DIAS ROMANO E OUTROS

**DECIS¿O**

Visto os autos.

N¿o tendo sido os acusados ANTONIO DIAS ROMANO e FRANCISCO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS encontrado nos endereços fornecidos na denúncia, **DECRETO** a suspens¿o do processo e do lapso prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fixo como marco prescricional a data de 22/04/2031 considerando que os fatos ocorreram no início do mês de dezembro de 2017 (art. 109, IV, do CP, c.c. Súmula 415 do STJ).

Tendo em vista que os demais réus foram citados, determino a produç¿o antecipada de provas em relaç¿o aos réus ANTÔNIO e FRANCISCO. Assim, os autos devem ser imediatamente remetidos à Defensoria Pública para que tome ciência desta decis¿o e apresente, no prazo legal, resposta à acusaç¿o.

Em atenç¿o às defesas preliminares ofertadas pelos réus ELIANIA DA SILVA SOUZA, ISTENIS DA SILVA SOUZA, VILMONDES VELOSO, VILMONDES VELOSO, JEAN AMORIM DOS SANTOS e VONISCLEI PAULA DA COSTA, observo n¿o existir nenhuma das situaç¿es descritas no art. 397 e seus incisos do CPP, de maneira que mantenho o recebimento da denúncia sem absolviç¿o sumária dos réus.

Em decorrência do exposto, cumpra-se as seguintes providências:

1 ¿ Remeter os autos à DPE para oferta da resposta à acusaç¿o em favor de ANTONIO DIAS ROMANO e FRANCISCO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS;

2 ¿ Intimar a defesa dos réus ELIANIA DA SILVA SOUZA, ISTENIS DA SILVA SOUZA, VILMONDES VELOSO, VILMONDES VELOSO, JEAN AMORIM DOS SANTOS para que forneça endereço completo das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, com referência ou se comprometa a apresentá-las em

juízo independente de intimação.

3 é Cientificar o órgão ministerial;

4 é Vencido o prazo do advogado, certifique-se e faça-se os autos conclusos para designação de audiência.

Marabá/PA, 12 de agosto de 2020.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **21 de JANEIRO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS** Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do(a) ré(u) **ELSON SIRQUEIRA DA SILVA** nos autos de ação penal n 0014229-84.2018.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **ELSON SIRQUEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 17/01/1989, filho de MARIA RIZILDA SIRQUEIRA e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**. A ação penal n 0014229-84.2018.814.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo transcrever a referida sentença:

é **Processo:**

0014229-84.2018.814.0028

**Autor:**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:**

ELSON SIRQUEIRA DA SILVA

LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado (a):** Defensoria Pública

**Capitulação Legal:**

Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006

**Juízo:**

2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO:**

Cuida-se de ação penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relação aos acusados **ELSON SIRQUEIRA DA SILVA e LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificados nos autos (fl. 02), imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A denúncia narra o seguinte fato:

No dia 29.10.2018, policiais militares receberam denúncia de comercialização de entorpecentes situado à Folha 14, Nova Marabá, por meio do aplicativo *WhatsApp*. Chegando ao local, a polícia abordou o denunciado LINDOMAR PEREIRA DA SILVA e com ele encontrou 12 (doze) porções de *maconha*, ocasião em que o flagrado apontou uma casa, situada à Folha 25, como local em que adquiriu os entorpecentes.

De posse dessas informações, os agentes públicos foram ao local e prenderem em flagrante ELSON SIRQUEIRA DA SILVA, encontrando no local a quantia de R\$ 1.868,00 (mil e oitocentos e sessenta e oito reais), 02 (duas) porções de *maconha*, 03 (três) *pedras* de *crack*, uma balança de precisão e dois rolos de papel filme.

Notificados (fls. 23 e 36), nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, os imputados apresentaram defesa preliminar.

Denúncia recebida em 28/05/2019 (fl. 42).

No decorrer da instrução, foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação sendo os réus interrogados em seguida (fls. 43 e 64).

A prisão preventiva dos réus foi revogada (fls.64/65).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPE requereu a juntada do laudo toxicológico definitivo (fl. 65). A defesa, por sua vez, nada requereu.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência do pedido contido na denúncia (fls. 34/471/77).

Laudo toxicológico definitivo juntado às fls. 77/79.

A defesa, em sede de memoriais escritos, pugnou: a) nulidade das provas dos autos em decorrência da ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio e, por consequência, absolvição do réu ELSON SIRQUEIRA DA SILVA; b) Quanto ao réu LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS pugnou por sua absolvição, por falta de provas, na dicção do art. 386, VII, do CPP (fls. 81/86).

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminar de nulidade das provas por ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio:**

Quanto ao pleito defensivo de declaração de nulidade das provas por ter supostamente ocorrido entrada abusiva na casa do réu ELSON SIRQUEIRA DA SILVA é preciso estabelecer duas distinções importantes.

Inicialmente não há dúvidas de que a casa é asilo inviolável do indivíduo (Art. 5º, XI, da CF) e que nela somente em situações específicas a entrada é permitida sem autorização do proprietário ou possuidor. Assim, permitiu o constituinte que em certas situações, em nome da ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, essa garantia fosse flexibilizada sob pena do direito se tornar instrumento de endossamento à prática de delitos.

É neste âmbito que se encontra a atuação dos policiais. A Constituição é clara em autorizar que a casa possa ser adentrada quando se está diante de uma situação de flagrância, compreendida naquelas hipóteses arroladas no art. 302 do CPP, de modo que enquanto a infração estiver ocorrendo estará autorizada a busca e entrada de quem tem o dever de garantir a segurança pública.

É claro que não se pode tornar tal situação cláusula genérica, de modo a endossar toda e qualquer atuação policial fundada em meras suspeitas. Fazem-se necessários elementos que justifiquem a atuação dos agentes, demonstrados pelo conhecimento de delito ulterior e narrativa coesa demonstrando ser aquela pessoa, morador do imóvel, o destinatário das investigações.

Nesse desiderato o caso em análise se destaca. Todos os policiais narraram em juízo que estavam em patrulhamento de rotina quando foram comunicados da ocorrência de crime permanente o que justificou a ação policial. A medida, inclusive, só foi tomada porque na posse do réu LINDOMAR, apontado como vendedor de droga, segundo a denúncia, foi encontrado droga que seria repassado por ELSON (apontado como distribuidor).

Quanto ao tema é importante citar relevante precedente jurisprudencial:

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial. No caso, após denúncia anônima, os policiais militares se dirigiram ao local e, verificando a existência de indícios concretos da traficância no interior da residência, lá adentraram, realizando a prisão em flagrante do ora recorrente, bem como apreensão de grande quantidade de droga e de petrechos utilizados na traficância. Nesse contexto, é certa a situação de flagrante, não havendo falar nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão. (RHC 92.399/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada. Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. (REsp 1714910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

Assim, rejeito a preliminar debatida e passo ao imediato julgamento do mérito, porquanto todos os

pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes não havendo, repiso, qualquer nulidade a ser declarada de ofício por este magistrado.

## 2.2. Mérito:

Trata-se de ação penal pública incondicionada que se destina a apurar a responsabilidade dos denunciados pela prática de conduta que, em tese, estaria a configurar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Ao término da instrução criminal e após um atento exame das provas existentes nos autos, não há como se deixar de reconhecer que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia ficaram satisfatoriamente comprovadas.

A materialidade do fato delituoso está devidamente demonstrada através do boletim de ocorrência nº 00184/2018.105835-7 (fl. 03 do Apenso I); auto de apreensão (fl. 1411, do Apenso I) que informa a exibição R\$ 1.868,00 (mil oitocentos e sessenta e oito reais), 17 (dezessete) porções de substância entorpecente, as quais foram submetidas a perícia e indicou tratar-se de maconha e cocaína uma balança de precisão e dois rolos de papel filme.

Já a autoria decorre da prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, principalmente no tocante aos depoimentos prestados pelos agentes públicos.

Apesar de ELSON e LINDOMAR se auto afirmarem usuários de entorpecentes, após tomarem conhecimento dos fatos descritos na exordial, tenho que as circunstâncias em que os réus foram presos, cotejadas com o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, são suficientes para revelar que os dois estavam efetivamente a traficar.

É que CRISLENO DE LIMA MESQUITA, polícia militar responsável pela prisão de LINDOMAR, narrou em juízo as circunstâncias em que a prisão aconteceu. A testemunha, advertida sob o compromisso de dizer a verdade, pontuou que chegou ao local após ser informado sobre barulho e festas nas imediações. Assim, ao chegar ao local percebeu um cidadão parado na esquina e ao realizar uma abordagem de rotina encontrou certas porções de droga em sua posse.

Seguiu dizendo que o próprio nacional LINDOMAR confirmou que estava naquele local praticando tráfico de drogas, ante a falta de oportunidade no mercado de trabalho. Ao ser questionado sobre o porquê não identificou o réu como usuário, a testemunha declinou dizendo que a quantidade de droga portada (porções) e o fato de o réu encontrar-se parado na esquina eram evidências de que ali, naquele momento, o réu de fato estava a comercializar a droga.

Acerca da responsabilidade criminal de ELSON SIRQUEIRA DA SILVA, o agente público indicou que o próprio LINDOMAR, na tentativa de colaborar com a investigação criminal, os conduziu à casa daquele o indicando como o dono do entorpecente. Chegando ao local, segundo CRISLENO, encontrou na casa de ELSON drogas, o que corroborou a versão de LINDOMAR.

Reforçando a culpabilidade dos réus, há também o depoimento do Policial Militar NAELDSON CORREA BRITO. Ao depor, o policial apontou que a circunstância em que LINDOMAR foi preso e portando certa quantidade de droga na esquina de uma rua situada à folha 14 e evidenciava conduta de traficante e distribuidor de droga e afastando, portanto, sua classificação como simples usuário. Ademais, NAELDSON confirmou que após LINDOMAR indicar o dono da droga, chegou até o réu ELSON e apreendeu maconha e crack, além de relevante quantidade de dinheiro.

Diante do robusto conjunto probatório, aliado ao auto de apreensão que informa ter encontrado na casa de ELSON balança e papel filme, tenho que ambos os acusados estavam a atuar, mediante idêntico liame subjetivo, na prática de tráfico de entorpecentes. A circunstância de ter em sua posse diversas quantidades de substância entorpecente, sem encontrar-se os denunciados em situação de imediato uso,



afasta qualquer alegação de que estavam a usar entorpecentes.

Não há como acolher a tese de que os réus tinham as substâncias apenas para o consumo. A legislação criminal identifica o usuário como sendo aquele indivíduo que porta pequena quantidade de droga apenas para alimentar o seu vício, não incluindo aqueles que adquirem relevante quantidade de droga para distribuir a terceiros, ainda que destinem uma parte para consumo próprio.

Assim, a conduta dos acusados se subsumiu ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Também merece referência que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 contém dezoito verbos distintos - e por isso trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado -, sendo desnecessária, portanto, para a incidência do tipo penal em tela, a ocorrência de ato de mercancia, bastando, para tanto, que a conduta do agente se amolde a qualquer um dos verbos nucleares do tipo. Neste sentido colaciono jurisprudência sobre o tema:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).

Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que o réu estivesse traficando também com o intuito de alimentar seu vício, o que não afasta a conduta delituosa. Condenação mantida. 3. (Apelação Crime Nº 70077124915, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 12/07/2018).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).

Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que o réu estivesse traficando também com o intuito de alimentar seu vício, o que não afasta a conduta delituosa. Condenação mantida. 3. (Apelação Crime Nº 70077124915, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 12/07/2018).

É oportuno destacar, que a condição de dependente químico não elide a conclusão de que o réu praticava a narcotráfica, sendo a figura do usuário-traficante situação corriqueira na casuística forense. A propósito, anote-se:

**Descabida a desclassificação para o delito do art.28 da Lei de Drogas, uma vez que é irrelevante o fato de o réu ser usuário de drogas, uma vez que tal circunstância não inviabiliza a condenação**

**deste pelo delito de associação para o tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante justamente para sustentar o vício.** Ao prequestionamento, esclareço que não se nega vigência a qualquer dos dispositivos legais mencionados, traduzindo a presente decisão o entendimento da Relatora acerca da matéria analisada. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. (Apelação Crime Nº 70074723354, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 24/05/2018)

Por fim, considerando a existência da causa de diminuição de pena descrita no parágrafo quarto do art. 33 da Lei de Drogas, passo a avaliar a viabilidade de concessão do benefício aos réus:

ELSON SIRQUEIRA DA SILVA, não possui qualquer outro processo criminal em seu desfavor, carecendo de provas quanto a sua integração ou dedicação às organizações criminosas. Entretanto, a circunstância de sua prisão por drogas, dinheiro e posse de balança de precisão com difusão de drogas a terceiros, indicam motivos suficientes para conceder ao réu essa minorante no mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto).

LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS, por sua vez, já foi irrecorrivelmente condenado pela prática de crime de tráfico de drogas nos autos da Ação Penal nº 0004279-59.2011.8.14.0040 (comarca de Parauapebas/PA), além de possuir maus antecedentes por condenação transitada em julgado nos autos nº 0014161-76.2014.8.14.0028 após os fatos apurados nesta exordial, mas por delito praticado anteriormente. Assim, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos nego ao réu LINDOMAR a concessão da causa de diminuição de pena descrita no parágrafo quarto do art. 33 da Lei de Drogas.

Firmada a fundamentação, passo a decidir.

### 3. DISPOSITIVO

Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para:

a) CONDENAR o réu ELSON SIRQUEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido aos 17.01.1989, filho de MARIA RIZILDA SIRQUEIRA e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, às penas do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

b) CONDENAR o réu LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de São João do Araguaia/PA, nascido aos 23.11.1973, filho de MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, às penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

### 4. DOSIMETRIA

#### 4.1. Acusado LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS:

Natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006):

Na espécie, forçoso reconhecer que se trata de maconha das menos danosas tendo como parâmetro o que se costuma verificar em casos desta estirpe. Soma-se isso o fato de que não há variedade de substâncias de maneira que mantenho a pena no mínimo.

Quantidade da droga (art. 42 da Lei 11343/2006):

A quantidade apurada com o réu não foi relevante a ponto de exasperar a pena base.

Artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

**Culpabilidade:** normais para os delitos da espécie. **Antecedentes:** o réu é possuidor de maus

anteriores, pois foi irrecorrivelmente condenado por crime praticado no ano de 2014, mas com trânsito em julgado posterior ao crime apurado nesta exordial (Autos nº 0014161-76.2014.8.14.0028). **Conduta Social:** não há elementos que possibilitem a apreciação desta circunstância. **Personalidade do Agente:** não há elementos para se aferir tal circunstância. **Motivos:** inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo, qual seja a obtenção de benefício com a exploração do vício em substâncias entorpecentes. **Circunstâncias:** Normais para a espécie delitiva. **Consequências:** também normais para os crimes desta estirpe.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, **em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e sendo 05 (cinco) anos referente à pena mínima e 01 (um) ano e 08 (oito) meses referente a exasperação de 1/6 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelos **maus antecedentes** e a **666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa**, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes. Friso, por oportuno, que o acusado não confessou ser traficante, na esteira da recente súmula 630 do STJ, de modo que não é possível atenuar sua pena.

Há agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) uma vez que o réu possui outra condenação transitada em julgado (Processo Criminal nº 0004279-59.2011.8.14.0040). Assim, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto) fixando-a em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena.

**Assim, fixo a pena definitiva de LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.**

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado (art. 33, §2º, *in fine*, do CP), uma vez que o réu foi condenado a pena superior a 8 (oito) anos. Informo, por oportuno, que a detração é incabível (art. 387, §2º, do CPP), pois não seria suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que sendo o réu reincidente o regime inicial fechado é medida que se impõe.

Não cabe conversão da pena em restritiva de direitos, pois a pena fixada inviabiliza a concessão do benefício (art. 44 do CP).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que o réu foi solto durante a instrução processual penal e não houve alteração dos pressupostos fáticos que deferiram a sua colocação em liberdade provisória.

#### **4.2. Acusado ELSON SIRQUEIRA DA SILVA:**

Natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006):

A natureza de uma das drogas apreendidas é relevante e merece ser aferida como circunstância apta a exasperação da pena base. Isso por que é sabido que o *crack* é das drogas com maior poder viciante dentre as comercializadas no Brasil. O poder vulnerante da substância conhecida como *crack* agride com maior intensidade a saúde pública, bem juridicamente tutelado pela normal penal contida no artigo 33, da lei 11.343/2006, justificando, pois, a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Não seria proporcional ou justa a aplicação da pena por tráfico de maconha no mesmo patamar que a pena aplicada ao tráfico de *crack*. Não porque a droga conhecida como maconha seja permitida, mas

em razão de ser inequívoco o maior poder vulnerante do crack em seus usuários. Assim, considero tal circunstância como apta a exasperar a pena base acima do mínimo legal.

Quantidade da droga (art. 42 da Lei 11343/2006):

A quantidade apurada com o réu não foi relevante a ponto de exasperar a pena base.

Artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Analisadas individualmente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal denoto que o acusado não é possuidor de maus antecedentes. Nada foi produzido quanto a personalidade, motivos e conduta social do acusado. O comportamento da vítima é inaplicável já que o crime tem como ofendido a coletividade. As consequências e circunstâncias do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal. Nada a valorar quanto a culpabilidade.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, **em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** sendo 05 (cinco) anos referente à pena mínima e 01 (um) ano e 08 (oito) meses referente a exasperação de 1/6 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela aplicação do art. 42 da Lei de Drogas **e a 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa**, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes. Friso, por oportuno, que o acusado não confessou ser traficante, na esteira da recente súmula 630 do STJ, de modo que não é possível atenuar sua pena.

Ante a ausência de agravantes, mantenho a pena do réu em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena não há causas de aumento. Há a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, a qual foi fixada em 1/6 (um sexto), nos termos da fundamentação integrante desta sentença.

Assim, fixo a pena definitiva de ELSON SIRQUEIRA DA SILVA em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, por infringência ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto (art. 33, §2º, *in fine*, do CP), uma vez que o réu foi condenado a pena superior a 4 (quatro) anos. Informo, por oportuno, que a detração é incabível (art. 387, §2º, do CPP), pois não seria suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

Não cabe conversão da pena em restritiva de direitos, pois a pena fixada inviabiliza a concessão do benefício (art. 44 do CP).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que o réu foi solto durante a instrução processual penal e não houve alteração dos pressupostos fáticos que deferiram a sua colocação em liberdade provisória.

## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS:

1. Intime-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
2. Intimem-se os réus pessoalmente, observando que LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS encontra-se

custodiado no CPASI (Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel). Frustrado o ato em relação ao réu ELSON SIRQUEIRA DA SILVA expeça-se edital de intimação da sentença com o prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias. Havendo interposição de recurso, certificar a tempestividade, e remeter conclusos os autos.

3. Autorizo desde já a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da Lei 11.343/06, devendo ser mantida apenas amostra de 02 (duas) gramas para preservação da prova até o encerramento do cumprimento da pena imposta à pessoa acusada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Oficie-se, independentemente de qualquer outra manifestação deste juízo, à autoridade policial para que providencie o necessário à incineração, indicando hora e local para tanto, devendo fazer as comunicações às autoridades indicadas no art. 32, § 2º da Lei 11.343/06, inclusive ao Centro de Perícias para a realização de perícia no local;

4. Declaro perdido, em favor da UNIÃO, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/2006 o valor em dinheiro apreendido nos autos (auto de apreensão de folha 11 dos autos) e os demais instrumentos do crime. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o previsto no artigo 63, §4º da Lei de Drogas verificando o manual de bens apreendidos do CNJ.

5. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Após, expeça-se mandado de prisão e com seu cumprimento a guia definitiva.

6. Condeno os acusados nas custas processuais, porém dispense o pagamento, com base no artigo 40, IV, da lei nº 8.328/2015, haja vista tratar-se de réu assistido pela Defensoria Pública.

P.R.I. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Marabá, 14 de agosto de 2020.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

**(assinado digitalmente e anotação na lateral da(s) folha(s) desse documento)**

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **noventa (90) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de noventa (90) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **21 de janeiro de 2022**. Eu, \_\_\_\_\_ Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

**Marcelo Andrei Simão Santos**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 0008049-12.2020.8.14.0051 PARTE(S) RÉ(S): JEFFERSON ARLEY GOMES Patrono: Sérgio Miguel da Silva Pinheiro OAB/PA nº 15672 1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 08:30 horas.2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.3 - Expeça-se o necessário. 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.Santarém/PA, 09 de junho de 2021 RÔMULO NOGUEIRA DE BRITOJuiz de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo nº 0012366-87.2019.8.14.0051

Acusados: ISAAC BASTISTA FERNANDES

Patrono: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

OAB/PA 18.212

Partindo da natureza do delito imputado no presente caso e do quantum da pena mínima prevista, vislumbro que o indigitado poderá fazer jus ao benefício do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A Lei 13.964/2019), motivos pelos quais: a) Redesigno audiência específica para o dia 22/03/2022 às 9H, a fim de oportunizar ao Ministério Público oferecimento de proposta de acordo, se preenchidos os requisitos legais; b) Intime-se a acusado, conforme o endereço de fl. 46 que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. Na ausência de patrono constituído, nomeio desde já Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal para atuação no feito; c) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão; d) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos; e) Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 08 novembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL, COMARCA SANTARÉM

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**



**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0005169-81.2019.8.14.0051

**AÇÃO PENAL****Capitulação Penal: ART. 129, §9º, ART. 147, CAPUT, C/C, ART.61, INCISO II, çfç, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º INCISOS I e II, DA LEI 11.340/2006.****VÍTIMA: K.T.S.D.S.****DENUNCIADO: FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 03/10/1995, FILHO DE ANA PAULA FIHEUIRA RIBEIRO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.****FINALIDADE:** Intimar o denunciado, **FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/10/1995, filho de Ana Paula Figueira ribeiro, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, marcada para o dia **28 de abril de 2022, às 11:30 HR**, Fórum da Comarca de Santarém, Endereço: Fórum Des. Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves, situado na Av. Mendonça Furtado, s/nº. ç Bairro Liberdade ç CEP. 6804 na Av. Mendonça Furtado, s/nº. ç Bairro Liberdade ç CEP. 68040-050. Tel. (093) 3064-9222. Email: mulhersantarem@tjpa.jus.br, na **sala de audiência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.****Local e data:** Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 21 de janeiro de 2022, eu, Amanda Gabrielle Matias da Silva, estagiária, digitei.**MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA****Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de****Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS (Art. 257, III do CPC)

Processo nº. 0001886-16.2020.814.0051

**MEDIDA PROTETIVA****Requerente: K.R.D.A****REQUERIDO: NADSON ANGELO DE OLIVEIRA MOITA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****FINALIDADE:** INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, da seguinte decisão:

(...) Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: **I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, ressalvando o direito de contato com o(s) filho(s) do casal, devendo uma terceira pessoa intermediar o seu direito de visita até a devida regularização da guarda junto ao juízo competente, caso ainda não exista, e das testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e o agressor; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; Considerando que a vítima fora intimada pela Autoridade Policial para comparecer neste Juízo, no prazo de 48h, para ciência da decisão judicial, aguarde-se o seu comparecimento. Não comparecendo, intime-a por meio de telefone (se autorizado). Caso infrutíferas essas diligências, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la que, em caso de descumprimento da medida, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como **sobrevindo desinteresse na manutenção** da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo. Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). **ADVIRTA-SE O REQUERIDO**, que **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema LIBRA. **Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, destacando que é cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO**. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de fevereiro de 2020. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**. Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.**

Santarém, 10 de janeiro de 2022

Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 14/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00031725120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 14/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DILTON DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Exequente para se manifeste, no prazo legal, sobre os Embargos de Declaração. Altamira, 22 de dezembro de 2021. Andr ia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara C vel

PROCESSO: 00067160820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2022---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVALDO ROLLA FIUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA C VEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. no prazo de 10 dias. Altamira, 14 de janeiro de 2022. Andr ia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara C vel

PROCESSO: 00090605920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2022---REQUERENTE:MARIA DAS DORES SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI em cumprimento ao determinado em audiência fica o Requerido intimado do retorno dos autos da Defensoria Pública e o início do prazo de 15 dias para apresentação de Alegações Finais. Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 14 de janeiro de 2022. Andr ia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara C vel

PROCESSO: 00004177820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLY MUNIRA DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA C VEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerente AYMORE CR DITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A., para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 124,51 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o d bito para inscrição em d vida ativa. Altamira, 17 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judici rio

PROCESSO: 00016083220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA

Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DOS REIS ASSUNCAO E SILVA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido YAMAHA ADMISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 566,10 (quinhentos e sessenta seis reais e dez centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 17 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00023210220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA REQUERIDO:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA. Defiro, a pedido, vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 20 (vinte) dias, já computada a dobra legal. Após, retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00024185020088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810016152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em: 17/01/2022---REQUERIDO:ERIVALDO GOMES VIEIRA REQUERENTE:VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerente VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 496,88 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 17 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00080931920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REQUERENTE:CREUSA SOARES DE FREITAS SOUSA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:ADRIANO MARCELINO DE SOUSA. Defiro os pedidos da Defesa Pública e determino: 1. Proceda a pesquisa nos sistemas SIEL e INFOJUD para localização do endereço da autora, CREUSA SOARES DE FREITAS SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 460.864.122-00.2. Localizado endereço, expedir-se mandado de intimação.3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Caso positivo, deve a autora, comparecer a Defensoria Pública para as devidas providências quanto ao regular andamento do feito. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00085302620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 17/01/2022---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerente BANCO PANAMERICANO

S.A, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 191,09 (cento e noventa e um reais e nove centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressãŁo de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dĂ©bito para inscriĂŁo em dĂ©vida ativa. Altamira, 17 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar JudiciĂ©rio

PROCESSO: 00047245120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenĂ§a em: 19/01/2022---REQUERENTE:OLDEVANDRO DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE TRANSPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIĂ©RIO TRIBUNAL DE JUSTIĂ©A DO ESTADO DO PARĂ JUĂZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3Ă VARA CĂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATĂRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRĂ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA, nos termos do Provimento nĂ 006/2009-CJCI e do Provimento nĂ 008/2014-CJRMB, intime-se a Defensoria PĂblica do Estado do ParĂ, para apresentar manifestaĂŁo no prazo de 10 dias, conforme solicitado no despacho de fl. 74. Altamira, 19 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar JudiciĂ©rio

PROCESSO: 00136634420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e ApreensĂo em AlienaĂo FiduciĂria em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO GOMES ARAUJO. PODER JUDICIĂ©RIO TRIBUNAL DE JUSTIĂ©A DO ESTADO DO PARĂ JUĂZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3Ă VARA CĂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATĂRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRĂ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA, nos termos do Provimento nĂ 006/2009-CJCI e do Provimento nĂ 008/2014-CJRMB, intime-se a Defensoria PĂblica do Estado do ParĂ, para apresentar defesa como curador especial, conforme despacho de fl. 185. Altamira, 19 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar JudiciĂ©rio

PROCESSO: 00149893920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: MonitĂria em: 19/01/2022---REQUERENTE:SAINTGOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:J P A P DE OLIVEIRA ME. PODER JUDICIĂ©RIO TRIBUNAL DE JUSTIĂ©A DO ESTADO DO PARĂ JUĂZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3Ă VARA CĂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATĂRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRĂ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA, nos termos do Provimento nĂ 006/2009-CJCI e do Provimento nĂ 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUĂŁO LTDA. DIVISĂO BRASLIT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIĂRIAS, no valor de R\$ 136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), disponĂ-vel no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 19 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar JudiciĂ©rio

PROCESSO: 00013693320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Mandado de SeguranĂa CĂvel em: 20/01/2022---IMPETRANTE:OSMARINO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) IMPETRADO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA (PREFEITA ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO). ATO ORDINATĂRIO/MANDADO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRĂ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA, nos termos do Provimento nĂ 006/2009-CJCI e considerando a extrapolaĂŁo do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos dos Processos nĂ 0002910-28.2017.814.0005 e 0001369-33.2012.814.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de JustiĂsa PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS para devolvê-los devidamente cumpridos, no prazo de 48h. Serve presente de Mandado de IntimaĂŁo. Ă Altamira, 20 de janeiro de 2022. AndrĂcia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3Ă Vara CĂ-vel

PROCESSO: 00029102820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento SumĂrio em: 20/01/2022---REQUERENTE:DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB

11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MEIRIELE TAVARES DE MOURA. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolação do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos dos Processos nº 0002910-28.2017.814.0005 e 0001369-33.2012.814.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS para devolvê-los devidamente cumpridos, no prazo de 48h. Serve presente de Mandado de Intimação. Altamira, 20 de janeiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00038746020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Azeiteiro: Busca e Apreensão em: 20/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: AMBIENTES PROJETOS A. A. LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. no prazo de 10 dias. Altamira, 20 de janeiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00082551420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Azeiteiro: --- em: ---REQUERENTE: L. R.

REQUERENTE: H. R.

REPRESENTANTE: K. R.

Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. A. N. A.

REQUERIDO: I. N. A.

REQUERIDO: G. N. A.

REQUERIDO: S. N. A.

REQUERIDO: L. N. A.

REQUERIDO: I. N. A.

REQUERIDO: S. N. A.

REQUERIDO: F. R. A.

REQUERIDO: K. N. A.

REQUERIDO: H. R. A.

REQUERIDO: H. R. A.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0002586-41.2006.8.14.0005 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE(S): WALDEMAR GONÇALVES PEREIRA; CARLOS EDUARDO FERREIRA; MARCOS ANTÔNIO FERREIRA; JÚLIO CÉSAR FERREIRA ADVOGADO: GERSON ANTÔNIO FERNANDES, OAB/PA 4824-B REQUERIDOS: JOÃO DE TAL E OUTROS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

INTIMAÇÃO. Pela presente, INTIMO a parte autora, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento das custas processuais calculadas pela UNAJ no valor de R\$ 1.154,88 (hum mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. Eu, Valdilene Bento do N. Silva, Diretora de Secretaria da Vara Agrária, digitei e subscrevo observando o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI e Provimento nº 006/2006-CJRMB.

**COMARCA DE TUCURUÍ****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001428720198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:FRANCISCO JOCELIO LEITAO DE SOUSA VITIMA:B. F. O. . Processo nÂº. 00001428720198140061 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de representaçãô por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polí-cia Civil desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, de fato, nãô hã; nos autos qualquer registro de solicitaçãô de novas medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Façam-se as anotaçães devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, dã-se baixa na distribuiçãô e arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuru-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de representaçãô por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polí-cia Civil desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, de fato, nãô hã; nos autos qualquer registro de solicitaçãô de novas medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Façam-se as anotaçães devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, dã-se baixa na distribuiçãô e arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuru-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru- PROCESSO: 00046236920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:MARCIO MARCELO DANTAS REIS VITIMA:L. O. R. AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de representaçãô por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polí-cia Civil desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, de fato, nãô hã; nos autos qualquer registro de solicitaçãô de novas medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Façam-se as anotaçães devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, dã-se baixa na distribuiçãô e arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuru-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru- PROCESSO: 00046375320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/09/2021 VITIMA:J. C. S. INDICIADO:MARCIO PEREIRA DA SILVA AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de representaçãô por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polí-cia Civil desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, de fato, nãô hã; nos autos qualquer registro de solicitaçãô de novas medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao



Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apôs, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00049911020168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. M. R. M. ACUSADO:JONAS DA SILVA CORREIA DE ANDRADE ACUSADO:FABRICIO BRITO DA CUNHA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0004991-10.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Cuida-se de bens apreendidos identificados no Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos às fls. 29 destes autos como sendo - 01 (um) saco plástico contendo 16(dezesseis) cartões magnéticos de diversos Bancos; 02 (dois) aparelhos de celular, marca Samsung, IMEI A 356447/08/521961/5 IMEI B 356448/05/521961/3, com chips das Operadoras TIM e VIVO, IMEI 1: 356315/06102210/1, IMEI 2:356388/06/102210/8; 01 (um) relógio marca Lince e a quantia de R\$ 7,00 (sete reais), que permanecem no depósito deste juízo aguardando destinação. Instado a se manifestar, o Ministério Público promoveu parecer pela destruição dos bens apreendidos, conforme fls. 99. Dada a natureza dos objetos apreendidos, entendo que a sua destruição é medida que se impõe, considerando, ainda, o lapso temporal, e a sua inutilidade, assim como a destinação do valor apreendido, e o fato de não haver nenhum requerimento de restituição dos referidos bens, consoante o entendimento ministerial. Ante o exposto, decreto o PERDIMENTO dos bens apreendidos nos autos e determino DESTRUIÇÃO dos seguintes bens: saco plástico contendo 16(dezesseis) cartões magnéticos de diversos Bancos; aparelhos de celular, marca Samsung e relógio marca, tendo em vista o péssimo estado de conservação e o tempo em que se encontram apreendidos, e a DESTINAÇÃO do valor de R\$ 7,00 (sete reais) para o Abrigo da Criança de Tucuruá-PA, consoante o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, com observância das cautelas legais. Expeça-se o necessário. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se, dando-se baixa no Sistema. Ciência ao Ministério Público. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00052073920148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:CLEDSON GONCALVES AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER VITIMA:G. S. L. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apôs, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00057377720138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:NAZARENO ANGELO CARDOSO DE BRITO AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER VITIMA:A. S. P. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apôs, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00061196020198140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:CLAUDOMIRO MENDES FARIAS VITIMA:J. F. P. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei





**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0003862-19.2009-.814.0015 AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
REQUERENTE: ANATALICE DA COSTA TEXEIRA ADVOGADO(A): ADAILSON JOSE DE SANTANA,  
OAB/PA N 11.487 ADVOGADO(A): EULA DOINNE ALENCAR ALVES, OAB/PA N 14.568

REQUERIDO: JARDEL TSUTOMU PINTO DE OLIVEIRA (JARDEL ELIZEU DE OLIVEIRA SALES)  
REQUERIDA: SAMARA DE CASSIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SAMARA DE CRISTINE OLIVEIRA  
SALES).

DESPACHO/MANDADO Considerando o parecer do Ministério Público, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva das partes para a data de 15 de março de 2022, às 10h30min. Intimem-se ambas as partes, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para comparecer ao ato, a fim de prestarem depoimento pessoal. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Processo n. 0003561-48.2008.814.0015 AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: Domingos Souza das Mercês e Petrolina Maciel das Mercês Adv. Requerente: Dra. Sabrina Borges, OAB/PR 90322

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Adv. Requerido: Dr. Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A

DESPACHO/CARTA Recebi hoje. Não há pedido de tutela a ser apreciado. Assim, designo audiência de conciliação, saneamento, fixação dos pontos controvertidos, para a data de 29 de março de 2022, às 9:30horas. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do NCPC). Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante, por meio dos correios, com aviso de recebimento, para comparecer à audiência designada, devendo a carta estar acompanhada de cópia da petição inicial. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC). Observe a Secretaria para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC). P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 12 de novembro de 2021 ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular do Juizado Especial respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA.

PROCESSO N. 0005578-78.2013.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANO ESTÉTICO

REQUERENTE: ILMA FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADO(A): ANTONIO DE NAZARÉ CÂMARA DA CRUZ ; OAB/PA Nº 22.948

1º REQUERIDO: HOANDISON DA SILVA E SILVA

2º REQUERIDO(A): POMPILIO DO SOCORRO GARCON GÓES

ADVOGADO(A): BRUNO TRINDADE BATISTA ; OAB/PA Nº 8.867

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANO ESTÉTICO ajuizada por ILMA FERREIRA PIMENTEL, por meio de advogado habilitado, em face do HOANDISON DA SILVA E SILVA e POMPILIO DO SOCORRO GARCON GÓES, estando as partes qualificadas.

Juntou aos autos documentação comprobatória.

Após regular tramitação do feito, a parte autora apresentou petição de fl. 143 pugnando pela desistência da ação.

Intimada a parte requerida para dizer se concordava com o pleito de desistência ; fl. 145 - não houve resposta, conforme certidão de fl. 147

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Preceitua o art. 485, do NCPC: 'O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII ç homologar a desistência da ação'. O § 4º do aludido dispositivo complementa: 'Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.

Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta.

No presente caso, observa-se que, a despeito de ter a parte requerida sido citada e ofertado contestação, a mesma não apresentou manifestação quanto ao pedido de desistencia, apensar de devidamente intimado através de seu advogado. Portanto, pertinente e possível se torna o pedido do autor.

Isto posto, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC/2015 e seu § 4º, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência da requerente.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Contudo, defiro os benefícios da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, com base no art. 98, § 8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005576-11.2013.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REQUERENTE: MARLENE DA CONCEIÇÃO LIMA ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ; OAB/PA Nº 9.029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE ajuizada por MARLENE DA CONCEIÇÃO LIMA, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS, estando as partes qualificadas.

A autora alegou, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho em razão da prática de movimentos repetitivos no desempenho da atividade de tecelã. Disse que teve o benefício deferido pelo INSS, mas que este foi cessado pela autarquia em 19/07/2013, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade laborativa.

Asseverou que a decisão foi arbitrária, visto que ainda não está no gozo de sua saúde, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, conforme laudos médicos apresentados.

Assim, pugnou pelo restabelecimento do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/49.

Despacho inicial à fl. 50, ordenando a citação do requerido e deferindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o órgão previdenciário apresentou contestação às fls. 52/56, aduzindo, em resumo, ausência dos requisitos para a concessão do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não conseguiu provar a incapacidade desde o último vínculo laboral. Afirmou que o auxílio-doença exige a incapacidade total para uma ou para todas as atividades laborais do segurado. Por fim, alegou que não existe conexão entre a incapacidade da autora com o exercício do labor. Pugnou pela improcedência do pleito. Requereu que, em caso de eventual condenação, o termo inicial do benefício seja a data de apresentação do laudo que ateste a incapacidade laborativa.

Concessão da tutela antecipada em audiência (fl. 62), com a determinação de realização de perícia.

Designação da perícia para o dia 12/12/2017 (fl. 81), tendo sido nomeado perito à fl. 83.

A parte autora apresentou quesitos (fls. 88/89), enquanto a requerida deixou de recolher as custas, honorários do perito e apresentar quesitos, apesar de intimada (fls. 94/96).

Em 2020, o juízo determinou à autarquia o depósito urgente dos honorários periciais (fl. 97).

Por derradeiro, em 20 de agosto de 2020, o INSS atravessou petição (fl. 101), pugnando pelo prazo de sessenta dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que a autora pretende o restabelecimento de benefício anteriormente concedido em razão de acidente de trabalho.

Pugna, em sua peça vestibular, que volte a perceber auxílio acidente.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:



'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física ¿ inciso I, 'a' ¿ identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I ¿ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

¿Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II ¿ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS anteriormente implementado o benefício de auxílio doença.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade permanente foi atestada no relatório médico juntado à fl. 40, segundo o qual: *“a paciente MARLENE DA CONCEIÇÃO LIMA, apresenta enfermidade na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores causando incapacidade funcional para suas atividades laborativas de tecelã trabalhando em diversas posições. Carrendo (sic) peso atividade repetitiva e postura viciosa durante a jornada de trabalho”*.

Ato contínuo, o médico atestou que *“foi submetida a avaliação ortopédica e no momento do exame (...) que a impede de retornar a função de tecelã”*.

Ainda, depreende-se da leitura do relatório médico que a autora *“faz fisioterapia com pouca melhora e necessita continua (sic) tratamento clínico ortopédico e fisioterápico”*.

No prognóstico consta que a autora está incapaz de exercer a função de tecelã, estando com cirurgia marcada.

A autora juntou cópia da carteira de trabalho que comprova o exercício da função de tecelã desde o ano de 1996 (fls. 17/28), bem como colacionou aos autos receituários médicos e laudo fisioterápico (fl. 44) em que se verifica a pouca melhora da condição incapacitante da parte autora.

Nesse sentido, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência de nexos de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade da autora, pois estão documentalmente comprovados.

Vale ressaltar que a não realização de perícia médica em juízo não obsta o reconhecimento do direito da autora. Quanto a isso, verifica-se que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi realizada.

A última manifestação da requerida está datada do ano de 2020, requerendo o prazo de sessenta dias para o pagamento dos honorários do perito. Ocorre que, até o presente momento, o INSS não realizou o depósito dos valores.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 29, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 24 de junho de 2013. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto

descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. Ao restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO-DOENÇA. Tal benefício é devido a partir de 24 de junho de 2013, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 04 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003765-79.2014.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANTONIA ENI SILVA SARAIVA

ADVOGADO(A): MÁRCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA , OAB/PA 11.700 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação SUMÁRIA de Benefício de Auxílio Doença Previdenciário Decorrente de Acidente de Trabalho ajuizada por ANTONIA ENI SILVA SARAIVA, por meio de advogada habilitada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, estando as partes qualificadas.

Alegou a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, no ano de 2005, o qual ensejou o

requerimento do auxílio doença previdenciário de n140.305.613-4, junto à autarquia previdenciária, mas teve o seu pedido negado.

Requeru a concessão liminar do benefício de auxílio doença, e, ao final, a sua confirmação na sentença, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a contar da data do requerimento administrativo.

Juntou aos autos a documentação de fls. 12/44.

Despacho inicial à fl. 45, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando audiência e ordenando a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/50), relatando que a negativa de concessão do benefício requerido pela autora se deu em razão da ausência de qualidade de segurado.

Deferida a perícia médica, o laudo médico foi apresentado às fls. 110/112.

A manifestação pelo requerido acerca do resultado da perícia consta à fl. 127 e pela autora encontra-se à fl. 126

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão pelo requerido à autarquia previdenciária do benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho.

Em suas alegações iniciais afirma que ainda continua impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença.

Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)



Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, terá direito à percepção do auxílio-doença acidentário se ficar comprovado que é segurado do regime geral da previdência social, bem como que está incapacitado para o exercício de seu trabalho ou para sua a sua atividade habitual, de forma temporária.

Por se tratar de um infortúnio laboral, independe de carência, nos termos do supracitado art. 26, I, sendo, pois, prescindível a comprovação do mínimo de 12 (doze) contribuições mensais à previdência.

No caso em estudo, quanto ao requisito da incapacidade temporária para o exercício de suas funções habituais, observo que a parte foi submetida a exame pericial, realizado por profissional especializado, Dr. Luiz Gonzaga Lima de Araújo, CRM-PA 1195, conforme Laudo Médico acostado às fls. 11/112.

Conforme o 'expert', a requerente está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. No entanto, averiguou-se que a deficiência da parte autora NÃO foi adquirida em razão de atividade laborativa, pois segundo o perito a sintomatologia dolorosa da coluna lombar provocada pela atividade laboral exercida que exige o uso da coluna lombar e tornou-se mais intensa em razão do sobrepeso.

Ato contínuo, o perito entendeu pela impossibilidade de constatar o início da incapacidade da autora, uma vez que, esta informou que o início dos sintomas ocorreu no ano de 1999.

Como se vê, o laudo pericial demonstrou que a parte autora não possui incapacidade em razão do trabalho, tendo o médico respondido que a deficiência da autora não foi adquirida em razão do trabalho.

Instada a se manifestar, a autora afirmou não ter nada a opor quanto ao laudo médico, conforme se vê à fl. 126.

Assim, não restando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 59, da Lei n. 8.213/1991, é de rigor o

indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, por ausência de comprovação da incapacidade da parte autora ter decorrido de função laborativa, e, em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Entretanto, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

**Processo nº 0007387-98.2016.8.14.0015**

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MANOEL DE JESUS MAR DE SOUZA

Advogada: Michelle Neves Rodrigues, OAB/PA 19.698

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA:**

MANOEL DE JESUS MAR DE SOUZA ajuizou a presente **Ação Previdenciária** contra o Instituto Nacional de Seguridade Inicial e INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

À fl. 112 o autor foi intimado para dar entrada no requerimento administrativo, conforme determinado pela decisão de fl. 111 proferida nestes autos.

Até a presente data o autor não comprovou nos autos a postulação administrativa.

É o sucinto relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o ônus de postular administrativamente seu pedido.

A decisão de fl. 111 já determinava a extinção do processo caso o autor não cumprisse com o referido ônus.

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima **extingo o processo sem julgamento do mérito**, com espeque no art. 485, VI, do CPC.

Defiro em favor da autora os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a cobrança das custas suspensa em razão do deferimento da gratuidade, a teor do art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se na forma da lei.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

**Juíza de Direito**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E. V. S.S. legalmente representados por sua genitora E.C.S.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M.C.R.D.S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por E. V. S.S. legalmente representados por sua genitora E.C.S., em face de M.C.R.D.S estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, foi ordenada a intimação da autora por oficial de justiça, para manifestação.

Apesar de intimada (fl. 63), deixou a parte transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta as diligencias (fl. 64).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (parecer à fl. 66).

É o que importa relatar. Decido.

Os autores moveram a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perderam o interesse de prosseguir com o feito, visto que instados a se manifestarem acerca de sua intenção em prosseguir com a

ação, quedaram-se inertes.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia dos exequentes no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009195-41.2016.814.0015

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: J.N.D.S.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDA: M.B.S. e N.L.B.S., menores, legalmente representadas por sua genitora R.B.D.C

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Guarda ajuizada por J.N.D.S.S, por meio da Defensoria Pública, em face de R.B.D.C, requerendo a guarda unilateral das filhas menores M.B.S. e N.L.B.S.

Aduziu o autor, em síntese, que as menores M.B.S. e N.L.B.S., são frutos do relacionamento havido com a requerida Sra. R.B.D.C.

Asseverou que, diante da instabilidade emocional da ré e de sua personalidade agressiva, as crianças passaram a residir em companhia do autor. Alegou a parte que a requerida apresenta um grau de agressividade severo e que a mesma faz tratamentos psiquiátricos a mais de 02 anos.

Informou, ainda, que genitora ¿entregou¿ as filhas aos cuidados da avó materna, indo embora para o Município de Ulianópolis, oportunidade em que estes, por sua vez, entregaram as crianças ao requerente, alegando não possuir condições físicas e financeiras para mantê-las.

Por fim, formulou pedido liminar de guarda provisória e pugnou pela gratuidade processual.

Juntou aos autos os documentos de fls. 07/17.

Despacho inicial à fl. 20, com o deferimento da benesse da Justiça Gratuita e da guarda provisória em favor do genitor.

Parecer técnico do estudo de caso apresentado às fls. 26/33.

Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 35, na qual a ré foi dada por citada, com a abertura de prazo para apresentação de contestação.

A parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 36.

Em despacho de fl. 37 foi decretada a revelia da requerida, sem aplicação dos efeitos materiais, determinando-se a intimação das partes para manifestarem acerca do Estudo de Caso.

Intimada a requerida por Edital (42), não houve resposta (fl. 45).

Em petição de fl. 53 o requerente atualizou seu endereço e na oportunidade manifestou-se sobre o estudo de caso.

Parecer ministerial apresentado às fls. 44/45, opinando favoravelmente ao deferimento da guarda da criança em favor do autor.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer final, o qual foi apresentado às fls. 54, manifestando-se favoravelmente ao pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Cuida-se de demanda por meio da qual o autor pretende a concessão para si da guarda unilateral das filhas menores M.B.S. e N.L.B.S em desfavor da genitora, ao argumento de que a mesma não dispõe condições materiais e psicológicas para cuidar das infantes.

Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Também não houve produção de prova oral, de sorte que este juízo julgará a causa com os elementos constantes nos autos, qual seja a prova documental apresentada e o estudo de caso elaborado pela equipe multidisciplinar do Setor Social I deste Fórum de Justiça.

É consabido que em toda situação na qual se encontre presentes criança e adolescente devem ser observados os princípios atinentes ao art. 227 da Constituição de 1988 e as disposições gerais da Lei n. 8.069/90 ; Estatuto da Criança e do Adolescente ; em especial aquelas que estabeleçam a proteção



integral e o princípio do melhor interesse do menor.

Prescreve, *in verbis*, o art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, os quais deverão se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Em hipóteses como a ora analisada, deve ainda o julgador levar em consideração os dispositivos inerentes aos arts. 3º e 4º, da lei em referência. Estabelecem os artigos em comento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nessa esteira, a guarda do filho menor deve ser concedida ao litigante que melhor tem condições de lhe proporcionar os cuidados necessários para que este se desenvolva de forma digna, garantindo-lhe a sobrevivência física e prestando-lhe assistência educacional e material e bem como o pleno desenvolvimento psíquico e dando todo o auxílio moral.

Há, pois, obrigação desse juízo verificar a melhor vantagem para a criança ou ao adolescente, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio.

No caso dos autos, o estudo social de fls. 26/33 demonstram claramente que o autor tem melhor condição de prover os cuidados necessários ao desenvolvimento das criança em tela.

Extrai-se dos referidos documentos que a requerida sempre deixou as filhas com a avó materna, ocasião em que posteriormente passaram aos cuidados do genitor, ora requerente.

No estudo social, a própria requerida reconhece que necessita de acompanhamento pelo CAPS, diante do seu problema de saúde. Foi relatado, ainda, que a mesma necessita de auxílio familiar e de outras pessoas para se manter, pois não tem renda fixa, vivendo apenas de doações.

O mesmo documento demonstra que é o pai quem apresenta melhores condições para a criação das filhas, na medida em que possui emprego estável, residência fixa e conta com o apoio do núcleo familiar na educação das infantess.

Desta feita, diante das evidências dos autos, conclui-se que o autor é a pessoa que oferece ambiente melhor estruturado para o desenvolvimento das crianças em questão, podendo conceder-lhes cuidado, assistência moral e material, nos termos do artigo 1583, § 2º, do Código Civil, que estabelece:

¿Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...] § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação.¿

É notório que, na maioria das situações, a guarda dos filhos primordialmente deve ficar com a genitora. Contudo, esta é uma das situações em que a exceção deve prevalecer. Ademais, esta é uma medida que pode ser revestida, diante de fatos novos.

Entretanto, o estudo mostrou que as menores estão plenamente inseridas no núcleo familiar do autor, aos cuidados deste e da avó paterna. Noutro norte, a genitora aparenta ter uma personalidade agressiva, o que pode ser prejudicial ao desenvolvimento das menores, que estão em fase de crescimento e aprendizado.

Dessa forma, o que se observa é que as menores, estão convivendo sob a responsabilidade e cuidados do autor, de sorte que todos os seus interesses sempre foram preservados pelo postulante. Ou seja, o autor é que foi responsável por desempenhar os compromissos legais e morais necessários ao regular desenvolvimento das crianças.

Por fim, ressalto que o autor não pode retirar das crianças o direito ao convívio com a mãe. Bem como não pode a genitora ser privada do convívio com as filhas, razão pela qual deve ser regulamento o seu direito

de visitas.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, com base no art. 227, 'caput', da CF, art. 1.583, § 3º, do Código Civil e art. 33, do ECA e, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a guarda definitiva das menores M.B.S. e N.L.B.S ao autor J.N.D.S.S, o qual deverá assisti-las em todos os atos da vida civil. Asseguro à requerida R.B.D.C, o direito de visita nos seguintes termos a)em finais de semanas alternados b)no dia do aniversário da genitora e no dia das mães; e c) nas férias escolares, durante a primeira quinzena. Em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revestido em favor do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertida a ré de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004600-15.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RONALDO LUIZ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A). FRANCY NARA DIAS FERNANDES, OAB/PA 9029

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS.

## SENTENÇA

RONALDO LUIZ DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM A CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado na forma da lei.

Aduziu a parte autora que desde 11 de dezembro de 2002, foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho, por ser incapacitado de exercer o seu labor (NB 127.045.919-5). Ocorre que, o benefício do autor foi cessado sob o fundamento de que o autor já estaria apto para o exercício de suas funções. Disse que foi concedido um novo benefício (NB 532.971.617-5), que se refere ao mais antigo. Afirmou que a sua patologia evoluiu, tendo sido atestado que o requerente está inapto para o trabalho. Ao final, requereu em sede liminar, a antecipação da tutela; e, no mérito, o restabelecimento do auxílio acidente, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças devidas.

Juntou documentos às fls. 08/66.

Em despacho inicial à fl. 68, o juízo deferiu o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré deixou de contestar (fl. 92), tendo a revelia sido decretada à fl. 24.

Manifestação do autor às fls. 102/106.

Decisão de saneamento à fl. 111.

Manifestação do INSS às fls. 125/126.

Contestação às fls. 130/136, alegando, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho, segundo perícia realizada pelo INSS.

Réplica às fls. 138/141.

Nomeação de perito judicial à fl. 144.

Certidão à fl. 144-v atestando o não pagamento pelo INSS dos honorários periciais.

Manifestação do INSS às fls. 156/158.

Certidão à fl. 169, segundo a qual o INSS deixou de pagar os honorários periciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

Estabelece a Constituição Federal que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a:

I - cobertura dos eventos de doença, **invalidez**, morte e idade avançada;

A lei 8.213/91 regulamenta os benefícios previdenciários e dispõe, no tocante à aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.ç

Destarte, a percepção da **aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença** demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): **(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa.**

O autor comprovou a condição de segurado e o cumprimento da carência, pois o INSS anteriormente implementou o benefício de Auxílio-Doença. Se o órgão previdenciário já deferiu o auxílio Doença é porque o segurado cumpriu tais requisitos.

Quanto à incapacidade laborativa, o autor juntou laudos médicos nos quais constam o atestado de INCAPACITAÇÃO para exercer o trabalho habitual do autor (fl. 20; 24;). Juntou atestados médicos às fls. 22 e 23; bem como atestado de saúde ocupacional à fl. 30, em que consta a inaptidão do autor. Cita-se, ainda, laudo fisioterapêutico acerca da pouca melhora das dores (fl. 31), laudos médicos às fls. 34/35, constando a incapacidade do autor de exercer a profissão de armazenador de câmara de frigorífico.

Com base na análise da documentação supracitada, entende-se que a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio de farta documentação.

Citado, o INSS alegou que perícia da referida autarquia constatou a capacidade laboral do autor, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Juntou prints de tela às fls. 135/136.

Ocorre que, os prints de tela juntados pela ré não são suficientes para desconstituir o direito do autor, uma vez que esse último está amparado em diversos laudos médicos. Por sua vez, a parte requerida anexou apenas prints de tela, sem apresentar em juízo o laudo médico do perito.

Além disso, segundo certidão à fl.169, desde o ano de 2019, apesar de intimado, o INSS deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais necessários para a realização da perícia, motivo pelo qual a prova pericial não foi até a presente data realizada.

Assim, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação a que as partes processuais estão submetidas.

Por tais razões, entendendo que a conduta protelatória do INSS em pagar os honorários periciais atrasou a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

**Diante disso, firme nos laudos supracitado e demais documentos processuais, reconheço a incapacidade laboral da parte autora.**

Calha consignar que a data da cessação dos benefícios por incapacidade devem constar do comando judicial sempre que possível (art. 60, §8º, Lei 8213/1991, incluído pela Lei nº 13.457/2017). No caso dos autos, os laudos médicos não estimaram prazo para o periciando retornar às atividades laborais.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.123/91 foram reconhecidos quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informou que a autora sofre de diversas doenças dentre elas: Hipertensão Arterial Sistêmica Grave, Diabetes, Insuficiência Coronariana Crônica, Obesidade, Hipotireoidismo, Dislipidemia. Informa que é degenerativa, sendo que sua incapacidade é total e permanente. 4. O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial em juízo, como consignado na sentença. 5. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02.12.2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando Lei Estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504.321/RS; 5ª T.; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1.562 de 03.07.2013, inter plures. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c artigo 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Remessa Ex Officio nº 0058911-39.2010.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Candido Moraes. j. 05.02.2014, unânime, e-DJF1 28.02.2014).

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, em consequência:

1) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar em favor da parte requerente o benefício da Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio acidente (17/05/2008, fl. 48), conforme anteriormente exposto, até a data da presente sentença, adotando-se a tese fixada pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, e publicado no Informativo 620,

no tocante aos juros e correção monetárias aplicados a Fazenda Pública, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, onde ficou estabelecido que:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

2) Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

3) Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais (Súmula Nº 178 do STJ) e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, do CPC/15.

4) Em seguida, REMETAM-SE os autos o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula Nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê baixa nos autos e archive.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal



PROCESSO N. 0009586-93.2016.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA  
ACIDENTÁRIO COM A CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
REQUERENTE: LUIZ MARIO ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): RAUL CASTRO E SILVA ç OAB/PA Nº 12.872-B  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS

## SENTENÇA

LUIZ MARIO ARAÚJO DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM A CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado na forma da lei.

Aduz a parte autora que desde 24 de abril de 2003, foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho, por ser incapacitado de exercer o seu labor (NB128.336.692-1). Ocorre que, em 15/03/2006 (DCB), o benefício do autor foi cessado pelo motivo de recusa ao programa de reabilitação profissional. Disse que no ano de 2013 fez perícia médica no setor de Reabilitação Profissional. Em 18/10/2015, o autor compareceu ao INSS para recebimento da prótese, mas, por não ter sido feita em conformidade à sua deficiência, o autor alegou que se recusou em recebê-la. Além disso, afirmou que em 13.01.2016, o INSS contatou o autor para realizar em Belém o treinamento em uma empresa, a fim de exercer a profissão de porteiro por três meses. No entanto, aduziu que não se adaptou à prótese fornecida pela autarquia, bem como não foi realizada perícia com o objetivo de verificar se o autor estava apto a retornar para o trabalho. Ao final, requereu em sede liminar, a antecipação da tutela; e, no mérito, o restabelecimento do auxílio acidente, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças devidas.

Juntou documentos às fls. 15/40.

Em decisão interlocutória às fls. 41/42, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Manifestação do INSS à fl. 44.

Audiência de conciliação infrutífera à fl. 46.

Nomeação de perito judicial à fl. 48.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar quesitos, conforme certidão à fl. 53

Certidão à fl. 56, segundo a qual o INSS deixou de pagar os honorários periciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Estabelece a Constituição Federal que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a:

I - cobertura dos eventos de doença, **invalidez**, morte e idade avançada;

A lei 8.213/91 regulamenta os benefícios previdenciários e dispõe, no tocante à aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destarte, a percepção da **aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença** demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): **(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa.**

O autor comprovou a condição de segurado e o cumprimento da carência, pois o INSS anteriormente implementou o benefício de Auxílio-Doença. Se o órgão previdenciário já deferiu o auxílio Doença é porque o segurado cumpriu tais requisitos.

Quanto à incapacidade laborativa, o autor juntou laudos médicos (fls. 34/36) nos quais constam o atestado de INCAPACITAÇÃO para exercer o trabalho habitual do autor, bem como a impossibilidade de exercício de qualquer função que exija atividades em deambulação, subir e descer escadas, se agachar, etc. Além disso, anexou fotos (fl. 40), bem como relatou não ter se adaptado à prótese fornecida pela autarquia previdenciária, e que o motivo da recusa de cumprimento da reabilitação profissional se deu em razão da não adequação da prótese à sua deficiência e, também, da inadequação da função a ser exercida (função de porteiro, que exigiria a locomoção do autor, em desconformidade com a sua deficiência).

Com base na análise da documentação supracitada, entende-se que a parte autora demonstrou o fato

constitutivo de seu direito por meio de farta documentação.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, limitando-se a ofertar manifestação à fl.44, requerendo unicamente a realização de prova pericial.

Ocorre que, segundo certidão à fl.56, desde abril do ano de 2019, apesar de intimado, o INSS deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais necessários para a realização da perícia, motivo pelo qual a prova pericial não foi até a presente data realizada.

Assim, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação a que as partes processuais estão submetidas.

Por tais razões, entendendo que a conduta protelatória do INSS em pagar os honorários periciais atrasou a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que também consta nos autos comunicado do INSS acerca da recusa do autor de cumprir a fase de treinamento, no programa de reabilitação profissional (fl. 37), sendo esse, segundo a autarquia, o motivo da cessação do auxílio acidente.

Sobre esse ponto, o autor relatou que a prótese fornecida pelo INSS e a função a ser exercida no programa de reabilitação não foram adequadas à sua deficiência, e por essa razão, deixou de comparecer ao programa de reabilitação. Para comprovar as suas alegações, juntou laudo médico e fisioterapêutico (fl. 35).

Segundo o laudo do fisioterapeuta, o paciente encontra-se incapacitado para exercer qualquer função que seja necessário atividades de posicionamento bipodal e unipodal, em deambulação, secundárias (subir e descer escadas, se agachar, etc).

**Diante disso, firmada no laudo supracitado e demais documentos processuais, reconheço a incapacidade laboral da parte autora.**

Calha consignar que a data da cessação dos benefícios por incapacidade devem constar do comando judicial sempre que possível (art. 60, §8º, Lei 8213/1991, incluído pela Lei nº 13.457/2017). No caso dos autos, os laudos médicos não estimaram prazo para o periciando retornar às atividades laborais.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.123/91 foram reconhecidos quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informou que a autora sofre de diversas doenças dentre elas: Hipertensão Arterial Sistêmica Grave, Diabetes, Insuficiência Coronariana Crônica, Obesidade, Hipotireoidismo, Dislipidemia. Informa que é degenerativa, sendo que sua incapacidade é total e permanente. 4. O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial em juízo, como consignado na sentença. 5. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02.12.2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando Lei Estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504.321/RS; 5ª T.; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1.562 de 03.07.2013, inter plures. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c artigo 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Remessa Ex Officio nº 0058911-39.2010.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Candido Moraes. j. 05.02.2014, unânime, e-DJF1 28.02.2014).

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, em consequência:

1) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar em favor da parte requerente o benefício da Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio acidente (15/03/2016), conforme anteriormente exposto, até a data da presente sentença, adotando-se a tese fixada pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, e publicado no Informativo 620, no tocante aos

juros e correção monetárias aplicados a Fazenda Pública, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, onde ficou estabelecido que:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

2) Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

3) Condene o INSS ao pagamento das custas judiciais (Súmula Nº 178 do STJ) e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, do CPC/15.

4) Em seguida, REMETAM-SE os autos o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula Nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê baixa nos autos e archive.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0005031-91.2009.814.0015 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: EDILSON BATISTA GAMA ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES &  
OAB/PA Nº 9.029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL & INSS

## SENTENÇA

EDILSON BATISTA GAMA, já devidamente qualificada nos autos, propôs **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado na forma da lei.

Aduz a parte autora que possui doença que o incapacita para o trabalho, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse que possui hérnia discal desde 29 de julho de 2004, tendo a sua patologia progredido, preenchendo os requisitos para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatou que o INSS concedeu ao autor o auxílio acidente em 2005, mas em 03 de março de 2009 tal benefício foi cessado. Juntou documentos às fls. 07/62.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme certidão à fl. 80.

À fl. 90 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

O juízo, à fl. 95, determinou a realização de perícia médica.

As partes apresentaram quesitos (fls. 97 e 103).

O autor juntou novo laudo médico às fls. 110/112.

Nomeação de novo perito à fl. 115.

O juízo determinou a antecipação dos honorários periciais à fl. 190.

Abertura de subconta e encaminhamento do boleto a ser pago pelo INSS às fls. 193/194.

A autarquia previdenciária ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 195.

Reiteração da determinação de pagamento dos honorários do perito à fl. 196.

Autorização de pagamento apresentada à fl. 198, com nova determinação de pagamento pelo juízo à fl. 202.

Manifestação do INSS à fl. 204.

Em razão do tempo decorrido, novo boleto de pagamento foi emitido pelo juízo à fl. 214, tendo o INSS deixado de efetuar o depósito dos honorários periciais conforme certidão à fl. 219.

Manifestação do autor à fl. 220.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Estabelece a Constituição Federal que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a:

I - cobertura dos eventos de doença, **invalidez**, morte e idade avançada;

A lei 8.213/91 regulamenta os benefícios previdenciários e dispõe, no tocante à aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.ç

Destarte, a percepção da **aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença** demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): **(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa.**

Quanto à incapacidade laborativa, o autor juntou laudos médicos (fls. 27/36) nos quais constam o diagnóstico de que a parte autora é portadora de doença geradora de INCAPACITAÇÃO para exercer o trabalho habitual.

Segundo os documentos médicos, datados dos anos de 2006 a 2012, o autor: ç encontra-se sem condições para o trabalho (fl. 27); paciente não podendo retornar a atividade laborativa (fl. 29); realiza acompanhamento regular, sem melhora do quadro doloroso; está impossibilitado de trabalhar (fl. 38); impossibilitado de exercer atividade física e trabalhar; alta sem previsão (fl. 39); possui incapacidade total e temporária, estando sem condições para retornar suas atividades, sugerimos 01 ano de afastamento (fl. 34); está impossibilitado de cumprir suas funções profissionais (fl. 55); prognóstico ruim para a função de cobrador, estando incapaz de retornar à função (fl. 91); incapacidade laborativa total e temporária para a

função de cobrador (fl. 110).

Com base na análise da documentação supracitada, entende-se que a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio de farta documentação, sendo desnecessária a realização de perícia médica para o reconhecimento do direito da parte autora.

Sobre a perícia, compulsando os autos, é possível perceber que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi até a presente data realizada.

Assim, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação a que as partes processuais estão submetidas.

Por tais razões, entendendo que a conduta protelatória do INSS em pagar os honorários periciais atrasou a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

**Nesse sentido, firmada nos laudos médicos e exames complementares acostados aos autos, reconheço a incapacidade laboral da parte autora.**

Ato contínuo, cumpre ressaltar, de logo, que a prova constante dos autos, em especial o CNIS (contribuições urbanas) da autora (fl. 17), **demonstra a existência do requisito da qualidade de segurado** da parte autora **na data do início da incapacidade**.

Dessa forma, o autor comprovou a condição de segurado e o cumprimento da carência, pois o INSS anteriormente implementou o benefício de Auxílio-Doença. Se o órgão previdenciário já deferiu o auxílio Doença é porque o segurado cumpriu tais requisitos.

Calha consignar que a data da cessação dos benefícios por incapacidade devem constar do comando judicial sempre que possível (art. 60, §8º, Lei 8213/1991, incluído pela Lei nº 13.457/2017). No caso dos autos, os laudos médicos não estimaram prazo para o periciando retornar às atividades laborais, uma vez que consta a ausência de previsão para alta médica.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

**REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS**



PRESENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.213/91 foram reconhecidos quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informou que a autora sofre de diversas doenças dentre elas: Hipertensão Arterial Sistêmica Grave, Diabetes, Insuficiência Coronariana Crônica, Obesidade, Hipotireoidismo, Dislipidemia. Informa que é degenerativa, sendo que sua incapacidade é total e permanente. 4. O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial em juízo, como consignado na sentença. 5. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02.12.2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando Lei Estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504.321/RS; 5ª T.; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1.562 de 03.07.2013, inter plures. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c artigo 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Remessa Ex Officio nº 0058911-39.2010.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Candido Moraes. j. 05.02.2014, unânime, e-DJF1 28.02.2014).

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, em consequência:

1) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar em favor da parte requerente o benefício da Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio acidente (03/03/2009), conforme anteriormente exposto, até a data da presente sentença, adotando-se a tese fixada pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, e publicado no Informativo 620, no tocante aos juros e correção monetárias aplicados a Fazenda Pública, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, onde ficou estabelecido que:

¿As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do

INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

2) Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

3) Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais (Súmula Nº 178 do STJ) e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, do CPC/15.

4) Em seguida, REMETAM-SE os autos o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula Nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê baixa nos autos e archive.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0006805-98.2016.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

ADVOGADA: VANESSA CASTILHA MAÑEZ, OAB/SP 331.167

EXECUTADO: VALTER JOSÉ FERREIRA SAMPAIO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO por meio de advogado habilitado, em face de VALTER JOSÉ FERREIRA SAMPAIO, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de fls. 74/73, informando a realização de acordo entre as partes, pugnando pela homologação do pacto e extinção do processo com resolução do mérito.

Os termos do acordo constam nos autos com suas respectivas cláusulas.

Consta nos autos a comprovação de quitação das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com supedâneo no art. 90, § 3º, do NCCPC.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Trânsito em julgado, em razão da renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

Juíza de Direito Titular substituta,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002460-45.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ¿ OAB/PA N. 9.029

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA JUNIOR, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, estando as partes qualificadas, por meio da qual pretende a concessão de auxílio acidente em decorrência de acidente do trabalho.

O autor alegou, em síntese, ter requerido junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio doença, tendo a ré indeferido o pleito sob a alegação de que não existe incapacidade laborativa do postulante.

Assim, ajuizou a vertente ação e pugnou pela concessão do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/12.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível e Subseção Judiciária de Castanhal e o qual submeteu o autor à perícia médica, tendo sido colacionado o laudo às fls. 15/16.

Após, foi prolatada a decisão de fls. 19/20, através da qual o juízo federal declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, ante a declaração pela e expert e de que a moléstia do autor é decorrente de doença profissional.

Autos distribuídos a este juízo (fls. 26) com despacho inicial à fl. 27.

Apresentada a manifestação pela parte autora às fls. 28/34 (emenda à inicial e habilitação de advogada aos autos) foi indeferido o pedido de tutela antecipada e ordenada a citação do requerido, à fl. 36.

Citado e fl. 56 e o requerido não ofertou contestação, tendo sido decretada a sua revelia e despacho de fl. 60.

Decisão às fls. 67/68, ordenando a realização de perícia médica.

Quesitos apresentados pelo autor às fls. 69/70

Peça contestatória intempestiva ofertada às fls. 72/79, acompanhada de quesitos à fl. 80 e outros documentos.

Recusa do perito inicialmente nomeado à fl. 84.

Nomeações sucessivas de novos peritos às fls. 88 e 109.

Considerando que os peritos nomeados não mais exerciam atividade profissional na comarca, este juízo, em decisão interlocutória às fls. 121/121-v, nomeou novo perito médico e ordenou que a parte ré depositasse antecipadamente em juízo o valor dos honorários periciais, na forma do art. 3º, §2º, da Lei n. 8.620/93.

Certidão à fl. 125 informando que o INSS não juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários, sobrevindo, em seguida, o despacho de fl. 426, através do qual este juízo determina nova intimação do órgão previdenciário para pagamento do valor dos honorários.

À fl. 127, a autarquia pugnou pelo fornecimento do número da conta em que deve ser procedido o depósito.

Novo despacho de intimação do INSS para pagamento do valor à fl. 128, com nova substituição do perito e aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial.

Petição do requerente às fls. 130/132, pugnando pelo deferimento do pleito liminar vindicado na inicial.

Manifestação do requerido às fls. 134/135, apresentando quesitos e pugnando pela exclusão da multa.

Mais uma vez o INSS ficou-se inerte à certidão à fl. 137.

Manifestação autoral às fls. 139 e 144.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que o autor pretende a concessão de benefício por parte do INSS.

Pugna, em sua peça vestibular, que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença.

Contudo, após perícia realizada perante a Justiça Federal, constatou-se que a doença adquirida pelo autor (hipertrofia de musculatura paravertebral, lasegue positivo, dor aos movimentos de flexão e extensão e lateralidade da coluna lombar) foi adquirida em decorrência do exercício de atividade laborativa e doença profissional e que ensejou, inclusive, o declínio de competência dos autos para esta Justiça Estadual.

Assim, pretende o autor, na verdade, o auxílio doença acidentário.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.



Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS indeferido o restabelecimento do benefício de auxílio doença tão somente pelo motivo de „parecer contrário da perícia médica“.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade parcial e temporária foi atestada no relatório médico juntado às fls. 15/16, assinado pela médica perita da Justiça Federal, Dra. Elka K. Zatz, CRM 1688, segundo o qual o paciente apresenta hipertrofia de musculatura paravertebral, lasegue positivo, dor aos movimentos de flexão e extensão e lateralidade da coluna lombar.

Ato contínuo, a médica atestou que talvez o autor seja suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência e que a moléstia poderá ser recuperada mediante tratamento médico especializado.

No prognóstico consta, pois, que o autor está incapaz de exercer a função de lavrador.

O autor juntou laudo médico (fls. 10/12) em que se verifica o seguinte diagnóstico: „RUIM para a função atual de lavrador“.

Nesse sentido, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência denexo de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade do autor, pois estão documentalmente comprovados.

Vale ressaltar que a não realização de perícia médica em juízo não obsta o reconhecimento do direito da autora. Quanto a isso, verifica-se que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi realizada.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade do autor e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares e perícia realizada por perito nomeado junto a Justiça Federal),

este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 06, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 21 de julho de 2008. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

'TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro)

meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. A conceder o AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Tal benefício é devido a partir de 21 de julho de 2008, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condene o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 18 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0072103-71.2015.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219

ADVOGADO: HIRAN LEITÃO DUARTE, OAB/PA Nº 10.422

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE OLIVEIRA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO HONDA S/A, através de causídico devidamente habilitado, em face de MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE OLIVEIRA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 06/19.

Decisão à fl. 21.

Intimado por meio de seu advogado ¿ fl. 65¿ o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 70, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 73).

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem

postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. AC 2001.03.99.047356-0 (736217) 10ª T. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda DJU 11.10.2006 p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

Juíza de Direito Titular substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000822-87.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DAMIÃO ASSIS SANTANA

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ¿ OAB/PA N. 9.029

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DAMIÃO ASSIS SANTANA, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS, estando as partes qualificadas, por meio da qual pretende a concessão de auxílio acidente em decorrência de acidente do trabalho.

O autor alegou, em síntese, ter requerido junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio doença, tendo a ré indeferido o pleito sob a alegação de que não existe incapacidade laborativa do postulante.

Assim, ajuizou a vertente ação e pugnou pela concessão do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu



ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/14.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível e Subseção Judiciária de Castanhal e o qual submeteu o autor à perícia médica, tendo sido colacionado o laudo às fls. 17/18.

Após, foi prolatada a decisão de fls. 25/26, através da qual o juízo federal declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, ante a declaração pela e expert e de que a moléstia do autor é decorrente de doença profissional.

Autos distribuídos a este juízo (fls. 27-v) com despacho inicial à fl. 29.

Apresentada a manifestação pela parte autora às fls. 46/50 (emenda à inicial e habilitação de advogada aos autos) foi designada audiência de tentativa de conciliação e ordenada a citação do requerido, pelo antigo rito sumário, à fl. 61.

Consta à fl. 67 o termo de audiência, segundo o qual somente compareceu ao ato o advogado do autor, em razão deste estar acometido de enfermidade. Este juízo determinou a intimação do INSS para devolução dos autos do processo.

Devolvido o processo, à fl. 70 foi prolatada decisão chamando o feito à ordem e convertendo o procedimento para o ordinário, razão pela qual foi ordenada a citação da autarquia previdenciária.

Contestação ofertada às fls. 72/76.

Decisão interlocutória às fls. 81/83, nomeando perito médico e intimando as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como intimando a parte ré para depositar antecipadamente em juízo o valor dos honorários periciais, na forma do art. 3º, §2º, da Lei n. 8.620/93.

Certidão à fl. 85 informando que o INSS não juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários, sobrevindo, em seguida, o despacho de fl. 86, através do qual este juízo determina nova intimação do órgão previdenciário para pagamento do valor dos honorários.

À fl. 87, a autarquia pugnou pelo fornecimento do número da conta em que deve ser procedido o depósito.

Novo despacho de intimação do INSS para pagamento do valor à fl. 88.

Manifestação do requerido às fls. 90/92, reiterando o pedido dos dados da conta.

Em deliberação de fl. 95, foi autorizada a abertura de subconta judicial para o depósito dos honorários e a intimação do INSS do número da conta para fazê-lo.

Mais uma vez o INSS quedou-se inerte à certidão à fl. 100.

Manifestação autoral à fl. 101, pugnando pela digitalização dos autos e migração para o sistema PJE.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que o autor pretende a concessão de benefício por parte do INSS.

Pugna, em sua peça vestibular, que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença.

Contudo, após perícia realizada perante a Justiça Federal, constatou-se que a doença adquirida pelo autor

(escoliose lombar, transtornos de discos intervertebrais cervicais e lombares, com dores intensas e perda da força muscular) foi adquirida em decorrência do exercício de atividade laborativa e doença profissional e o que ensejou, inclusive, o declínio de competência dos autos para esta Justiça Estadual.

Assim, pretende o autor, na verdade, o auxílio doença acidentário.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II ç auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS indeferido o implemento do benefício de auxílio doença tão somente pelo motivo de çparecer contrário da perícia médicaç.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade total e temporária foi atestada no relatório médico juntado às fls. 17/18, assinado pela médica perita da Justiça Federal, Dra. Elka K. Zatz, CRM 1688, segundo o qual o paciente apresenta escoliose lombar, com transtornos de discos intervertebrais cervicais e lombares, com dores intensas e perda da força muscular.

Ato contínuo, a médica atestou que a moléstia o incapacita de desenvolver outras atividade profissionais, bem como não garantiu a possibilidade de recuperação mediante tratamento médico especializado.

Ainda, depreende-se da leitura do relatório médico que o é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, mas não no momento.

No prognóstico consta, pois, que o autor está incapaz de exercer a função de operador de máquinas.

A autora juntou cópia da carteira de trabalho que comprova o exercício da função de tecelã desde o ano de 1998 (fls. 11/12), bem como colacionou aos autos receituários médicos e laudo fisioterápico (fls. 19/22) em que se verifica a pouca melhora da condição incapacitante da parte autora.

Nesse sentido, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência denexo de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade do autor, pois estão documentalmente comprovados.

Vale ressaltar que a não realização de perícia médica em juízo não obsta o reconhecimento do direito da autora. Quanto a isso, verifica-se que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi realizada.

Em sua última manifestação (fls. 90/92) a requerida pugnou pelo fornecimento dos dados bancários para o pagamento dos honorários do perito, o que foi deferido e realizado ç fls. 95/99. Ocorre que, até o presente momento, o INSS não realizou o depósito dos valores ç fl. 100.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade do autor e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares e perícia realizada por perito nomeado junto a Justiça Federal), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 05, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 29 de fevereiro de 2008. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador

convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

'TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS ¿ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. A conceder o AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Tal benefício é devido a partir de 29 de fevereiro de 2008, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.



ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003446-41.2008.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: MANOEL BRITO DE SOUSA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MANOEL BRITO DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS e objetivando o restabelecimento do seu benefício de *auxílio doença* de n. 14395089-49, retroativamente à data da suspensão.

Na inicial, o autor afirmou que trabalhava como servente de pedreiro até o ano de 2006, junto à empresa Ney Severiana de Oliveira Rocha e ME, localizada nesta cidade, quando, em data de 18/02/2006, foi vítima de um acidente de trabalho, tendo sofrido um empalhamento/perfuração de seu tórax por um vergalhão de construção, necessitando se submeter a uma cirurgia de emergência.

Relatou que ficou totalmente incapacitado para o trabalho, em razão das constantes e fortíssimas dores, bem como perdeu parte de sua capacidade motora.

Aduziu que, após a realização de perícia pelo INSS, foi-lhe concedido o *auxílio-doença* (benefício n. 14395089-49) a fim de que o mesmo se submetesse a uma reabilitação profissional.

Mencionou que o benefício foi mantido até o mês de julho de 2008, quando, após perícia médica, o médico perito entendeu que o autor se encontrava apto para retomar as suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas.

Assim, ajuizou a vertente ação, formulando pleito liminar. Ao final, o autor requereu a *procedência* da ação para restabelecer o *auxílio doença* por acidente de trabalho, bem como o pagamento das diferenças desde a data da sua indevida suspensão.

Juntou aos autos documentos.

Despacho inicial à fl. 52, ordenando a citação do requerido.

Citado à fl. 56 o INSS ofertou contestação às fls. 57/65.

Designada audiência de conciliação (fl. 76) ao ato não compareceu o INSS à fl. 81 tendo este juízo fixado os pontos controvertidos e ordenado a realização de prova médico pericial.

Após a apresentação dos quesitos e realização da perícia, o laudo foi colacionado às fls. 132/134, devidamente assinado pelo médico Wagner José Aragão, CRM PA 5705.

Em seguida, foi ordenado o pagamento dos honorários periciais e aberto o prazo às partes para manifestação sobre o laudo à fl. 141.

Alegações finais pela parte autora às fls. 145/147.

À fl. 150 consta manifestação do órgão requerido, por meio da qual pugna por nova intimação do *expert* para complementação do laudo apresentado, de sorte a informar quais os elementos que respaldaram sua conclusão, uma vez que os demais elementos que compõe a instrução processual não tem o condão de apontar que o autor se encontra incapacitado, ainda que apenas para as suas atividade habitual, mormente pelo fato do requerente ter tido sucessivos vínculos de emprego, conforme documentação que alega ter juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, pois milita em favor da pessoa natural a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Passo à análise da alegação aposta na peça de defesa do requerido de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da vertente, considerando que não foi realizado no momento oportuno.

E, desde já adianto, que entendo não assistir razão do INSS.

Isso porque, a despeito de ter sido, inicialmente, deferido ao autor pelo órgão previdenciário o benefício de auxílio doença (espécie 31) e doc. de Id 28 e o fato é que resta comprovado nos autos, mais especificamente pelos documentos de fls. 29, 30 e 31, que o trauma abdominal sofrido pelo autor decorreu de acidente de trabalho com vergalhão, conduzindo a um a lesão ílio retal, o que levou à incapacidade laborativa.

Assim, reconheço a competência deste juízo para a análise e o julgamento do pedido, e o faço neste momento, com os elementos constantes nos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de fls. 150, já que não apresentou argumentos concretos para a necessidade de complementação da perícia. Não há nos autos a alegada existência de prova de vínculos empregatícios sucessivos do autor.

O documento de fl. 19 apenas comprova a assinatura tardia da CTPS do empregado pela empresa apontada na inicial pelo requerente, como sendo a que trabalhava no momento do acidente, o que não é incomum no país em que vivemos.

Desta feita, com o processo em ordem, sem irregularidades e/ou nulidades a serem sanadas, registro que

o pedido comporta julgamento no estado em que se encontra, pois prescindível a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, haja vista a prevalência da prova pericial e documental.

No tocante à concessão do *auxílio doença acidentário*, o julgamento não pode ser outro senão o deferimento do pedido ao promovente. Senão vejamos.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II é auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS anteriormente implementado o benefício de auxílio doença.

Quanto ao segundo requisito, a conclusão do *laudo* juntado aos autos é no sentido de que a incapacidade do autor para as atividades que exijam esforços físicos (carregar peso, transportar peso, subir e descer andaimes carregando peso, preparar massa de cimento e de concreto) persiste, de forma total e permanente.

Assenta o expert que a inaptidão do segurado para o trabalho que exercia (ajudante de pedreiro), sendo permanente, apenas possibilita a mudança de função para alguma atividade que não demande esforço físico.

Destarte, o que do conjunto dos autos consta é que, para suas funções originais, o autor apresenta incapacidade total e permanente, uma vez que a atividade de ajudante de obra demanda, por óbvio, esforços físicos elevados.

Pela prova constante dos autos, restou evidenciado ainda que o autor foi submetido a cirurgia abdominal e laparotomia exploradora e com sutura de alças intestinais e lesão do reto extra perineal, sempre se queixando de dor e parestesia de membro inferior direito e sangramento retal aos esforços físicos (CID T 91.5).

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 2, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 28 de agosto de 2007. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

## Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a

concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. Ao restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA, na forma de auxílio doença acidentário, ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO-DOENÇA. Tal benefício é devido a partir de 28 de agosto de 2007, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.



Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após, com o trânsito em julgado, se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os presentes autos, adotando-se as demais providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0007772-46.2016.8.14.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO GOMES

ADVOGADO(A): BÁRBARA MOREIRA DE ATAÍDE, OAB/PA 19.773

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por RAIMUNDO NONATO PINHEIRO GOMES, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS e estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, pretende o autor a conversão do benefício previdenciário que recebe sob o n. 5362908665 e auxílio doença acidentário e em aposentadoria por invalidez, por entender que a moléstia decorrente do acidente de trabalho que sofre são de natureza permanente, tornando-o incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Acostou com a inicial documentos.

Despacho inicial à fl. 61.

Termo de audiência de conciliação às fls. 65/65-v.

Contestação ofertada em fls. 67/72, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse de agir, na medida em que não houve o prévio requerimento administrativo pelo autor.

Ordenada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e manifestação sobre a preliminar aventada e fl. 73 e a parte mante-se inerte e certidão à fl. 75.

Consta em despacho de fl. 76, ordem deste juízo para comprovar, novamente, o requerimento

administrativo ou providenciar sua realização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Em manifestação de fls. 78/80, o autor informou inexistir no sistema do INSS a opção de agendamento de aposentadoria por invalidez.

O INSS, por seu turno, alegou ser infundada a alegação e requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que as condições da ação referem-se à legitimidade da parte e ao interesse processual. Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual abrange, também, a possibilidade jurídica do pedido.

Desse modo, o interesse processual reside no binômio necessidade-adequação, isto é, o processo deve ser necessário para que a parte atinja suas pretensões, sem o qual não conseguiria alcançar tal fim, e adequado, ou seja, o meio utilizado deve ser aquele previsto em lei.

Acerca do assunto, assevera Teresa Wambier citando José Carlos Moreira: *„a noção de interesse repousa sobre o binômio utilidade + necessidade. Isto porque, evidentemente, em vista da teoria do direito abstrato da ação, não se pode identificar a ideia de interesse à de lesão. Então, ter-se-ia de entender a noção de interesse numa formulação hipotética com o seguinte sentido: se houver lesão, a única forma, útil e necessária, de repará-la é o lançar mão da atuação do Poder Judiciário.* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (et. al.). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 775).

Nesse interesse, sobre o tema ora posto em discussão, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 631.240/MG, em 03/09/2014, estabelecendo a necessidade de prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :MARLENE DE ARAÚJO SANTOS

ADV.(A/S) :FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

AM. CURIAE. :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO

PREVIDENCIÁRIO-IBDP

ADV.(A/S) :GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima, itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora, que alega ser trabalhadora rural informal, a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente no exercício da Presidência), na

conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Brasília, 03 de setembro de 2014. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR"

Desta feita, o prévio requerimento ou o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido se revela como medida idônea para o ajuizamento da ação, tornando-se, pois, documento indispensável a demonstrar o interesse processual (RE 631.240/MG - STF).

No caso vertente, oportunizada a parte a comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS do benefício pugnado, não o fez. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ante a falta de interesse de agir.

Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais. Contudo, diante da gratuidade processual requerida, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica dos requerentes no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, intime-os para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Revogo, outrossim, a multa aplicada em audiência.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003192-50.2008.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: SHARK S/A TRATORES E PEÇAS

ADVOGADO(A): BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 87.192

EXECUTADO(A): JOSÉ MARIOS DIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por SHARK S/A TRATORES E PEÇAS, através de causídico devidamente habilitado, em face de JOSÉ MARIOS DIAS, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 07/30.

Despacho inicial à fl. 33.

Intimado por meio de seu advogado à fl. 86 e o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 89, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 92).

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**  
Juíza de Direito Titular substituta,



respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSOS N. 0007554-23.2013.8.14.0015 e N. 0007553-38.2013.8.14.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JOSÉ DEUCIVALDO GUEDES DA COSTA

REQUERENTE: PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HELDER XIMENES - OAB/PA 8142

REQUERIDA: NOVA SUÍÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - OAB/PE 16.789

ADVOGADO: CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO e OAB/PE 18.378

ADVOGADO: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO e OAB/PE 27.800

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JOSÉ DEUCIVALDO GUEDES DA COSTA e PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO por meio de advogado habilitado, em face de NOVA SUÍÇA CONSTRUÇÕES LTDA, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de fls. 149/153, informando a realização de acordo entre as partes, pugnando pela homologação do pacto e extinção do processo com resolução do mérito.

Os termos do acordo constam nos autos com suas respectivas cláusulas.

Consta nos autos a comprovação de quitação das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Custas pelo autor, acaso existentes, uma vez que estas não estão atreladas à formação do processo e são devidas desde o ingresso da ação, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias ; art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 ; o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Trânsito em julgado, em razão da renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Castanhal, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO  
Juiza de Direito substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009383-34.2016.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A

ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB/SP Nº 236.655

EXECUTADO: RIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA & ME

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO RODOBENS S/A, por meio de advogado habilitado, em face de RIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA & ME, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, com decisão deferindo o pleito liminar de busca e apreensão, a medida restou positiva, conforme certidão de fl. 85.

Intimado o requerente, na pessoa do advogado - fl. 124 - deixou de manifestar-se.

Em despacho de fl. 127, foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 130).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA

§ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. § AC 2001.03.99.047356-0 § (736217) § 10ª T. § Rel. Des. Fed. Galvão Miranda § DJU 11.10.2006 § p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

Juíza de Direito Titular substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSOS N. 0007554-23.2013.8.14.0015 § N. 0007553-38.2013.8.14.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JOSÉ DEUCIVALDO GUEDES DA COSTA

REQUERENTE: PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HELDER XIMENES - OAB/PA 8142

REQUERIDA: NOVA SUÍÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - OAB/PE 16.789

ADVOGADO: CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO ; OAB/PE 18.378

ADVOGADO: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO ; OAB/PE 27.800

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JOSÉ DEUCIVALDO GUEDES DA COSTA e PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO por meio de advogado habilitado, em face de NOVA SUÍÇA CONSTRUÇÕES LTDA, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de fls. 286/290, informando a realização de acordo entre as partes, pugnando pela homologação do pacto e extinção do processo com resolução do mérito.

Os termos do acordo constam nos autos com suas respectivas cláusulas.

Consta nos autos a comprovação de quitação das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Custas pelo autor, acaso existentes, uma vez que estas não estão atreladas à formação do processo e são devidas desde o ingresso da ação, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias  $\grave{e}$  art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015  $\grave{e}$  o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Trânsito em julgado, em razão da renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Castanhal, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO  
Juíza de Direito substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004526-81.2012.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: I. K. A. B. legalmente representado por sua genitora K.L.A.B

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO: K.C.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por I. K. A. B. legalmente representado por sua genitora K.L.A.B, através da Defensoria Pública do Estado, em face de K.C.C1, estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 06/11.

Em despacho inicial à fl.16, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação pessoal do executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar.

Em fl. 45, foi determinada a intimação da parte exequente, através da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, manifestou-se, informando não conseguir contato com a exequente e requereu a intimação pessoalmente da parte requerente (fl. 78).

Intimação da representante dos exequentes frustrada, em razão da mesma não ter sido encontrada no endereço, conforme certidão de fl. 82.

Sendo assim, a representante dos exequentes foi intimada por edital de fl. 83, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 85).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 86, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.



É o que importa relatar. Decido.

A parte exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO  
Juiza de Direito substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N.0002529-29.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: Y.A.D.S.

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA.

EXECUTADO: E.B.D.S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Y.A.D.S através da Defensoria Pública do Estado, em face de E.B.D.S, estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 06/10.

Em despacho inicial à fl. 13, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação pessoal do executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar.

A Defensoria Pública, manifestou-se, informando não conseguir contato com a exequente (fl. 62).

Despacho à fl. 65 determinando a intimação pessoalmente da exequente.

Intimação da representante dos exequentes frustrada, em razão da mesma não ter sido localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 69.

Sendo assim, a representante dos exequentes foi intimada por edital de fl. 75, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 78, ).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 50, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO  
Juiza de Direito substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003363-26.2006.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: A.M.B.S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: J.G.D.S

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

ALCIONE MARIA BRITO SILVA qualificada nos autos, ingressou com Ação de Divórcio Direto Litigioso em face de J.G.D.S.

Segundo a exordial, as partes são casadas em regime de comunhão parcial de bens desde o dia 12 de setembro de 1971, estando separados de fato.

Alegou que da união adveio 01 filho, atualmente maior de idade.

Relata inexistir bens a serem partilhados.

A petição veio acompanhada dos documentos, dentre eles a certidão de casamento das partes (fl. 04)

Após regular tramitação do feito, sem a efetiva citação do requerido, foi ordenada a citação por Edital, conforme despacho de fl. 124.

Expedido o Edital (fl. 125) deixou a parte transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 127).

Contestação por negativa geral em fl. 128.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da requerida, com base no art. 344, do Novo Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito. .

O Código Civil pátrio estabelece em seu art. 1.580, § 2º, que o divórcio poderá ser requerido por um ou

por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio.

¿In verbis¿: Art. 226, §6º, da CF/88: ¿O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio¿.

Assim, mesmo tratando-se de ação de estado, no qual não se operam os efeitos confessionais, tem-se hodiernamente que a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito.

Desta feita, não havendo nos autos discussões acerca de guarda de filhos, alimentos ou bens a ser partilhados, o julgamento antecipado da lide mostra-se plausível, sendo prescindível a intimação da parte autora para que manifeste interesse ou não pela produção de outras provas.

Por fim, diante da ausência de interesse de incapaz, ressalto a desnecessidade de intervenção ministerial, conforme novas disposições do art. 698, do NCPC.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa em prol do Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Fica, desde já, advertida a ré de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado

para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Não pagas as custas, expeça-se a respectiva certidão de crédito, na forma da legislação estadual em referência. .

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância sobre o nome da requerida, o qual permanecerá o mesmo, pois não houve a pretensão de modificá-lo.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 13 de janeiro de 2022

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0012065-93.2015.814.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: J. C. G. F, legalmente representado por sua genitora A.G.F

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): J.C.N.S



## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por J. C. G. F, legalmente representado por sua genitora A.G.F , através da Defensoria Pública do Estado, em face de J.C.N.S, estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 06/09.

Despacho inicial à fl.11.

A Defensoria Pública, manifestou-se, informando não conseguir contato com a requerente (fl. 41).

Despacho à fl. 34 determinando a intimação pessoalmente da requerente, por meio de sua representante.

Intimação da representante dos requerentes frustrada, em razão da mesma não ter sido localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 40.

Sendo assim, a representante dos requerentes foi intimada por edital de fl. 42, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 45).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 46, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de

prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO  
Juíza de Direito substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0010113-79.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO CIVIL

EXEQUENTE: R.L.N.C., legalmente representado por seu genitor R.R.D.C.C

ADVOGADA: GLENDA FEITOSA SALES, OAB/PA 17.958

EXECUTADA: V.N.D.S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por R.L.N.C., legalmente representado por seu genitor R.R.D.C.C , através de advogado habilitado, em face de V.N.D.S, estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 13/20.

Despacho inicial à fl. 22.

Intimado exequente por meio de advogado à fl. 86 e o prazo transcorreu in albis sem manifestação.

Despacho à fl. 88 determinando a intimação pessoalmente do exequente, por meio de seu representante.

Intimação do representante dos exequentes frustrada, em razão do mesmo não ter sido localizado no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 92.

Sendo assim, o representante dos exequentes foi intimado por edital de fl. 93, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 95).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 96, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO  
Juiza de Direito substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003226-53.2007.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO ¿ OAB/PA Nº 11.471

ADVOGAVO(A): CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO ¿ OAB/PA Nº 13.221-A EXECUTADO(A):  
RAIMUNDO ROMUALDO DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA S/A, através de causídico devidamente habilitado, em face de RAIMUNDO ROMUALDO DA SILVA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 12/74.

Despacho inicial à fl. 76.

Intimado por meio de seu advogado ¿ fl. 162 ¿ o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 165, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 168).

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após

as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.



**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

Juíza de Direito Titular substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001670-13.2013.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219

EXECUTADO: JORGE LUIZ HELMER

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO HONDA S/A, através de causídico devidamente habilitado, em face de JORGE LUIZ HELMER, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 10/19.

Decisão à fl. 23.

Intimado por meio de seu advogado à fl. 67 e o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 72, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 76).

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

Juíza de Direito Titular substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009607-74.2013.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE Nº 10.422

EXECUTADO(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO HONDA S/A, através de causídico devidamente habilitado, em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 10/20.

Decisão à fl. 22.

Intimado por meio de seu advogado à fl. 65 o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 68, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 71).

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

Juíza de Direito Titular substituta,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA







**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária:** GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal:** nº 0015854-32.2017.814.0015 ç Roubo Majorado

**Acusado:** SILAS MIQUEIAS NASCIMENTO FERREIRA

**Finalidade:** intimação da advogada **ANGELA RODRIGUES CAXIAS, OAB-PA Nº 22630**, patrona do acusado, para que tome ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 11h.

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

**ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Analista Judiciário**

**Mat.: 5106-3**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária:** GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal:** nº 0015854-32.2017.814.0015 ç Roubo Majorado

**Acusado:** SILAS MIQUEIAS NASCIMENTO FERREIRA

**Finalidade:** intimação da advogada **SAMEA SARÉ, OAB-PA Nº 12.810-A**, patrona do acusado, para que tome ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 11h.

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

**ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Analista Judiciário**

**Mat.: 5106-3**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Autoridade Judiciária:** GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal:** nº 0000749-54.2013.814.0015 - Estelionato

**Acusados:** EDSON JOSÉ MAUÉS DA COSTA, MARCELO FERNANDES DA SILVA e LUIZ CARLOS BANDEIRA CARVALHO

**Finalidade:** intimação do advogado EDVALDO NAZARENO DIAS LIMA, OAB-PA Nº 18.243, patrono dos acusados Edson José Maués e Luiz Carlos Bandeira Carvalho, para que tome ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11h.

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

**ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Analista Judiciário**

**Mat.: 5106-3**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Autoridade Judiciária:** GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal:** nº 0000749-54.2013.814.0015 - Estelionato

**Acusados:** EDSON JOSÉ MAUÉS DA COSTA, MARCELO FERNANDES DA SILVA e LUIZ CARLOS BANDEIRA CARVALHO

**Finalidade:** intimação do advogado WESLEY TRAVASSOS, OAB-PA Nº 18.827, patrono do acusado Marcelo Fernandes da Silva, para que tome ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11h.

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

**ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Analista Judiciário**

**Mat.: 5106-3**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****PROCESSO Nº 0004736-21.2017.8.14.0060****AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE****REQUERENTES: JAIR TOZO LIMA JUNIOR E OUTROS****ADV. : JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO OAB/SP Nº 387.307****REQUERIDOS: VALTO SOARES COSTA E OUTROS****ADV.: LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO OAB/PA Nº 10.851****BRUNA ELINE DA SILVA CAVALCANTE OAB Nº 25.700****DESPACHO**

Analisando os presentes, verifiquei que à fl. 476 fiz constar que, para o encerramento da instrução processual pendia, tão somente, a manifestação da SEMMA da municipalidade do conflito, a qual fora oficiada em duas oportunidades e, mesmo assim, quedou-se silente.

Naquela oportunidade, determinei a expedição de mandados de intimação pessoal tanto ao Secretário de Meio Ambiente, quanto ao Prefeito do município de Tomé-Açu/PA, os quais foram efetivados por Oficial de Justiça conforme certidões de fls. 482 e fl. 483.

À fl. 484, a serventia judicial certificou que, a despeito das referidas intimações, continuam pendentes de resposta os ofícios/mandado formalizados ao Ente municipal.

Registro, por oportuno, que constatei às fls. 459/460, que dista do mês de julho de 2020 a primeira requisição de informações à SEMMA de Tomé-Açu/PA, de modo que o decurso de 1,5 ano (um ano e meio) sem atendimento da ordem judicial ultrapassa os limites da razoabilidade e vai na contramão da duração razoável do processo, a que todos os envolvidos no feito devem buscar, ex vi dos arts. 4º e 6º do CPC/15.

Assim, considerando que **aguardar indefinidamente a manifestação de quem quer que seja conflita com o princípio da razoável duração do processo**, e que o feito encontra-se instruído de elementos que dão lastro ao enfrentamento do mérito da lide (sem prejuízo à juntada, a qualquer momento, das informações até então pendentes), urge o prosseguimento do mesmo, pelo que determino o que segue:

**1)** Encaminhe-se ofício ao Ministério Público com atribuição na comarca de Tomé-Açu/PA, dando conta do desatendimento reiterado do Ente quanto às requisições desse juízo, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 478, 479, 482/484, para as providências que entender pertinentes.

**2)** Nos termos do art. 364, § 2º do CPC, fica aberto o prazo para que as partes apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Agrário para parecer conclusivo em igual prazo de 15 (quinze) dias.

**3)** Após, sigam os autos à UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes, intimando-se em seguida o autor para fins de recolhimento.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Castanhal, 09 de dezembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001144-96.2015.8.14.0008 (REIVINDICATÓRIA)

Em apenso: Processo n. 0042794-26.2015.8.14.0008 (reintegração de posse)

REQUERENTE: IMERYS RIO CAPIM CAULIM - IRCC

ADVOGADOS (AS): LEONEL VINHAS COSTA SOUZA OAB Nº: 21441

TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB Nº: 7359

ANIZIO GALLI JUNIOR OAB Nº: 13889

ANDRÉ LUIS BITTAR DE LIMA GARCIA OAB Nº: 12817

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB Nº: 3210

REQUERIDOS: SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA

ANTONIO IVALDO NASCIMENTO EVANGELISTA

MANOEL AMARAL MOURAO

ADVOGADOS (AS): MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH OAB Nº: 10000

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

### **Despacho.**

A presente ação reivindicatória Processo n. 0001144-96.2015.8.14.0008 tramita conjuntamente com a ação de reintegração de posse, Processo n. 0042794-26.2015.8.14.0008.

**Às fls. 295/315 foi prolatada sentença conjunta de ambos os feitos**, tendo sido julgada improcedente a ação reivindicatória e julgada parcialmente procedente a ação de reintegração de posse.

**A empresa IMERYS RIO CAPIM S.A.**, parte autora da ação reivindicatória e ré da ação possessória, intimada da sentença, **opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, às fls. 322/334.**

A Secretaria certificou a **tempestividade** dos embargos de declaração à fl. 352.

O Sr. Sebastião Pereira da Cunha e outros, assistidos pela Defensoria Pública, parte autora da ação possessória e ré da ação reivindicatória, intimados da sentença, apresentaram recurso de Apelação às fls. 341/350.

Considerando que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos possuem efeitos infringentes, **intime-se a parte adversa** para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, **vistas ao Ministério Público Agrário** pelo mesmo prazo. Por fim, conclusos.

O RECURSO DE APELAÇÃO terá o impulso processual devido, nos termos do artigo 1.024 do CPC, no momento processual oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 09 de dezembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca**

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

**PROCESSO:** 0000501-16.2014.8.14.0060

Requerente: Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento Indústria e Comércio.

Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB-PA nº 3210.

Requeridos: Comunidade Grande Família.

Azevedo qualificação desconhecida

Terceiros requeridos: Adriane de Cassia Pantoja Matsumoto e Outros.

Representante: Luís Carlos Alves Ribeiro OAB-PA nº 10.851

Defensoria Pública do Estado do Pará.

Ação: Ação De Reintegração De Posse C/ Pedido Liminar C/C Perdas e Danos.

## **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

PROCESSO Nº.: 0007932-87.2017.8.14.0063

AUTOR (A): AGROFLORESTAL DO NORTE SA

ADVOGADO: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO OAB/PA Nº: 12019

REQUERIDO: CLAYTON DE TAL.

ADVOGADOS (AS): JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM OAB Nº: 1514, LAIZE CRISTINE SANTOS DE SOUZA OAB Nº: 27556, PAULO DENILSON MAGALHÃES CARVALHO OAB Nº: 31347, HELOÍSA RAIOL FURTADO BELÉM DE SOUZA OAB/PA Nº:16643

TERCEIRO: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES ECO EXTRATIVISTAS DA FLORESTAL ASAEF

ADVOGADOS: JUSCELINO GOUVEIA FURTADO BELÉM SEGUNDO OAB: 25.023, PAULO RICARDO RIBEIRO OAB/PA Nº: 24.569

Ação: Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar.

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.**

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

**Sylvio Magnus Silva Ferreira**

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

**PROCESSO: 0008249-57.2016.8.14.0019**

Requerente: JMB DE SOUZA EIRELI-ME representada por seu sócio JAKSON MAURO BARROS DE SOUZA

Advogado: Marcelo Alírio dos Santos Paes OAB-PA nº 24.245

Igor Bruno Silva de Miranda OAB-PA Nº 18.709.

Requeridos: Paulo Roberto Nazareno Pena Mourão

Manoel Deuzarino De Souza, Roggê Silva

Ianessa Souza e Outros.

Advogado: Eliezer Silva de Sousa OAB-PA nº 21.835

Hugo Fernando de Souza Athayde OAB-PA nº17.204

Defensoria Pública Agrária.

Ação: Demarcação de Terras particulares com pedido de lmissão na Posse.

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

**PROCESSO: 0000077-23.2010.8.14.0042**

Requerente: Francisco Tavares Bulhosa

Ângela Maria Miranda Boulhosa e outros.

Adv.: Ana Laura de Macedo Sá OAB nº 19.925

Octavio Cascaes Dourado Junior OAB nº 15.649

João Daniel Macedo Sá OAB nº 12.989,

Raul Ferreira Filho OAB nº 3.958

Silvio Ferreira nº 1123, João Sá OAB nº 7.183

(Fones :3248-8100/98112-0008/8843-1258)

Requeridos: Pergentino Ferreira da Silva

José Luiz Ferreira da Silva

Cristina Santarém Bastos e outros.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho OAB nº 7815

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse.

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

### **JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

### **PROCESSO: 0005198-32.2009.8.14.0015**

Requerente: Felix Barbosa Ferreira E Fazenda Bom Jesus

Advogado: Walber Almeida Apolinario OAB/Pa 15116

Enndy Larrayny Dos Prazeres Leitão OAB/Pa 20958

Pedro Maués Fidalgo OAB/Pa 21617



Requerido: Maria Santana Moraes Leal

Maria Francisca Cardoso Dos Santos (Lidia)

Claudemiro Baia Lima

Luciana Cardoso Dos Santos

Tereza Cardoso Dos Santos

Waldecir Alcântara Ribeiro,

Elson Vieira Barbosa

Edino Cardoso Baia (Dino)

Francisco De Assis Santana Ferreira

Claudemira Baia Lima

Advogado: Maristela Martins Tavares OAB/Pa 19658

Katia Maria Mendes Martins OAB/Pa 5121

Defensoria Pública

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse.

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

### **JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Processo n.º 0001207-39.2006.8.14.0015

Requerente: Adriano Monteiro Arruda e Antônio Carlos Monteiro Arruda

Advogado: Jacques Coelho de Araújo Neto ¿ OAB-PA nº 8394

Requerido: Manoel Souza

Ação civil pública

## **DESPACHO ORDINATÓRIO**

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.**

Castanhal, 21 de janeiro de 2022.

**Sylvio Magnus Silva Ferreira**

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

## **PROCESSO Nº 0006053-46.2010.8.14.0015**

REQUERENTES: ESTADO DO PARÁ E ITERPA

PROCURADORA: JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA

REQUERIDO: RAIMUNDO XAVIER VERGOLINO GIORDANO E ESPOSA

FAZENDA BOM SUCESSO S/A.

ADVOGADOS: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB Nº: 26107

PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB Nº: 21945

ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB Nº: 15007

ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA OAB Nº: 26790

JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS OAB N°: 27179

RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES OAB N°: 19559

**REF. À FAZENDA BOM SUCESSO - MATRÍCULA Nº 248, FLS. 05 DO LIVRO 2-C, CRI DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SENTENÇA.**

**VOLUME I**

**O Estado do Pará e o ITERPA** ingressaram com Ação Civil Pública de Declaração de Nulidade e Cancelamento de Matrícula c/c Ação Reivindicatória com pedido de imissão na posse, em face de **Raimundo Xavier Vergolino Giordano e sua esposa e Fazenda Bom Sucesso S/A** relativa ao imóvel rural denominado **¿FAZENDA BOM SUCESSO¿**, registrado no CRI de Santa Izabel do Pará/PA, sob a matrícula nº 248, fl. 05, do livro 2-C, com **772,8169ha**.

Aduz a Inicial o que segue:

I - QUE referido imóvel rural **perfaz uma área total registrada de 772,8169ha**, compreendendo duas áreas, a saber:

**1) terreno denominado ¿Bom Sucesso¿**, com área de 556,9425ha; e

**2) terreno denominado ¿Paraíso¿**, com área de 216,87ha.

II - QUE o imóvel objeto da matrícula n. 248, fl. 05, livro 2-C, CRI de Santa Izabel, teria supostamente como origem:

1) o **Título Definitivo de Vendas de Terra n. 01** expedido em 11/07/1950 em favor de José Salomão Solon, com **área de 230ha**; e

2) o **Título de legitimação de posse n. 19** expedido em 21/02/1936, em favor do herdeiro de Maria Augusta do Espírito Santo de Oliveira, referente a duas áreas de terra denominadas **¿Paraíso¿** e **¿Santa Maria¿**, com **área de 593ha13a80ca**.

III - QUE com relação aos referidos títulos verificou-se:

**1)** Que o **Título Definitivo de Vendas de Terra n. 01** teria se originado de um título provisório expedido em 21/11/1947 em favor de José Salomão Solon, inicialmente referente a uma área de 300ha, a qual, posteriormente foi reduzida para 230ha quando da expedição do título definitivo n. 49 que, posteriormente à sua reconstituição, passou a ser de n. 01.

Que a mesma área objeto do referido Título Definitivo de Vendas de Terra n. 01 havia sido objeto de título de legitimação de posse n. 106, que foi objeto de fraude junto ao ITERPA.

**2)** Que o **Título de legitimação de posse n. 19** teria se originado do título de posse n. 40, datado de 05/09/1893, para uma área denominada **¿Paraíso¿**, com 450 braçadas de frente com 1 légua de fundo.

IV - **QUE o Sr. José Salomão Solon teria repassado sua área para o Sr. Raimundo Xavier Vergolino Giordano**, em nome do qual encontra-se registrado o imóvel denominada **¿Fazenda Bom Sucesso¿**, réu na presente ACP.

V - Que o **Título Definitivo de Vendas de Terra n. 01 (antes da reconstituição, denominado de Título Definitivo de Vendas de Terra n. 49)** expedido em 11/07/1950 em favor de José Salomão Solon, com **área de 230ha, teria dado origem a DUAS matrículas no CRI de Santa Izabel do Pará, a saber:**

a) Matrícula n. 248, fl. 05, livro 2-C, ref. à 556,9425ha (objeto da presente ACP); e

b) Matrícula n. 676, fl. 137, livro 2-E. ref. à 440ha.

VI - Que a matrícula n. 676, fl. 137, livro 2-E, CRI de Santa Izabel (item b) acima) corresponderia às áreas denominadas Mucuiambá e Santa Eugênea, cuja origem cartorária seriam os títulos definitivos n. 28 e 49, sendo que este último corresponde ao que foi expedido em favor de José Salomão Solon, em 11/07/1950 (que após a sua reconstituição, passou a ser de n. 1)

Que os referidos títulos definitivos n. 28 e 49 haviam sido transcritos no 2º Ofício de Belém, sob o número **11.316**, fl. 147, livro 3-I.

VII - Que a certidão da matrícula n. 248, fl. 05, livro 2-C (objeto da presente ACP) - cuja origem cartorária seriam (i) o Título Definitivo de Vendas de Terra n. 01 e (ii) o Título de legitimação de posse n. 19 - se reporta à transcrição número **19.032**, fl. 22, livro 3-O, no 2º Ofício de Belém

VIII - Que **a área dos títulos que teriam originado a matrícula** n. 248, fl. 05, livro 2-C, CRI de Santa Izabel, a saber (i) o Título Definitivo de Vendas de Terra n. 01 e (ii) o Título de legitimação de posse n. 19, **não são contíguas.**

IX - Que **a área da Fazenda Bom Sucesso não coincide, efetivamente, com a área dos títulos 19 e 49 (01).**

**Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/151.**

Recebidos os autos, às fls. 152, o juízo ordenou sua remessa ao Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou às fls. 154/156.

Despacho de fl. 159 determinou a citação dos requeridos.

Os requeridos Raimundo Xavier Vergolino Giordano e esposa foram citados por edital (fl. 162) e o requerido Fazenda Bom Sucesso foi citada na pessoa de sua representante legal à fl. 167.

A requerida Fazenda Bom Sucesso apresentou contestação às fls. 168/200, juntando os documentos de fls. 201/242.

Réplica apresentada pelo ESTADO DO PARÁ às fls. 258/264 e pelo ITERPA às fls. 273/278.

## **VOLUME II**

Despacho de fl. 289, dentre outras deliberações, declarou a revelia dos requeridos Raimundo Xavier Vergolino Giordano e esposa, sem a produção dos seus efeitos, bem como determinou que a Secretaria certificasse acerca da tempestividade da contestação apresentada aos autos pela requerida Fazenda Bom Sucesso.

Sobreveio acordo apresentado conjuntamente pelo ESTADO DO PARÁ, ITERPA e FAZENZA BOM SUCESSO S/A às fls. 300/302, juntando os documentos de fls. 303/316, dentre eles a certidão do óbito do Sr. Raimundo Xavier Vergolino Giordano (fl. 307), ocorrido 19/05/2002, em que constou ser o mesmo casado com Arlene Teixeira Giordano, tendo deixado como filhos Haroldo e Renato.

Despacho de fl. 317 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 319/320.

Despacho de fl. 322, dentre outras deliberações, determinou a realização de perícia de vistoria e avaliação da área a cargo do SIGEO, bem como que a parte autora providenciasse a juntada do acordo subscrito pelo representante legal do ITERPA.

O presidente do ITERPA manifestou-se à fl. 332 anuindo aos termos do acordo.

Às fls. 340/353 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Bom Sucesso S.A. contra o Despacho de fl. 322.

Na decisão de fl. 355 o juízo a quo manteve seu entendimento esposado no Despacho de fl. 322, ao tempo em que determinou a reiteração da intimação do SIGEO, bem como que o ITERPA juntasse aos autos os documentos listados à fl. 315.

O ITERPA se manifestou às fls. 362/364, juntando os documentos de fls. 365/525.

Despacho de fl. 528 determinou a reiteração da intimação do SIGEO.

### **VOLUME III**

Laudo do SIGEO juntado às fls. 537/571.

Despacho de fl. 573 determinou, dentre outras deliberações, a intimação das partes acerca do laudo apresentado pelo SIGEO.

**A requerida Fazenda Bom Sucesso S.A. se manifestou à fl. 576/577, e o ESTADO DO PARÁ e o ITERPA, em petição conjunta, se manifestaram às fls. 601/610.**

Informações em agravo prestadas às fls. 611/614.

Despacho de fl. 615 determinou a intimação do Ministério Público acerca do laudo apresentado pelo SIGEO.

**O Ministério Público se manifestou às fls. 616/626 requerendo providências.**

Despacho de fl. 628 deferiu os pedidos do Ministério Público, determinando que a parte autora e o SIGEO esclarecessem o quanto solicitado pelo fiscal da lei.

O Estado do Pará se manifestou à fl. 652 e o ITERPA às fls. 661/662.

Despacho de fl. 665 determinou a reiteração da intimação do SIGEO.

O SIGEO apresentou cronograma para apresentação de laudos às fls. 672/673 e às fls. 693/695.

Despacho de fl. 699 determinou a regularização processual da requerida Fazenda Bom Sucesso S.A.

Despacho de fl. 705, dentre outras deliberações, determinou a intimação da parte autora e do MP para especificação de provas, nos termos da fundamentação, bem como determinou a reiteração da intimação do SIGEO.

A requerida Fazenda Bom Sucesso S/A se manifestou à fl. 707 requerendo o julgamento antecipado do

mérito.

O ESTADO DO PARÁ se manifestou à fl. 713 informando não ter mais provas a produzir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou às fls. 715/716 requerendo diligências a cargo do ITERPA e do SIGEO.

**Decisão de fl. 718, dentre outras deliberações, determinou a intimação do ITERPA e do SIGEO para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público.**

**O ITERPA se manifestou às fls. 723/724.**

Às fls. 728/729 foi juntada aos autos cópia da Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 340/353, conhecendo, porém, negando provimento ao recurso.

Sobreveio petição da requerida Fazenda Bom Sucesso S.A., às fls. 730/733 requerendo o chamamento do Agravo à ordem.

Nova manifestação do Ministério Público verte à fl. 734, requerendo novos esclarecimentos a cargo do ITERPA.

Decisão de fl. 743 indeferiu a petição da requerida Fazenda Bom Sucesso S.A. e deferiu o pedido do Ministério Público de fl. 734, nos termos da fundamentação, determinando a intimação do ITERPA.

O ITERPA se manifestou às fls. 755/756.

O SIGEO, em resposta ao quanto determinado no Despacho de fl. 628, apresentou laudo complementar às fls. 758/760.

Despacho de fl. 762, dentre outras deliberações, determinou a intimação das partes e do Ministério Público acerca das manifestações do ITERPA e do SIGEO.

A requerida Fazenda Bom Sucesso S.A. se manifestou às fls. 765/767.

O Ministério Público se manifestou às fls. 777/789.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos observa-se que a parte autora (Estado do Pará e ITERPA), a quando da Exordial, requereu a **declaração de nulidade e cancelamento da matrícula n. 248, fl. 05, livro 2-C, CRI de Santa Izabel do Pará, sob a alegação**, em síntese:

**(i)** de que a mesma é fruto de uma **duplicidade de cadeia dominial ocorrida a partir do título definitivo de vendas de terra n. 01;**

**(ii)** de que **a área dos títulos que, juntos, teriam originado a referida matrícula**, a saber Título Definitivo de Vendas de Terra n. 01 e Título de Legitimação de posse n. 19 **não são contíguas;** e

**(iii)** de que **a área da Fazenda Bom Sucesso não coincide, efetivamente, com a área dos títulos que a teriam originado.**

Posteriormente, sobreveio o acordo de fls. 300/302, datado de 10/12/2013, em que o ESTADO DO PARÁ, o ITERPA e a Fazenda Bom Sucesso S.A. aduziram ao juízo:

a. QUE o requerido Raimundo Xavier Vergolino Giordano teria falecido em 19/05/2002 conforme atestado de óbito de fl. 307. (fl. 301)

b. QUE, porém, após vistorias e plotagens, verificou-se que a área objeto da matrícula questionada NÃO se mostrou originária do título definitivo de vendas de terra n. 01 (dantes numerado como 49), expedido em favor de José Salomão Solon, posteriormente vendida para o Sr. Raimundo Xavier, como constou inicialmente na Exordial. (fl. 301)

c. QUE a área da Fazenda Bom Sucesso S.A., com 606,3574ha, corresponde ao Título Definitivo n. 18, expedido pelo Governo do Estado do Pará, em 19/04/1911, com 556,9425ha, em favor de Aleixo Fanjas, podendo afirmar-se que a correspondência é de quase 100% (fl. 300).

Como se vê, desde o longínquo ano de 2013, as partes esclareceram que, na realidade, após análise técnica, **não há entre os demandantes a existência de litígio, tendo em vista as razões esclarecidas no documentos de fls. 300/302, o qual inclusive foi subscrito pelo, à época, Procurador Geral do Estado. Tal fato caracteriza a perda superveniente do interesse processual do autor** na obtenção de procedência na presente demanda, na medida em que a providência jurisdicional não lhe trará resultado de utilidade prática.

Assim, **temos que o resultado útil do presente processo foi atingido por fato superveniente, qual seja, a realização de  $\zeta(\zeta)$  vistorias e várias confirmações de confrontantes com plotagens realizadas pelo ITERPA $\zeta$  em que  $\zeta$  verificou-se que a área objeto da matrícula questionada não se mostrou originária do título definitivo de vendas de terra n. 49 ou n. 01, expedido em favor de José Salomão Solon, em 11.07.1950, conforme constou na inicial $\zeta$ .**

Desse modo, infere-se que esse fato superveniente ocasionou **esvaziamento do interesse processual e a necessidade do provimento jurisdicional**, de forma que **impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito**, ex vi do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários, considerando que os autores são pessoas jurídicas de direito público, não havendo, também, demonstração de má-fé no ajuizamento da demanda.

P.R.I.C.

Castanhal, 09 de dezembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca**

Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0004924-47.2020.8.14.0015**

**AÇÃO: DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA**

**REQUERENTE: FAZENDA VISTA ALEGRE II**

**PROCURADORA:** JANE PEREIRA FELIPE CREA-PA Nº: 151548275-8

**REQUERIDO:** CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n. 3252, fl. 252, livro 2-J, CRI de São Miguel do Guamá, requerido pela engenheira agrônoma, Sra. Jane Pereira Felipe (fl. 02), na qualidade de procuradora da senhora Tatiane Buzzi Soares (fl. 05), esta, por seu tuno, inventariante do espólio do de cujus Liamar Resende Soares (fl. 07).

Despacho de fl. 09 determinou que fosse certificado se o CRI de São Miguel do Guamá encaminhara ao juízo cópia do prévio procedimento de requalificação da matrícula, determinando, ademais, que, acaso inexistente tal envio, fosse o titular do referido cartório instado para envio de cópia integral do procedimento de requalificação. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do ITERPA e do INCRA para manifestação acerca do pleito, com posterior remessa ao Ministério Público.

Em manifestação datada de 30/09/20, o titular do CRI de São Miguel do Guamá se manifestou à fl. 19 informando que entrou em exercício no dia 06/08/2020 e que não foi localizado registro ou cópia de nenhum procedimento de requalificação.

**Certidão de fl. 20 atestou que não foi encaminhado a este juízo pelo CRI de São Miguel do Guamá cópia do procedimento de requalificação da matrícula n. 3252, fl. 252, livro 2-J.**

Despacho de fl. 21, dentre outras deliberações, determinou a intimação da parte interessada para que informasse ao juízo se teria procedido a prévia requalificação da matrícula que ora requer o desbloqueio.

O ITERPA se manifestou às fls. 22/31.

A parte interessada peticionou às fls. 34/35, juntando os documentos de fls. 36/87, informando ao juízo que já teria sido realizada a requalificação da matrícula conforme certidão de fls. 49/50.

Despacho de fl. 89 determinou que o CRI de São Miguel do Guamá fosse novamente instado a esclarecer acerca da existência do procedimento de requalificação da matrícula n. 3252, fl. 252, livro 2-J, CRI de São Miguel do Guamá, à vista dos documentos de fls. 49/50. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do INCRA para manifestação acerca do pleito, com posterior remessa ao Ministério Público.

O titular do CRI de São Miguel do Guamá se manifestou às fls. 91/92, juntando a certidão de inteiro teor da matrícula em apreço às fls. 93/94, informando (i) QUE não foi localizado registro ou cópia de nenhum procedimento de requalificação da matrícula nº 3252, folha 252, do livro 2-j, (ii) QUE em razão disto fica impossibilitado de fornecer cópia do mesmo, (iii) QUE não consta do inteiro teor da matrícula averbação indicativa do mesmo (iv) QUE a certidão de fls. 49/50 é da lavra da Sra. Maria do Socorro de Oliveira Machado, a qual não mais integra o quadro da referida serventia.

**Certidão de fl. 97 atestou que, em razão do teor da manifestação do titular do CRI de São Miguel do Guamá, restou prejudicada a remessa dos autos ao INCRA e ao Ministério Público.**

Despacho de fl. 98 determinou a intimação da parte requerente e do Ministério Público para manifestação acerca da manifestação do CRI de São Miguel do Guamá.

Em manifestação de fl. 99, a parte interessada ratificou que realizou prévio procedimento de requalificação da matrícula, requerendo o deferimento do pedido de desbloqueio.

Em manifestação de fls. 102/110, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de



desbloqueio, requerendo, na oportunidade, que fosse determinada a averbação da decisão à margem da matrícula do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos.

O presente pedido de desbloqueio de matrícula deve ser repellido.

Isto porque, conforme dispunha o Provimento 10/2012-CJCI-CJRMB, vigente a quando do protocolo do presente pedido de desbloqueio, mais precisamente em seu art. 3º, o interessado, inicialmente, deveria requerer a abertura de Procedimento de Requalificação da Matrícula diretamente perante a unidade de registro de imóveis competente, quando, então, deverá demonstrar o motivo para ser considerado indevido o cancelamento da matrícula.

Ainda de acordo com o referido Provimento, em seu art. 8º, apenas após concluído o Procedimento de Requalificação, é que seria possível a apreciação, pelo juízo da Vara Agrária, do Pedido de Desbloqueio.

Nos presentes autos, observa-se, à vista das manifestações do titular do cartório de São Miguel do Guamá às fls. 19 e 91/92, bem como da certidão de inteiro teor da referida matrícula juntada às fls. 93/94, que **não consta averbada** na matrícula n. 3252, fl. 252, livro 2-J, CRI de São Miguel do Guamá, **a requalificação da mesma**.

Conforme afirmou o titular do cartório de São Miguel do Guamá à fl. 91, item 5, em razão de não constar em seu acervo o procedimento de requalificação da matrícula n. 3252, fl. 252, livro 2-J fica o mesmo impossibilitado de fornecer cópia da documentação. No mesmo sentido, observa-se à fl. 20 que a Secretaria deste juízo afirmou que não foi remetido a este juízo cópia do procedimento de requalificação da referida matrícula.

Isto posto, temos que a realidade registral da matrícula n. 3252, fl. 252, livro 2-J, CRI de São Miguel do Guamá é a de que a mesma encontra-se cancelada, conforme averbação 8, em cumprimento ao Provimento 002/2010-CJCI, sendo, pois, imprescindível que a mesma seja previamente requalificada pelo interessado, observando, atualmente, o PROVIMENTO CONJUNTO N°004/2021-CJCI-CJRMB.

Acerca da alegada realização de prévio procedimento de requalificação da matrícula pelo interessado, conforme cópias juntadas às fls. 49/50, falece competência a este juízo agrário, que atua por delegação de competência da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJPA, para apuração e tomada de providências à vista da possível fraude cartorária a quando da suposta emissão da certidão de fls. 49/50.

Isto posto, como no caso em questão, conforme se infere do documento de fls. 93/94, não houve procedimento de Requalificação da Matrícula em conformidade com o Provimento nº 10/2012 ou 04/2021, descabido é, neste momento, o pedido de Desbloqueio.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de desbloqueio da matrícula em questão, nos termos da fundamentação.**

Intime-se o interessado e o Ministério Público.

Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça o quanto alegado pelo interessado às fls. 34/87, e o quanto informado pelo atual titular do CRI de São Miguel do Guamá às fls. 91/96, para as providências que entenda necessárias, juntando-se, ademais, no expediente, cópia da presente Decisão.

Ciência ao Ministério Público com atuação na comarca de São Miguel do Guamá para as providências que entenda pertinentes, notadamente à vista do quanto alegado pelo interessado às fls. 34/87, e do quanto informado pelo atual titular do CRI de São Miguel do Guamá às fls. 91/96.

Encaminhe-se cópia da presente Decisão ao titular do CRI de São Miguel do Guamá, para que proceda a averbação da mesma à margem da matrícula n. 3252, fl. 252, livro 2-J.

Por fim, archive-se observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Castanhal, 16 de dezembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00011989120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410001686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 24/01/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) REQUERIDO:TMR SILVA ME. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de TMR SILVA- ME. A A A A A Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. A A A A A Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. A A A A A O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A A A A A Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. A A A A A vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. A A A A A Sem a incidência de custas processuais e honorários advocatícios A A A A A Dã-se ciência. A A A A A Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. A A A A A P. R. I. C. A A A A A Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta ; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ; Tel (91) 3753-4049 ; CEP 68.445-000 PROCESSO: 00023732320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO MARCELINO PINHEIRO FURTADO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 203, § 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Barcarena-Pa, 21 de janeiro de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00002162020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910001590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/01/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): BRENO CESAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MISAEAL ALVES DOS SANTOS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de MISAEAL ALVES DOS SANTOS. A A A A A Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. A A A A A Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. A A A A A O § 1º, do citado artigo, entretanto,

previã a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 30), entendo que o processo deve ser extinto. À vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Revogo a medida liminar anteriormente concedida por este juízo. Desse modo, custas pelo autor. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00002162020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910001590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/01/2022 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): BRENO CESAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MISAEL ALVES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00004032220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/01/2022 REQUERENTE: ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: IRANILDA FERREIRA ALMEIDA. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão pleiteada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de IRANILDA FERREIRA ALMEIDA. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida por este juízo, expedindo-se o necessário. Custas pelo requerente. P. R. I. C. Barcarena/PA, 08 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Par Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00004032220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/01/2022 REQUERENTE: ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: IRANILDA FERREIRA ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00011989120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410001686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 24/01/2022 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) REQUERIDO: TMR SILVA ME. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de TMR SILVA- ME. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. O § 1º, do

citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. À vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem a incidência de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA; Tel (91) 3753-4049; CEP 68.445-000 PROCESSO: 00012430520088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810009694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERIDO: ZORAIA MARIA PEREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS MARCIANO MOREIRA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena SENTENÇA À vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem a incidência de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00019016820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510007477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO: SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00023732320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO MARCELINO PINHEIRO FURTADO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 203, § 3º do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Barcarena-Pa, 21 de janeiro de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00030798220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAIO MARCO BERARDO A??o: Embargos à Execução em: 24/01/2022 EMBARGANTE: ZORAIA MARIA PEREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: CARLOS MARCIANO MOREIRA. StarWriter PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Proc. n.º 0003079-82.2010/ Embargos a Execução Embargante: Zoraia Maria Pereira Trindade Embargado: Carlos Marciano Moreira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:00 horas, nesta cidade de Barcarena, Estado do Pará, na sala de audiências, onde se achavam presentes o MM Juiz de Direito da Comarca de Barcarena/PA, Caio Marco Berardo, comigo Secretária abaixo assinado. Ausente a embargante. Ausente o embargado e seus respectivos patronos. Prejudicada a audiência de instrução diante da ausência das partes em especial da embargante que pretendia provar por meio testemunhal que o caso envolvia a agiotagem. A seguir, o MM. juiz passou à DELIBERAÇÃO: 1. Dou por encerrada a instrução. 2. Segue sentença. O MM Juiz passo a seguinte sentença: Sentença Adoto o termo como relatório. Decido O processo comporta o julgamento no estado em que se encontra. As partes tiveram oportunidade de expor seus pedidos e respostas, de

requerer e produzir as provas que entenderam necessárias ao deslinde da causa. Respeitado o devido processo legal, não há nulidades a serem sanadas. Nesse trilho, no presente não resta provada a alegada agiotagem. Tal ônus, conforme dito, pertence ao autor, no caso o embargante: Sobre "ônus probandi" previsto no artigo 333, I do Código de Processo Civil ensina VICENTE GRECO FILHO: "O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em favor do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente" (Direito processual civil brasileiro, 2º volume, 10ª edição, 1995, Ed. Saraiva, SP, pág. 185). Diante do posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. Todavia, a execução do julgado, neste ponto, fica suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (REsp 1.082.376/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/03/2009). Ademais cuida-se de um título de crédito. Quanto a eles afirma Humberto Theodoro Junior, "Os títulos de crédito estão cumulados de garantia pela legislação comercial e obrigam seus signatários pela simples aparência de documento revestido das solenidades preconizadas pela Lei Cambiária. Assim o exige a segurança do comércio moderno;" (TJMG, Jurisprudência Mineira 38/70). "Ao devedor, por isso mesmo, é que compete o ônus de provar que o título não tem causa ou que dita causa é ilegítima. E sua prova, em tal sentido, há de ser robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário." (mesma obra, pág. 138). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, pelo que determino o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho dos embargos nos autos da execução. P.R.I.C. Barcarena, 02 de abril de 2012. Caio Marco Berardo Juiz de Direito E nada mais tendo a tomar por termo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente que vai assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Dayla Jamille Ferreira Santos, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: PROCESSO: 00030798220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??o: Embargos à Execução em: 24/01/2022 EMBARGANTE: ZORAIA MARIA PEREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: CARLOS MARCIANO MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00033934920178140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE: PEDRO PAULO PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: BANPARA SA Representante(s): OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por PEDRO PAULO PIRES DA SILVA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Alega o autor que realizou dois empréstimos no valor total de R\$3.000,00 para pagamento em 12 parcelas. Alega que no mês de setembro de 2016, foi dispensado da empresa empregadora, sendo o contrato liquidado antecipadamente pelo requerido que utilizou o valor recebido título de rescisão contratual para quitar o total dos empréstimos. Requereu em sede de tutela provisória o imediato desbloqueio e restituição dos valores descontados antecipadamente, bem como a condenação da requerida em danos morais. Juntou documentos. O pedido de tutela de urgência não foi apreciado pelo juízo. Realizada audiência de conciliação não houve acordo entre as partes. Contestação apresentada, alegando a improcedência dos pedidos do autor pelo exercício regular de direito. Juntou documentos. Intimadas, as partes

pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da pretensão autoral é a declaração de ilegalidade da retenção dos valores de conta corrente, onde eram depositados os salários do autor, havendo descontos antecipados dos valores dos empréstimos bancários contratados. Resta incontroverso a realização do contrato de mútuo, pois tanto o autor indica na inicial, como o réu junta na contestação o instrumento assinado pelo réu. Conforme documentos acostados aos autos o autor aderiu ao produto oferecido pelo banco autor denominado BANPARACARD, ou seja, se trata de crédito pessoal disponível ao consumidor para utilização, constando no instrumento assinado as taxas de juros, o limite do crédito e o limite mensal das prestações, bem como o vencimento antecipado das parcelas, cabendo a cada consumidor avaliar sua situação econômico-financeira para contratar ou não. Consta ainda no referido contrato na cláusula 3 que o autor autoriza expressamente o débito em conta corrente os valores das obrigações assumidas, ou seja, das parcelas para pagamento do crédito utilizado, bem como a liquidação antecipada dos contratos assinados junto ao Banco Requerido. Assim, entendo que o crédito rotativo disponível foi utilizado de forma voluntária pelo autor, não havendo vício de consentimento ou constrangimento, ou ilegalidade praticada pelo do banco réu. No que tange aos danos morais, entendo que não há que se falar em ocorrência de dano indenizável, uma vez que o não teve seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito, não havendo ilegalidade na conduta do requerido que justifique a procedência do pedido. Decerto que o dano moral é indenizável, mas de forma alguma prescinde da demonstração da efetiva ocorrência da situação que o engendrou. Nesse contexto, forçoso reconhecer a improcedência da demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão de tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 14 de setembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00086456720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??: Monitória em: 24/01/2022 REQUERENTE: JACOB GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CICERO SANTOS DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA

**PROCESSO Nº 0001901-68.2006.8.14.0008**

**REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**REQUERIDO: SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA**

### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL, em face de SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.

Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019.

**EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.**

Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0014975-46.2017.8.14.0008**

**REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**REQUERIDO: SUCESSO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:



1. publique-se, registre-se e intímese;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 03 de setembro de 2021.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 20/01/2022 A 21/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000258120088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820000111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2022 VITIMA:B. S. P. ACUSADO:BENEDITO NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ ¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002135620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 ACUSADO:RICARDO NEVES CORREA VITIMA:M. B. P. ACUSADO:JAIRO DA CUNHA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ ¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003260820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:DOUGLAS HENRIQUE MACHADO DE QUEIROZ. PROCESSO: 0000326-08.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃvel, jÃj informar as condiÃ§Ães da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003812720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONATAN DOS PASSOS BARBOSA VITIMA:J. V. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, estÃj decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ ¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004487920078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720001649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2022 INDICIADO:SANDOVAL RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:R. N. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ ¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004721520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:T. C. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:ADRIANA

MACEDO DE ARAUJO AUTOR DO FATO:ANDERSON MACEDO DA SILVA AUTOR DO FATO:GRACIELE DE BARROS TELES. PROCESSO: 0000472-15.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ¡ informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005613820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:L. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:AIRTON PEREIRA DOS PASSOS. PROCESSO: 0000561-38.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ¡ informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00006818120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:LUANA DE ARAUJO CAMPOS AUTOR DO FATO:LUMA DE OLIVEIRA ARAUJO. PROCESSO: 0000681-81.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ¡ informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008410920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. M. C. C. VITIMA:A. M. S. S. VITIMA:B. G. S. VITIMA:J. A. R. VITIMA:L. S. S. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:RAQUEL RODRIGUES CARDOSO. PROCESSO: 0000841-09.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ¡ informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008437620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. S. A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ANDREA COSTA WANZELER AUTOR DO FATO:JOAO CARVALHO MONTEIRO. PROCESSO: 0000843-76.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ¡ informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009105520058140008 PROCESSO ANTIGO: 200320000257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA LINDALVA RODRIGUES DE LIMA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010048620208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:SALES DE ALMEIDA LOPES VITIMA:T. A. R. . É PROCESSO: 0001004-86.2020.8.14.0008 AUTOR DO FATO: SALES DE ALMEIDA LOPES. SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. Quanto ao crime do art.65 da LCP, revogado pela Lei n.º14.132 de 2021. Entendo que mesmo não havendo uma manifestação expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, nota-se que não ocorre continuidade normativa típica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolição criminis. Nesse contexto, há possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativa típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não é este o caso dos autos. Á Á Á Á Á Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestir da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima, e nos casos em que, à época dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal deveria ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 2. No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 3. Ocorre abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. 4. A abolição criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2021 . Página: Sem Página Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do CPB. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO SALES DE ALMEIDA LOPES, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Ciência pessoal ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00012535220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820004014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:C. S. B. ACUSADO:HAILTON DOS SANTOS RODRIGUES ACUSADO:NAZARENO ALFAIA DO ROSARIO ACUSADO:MANOEL GOMES DO ROSARIO NETO ACUSADO:OSVALDINO SANTANA BAIÁ ACUSADO:CARLOS ALBERTO VIEIRA ACUSADO:CLEBER DE SOUSA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00012713820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720005287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:MARIA DO TEMPO FERREIRA DE AQUINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015054020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:D. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:RAFAELA SOUSA ARAUJO. PROCESSO: 0001505-40.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015415320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 20/01/2022 VITIMA:M. C. A. R. AUTORIDADE POLICIAL:PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA DENUNCIADO:JOAO CARLOS DA COSTA BAIÁ DENUNCIADO:CLAUDIO ELIAS CIARELLI DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00016814620088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820005559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 ACUSADO:FABIO JUNIOR DA CONCEICAO GONCALVES VITIMA:A. N. P. O. . Â£PROCESSO: 0001681-46.2008.8.14.0008 DECISÃO O Ã³rgÃ£o ministerial interpÃ´s Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de ver modificada a R. DecisÃ£o de RejeiÃ§Ã£o da denÃªncia prolatada nas fls. 31-34. Reapreciando a questÃ£o, em sede de juÃ-zo de retrataÃ§Ã£o/manutenÃ§Ã£o, em obediÃªncia ao que determina o art. 589 do CÃ³digo de Processo Penal, verifico que a r. decisÃ£o de fls. 31-34Â mereÃ§a retrataÃ§Ã£o, deste modo RECEBO A DENÃNCIA oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; em face de FÃBIO JÃNIOR DA CONCEIÃÃO GONÃALVES, na qual Ã© imputada a prÃ;tica do delito tipificado no art. 157, Â§2Âº, I e II, do CPB. EstÃ£o presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CÃ³digo de Processo Penal, pois a) o fato criminoso estÃ; devidamente descrito, o que possibilita a defesa do rÃ©u com amplitude; b) o denunciado estÃ; suficientemente identificado, o que garante a exaÃ§Ã£o do direcionamento da acusaÃ§Ã£o; c) a classificaÃ§Ã£o dos fatos estÃ; feita corretamente, de acordo com a descriÃ§Ã£o da denÃªncia; e d) o rol de testemunhas estÃ; inserido adequadamente na denÃªncia. Os elementos colhidos no inquÃ©rito policial dÃ£o embasamento Ã s afirmaÃ§Ãµes feitas na denÃªncia. Com efeito, a imputaÃ§Ã£o encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial, bem como o relatÃ³rio policial de flagrante delito (fls.21) Â verdade que os elementos invocados nÃ£o foram colhidos sob a Ãgide do contraditÃ³rio e nÃ£o servirÃ£o para embasar, por si sÃ³, a procedÃªncia das alegaÃ§Ãµes deduzidas na denÃªncia, nos termos do artigo 155 do CÃ³digo de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juÃ-zo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, pois este momento processual inicial nÃ£o se presta ao exame da procedÃªncia ou nÃ£o das alegaÃ§Ãµes do MinistÃ©rio PÃºblico. Tendo em vista que o acusado encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido, proceda-se Ã citaÃ§Ã£o do(a) denunciado(a), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, Â§ 1Âº), atentando-se para o disposto no parÃ;grafo Ãnico do art. 396 do CPP, segundo o qual, no caso de citaÃ§Ã£o por edital, o prazo para a defesa comeÃ§arÃ; a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituÃ-do. Atente-se igualmente para o que dispÃµe o art. 366 do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ã£o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituiÃ§Ã£o de advogado, certifique-se e imediatamente dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para manifestar o que lhe aprouver, especialmente quanto Ã produÃ§Ã£o antecipada, ou nÃ£o, de provas. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Atente-se quanto Ã certidÃ£o de publicaÃ§Ã£o do edital. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. ÃLVVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA.

A. E. A. PROCESSO: 00017687220208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:H. K. C. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA  
CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:FRANCISCO DIEGO PAIVA DE OLIVEIRA.  
PROCESSO: 0001768-72.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão  
da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes  
criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico  
para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃo penal, se  
for possÃvel, jÃ informar as condiÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual  
(artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os  
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito  
PROCESSO: 00018646720118140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ANA PAULA LOPES DE LIMA VITIMA:O.  
E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE  
BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que  
hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, estÃ decisÃo servirÃ  
como forma de adequaÃo ao movimento correto de Ã suspensÃo ou sobrestamento Ã jÃ  
determinada por decisÃo retro. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura  
eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara  
Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00023221720148140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 DENUNCIADO:RUBIANE DA CONCEICAO MOREIRA  
VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÃRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ  
COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã  
Considerando que hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, estÃ decisÃo servirÃ  
como forma de adequaÃo ao movimento correto de Ã suspensÃo ou sobrestamento Ã jÃ  
determinada por decisÃo retro. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da  
assinatura eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito  
Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00024315520198140008 PROCESSO ANTIGO: -  
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:M. S. C. P. AUTOR DO FATO:ROSIANE DE ALBUQUERQUE  
PAMPLONA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS.  
PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA  
VARA CRIMINAL Ã SENTENÃ Vistos os autos. Foi noticiada a prÃtica do ilÃ-cito penal tipificado no art.  
21 da LCP, atravÃs da apresentaÃo do TCO de nÂo 00086/2019.100075-4, apontando como autora  
a nacional ROSIANE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA. Os fatos ocorreram em 17.03.2019. Ã o breve  
relatÃrio. Decido. Verifica-se que a pena mÃnima prevista Ã de 15 dias de prisÃo simples. NÃo  
obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstÃncias favorÃveis do acusado, a pena  
seria fixada, por condiÃes de polÃtica criminal, no mÃnimo legal, o que faria com que, in concreto, a  
pena jÃ estivesse extinta pela prescriÃo. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra  
circunstÃncia interruptiva ou suspensiva da prescriÃo se operou, e, considerando o entendimento  
pacÃfico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicaÃo da prescriÃo em sua espÃcie  
virtual, entendo extinta a punibilidade do rÃu. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido: L. RESP. RECEPÃO.  
EXTINÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA  
ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÃO PELA  
PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o CÃdigo Penal, tem-  
se que a prescriÃo somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃximo de  
sanÃo, abstratamente previsto. II. Ã imprÃpria a decisÃo que confirma a extinÃo da punibilidade  
decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃrdÃo recorrido  
para afastar a denominada prescriÃo em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃncia da  
prescriÃo da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rÃu. V. Recurso provido. VI. Declarada,  
de ofÃcio, a extinÃo da punibilidade do rÃu pela prescriÃo da pena abstratamente cominada.  
(Recurso Especial nÂo 714260/RS (2004/0181577-0), 5Ã Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j.  
24.05.2005, unÃcnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUITA.  
ATIPICIDADE. ABSORÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS

EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito célere, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ROSIANE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00026697420198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:MANUEL FRANCISCO SARGES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0002669-74.2019.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 9 3 8 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:WAGNER DE JESUS DOS SANTOS VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98, através da apresentação do TCO de nº 00086/2014.000168-0, apontando como autor o nacional WAGNER DE JESUS DOS SANTOS VIEIRA. Os fatos ocorreram em 13.04.2014. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 ano de reclusão. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE.

ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cível, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WAGNER DE JESUS DOS SANTOS VIEIRA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00029182520198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO VITOR SILVA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. R. L. P. Cumpra-se. R. L. P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031264320188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:L. S. S. VITIMA:A. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ DENUNCIADO:LUIS FERNANDES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. R. L. P. Cumpra-se. R. L. P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031272820188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:D. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ DENUNCIADO:JOSE MARIA TRINDADE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. R. L. P. Cumpra-se. R. L. P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00034968520198140008



PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR/VITIMA:RAFAELA JULIANA SANTOS SANTANA VITIMA:K. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 21 da LCP, através da apresentação do TCO de nº 00086/2019.100138-2, apontando como autora a nacional RAFAELA JULIANA SANTOS SANTANA. Os fatos ocorreram em 14.04.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 15 dias de prisão simples. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condicionalidade de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada RAFAELA JULIANA SANTOS SANTANA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00035687220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:A. P. S. VITIMA:J. B. P. F. J. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº - Proc. nº 0003568-72.2019.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando o retorno da carta precatória devidamente

cumprida (fls. 146), vistas as partes para alegações finais. Ato contá- nua, juntem-se os antecedentes criminais atualizados em nome do acusado LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00040684120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:J. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS ACUSADO:GRACIETE BARBOSA MIRANDA ACUSADO:JOSE MARIA CONCEICAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 246 do CPB, através da apresentação do TCO de nº 00086/2019.100148-9, apontando como autores os nacionais GRACIETE BARBOSA MIRANDA e JOSE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA. Os fatos ocorreram em 06.05.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista de 15 dias de prisão simples. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no máximo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito célere, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da sanção penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GRACIETE BARBOSA MIRANDA e JOSE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00046657320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:EDNALDO MENDES ARAUJO VITIMA:S. M. S. P. . PROCESSO: 0004665-73.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequa??o da pauta de audi??ncia, retiro de pauta a audi??ncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certid??o de primariedade, ap??s, encaminhe-se os autos ao Minist??rio P??blico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transa??o penal, se for poss??vel, j?? informar as condi??es da medida, em respeito ao princ??pio da efici??ncia processual (artigo 8??, do C??digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei n?? 9.099/1995). Ap??s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. ?lvoro Jos?? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047185420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:C. E. S. L. ACUSADO:VIDAIR TEIXEIRA RAMOS. PROCESSO: 0004718-54.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequa??o da pauta de audi??ncia, retiro de pauta a audi??ncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certid??o de primariedade, ap??s, encaminhe-se os autos ao Minist??rio P??blico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transa??o penal, se for poss??vel, j?? informar as condi??es da medida, em respeito ao princ??pio da efici??ncia processual (artigo 8??, do C??digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei n?? 9.099/1995). Ap??s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. ?lvoro Jos?? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047834920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:ROBERTO DOUGLAS DE CARVALHO CARDOSO VITIMA:Y. C. C. . PROCESSO: 0004783-49.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequa??o da pauta de audi??ncia, retiro de pauta a audi??ncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certid??o de primariedade, ap??s, encaminhe-se os autos ao Minist??rio P??blico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transa??o penal, se for poss??vel, j?? informar as condi??es da medida, em respeito ao princ??pio da efici??ncia processual (artigo 8??, do C??digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei n?? 9.099/1995). Ap??s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. ?lvoro Jos?? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048268320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:L. R. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ AUTOR:MARINO SENA RAMOS. PROCESSO: 0004826-83.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequa??o da pauta de audi??ncia, retiro de pauta a audi??ncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certid??o de primariedade, ap??s, encaminhe-se os autos ao Minist??rio P??blico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transa??o penal, se for poss??vel, j?? informar as condi??es da medida, em respeito ao princ??pio da efici??ncia processual (artigo 8??, do C??digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei n?? 9.099/1995). Ap??s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. ?lvoro Jos?? da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 2 7 6 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ AUTOR:JEFERSON ESPINDOLA SANTANA AUTOR:RUAN ESPINDOLA SANTANA. PROCESSO: 0004827-68.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequa??o da pauta de audi??ncia, retiro de pauta a audi??ncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certid??o de primariedade, ap??s, encaminhe-se os autos ao Minist??rio P??blico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transa??o penal, se for poss??vel, j?? informar as condi??es da medida, em respeito ao princ??pio da efici??ncia processual (artigo 8??, do C??digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei n?? 9.099/1995). Ap??s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. ?lvoro Jos?? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049238320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. L. V. B. ACUSADO:ERICA PRISCILA LOBATO RODRIGUES. PROCESSO: 0004923-83.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequa??o da pauta de audi??ncia, retiro de pauta a audi??ncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certid??o de primariedade, ap??s, encaminhe-se os autos ao Minist??rio P??blico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transa??o penal, se for poss??vel, j?? informar as condi??es da medida, em respeito ao princ??pio da

eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049246820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:M. R. F. ACUSADO:HERICA MONTEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0004924-68.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃo da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃo penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 4 2 8 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RENAN DIEGO CUNHA COELHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 5º SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prÃtica do ilÃcito penal tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, atravÃs da apresentaÃo do TCO de nº 00087/2020.100091-7, apontando como autor o nacional RENAN DIEGO CUNHA COELHO. Os fatos ocorreram em 23.04.2020. Ã o breve relatÃrio. Decido. O crime imputado ao indiciado Ã de posse de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28, caput da Lei 11.343/2006 que prescreve em 2 (dois) anos (art. 30 da Lei 11.343/2006). Ã Ã De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Ã Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ declarar-lo de ofÃcio. Em conformidade com o art. 30 da Lei 11.343/2006, a prescriÃo antes do trÃnsito em julgado da sentenÃa final regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no presente caso Ã de 05 (cinco) meses. No entanto, conforme o art. 30 da Lei 11.343/2006, o crime em comento prescreve em 02 (dois) anos.. NÃo obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstÃcias favorÃveis do acusado, a pena seria fixada, por condiÃes de polÃtica criminal, no mÃnimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena jÃ estivesse extinta pela prescriÃo. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstÃncia interruptiva ou suspensiva da prescriÃo se operou, e, considerando o entendimento pacÃfico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicaÃo da prescriÃo em sua espÃcie virtual, entendo extinta a punibilidade do rÃu. Ã Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescriÃo somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃximo de sanÃo, abstratamente previsto. II. Ã imprÃpria a decisÃo que confirma a extinÃo da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃrdÃo recorrido para afastar a denominada prescriÃo em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃncia da prescriÃo da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rÃu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofÃcio, a extinÃo da punibilidade do rÃu pela prescriÃo da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unÃnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDOTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cÃlere, de cogniÃo sumÃria, ausente o contraditÃrio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptÃveis 'ictu oculi', e nÃo como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussÃo a respeito do PrincÃpio da ConsunÃo esborda a via do 'writ' quando demandar incursÃes de ordem fÃtico-probatÃria, ainda mais antes de encerrada a instruÃo no juÃzo primevo. 3. A declaraÃo da ocorrÃncia da denominada prescriÃo antecipada somente Ã possÃvel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinÃo da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unÃnime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentenÃa reconhecendo a ocorrÃncia da prescriÃo antecipada, com base na pena que seria imposta em possÃvel condenaÃo, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus

prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RENAN DIEGO CUNHA COELHO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00049437420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. P. F. G. ACUSADO:ANTONIO SANTANA DA SILVA. PROCESSO: 0004943-74.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049835620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:TARCISIO RODRIGUES DA SILVA ACUSADO:CLAIVER ANTONIO PAES DO NASCIMENTO ACUSADO:LEONARDO RODRIGUES DO AMARAL DA SILVA ACUSADO:RAFAEL DA CONCEICAO MORAES. PROCESSO: 0004983-56.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049852620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:IVANILSON COSTA DA SILVA. PROCESSO: 0004985-26.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049861120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FRANCILENE DA CRUZ MATIAS. PROCESSO: 0004986-11.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050026220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:M. S. C. ACUSADO:ADEMAR GOMES DA SILVA. PROCESSO: 0005002-62.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de

apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050043220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:E. H. A. ACUSADO:CLETO DA CRUZ MATIAS. PROCESSO: 0005004-32.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050060220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. A. N. P. ACUSADO:THONY HELYSON CONCEICAO MAGNO. PROCESSO: 0005006-02.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050078420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:F. I. B. S. ACUSADO:ROSIANE FRANCO GUERREIRO. PROCESSO: 0005007-84.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050903720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:S. M. F. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS PA ACUSADO:KARINA NASCIMENTO DA SILVA. PROCESSO: 0005090-37.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051671220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:B. S. S. ACUSADO:RUTH ELISA DE SOUZA CAMPOS. PROCESSO: 0005167-12.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051714920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:C. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPZ AUTOR:AUNERILSON DUARTE ALVES. PROCESSO:





PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO PAULO AMORIM DA SILVA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00052324120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS ACUSADO:VANDERLEIA DAS NEVES NEVES. PROCESSO: 0005232-41.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00054259020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. A. DENUNCIADO:DIEGO DA NATIVIDADE FERREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO À À À À À Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. À À À À À Cumpra-se. R.L.P. À À À À À À À Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. À À À À À À À ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00055257420208140008 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:J. L. L. C. VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:MARILDA DO SOCORRO FURTADO NEGRAO. PROCESSO: 0005525-74.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055736720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:M. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:EDERSON ALEXANDRE CABRAL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 345 do CPB, através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100154-0, apontando como autor o nacional EDERSON ALEXANDRE CABRAL DA SILVA. Os fatos ocorreram em 20.03.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 15 dias de prisão simples. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDERSON ALEXANDRE CABRAL DA SILVA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC

111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00055745220198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:J. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:ANA CARLA FERREIRA RIBEIRO. PROCESSO: 0005574-52.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057639320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:F. L. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:EDIVANILSA BARBOSA DE SOUSA. PROCESSO: 0005763-93.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00059247420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:C. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:DALTON FERREIRA DA CUNHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00060818620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:RENATO FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. P. M. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00060843120208140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:ANDERSON MEIRELES LAMEIRA VITIMA:M. A. B. . PROCESSO: 0006084-31.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00062093320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:IGOR DA SILVA PELAES. PROCESSO: 0006209-33.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃi informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 8 5 7 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:FILIFE SOUZA DA TRINDADE. PROCESSO: 0006385-75.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃi informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 8 6 6 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:R. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ AUTOR DO FATO:RAIMUNDO RENAN SODRE DA CONCEICAO. PROCESSO: 0006386-60.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃi informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 0 4 8 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:E. C. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:MARCIO ANTONIO DE SOUZA SAVINO. PROCESSO: 0006404-81.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃi informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 0 5 6 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:L. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:ANALISA VIEIRA BATISTA. PROCESSO: 0006405-66.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃi informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 0 6 5 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:J. M. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPZ AUTOR DO FATO:RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA. PROCESSO: 0006406-51.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes

criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00064518920198140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:A. O. S. DENUNCIADO:TAIANE MONTEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER JEAN NINCAO NOVAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00065035120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATOS:LUIZ FERNANDO INETE DA SILVA. PROCESSO: 0006503-51.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00065251220208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:D. L. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATOS:THIAGO DE SOUSA CARDOSO. PROCESSO: 0006525-12.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00065327220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATOS:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/1998 através da apresentação do TCO de nº 00086/2018.100073-0, apontando como autora a nacional MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Os fatos ocorreram em 16.05.2018. O breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista de 06 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da

punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00068638320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:L. E. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:JHESSYCA RAYLANA COUTINHO RAMOS. PROCESSO: 0006863-83.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 6 3 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:J. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:LUANA CRISTINA RIBEIRO PAIVA. PROCESSO: 0006866-38.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 0 4 0 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:R. D. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:JIRLANGE CUNHA FURTADO. PROCESSO: 0007004-05.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de

audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070222620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:C. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:NEILA BARRETO DA SILVA. PROCESSO: 0007022-26.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071669720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:H. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:DAYANE DA SILVA SANTOS. PROCESSO: 0007166-97.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072032720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:M. E. B. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:FABIANA FEITOSA TAVARES. PROCESSO: 0007203-27.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073037920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:V. S. L. R. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ AUTOR DO FATO:RODRIGO RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO: 0007303-79.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073314720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:ROSIVALDO MATOS BARBOSA. PROCESSO: 0007331-47.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual

(artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito  
P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 6 3 5 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:BENEDITO PANTOJA DE SOUZA. PROCESSO: 0007363-  
52.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de  
audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e  
requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para  
requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for  
possÃ-vel, jÃi informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual  
(artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os  
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito  
P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 7 2 6 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:ENEIDA MAUES GOES. PROCESSO: 0007472-  
66.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de  
audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e  
requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para  
requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for  
possÃ-vel, jÃi informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual  
(artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os  
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito  
P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 7 4 3 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:VALTELINO FERREIRA DE MATOS VITIMA:O. S. M. .  
PROCESSO: 0007474-36.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o  
da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes  
criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico  
para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se  
for possÃ-vel, jÃi informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual  
(artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os  
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito  
P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 7 9 5 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:R. M. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA  
CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOANA DOS SANTOS AMORIM AUTOR DO  
FATO:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS AMORIM. PROCESSO: 0007479-58.2020.8.14.0008Â  
DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a  
audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de  
primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de  
direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃi informar as  
condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8º, do Código  
Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-  
se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO:  
00075491220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:R. M. C.  
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS  
ACUSADO:GERLANE FARIAS RODRIGUES. PROCESSO: 0007549-12.2019.8.14.0008Â DESPACHO  
Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia  
designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade,  
apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o  
caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃi informar as condiÃ§Ãµes da  
medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC  
c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA,  
20/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00076415820178140008  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA  
SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 VITIMA:M. C. M.  
DENUNCIADO:JOELMA RIBEIRO XAVIER DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO



PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, estã; decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ; suspensãõ ou sobrestamento Æ; jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00076597920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:VANESSA MACHADO VIEIRA VITIMA:O. E. . ÆPROCESSO: 0007659-79.2017.8.14.0008. REQUERENTE: VANESSA MACHADO VIEIRA. REQUERIDO: MAURO JOSã ALVES COSTA. DECISÃO Trata-se de demanda que visa a aplicaãõ de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 Æ; Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgãncia (ID fls. 13). Considerando o pedido de revogaãõ juntado aos autos pela defesa (fls. 39) e o parecer favorãvel do Ærgãõ ministerial em relaãõ ao pedido de revogaãõ (fls.46), os quais apontam a ausãncia da necessidade de aplicaãõ das medidas protetivas de urgãncia, bem como ao fato do parquet jã; ter denunciado VANESSA MACHADO VIEIRA pelo ilã-cito penal de denunciaãõ caluniosa em face de MAURO JOSã ALVES COSTA. Considerando que as medidas protetivas sãõ deferidas em favor da vãtima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade fã-sica e psã-quica, nãõ hã; sentido em mantã-las, dada as informaãões apresentadas. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, Æ revogaãõ das medidas outrora deferidas e a extinãõ do feito, o que nãõ impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãõ DE MãRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se pessoalmente a parte requerente. Havendo recurso voluntãrio, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiãsa para apreciaãõ. Nãõ ocorrendo a interposiãõ de recurso voluntãrio, certifique-se o trãnsito em julgado e ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Ademais, tendo em vista a certidãõ do Sr. Oficial de Justiãsa (fls. 45), vistas ao Ærgãõ ministerial para que proceda atualizaãõ do endereãõ da acusadaã VANESSA MACHADO VIEIRA ou proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÆLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00077945720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:DINEI DA COSTA PANTOJA VITIMA:Z. M. G. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ SENTENãã Vistos os autos. Foi noticiada a prãtica do ilã-cito penal tipificado no art. 129 do CPB, atravãõs da apresentaãõ do TCO de nãº 00086/2018.100053-4, apontando como autor o nacional DINEI DA COSTA PANTOJA. Os fatos ocorreram em 23.06.2018. Æ o breve relatãrio. Decido. Verifica-se que a pena mã-nima prevista Æ de 03 meses de detenãõ. Nãõ obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstãncias favorãveis do acusado, a pena seria fixada, por condiãões de polãtica criminal, no mã-nimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena jã; estivesse extinta pela prescriãõ. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstãncia interruptiva ou suspensiva da prescriãõ se operou, e, considerando o entendimento pacãfico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicaãõ da prescriãõ em sua espãcie virtual, entendo extinta a punibilidade do rãõu. Æ Æ Æ Æ Æ Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINãõ DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIãõ PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Cãdigo Penal, tem-se que a prescriãõ somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mãximo de sanãõ, abstratamente previsto. II. Æ imprãpria a decisãõ que confirma a extinãõ da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acãrdãõ recorrido para afastar a denominada prescriãõ em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrãncia da prescriãõ da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rãõu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofãcio, a extinãõ da punibilidade do rãõu pela prescriãõ da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nãº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ã Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unãnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUITA. ATIPICIDADE. ABSORãõ DO CRIME-MEIO. PRESCRIãõ DO CRIME-FIM. EXTENSãõ DOS EFEITOS. DILAãõ PROBATãRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIãõ ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cãlere, de cogniãõ



sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DINEI DA COSTA PANTOJA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00081891520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:CLAUDIO THIAGO MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008189-15.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00082307920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 ACUSADO:FRANCISCO DOS SANTOS. PROCESSO: 0008230-79.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00083323820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIA RIBEIRO GOMES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA VITIMA:D. J. C. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL À SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 331 do CPB, através da apresentação do TCO de nº 00087/2018.100067-2, apontando como autora a nacional ANTONIA RIBEIRO GOMES. Os fatos ocorreram em 06.07.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista é de 6 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO

CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ANTONIA RIBEIRO GOMES com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00086935520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: JOSIEL MACIEL DOS SANTOS VITIMA: E. M. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi notificada a prática do ilícito penal tipificado no art. 129 do CPB, através da apresentação do TCO de nº 00086/2018.100156-0, apontando como autor o nacional JOSIEL MACIEL DOS SANTOS. Os fatos ocorreram em 22.07.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista é de 03 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no máximo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É a Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso

Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSIEL MACIEL DOS SANTOS com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00090737820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ato: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:EWERTON LUIS DOS SANTOS CARVALHO AUTOR DO FATO:RAMON DOS SANTOS CARVALHO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática dos ilícitos penais tipificado no arts. 309 e 310 do CTB, através da apresentação do TCO de nº 00086/2018.100168-8, apontando como autores os nacionais EWERTON LUIS DOS SANTOS CARVALHO e RAMON DOS SANTOS CARVALHO. Os fatos ocorreram em 28.07.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista em ambos os crimes é de 06 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir

ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EWERTON LUIS DOS SANTOS CARVALHO e RAMON DOS SANTOS CARVALHO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A. E. A. PROCESSO: 00092848520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEFERSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00094034620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSVALDO GOMES TEIXEIRA VITIMA:R. A. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, está decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00097498920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Termos Circunstanciados em: 20/01/2022 VITIMA:I. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ AUTOR DO FATO:JOSE HENRIQUE COSTA MATOS. PROCESSO: 0009749-89.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00102291420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ADRIANO AMORIM NUNES Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. J. N. N. VITIMA:J. S. B. VITIMA:C. C. S. VITIMA:C. N. T. R. VITIMA:J. C. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

ÆPROCESSO: 0010229-14.2012.8.14.0008 DESPACHO Considerando que o Minist rio P blico n o encontrou outro endere o em que ADRIANO AMORIM NUNES pudesse ser localizado, intime-se o acusado, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, do inteiro teor da senten a e da decis o que retificou o regime de cumprimento da pena (fls. 162), devendo a mesma constar in totum, na referida intima o. Ap s o decurso do prazo edital cio, certificar o que for necess rio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica.  VARO JOS  DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00106068220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MONIKA MARTINS SANCHES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA JU ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL   R.H. DECIS O           Considerando que h  um equ -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, est  decis o servir  como forma de adequa o ao movimento correto de   suspens o ou sobrestamento   j  determinada por decis o retro.             Cumpra-se. R.L.P.             Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica.                VARO JOS  DA SILVA SOUSA             Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00112727320188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: Produ o Antecipada da Prova em: 20/01/2022 REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. A. C. F. DENUNCIADO:ALLAN OLIVEIRA FIGUEIRA DENUNCIADO:JAILSON OLIVEIRA GOES DENUNCIADO:DULCIENE VIEGAS COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA JU ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL   R.H. DECIS O           Considerando que h  um equ -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decis o servir  como forma de adequa o ao movimento correto de   suspens o ou sobrestamento   j  determinada por decis o retro.             Cumpra-se. R.L.P.             Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica.                VARO JOS  DA SILVA SOUSA             Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00114092120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:P. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA LIMA. PROCESSO: 0011409-21.2019.8.14.0008  DESPACHO Considerando a necessidade de readequa o da pauta de audi ncia, retiro de pauta a audi ncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certid o de primariedade, ap s, encaminhe-se os autos ao Minist rio P blico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transa o penal, se for poss vel, j  informar as condi es da medida, em respeito ao princ pio da efici ncia processual (artigo 8 , do C digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei n  9.099/1995). Ap s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20/01/2022.  lvaro Jos  da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00133905620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: Procedimento Comum em: 20/01/2022 VITIMA:D. S. V. DENUNCIADO:JOAO INETH CORREIA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA JU ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL   R.H. DECIS O           Considerando que h  um equ -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, est  decis o servir  como forma de adequa o ao movimento correto de   suspens o ou sobrestamento   j  determinada por decis o retro.             Cumpra-se. R.L.P.             Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica.                VARO JOS  DA SILVA SOUSA             Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00140938420178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/01/2022 VITIMA:D. A. M. DENUNCIADO:ROGERIO WILLIAM ALMEIDA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA JU ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL   R.H. DECIS O           Considerando que h  um equ -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, est  decis o servir  como forma de adequa o ao movimento correto de   suspens o ou sobrestamento   j  determinada por decis o retro.             Cumpra-se. R.L.P.             Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica.                VARO JOS  DA SILVA SOUSA            

Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00145501920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:CELSO DA COSTA CARDOSO AUTOR DO FATO:WARLEM JUNIOR DOS REMEDIOS GONCALVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â° SENTENÁ Vistos os autos. Trata-se de notÁ-cia fato instaurado com o escopo de apurar prÁ;tica do ilÁ-cito penal previsto no art. 50 da Lei n.Â° 9.605/98, em desfavor dos autores do fato WARLEM JUNIOR DOS REMEDIOS GONÁLVES e CELSO DA COSTA CARDOSO. O fato ocorreu em 02.12.2017. Á o breve relatÁ³rio. Decido. O referido crime possui pena máxíma de 01 ano de detenÁ§Áo, sendo o prazo prescricional de 04 anos nos termos do art. 109, VI do CP. NÁo houve o oferecimento da aÁ§Áo penal devida, depreende-se que da data do fato 02.12.2017. atÁo o presente momento nÁo houve qualquer hipÁ³tese de interrupÁ§Áo ou suspensÁo do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 04 anos. Nesse diapasÁo, segue decisÁo do TJE-RS: Ementa:Á RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DEÁ DROGASÁ PARA CONSUMO PRÁPRIO. IRRESIGNAÁO MINISTERIAL CONTRA A DECISÁO DO JUÁZO A QUO.Á PRESCRIÁO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÁCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÁRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2Á (dois) anos, o qual Á© reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos Á Ápoca do fato, datado de 16/06/2016. AÁ denÁnciaÁ nÁo foiÁ recebidaÁ atÁo o presente momento, e, portanto, nÁo foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensÁo. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde entÁo passaram-se mais de 2 anos, razÁo pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em liÁsa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a anÁlise do márito recursal. DE OFÁCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DAÁ PRESCRIÁO. PREJUDICADO O EXAME DO MÁRITO. (Recurso em Sentido Estrito NÁo 70078211216, Segunda CÂMara Criminal, Tribunal de JustiÁsa do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109, VI do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescriÁ§Áo, dos autores do fato WARLEM JUNIOR DOS REMEDIOS GONÁLVES e CELSO DA COSTA CARDOSO aos fatos criminosos que lhe foi atribuÁ-do. Considerando que na sentenÁsa nÁo houve qualquer prejuÁ-zo aos rÁos, torna-se desnecessÁria as suas intimaÁ§Áes. Certifique-se o trÁnsito em julgado, apÁs arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁnica. ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00147153220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:GESSICA MOURAO DA SILVA SOUZA. PROCESSO: 0014715-32.2018.8.14.0008Á DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÁ§Áo da pauta de audiÁncia, retiro de pauta a audiÁncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÁo de primariedade, apÁs, encaminhe-se os autos ao MinistÁrio PÁblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÁ§Áo penal, se for possÁ-vel, jÁ informar as condiÁ§Áes da medida, em respeito ao princÁpio da eficiÁncia processual (artigo 8Áo, do CÁdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÁo 9.099/1995). ApÁs, retornem os autos conclusos. Cumprase. Barcarena/PA, 20/01/2022. Álvaro JosÁ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00538193620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ORLANDO DE MELO DUARTE VITIMA:L. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÁO Â Â Â Â Â Considerando que hÁ um equÁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, estÁ decisÁo servirÁ como forma de adequaÁ§Áo ao movimento correto de Á suspensÁo ou sobrestamento Á jÁ determinada por decisÁo retro. Á Á Á Á Á Cumprase. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁnica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001615820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:SECONDINA DE AZEVEDO ALMEIDA. PROCESSO: 0000161-58.2019.8.14.0008 SENTENÁ Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÁncia em que se apura a suposta prÁ;tica do delito do art. 330, fato ocorrido em 13 de dezembro de 2018, nesta Comarca. Á o relatÁ³rio. Fundamento. DispÁme o CÁdigo Penal: Art. 109 - A prescriÁ§Áo, antes de transitar em julgado a sentenÁsa final, salvo o disposto no Á§1Áo, do art. 110 deste CÁdigo, regula-se pelo máxímo da pena privativa de

liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 330 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de SECONDINA DE AZEVEDO ALMEIDA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001818320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE CALEB SOUZA DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0000181-83.2018.8.14.0008 A SENTENÇA A Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de JOSE CALEB SOUZA DA SILVA, pela prática do crime de posse de droga para consumo próprio, artigo 28 da Lei 11.343/2006. O relatório necessário. Fundamento e decido. Prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Da análise do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, constata-se que o lapso prescricional de dois anos, conforme se extrai do artigo 30, da lei em tela, abaixo transcrito: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição. No caso em tela, o fato ocorreu em 14 de dezembro de 2017, não tendo havido qualquer causa interruptiva do lapso prescricional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso VI do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/2006, declaro extinta a punibilidade do autor do fato JOSE CALEB SOUZA DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002508120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:SEBASTIAO PINHEIRO SARDINHA VITIMA:M. N. S. C. . PROCESSO: 0000250-81.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 147 do Código Penal, fato ocorrido em 02 de janeiro de 2019, nesta Comarca. O relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 147 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO PINHEIRO SARDINHA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se.



Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002611320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE VITIMA:R. A. F. AUTOR DO FATO:HELLEN MELO DA CRUZ AUTOR DO FATO:NEUSA MELO DA CRUZ. PROCESSO: 0000261-13.2019.8.14.0008 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia em que se apura a suposta prÃatica do crime do art. 147 do CÃdigo Penal, fato ocorrido em 09 de setembro de 2018, nesta Comarca. Ã o relatÃrio necessÃrio. Fundamento e decido. DispÃme o CÃdigo Penal: Art. 109 - A prescriÃÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§1Âº, do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃximo da pena Ã superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃximo da pena Ã superior a oito anos e nÃo excede a doze; III - em doze anos, se o mÃximo da pena Ã superior a quatro anos e nÃo excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Ã superior a dois anos e nÃo excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃlise do delito do art. 147 do CÃdigo Penal, contata-se que a pena aplicada Ã de detenÃÃo, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃdigo Penal, verifico que houve extinÃÃo da punibilidade do autor do fato pela prescriÃÃo, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃÃo. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃdigo Penal c/c art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de HELLEN MELO DA CRUZ e NEUSA MELO DA CRUZ, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensao a intimaÃÃo das autoras do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (artigo 8o, do CÃdigo de Processo Civil - CPC). CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003070220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 VITIMA:W. M. M. VITIMA:M. A. R. F. VITIMA:F. M. S. AUTOR DO FATO:ANAEL NERI MIRANDA AUTOR DO FATO:RAUL PEREIRA FERNANDES. PROCESSO: 0000307-02.2019.8.14.0008 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia em que se apura a suposta prÃatica dos crimes do art. 138 e art. 147, ambos do CÃdigo Penal, fato ocorrido em 04 de janeiro de 2019, nesta Comarca. Ã o relatÃrio necessÃrio. Fundamento e decido. a) AnÃlise do delito do art. 138 do CÃdigo Penal O CÃdigo Penal, assim dispÃme: Art. 138 - Caluniar alguÃm, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenÃÃo, de seis meses a dois anos, e multa. O crime do art. 138 do CÃdigo Penal, acima descrito, somente se procede mediante queixa, portando, deve a vÃtima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a vÃtima toma conhecimento de quem Ã o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do CÃdigo de Processo Penal: Salvo disposiÃÃo em contrÃrio, o ofendido, ou seu representante legal decairÃ do direito de queixa ou de representaÃÃo, se nÃo o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem Ã o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denÃncia. O art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal estabelece a prescriÃÃo, decadÃncia ou perempÃÃo como causas de extinÃÃo da punibilidade e de acordo com o art. 61, do CÃdigo de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofÃcio, a extinÃÃo da punibilidade. No caso em tela, verifico que nÃo houve representaÃÃo da vÃtima contra o autor do fato, assim, constato tratar-se do instituto da decadÃncia. b) AnÃlise do delito do art. 147 do CÃdigo Penal DispÃme o CÃdigo Penal: Art. 109 - A prescriÃÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§1Âº, do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃximo da pena Ã superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃximo da pena Ã superior a oito anos e nÃo excede a doze; III - em doze anos, se o mÃximo da pena Ã superior a quatro anos e nÃo excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Ã superior a dois anos e nÃo excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃlise do delito do art. 147 do CÃdigo Penal, contata-se que a pena aplicada Ã de detenÃÃo, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃdigo Penal, verifico que houve extinÃÃo da punibilidade do autor do fato pela prescriÃÃo, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃÃo. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃdigo Penal c/c art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, declaro extinta a



punibilidade de ANAEL NERI MIRANDA e RAUL PEREIRA FERNANDES, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007611620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA EUNICE DOS SANTOS DE SOUZA VITIMA:S. A. C. S. . PROCESSO: 0000761-16.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 129 do Código Penal, fato ocorrido em 18 de janeiro de 2018, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 129 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de três meses a um ano. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MARIA EUNICE DOS SANTOS DE SOUZA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015658120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CIDICLEI BARROS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO LOBATO POTIGUAR AUTOR DO FATO:CARLOS DANIEL LIMA ELIAS. PROCESSO: 0001565-81.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 180, §3º do Código Penal, fato ocorrido em 22 de janeiro de 2018, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 180, §3º do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO CIDICLEI BARROS DE OLIVEIRA e CARLOS DANIEL LIMA ELIAS, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017695720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 VITIMA:A. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JULLIENE GOMES MACHADO BARBOSA. PROCESSO: 0001769-57.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência

em que se apura a suposta prática do crime do art. 138 do Código Penal, fato ocorrido em 23 de fevereiro de 2020, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. O crime do art. 138 do Código Penal, acima descrito, somente se procede mediante queixa, portando, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decai do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou preempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra JULLIENE GOMES MACHADO BARBOSA, assim, constato tratar-se do instituto da decadência. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JULLIENE GOMES MACHADO BARBOSA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00021096920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:IRANILDO DA COSTA RODRIGUES VITIMA:W. R. S. V. . PROCESSO: 0002109-69.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 129 do Código Penal, fato ocorrido em 22 de janeiro de 2018, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 129 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de três meses a um ano. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de IRANILDO DA COSTA RODRIGUES, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022496920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 ACUSADO:RAFAEL BORGES CORREA VITIMA:L. R. D. . PROCESSO: 0002249-69.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática da contravenção do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 12 de outubro de 2015, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109,

VI do CÃ³digo Penal, verifico que houve extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela prescriÃ§Ã£o, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃªs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃ§Ã£o. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal c/c art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL BORGES CORREA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensando a intimaÃ§Ã£o do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃµes de celeridade e eficiÃªncia processuais (artigo 8o, do CÃ³digo de Processo Civil - CPC). CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030051520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR:NUBIA GOMES SOARES VITIMA:A. L. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PROCESSO: 0003005-15.2018.8.14.0008 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia em que se apura a suposta prÃ¡tica do crime previsto no art. 163 do CÃ³digo Penal e da contravenÃ§Ã£o do art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 03 de marÃ§o de 2018, nesta Comarca. Ã o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Fundamento e decido. DispÃµe o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº, do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃ¡lise dos delitos do art. 163 do CÃ³digo Penal e do art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941, contata-se que a pena aplicada ao primeiro Ã© de detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa e, na pena aplicada ao segundo Ã© de prisÃ£o simples, de quinze dias a trÃªs meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃ³digo Penal, verifico que houve extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela prescriÃ§Ã£o, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃªs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃ§Ã£o. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal c/c art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de NUBIA GOMES SOARES, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensando a intimaÃ§Ã£o da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃµes de celeridade e eficiÃªncia processuais (artigo 8o, do CÃ³digo de Processo Civil - CPC). CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00066862720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:NATANAEL NASCIMENTO SOUSA AUTOR DO FATO:MARGMANTE VIEIRA FERREIRA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0006686-27.2017.8.14.0008 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia em que se apura a suposta prÃ¡tica do delito do art. 330, fato ocorrido em 21 de maio de 2017, nesta Comarca. Ã o relatÃ³rio. Fundamento. DispÃµe o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº, do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃ¡lise do crime previsto no art. 330 do CÃ³digo Penal, contata-se que a pena aplicada Ã© de detenÃ§Ã£o, de quinze dias a seis meses, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃ³digo Penal, verifico que houve extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela prescriÃ§Ã£o, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃªs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃ§Ã£o. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal c/c art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de NATANAEL NASCIMENTO SOUSA e MARGMANTE VIEIRA FERREIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensando a intimaÃ§Ã£o dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃµes de celeridade e eficiÃªncia processuais (art. 8Âº, do CÃ³digo de Processo Civil - CPC). CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00078009820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR/VITIMA:MARCELO MONTEIRO DE SOUSA AUTOR/VITIMA:ELDESON LUIS MARINHO BARROSO. PROCESSO: 0007800-98.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática da contravenção do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 04 de junho de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MARCELO MONTEIRO DE SOUSA e ELDESON LUIS MARINHO BARROSO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00084727220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:WIRLEY DOS SANTOS SENA. PROCESSO: 0008472-72.2018.8.14.0008 A SENTENÇA A Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de WIRLEY DOS SANTOS SENA, pela prática do crime de posse de droga para consumo próprio, artigo 28 da Lei 11.343/2006. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Da análise do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, constata-se que o lapso prescricional é de dois anos, conforme se extrai do artigo 30, da lei em tela, abaixo transcrito: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição. No caso em tela, o fato ocorreu em 12 de julho de 2018, não tendo havido qualquer causa interruptiva do lapso prescricional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso VI do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/2006, declaro extinta a punibilidade do autor do fato WIRLEY DOS SANTOS SENA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00088320720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:JHONATAN AMORIM DE MELO VITIMA:R. S. B. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PROCESSO: 0008832-07.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 180, §3º do Código Penal, fato ocorrido em 20 de dezembro de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um

ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 180, §3º do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JHONATAN AMORIM DE MELO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8o, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00091352120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA AUTOR/VITIMA:CARLOS ANTONIO NEVES PEREIRA AUTOR/VITIMA:CARLOS SOUZA NEVES AUTOR/VITIMA:DELSON SILVA DA SILVA. PROCESSO: 0009135-21.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 147 do Código Penal, fato ocorrido em 03 de agosto de 2018, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 147 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ANTÔNIO NEVES PEREIRA, CARLOS SOUZA NEVES e DELSON SILVA DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8o, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00096701320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DAS CHAGAS CANCIO. PROCESSO: 0009670-13.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 140 do Código Penal, fato ocorrido em 04 de janeiro de 2019, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime do art. 140 do Código Penal, acima descrito, somente se procede mediante queixa, portanto, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou preempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra ALESSANDRA DAS CHAGAS CANCIO, assim, constato tratar-se do instituto da decadência. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRA DAS CHAGAS CANCIO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato,

consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00105755220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: ELIELSON DUARTE DOS REIS. PROCESSO: 0010575-52.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática da contravenção do art. 42, II do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 24 de agosto de 2018, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 42, II da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ELIELSON DUARTE DOS REIS, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00107897720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO: VANESSA SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO: DAVID MENDES DA SILVA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0010789-77.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 180, §3º do Código Penal, fato ocorrido em 27 de agosto de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 180, §3º do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de VANESSA SILVA DOS SANTOS e DAVID MENDES DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00121260420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO: ELLEN PRISCILA SILVA NEGRAO AUTOR DO FATO: MARCELO DE MELO LIMA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0012126-04.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática dos crimes do art. 147 e art. 330, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 15 de setembro de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código

Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos delitos do art. 147 e art. 330, ambos do Código Penal, contata-se que a pena aplicada ao primeiro de detenção, de um a seis meses, ou multa e, na pena aplicada ao segundo de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ELLEN PRISCILA SILVA NEGRÃO e MARCELO DE MELO LIMA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00132719520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO: BRENE RADAMES FERREIRA DE SOUZA VITIMA: G. S. M. . PROCESSO: 0013271-95.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 129 do Código Penal, fato ocorrido em 16 de setembro de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 129 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de três meses a um ano. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de BRENE RADAMES FERREIRA DE SOUZA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00145493420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO: MARIA GERALDINA SOARES BARBOSA VITIMA: G. V. S. L. . PROCESSO: 0014549-34.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 136 do Código Penal, fato ocorrido em 15 de maio de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 136 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de dois meses a um ano, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha



ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MARIA GERALDINA SOARES BARBOSA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00145692520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO: CRISTIANO PORTAL SILVA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0014569-25.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do delito do art. 331, fato ocorrido em 26 de novembro de 2017, nesta Comarca. É o relatório. Fundamento. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 331 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CRISTIANO PORTAL SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00024457320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. W. S. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. D. D. DENUNCIADO: A. J. D. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00082552920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. V. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. S. DENUNCIADO: D. L. B. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00111258120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. S. S. DENUNCIADO: J. R. B. DENUNCIANTE: M. P. E. E. P.

## **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

### **CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Ao Excelentíssimo Senhor:**

**ADVOGADO: DR. MIGUEL SOUZA GOMES, OAB/DF 24723**

**REF. PROCESSO N.º 0001195-10.2015.814.0008**

**ACUSADO: MÁRIO HENRIQUE SILVA ARAGÃO**

Senhor Advogado,



Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:30MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: ([https://www.google.com/url?q=https://bit.ly/3eGmm6p&sa=D&source=calendar&usd=2&usg=AOvVaw2nrKzRmrUuueB94\\_3-lyLa](https://www.google.com/url?q=https://bit.ly/3eGmm6p&sa=D&source=calendar&usd=2&usg=AOvVaw2nrKzRmrUuueB94_3-lyLa)) (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum çDes. Inácio de Souza Moittaç, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ç Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0001195-10.2015.814.0008**, capitulado no **art. 129, § 1º, I, § 10º do CPB, c/c 11.340/06**, em que figura como acusado: **MÁRIO HENRIQUE SILVA ARAGÃO** e como Vítima: **L. M. M.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 21 de Janeiro de 2022.

**AILTON NAZARÉ PINHEIRO JÚNIOR**

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena/PA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**ADVOGADO: DR. RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA ç OAB/PA Nº 15.967**

**REF. PROCESSO N.º 008775-91.2015.8.14.0008**

**ACUSADO: VADENILSON ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ç Des. Inácio de Souza Moittaç**, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n ç Barcarena/PA**, no dia **24 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12H:00MIN**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 008775-91.2015.8.14.0008**, capitulado no **art. 302, § 3º e art. 309, todos do CPB**, em que figura como acusado: **VADENILSON ALVES DOS SANTOS JÚNIOR** e Vítima **Z. M. D. C.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 21 de Janeiro de 2022.

**AILTON NAZARÉ PINHEIRO JÚNIOR**

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

(Prazo de 15 dias)

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que tendo sido pronunciado o nacional **CARLOS AGNALDO PRIETO SOARES**, natural de São Paulo/SP, casado, metalúrgico, nascido em 27/01/1972, filho de Carlos Prieto Soares e de Honorina Souza Soares, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo o mesmo infringido as penas do artigo 121, caput, c/c art.14, inciso II, ambos do CPB, nos autos do **Processo nº 0001207-46.2006.814.0008**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para que compareça perante este Juízo da Vara Criminal de Barcarena, no dia **23/03/2022 às 8:30 horas**, com trinta minutos de antecedência, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos do processo acima referido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barcarena, aos vinte e um (21) dia do mês de janeiro de 2022. Eu, **Ailton Nazaré Pinheiro Jr.**, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR**

Diretor de Secretaria em exercício Vara Criminal de Barcarena

(conforme Prov. nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 1º, IX)

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL N.º 002/2022**

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA: Apenado(s): ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA e ROMÁRIO DA SILVA FREITAS, com prazo 90 (noventa) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

**FAZ SABER**, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrados os apenados **ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA**, brasileiro, paraense, nascido em 03/12/1992, filho de Gilberto de Oliveira Silva e de Marinete Barbosa da Silva, anteriormente residente na **Rua do Barrolândia, Vila da Rosa, s/n.º (próximo ao Bar da Maninha), e ROMÁRIO DA SILVA FREITAS**, brasileiro, paraense, nascido em 11/06/1990, filho de Francisco das Chagas da Silva e Antonia Silene da Silva, anteriormente residente na **Rua do Tubo, s/n.º em frente a casa do Dragão, Bairro Marambaia, nesta cidade**, ambos atualmente em **lugar incerto e não sabido**, e como estes não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADOS** por este Edital, com prazo de 90 (noventa) dias da SENTENÇA, proferida às fls. 77/81, dos autos crime de **FURTO QUALIFICADO (Proc. n.º 0003386-12.2014.814.0057)**, a que respondeu no Juízo de Direito desta Comarca, de teor seguinte: SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA e ROMARIO DA SILVA FREITAS pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1º §4º, IV do CP, figurando como vítima R.M.M.. À fl. 06, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 15/19 e 33/14, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 50-51, oportunidade na qual procedeu-se à inquirição de duas testemunhas arrolada na denúncia. Os réus não foram interrogados pois não foram encontrados para depor em juízo, razão pela qual este juízo decretou sua revelia. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação dos acusados nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, IV do CP. A defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição dos acusados com fundamento na insuficiência de provas para a condenação do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Diante da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação dos acusados ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA e ROMARIO DA SILVA FREITAS nas penas do artigo 155, § § 1º e 4º, IV do CP. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada nos autos, no qual consta a lista dos objetos subtraídos da vítima e recuperados em poder dos acusados. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento do ofendido na fase de investigação policial e das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas arroladas na denúncia foram uníssonas na narração dos fatos ocorridos. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: Neste sentido, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS.

REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Não foram inquiridas testemunhas de defesa em juízo. Os réus não foram interrogados pois não foram encontrados para depor em juízo, razão pela qual este juízo decretou sua revelia. Agindo assim, os acusados incorreram no verbo do tipo: subtrair, para si, coisa alheia móvel, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória. Deverá incidir também a majorante do furto cometido durante o repouso noturno, prevista no artigo 155, § 1º do CP, vez que restou comprovado que a conduta delituosa ocorreu na noite/madrugada da data de 30/11/2014. Importa esclarecer que é perfeitamente possível a aplicação da causa de aumento de pena do furto noturno quando o furto ocorre em veículo de trabalho utilizado para repouso, tendo em vista que o legislador optou por uma maior punição ao agente que comete o furto noturno em razão da maior facilidade na empreitada criminoso em decorrência do repouso da coletividade. Em que pese a divergência doutrinária acerca do tema, importa esclarecer, que o STJ já decidiu no final do ano de 2014, pela possibilidade de aplicação da majorante do furto noturno ao furto qualificado, tomando como base o mesmo raciocínio da súmula 511 do STJ, verbis: HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.º E § 4.º, I E IV, C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RÉVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminoso em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), máxime se presentes os requisitos (grifo nosso). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014) Presente a qualificadora relativa ao concurso de duas ou mais pessoas, na medida em que as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram que os acusados estavam em conluio, ensejando a qualificadora do artigo 155, § 4º, IV do CP. Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA e ROMARIO DA SILVA FREITAS como incurso nas penas do art. 155, § 1º e 4º, inciso, IV do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. PASSO A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA: Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP. 1) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar nos autos; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: nada se tem a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar nos autos. 7) Consequências do crime: são desconhecidas; 8) comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em

observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base fixado anteriormente. Na última das fases de dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Existindo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do CP (furto cometido durante o repouso noturno), aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor fixado anteriormente, a qual torno definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal: I) Prestação Pecuniária: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente a época R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, a ser designada na fase de execução penal, valor este que será destinado a Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário; II) Prestação de serviço à comunidade: o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de 01 (um) ano em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 7 horas semanais. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. PASSO A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA ¿ ROMARIO DA SILVA FREITAS: Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP. 1) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar nos autos; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: nada se tem a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar nos autos. 7) Consequências do crime: são desconhecidas; 8) comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base fixado anteriormente. Na última das fases de dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Existindo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do CP (furto cometido durante o repouso noturno), aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor fixado anteriormente, a qual torno definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias

judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal: I) Prestação Pecuniária: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente a época R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, a ser designada na fase de execução penal, valor este que será destinado a Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário; II) Prestação de serviço à comunidade: o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de 01 (um) ano em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 7 horas semanais. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados; c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. e) Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. f) Voltem os autos conclusos para início da fase de execução penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se os réus por edital com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º do CPP), vez que estão em local incerto e não sabido. Intime-se o defensor dativo pessoalmente em Secretaria. Santa Maria do Pará, 19 de janeiro de 2022. aa) ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. E para que segue ao conhecimento do(s) apenado(s) está intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu \_\_\_\_\_ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

## **MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA**

Diretora de Secretaria, em exercício

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

**COMARCA DE RURÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

**Despacho/Mandado**

**RH.**

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Arquite-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-PA, 19 de janeiro de 2022.

**JULIANA FERNADES NEVES**

Juíza de Direito



## COMARCA DE URUARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 19/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00003654020108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010002123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ALGENECI ARAUJO BEZERRA. CERTIDÃO Certifico que foi efetuado o pagamento das custas intermediárias, correspondente ao boleto nº 2021195365, conforme informaçãõ contida na aba custas do LIBRA. Uruarãj - PA, 19 de janeiro de 2022. Paulo Sã©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00004441920108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010002462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DOMINGOS DE SOUZA Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) EXECUTADO: ADAIR DE CAMARGO. ã-Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiã§a das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiã§ões legais, etc... RESOLVE: Art. 1.º - Fica autorizada aplicaã§ão, nas Comarcas do Interior, das disposiã§ões contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m. Provimento nº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exma. Sra. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, no uso de suas atribuiã§ões legais, etc... RESOLVE: Art. 1.º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiã§ões contidas no Art. 1.º, ã§ 1.º nos processos criminais e ã§ 2.º nos processos cã-veis) ATO ORDINATãRIO Processo 0000444-19.2010.814.0066 Requerente: Maria de Nazarã© Domingos de Souza Advogado: Jurandir Pereira Braganã§a OAB/PAã 9518-A Requerido: Adair de Camargo CONSIDERANDO disposiã§ões contidas no Art. 1.º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA em epã-grafe e visando ã celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Planilha de Dã©bitos atualizada. Uruarãj-PA, 19 de janeiro de 2022 Manoel Cã©ndido Ribeiro Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004659220108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010002595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Açã© Civil Pãblica em: 19/01/2022 REQUERIDO: INDUSTRIAL MADEIREIRA TAPAJOS LTDA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Certifico que a sentenã§a proferida nos autos do Processo n. 0000465-92-2010.9.8.14.0066, foi publicada no Diãrio da Justiã§a Eletrãnico - Ediã§ãõ nº 6719/2019, Pãginas 1744/1745, no dia 23/10/2019. Certifico que a sentenã§a transitou em julgado no dia 18/12/2019. Uruarãj - PA, 19 de janeiro de 2022. Manoel Cã©ndido Ribeiro Diretor de Secretaria CERTIDÃO Certifico que Nã© foi efetuado o pagamento das custas processuais finais, nos autos do Processo n. 0000465-92.2010.8.14.0066. Uruarãj - PA, 19 de janeiro de 2022. Paulo Sã©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00077543220178140066 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 REQUERENTE: DOLIMAR INES NICOLODI SOTILI Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO: HELTON EM MANUEL DOS SANTOS VIEIRA. CERTIDÃO Certifico que foi efetuado o pagamento das custas finais, nos autos do Processo n. 0007754-32.2017.8.14.0066, correspondente ao boleto nº 2020210448, conforme informaçãõ contida na aba custas do LIBRA. Uruarãj - PA, 19 de janeiro de 2022. Paulo Sã©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00000700820078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710000023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Execuçã© de Tãtulo Extrajudicial em: 21/01/2022 EXEQUENTE: ZANGATO COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO M. LAZERIS (ADVOGADO) EXECUTADO: NETTUNO MADEIRAS LTDA EXECUTADO: SACHA GIOVANNI ARGIO MERCATELLI EXECUTADO: LORENZO MERCATELLI.

CERTIDÃO Certifico que NÃO foi efetuado o pagamento das custas processuais finais, correspondente ao boleto n. 2021149958, conforme informaão contida na aba custas do LIBRA. Uruarã - PA, 21 de janeiro de 2022. Paulo Sãrgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00034699820148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:MILTON PINTO Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO DA SILVA ERMECIANO Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que foi efetuado o pagamento das custas processuais finais pelo demandante/autor, correspondente ao boleto nã 201134957, conforme informaão contida na aba custas do LIBRA. Certifico que o demandado/requerido não efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, correspondente ao boleto n. 2021134961, conforme informaão contida na aba custas do LIBRA. Uruarã - PA, 21 de janeiro de 2022. Paulo Sãrgio Silva dos Santos Chefe da ULA

**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ  
PROCESSO nº 0000986-45.2019.8.14.0026  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Edinei Pereira da Silva  
Advogado: Marcelo Freitas (OAB/PA nº 29.410)

**DECISÃO**

Vistos os autos,

- 1) Dá análise dos autos, verifico que o réu, em 19/01/2021 - fl. 134, manifestou o interesse em recorrer da sentença, no entanto, não constato a intimação do patrono do acusado (fl. 127/128) para apresentar as razões recursais. Desta forma, certifique-se se houve a devida intimação da defesa. Caso não tenha sido realizada, intime-se o patrono do acusado, via DJE, para que apresente as razões recursais entro do prazo legal.
- 2) Ultrapassado o prazo, certifique-se acerca da tempestividade.
- 3) Se tempestivos, RECEBO o recurso no duplo efeito.
- 4) Em seguida, encaminha-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões. Em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação, com as homenagens de estilo.
- 5) Caso o recurso seja intempestivo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA POR SE TRATAR DE RÉU PRESO.

P.R.I.C

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correccional.

Jacundá, 19 de janeiro de 2022.

Jun Kubota

Juiz de Direito

PROCESSO: 00005122120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210003666  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA  
Assunto: Divórcio Litigioso em: 30/11/2021---REQUERIDO:ADEILSON CONCEICAO DE OLIVEIRA REQUERENTE:IDELVINA DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) . DECISÃO O O O O O O O O O Trata-se de aação de divórcio litigioso c/c partilha de bens movida por IDELVINA DE SOUSA OLIVEIRA em face de ADEILSON CONCEIÇÃO E OLIVEIRA submetida ao rito do procedimento comum. Verifico que existe sentença parcial de mérito decretando o divórcio do casal, fls 34, restando conciliarem sobre a divisão dos bens. De acordo a nova sistemática do Código Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º do CPC). Assim, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/02/2022 às 11hs 20 min, que será realizada na sede deste Juízo. Intime-se as partes, pessoalmente, por Oficial de Justiça para comparecerem a audiência designada sob as advertências legais. Expeça-se o necessário. P. R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Jacundá 30 de Novembro de 2021 Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00052804320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Divórcio Litigioso em: 30/11/2021---REQUERENTE:N. S. G. REQUERIDO:M. G. S. . SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO  
Vistos os autos, Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c DIVISÃO DE BENS proposta por NELIA SILVA GOMES em face de MANOEL GOMES DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Conforme narra a inicial, a Requerente casou-se com o Requerido na data de 24/06/2006, sob regime de comunhão parcial de bens. Atualmente o casal encontra-se separado de fato a mais de um ano. Da união adveio 01 (um) filho, Luis Fernando Silva Gomes, nascido em 27/01/2009. com a requerente pugnando pela guarda compartilhada, sendo que o menor ficará sob a responsabilidade da Genitora com o pai pagando a título de alimentos o valor de 30% do salário-mínimo vigente. Informa que na constância da união, adquiriram um imóvel localizado na Rua Sara Kubistchek nº 52, Bairro Aparecida Jacundá, PA, avaliado no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) e um imóvel localizado na Rua Nobre nº 169, Bairro Eletronorte, Jacundá, PA, avaliado no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), pugnado a requerente que a divisão dos bens seja feita da seguinte forma; O primeiro avaliado em 30.000 (trinta mil reais) ficará com o requerido, e o segundo avaliado em 60.000 (sessenta mil reais) ficará com a autora. Cumpre informar que, conforme termo de audiência realizada no dia 04/12/2019 Fs. 24, as partes não fizeram acordo quanto aos termos da guarda e da partilha dos bens. A inicial veio acompanhada de documentos hábeis a propositura da ação, dentre eles a certidão de casamento Fls. 08. o que importa relatar. Fundamento e Decido. A priori, convém ressaltar que os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalente, conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara pessoalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição do requerido, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido de divórcio. Diante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, NÉLIA SILVA GOMES e MANOEL GOMES DA SILVA, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. 66. A requerente voltará usar nome de solteira, qual seja: NÉLIA DOS SANTOS SILVA. Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio e certidão de casamento do casal e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Considerando o disposto no art. 139, V, onde confere poderes ao juiz para buscar a conciliação em qualquer fase do processo; Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Assim, na tentativa de obter uma conciliação entre as partes sobre os termos da guarda e a partilha dos bens, do casal, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2022 às 11hs. DETERMINAÇÕES E PROVIDÊNCIAS:

I.Â Â Â Â Â Intime-se as partes pessoalmente, por Oficial de Justiça para comparecerem a audiência designada sob as advertências legais. II.Â Â Â Â Â Certifique-se eventual apresentação de contestação pelo requerido. III.Â Â Â Â Â ApÃs, sendo apresentado contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado para apresentar réplica no prazo de lei. IV.Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento dos itens anteriores, retornem conclusos. CÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Isento de taxas e custas judiciais, bem como emolumentos devido a notÃrios e registradores em razÃo do disposto, respectivamente, no artigo 98, Â§1º, I e IX, do CPC. SERVIRÃ CÃPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO/ CITAÃO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃRIA. P. R. I. C. JacundÃ, 30 de Novembro de 2021. Jun Kubota Juiz de de direito

RESENHA: 19/01/2022 A 21/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00016364420098140026 PROCESSO ANTIGO: 200920020522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 VITIMA:M. A. DENUNCIADO:RAIZA MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o resultado do bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD com recibo em anexo, ABRA-SE VISTA ao MinistÃrio PÃblico. Cumpra-se. JacundÃ-PA, 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 00041291320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO DE AGUIAR FRANCA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo nÂº 0004129-13.2017.8.14.0026 DECISÃO Â Â Â Â Â Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito (art. 43, da Lei n. 9.099/95), determinando a intimaÃÃo do recorrido para responder, no prazo legal (art. 42, Â§ 2º, da Lei n. 9.099/95); Â Â Â Â Â Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito Ã Turma Recursal; Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE DECISÃO, por cÃpia digitada, COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicÃvel Ã s Comarcas do Interior por forÃsa do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Â Â Â Â Â JacundÃ, ParÃ, 19 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 00051558020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2022 REQUERENTE:JOSE IRIS SILVA ALVES Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . DESPACHO I - Inicialmente, certifique-se a tempestividade da contestação apresentada, Fls. 69/86. II -ÃApÃs, em razÃo da urgÃncia dos pedidos, por tratar de procedimentos que envolve questÃes de saÃde, intime-se o autor para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se o procedimento requerido na inicial foi realizado pelo requerido, apresentando, rÃplica a contestação em igual prazo. III - Em seguida, com a manifestaÃo do autor faÃam os autos conclusos. IV - Cumpra-se. JacundÃ, 19 de 01 de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00096818520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:NELCI JABOUR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 29756 - MATEUS MOURA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATURAL MANIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. DESPACHO I - Intime-se a autora para apresentar rÃplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de julgamento do feito sem resoluÃo do mÃrito. Â II -ÃApresentada manifestaÃo, faÃam os autos conclusos. III - Cumpra-se. JacundÃ, 19 de 01 de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 8 6 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:EDINEI PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28587 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AVOCADO:MARCELO FREITAS. DECISÃO Vistos os autos, 1)Â Â Â Â Â DÃi analise dos autos, verifico que o rÃu, em 19/01/2021 - fl. 134, manifestou o interesse em recorrer da sentenÃa, no entanto, nÃo constato a intimaÃÃo do patrono do acusado (fl. 127/128) para apresentar as razÃes recursais. Desta forma, certifique-se se houve a devida intimaÃÃo da defesa. Caso nÃo tenha sido realizada, intime-se o patrono do acusado, via DJE, para que apresente as razÃes recursais entro do prazo legal. 2)Â Â Â Â Â Ultrapassado o prazo, certifique-se acerca da tempestividade. 3)Â Â Â Â Â Se tempestivos, RECEBO o recurso no duplo efeito. 4)Â Â Â Â Â Em seguida, encaminha-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazÃes. Em seguida, ao egrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ para apreciaÃÃo, com as homenagens de estilo. 5)Â Â Â Â Â Caso o recurso seja intempestivo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se COM A MÃXIMA URGÃNCIA POR SE TRATAR DE RÃU PRESO. P.R.I.C Serve cÃpia do presente como MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Âo 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. N.Âo 11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. JacundÃi, 19 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00009869420098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e ApreensÃo em: 20/01/2022 REQUERIDO:REGINALDO CESAR AMARAL DOS SANTOS REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de aÃÃo de busca e apreensÃo de veÃculo movida por BANCO DO BRASIL em face de REGINALDO CESAR AMARAL DOS SANTOS, com o fito de buscar e apreender o veÃculo MOTOCICLETA MARCA YAMAHA, MODELO YBR 125 K, CHASSI 9C6KE044030021544. Compulsando os autos, em decisÃo de Fls. 26 foi deferida o pedido de busca e apreensÃo do veÃculo. Foi expedido mandado de busca e apreensÃo e penhora Fls. 28, tendo o Sr. Oficial de JustiÃa informado a busca e apreensÃo do bem que estava com a Sra. JOVENIR SILVA AMARAL, em seguida, depositando nas mÃos do EscrivÃo Judicial, o Sr. Valdemar Moreira Igreja. Contudo, conforme certidÃo de Fls. 29, nÃo foi realizada a citaÃÃo do requerido. Instado a se manifestar, sobre o prosseguimento do feito, em petiÃÃo de Fls. 125 o autor pede a suspensÃo do feito por 180 (cento e oitenta) dias para realizar as diligÃncias necessÃrias para obtenÃÃo do endereÃo do executado, com o JuÃzo desta Comarca deferindo o pedido, Fls. 130. Em petiÃÃo de Fls. 131 o Exequente requer que este JuÃzo efetue diligÃncias via Sistema INFOJUD com o fim de efetivar a citaÃÃo do executado, e em petiÃÃo de Fls. 141, pugna pelo regular prosseguimento da aÃÃo. Fundamento e Decido O princÃpio da cooperaÃÃo previsto no art. 6Âo do CÃdigo de Processo Civil estabelece que Â todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃvel, decisÃo de mÃrito justa e efetiva. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o requerido pelo exequente, consulta eletrÃnica via sistema INFOJUD, em homenagem ao princÃpio da cooperaÃÃo previsto no art. 6Âo e termos do 256, Â 3Âo, todos do CPC. DeterminaÃÃes: I - Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento de custas referente Ã diligÃncia eletrÃnica deferida, bem como custas pela diligÃncia a ser cumprida por oficial de justiÃa (citaÃÃo). II - Efetuado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para que se proceda consulta via INFOJUD. III - ApÃs, com a juntada da guia de consulta de informaÃÃes realizada no sistema referido, com indicaÃÃo de endereÃo do exequente, expeÃsa-se mandado de citaÃÃo. IV - Sendo negativo o resultado da busca eletrÃnica, intime-se o exequente, por ato ordinatÃrio, para manifestaÃÃo e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. Com ou sem cumprimento da determinaÃÃo do item IV, certifique-se e retomem os autos conclusos. V - Cumpra-se. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00010171720098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910007978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento ProvisÃrio de SentenÃa em: 20/01/2022 REQUERENTE:LEIDE DAIANE DA SILVA LIMA Representante(s): DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA. DESPACHO I - Considerando teor da certidÃo Fs. 126 informando que, mesmo devidamente citado o executado nÃo cumpriu com a obrigaÃÃo tampouco apresentou impugnaÃÃo ao cumprimento da sentenÃa, cumpra-se o item II do despacho de Fs. 118 intimando-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias proceder Ã atualizaÃÃo do dÃbito exequendo e requerer na forma do artigo 854 do CPC, sendo que, nessa hipÃtese, deverÃ, desde logo, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao envio de requisÃÃo via eletrÃnica, nos termos do artigo 3Âo, XVIII c/c parÃgrafo oitavo da Lei Estadual nÂo 8.328/2015, sob pena de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito por abandono de causa. II - ApÃs, conclusos para impulso do feito. III - Cumpra-se. JacundÃi, 20 de Janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO:

00012980220118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120005538  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLEOMAR ARAUJO DIAS DENUNCIADO:FRANCISCO ALVINO LEITE. DESPACHO Visto, etc. Dãj analise dos autos, entendendo pelo deferimento do pedido do Ministério Público, posto que em audiência realizada no dia 13/10/2009 (fl. 32), este juízo determinou a exclusão do réu Francisco Alvino Leite do presente processo. Arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele 3ºrgão correccional. Jacundãj, 20 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00014431420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2022 VITIMA:E. R. S. DENUNCIADO:KARINA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública em favor da rã KARINA GOMES DA SILVA, às fls. 114/117 com fulcro no art. 581, IV, do CPP. Aduz a recorrente, em sãntese, que houve cerceamento de defesa, vez que houve a nomeação do Defensor Dativo Dr. Antônio Junior, OAB/PA n.º 25.668, mesmo havendo Advogado habilitado nos autos, Dr. Áden Rodrigo da Silva Melo, OAB/PA n.º 14.682. O Ministério Público, às fls. 120/122, em suas contrarrazões pugnou pelo improvimento do recurso, em ordem a manter incluído a decisão de pronúncia impugnada. Vieram os autos conclusos em razão do disposto no art. 589 do CPP. É o relatório. Decido. Entendo pela manutenção da DECISÃO DE PRONÚNCIA. A ausência regular da Defensoria Pública nesta Comarca, no ano de 2018, ocasionou a remarcação de inúmeras audiências. Como se não bastasse, tais remarcações - no intuito de não deixar os processos paralisados - não significam, necessariamente, que na data futura a audiência se realizou. Pelo contrário, muitos dos atos que foram remarcados continuaram não sendo realizados, por novamente a Defensoria Pública não estar presente. Diante disso, este juízo empreendeu muitos esforços para dar andamento minimamente cãlere aos processos criminais, com nomeação de advogados dativos, o que é o caso dos presentes autos. Em 27/06/2021, à fl. 21, este juízo nomeou os Advogados Leandro Freitas, OAB/PA n.º 27.281 e Pedro Chagas, OAB/PA 16.125, para representar a acusada na audiência de instrução realizada no dia 20/08/2018 (fl. 47). No entanto, como não são poucos advogados na cidade - e alguns não se dispõem a atuar como dativos, até mesmo pela dificuldade em se executar honorários contra o Estado - e muitos processos em andamento, até mesmo aqueles causídicos que aceitaram as nomeações, ao perceberem que estavam atuando em inúmeros processos começaram a declinar do múnus de atuar como dativo. Com isso, após conversa com este Juízo, o Advogado Eden Rodrigo da Silva Melo, OAB/PA n.º 14.683, aceitou acompanhar a acusada, porém, manifestou-se que somente atuaria até a decisão de pronúncia (fl.60), o que afetaria a defesa da acusada em Sessão de Julgamento em Plenário. Assim, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa e, visando uma defesa adequada à acusada, este Juízo nomeou o Advogado Antonio Pereira dos Santos Junior, OAB/PA n.º 25.668, posto que atuaria em todo processo, até o trânsito em julgado, o que não foi, inclusive, impugnado pela Advogado Eden Rodrigo da Silva Melo. Assim, não constato causa de nulidade, bem como os elementos colhidos como prova no decorrer da instrução processual demonstram um conjunto probatório harmônico e coerente indicando a acusada como autora do delito de homicídio Emanuel Ribeiro Silva, razão pela qual, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de pronúncia a acusada KARINA GOMES DA SILVA, como incurso nas sanções penais do art. 121, 2º, incisos III do CP. Abram-se vistas ao Ministério Público, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para se manifestar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício constante em fl. 126. Após, voltem os autos conclusos, para em seguida remeter os autos à Superior Instância. Jacundãj/PA, 20 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00026037420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA DENUNCIADO:OZEIAS SOUZA CORREIA DENUNCIADO:WELITON RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos, Dãj analise dos autos, verifico que a presente carta precatória foi encaminhada a este juízo em 14/03/2018 com a finalidade de acompanhar o cumprimento das medidas cautelares diversa da prisão. Em 20/10/2021, às fls. 16/36, sobreveio a informação do trânsito em julgado da sentença condenatória. No entanto, compulsando os autos constato que na sentença prolatada foi determinado o encaminhamento das guias para a Vara de Execução Penal da Comarca de Marabãj (fl. 30). Desta forma, oficie-se o juízo deprecante pelo meio mais cãlere (e-mail, telefone,

malote digital) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da necessidade de prosseguimento no acompanhamento das medidas cautelares. Ultrapasso o prazo, sem informá-les, certifique-se e devolva a presente missiva com as cautelas de praxe. Com as informações, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Jacundã, 20 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00032487020168140026 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 ACUSADO:CLAUDIO LULA MARQUES ACUSADO:ANTONIO LULA MARQUES VITIMA:E. C. R. . DESPACHO: Visto, etc. Ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido da defesa fl. 535/540. Cumpra-se com urgência por se tratar de r?u peso. P.R.I. Serve c?pia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele ?rg?o correcional. Jacundã, 20 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00000178920038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 21/01/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000017-89.2003.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS em face de BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 18/12/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.121,12 (Dois mil, cento e vinte e um reais e doze centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 2.121,12 (Dois mil, cento e vinte e um reais e doze centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal,



como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundã, 4:07 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00000227720048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 21/01/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000022-77.2004.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 24/11/2003, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 7.591,17 (Sete mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 7.591,17 (Sete mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em

razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza jurídica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Assim, Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 4:09 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00000338219998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ações: EXECUCAO FISCAL em: 21/01/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CABRALIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000033-82.1999.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de MADEIREIRA CABRALIA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 01/02/1999, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.790,05 (Seis mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relatório do relator. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1999, no valor de R\$ 6.790,05 (Seis mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder-se-ia ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao

descrito no artigo 40, Â§2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).   
 Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.   
 Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário   
 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil.   
 Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.   
 Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80.   
 Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.   
 Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se.   
 P. R. I. C.   
 Jacundá, 3:40 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00000428220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:E. P. F. P. DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO   
 Vistos e etc.   
 Considerando a certidão de fl. 26, a qual informa que a vítima completará 19 (dezenove) anos de idade no dia 05/02/2022. Considerando, ainda, que a escuta especializada é destinada às crianças e adolescentes (até 18 anos), conforme dispõe o art. 7º, da Lei 13.431/2017, DETERMINO o cancelamento da audiência de escuta especializada designada à fl. 14 e, por conseguinte, determino a intimação da vítima para comparecimento em audiência de instrução.   
 Renovam-se as diligências.   
 Cumpra-se. Jacundá, 20 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00000541920038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 21/01/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000054-19.2003.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO   
 Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 27/01/2003, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.733,13 (Dois mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos).   
 Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida

ativa com o débito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 2.733,13 (Dois mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 4:05 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000614520028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 21/01/2022 EXECUTADO:H JAKSON F RODRIGUES ME EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000061-45.2002.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em face de H JAKSON F RODRIGUES ME, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 30/09/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.846,61 (Sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 6.846,61 (Sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Com o  
 trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P. R. I. C. **Â Â Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â Â Â** Jacundã, 4:02 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO:  
 00000825920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:G. N. C.  
 DENUNCIADO:LUCAS DOS SANTOS ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 DESPACHO **Â Â Â Â Â** Vistos e etc. **Â Â Â Â Â** Considerando a certidão de fl. 46, designo o dia  
 26/04/2022, às 09h30, para a realização da escuta especializada. **Â Â Â Â Â** Com isso, a audiência  
 em continuidade designada para o dia 22/02/2022 (fl. 32) restará prejudicada. Assim, remarco o ato  
 para o dia 30/08/2022, às 10h30. **Â Â Â Â Â** Renovam-se as diligências. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se.  
 Jacundã, 20 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00004594020128140026  
 PROCESSO ANTIGO: 201220002020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN  
 KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO  
 ESTADUAL VITIMA:M. A. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO FERNANDES DIO ROSARIO. DESPACHO  
 Vistos os autos, a) **Â Â Â Â Â** Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10  
 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e  
 justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo  
 sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será  
 nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 1. **Â Â Â Â Â** Na  
 hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado,  
 nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal,  
 concedendo-lhe vista nos autos. b) **Â Â Â Â Â** JUNTE AOS AUTOS certidão de antecedentes criminais do  
 acusado, Laudo sexológico da vítima. c) **Â Â Â Â Â** Caso o réu não seja encontrado pessoalmente  
 para ser citado/notificado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu  
 se encontra preso), bem como, pesquisas no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado  
 responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado.  
 d) **Â Â Â Â Â** Em caso negativo, ABRIR VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA  
 MANIFESTAÇÃO QUANTO A POSSÍVEL NOVO ENDEREÇO; e) **Â Â Â Â Â** Somente após o Ministério  
 Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e  
 realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado,  
 proceda-se à citação do acusado por edital; f) **Â Â Â Â Â** Efetuada a citação por edital, na forma do  
 item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos  
 conclusos. g) **Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público e Defesa acerca da presente decisão. Cumpra-  
 se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos  
 do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009  
 daquele órgão correcional. Jacundã, 18 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara  
 Única da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00007285520078140026 PROCESSO ANTIGO:  
 199010000041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO  
 FISCAL em: 21/01/2022 EXECUTADO:MARTINS & CAMPOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA -  
 FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45,  
 Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo  
 nº 0000728-55.2007.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de  
 ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em  
 face de MARTINS " CAMPOS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito  
 tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 01/02/1990, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 9.050,05  
 (Nove mil e cinquenta reais e cinco centavos). **Â Â Â Â Â** Inicial devidamente  
 documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. **Â Â Â Â Â**  
**Â Â** o relator. **Â Â Â Â Â** A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor  
 constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. **Â Â Â Â Â**  
**Â Â** Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1990, no valor de 9.050,05  
 (Nove mil e cinquenta reais e cinco centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já  
 operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o  
 pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as  
 partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor  
 do crédito. **Â Â Â Â Â** Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da  
 ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes,









não cobrar; mais na Justiça d'obitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 3:42 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00011816420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:DEIVIDES GOMES DE MATOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MAYANE GOMES DE MATOS (REP LEGAL) REQUERENTE:DIEGO GOMES MARTINS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DIOGO GOMES DE MATOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DOUGLAS GOMES DE MATOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MAYANE GOMES DE MATOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MAYARA GOMES DE MATOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUTON RODRIGUES DE FREIRES Representante(s): OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0001181-64.2018.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Trata-se de inicial denominada como AÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO - MORTE EM ACIODENTE DE TRÂNSITO ajuizado por DEIVIDES GOMES DE MATOS, DIEGO GOMES DE MATOS, DIOGO GOMES DE MATOS, DOUGLAS GOMES DE MATOS, MAYANE GOMES DE MATOS e MAYARA GOMES DE MATOS em face de NEUTON RODRIGUES DE FREIRES. Inicial recebida em 17.04.2018 (fls. 78-79). O Requerido foi citado fl. 85, tendo apresentado peça contestatória às fls. 88-94. Audiência de conciliação mostrou-se infrutífera, conforme Termo de Audiência de fl. 86. Por sua vez, os Requerentes apresentaram réplica às fls. 118-133. o relato. Decido. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Publique-se - Registre-se - Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO. Jacundá, Pará, 21 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00013347320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 REPRESENTANTE:MARIA JOSE SOUSA DO NASCIMENTO MENOR:DAVI DO NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUDENBERGUI NUNES DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos, 1. Considerando o lapso temporal e a paralisação do feito, intime-se a parte autora, pessoalmente, via oficial de justiça, devendo este tomar a termo as declarações da requerente quanto a eventual



execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dívidas de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 3:46 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00029889520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE: MARCKSON OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO I - Face teor da petição de Fls. 113, e considerando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Com o fim de impulsionar o feito e buscar a resolução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2022 às 09hs. II - Assim, intime-se partes para comparecerem ao ato designado, sob as advertências legais. III - Cumpra-se. Jacundá, 21 de Janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00061586520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA AUTOR DO FATO: ANDERSON SANTOS FELIPE VITIMA: I. G. S. O. . PROCESSO N.: 0006158-65.2019.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/98. Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 00158/2019.100126-1, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 129, caput, do CPB, supostamente praticado por ANDERSON SANTOS FELIPE. Na audiência preliminar, o representante do Ministério Público apresentou proposta de transação penal, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato e homologada por este juízo, permanecendo os autos suspensos aguardando o cumprimento da transação, sem que houvesse revogação do benefício concedido. O PRAY - Projeto de Salvamento das Crianças da Amazônia, certificou o cumprimento da transação (fl. 30), tendo o Ministério Público opinado pela extinção da punibilidade, uma vez que se constata que o beneficiário cumpriu integralmente a obrigação (fl. 33). No caso, resta comprovado pelos documentos acostados aos autos, bem como pela certidão cartorária de fls. 30 e 32, que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos, da Lei n. 9.099/95, com esteio no pedido contido no parecer ministerial, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON SANTOS FELIPE, já devidamente qualificado, pelo cumprimento das obrigações. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o acusado receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIR A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará,

19/01/2022.Â Â Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00062773120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 21/01/2022 PACIENTE:ANTONIO NUNES DA SILVA Representante(s): RAIMUNDA DA SILVA NUNES (REP LEGAL) AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado ANTONIO NUNES DA SILVA. QUESITOS apresentados pelo Minist?rio P?blico em 17/01/2017, ? s fls. 35. Viram os autos conclusos. ? o breve relato. Decido. Dã; analise dos autos, considerando o falecimento do Advogado Dr. Eduardo Souza, OAB/PA n? 18.287, nomeio, como curadora do r?u, a Defensora P?blica da causa, que dever? prestar, no prazo de 05 (cinco) dias, o compromisso de praxe. 1.Â Â Â Â Formulo, desde jã; os seguintes quesitos: 1? Quesito: O acusado, ao tempo da a???o, era, por motivo de doen??a mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o carã;ter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2? Quesito: O acusado, ao tempo da a???o, por motivo de perturba??o da sa?de mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o carã;ter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3? Quesito: O estado mental do acusado oferece perigo ? sociedade? 4? Quesito: O acusado ? portador de algum dist?rbio psiquiã;trico? 5? Quesito: O acusado estã; plenamente consciente de seus atos? 6? Quesito: Qual o dist?rbio psiquiã;trico apresentado pelo acusado? 7? Quesito: Esta patologia ? passã-vel de tratamento? 8? Quesito: A patologia que acomete o acusado ? permanente, progressiva ou regressiva? 2.Â Â Â Â Certifique-se se foi baixado portaria aceca da instaura??o do presente incidente. Caso n?o tenha sido feito, providencie, devendo ser acompanhada de cã;pia da decis?o de fl. 32, bem como da presente decis?o. 3.Â Â Â Â Intimem-se, a seguir, a Defesa para que, querendo, apresentem outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias 4.Â Â Â Â O exame dever? ser realizado no CPC - Renato Chaves, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem necessidade de maior prazo, oficiando-se para tanto, ao Diretor do referido Centro, para que designe profissional m?dico para tanto, devendo o mesmo Centro Psiquiã;trico officiar a este Juã-zo para, em qualquer caso, informar acerca do sucesso ou n?o da diligã;ncia determinada, sob pena de responsabilidade. 5.Â Â Â Â A entrega dos autos aos peritos, a fim de facilitar a realiza??o do exame (art. 150, ?2?, CPP). 1.Â Â Â Â Com a chegada do exame, apense-se aos autos principais e dã-se vista ? partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â P.R.I.C. Serve cã;pia do presente como MANDADO DE INTIMA??O E OFãCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele ?rg?o correccional. Jacundã; 21 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de direito PROCESSO: 00514147020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA VITIMA:J. H. P. . DESPACHO Vistos os autos, Dã; analise dos autos, entendo pelo deferimento do pedido do Minist?rio P?blico ? fl. 33/34. Designo o dia 26 de abril de 2022, ? s 12h, para a realiza??o do depoimento especial da vã-tima. Para a realiza??o do ato, intime-se a vã-tima, sua representante legal, o Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica (ou Advogado habilitado nos autos) para comparecimento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cã;pia do presente como MANDADO DE INTIMA??O E OFãCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele ?rg?o correccional. Jacundã; 21 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00514147020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA VITIMA:J. H. P. . DESPACHO Vistos os autos, Dã; analise dos autos, entendo pelo deferimento do pedido do Minist?rio P?blico ? fl. 32/33. Designo o dia 26 de abril de 2022, ? s 10h30, para a realiza??o do depoimento especial da vã-tima. Para a realiza??o do ato, intime-se a vã-tima, sua representante legal, o Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica (ou Advogado habilitado nos autos) para comparecimento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cã;pia do presente como MANDADO DE INTIMA??O E OFãCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele ?rg?o correccional. Jacundã; 21 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 1 9 4 1 9 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 ACUSADO:WANDERSON DOS SANTOS LIMA ACUSADO:MAYKE RAMOS DE OLIVEIRA VITIMA:J. R. B. VITIMA:G. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Considerando o acord?o ? s fls. 219/221, certifique-se, com a mã;xima urgã;ncia, se os apenados se encontram soltos ou presos. 2.Â Â Â Â Sendo verificado que estes se encontram em liberdade, abram-se vistas ao Minist?rio P?blico para que forne??a, dentro do

prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos apenados para início da execução da pena. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 21 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 01254135620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 21/01/2022 VITIMA: A. R. P. A. P. T. I. INDICIADO: APURACAO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0125413-56.2015.8.14.0026 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial nº 158/2015.000168-0 que visa à apuração do crime de roubo qualificado, ocorrido nessa cidade, praticado contra POSTO TRÁS IRMÃOS. Após o transcurso das investigações, a autoridade policial não logrou êxito em descobrir a autoria do intento criminoso. O Ministério Público, às fls. 25, pugnou pelo retorno do Inquérito Policial à Delegacia de Polícia a fim de cumprir com as diligências arroladas na respectiva peça. Com o cumprimento das diligências, os autos voltaram ao parquet. Em manifestação de fls. 31 e 31, o Ministério Público, em face da impossibilidade de se averiguar o autor do fato criminoso, ficando desprovido de elementos essenciais para o oferecimento da denúncia, uma vez que não há a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a teor do art. 41 do Código de Processo Penal, pugnou pelo arquivamento do presente feito. O que se tem a relatar. Passo a decidir. Com a Constituição Federal de 1988 a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do Código de Processo Penal, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que as diligências policiais se mostraram inócuas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, posto que não existe qualquer indicio de autoria, sendo a mesma desconhecida, bem como não há prova da materialidade dos autos. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal. Desta forma, arrematado nas disposições insculpidas no artigo 28 do CPP, acolho o requerimento promovido pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. (Art. 18 do CPP). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes Jacundá, Pará, 19 de Janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00008017020208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: A. VITIMA: E. S. M. PROCESSO: 00078223420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: M. L. M. R. R. REQUERIDO: M. S. R. PROCESSO: 00082796620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: C. G. N. S. EXEQUENTE: M. C. N. S. EXEQUENTE: C. D. N. S. EXEQUENTE: C. B. N. S. EXEQUENTE: C. E. N. S. EXECUTADO: C. C. S.

Processos nº 0005458-89.2019.814.0026 e 0000481-30.2014.814.0026

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PELO PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a Ação de Divórcio Litigioso - Processo nº 0005458-89.2019.8.14.0026, em que é requerente DAGILSON ELVES DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), aposentado, portador(a) do RG nº 1345482-SSP/PA 2ª via e CPF nº 229.163.692.-87, residente e domiciliado(a) na Rua Dom Pedro II, nº 08, bairro Alto Paraíso, Jacundá-PA, e requerido(a) GIVALDETE GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual foi devidamente CITADO(A) por edital para CONTESTAR a presente ação no prazo legal, a mesma não foi contestada, foi nomeado a Drª NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS como curadora de ausentes.

Fica a requerida através do presente edital INTIMADO(A) do teor da sentença datada em 05.10.2021, descrito: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, eis que observado o disposto no art. 226, § 6º, da Constituição federal, e, por consequência DECRETO o DIVÓRCIO do casal DAGILSON ELVES DE OLIVEIRA e GIVALDETE GOMES DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no átrio do Fórum local na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacundá, aos 14 (quatorze) dia do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_, Lindomar Costa Lima, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevi.

Lindomar Costa Lima

Diretor de Secretaria em Exercício

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

#### PELO PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a Ação de Adoção Plena c/c Guarda Provisória - Processo nº 0000481-30.2014.8.14.0026, em que são requerentes VLADILENE RODRIGUES DOS SANTOS E JOACI DOS SANTOS PEREIRA brasileiros, conviventes, ELA doméstica, portador(a) do RG nº 2876286-SSP/PA e CPF nº 284762548-81 e ELE funcionário público, portador do RG nº 2726763-SSP/PA e CPF nº 581.793.211-31, residentes e domiciliados na Goiás, 54, próximo a igreja Assembleia de Deus, bairro Eletronorte, Jacundá-PA, e requerida MARLY APARECIDA GOMES DOS SANTOS brasileiro(a), solteira, lavradora, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual fica devidamente através do presente edital INTIMADO(A) do teor da sentença datada em 30.11.2020. Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 39 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) DESTITUIR a genitora MARLY APARECIDA GOMES DOS SANTOS dos direitos inerentes ao PODER FAMILIAR que detém em relação à adolescente RAYNARA GOMES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 22 a 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 1.638, incisos II, do Código Civil; b) CONCEDER a VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS e JOACI DOS SANTOS PEREIRA a adoção da adolescente RAYNARA GOMES DOS SANTOS, que passará a se chamar RAYNARA DOS SANTOS PEREIRA. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente sentença para servir como mandado de cancelamento e registro da adoção (artigo 47 da Lei 8.069/90) junto ao assento de nascimento da adotando RAYNARA GOMES DOS SANTOS, devendo ser excluída a mãe biológica da adolescente, e incluídos como pais os autores, VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS e JOACI DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação às

fls. 03, além de ser alterado o nome da adotando que passará a chamar RAYNARA DOS SANTOS PEREIRA. Isento de taxas e custas judiciais, bem como emolumentos devido a notários e registradores em razão do disposto, respectivamente, no artigo 98, §1º, I e IX, do CPC e art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90. Deverão ser excluídos do assento os nomes dos avós maternos, incluindo-se os nomes dos pais dos adotantes como avós paternos e maternos. Consigne-se no mandado, a proibição de serem fornecidas, a quem quer que seja, informações ou certidões acerca desse mandado e de sua origem, salvo expressa Autorização deste Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no átrio do Fórum local na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacundá, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Nazaré Pinto Dutra, Diretor de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

Jun Kubota

Juiz de Direito Titular Desta Comarca

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS****PROCESSO SELETIVO INTERNO DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO REMUNERADO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS**

**CONSIDERANDO** os ditames do Edital nº 01/2021 ç SGP, cujo resultado final foi devidamente homologado e convocados todos os candidatos aprovados em Paragominas, do curso de Direito, sem preenchimento da vaga de estágio remunerado do juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de preenchimento de 01 vaga de estágio remunerado neste juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, a fim de instrumentalizar a prestação jurisdicional na unidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, a autorização concedida pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, PA-DES-2021/224238, no Siga-Doc PA-MEM 2021/38240, para abertura de processo seletivo interno visando a contratação de 01(um) estagiário, com observância do Edital Nº 01/2021 ç SGP;

**TORNA PÚBLICO** a abertura de processo seletivo para contratação de 01(um) estagiário do curso de Direito, a partir do 3º período, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, cuja lotação se dará no juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, conforme disciplinado no Edital nº 01/2021-GP, com destaques abaixo:

**REQUISITOS:** idade mínima de 16 anos; estar matriculado e cursando a partir do 3º período do curso de Direito; ter disponibilidade para estagiar no mínimo por 06 (seis) meses, 04 horas diárias e 20 horas semanais; não constar nenhuma dependência/reprovação de matérias da grade curricular e demais requisitos constantes do tópico 2.1 do Edital nº 01/2021-GP.

**INSCRIÇÕES:** a partir de **21/01/2022 a 28/01/2022**, mediante envio para o whatsapp 91 98469-8013 ou e-mail 2civelparagominas@tjpa.jus.br, de documento de identificação pessoal com foto, RG e ou CNH; informação quanto ao período que está cursando; e-mail e telefone para contato.

**PROVAS:** A prova escrita será realizada no dia **31/01/2022, de 09:00 às 10:00 horas**, a qual conterà 30 questões, conforme conteúdo programático listado abaixo.

**LOCAL:** 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas ç Fórum da Comarca de Paragominas.

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:** 1. Língua Portuguesa (para todos os cursos): 1.1. Ortografia oficial; 1.2. Acentuação gráfica; 1.3. Emprego de tempos e modos verbais; 1.4. Concordância nominal e verbal. 2. Informática (para todos os cursos): 2.1. Pacote LibreOffice, especificamente: 2.1.1. Processador de texto; 2.1.2. Processador de planilha; 2.1.3. Processador de apresentações; 2.2. Correio Eletrônico; 2.3. Navegação na World Wide Web (WWW). 3. Conhecimentos Básicos de Direito (para o curso de direito): 3.1. Constituição da República Federativa do Brasil: títulos I e II; 3.2. Administração pública; 3.3. Estrutura administrativa: conceito, elementos e poderes do Estado; 3.4. Organização do Estado e da Administração: entidades políticas e administrativas, órgãos e agentes públicos; 3.5. Atividade administrativa: conceito, natureza e fins, princípios básicos, poderes e deveres do administrador público, o uso e o abuso do poder; 3.6. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 3.7. Direito das pessoas com deficiência: título I da Lei Federal nº 13146/2015.

**As demais disposições constantes do Edital nº 01/2021-GP fazem parte integrante deste processo**



**seletivo, para ao final, concretizar a contratação do estagiário selecionado, conforme estrita ordem de classificação obtida na prova escrita.**

Paragominas, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0002099-92.2019.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): VANISON DOS SANTOS CORDEIRO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de VANISON DOS SANTOS CORDEIRO, condenado (a) a (s) pena (s ) total de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime semiaberto, por um processo do juízo da Vara Única da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0004391-84.2018.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no artigo Art. 244-B, da Lei 8.069/1990 e art. 14, da Lei 10.826/2003o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a extinção da pena em razão do cumprimento (mov. 10). O apenado foi preso em 14/04/2018e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 05/04/ 2019, com término de pena previsto para 12/10/2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime semiaberto. O término da pena do sentenciado se deu em 12/10/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado VANISON DOS SANTOS CORDEIRO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico.Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 21 de janeiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0800031-55.2022.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: ARLEY FERNANDO DA COSTA RODRIGUES****ADVOGADO DATIVO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (13.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **ARLEY FERNANDO DA COSTA RODRIGUES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado dativo do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, o digitei e subscrevi.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MONTE ALEGRE ¿ VARA ÚNICA****TRIBUNAL DO JÚRI****ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.**

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2022 (18/01/2022), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça Dr. **RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, e os Advogados Dativos Dr. **JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA nº 29.857** e Dr. **BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA nº 28.375**. Comigo, **Suely Germano Muniz Cunha**, Diretora do Tribunal do Júri, **Luis Arthur Pereira**, Oficial de Justiça. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, quais sejam: **LEONARDO FERREIRA DUTRA (PM)**, **WALTER MARTINS DA SILVA FILHO (PM)** e **ERIKSON DIEGO MACHADO DA SILVA (PM)**. Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das trinta e cinco cédulas, com os nomes dos jurados sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de **27 jurados** quais sejam: **ALDINEIA MARTINS SANTOS**, **ALIANE JAQUELINE DA COSTA SOUZA**, **AMILTON MARTINS SANTOS**, **ANA CRISTINA BEZERRA FERREIRA**, **ANA EDITH SIQUEIRA PEREIRA**, **ANDRECY DOS SANTOS CABRAL**, **ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS**, **CARMEM EDINALDA BANDEIRA DE VASCONCELOS**, **CELSON OLIVEIRA**, **CLENILSON SOARES BERNANDES**, **CRICIA TAMIA SANTOS DE**

OLIVEIRA, DIONETE MEIRELES CRISTO, DIRLENE DE LIMA DA SILVA, GLENE PEREIRA MEIRELES, HALISSON SANTOS DA SILVA, HAROLDO DA SILVA SANTOS, INALDA PINHEIRO SOARES, OSVALDINO ALVES PEREIRA, SHADE CAMILA CARNEIRO. **Ausentes os jurados:** RENZO PEREIRA BATISTA, SERGIO LUIS REBELO ALMEIDA, INGRIA CELESTE SANTOS DE JESUS, MABSON DA SILVA FERREIRA, ANDERSON CLEI DA SILVA MOURA, ALZILENE LIMA DA SILVA, OSIULNEI DA SILVA PINTO, EDILCILENE DA SILVA ALBARADO PINTO, sendo arbitrada multa de um salário mínimo por ausência injustificada. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu GILDSON LOUREIRO DA SILVA pelo crime de Tentativa de Homicídio, praticado contra as vítimas LEONARDO FERREIRA DUTRA (PM), WALTER MARTINS DA SILVA FILHO (PM) e ERIKSON DIEGO MACHADO DA SILVA (PM) nesta cidade, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o **Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça, o DR. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA nº 29.857 e o Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA nº 28.375 (advogados dativos)**. O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de 27 jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. Conduzido o réu a presença do MM. Juiz e sendo-lhe perguntado seu nome, sua idade e se tinha defensor respondeu chamar-se **GILDSON LOUREIRO DA SILVA**, e que seus advogados são o **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA** e o **Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA**, que foram convidados a ocupar a Tribuna de Defesa. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o defensor, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados para compor o conselho de sentença, os seguintes jurados: **AMILTON MARTINS SANTOS, ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS, REUSIANE JOELLE AZEVEDO BARROS, SHADE CAMILA CARNEIRO, EDNON BARBOSA CARVALHO, INALDA PINHEIRO SOARES, GLAUCIA APARECIDA MARQUES**. O Ministério Público recusou a jurada **CARMEM EDINALDA BANDEIRA DE VASCONCELOS**. A defesa recusou os jurados **DEBORA PEREIRA MAGNO** e **HALISSON SANTOS DA SILVA**. O MM. Juiz dispensou os jurados **ALCIMAR ROCHA BRONI, DEBORA PEREIRA MAGNO, ALDINEIA MARTINS SANTOS, ANA EDITH SIQUEIRA PEREIRA, CELSO OLIVEIRA, DIRLENE DE LIMA DA SILVA**. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos. O MM. Juiz deu início à instrução, passou a acolher o depoimento pessoal das testemunhas, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPC, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, sem necessidade de transcrição. Foi chamada a plenário a 1ª vítima, o senhor **LEONARDO FERREIRA DUTRA (PM)**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10hr39min. Foi chamada ao plenário a 2ª vítima, o senhor **WALTER MARTINS DA SILVA FILHO (PM)**, para prestar depoimento ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10hr53min. Foi chamado ao plenário a 3ª vítima, o senhor **ERIKSON DIEGO MACHADO DA SILVA (PM)**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10h48min. Em seguida, foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o Réu **GILDSON LOUREIRO DA SILVA**, através de sistema audiovisual, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório do réu foi encerrado às 11h38min. Passou o MM. Juiz a iniciar os debates às 12h25min. **O Ministério Público iniciou sua manifestação** às 12h26min, encerrando-se às 13h03min. **Dada a palavra à Defesa do Réu**, a mesma iniciou sua manifestação às 13h04min, defendendo a tese de Negativa de Autoria do Crime. Encerrou-se a manifestação da Defesa às 13h22min. Passou o MM. Juiz a perguntar aos Jurados se estavam aptos para proferir seus julgamentos, tendo todos respondido que SIM. Às 13h23min, o MM. Juiz passou a ler e explicar os quesitos formulados para o julgamento do Réu **GILDSON LOUREIRO DA SILVA**. O Representante do Ministério Público requereu que fosse requisitado todas as vítimas em uma única série de quesitos. Os Advogados Dativos não se opuseram ao requerimento do Ministério Público. Os jurados têm soberania em seu veredicto e tais questões devem ser postas à votação dos jurados. Às 13h24min, o MM. Juiz pediu para que o Público presente se retirasse para que o Conselho de Sentença pudesse julgar seu veredicto, e passou a explicar os quesitos aos

jurados. Passou o MM. Juiz a proferir a série de votação do CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, VII, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. votação do **1º quesito**: No dia 14 de agosto de 2020, por volta de meio dia e trinta, durante uma abordagem policial na saída da cidade de Monte Alegre, as vítimas receberam tiros de arma de fogo, sem, contudo, ter sido atingido? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **2º quesito**: O réu **GILDSON LOUREIRO DA SILVA** desferiu tiro de arma de fogo nas vítimas? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **3º quesito**: O jurado absolve o réu **GILDSON LOUREIRO DA SILVA**? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a série de votação do CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. votação do **1º quesito**: No dia 14 de agosto de 2020, durante abordagem policial, foi apreendido documento público consistente em cédula de identidade, contendo adulteração/falsificação? E o resultado foi **NÃO** por maioria. **Vistos, etc.** Como Relatório desta sentença adoto o que foi elaborado por ocasião da sentença de pronúncia. O réu **GILDSON LOUREIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, e art. 297, caput, todos do Código Penal. Em plenário, a defesa do réu pugnou pela sua absolvição alegando negativa de autoria. O Conselho de Sentença entendeu que as vítimas receberam tiros de arma de fogo, sem contudo, sem atingidos e que foi o réu o autor dos disparos. O Conselho de Sentença absolveu o réu **GILDSON LOUREIRO DA SILVA** da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VII c/c art. 14, II, do Código Penal. Com relação ao crime previsto no art. 297 do Código Penal, o Conselho de Sentença por maioria, entendeu que não houve adulteração do documento público descrito na denúncia, motivo pelo qual, deve ser o réu absolvido pelo crime de falsificação de documento público, por ausência de materialidade delitiva. Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pretensão punitiva do estado para em via de consequência **ABSOLVER** o réu **GILDSON LOUREIRO DA SILVA** da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VII do Código Penal e art. 297, do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 386, V e II, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu se encontra preso cautelarmente na presente ação penal, determino a expedição do Alvará de Soltura, devendo ser colocado em liberdade somente e tão somente se não houver outro decreto prisional ativo em seu desfavor. Arbitro honorários advocatícios em favor do Advogado **JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**, nomeado como **Advogado dativo durante toda a ação penal, com base na tabela de honorários da OAB/PA**. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações e dê-se baixa. Dou a presente sentença por publicada e as partes intimadas. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA**, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801085-90.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: WUYLK MARQUES BATISTA**

**ADVOGADA: Dra. PÂNISA SASHA MONTEIRO MARINHO ¿ OAB/PA nº. 17.604**

**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA ¿ OAB/PA nº. 29.547**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (19.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do réu, devidamente acompanhado de seus advogados **Dra. PÂNISA SASHA MONTEIRO MARINHO** e **Dr. GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. VALDENILSON PEREIRA DA COSTA (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a realizar o interrogatório do réu **WUYLK MARQUES BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de 5

(cinco). Após, encaminhe-se a defesa do réu para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801386-37.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: JOSILDO DA SILVA TEIXEIRA**

**ADVOGADO: Dr. ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO - OAB/PA nº. 16.939**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (19.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do réu, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. JEFFESON DA CRUZ BARROS (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ELIAS CAMPOS ALVES (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **Sra. JULIETE SOUSA DOS REIS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a realizar o interrogatório do réu **JOSILDO DA SILVA TEIXEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público neste ato pede vistas dos autos processo. A defesa pugna pela **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, por meio de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de lei, após à defesa para o mesmo fim . **2.** Considerando o pedido formulado da defesa, bem como a manifestação ministerial favorável ao pleito, **REVOGO** a **PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado **JOSILDO DA SILVA TEIXEIRA**, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas: obrigatoriedade de comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades e possíveis mudanças de endereço; proibição de se ausentar da Comarca sem a devida autorização judicial; proibição de frequentar bares, boates e outros estabelecimentos congêneres. **3.** Considerando o depoimento da vítima a qual expressou não temer por sua vida inclusive manifestando intenção de continuar o relacionamento com o denunciado, deixo de aplicar as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA** . Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801498-06.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: LAÉRCIO GOMES DA MOTA**

**ADVOGADO DATIVO: MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO ¿ OAB/PA 13499**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (19.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito

pregão de praxe, constatou-se a ausência justificada do denunciado. Presentes o réu acompanhado de seu defensor dativo Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO ¿ OAB/PA 13499. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **testemunha** PM LEONARDO FERREIRA DUTRA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **testemunha** PM ANDSON DOS SANTOS DA COSTA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **testemunha** RANDERSON BATISTA DE SOUZA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **testemunha** ALDERLAN BATISTA DA SILVA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do acusado **LAÉRCIO GOMES DA MOTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Não foi possível realizar o ato de oitiva do denunciado tendo em vista a conexão de internet da CTMS que impossibilitou o entendimento das respostas proferidas pelo denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Oficie a Secretaria de Administração Penitenciária para que tome providências **URGENTES** para a regularização da situação da internet na sala de audiência, tendo em vista que desde o final de 2021 não se consegue realizar audiências por vídeo conferência nos estabelecimentos prisionais localizados em Santarém, bem como oficiar à corregedoria do TJ PA informando a situação bem como solicitando que interceda perante os órgãos competentes para regularização. **2)** Retornem os autos conclusos para remarcação de nova data de audiência para oitiva do denunciado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº. 0801446-10.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - CONTINUAÇÃO**

**DENUNCIADO: RAIMUNDO DE SOUZA**

**ADVOGADO DATIVO: DR. JEFFESON PÉRICLES BAIA UCHÔA OAB/PA 29.857**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (19.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **testemunha** PM EDDIE JEFFERSON, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **testemunha** PM ELIAS CAMPOS ALVES, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do **acusado**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Oficie a Secretaria de Administração Penitenciária para que tome providências **URGENTES** para a regularização da situação da internet na sala de audiência, tendo em vista que desde o final de 2021 não se consegue realizar audiências por vídeo conferência nos estabelecimentos prisionais localizados em Santarém, bem como oficiar à corregedoria do TJ PA informando a situação bem como solicitando que interceda perante os órgãos competentes para regularização. **2)** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo legal, após à Defensoria Pública para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº. 0801536-18.2021.8.14.0032 ¿ I. P. (DEPOIMENTO ESPECIAL)**

**INDICIADO: AGENOR DOS SANTOS MARTINS**

**ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº. 8.409**

**VÍTIMA: I. V. M. S.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (20.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima. Presentes os advogados do indiciado. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da vítima **I. V. M. S.** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0002968-76.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (DEPOIMENTO ESPECIAL)**

**DENUNCIADO: JOSENIAS CANINDÉ DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO DATIVO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499**

**VÍTIMA: M. DA C. F.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (20.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima. Presente o advogado dativo **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO**. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da vítima **M. DA C. F.** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801079-83.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (DEPOIMENTO ESPECIAL)**

**DENUNCIADO: DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: Dr. JAMARLI SANTANA LEITE LOPES - OAB/PA nº. 27.273**

**ADVOGADO: Dra. EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.178**

**VÍTIMA: S. C. S. P.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**



Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (20.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima. Presentes os advogados do denunciado. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da vítima **S. C. S. P.** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se a apresentação da defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Fica desde já designada a audiência de instrução e julgamento para o **dia 01.09.2022 às 12hr00min**. Intimem-se todas as testemunhas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0011451-03.2016.8.14.0032 ¿ RÉU PRESO - INTERROGATÓRIO**

**DENUNCIADO: EDINALDO CORRÊA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: Dra. PÂNISA SASHA MONTEIRO MARINHO ¿ OAB/PA nº. 17.604**

**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA ¿ OAB/PA nº. 29.547**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (20.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do réu, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. GUSTAVO INÁCIO**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do réu através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, no prazo de lei. Após à defesa, para o mesmo fim. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801125-72.2021.8.14.0032 ¿ RÉU PRESO**

**DENUNCIADA: ROSANGELA ARAUJO DE BRITO**

**ADVOGADA: ANA CRISTINA NUNES DE SOUZA OAB/PA 11043**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (20.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência justificada do denunciado. Presentes a ré acompanhada de sua advogada Dra. **ANA CRISTINA NUNES DE SOUZA OAB/PA 11043**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **testemunha** PM JORGE WAGNER, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que em razão de não ter sido possível realizar a oitiva da denunciada por falha na conexão da internet da CTMS, Oficie a Secretaria de Administração Penitenciária para que tome providências **URGENTES** para a regularização da situação da internet na sala de audiência, tendo em vista que desde o final de 2021 não se consegue realizar audiências por vídeo conferência nos

estabelecimentos prisionais localizados em Santarém, bem como oficiar à corregedoria do TJ PA informando a situação bem como solicitando que interceda perante os órgãos competentes para regularização. 2) Retornem os autos conclusos para remarcação de nova data de audiência para oitiva da denunciado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ¿ PROCESSO Nº. 0000045-46.2003.8.14.0032**

**REQUERENTE: ROSIVALDO LINHARES ALVES**

**ADVOGADA: ERONDINA SOUTO BATISTA ¿ OAB/PA Nº. 7.150**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.173**

**REQUERIDO: NEIF NICOLAU SADECK**

**ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL ¿ OAB/PA Nº. 9.592**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, formulada por ROSIVALDO LINHARES ALVES, em desfavor de NEIF NICOLAU SADECK, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 264/265 o autor requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo eventual liminar concedida nos autos.

Sem custas. Sem honorários.

Autorizo a devolução dos valores depositados conforme fls. 229 e 240, via alvará judicial, ao autor e/ou advogado, eis que a perícia determinada na Ação não chegou a ser realizada.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, e a expedição dos alvarás acima determinados, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº. 0000622-58.2007.8.14.0032**

**REQUERENTE: LUMA LEONORA MELÉM DE MATOS**

**ADVOGADO: RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO e OAB/PA Nº. 26.925**

**REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV)**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...,

Considerando o teor da certidão de fls. 291, verifico que de fato inexistiu trânsito em julgado na demanda, o que culmina na nulidade de toda a fase de cumprimento de sentença aqui já decorrida.

**O trânsito em julgado é condição de eficácia da sentença, sem aquele, esta não pode produzir efeitos.**

*Assim, inexistiu título judicial na demanda. Por conseguinte, são nulos todos os atos praticados em fase de execução.*

*Ante o exposto, chamo o feito à ordem e torno nulo todos os atos e decisões praticados a partir da decisão proferida às fls. 241, datada de 30.11.2018. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências necessárias quanto ao andamento dos recursos interpostos nos autos, devendo a remessa ser feita via processo físico, tendo em vista o problema técnico indicado na certidão de fls. 291.*

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0000479-39.2009.8.14.0032**

**EXEQUENTE: E. G. R. B.**

**REPRESENTANTE LEGAL: GERLANE RODRIGUES DE ABREU**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**EXECUTADO: ODIVAN FERREIRA BATISTA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 27, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0000356-93.2010.8.14.0032**

**REQUERENTE: C. E. F. C.**

**REPRESENTANTE LEGAL: LÍLIAN GABRIELE DA COSTA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO e OAB/PA Nº. 9.828**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA e OAB/PA Nº. 15.989**

**REQUERIDO: ANTÔNIO AMADEU DE PAULA FILHO**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intime-se o requerido pessoalmente, sobre o teor da sentença de fls. 112/114, oportunidade que o mesmo deverá disponibilizar cópia de seus documentos pessoais, para fins de averbação da paternidade declarada nesta Ação.

2. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO e PROCESSO Nº. 0002313-52.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: CONSTRUTORA BETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS L.T.D.A. e E.P.P.**

**REPRESENTANTE LEGAL: RENATO BRUNO RODRIGUES SANTOS**

**ADVOGADA: ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO e OAB/PA Nº. 8.742**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intime-se a autora, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.
2. Após, ex vi do disposto no § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.
3. Deixo de analisar o pedido de fls. 326 e 329/330, eis que o feito ainda não se encontra em fase de cumprimento de sentença, oportunidade que o mesmo deverá ser efetivamente analisado, devendo-se ser informado à Justiça do Trabalho sobre.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM A COBRANÇA DE PAGAMENTO DE SALDO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO DO CONTRATO Nº. 217/2009 (CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DA COMUNIDADE DO MUÍRA) E 2ª MEDIÇÃO DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 2019 (CONTRUÇÃO DA ESCOLA DA COMUNIDADE VAI QUEM QUER), CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ¿ PROCESSO Nº. 0002345-56.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: CONSTRUTORA BETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS L.T.D.A. ¿ E.P.P.**

**REPRESENTANTE LEGAL: RENATO BRUNO RODRIGUES SANTOS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intime-se a autora, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.
2. Após, ex vi do disposto no § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.
3. Deixo de analisar o pedido de fls. 636/644 e 672/673, eis que o feito ainda não se encontra em fase de cumprimento de sentença, oportunidade que o mesmo deverá ser efetivamente analisado, devendo-se ser informado à Justiça do Trabalho sobre.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº. 0004295-66.2013.8.14.0032**

**EXEQUENTE: J. DE S. S.**

**EXEQUENTE: J. DE S. S.**

**EXEQUENTE: J. DE S. S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: RUTH IRENE DE SOUZA SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO DOS SANTOS**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE pedido de cumprimento de sentença, formulado por J. DE S. S., J. DE S. S. e J. DE S. S., menores representados pela genitora, senhora RUTH IRENE DE SOUZA SANTOS, em desfavor de JOÃO JOSÉ DE CARVALHO DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 90 a representante legal requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e PROCESSO Nº. 0002745-02.2014.8.14.0032**

**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.**

**ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA Nº. 10.219**

**REQUERIDO: ALECSANDRO DOS SANTOS SOUZA**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, formulada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., em desfavor de ALECSANDRO DOS SANTOS SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 29 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 23.

Custas pela autora, se houver. Sem honorários.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS e PROCESSO Nº 000025-28.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: GISELE SANTOS DA COSTA ALVES**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDO: JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS, ajuizada por GISELE SANTOS DA COSTA ALVES, em desfavor de JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES, partes devidamente qualificadas.

É o que basta relatar. DECIDO.

Em análise ao processo nº. 0000141-34.2015.814.0032, qual seja Ação De Divórcio Litigioso, vislumbro que o mesmo já foi devidamente julgado, com trânsito em julgado, estando o feito inclusive já arquivado. Assim, a presente ação deve ser extinta pela perda do objeto, pois, é cediço que a medida cautelar goza de natureza acessória, visando resguardar direito da parte até o julgamento da ação principal, e extinta esta, a cautelar perde sua finalidade, levando também a sua extinção por perda de objeto. Em outras palavras, o processo cautelar presta-se a assegurar a eficácia do processo principal e com o seu encerramento não há o que se tutelar.

Humberto Theodoro Júnior esclarece que a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. (Processo cautelar. 16ª ed., São Paulo : Leud, 1995, p. 41/2)

Neste contexto, mostra-se cristalino que o julgamento da ação principal tem o condão de gerar a extinção do feito cautelar acessório.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida nos autos.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº. 0000322-35.2015.8.14.0032**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE (SSPMMA)**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS e OAB/PA Nº. 16.039**

**EXEQUENTE: DANIEL CAMPOS DE CARVALHO**

**EXEQUENTE: PAULO TAVARES DA SILVA FILHO**

**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**DESPACHO**

R. H.



1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Anote-se na capa dos autos.
2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
  2. I. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedido RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito, e a forma solicitada pelo patrono desta às fls. 167/170.
  2. II. Apresentada impugnação sobre a integralidade do valor executado, intemem-se os autores, através do advogado habilitado nos autos, mediante ato ordinatório, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre, e aguarde-se a decisão definitiva sobre a impugnação.
    2. II. a. Havendo discussão apenas sobre parte do crédito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante ato ordinatório, via DJE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente planilha com os valores incontroversos, que serão requisitados desde logo (art. 535, § 4º, CPC).
    2. II. a. A. - Vinda a informação, expeça-se requisição de pagamento da parte incontroversa, conforme a forma solicitada pela patrona da autora.
    2. II. a. B. - Caso contrário, enquanto não atendida a intimação, ainda que requerido novo prazo, o processo ficará suspenso aguardando o julgamento da impugnação ou a juntada da referida planilha.
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº. 0001210-04.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: JOSÉ ALÍRIO MEIRELES FRAGA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO e OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB/PA Nº. 5.958**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS e OAB/PA Nº. 21.148-A**

**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA e OAB/PA Nº. 21.078-A**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, entre as partes acima epigrafadas, onde a parte exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 56.710,32 (cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo credor às fls.

152.

Verifica-se que o executado depositou tempestivamente o valor de R\$ 62.381,30 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos), conforme fls. 164, porém não informou nos autos se tal valor se tratava de pagamento voluntário da obrigação, para fins de extinção do cumprimento de sentença, ou de garantia do Juízo, para posteriormente apresentar Impugnação, vez que ainda estava em curso o prazo para apresentação de eventual Impugnação.

Decorrido o prazo não houve apresentação de impugnação pelo requerido.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo (a) executado (a), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo (a) executado (a), se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando que houve pagamento excedente pelo requerido, do valor indicado pelo requerente como sendo o devido nos autos, proceda-se a restituição do saldo remanescente ao demandado, via alvará judicial, conforme valor indicado na certidão de fls. 180.

Após o trânsito em julgado, e a expedição do alvará anteriormente determinada, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO ¿ PROCESSO Nº. 0001003-68.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: W. F. DA S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: SILDA DA SILVA FERNANDES**

**ADVOGADA: LEILA MARIA PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº 9.828**

**REQUERENTE: S. F. DA S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: SILDA DA SILVA FERNANDES**

**ADVOGADA: LEILA MARIA PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº 9.828**

**DESPACHO**

R. H.

1. Oficie-se ao cartório extrajudicial em que foram lavrados os registros de nascimento dos autores, solicitando-se a remessa dos aludidos registros devidamente averbados ao juízo, conforme sentença proferida às fls. 17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e PROCESSO Nº. 0002223-04.2016.8.14.0032/0000226-22.2008.8.14.0032**

**EXEQUENTE: MARIA PIMENTEL ARAI**

**EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/PA Nº. 13.253**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima qualificadas.

Compulsando os autos, conforme informação prestada pela Coordenadoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observo que o valor do RPV dos honorários sucumbenciais se encontra disponível em conta judicial.

Assim, considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial da quantia depositada em favor do advogado.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, e a expedição do alvará acima determinado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0009855-81.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: P. C. DE A. L. F.**

**REQUERENTE: K. S. S. L.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ODALINA DA COSTA SILVA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: PAULO CESAR DE ALMEIDA LEMOS**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando o teor do ofício de fls. 14, oficie-se ao TRE/PA solicitando-se informações quanto ao endereço do requerido, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO ORDINÁRIA ¿ PROCESSO Nº. 0011051-86.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: CID FERREIRA PRADO DE CARVALHO**

**REQUERENTE: FRANCIONEI DA COSTA RODRIGUES**

**REQUERENTE: JHONATA BASTOS DO NASCIMENTO**

**REQUERENTE: AGENOR MOREIRA LEAL JÚNIOR**

**REQUERENTE: FABIAN BRISSIMO DE LIMA COUTINHO**

**REQUERENTE: JOSINALDO BANDEIRA DA SILVA**

**REQUERENTE: RUBIO DE SOUZA FERREIRA**

**REQUERENTE: QUIRINO DA PAIXÃO SANTANA JÚNIOR**

**REQUERENTE: CLENILDO SILVA DE FREITAS**

**REQUERENTE: ALLAN PETER SILVA DOS SANTOS**

**REQUERENTE: RONIVALDO ALMEIDA DE VASCONCELOS**

**REQUERENTE: JORZILANDO NUNES DA SILVA**

**ADVOGADO: IB SALES TAPAJÓS ¿ OAB/PA Nº. 19.181**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

Intimem-se os autores, através do advogado habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a contestação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR - PROCESSO Nº. 0004845-22.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA ANTONIA TORRES LUCAS**

**REQUERENTE: ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº 8.409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDA: RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA**

**REQUERIDA: MARIA SILVA LIMA**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0006267-32.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA**

**REQUERENTE: MARIA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039**

**REQUERIDO: ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intimem-se os recorridos MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos pelas senhoras RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA.

2. Após, ex vi do disposto no § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA e PROCESSO Nº. 0011273-20.2017.8.14.0032**

**IMPETRANTE: EDIANA NUNES RODRIGUES**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

**IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**DESPACHO**

R. H.

Ex vi do disposto no § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, para julgamento da apelação interposta nos autos.

Monte Alegre/PA, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA e PROCESSO Nº. 0093481-32.2015.8.14.0032**

**APENADO: AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA**

**DESPACHO**

R. H.

Proceda-se, a Secretaria Judicial, pesquisa no sentido de verificar se o(a) apenado(a) faz parte ou não de alguma comunidade carcerária, assim como translate-se, mediante certidão, o endereço que consta como sendo o do mesmo nos autos da Ação Penal nº. 0005409-64.2018.8.14.0032.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito****EXECUÇÃO DA PENA ç PROCESSO Nº. 0007047-98.2019.8.14.0032****APENADO: LAUDENI DE SOUSA FONSECA****DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 09hr00min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito****EXECUÇÃO DA PENA ç PROCESSO Nº. 0002347-55.2014.8.14.0032****APENADA: MARIA ORLANDINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS****SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de EXECUÇÃO DA PENA de MARIA ORLANDINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, já qualificada, condenada a pena de reclusão de 03 (três) anos e 02 (dois) meses, em regime fechado, por cometimento dos crimes dispostos no artigo 12 da Lei nº. 6.368/76 c/c artigo 2º da Lei nº. 8.072/1990, mais 70 (setenta) dias-multa ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Às fls. 79 o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento da pena.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 146 da Lei nº. 7.210/1984 que:

"Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação."

Neste diapasão, Código Penal estabelece: "Art. 90 - Se até o término o livramento não é revogado,

considera-se extinta a pena privativa de liberdade."

Haja vista a apenada ter cumprido integralmente a pena a qual lhe foi imposta, bem como não constar nos autos nenhum fato ensejador ao descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento da mesma, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE daquela, por integral cumprimento da pena, com fulcro no artigo 146 da Lei nº. 7.210 /84 e artigo 90 do CP.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ı PROCESSO Nº. 0005390-52.2012.8.14.0005**

**APENADO: EZENILSON DA SILVA SOUZA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 09hr20min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ı PROCESSO Nº. 0002593-57.2015.8.14.0051**

**APENADO: ENOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 09hr40min.**



2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Ciência ao ministério Público.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ç PROCESSO Nº. 0700185-89.2020.8.18.0140**

**APENADO: DANIEL DA SILVA FREIRE**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 10hr00min.**

2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Ciência ao ministério Público e à Defensoria Pública.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ç PROCESSO Nº. 2000001-53.2021.8.14.0032**

**APENADO: ERIK CRISTIAN VASCONCELOS MONTEIRO DOS ANJOS**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 10hr20min.**

2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Ciência ao ministério Público.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA e PROCESSO Nº. 2000002-38.2021.8.14.0032**

**APENADO: AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JÚNIOR**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 10hr40min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA e PROCESSO Nº. 0008450-73.2017.8.14.003**

**APENADO: JOSÉ NEUDO JESUS DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO e OAB/PA Nº. 13.499**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se conforme determinado na sentença de fls. 35.

Monte Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA e PROCESSO Nº. 0004011-88.2019.8.14.0051**

**APENADO: JOSÉ WAGNER AZEVEDO SOARES**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 11hr00min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0017358-11.2019.8.14.0401**

**APENADO: LEONARDO LEANDRO DO NASCIMENTO**

**DESPACHO**

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0009577-28.2013.8.14.0051**

**APENADO: REGINEY DA SILVA OLIVEIRA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 11hr20min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ç PROCESSO Nº. 0017943-80.2018.8.14.0051**

**APENADO: CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 11hr40min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ç PROCESSO Nº. 0013288-65.2018.8.14.0051**

**APENADO: DIEGO GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 12hr00min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ç PROCESSO Nº. 2000005-61.2019.8.14.0032**

**APENADO: JONAS DA SILVA CARVALHO**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando que o Acórdão modificou a pena do ora apenado, proceda-se, a Secretaria Judicial, a expedição de guia definitiva com a devida retificação da pena. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0003309-39.2018.8.14.0032**

**APENADO: MARCOS JUÃ VIEIRA DE BRITO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Considerando que o apenado em questão encontra-se atualmente custodiado em Santarém/Pará (PA), em decorrência de suposto cometimento de novo ilícito penal, conforme fls. 67, a competência para análise de provável regressão de regime é da Vara de Execuções Penais daquela Comarca, nos termos dos artigos 2º, ¿caput¿, e 3º da Resolução nº. 016/2007-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, com as cautelas legais.

2. P. R. I. C.

3. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0011766-66.2019.8.14.0051**

**APENADO: RODRIGO PALMEIRA CORREA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Considerando que o apenado em questão encontra-se atualmente custodiado em Santarém/Pará (PA), em decorrência de suposto cometimento de novo ilícito penal, conforme fls. 270, a competência para análise de provável regressão de regime é da Vara de Execuções Penais daquela Comarca, nos termos dos artigos 2º, ¿caput¿, e 3º da Resolução nº. 016/2007-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, com as cautelas legais.

2. P. R. I. C.

3. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA e PROCESSO Nº. 0003081-36.2020.8.14.0051**

**APENADO: DIOMAR SILVA DE SOUZA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Considerando que o apenado em questão encontra-se atualmente custodiado em Santarém/Pará (PA), em decorrência de suposto cometimento de novo ilícito penal, conforme fls. 87, a competência para análise de provável regressão de regime é da Vara de Execuções Penais daquela Comarca, nos termos dos artigos 2º, e 3º da Resolução nº. 016/2007-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, com as cautelas legais.

2. P. R. I. C.

3. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA e PROCESSO Nº. 0001184-06.2015.8.14.0032**

**APENADO: PAULO EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de EXECUÇÃO DA PENA de PAULO EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO, já qualificado, condenado a pena de reclusão de 02 (dois) anos, em regime aberto, por cometimento do crime disposto no artigo 14, "caput", da Lei nº. 10.826/2003, mais 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Às fls. 46 consta informação que o apenado cumpriu a pena outrora lhe imposta.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 146 da Lei nº. 7.210/1984 que:

"Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação."

Neste diapasão, Código Penal estabelece: "Art. 90 - Se até o término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade."

Haja vista o apenado ter cumprido integralmente a pena a qual lhe foi imposta, bem como não constar nos autos nenhum fato ensejador ao descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento da mesma, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE daquele, por integral cumprimento da pena, com fulcro no artigo 146 da Lei nº. 7.210 /84 e artigo 90 do CP.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0007896-18.2016.8.14.0051**

**APENADO: ROMARIO PEREIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 13hr20min.**

2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Ciência ao ministério Público.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0078042-21.2015.8.14.0051**

**APENADO: LAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 01.09.2022, às 13hr40min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0000174-13.2012.8.14.0005**

**APENADO: JADSON RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 06.09.2022, às 09hr00min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA ¿ PROCESSO Nº. 0003968-48.2018.8.14.0032**

**APENADO: JACKSON AUGUSTO SILVA DA GAMA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência de justificação, para a oitiva do apenado e posterior análise e decisão quanto à eventual regressão de regime do mesmo, para o **dia 06.09.2022, às 09hr20min.**
2. Intime-se o apenado pessoalmente, ressaltando-se que o mesmo deverá comparecer à audiência



acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Ciência ao ministério Público.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, 20 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PROCESSO Nº. 0800057-53.2022.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

**FLAGRANTEADO: GABRIEL SILVA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO DATIVO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (21.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **GABRIEL SILVA DA CONCEIÇÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado dativo do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, o digitei e subscrevi.

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0005549-04.2016.8.14.0086** ¿ Tutela Requerente: AZARIAS DA SILVA BRELAZ Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB/PA 15.572 e MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 Requerido: BANCO CIFRA S.A. Advogado: MERCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 Requerido: BANCO BMG S.A Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIMEM-SE os requeridos ( BANCO CIFRA S/A, BANCO BMG) para recolher, no prazo de 15 dias, as custas emitidas pela UNAJ. Boletos 2022006306, 2022006311. Juruti, 21 de janeiro de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ¿ Mat.198111 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0009954-78.2019.8.14.0086** ¿ Procedimento Comum cível ¿ Requerente: L J M F Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: H D S F **SENTENÇA-MANDADO I ¿ RELATÓRIO** Trata-se de Execução de alimentos movida por Letícia Jeniffer Moreira Ferreira em face de Helenildo dos Santos Ferreira. Depreende-se dos autos que a requerente mudou de endereço sem comunicar este juízo, frustrando a tentativa de sua intimação pessoal para manifestar-se no feito, caracterizando, assim, abandono da causa. Instado a se manifestar, o RMP requereu a extinção por abandono da causa. **É o relatório. Fundamento. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO** Reza o art. 77, inciso V do CPC que é dever das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por sua vez, o art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III ¿ DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 19 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0010113-21.2019.8.14.0086** ¿ Procedimento Ordinário Requerente: M D S Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE OAB/PA 31854-A Requerido: J A D S **SENTENÇA-MANDADO I ¿ RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por **JAMILE MASCARENHAS DA SILVA** representada por sua genitora **VANESSA MOURA MASCARENHAS** em face de **JARLISSON ALMEIDA DA SILVA**. As partes peticionaram informando a realização de acordo extrajudicial entre os litigantes e pleitearam a sua homologação. O RMP opinou pela homologação do acordo. Os autos vieram conclusos. **É o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** O art. 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com resolução de mérito, na hipótese de homologação de transação entre as partes. O feito teve seu trâmite regular. O acordo celebrado, nos termos propostos, atende aos melhores interesses da lei e das partes. **III ¿ DISPOSITIVO** Posto isto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os integrantes dos polos ativo e passivo desta lide e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos preceituados no artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿, do Código de Processo Civil. **Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Após, archive-se.** Sem custas nem honorários. Ciência às partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 19 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0006425-22.2017.8.14.0086** º Execução Fiscal º Exequente: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Executado: JOAO EBERTON LAGASSI SENTENÇA-MANDADO I º RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em face de João Eberton Lagassi. A parte exequente manifestou interesse em desistir da ação. **É o relatório. Fundamento. Decido. II º FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de desistência da ação. **III º DISPOSITIVO** Em face do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da parte autora e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas nem honorários. Certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após, **arquite-se**. Ciência às partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB º TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 19 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA  
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0000062420018140013 PROCESSO ANTIGO: 200110002596  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO WALDIR DE ARAUJO CAMPOS Representante(s): AFONSO NAVEGANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 52, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a doação das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000343619998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910001743  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA FREITAS DE MENDONCA. Processo nº 0000034-36.1999.8.14.0013 DECISÃO Considerando o pagamento das custas, conforme relatório fl. 189-v, determino a realização da pesquisa no RENAJUD, já deferida fl. 187, juntando-se aos autos o espelho da consulta. Em seguida, INTIME-SE o autor para manifesta-se, no prazo de 10 dias. Oportunamente, DEIXO DE RECEBER a ação de execução (fl. 192-222), protocolada nos autos pelo antigo patrono do requerente, por ser estranha aos autos, razão pela qual DETERMINO seu desentranhamento. INTIME-SE o peticionante para proceder a retirada dos documentos e, caso queira, ajuíze a ação respectiva (PJe). Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000422920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022---REQUERENTE:JOSE CARLOS DA COSTA MACEDO Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NATURA COSMETICOS SA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 181, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerida ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a doação das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000879120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: AERRE ARAUJO COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO: FRANCISCA IVANIA AERRE LESSE. PROCESSO Nº 0000087-91.2016.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À Trata-se de Ação de Execução ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de FRANCISCA IVANIA AERRE LESSE e AERRE ARAUJO COMERCIAL LTDA, todos qualificados nos autos. À À À À À À À À Compulsando atentamente os autos, verifico que os executados tem domicílio na cidade de Quatipuru/PA, isso verifica-se pelo endereço e CEP apresentados nos autos, tanto no contrato juntado pelo exequente (fl. 12), quanto na pesquisa junto ao BACENJUD (fls. 0/61). À À À À O art. 781 disserta acerca do juízo competente para processar a execução. Vejamos: Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. À À À À À À À À À Ademais, verifica-se que o contrato prevê como Foro competente o domicílio da emitente, no caso, a executada, que, conforme se vê, é em Quatipuru/PA. À À À À À À À À Desta forma, entendo que a Comarca de Capanema-PA não é competente para processar e julgar a presente ação. À À À À À À À À Torno sem efeito o despacho de fls. 69, a fim de que o juízo competente analise a necessidade da diligência requerida. À À À À À À À À Forte nessas razões, declaro a incompetência desse juízo da Comarca de Capanema-PA para conhecer, apreciar e julgar a presente ação, por consequência declino a competência para a Vara Única da Comarca de Primavera/PA, onde fica o Termo Judiciário de Quatipuru/PA, devendo os autos serem digitalizados, migrados para o Sistema PJe e remetidos à aquela Comarca, depois das baixas e anotações com as cautelas devidas. À À À À À À À À Cumpra-se. Capanema/PA, 20 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00003767219998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910002931  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE: MINUSA - TRATOPEÇAS LTDA Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGOSTINHO BARATA SANTA ROSA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 52, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a doação das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00006266220138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 21/01/2022---REQUERENTE: M. S. N. O. Representante(s): OAB 10.275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS CARLOS ROSA DOS REIS Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 52, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerida ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa.



2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00050739320138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE:WALDENOR DE OLIVEIRA CUNHA  
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 6842 - JORGE OTAVIO  
PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA IGEPREV. DESPACHO  
Considerando a certidão de fls. 34, que informa o recolhimento das custas judiciais finais, apesar  
de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-  
se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de  
Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a  
adoção das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual.  
Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00060539820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/01/2022---REQUERENTE:PAULO OVIDIO DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA  
(ADVOGADO) . Processo nº 0006053-98.2017.8.14.0013 DECISÃO O que trata-se de  
ação de indenização por danos materiais e morais c/c requerimento de tutela de urgência ajuizada  
por PAULO OVIDIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S.A. A ação foi  
julgada procedente (fls. 147/148). O réu interpôs Recurso Inominado, que foi  
conhecido e improvido (fls. 167/168). Certidão de trânsito em julgado (fl. 123).  
As partes juntaram termo de acordo (fls. 175/176), que foi homologado pelo juízo (fl. 184), no  
dia 28/01/2020. No dia 1º de fevereiro de 2021 o autor da ação compareceu à  
Secretaria desta Unidade Judiciária e solicitou a este juízo que revogue os poderes conferidos ao  
advogado habilitado nos autos, em razão de quebra de confiança entre cliente e advogado. O  
relato do essencial. DECIDO. Trata-se de ação já sentenciada, em  
que ocorreu o exaurimento da tutela jurisdicional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO  
E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS A PROLATAÇÃO  
DE SENTENÇA. 1. O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe que, uma vez publicada a  
sentença, esta não pode ser modificada pelo julgador monocrático, exceto das hipóteses  
elencadas nos incisos I e II. 2. Tendo em vista que após a prolação da sentença o Juiz acaba seu  
ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, as questões vinculadas à  
lide, posteriores a este momento processual, devem ser submetidas pelas partes ao órgão colegiado  
superior com competência recursal. 3. Reformada a decisão que antecipou os efeitos da tutela após a  
prolação da sentença. (TRF4, AG 0003237-68.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista  
Pinto Silveira, D.E. 14/09/2015). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A SENTENÇA PROLATADA.  
IMPOSSIBILIDADE. OFÍCIO JURISDICIONAL ENCERRADO NO 1º GRAU. PROVIMENTO. (...) A  
decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria especial  
em favor do agravado foi proferida após a sentença, ou seja, quando já deveria ter sido encerrado o  
ofício jurisdicional de 1º grau. Assim, entende-se que não pode o magistrado de base antecipar os  
efeitos da tutela após a prolação da sentença, que encerra sua atividade jurisdicional, cabendo à  
parte se socorrer dos recursos previstos na legislação. Agravo de instrumento provido para suspender  
os efeitos da decisão agravada. (TRF-5 - AG: 08000092520154050000 SE, Relator: Desembargador  
Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 11/10/2017, 2ª Turma) (grifei) Quanto à  
allegação de quebra de confiança, os artigos 111 e 112 do CPC, estabelecem que o  
advogado tem direito potestativo de renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, tem o cliente de revogá-  
lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, ao qual não pode se opor nem mandante nem  
mandatário. No caso em questão, não cabe a este juízo determinar a  
regularização processual, prevista no art. 76 do CPC em razão do processo já encontrar-se

sentenciado, já tendo a sentença transitado em julgado. Ante o exposto, considerando que o feito está sentenciado, deixo de apreciar o pedido de fl. 186, e determino o arquivamento dos autos. INTIME-SE pessoalmente o Sr. PAULO OVÁDIO DE OLIVEIRA no endereço BR 316, KM 02, Bairro São João Batista, nesta cidade de Capanema/PA, para que tome ciência desta decisão. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00069364520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: IPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: MARIA LEDIAN NUNES DE ANDRADE REQUERIDO: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS PESSOA. DESPACHO Secretaria deste juízo para que cumpra o já determinado as fls. 34-34v, no endereço constante na fl. 60. Condiciono o cumprimento das diligências, ao pagamento das custas correspondentes. P.R.I.C. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00073391420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VANDUELSON BEZERRA DA SILVA. Processo nº 0007339-14.2017.8.14.0013 DECISÃO Considerando o pagamento das custas, determino a realização da restrição do veículo no sistema RENAJUD, já deferida fl. 69, juntando-se aos autos o comprovante de realização da diligência. Em seguida, INTIME-SE o autor para manifestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Capanema/PA, 20 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00103452920178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE: TEREZINHA SATIRIO DA MATA Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 53, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a doação das providências cabíveis, certifique-se e arquive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 01046983220158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE: SEBASTIANA DE JESUS PAIVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15203-A - KLEBERSON MOTA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 28, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a doação das providências cabíveis, certifique-se e arquive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de



janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000062420018140013 PROCESSO ANTIGO: 200110002596  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERENTE:FRANCISCO WALDIR DE ARAUJO CAMPOS Representante(s): AFONSO NAVEGANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 52, que informa o recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a doação das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000601920098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910000469  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022---REQUERENTE:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 55, que informa o recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a doação das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00206824820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito: Procedimento de Conhecimento em: 22/01/2022---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020682-48.2015.8.14.0013  
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a tabela de cálculos apresentada à fl. 145, toma como marco inicial para contagem de juros o dia 29/07/2015, no entanto, em análise ao título de fls. 108/109, os juros são devidos desde a citação. Ocorre que, em tratando-se de citação por Carta com Aviso de Recebimento - AR, o prazo para contagem inicia-se na data da juntada do AR, nos termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o AR foi juntado no dia 31/08/2015, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, corrigir e atualizar a tabela de débito. Após, conclusos. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 20 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00044067320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022---REQUERENTE:GLADSON LIMA NERY Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:SIMONE FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE

MARINHO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA  
Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)  
OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004406-73.2014.8.14.0013  
Exequente: GLADSON LIMA NERY; SIMONE FONSECA FERREIRA Executado: ANCOR  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DESPACHO Em apreciação aos pedidos, fl.226,  
defiro a emissão de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, fl.226, com  
base no art.828 do CPC, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos e outros bens  
sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, ressaltando-se que no prazo de 10 (dez) dias de sua  
concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Defiro, ainda,  
a atualização do valor do débito. Quanto ao pedido de expedição de mandado de intimação,  
verifico que já houve intimação via DJe, porém o executado não efetuou o pagamento nem  
apresentou impugnação. Em vista disso, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.  
O deferimento dos pedidos está sujeito ao pagamento de custas processuais. Em seguida, façam-se  
os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 14 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO  
Juza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

**PROCESSO: 00027048720178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)REQUERENTE:ALAN CAISEK SMITH DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ  
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) .**

Processo n. 0002704-87.2017.814.0013 ¿AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
REQUERENTE: ALAN CARDEK SMITH DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: CELPA/ EQUATORIAL ADVOGADO: AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES 12358

SENTENÇA

O parágrafo único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil preceitua que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Após tentativa de intimação do requerente, para informar seu interesse no feito, o oficial de justiça exarou certidão, na qual informou não o ter intimado no endereço informado, vez que o requerente

não reside no endereço apontado na inicial, segundo informações do atual morador, que inclusive desconhece o requerente (fls. 123).Assim, considerando-se que o autor deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Sem recurso, archive-se.Capanema-PA, 23 de setembro de 2021.ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema ¿PA

**PROCESSO: 00027048720178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)REQUERENTE:ALAN CAISEK SMITH DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ  
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) .**

Processo n. 0002704-87.2017.814.0013 ¿AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
REQUERENTE: ALAN CARDEK SMITH DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: CELPA/ EQUATORIAL ADVOGADO: AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES 12358

SENTENÇA

O parágrafo único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil preceitua que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Após tentativa de intimação do requerente, para informar seu interesse no feito, o oficial de justiça exarou certidão, na qual informou não o ter intimado no endereço informado, vez que o

requerente

não reside no endereço apontado na inicial, segundo informações do atual morador, que inclusive desconhece o requerente (fls. 123). Assim, considerando-se que o autor deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem

resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem recurso, archive-se. Capanema-PA, 23 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

Processo: 0002830-61.2010.814.0013 ATO ORDINATÓRIO Processo: 0002830-61.2010.814.0013  
Ação: Interpretação/ Revisão de Contrato. Requerente: DISTRIBUIDORA MARIA DE BEBIDAS LTDA  
(Adv: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-PA 20.638-A) Requerido: BANCO ITAU S/A (Adv: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - OAB-PA 6686, ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PA Nº 20638-A) Nos termos do artigo 1º, §º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a Requerente: DISTRIBUIDORA

MARIA DE BEBIDAS LTDA Representada pelo Adv: dr. JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-PA 20.638-A para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 19 de janeiro de 2022. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º VII e 2º IV do Provimento nº 006/2009 - CJI.

Ref.: Proc. 0002366-53.2010.814.0013 Ação: Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 12ª REGIÃO, representado pelo advogado dr. JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR OAB PA 10221 Executado: ASPLAN - SERVICE E NEGÓCIOS S.C. ATO ORDINATÓRIO  
Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJMB c/c o artigo 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, Fica o exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 12ª REGIÃO por meio de seu advogado dr. JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR OAB PA 10221 para se manifestar sobre a informação dos correios no envelope de folhas retro que informa o motivo da devolução da correspondência DESCONHECIDO, no prazo de 05 (cinco) dias.. Capanema, 19.01.2022. Najla Sousa do Carmo Analista judiciario

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

**ATO ORDINATÓRIO** - Processo nº **0005111.95-2019-814.0013 DENUNCIADO: HILTON EVERTON DE SOUSA BISPO** (Advogado Geovano Honório Silva da Silva **OAB 2 PA 15.927**) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído nos autos intimado para participar da audiência designada para o dia 15-02--2022, às 10:00 hrs. que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 21 de Janeiro de 2022. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 13/01/2022 A 20/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00001976620118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RUBEM CORDEIRO LOPES VITIMA:A. C. M. S. VITIMA:A. C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000197-66.2011.8.14.0110 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público fl. 89. Â Â Â Â Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2022, às 08:00h. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Â Â Â Â Â Secretaria Judicial, para que atente-se aos endereços indicados pelo parquet em sua manifestação de fl. 89. Â Â Â Â Â Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Â Â Â Â Â A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00004566120118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120001700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022---INDICIADO:FRANCISCO VIEIRA VITIMA:J. N. S. . Processo nº: 0000456-61.2011.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se como requer o Ministério Público quanto ao pedido do laudo do exame de necropsia da vítima JOSIMEL NUNES DA SILVA. Â Â Â Â Â Em tempo, determino que: 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duração do processo, a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â A Secretaria Judicial deverá observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00008243120158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---DENUNCIADO:ELINALDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº: 0000824-31.2015.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 145, designo a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para dia 27/07/2022, às 08h, neste Fórum. Â Â Â Â Â OFICIE-SE o Comando-Geral da Polícia Militar para que informe onde estão lotados os seguintes policiais militares: Â Â Â Â Â 1) PM MANOEL SANTANA CARVALHO, identificação em fl. 11; Â Â Â Â Â 2) PM ELIEL SOARES DA SILVA, fl. 12. Â Â Â Â Â Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a

audiência poder ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. **INTIME-SE** a co-vítima, ELCIONE DE SOUZA REIS, devendo ser observado o endereço declinado fl. 145. Por fim, intimem-se a vítima no endereço de fl. 16, o parquet e o denunciado e seu(s) defensor(es) para comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goiás do Pará, na data e hora acima determinados. **Cumpra-se.** Expedi-se o necessário. Goiás do Pará, 13 de janeiro de 2022. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00010028220128140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022---AUTOR REU:ANGELINA ROSA DE JESUS AUTOR REU:MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO VITIMA:C. J. N. S. . DESPACHO 1. Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razãovel duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. **Cumpra-se.** Goiás do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00010761020108140110 PROCESSO ANTIGO: 201020004002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. M. F. . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001076-10.2010.8.14.0110 DESPACHO Defiro os pedidos do Ministério Público de fl. 56. **Cumpra-se** conforme requerido pelo parquet. Apã-se vistas dos autos ao Argão Ministerial. Goiás do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00013410220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO ALDO SILVA MACENO. Processo: 0001341-02.2016.8.14.0110 DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado fora citado por edital fl. 50 por estar em local incerto e não sabido. 2. Considerando que o denunciado foi citado por edital e não compareceu em juízo nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo 08 (oito) anos, tendo em vista que o crime em que está sendo denunciado, tem a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme os termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aproveitando-se todos os atos processuais realizados até a referida decisão. 3. O processo deverá permanecer suspenso pelo tempo da prescrição da pretensão punitiva conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Goiás do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00013615120208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---VITIMA:K. A. S. DENUNCIADO:JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR. Vara Única da Comarca de Goiás do Pará Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Processo nº 0001361-51.2020.8.14.0110 DECISÃO Vistos os autos. Diante da manifestação Ministerial, bem como da inércia do denunciado em apresentar defesa, apesar de citados por edital fl. 63, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional para o rãu, com base no art. 366 do CPP. Aguarde-se em arquivo, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). **Cumpra-se.** Goiás do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goiás







13/01/2022---AUTOR:JAINE PEREIRA DOS SANTOS LIMA VITIMA:A. M. C. S. VITIMA:R. C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA 1ª NÚMERO DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002906-93.2019.8.14.0110 DESPACHO 11111 Vistos etc. 11111 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, para o dia 19/05/2022, às 10h30min, neste Fórum. 11111 Secretaria Judicial para que observe o endereço indicado pelo parquet em sua manifestação de fl. 77. 11111 Apêns, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; 11111 Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; 11111 Cumpra-se com as demais formalidades legais. 11111 Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00030697820168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 13/01/2022---INDICIADO:VALDENI MUNHOZ DAS NEVES VITIMA:O. E. . Fls. \_\_\_\_\_ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara 1ª da Comarca de Goianésia do Pará NºPROCESSO: 0003069-78.2016.8.14.0110 Denunciado: JURANDIR LUIZ LUZ DOS SANTOS DESPACHO 11111 Vistos e etc. 11111 Cumpra-se como requer o Ministério Público em fl. 43. 11111 Apêns, remetam-se os autos ao parquet. 11111 Com o retorno dos autos, conclusos. 11111 Cumpra-se sob as formas da Lei. 11111 Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00032446720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/01/2022---REQUERENTE:W. F. S. REPRESENTANTE:ANGRA FERNANDES DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:VANDERSON DA SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0003244-67.2019.8.14.0110 DESPACHO 11111 Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2022, às 08h, neste Fórum. 11111 INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. 11111 Dê-se vista ao Ministério Público. 11111 Expeça-se o necessário. 11111 P.I.C. 11111 SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. 11111 Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00041470520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---DENUNCIADO:ANA MARIA LOPES DURVAL. Vara 1ª da Comarca de Goianésia do Pará Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA 1ª NÚMERO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0004147-05.2019.8.14.0110 DECISÃO 11111 Vistos os autos. 11111 Diante da manifestação Ministerial, bem como da inércia do denunciado em apresentar defesa, apesar de citados por edital à fl. 54, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional para o réu, com base no art. 366 do CPP. 11111 Aguarde-se em arquivo, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Sómula 415 do STJ). 11111 Cumpra-se. 11111 Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00042268120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022---AUTOR:RENATO FRANCA MORAIS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA 1ª NÚMERO DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0004226-81.2019.8.14.0110 DESPACHO 11111 Vistos etc. 11111 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência preliminar, nos termos

dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, para o dia 19/05/2022, às 10h00min, neste Fórum. A Secretaria Judicial para que observe o endereço indicado pelo parquet em sua manifestação de fl. 52. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00043032720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022---AUTOR DO FATO:SILVIO BISPO DOS SANTOS VITIMA:O. E. VITIMA:E. A. B. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004303-27.2018.8.14.0110 Autor do Fato: SILVIO BISPO DOS SANTOS, com o endereço atualizado na Paisagem São Domingos, nº 37, próximo a Yamada, Jurunas - Belém/PA, conforme fl. retro. DESPACHO Vistos, etc. Considerando pedido ministerial em manifestação retro, renove-se a diligência do mandado de intimação, observando o endereço supramencionado. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério. Publique-se Intime-se cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00043888120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---DENUNCIADO:CARLOS RODRIGUES NETO VITIMA:O. E. . Processo: 0004388-81.2016.8.14.0110 DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado fora citado por edital fl. 62 por estar em local incerto e não sabido. 2. Considerando que o denunciado foi citado por edital e não compareceu em juízo nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 08 (oito) anos, tendo em vista que o crime em que está sendo denunciado, tem a pena máxima de 03 (três) anos, conforme os termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aproveitando-se todos os atos processuais realizados até a referida decisão. 3. O processo deverá permanecer suspenso pelo tempo da prescrição da pretensão punitiva conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00046482720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---VITIMA:W. A. S. DENUNCIADO:ARIENE GUSMAO SAMPAIO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004648-27.2017.8.14.0110 DESPACHO Defiro os pedidos do Ministério Público de fls. 80/81. Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério. Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00047513920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:C. C. E. P. . Processo nº 0004751-39.2014.8.14.0110 DESPACHO 1. Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razável duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianã©sia do Parã; PROCESSO: 00047941020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. P. O. F. . Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã©SIA DO PARÃ Praãa da Bã-blia, s/nãº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0004794-10.2013.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro os pedidos do Ministã©rio Pãºblico de fl. 47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, dã-a-se vistas dos autos ao Â¿rgã©o Ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parã; Parã; 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianã©sia do Parã; Portaria nãº 4481/2021-GP PROCESSO: 00054448120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Averiguaã©o de Paternidade em: 13/01/2022---REQUERENTE:JORGE LUIS MADEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. S. S. Representante(s): EDNA MOREIRA DOS SANTOS (REP LEGAL) . Fls. \_\_\_\_\_ Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; Vara ãnica da Comarca de Goianã©sia do Parã; ãPROCESSO: 0005444-81.2018.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao Centro de Referãncia de Assistãncia Social Â¿ CREAS deste Municã-pio, para que seja realizado o estudo psicossocial para averiguaão quanto ao vã-nculo socioafetivo entre o menor e o requerente com intuito de aferir a existãncia de paternidade afetiva, no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-se relatãrio a este juã-zo no mesmo prazo, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs a realizaão do estudo social, vistas dos autos ao Ministã©rio Pãºblico Estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. SERVIRã Cã¿PIA DA PRESENTE COMO OFãCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parã; Parã; 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianã©sia do Parã; PROCESSO: 00056860620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aã©o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/01/2022---DENUNCIADO:RONALT SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. R. C. VITIMA:M. E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUã VARA ãNICA DA COMARCA DE CURIMATã FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE GOIANã©SIA DO PARã PROCESSO N.: 0005686-06.2019.8.14.0110 Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro os requerimentos formulados pelo Ministã©rio Pãºblico ã fl. 135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiãncia de instruão e julgamento para o dia 28/07/2022, ã s 09:00h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãºblico, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenão ao artigo 370, ã4ãº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaães da Organizaão Mundial da Saãºde - OMS, os usuã;rios internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitã;rios, com o objetivo de resguardo da saãºde e prevenir o contã;gio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do Poder Judiciã;rio do Parã; . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretã;ria deve especificar no mandado de intimaão a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mã;scaras de proteão contra disseminaão da COVID - 19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parã; Parã; 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianã©sia do Parã; Portaria nãº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00057953020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022---AUTOR:CICERO SIPRIANO DE SOUZA VITIMA:F. D. C. VITIMA:J. S. M. C. VITIMA:D. Q. S. . Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã©SIA DO PARã Praãa da Bã-blia, s/nãº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0005795-30.2013.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro os pedidos do Ministã©rio Pãºblico de fl. 22. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, dã-a-se vistas dos autos ao Â¿rgã©o Ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parã; Parã; 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianã©sia do



remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar no que entender de direito. Apães, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00079110420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---DENUNCIADO:LUCAS SILVA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0007911-04.2016.8.14.0110 DESPACHO Apães vistas ao Ministério Público Estadual para manifesta-se. Apães, conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00104653820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---VITIMA:D. K. S. B. DENUNCIADO:WALLEF SANTOS COSTA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0010465-38.2018.8.14.0110 DESPACHO CUMPRASE integralmente a delibera-se de fl. 69-v com remessa dos autos Defensoria Pública Estadual para apresentar alegações finais. Apães, conclusos. P.R.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00493251620158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Termo Circunstanciado em: 13/01/2022---AUTOR:JOSE RIBAMAR BARROS MEDEIROS MOTA VITIMA:G. S. C. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0049325-16.2015.8.14.0110 SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, que versa sobre condutas praticadas por JOSE RIBAMAR BARROS MEDEIROS MOTA, pela prática do suposto crime elencado no artigo 135, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, ocorrida no dia 15/02/2013. o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o prévio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gratificação, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode aplicar-se o instituto da prescrição em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: o dia em que se consumou o fato, em 15/02/2013. A pena máxima para a suposta conduta praticada pelo denunciado prevista no artigo 135, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, de 06 (seis) meses, triplicada em razão do resultado morte, logo, será 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Assim, conforme o artigo 109, inciso V do CPB, prescreveria em 04 (quatro) anos, a contar data que o fato se consumou (data de 15/02/2013) nos termos do artigo 111, inciso I, CPB. Dessa forma, entre a data que o fato se consumou e a data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, a conclusão se pode chegar que no dia 14.02.2017, extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena imposta e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado JOSE RIBAMAR BARROS MEDEIROS MOTA., assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 111, inciso I, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

**SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, Parã, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP 1 2. PROCESSO: 01463251620158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Auto de Prisão em Flagrante em: 13/01/2022---INDICIADO:MANOEL MARIA NASCIMENTO DE CASTRO FILHO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISSA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0146325-16.2015.8.14.0110 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Goianésia do Pará, Parã, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00005430220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Auto de Prisão em Flagrante em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:FRANCISCO SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará Processo nº 0000543-02.2020.8.14.0110 SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado em face ao que dispõe o § 3º do art. 81 da lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os presentes autos, verifica-se que o crime aqui apurado é o tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a chamada Lei Antidrogas. O Promotor de Justiça requereu o arquivamento do feito com base no princípio da economia processual, fundamentando no sentido de que o ato ilícito foi praticado pelo agente contra si mesmo, atentando em desfavor do seu corpo ou sua vida, sendo



impassável de punição. O uso da substância entorpecente efetivamente não viola a saúde pública, mas somente a saúde do usuário. Justamente por isto que o verbo usar não consta dentre os núcleos do tipo misto alternativo contido no art. 28, Lei nº 11.343/2006. O princípio da lesividade exige que a ofensa ao bem jurídico caracterizadora do conteúdo material do injusto se dê de modo transcendente ao sujeito ativo do crime. Noutros termos: a conduta deve ultrapassar a esfera de bens jurídicos do indivíduo para atingir a esfera de bens jurídicos de terceiros. A partir desta construção, erigiu-se o argumento, em parcela da doutrina, de que o porte de drogas para uso próprio não atenderia o princípio da lesividade, haja vista haver tido-se a autolesão, mediante a violação, por parte do usuário, da própria saúde.

**DISPOSITIVO** Do exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso, determino o arquivamento do presente TCO. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Goianésia do Pará, Pará, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP

Página de 2 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÉLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00011228120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Béblia, s/nº Bairro Colegial -Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001122-81.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a manifestação do regular prosseguimento do feito fl. 51-v e a readequação da pauta de audiência, chamo o feito a ordem para tornar sem feito o despacho designando a audiência de suspensão condicional do processo, fl. retro, em tempo, designo nova data de audiência instrução e julgamento para o dia 31/03/2022, às 10h30min, neste Fórum. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID-19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianésia do Pará, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012215620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVAN SILVA GUEDES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Béblia, s/nº Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001221-56.2016.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a readequação da pauta de audiência, chamo o feito a ordem para corrigir a data marcada para o dia 13/07/2012 e designar para o dia o dia 31/07/2022, às 08h30min, neste Fórum. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID-19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.



GOIANÉSIA DO PARÁ, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013826120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 17/01/2022---REQUERENTE:ELIZANE SANTOS SOUZA MENOR:E. S. S. REQUERIDO:VALDENIR FERREIRA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Processo nº 0001382-61.2019.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL proposto por ELIZANE SANTOS SOUZA, em favor da menor E.S.S., em face de VALDENIR FERREIRA SOUZA, todos qualificados na inicial. fl. 88-V, a Defensoria Pública do estado do Pará, requereu a intimação pessoal da parte autora, para que manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 79-v, visto que tal providência só pode ser satisfeita pela requerente. fl. 89, decisão determinando a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 79-v. fl. 93, Certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de intimar a Sra. Elizane Santos Souza, pois não localizou a requerente naquele endereço, ademais, em conversa com moradores e vizinhos, foi informado que a mesma foi para São Paulo e não teve mais notícias. O Ministério Público do Estado do Pará, manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, já que o caso de extinção do processo, quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (fl. 95). o relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, não fora encontrada, tendo sido obtida informações por vizinhos, de que a requerente se mudou para São Paulo. Por esse prisma, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

GOIANÉSIA DO PARÁ, Pará, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00015056920138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:MARCIO DE SOUSA CASTRO VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001505-69.2013.8.14.0110 SENTENÇA Trata de execução penal relativa à ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Marcio de Sousa Castro, na qual foi imputado ao réu a conduta tipificada no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. O apenado Marcio de Sousa Castro fora condenado em 02 (dois) anos e de reclusão, em regime aberto, bem como, ao pagamento de 10 (dez) dias multa (fls. 39-40). A sentença transitou em julgado para acusação em 03/04/2017, fl. 44. o relatório. DECIDO. Analisando os autos, vislumbro que o acusado Marcio de Sousa Castro foi condenado a pena de 02 (dois) anos e de reclusão, de modo que, nos termos do artigo 109, V, do CP, o prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá em 04 (quatro) anos. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a

sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso em tela, o acusado foi condenado a 02 (dois) anos e de reclusão, assim, a prescrição em concreto se dá em 04 (quatro) anos, artigos 109, inciso V, do CPB, e a sentença penal transitou em julgado para acusação em 03/04/2017, fl.44. Deste modo, desde o trânsito em julgado para acusação até esta data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição. Logo, extinta a pretensão executória do Estado quanto aos fatos em questão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e artigo 117, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DE SOUSA CASTRO, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianópolis do Pará, Pará, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00025292520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 17/01/2022---REQUERENTE:MARINALVA PEREIRA DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:R. P. S. REQUERIDO:FRANCIDALVA PEREIRA SILVA. Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS PROCESSO Nº: 0002529-25.2019.8.14.0110 REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, nº 396, São Judas Tadeu, Goianópolis do Pará, PA, CEP: 68639-000. MENOR: R.PS. R E Q U E R I D O : F R A N C I D A L V A P E R E I R A S I L V A

DESPACHO

Compulsando os autos e considerando a certidão retro, verifico que a parte requerente não foi devidamente intimada para a audiência designada em fl. 23. Desta forma, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para comparecer a audiência de instrução para o dia 02/08/2022, às 11h. Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intemem-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos rols, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do NCP. Intemem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público. Intimações necessárias. Expeça-se o necessário. Goianópolis do Pará, PA, 17 de janeiro de 2022. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará PROCESSO: 00044095220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Interdição/Curatela em: 17/01/2022---REQUERENTE:ISRAEL DE SOUZA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:NATANAEL DE SOUZA SILVA. Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS PROCESSO Nº: 0004409-52.2019.8.14.0110 REQUERENTE: ISRAEL DE SOUZA SILVA, residente e domiciliado na Rua 12 de Julho, nº 03, Centro, Goianópolis do Pará, PA, CEP: 68639-

000. INDERTIDANDO: NATANAEL DE SOUZA SILVA Â  
DESPACHO

Â Â Â Â Â Compulsando os autos e considerando a certidão retro, verifico que a parte requerente não foi devidamente intimada para a audiência designada em fl.20. Â Â Â Â Â Desta forma, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para comparecer a audiência de instrução para o dia 02/08/2022, às 10h. Â Â Â Â Â Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intimem-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos rols, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Intimações necessárias. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Goiás do Pará, PA, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00044467920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Interdição/Curatela em: 17/01/2022---REQUERENTE:MARCIA DE BRITO ANDRADE ARAUJO Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:REGINALDO DA SILVA ARAUJO. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº: 0004446-79.2019.8.14.0110 REQUERENTE: MÂRCIA DE BRITO ANDRADE ARAUJO, residente e domiciliada Rua Mauro Correa, nº 09, São Luis, próximo ao Boi Preto, Goiás do Pará, PA, CEP: 68639-000. INDERTIDANDO: REGINALDO DA SILVA ARAUJO

DESPACHO Â Â Â Â Â Compulsando os autos e considerando a certidão retro, verifico que a parte requerente não foi devidamente intimada para a audiência designada em fl.19. Â Â Â Â Â Desta forma, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para comparecer a audiência de instrução para o dia 02/08/2022, às 09h. Â Â Â Â Â Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intimem-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos rols, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Intimações necessárias. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Goiás do Pará, PA, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00049473320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Interdição/Curatela em: 17/01/2022---REQUERENTE:MARIA NATIVIDADE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:RUTE MACHADO SANTOS FREITAS. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº: 0004947-33.2019.8.14.0110 REQUERENTE: MARIA NATIVIDADE MACHADO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, nº 396, São Judas Tadeu, Goiás do Pará, PA, CEP: 68639-000.

000. INDERTIDANDO: RUTE MACHADO SANTOS FREITAS Â  
DESPACHO

Â Â Â Â Â Compulsando os autos e considerando a certidão retro, verifico que a parte requerente não foi devidamente intimada para a audiência designada em fl. 19. Â Â Â Â Â Desta forma, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para comparecer a audiência de instrução para o dia 02/08/2022, às 11h. Â Â Â Â Â Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intimem-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos rols, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Intimações necessárias. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Goiás do Pará, PA, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00059312720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. O. S. . Processo nº 0005931-27.2013.8.14.0110 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial instaurado





para conclusãŁo do inquãŁrito, o que foi deferido. Contudo, nenhuma diligãncia foi realizada e decorridos mais de 09 (nove) anos desde o evento delituoso, nãŁo se tem notãcias sobre quem seja o autor, bem como, nãŁo consta nos autos qualquer elemento que comprove a materialidade. Instado a se manifestar, o representante do Ministãrio Pãblico requereu o arquivamento do Inquãrito Policial ante a ausãncia de elementos de autoria e materialidade. (fls. 37-38). Ł o relatãrio. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbro que, nãŁo restou provada a autoria do crime em questãŁo, alãŁm de que nãŁo consta nos autos qualquer elemento que comprove a materialidade, diante do conjunto probatãrio colhidos pela autoridade policial. Eugãnio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ã EdiãŁo, Belo Horizonte, 2006, pãg. 42/43, afirma: ŁEncerradas as investigaãŁes, (...), os autos de inquãrito deverãŁo ser encaminhados ao Ministãrio Pãblico, que poderãŁ adotar as seguintes providãncias: a) oferecimento, desde logo, da denãncia; b) devoluãŁo ã autoridade policial, para a realizaãŁo de novas diligãncias, indispensãveis, a seu juãzo, ao ajuizamento da aãŁo penal; c) requerimento de arquivamento do inquãrito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausãncia de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituaãŁo analãtica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatãrio disponãvel (ou ao alcance de novas diligãncias), no que se refere ã comprovaãŁo da autoria e da materialidade.Ł necessãrio ressaltar que o Direito Processual Penal pãrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da aãŁo Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis: ŁPara que seja possãvel o exercãcio do direito da aãŁo penal, ã indispensãvel haja nos autos do inquãrito, nas peãsas de informaãŁo ou na representaãŁo, elementos sãrios idãneos, a mostrar que houve uma infraãŁo penal, e indãcios mais ou menos razoãveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicãŁo.1 Ante o exposto, e em consonãncia com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquãrito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipãtese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Intime-se e dãa-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Cumpra-se e arquite-se, com baixa na DistribuiãŁo. Goianãcia do Parã, Parã, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianãcia do Parã Portaria nã 4481/2021-GP 1 TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs. PROCESSO: 00080493420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuãŁo de Alimentos Infãncia e Juventude em: 17/01/2022---REQUERENTE:J. B. S. REPRESENTANTE:ADRIANA MORENO BARBOSA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOENE CHAVES DOS SANTOS. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE GOIANãCIA DO PARã/PA Processo nã 0008049-34.2017.8.14.0110 SENTENãA Trata-se de AãŁO DE CUMPRIMENTO DE SENTENãA proposto por J.B.D.S., neste ato representados por sua genitora ADRIANA MORENO BARBOSA, em face de JOENE CHAVES DOS SANTOS, todos qualificados na inicial. Ł fl. 30, a patrona do requerente, informa que a presente aãŁo foi ajuizada atravãŁs da assistãncia social do municãpio, em razãŁo desta Comarca encontrar-se sem os serviãŁos da Defensoria Pãblica Estadual, assim, devido ã rescisãŁo do seu contrato com a prefeitura, RENUNCIA ao mandato. Ł fl. 31, decisãŁo determinando a intimaãŁo pessoal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado particular ou informe se aceita patrocãnio da defensoria pãblica, bem como apresentar endereãŁo atualizado do requerido para que seja realizada citaãŁo. Ł fl. 35, CertidãŁo do Oficial de Justiãsa, informando que intimou a Sra. Adriana Moreno Barbosa, oportunidade que ela informou que aceita o patrocãnio da Defensoria Pãblica do Estado do Parã. Ł fl.35-v, a Defensora Pãblica, manifestou-se requerendo a intimaãŁo pessoal da parte requerente para que cumpra o ãnus processual que lhe compete, jã que informar o endereãŁo completo do requerido ã providencia que somente pode ser cumprida pela parte autora. Ł fl. 36, despacho determinou a intimaãŁo pessoal da parte autora para informar endereãŁo atualizado do executado, sob pena de extinãŁo do feito em caso de nãŁo cumprimento. Ocorre que, embora devidamente intimada conforme certidãŁo do oficial de justiãsa de fl. 40, a exequente quedou-se inerte. Ł O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, manifestou-se pela extinãŁo do processo, sem resoluãŁo do mãrito, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, jã que ã caso de extinãŁo do processo, quando o autor, por nãŁo promover os atos e as diligãncias que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (fl. 43).

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, embora devidamente intimada, a exequente ficou inerte, não cumprindo com o ônus processual que lhe fora incumbido. Por esse prisma, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianópolis do Pará, Pará, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00081899720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A???: Cumprimento de sentença em: 17/01/2022---REQUERENTE:S. M. M. N. REPRESENTANTE:MILENA DE MORAIS SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI LINHARES NUNES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ/PA Processo nº 0008189-97.2019.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por S.M.M.N., neste ato representados por sua genitora MILENA DE MORAIS SILVA, em face de RUI LINHARES NUNES, todos qualificados na inicial. À fl. 33, a patrona da requerente, informa que a presente ação foi ajuizada através da assistência social do município, em razão desta Comarca encontrar-se sem os serviços da Defensoria Pública Estadual, assim, devido à rescisão do seu contrato com a prefeitura, RENUNCIA ao mandato. À fl. 36, decisão determinando a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no feito, constitua novo advogado particular ou informe se aceita patrocínio da defensoria pública, bem como apresente valor atualizado do débito alimentar. À fl. 40, Certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de intimar a Sra. Milena de Moraes Silva, pois não localizou a residência da requerente, encontrando apenas um imóvel de nº 15, que estava fechado no momento, e quando questionou moradores vizinhos, foi informado de que não mora ninguém no local. O Ministério Público do Estado do Pará, manifestou alegando que é dever das partes manter atualizado o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, desta feita, manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, já que é caso de extinção do processo, quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (fl. 42). O relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, não foi encontrada, tendo o Oficial de Justiça identificado apenas um imóvel de nº 15, que estava fechado no momento, e quando questionou moradores vizinhos, foi informado de que não mora ninguém no local. Por esse prisma, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda.



Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianânia do Pará, Pará, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianânia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00002519520128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220001270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2022---DENUNCIADO:DEIMISON MARTINS DO CARMO DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO SOUSA ALVES VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000251-95.2012.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2022, às 10:00h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Secretaria Judicial, para que observe o endereço atualizado do denunciado, indicado na certidão de fl. 109. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianânia do Pará, Pará, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianânia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00006412120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 18/01/2022---REQUERENTE:ROSANGELA OLIVEIRA DE ABREU Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:T. A. S. MENOR:L. A. S. REQUERIDO:WENDRECY SANTANA DE SOUZA. Fls. \_\_\_\_\_ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianânia do Pará Processo nº 0000641-21.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a r. certidão do Oficial de Justiça e que há interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. Goianânia do Pará, Pará, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianânia do Pará PROCESSO: 00009074720158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/01/2022---REQUERENTE:G. P. N. REPRESENTANTE:JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ JOSE DOS SANTOS . Fls. \_\_\_\_\_ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianânia do Pará PROCESSO: 0000907-47.2015.8.14.0110 DESPACHO Vistos e etc. Considerando a manifesta da Defensoria Pública, fl. 81-v, intime-se a parte autora pelo seu patrono, via DJe, para, no prazo de 10 dias, apresentar seus dados bancários para a realização dos depósitos dos valores devidos pelo requerido. Em caso de não resposta por seu patrono, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar tais informações. Decorrido o



prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00009219420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:W. S. O. DENUNCIADO:FABIO HENRIQUE SOUZA ROSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº: 0000921-94.2016.8.14.0110 DECISÃO Considerando a readequação da pauta de audiência, chamo o feito a ordem para corrigir a data marcada para o dia 13/07/2012 e designar para o dia 20/07/2022, às 08h30min, neste Fórum. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19 Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVIRÁ Cópia DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianésia do Pará, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00015030220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 18/01/2022---INDICIADO:ANA LUCIA DA CONCEICAO VITIMA:L. C. B. S. . Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001503-02.2013.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial, instaurado pela autoridade policial, com o fim de apurar suposta prática de homicídio culposo, por ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO, ocorrida em 25/06/2012. fl. 74, o Ministério Público pugnou pelo acautelamento dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Desta feita, defiro o pedido ministerial, e DETERMINO O ACAUTELAMENTO DOS AUTOS EM SECRETARIA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências necessárias à celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Desde já, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência da presente decisão, bem como, para que se manifeste sobre eventual hipótese de prescrição. Esgotado o prazo, certifique-se, dá vistas ao Ministério Público. Apães, conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00023293820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720005766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: HOMICIDIO em: 18/01/2022---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:JOZINO ALVES MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº: 0002329-38.2007.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência para o dia 13/07/2022 às 12h para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fl. 109, neste Fórum. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. Goianésia do Pará, 18 de janeiro de 2022. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00025449120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Processo de

Execução em: 18/01/2022---REQUERENTE:TAISA MARTINS SOUZA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Comarca de Goian sias Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n   z Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N  0002544-91.2019.8.14.0110 DESPACHO                         Vistos e etc.                       Intime-se a parte requerente pessoalmente para apresentar contrarraz es, no prazo de 15 (quinze) dias.                       Decorrido o prazo, com ou sem manifesta o, certificado o necess rio, com as nossas homenagens de praxe, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Par .                       Cumpra-se.             Goian sias do Par , Par , 18 de janeiro de 2022.               SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OF CIO JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sias do Par  PROCESSO: 00030316120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alvar  Judicial - Lei 6858/80 em: 18/01/2022---REQUERENTE:RENATA DE ALMEIDA TRAVASSOS Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:GILVAN DE ALMEIDA SANTOS ENVOLVIDO:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.. Comarca de Goian sias Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n   z Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0003031-61.2019.8.14.0110  DESPACHO                         Secretaria para certificar o cumprimento do despacho de fl. 121.                       Sendo positivo, certifique-se.                     Em caso negativo, desde j  cumpra-se.                     Ap s, retornem os autos conclusos.                     Goian sias do Par , PA, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito  z Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sias do Par  PROCESSO: 00033104720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Guarda de Inf ncia e Juventude em: 18/01/2022---REQUERENTE:AUREA SOUSA E SILVA SOLIDADE Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:D. D. S. S. REQUERIDO:MANOEL LOPES DA SILVA REQUERIDO:SOLANGE MENDES DOS SANTOS. Fls. \_\_\_\_\_ Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par  Vara  nica da Comarca de Goian sias do Par   -PROCESSO: 0003310-47.2019.8.14.0110 DESPACHO                       Vistos e etc.                       Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar provas que pretendem produzir, se ainda n o as tiver indicado, ou requerer o que entender de direito.                       Decorrido o prazo, certifique-se e fa am os autos conclusos.      Goian sias do Par , Par , 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sias do Par  P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 7 5 9 4 2 0 1 3 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inqu rito Policial em: 18/01/2022---AUTOR:JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA VITIMA:E. R. M. . Comarca de Goian sias Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0001503-02.2013.8.14.0110 DECIS O                         Trata-se de Inqu rito Policial, instaurado pela autoridade policial, com o fim de apurar o homic dio de Eudes Rodrigues Maciel, ocorrido em 27/02/2012.                             fl. 57, o Minist rio P blico Estadual pugnou pela declara o de extin o da punibilidade, diante do reconhecimento da prescri o.                                 Desta do exposto, INDEFIRO o pedido ministerial, visto que n o se trata da pr tica de delito tipificado no artigo 329, do CPB, como relatou o parquet em sua manifesta o retro, mas sim de homic dio decorrente de atividade policial nos termos da decis o de fl. 34-36, logo, n o h  que se falar em reconhecimento de prescri o.                                 D -se vistas ao Minist rio P blico.                                 Ap s, conclusos.                         Goian sias do Par , Par , 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sias do Par  Portaria n  4481/2021-GP P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 1 0 5 4 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sum rio em: 18/01/2022---REQUERENTE:WAGNO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:REVMAR MOTOCENTER R



GOIANÉSIA DO PARÁ, PARÁ, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00078088920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Divórcio Litigioso em: 18/01/2022---REQUERENTE:ANA PAULA MOURA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO BELCHO DA CRUZ. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0007808-89.2019.8.14.0110 DESPACHO Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado da citação, fl. 27. Após, retornem os autos conclusos. GOIANÉSIA DO PARÁ, PA, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00092497620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---EXEQUENTE:MARIA ANGELICA DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MINICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0009249-76.2017.8.14.0110 Requerente: MARIA ANGÉLICA DE JESUS SILVA, residente e domiciliada na Rua Sergipe, nº 32, Sãõ Judas Tadeu, Goianésia do Pará, PA, CEP 68639-000. Requerido: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ DESPACHO Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada por seu patrono, via DJe, e este manteve-se inerte. Quanto a parte requerida, esta também foi devidamente intimada com a remessa dos autos, conforme a certidão do Oficial de Justiça, fl. 97. Vista disso, Secretaria para que certifique se há documentos pendentes de juntada. Em caso negativo, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Após, façam os autos conclusos. P.I.C. GOIANÉSIA DO PARÁ, PARÁ, 18 de janeiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00523243920158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---DENUNCIADO:SOLANGE REGINA ZOTTELE REIS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:NILTON SOARES DOS REIS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0052324-39.2015.8.14.0110 DECISÃO Considerando a readequação da pauta de audiência, chamo o feito a ordem para corrigir a data marcada para o dia 26/04/2012 e designar para o dia 26/04/2022, às 09h30min, neste Fórum. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID-19 Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. GOIANÉSIA DO PARÁ, PA, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00001610920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIADO:PATRICIA SILVA FERNANDES

VITIMA:K. C. S. F. . Processo: 0000161-09.2020.8.14.0110. Autor: Minist rio P blico; Denunciado: PATRICIA SILVA FERNANDES. DECIS O I)      DA MIGRA O PROCESSUAL. Em obedi ncia aos princ pios da celeridade, economia Processual e da Razo vel dura  o do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitaliza o dos autos f sicos e a posterior migra o do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. Dever  a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinat rio e atrav s de publica o no DJE e vis Sistema PJE para ci ncia acerca da Migra o. Uma vez realizada a migra o, independentemente de nova conclus o, dever  a secretaria proceder a regular tramita o do feito. II)      DO RECEBIMENTO DA DEN NCIA RECEBO a den ncia oferecida pelo representante do Minist rio P blico em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art. 136 do C digo Penal. Nos termos do artigo 396, do C digo de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) PATRICIA SILVA FERNANDES, pessoalmente no endere o apresentado na Den ncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSA O, na qual poder  arguir preliminares e alegar tudo o que interesse   sua defesa, oferecer documentos e justifica es, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necess rio (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justi a, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endere o, n mero da OAB), devendo o Oficial de Justi a fazer constar de sua certid o tais dados fornecidos pelo r u ou se aceita(m) o patro nio da Defensoria P blica. Ap s apresenta o de RESPOSTA ACUSA O, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP.       SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OF CIO / CARTAPRECAT RIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3 o e 4 o.       Goian sia do Par  (PA), 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par  PROCESSO: 00007413920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 19/01/2022---DENUNCIADO:MARINA DA SILVA PEREIRA VITIMA:E. P. . Processo: 0000741-39.2020.8.14.0110. Autor: Minist rio P blico; Denunciado: MARINA DA SILVA PEREIRA. DECIS O I)      DA MIGRA O PROCESSUAL. Em obedi ncia aos princ pios da celeridade, economia Processual e da Razo vel dura  o do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitaliza o dos autos f sicos e a posterior migra o do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. Dever  a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinat rio e atrav s de publica o no DJE e vis Sistema PJE para ci ncia acerca da Migra o. Uma vez realizada a migra o, independentemente de nova conclus o, dever  a secretaria proceder a regular tramita o do feito. II)      DO RECEBIMENTO DA DEN NCIA RECEBO a den ncia oferecida pelo representante do Minist rio P blico em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art. 180,   o do C digo Penal. Nos termos do artigo 396, do C digo de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) MARINA DA SILVA PEREIRA, pessoalmente no endere o apresentado na Den ncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSA O, na qual poder  arguir preliminares e alegar tudo o que interesse   sua defesa, oferecer documentos e justifica es, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necess rio (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justi a, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endere o, n mero da OAB), devendo o Oficial de Justi a fazer constar de sua certid o tais dados fornecidos pelo r u ou se aceita(m) o patro nio da Defensoria P blica. Ap s apresenta o de RESPOSTA ACUSA O, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP.       SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OF CIO / CARTAPRECAT RIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3 o e 4 o.       Goian sia do Par  (PA), 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par  PROCESSO: 00007613520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A o: Cumprimento de sentena em:



sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVIDOR PÚBLICO DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianésia do Pará, 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00014276520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:CLEBSON DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11.099-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001427-65.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a sentença de fls. 125/128, em que reconhece a inexistência de débito entre o exequente e o executado: DETERMINO a intimação, pessoal, do executado BANCO BRADESCO S.A., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome do exequente como devedor, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça, podendo-lhe ser aplicada a multa em até 20% (vinte por cento) do valor da causa, conforme preceitua o artigo 77, IV, §2º, do CPC. Apãs, certifiquem-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00019010220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIADO:MARCELO SOUZA DA SILVA. Processo: 0001901-02.2020.8.14.0110. Autor: Ministério Público; Denunciado: MARCELO SOUZA DA SILVA. DECISÃO I) DA MIGRAÇÃO DO PROCESSUAL. Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. II) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RECEBO a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art. 268 do Código Penal. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) MARCELO SOUZA DA SILVA, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. Apãs apresenta-se de RESPOSTA ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará (PA), 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00019816320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:V. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA. Processo: 0001981-63.2020.8.14.0110. Autor: Ministério Público; Denunciado: ANTONIO CARLOS PEREIRA.



DECISÃO I) DA MIGRAÇÃO PROCESSUAL. Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. II) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RECEBO a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art. 129 do Código Penal. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) ANTONIO CARLOS PEREIRA, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. Após apresentação de RESPOSTA ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará (PA), 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00038276220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:M. T. A. . Processo: 0003827-62.2013.8.14.0110. Autor: Ministério Público; Denunciado: Cássio Santos Silva. DECISÃO I) DA MIGRAÇÃO PROCESSUAL. Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. II) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RECEBO a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art. 121 do Código Penal. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) CASSIO SANTOS SILVA, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas at o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. Após apresentação de RESPOSTA ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará (PA), 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00042680420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA DA SILVA. PODER





devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goian sia do Par  (PA), 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par  PROCESSO: 00060724620138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin rio em: 19/01/2022---DENUNCIADO:NILTON CARLOS SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 30199 - VERENA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. . Processo: 0006072-46.2013.8.14.0110. Autor: Minist rio P blico; R u: NILTON CARLOS SILVA OLIVEIRA. DECIS O                         Tratam os autos de A  o Penal movida pelo Minist rio P blico em desfavor de NILTON CARLOS SILVA OLIVEIRA, por ter supostamente cometido o crime previsto no artigo 121,   2 , II, III e IV do C digo Penal.                   Fora decretada a suspens o do processo e do curso do prazo prescricional, bem como, a pris o preventiva para assegurar a garantia da ordem p blica e a lei penal, mas at  a presente data n o fora cumprida, tendo em vista que o r u se encontra em local incerto e n o sabido (fls. 70 e 74)                 Houve pedido de revoga  o da decreta  o da pris o preventiva, por parte da defesa (fls. 88/99);                 Manifesta  o do Minist rio P blico contr rio ao pleito da defesa (fls. 101/105).                 Vieram os autos conclusos.                           Era o que cabia relatar.                 Passo   fundamenta  o.                 Compulsando os autos, verifica-se que   hip tese de revoga  o da decreta  o da pris o preventiva do denunciado.                 Em primeiro lugar, insta esclarecer que, desde o advento do Pacote Anticrime, o juiz s  poder  decretar a pris o preventiva a pedido do Minist rio P blico ou de Representa  o da Autoridade Policial, conforme legisla  o in verbis: Art. 311. Em qualquer fase da investiga  o policial ou do processo penal, caber  a pris o preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Minist rio P blico, do querelante ou do assistente, ou por representa  o da autoridade policial.                 A  poca em que este ju zo decretou a medida, a norma processual penal, estabelecia a condi o decreta  o de pris o preventiva de of cio para assegurar as hip teses elencadas no artigo 312 do CPP. No entanto, contemporaneamente, com o advento da lei 13.964/2019, essa medida   totalmente invi vel, sem requerimento ou representa  o das pessoas legitimadas.                 Somado a isso, o Superior Tribunal de Justi a, tem uma jurisprud ncia a respeito do tema, conforme julgado in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRIS O PREVENTIVA DECRETADA DE OF CIO PELO JU ZO PROCESSANTE. ILEGALIDADE. ART. 310, II, DO CPP DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O ART. 311, DO MESMO REGRAMENTO,   LUZ DAS CARACTER STICAS DO SISTEMA ACUSAT RIO. ALTERA  O PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADA A AN LISE DOS FUNDAMENTOS DA CUST DIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as caracter sticas essenciais da estrutura acusat ria do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de car ter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as caracter sticas do moderno processo penal. 2. "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a express o 'de of cio' que constava do art. 282,   2  e 4 , e do art. 311, todos do C digo de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decreta  o da pris o preventiva sem o pr vio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investiga  o criminal, por representa  o da autoridade policial ou mediante requerimento do Minist rio P blico', n o mais sendo I cita, portanto, com base no ordenamento jur dico vigente, a atua  o 'ex officio' do Ju zo processante em tema de priva  o cautelar da liberdade. A interpreta  o do art. 310, II, do CPP deve ser realizada   luz dos arts. 282,   2  e 4 , e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou invi vel, mesmo no contexto da audi ncia de cust dia, a convers o, de of cio, da pris o em flagrante de qualquer pessoa em pris o preventiva, sendo necess ria, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provoca  o do Minist rio P blico, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magist rio doutrin rio. Jurisprud ncia" (STF, HC 186490, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETR NICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020) (STJ - AgRg no HC: 619885 AL 2020/0273423-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publica  o: DJe 07/12/2020) (Grifo nosso).               Assim, como n o houve o requerimento pr vio a decis o que determinou a pris o do denunciado, n o pode este ju zo mant -la, para n o incorrer em ilegalidades.               Outrossim, verifico que houve requerimento da defesa, em especifico pela aplica  o de medidas cautelares diversas da pris o, fato que este magistrado passa a analisar a presen a dos pressupostos que autorizam a decreta  o de

tais medidas, pois ao juiz é vedado decretar cautelares diversas da prisão, de ofício, mesmo durante o curso da ação penal, conforme a vigência da lei 13.964/2019. Nesse sentido, vide artigo 282, § 2º do CPP dispõe: Art. 282 § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Desta feita, e como houve requerimento expresso da parte, em especial a defesa (fl. 96), nada mais resta a ser feito por este juízo que não revogar a decretação da prisão preventiva do denunciado e conceder a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O diploma do Código de processo penal elenca tais medidas, como: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - Monitoração eletrônica. Portanto, entendo que as medidas elencadas no art. 319, Inciso I e IV CPP, são plenamente viáveis ao caso concreto. Posto isso, REVOGO de ofício, a decretação de prisão preventiva MANTENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a NILTON CARLOS SILVA OLIVEIRA, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, assim o fazendo com fundamento nos artigos 316, 282, § 2º e 319 do CPP: a) Comparecimento trimestral no juízo de Goianésia do Pará/PA, para informar e justificar as atividades; (art. 319, I CPP); b) Proibição de ausentar-se por período superior a 10 (dez) dias da Comarca de Goianésia do Pará/PA, sem a expressa autorização judicial deste juízo. Tendo em vista que o réu não foi citado pessoalmente, determino que a Secretaria Judicial busque o atual endereço do réu nos sistemas credenciados ao Poder Judiciário. Sendo frutífera a busca, cite-se o réu pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta acusatória nos moldes do artigo 396 e 396-A do CPP, bem como, ficar ciente das medidas cautelares diversas da prisão impostas. Intimem-se o Ministério Público via remessa dos autos, e a Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE, para ciência. Determinações à Secretaria Judicial: 1) Caso o nome do réu esteja inserido no BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÃO (BNMP), determino a devida baixa imediatamente, acostando cópia da consulta anexa presente certidão realizada pela Secretaria. Goianésia do Pará (PA), 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA PROCESSO: 00066044420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:W. P. S. DENUNCIADO: JILVAN MARCIANO DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0006604-44.2018.8.14.0110 Denunciado: JILVAN MARCIANO DA SILVA DESPACHO. Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a certidão do Oficial de Justiça, fl. 50, informa que o denunciado se encontra em viagem a trabalho. Tendo em vista disso, renove-se a intimação pessoal do denunciado JILVAN MARCIANO DA SILVA, endereço constante na denúncia, para tomar ciência da Sentença de Pronúncia prolatada por este Juízo. Após findadas as diligências e com a certidão do Oficial de Justiça, voltem os autos conclusos. Goianésia do Pará, 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00067696220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumário em:

19/01/2022---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DE LIMA Representante(s): OAB 20393 - EDIENNE DOS SANTOS LARANGEIRA (ADVOGADO) OAB 22566 - DANIELLE ALVES GUERRA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianópolis do Pará PROCESSO Nº: 0006769-62.2016.8.14.0110 DESPACHO Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte requerida, via DJe, para que se manifeste nos autos, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, no prazo de 10 (dez) dias. Com manifestação, conclusos. Sem manifestação, Secretaria para que devolva os autos ao arquivo. Goianópolis do Pará, Pará, 19 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará

Página de 1 PROCESSO: 00085069520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GOIANESIA DO PARA PA VITIMA:C. S. R. DENUNCIADO:MAURICIO MENDES MORENO. Processo: 0008506-95.2019.8.14.0110. Autor: Ministério Público; Denunciado (a): MAURICIO MENDES MORENO. DECISÃO I) DA MIGRAÇÃO PROCESSUAL. Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. II) DO INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO DENUNCIADO. Para o cabimento da prisão preventiva, é necessário o preenchimento de todos os requisitos auferidos pelo código de processo penal e pelo ordenamento jurídico, vejamos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Pela legislação acima exposta e compulsando os autos, verifico que o pleito da autoridade policial, não preenche os requisitos legais acerca da prisão preventiva. Apesar haver a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, verifico que estão ausentes os fundamentos pela prisão preventiva, visto que, inexistem elementos que indiquem o periculum libertatis, como muito bem exposto pelo parquet em fls. 34/35, tendo em vista que o crime descrito na peça inicial acusatória sequer ultrapassa os 04 (quatro) anos. Assim, vislumbro que no presente momento, a prisão cautelar não se mostra necessária devido à falta dos requisitos legais exigidos e pela ausência do perigo à ordem pública. III) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECEBO a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma do artigo 7º da lei 11.340/06. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) MAURICIO MENDES MORENO, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontra custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. Após apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo



Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade. É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal próprio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis: Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sólidos idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção. 1. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Goianópolis do Pará, Pará, 20 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Portaria nº 4481/2021-GP 1 TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs. PROCESSO: 00016937220078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720004247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA ATO: HOMICÍDIO em: 20/01/2022--- INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. S. H. O. . Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS Processo nº 0001693-72.2007.8.14.0110 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, com o fim de apurar suposta prática de homicídio, contra a vítima Antônio do Socorro Holanda de Oliveira, ocorrida em 22/04/2007. O Ministério Público do Estado do Pará, requereu a devolução dos autos à Delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial emvidasse esforços no sentido de identificar o autor do crime. Contudo, decorrido grande lapso temporal desde o evento delituoso, não se tem notícias sobre quem seja o autor. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial ante a ausência de elementos de autoria. (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbro que, não restou provada a autoria do crime em questão, diante do conjunto probatório colhidos pela autoridade policial. Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade. É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal próprio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis: Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sólidos idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção. 1. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Goianópolis do Pará, Pará, 20 de janeiro de 2022. JUN

KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianã do Pará Portaria nº 4481/2021-GP 1 TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs. PROCESSO: 00033079220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022---AUTOR:LINO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianã do Pará Processo nº 0003307-92.2019.8.14.0110 SENTENÇA Vistos etc. Relatário dispensado em face ao que dispõe o § 3º do art. 81 da lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO O analisando os presentes autos, verifica-se que o crime aqui apurado é o tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a chamada Lei Antidrogas. O Promotor de Justiça requereu o arquivamento do feito com base no princípio da economia processual, fundamentando no sentido de que o ato ilícito foi praticado pelo agente contra si mesmo, atentando em desfavor do seu corpo ou sua vida, sendo impassível de punição. O uso da substância entorpecente efetivamente não viola a saúde pública, mas somente a saúde do usuário. Justamente por isto que o verbo usar não consta dentre os núcleos do tipo misto alternativo contido no art. 28, Lei nº 11.343/2006. O princípio da lesividade exige que a ofensa ao bem jurídico caracterizadora do conteúdo material do injusto se dê de modo transcendente ao sujeito ativo do crime. Noutros termos: a conduta deve ultrapassar a esfera de bens jurídicos do indivíduo para atingir a esfera de bens jurídicos de terceiros. A partir desta construção, erigiu-se o argumento, em parcela da doutrina, de que o porte de drogas para uso próprio não atenderia o princípio da lesividade, haja vista haver tido-se a autolesão, mediante a violação, por parte do usuário, da própria saúde. DISPOSITIVO Do exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso, determino o arquivamento do presente TCO. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Goianã do Pará, Pará, 20 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianã do Pará Portaria nº 4481/2021-GP FÓRUM de: GOIANã SIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÀBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00034497220148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022---AUTOR:APURACAO VITIMA:M. A. S. B. VITIMA:M. C. P. VITIMA:M. C. P. . Comarca de Goianã do Pará Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã SIA Processo nº 0003449-72.2014.8.14.0110 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, com o fim de apurar suposta prática de roubo, contra as vítimas Marcio Alessandro de Souza Bendes, Mafride da Costa Pereira, Marifran da Costa Pereira e Karlucivaldo da Silva Nascimento, ocorrida em 16/06/2014. O Ministério Público do Estado do Pará, requereu a devolução dos autos à Delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial envidasse esforços no sentido de identificar o autor do crime. Contudo, nenhuma diligência foi realizada e decorrido grande lapso temporal desde o evento delituoso, não se tem notícias sobre quem seja o autor. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial ante a ausência de elementos de autoria. (fl. 27). o relatário. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbro que, não restou provada a autoria do crime em questão, diante do conjunto probatório colhidos pela autoridade policial. Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade. É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal.







residente e domiciliada Av. Marechal Rondon, nº 66, Centro, CEP 68639-000, Goian sia do Par ;  z PA. Requerido: JO O SOARES DE OLIVEIRA DECIS O             Trata de A z zO DE ALIMENTOS movida por K.J.O., nascida em 21/07/2003, neste ato representada por sua genitora, ELIANE ALMEIDA DE JESUS OLIVEIRA, em face JO O SOARES DE OLIVEIRA, todos qualificados na exordial.           Este ju zo proferiu decis o inicial designando a data para audi ncia de concilia o, instru o e julgamento e determinando a cita o do requerido, fl. 18.           Conforme Termo de Audi ncia, fl. 23, compareceu apenas a requerente. Ainda em certid o de fl. 43 certifica o transcurso in albis do prazo para o Requerido apresentar contesta o.           fl, 44, o Representante do Minist rio P blico se manifestou pela revelia do requerido.           Inicialmente, tendo em vista que o requerido apesar de regularmente citado e intimado, n o compareceu a audi ncia de concilia o, decreto-lhe a revelia do requerido JO O SOARES DE OLIVEIRA, consoante artigo 7 , da Lei n  5.478/68.           INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as provas que pretende produzir, declinando a sua pertin cia, sob pena de indeferimento.           Ap s decorrer o prazo, ao Minist rio P blico.           P.I.C. SERVIR  C PIA DESTA DECIS O COMO MANDADO/OF CIO/CARTA PRECAT RIA           Goian sia do Par , 20 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund ; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par ; PROCESSO: 00052736620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inqu rito Policial em: 20/01/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. P. U. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA Processo n  0005273-66.2014.8.14.0110 SENTEN A                       Vistos etc.                     Trata-se de Inqu rito Policial instaurado pela autoridade policial, com o fim de apurar suposta pr tica de roubo, contra a v tima Auto Posto Uni o, ocorrida em 27/09/2014.                 O Minist rio P blico do Estado do Par , requereu a devolu o dos autos   Delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial envidasse esfor os no sentido de identificar o autor do crime. Contudo, nenhuma dilig cia foi realizada e decorrido grande lapso temporal desde o evento delituoso, n o se tem not cias sobre quem seja o autor.                     Instado a se manifestar, o representante do Minist rio P blico requereu o arquivamento do Inqu rito Policial ante a aus ncia de elementos de autoria. (fl. 26).                       o relat rio. Passo a decidir.                     Compulsando os autos, vislumbro que, n o restou provada a autoria do crime em quest o, diante do conjunto probat rio colhidos pela autoridade policial.                     Eug nio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6  Edi o, Belo Horizonte, 2006, p g. 42/43, afirma:   Encerradas as investiga es, (...), os autos de inqu rito dever o ser encaminhados ao Minist rio P blico, que poder  adotar as seguintes provid cias: a) oferecimento, desde logo, da den ncia; b) devolu o   autoridade policial, para a realiza o de novas dilig cias, indispens veis, a seu ju zo, ao ajuizamento da a o penal; c) requerimento de arquivamento do inqu rito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela aus ncia de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitua o anal tica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probat rio dispon vel (ou ao alcance de novas dilig cias), no que se refere   comprova o da autoria e da materialidade.                      necess rio ressaltar que o Direito Processual Penal p t rio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da A o Penal.                     Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis:   Para que seja poss vel o exerc cio do direito da a o penal,   indispens vel haja nos autos do inqu rito, nas pe sas de informa o ou na representa o, elementos s rios id neos, a mostrar que houve uma infra o penal, e ind cios mais ou menos razo veis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convic o.1                     Ante o exposto, e em conson cia com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inqu rito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hip tese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.                     Intime-se e d -se ci ncia ao Minist rio P blico.                     Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribu o.                     Goian sia do Par , Par , 20 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund ; - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par ; Portaria n  4481/2021-GP 1 TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs. PROCESSO: 00383425520158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inqu rito Policial em: 20/01/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:E. V. C. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA Processo n  0038342-55.2015.8.14.0110 SENTEN A                       Vistos etc.                     Trata-se

de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, com o fim de apurar suposta prática de homicídio, contra a vítima Edson Vicente Confalonieri, ocorrida em 15/05/2015.

O Ministério Público do Estado do Pará, requereu a devolução dos autos Delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial emvidasse esforços no sentido de identificar o autor do crime. Contudo, nenhuma diligência foi realizada e decorrido grande lapso temporal desde o evento delituoso, não se tem notícias sobre quem seja o autor.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial ante a ausência de elementos de autoria. (fl. 35).

o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, vislumbro que, não restou provada a autoria do crime em questão, diante do conjunto probatório colhidos pela autoridade policial.

Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade.

é necessário ressaltar que o Direito Processual Penal próprio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal.

Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis: Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos próprios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção.

1. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Goianésia do Pará, Pará, 20 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP 1 TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs. PROCESSO: 0000088820118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120000083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A. VITIMA: J. R. L. VITIMA: E. K. F. F. PROCESSO: 00002297120118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110001348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ENVOLVIDO: E. C. S. ENVOLVIDO: M. F. C. S. REQUERIDO: A. G. F. C. REQUERENTE: G. Q. S. PROCESSO: 00003110520118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120001304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. R. O. INDICIADO: M. R. V. S. INDICIADO: L. A. M. PROCESSO: 00029467520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. A. P. S. PROCESSO: 00070326020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. S. O. PROCESSO: 00073483920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. V. C. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR: S. S. V. REQUERIDO: R. C. S. PROCESSO: 00089085020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S. MENOR: J. S. G. MENOR: J. S. G. MENOR: J. S. G. MENOR: M. E. S. G. MENOR: C. E. S. G. MENOR: R. N. S. G. MENOR: V. S. G. MENOR: V. J. S. G.

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

**T ERMO DE AUDIÊNCIA**

(em videoconferência pelo Microsoft Teams)

Autos de Ação Penal

Processo nº 0003891-76.2009.8.14.0201

Processo migrado PJE n. 0003891-32.2009.8.14.0201

Réu(s): WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR

Data: 19 de novembro de 2021, às 09h

Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**PRESENCAS:**

Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Promotor de Justiça: MÁRIO SAMPAIO CHERMONT

Vítima: MARCELA GABRIELE DE ARAGÃO LOBATO

**AUSÊNCIAS:**

Advogada do acusado: IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA, OAB/PA 28455

Testemunha do MP: MARTA LARISSA DA SILVA E SILVA

Réu(s): WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR

Aberta a audiência, ausente o acusado WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR, não havendo comprovação acerca de sua regular intimação, conforme se verifica na certidão à fl. 59, em que o oficial de justiça ter intimado pessoa diversa.

Presente a vítima MARCELA GABRIELE DE ARAGÃO LOBATO.

Ausente a testemunha MARTA LARISSA DA SILVA E SILVA, devidamente intimada.

A MM Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

**Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha EDNA ANGELINA CARDOSO GOMES, constante à fl. 52;**

**Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 12h;**

**Intimem-se o acusado e a testemunha ausentes;**

**Intimados os presentes.**

Vai devidamente assinado. Eu, Sabrina Sá, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito



## COMARCA DE SALINÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 19/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00001636820208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:NATAN FEITOSA DE MOURA VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis. SalinÃ³polis, 10 de novembro de 2021. Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001844420208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:CARLOS ROBERTO GOMES AGUIAR. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis. SalinÃ³polis, 2 de dezembro de 2021. Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002026520208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:DOMINGOS GAMA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, considerando o disposto no artigo 28-A do CÃ³digo de Processo Penal, ofereceu Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal (ANPP), no presente processo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes em audiÃªncia, formalizaram e firmaram o Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento integral do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, com base no artigo 28-A, Â§13Âº do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, jÃ¡ qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃjg. de 1 PROCESSO: 00003411720208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS INDICIADO:JONATHAN ALAN ALVES MACAPUNA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, considerando o disposto no artigo 28-A do CÃ³digo de Processo Penal, ofereceu Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal (ANPP), no presente processo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes em audiÃªncia, formalizaram e firmaram o Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento integral do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, com base no artigo 28-A, Â§13Âº do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, jÃ¡ qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃjg. de 1 PROCESSO: 00009015620208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:JOAO PAULO DA COSTA SARMENTO VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, considerando o disposto no artigo 28-A do CÃ³digo de Processo Penal, ofereceu Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal (ANPP), no presente processo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes em audiÃªncia, formalizaram e firmaram o Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento integral do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, com base no artigo 28-A, Â§13Âº do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, jÃ¡ qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o

necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P. de 1 PROCESSO: 00010405220108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010005325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A. Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REU: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Representante(s): OAB 5729 - MANOEL DO NASCIMENTO FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: IMPORTADORA OPLIMA LIMITADA Representante(s): YOLENA AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Carlos Ferro - OAB/PA 1076 e Dra. Yolene Barros - OAB/PA 1409, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 18 de janeiro de 2022. PROCESSO: 00072890920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: GILMAR SANTOS PASTANA RIBEIRO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P. de 1 PROCESSO: 00072951620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: VALDIR GOUVEA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P. de 1 PROCESSO: 00113475520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A. Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO: SILVANA DE JESUS VICENCIA DA CUNHA VITIMA: D. M. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA

MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00123894220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO: JOAO BATISTA DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00000047220138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: ELIEL FERREIRA AMARAL VITIMA: E. C. M. VITIMA: R. M. C. VITIMA: E. C. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR: ERICA ALMEIDA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ELIEL FERREIRA AMARAL, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos. o relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELIEL FERREIRA AMARAL, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00000213520188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: DOMINGOS NAZARENO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00000222020188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: LUCICLEIA MOREIRA SANTOS. TERMO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do



Cã³digo de Processo Civil) Nesta data faão a remessa dos autos a(o) Promotor(a) de Justiãa Estadual da Comarca de Salinã³polis, para fins de intimaão do(a) respeitãvel despacho/sentenãa. Salinã³polis /PA, 30 de julho de 2021. Â Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Fãrum Pretor Josã Ribamar de Moura, Rua Joã Pessoa, nã 1084, bairro Centro, Salinã³polis/PA. CEP 68.721-000 - Telefone: (091) 3423-3174/3423-2269. PROCESSO: 00000412620188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VITOR NAGIB LIMA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã denunciou o rãu, jãi qualificado, perante este Juã-zo, pelo delito descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta e aceita pelo acusado o benefãcio da suspensão condicional do processo.Â Â Considerando o cumprimento das condiães impostas, o representante do Ministãrio Pãblico manifestou-se pela extinão da punibilidade do agente. Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Assiste razão o parquet. Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento das condiães da suspensão do processo, com base no artigo 89, Â5ã, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, jãi qualificado. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Salinã³polis, 11/01/2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinã³polis Celso Quim Filho Sentenãa Juiz Substituto Pãig. de 1 PROCESSO: 00000611720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/01/2022 DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã denunciou o rãu, jãi qualificado, perante este Juã-zo, pelo delito descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Foi proposta e aceita pelo acusado o benefãcio da suspensão condicional do processo.Â Â Considerando o cumprimento das condiães impostas, o representante do Ministãrio Pãblico manifestou-se pela extinão da punibilidade do agente. Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Assiste razão o parquet. Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento das condiães da suspensão do processo, com base no artigo 89, Â5ã, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, jãi qualificado. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Salinã³polis, 11/01/2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinã³polis Celso Quim Filho Sentenãa Juiz Substituto Pãig. de 1 PROCESSO: 00001201720118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:A. P. M. B. Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB 25159 - FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:F. M. M. Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) VITIMA:K. C. V. DENUNCIADO:D. B. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Denãncia oferecida pelo Ministãrio Pãblico em face de ALAN PATRICK MONTEIRO BECHARA e FELIPE MENEZES DE MELO, pela prãtica do crime descrito no art. 241 do ECA. Â Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico manifestou-se pela extinão da punibilidade em razão da prescrião da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â A pena mãxima para os que infringem os citados artigos descritos na peãsa acusatãria Â de 04 (quatro) anos de reclusão (art. 241 do ECA-redaão anterior) e 03 (trãs) anos no caso do delito descrito no art. 288 do CPB, ocorrendo, portanto, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Cãdigo Penal, a prescrião em 08 anos. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que desde ao recebimento da denãncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrião da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Cãdigo Penal, a prescrião ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambãm prescrita. Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorãvel a prescrião, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ALAN PATRICK MONTEIRO BECHARA e FELIPE MENEZES DE MELO, jãi qualificados, diante da prescrião da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos

do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 13 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00003194720098140048 PROCESSO ANTIGO: 200920002067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO INDICIADO:RAIMUNDO NAZARE FONSECA BORGES Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO NAZARÉ FONSECA BORGES, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAIMUNDO NAZARÉ FONSECA BORGES, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00004721620078140048 PROCESSO ANTIGO: 200720001756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. O. C. A. DENUNCIADO:JOSE SANTANA DA CONCEICAO E SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO. ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante do Ministério Público Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Salinópolis, 30 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006069220158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:FERNANDO SILVA DOS SANTOS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00009438120158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022 QUERELANTE:PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) QUERELADO:TANIA DO SOCORRO SARMENTO BORGES. SENTENÇA

Vistos e etc. Trata-se de Ações de Queixa-Crime, proposta pelo querelante PAULO HENRIQUE GOMES em face da querelada TÂNIA DO SOCORRO SARMENTO BORGES, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fácticas, declinadas na exordial. A parte autora pugnou pela desistência da ação. o breve relatório. Decido. cediço que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 02 de Dezembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00009975220128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:HUGO DOS SANTOS MARCELINO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) VITIMA:L. D. L. VITIMA:D. R. R. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Hugo dos Santos Marcelino, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Consta nos autos a certidão de óbito do acusado. Os autos vieram conclusos. o relatório. Decido. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado HUGO DOS SANTOS MARCELINO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. A Secretaria Judiciária deverá juntar a certidão de óbito, nos outros processos em face do acusado, e fazê-los conclusos. A Ciência ao MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 13 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00011447320158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:RUY KLEBER BASTO DE SOUZA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO EDIMAR DE ANDRADE AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00012126520108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020009127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO BARRA CORDEIRO PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ RAIMUNDO BARRA CORDEIRO, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109,

inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ RAIMUNDO BARRA CORDEIRO, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00016550520118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120009556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Procedimento Comum em: 20/01/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:ELIVALDO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ELIVALDO GOMES DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos. relatoário. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELIVALDO GOMES DA SILVA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00017416620208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Inquérito Policial em: 20/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS INDICIADO:TEODOMIRA MAIA DE SOUZA VITIMA:M. J. S. B. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial nº 00075/2019.100524-8, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito descritos no art. 163, parágrafo único, inciso II do CPB. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito. Decisão. Assim, assiste razão o Ministério Público por ora. Além do mais, o arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentá-lo ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010). Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito nº 00075/2019.100524-8, formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salinópolis-Pa, 13 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00017454520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: MAURICIO DE ARAUJO MOUTINHO. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 29 de março de 2016. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00024812420208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Inquérito Policial em: 20/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS INDICIADO: JOSIEL CASTRO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00032772520148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: DOUGLAS COLARES TAVARES DENUNCIADO: MARIA TEONILA FERREIRA DE MOURA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00035229420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: BENEDITO CORREA SANTIAGO JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra BENEDITO CORREA SANTIAGO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em razão de crime descrito no art.14, caput da Lei nº 10.826/03. O Ministério Público manifestou-se pela absolvição do acusado em razão do laudo informar que a arma não apresentava capacidade lesiva. O relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece que uma vez oferecida a resposta inicial pelo réu o juiz poderá absolver sumariamente o acusado desde que estejam presentes alguma dessas circunstâncias: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; atipicidade do fato; e extinção da punibilidade do agente. Entendo que devo absolver o acusado nesse momento processual porque não há dúvidas sobre a presença das causas que justificam a absolvição. Assim, os fatos apresentados estão de forma segura, evidenciando a absolvição que se impõe. Isto posto, ante a atipicidade na conduta, JULGO IMPROCEDENTE A PEÇA ACUSATÓRIA, absolvendo sumariamente o nacional, BENEDITO CORREA SANTIAGO JUNIOR, nos termos do art.397, III do CPP. Expeça-se o necessário. Dã-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s transitado em julgado, archive-se. SalinÃ³polis-Pa, 13 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00035330220138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/01/2022 DENUNCIADO:MANOEL BRAGA DE ARAUJO AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. BrOffice I ; secretaria para expediÃ§Ã£o de certid\*de antecedentes atualizada. II ;p\* afim de se evitar alegaÃ§Ã£o posterior de nulidade, dÃª-se vistas dos autos ao MP para que se manifeste quanto a possibilidade de suspensÃ£o condicional do processo prevista no art. 89 da lei nÂº 9.099/95. III ; Em seguida, conclusos. SalinÃ³lis, 23/01/2014. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis - PA PROCESSO: 00035520820138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALYSON DE OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DenÃºncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de ALYSON DE OLIVEIRA MELO, pela prÃ¡tica do crime descrito no art. 306, Â§1Âº, inciso I da Lei nÂº 9.503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pena mÃ¡xima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃ§a acusatÃ³ria Â© de 03 (trÃªs) anos de detenÃ§Ã£o e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre em 08 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que desde ao recebimento da denÃºncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃ©m prescrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÃ¡vel a prescriÃ§Ã£o, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALYSON DE OLIVEIRA MELO, jÃ¡ qualificado, diante da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis/PA, 11 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00035746620138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ANDRE DIEGO COSTA LELIS DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DenÃºncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de ANDRÃ DIEGO COSTA LELIS, pela prÃ¡tica do crime descrito no art. 306 da Lei nÂº 9.503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pena mÃ¡xima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃ§a acusatÃ³ria Â© de 03 (trÃªs) anos de detenÃ§Ã£o e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre em 08 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que desde ao recebimento da denÃºncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃ©m prescrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÃ¡vel a prescriÃ§Ã£o, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANDRÃ DIEGO COSTA LELIS, jÃ¡ qualificado, diante da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis/PA, 11 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00036447820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/01/2022**





Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAILTON DA SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00073150720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAIK MADSON ALBUQUERQUE TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00078579320178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PATRICK CORREA DA CAMARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00078751720178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON PATRICK MAGALHAES NEVES Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) . TERMO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Nesta data faço a remessa dos autos a(o) Promotor(a) de Justiça Estadual da Comarca de Salinópolis, para fins de intimação do(a) respeitável despacho/sentença. Salinópolis /PA, 23 de julho de 2020. Diretor(a) / Auxiliar de Secretaria

Fórum Pretor José Ribamar de Moura, Rua João Pessoa, nº 1084, bairro Centro, Salinópolis/PA. CEP 68.721-000 - Telefone: (091) 3423-3174/3423-2269. PROCESSO: 00079838020168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



DENUNCIADO:FRANCINALDO DO SOCORRO DE SOUZA NEGRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão ao parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1  
PROCESSO: 00084529220178140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANILO JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 27706 - FABIO FURTADO MAUES DE FARIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão ao parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1  
PROCESSO: 00087009220168140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVALDO LOPES LOBATO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão ao parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1  
PROCESSO: 00087208320168140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADONIS DAMASCENO CARVALHO. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 12 de julho de 2017. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00087424420168140048  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório.

Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00091027620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 INDICIADO:ERIK MARINHO DO ROSARIO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante do Ministério Público Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Salinópolis, 3 de outubro de 2016. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00091061620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDERSON DE SOUSA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00091486520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EUDO MAMEDE DA COSTA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00091624920168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00091633420168140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX TADEU SILVA SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. A A A A A A A A A A Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. A A Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A A A A A Assiste razão o parquet. A A A A A A A A A A Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. A A A A A Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A Salinópolis, 11/01/2022 A ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A A A A A A A A A A Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00091650420168140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDGAR DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. A A A A A A A A A A Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo. A A Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A A A A A Assiste razão o parquet. A A A A A A A A A A Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. A A A A A Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A Salinópolis, 11/01/2022 A ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A A A A A A A A A A Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00094214420168140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIELTON BARROS LEAL. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 12 de julho de 2017. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00118655020168140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS  
 Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:P. R. C. M. VITIMA:R. S. M. VITIMA:E. F. S. S. . TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 29 de novembro de 2021. A Diretor de Secretaria PROCESSO: 00135303320188140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JORGE ALMEIDA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A JORGE ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 12, caput da Lei nº 10.826/03. A A A A A A A A A A Consta nos autos a certidão de óbito do acusado. A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A Tendo em vista a indubitável causa de extinção da punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade. A A A A A A A A A A Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado JORGE ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Secretaria Judiciária deverá juntar a certidão de óbito, nos outros processos em face do acusado, e fazê-los conclusos. A A A A A A A A A A Ciência ao MP e a defesa. A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A Salinópolis-Pa, 13 de Janeiro de 2022. A A A A A A A A A A ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A A A A A A A A A A Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

PROCESSO: 00137791820178140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ERIVELTON COSTA PENHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do  
processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os autos  
vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do  
processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1  
PROCESSO: 00454659620158140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO  
DOS SANTOS DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito  
descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do  
processo. Considerando o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente. Os  
autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Diante do cumprimento das condições da suspensão do  
processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A  
PUNIBILIDADE do acusado, já qualificado. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis, 11/01/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz  
Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 01534684820158140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: RAMON DE FREITAS CRUZ VITIMA: A. C. O. E. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu RAMON DE FREITAS CRUZ, já qualificado, perante este Juízo, pela prática do delito descrito no art. 303 e 306 do CTB. O Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal, sendo aceito pelo acusado. Conforme certidão retro, o acusado cumpriu com as condições impostas. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAMON DE FREITAS CRUZ, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 01 de Dezembro de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1  
PROCESSO: 00118655020168140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
Ação Penal de Competência do Júri em: 21/01/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: P. R. C. M. VITIMA: R. S.  
M. VITIMA: E. F. S. S. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos  
autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: Segundo acusações, no dia  
13/12/2015, por volta das 19h, o denunciado Jonathan Fonseca dos Santos que estava na garupa de uma  
moto conduzida por seu comparsa Adriano Pereira dos Santos, na orla do Maricão, nesta comarca,  
quando teria atentado contra a vida das vítimas, Elivelton Fernandes Soares de Souza, Paulo Rodrigo  
Cavalcante Messias e Rafael da Silva Maia, efetuando disparos de arma de fogo e ceifando a vida de

Elivelton Fernandes Soares de Souza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeclaraÃ§Ã£o e certidÃ£o de Ã³bito acostada Â fl. 26/26v e laudo cadavÃ©rico nÂº 2015.02.000691-TAN Â fl. 27. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de antecedentes criminais acostada Â fl. 54v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Senhor Diretor de Secretaria juntou certidÃ£o de desmembramento dos autos em face do acusado Adriano (fl. 89). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve a determinaÃ§Ã£o de citaÃ§Ã£o por edital (fl. 91), sendo devidamente cumprida (fl. 92). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, requereu a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, manifestando-se por fim pela produÃ§Ã£o antecipada de provas (fl. 95/96). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em nova manifestaÃ§Ã£o o parquet requereu a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do acusado (fl. 98), sendo determinada por este juÃ-zo (fl. 99). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria de SeguranÃ§a informou o cumprimento (fl. 100). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi citado (fl. 102), momento no qual, constituiu patrono, que apresentou sua defesa, bem como pedido de revogaÃ§Ã£o da preventiva (fl. 103/123). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se desfavorÃ¡vel ao pleito revogatÃ³rio (fls. 137/140). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃ©ncia foi devidamente recebida (fl. 78), sendo posteriormente realizada a citaÃ§Ã£o do acusado (fl. 79v.). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prisÃ£o preventiva foi mantida, sendo designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 142). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, que ocorreu no dia 16 de setembro de 2021, realizou-se a oitiva das testemunhas e ao final as partes requereram o deferimento da prova emprestada, o que foi deferida, bem como renovadas as diligÃªncias (fl. 152). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidÃ£o elaborada pelo Senhor Diretor de Secretaria, as mÃ-dias dos depoimentos foram juntadas (fl. 157). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 14/10/2021 foram ouvidas as testemunhas e, por fim, realizada a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do acusado (fl. 162). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico apresentou alegaÃ§Ãµes finais, momento no qual, pugnou pela pronÃ©ncia em razÃ£o da prÃ¡tica descrita no art. 121, Â§ 2Âº, incisos II, III e IV do CPB em relaÃ§Ã£o Ã vÃtima Elivelton Fernandes Soares de Souza e art. 121, Â§ 2Âº, incisos II, III e IV c/c art. 14, II, ambos do CPB em relaÃ§Ã£o as vÃtimas Paulo Rodrigo Cavalcante Messias e Rafael da Silva Maia, na forma do art. 69 do CPB (fls. 168/177). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa, por sua vez, requereu a absolviÃ§Ã£o nos termos do art. 415, II do CPB, impronÃ©ncia com base no art. 414 do CPB, aplicaÃ§Ã£o de inexigibilidade de conduta diversa e, por fim, absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria (fls. 179/181v.). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. 2. FUNDAMENTAÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a decisÃ£o de pronÃ©ncia Ã© o momento processual onde o magistrado, em juÃ-zo de prelibaÃ§Ã£o - vale dizer, juÃ-zo a que nÃ£o Ã© dado perscrutar o mÃ©rito - decide se submete o acusado a julgamento pelo Conselho de SentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse momento, como acontece no recebimento da denÃ©ncia, o princÃ-pio do in dubio pro reo cede lugar ao in dubio pro societate. Significa dizer que, havendo elementos, mÃ-nimos que sejam, deverÃ¡ o julgador decidir pela submissÃ£o do acusado ao Tribunal JÃ³ri, foro adequado para apreciar tais matÃ©rias, fixado constitucionalmente (CF/88, art. 5Âº, XXXVIII, d). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finda a instruÃ§Ã£o e apresentadas as alegaÃ§Ãµes finais, cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisÃ£o de admissibilidade ou nÃ£o da denÃ©ncia, tendo quatro opÃ§Ãµes: a pronÃ©ncia, quando se convencer da existÃªncia do crime e de indÃ-cios de que o rÃ©u seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do CÃ³digo de Processo Penal; a impronÃ©ncia, quando nÃ£o se convencer da existÃªncia do crime ou de indÃ-cios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificaÃ§Ã£o, quando o juiz - em discordÃªncia com a denÃ©ncia ou queixa - se convencer da existÃªncia de crime diverso daquele da competÃªncia do Tribunal do JÃ³ri, de acordo com o artigo 417, do mesmo CÃ³digo; e, a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, quando provada a inexistÃªncia do fato, provado nÃ£o ser o acusado autor ou partÃ-cipe do fato, o fato nÃ£o constituir infraÃ§Ã£o penal ou demonstrada causa de isenÃ§Ã£o de pena ou de exclusÃ£o do crime, na forma do disposto no artigo 415 da Lei Adjetiva Penal. 2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade do delito estÃ¡ comprovada pelos seguintes elementos de convicÃ§Ã£o: i) DeclaraÃ§Ã£o e certidÃ£o de Ã³bito acostada Â fl. 26/26v e laudo cadavÃ©rico nÂº 2015.02.000691-TAN Â fl. 27. 2.1.2. DOS INDÃCIOS DE AUTORIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os indÃ-cios de autoria tambÃ©m se fazem presentes e isto se constata pelos depoimentos testemunhais, quais sejam, Evandro Carlos Souza, Jhon Bruce Ferreira do EspÃ-rito Santo, SÃ©rgio Valentim Monteiro, principalmente das vÃtimas Rafael da Silva Maia e Paulo Rodrigo Cavalcante Mesquita, confirmaram que os acusados chegaram no local e de imediato um deles comeÃ§ou a atirar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado alegou que nÃ£o tinha conhecimento que Jhonatan estava armado e nem que este atiraria em alguÃ©m. Acrescenta que Jhonatan o convidou para irem atÃ© a bacia, bem como que pilotasse a moto para ele e que somente fugiu para BelÃ©m com medo e foi inclusive ameaÃ§ado por Jhonatan. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, diante dos depoimentos de testemunhas oculares, bem como das vÃtimas, convenÃ§o-me da presenÃ§a de indÃ-cios de autoria suficientes para deflagrar a iudicium causae. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.2.4 Passando-se a anÃ¡lise das qualificadoras narradas na denÃ©ncia, no caso, motivo fÃ³til



Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerido através de seu advogado, Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PA 23.255, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas intermediárias, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca. . Salinópolis, 20 de janeiro de 2022. R





informado pelo ministério público de fl.39 para que acusado possa apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Deve Oficial de justiça certificar-se o acusado possui condições de constituir advogado. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Santarém Novo, 15 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003795820128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/12/2021 AUTOR:G. F. A. S. REQUERIDO:GLAILSON PANTOJA SOUZA. Processo nº00003795820128141875 DECISÃO Tendo em vista a certidão de fl.40 considero a sra. FRANCINEIDE ARAÚJO CHAVES, intimada da sentença de fl.21, aplicando-se o teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, conforme também a disposição do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 15 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00004814120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2021 ACUSADO:PAULO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. M. L. . PROCESSO: 0000481-41.2016.814.1875 CRIME: HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art 121 §2º I, III e IV do CP) R?u: Paulo Henrique Queiroz da Silva VITIMA: Aldeny Malcher Lopes PROMOTOR DE JUSTIÇA: Francisco Simeão de Almeida Júnior DEFESA: Advogada. Dra Ana Kátia de Souza Pereira - OAB/MA 12054. SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Arg?o Ministerial denunciou Paulo Henrique Queiroz da Silva, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado nos artigos 121, §2, I, II e IV. Narra a peça exordial, em síntese, que nada data 01/02/2016, por volta das 00h30min, Paulo Henrique Queiroz da Silva por motivo fútil, crueldade e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de Aldeny Malcher Lopes. Conforme denúncia, o Sr. Aldeny foi alvejado por disparo de arma de fogo e esfaqueado, sendo suficiente para ocasionar sua morte, conforme laudo pericial. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo em 07/03/2016, às fls. 15. Foram ouvidas as testemunhas de acusação. Em plenário, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por falta de prova. A defesa do denunciado requer a absolvição do acusado por falta de prova. o relatório. Vistos. 2. FUNDAMENTAÇÃO O r?u Paulo Henrique Queiroz da Silva, brasileiro, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV do CP. O r?u foi submetido ao julgamento por seus pares representados pelo Conselho de Sentença, integrante do Tribunal do J?ri da Comarca. O Conselho de Sentença entendeu, por maioria de votos, em soberana decisão nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República, acolheu a tese da defesa, entendendo pela absolvição do r?u Paulo Henrique Queiroz da Silva, conforme quesitação anexa. Sendo soberana a decisão dos Jurados, deve o r?u ser absolvido. Ante o exposto, julgo improcedente o libelo dos autos, para absolver o acusado Paulo Henrique Queiroz da Silva, antes qualificado, da imputação que lhe foi atribuída pelo Ministério Público desta comarca. Logo após o trânsito, arquivem-se os autos. Sem custas. Haja vista a nomeação do Dra Ana Kátia de Souza Pereira - OAB/MA 12054, na qualidade de Defensora Dativa para atuar na presente sessão plenária, arbitro, com arrimo no art. 22, §1º da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e na Resolução nº 19, de 31 de março de 2015 da OAB/PA, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do advogado ter assumido o processo. Dou a presente sentença publicada em audiência e dela intimadas as partes nesta oportunidade. 6ª Sessão do Tribunal do J?ri da Vara Única da Comarca de Mocajuba. Santarém Novo-PA, 16 de dezembro de 2021. Juiz Daniel Bezerra Montenegro Girão PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO e SÃO JOÃO DE PIRABAS. PROCESSO: 00006821520148140093 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/12/2021 REQUERENTE:C. V. A. M. REPRESENTANTE:DARCILENE FURTADO ALVES REQUERIDO:CLAUDIO NASCIMENTO MEDEIROS. AUTOS DO PROCESSO NÂ°00006821520148140093 Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 13 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 1 5 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:V. D. T. DENUNCIADO:RONAN MARQUES DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO NÂ° 00008215420208140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitere-se a diligÃªncia citatÃ³ria do RÃ©u no endereÃ§o informado pelo ministÃ©rio pÃºblico Ã s fls. 09,10, para apresentar DEFESA PRELIMINAR no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o oficial de justiÃ§a certificar se o acusado possui condiÃ§Ãµes de constitui advogado, caso nÃ£o possua condiÃ§Ãµes de constitui um. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s faÃ§am -se autos conclusos. Â SantarÃ©m Novo, PÃ 13 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00010435620198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:A. O. L. ACUSADO:RENATO LOUREIRO DE SOUZA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 00010435620198140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, Ã s 11h00 min, a ser realizada no fÃ³rum de SantarÃ©m novo/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando-se a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. SantarÃ©m Novo, 14 dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 4 3 3 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/12/2021 REQUERENTE:I. S. C. REPRESENTANTE:IVANEIDE SANTOS DA COSTA REQUERIDO:JOSE NAZARENO MODESTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 00017433220198140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, redesigno a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 05 de maio de 2022, Ã s 10h30 min, a ser realizada no fÃ³rum de SantarÃ©m novo/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando-se a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. SantarÃ©m Novo, 28 outubro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00027214320188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REPRESENTANTE:EDIVANA MONICA REIS DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE:L. E. C. M. REQUERIDO:DANIEL DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO. AUTOS DO PROCESSO NÂ°00027214320188140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a exequente para que informe se o executado pagou os alimentos devidos, no prazo de 05 (cinco)dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se conclusos. SantarÃ©m Novo, 14 de dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00028439520148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 ACUSADO:DANIELSON SERGIO DAMASCENO SOUZA ACUSADO:ORIVALDO DA PAIXAO CARNEIRO VITIMA:M. N. S. . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00028439520148140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a advogada dativa a Dra. Ana Katia de Souza Pereira OAB/MA12.054, para apresentar as AlegaÃ§Ãµes finais no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 15 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00023212920188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:R. S. F. ACUSADO:PATRICIA FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:MANOEL ALVARO MOURA CARNEIRO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . erro PROCESSO: 00006045020168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ACUSADO:FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Intime-se, novamente, o advogado (Dr. Geovano Honário Silva da Silva - OAB-PA 15927) para apresentar no prazo legal as alegações finais, caso não apresente no prazo legal (novamente), é caracterizado abandono de processo, senão por motivo imperioso, comunicado previamente a este juízo, aplico multa conforme o artigo 265 do CPP de 10 salários-mínimos. CUMPRAM COM URGÊNCIA E PRIORIDADE. Santarém Novo (PA), 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00007253920208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR:OSCAR DO ROSARIO FURTADO NETO VITIMA:A. C. O. E. . Rh. Intime-se o Sr. Oscar do Rosário Furtado Neto para cumprir a transação penal de fl 31. Expeça-se o necessário. STM Novo, 18/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00009231820168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR:JOSE ALVES DE SOUZA VITIMA:E. T. S. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc., Vistos etc., pacífico na doutrina e na jurisprudência que o rol das causas extintivas de punibilidade do art. 107 do CP não é taxativo, mas meramente exemplificativo, motivo pelo qual podem existir inúmeras outras causas, entre as quais o integral cumprimento da pena aceita pelo autor do fato na transação penal, que é o caso desses autos. Isto posto, com fulcro no art. 107 do CP e no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor Jose Alves de Souza. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00009330420128140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum em: 18/01/2022 AUTOR:JOAQUIM DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:T. F. C. . PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ SENTENÇA DE EXTINÇÃO A autoridade policial pediu a concessão de medidas protetivas de urgência e at esse momento não há requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino a ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, a concessão da medida de proteção ficar válida por 2 anos. Proceda-se baixa na Distribuição. Decisão de competência ao MP. Dá ciência ao MP. P. R. I. STM Novo, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00009330420128140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum em: 18/01/2022 AUTOR:JOAQUIM DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:T. F. C. . Vistos, etc. Joaquim dos Santos Farias, identificado nos autos, responde a transação penal pela prática do crime previsto no Art. 129, §9 do CP. Consta nos autos que o Sr. J Joaquim dos Santos Farias faleceu. Contudo, a família do acusado não apresentou certidão de óbito. notário na cidade que o acusado foi vítima de homicídio. O acusado figura na qualidade de vítima de homicídio conforme processo de número 0000681-20.2020.814.0093. é o relatório. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passar da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. Ficou comprovada a morte do réu, conforme documentos acostados. Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional Joaquim dos Santos Farias, nos termos do art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM NOVO, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00022246320178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. A. F.

DENUNCIADO:RAIMUNDO EDSON ALVES CARRERA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Designo audiência para o dia 31/05/2022, às 10h, para audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada no Fórum da Comarca de Santarém Novo. Intime-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Certifique-se o Ministério Público e o Advogado de defesa. Saliento que a vítima foi ouvida conforme fl 51. Isso significa que não deverá ocorrer intimação da vítima para comparecer ao ato designado. As oitivas das testemunhas policiais serão realizadas pelo Sistema Teams. A secretaria deverá entrar em contato com os policiais para viabilizar a audiência que será realizada de forma virtual. Cumpra-se. Stm Novo, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00000127920118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110000118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CM S DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA. Processo nº00000127920118140093 DECISÃO Tendo em vista a certidão de fl.47, a considero a. C M S DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA intimada da sentença de fl.45, aplicando-se o teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, conforme também a dicção do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00011648920168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:W. V. C. ACUSADO:OLENILSON DOS SANTOS SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA PROCESSO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00011648920168140093 DECISÃO Certifique a secretaria se o acusado OLENILSON DOS SANTOS SANCHO faz parte da população carcerária do Estado do Pará, a fim de observar o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso. (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição) Caso o réu não se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 01 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00023658720148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ACUSADO:REGINALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS DO PROCESSO Nº 00023658720148140093 DESPACHO Intime-se o sentenciado conforme o Art.392 VI do CPP Apãs voltem os autos conclusos. Santarém Novo, Pã 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00009421920198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. V. C. D. ACUSADO: L. C. C. Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PROCESSO: 00019832120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: INFRATOR: E. L. S. VITIMA: E. V. S. C. PROCESSO: 00637370320158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: R. B. C. A. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE: R. M. S.

RESENHA: 10/12/2021 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO  
PROCESSO: 00005812520188141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/12/2021 REQUERENTE:MARINALVA MOURA DOS SANTOS. Processo nÂº 0000581.25.2018.814.1875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl.21, considero a sra. Marinalva moura dos santos intimada da sentenÃ§a de fl.19, aplicando-se o teor do art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juÃ-zo eventual mudanÃ§a de endereÃ§o, conforme tambÃ©m a dicÃ§Ã£o do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. AlÃ©m de outros previstos neste CÃ³digo, sÃ£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, nÃ£o havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 10 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00008417320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: DivÃ³rcio Litigioso em: 10/12/2021 REQUERENTE:ARIANE PAIVA DRUMOND Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DRUMOND DA SILVA. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ Comarca de SantarÃ©m Novo Vara Ãnica de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas TERMO DE AUDIÃNCIA Processo nÂº: 0800166-04.2021.8.14.1875 Requerente: Ana Caroline Dias de Sousa, Requerido: Daniel Damasceno Lima, Aos 09 (nove) dias do mÃas de dezembro de 2021, Ã s 11h00min, CÃmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃ-z de Direito Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girao, Juiz de Direito Titular da Comarca de SantarÃ©m Novo-PA, o Analista JudiciÃ¡rio Jairo Nascimento de Souza. Presente a Requerente Ariane Paiva Drumond, devidamente acompanhada pelo seu advogado Dr. JosÃ© AssunÃ§Ã£o Marinho dos Santos Filho. OAB-PA 11714. Presente o requerido Marcos Drumond da Silva, devidamente acompanhada pelo seu advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB-PA 21.905. Aberta a audiÃªncia, Ã s partes foi questionada sobre a possibilidadeÃ de acordo esta restou frutÃ-fera no que se refere aos bens, as quais sÃ£o 04 (quatro) casas, ficando a requerente com duas casas, uma localizada na Rua do Campo, nÂº 07, Vila de Santa Luzia, SÃ£o JoÃ£o de Pirabas-PA, e a outra localizada na Estrada de Japerica, prÃ³xima a mercearia do Senhor Aquino, Zona Rural, SÃ£o JoÃ£o de Pirabas-PA, e o requerido ficarÃ¡ com outras duas casas, uma localizada na Rua Alvaro Freitas, NÂº 168, Bairro: Cidade Velha, SÃ£o JoÃ£o de Pirabas-PA, e a outra localizada na Rua Pescada Amarela, Conjunto Maria Barroso, Bairro: Piracema, SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, nÃ£o hÃ¡ provas a produzir. Dada a palavra ao advogado da requerente este requer que que seja majorado o valor fixado a tÃ-tulos de alimentos provisÃ³rios para a quantia equivalente a 02 (dois) salÃ¡rios mÃ-nimos vigentes e alternativamente 01 (um) salÃ¡rio mÃ-nimo e meio, considerando as necessidades dos alimentandos e a possibilidade do alimentanteÃ. Dada a palavra ao requerido este tem como contra proposta o pagamento de 80% (oitenta por cento) do salÃ¡rio mÃ-nimo, caso nÃ£o seja atendido que atenda-se a proposta final do juÃ-zo que Ã© R\$ 1.000,00 (mil reais) ate o mÃas de junho de 2022, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) a partir de junho, e um salÃ¡rio e meio a partir de janeiro de 2023.. ApÃ³s o casal entraram em acordo referente aos bens imÃveis. Em seguida o MM JuÃ-z proferiu a seguinte DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA - SENTENÃA. NÃ£o ocorreu acordo em relaÃ§Ã£o aos alimentos. Tendo em vista o pedido da parte autora, aumento a pensÃ£o provisÃ³ria mensal no valor de 10% (dez) dos seus vencimentos e vantagens, devendo o percentual incidir sobre a remuneraÃ§Ã£o bruta, deduzindo-se apenas os descontos relativos a previdÃªncia social e imposto de renda, se houver, e devendo o percentual incidir ainda sobre 13Âº salÃ¡rio e fÃ©rias (mas excluÃ-dos o terÃ§o constitucional de fÃ©rias), bem como sobre toda e qualquer verba remuneratÃ³ria, indenizatÃ³ria ou rescisÃ³ria que venha a perceber o alimentante, afora o abono famÃ-lia a que fizer jus a alimentanda, que lhe deverÃ¡ ser repassada, alÃ©m do valor da pensÃ£o, ambosÃ a serem descontados em folha de pagamentoÃ e depositados na conta fornecida pela parte requerente. A parte requerente deverÃ¡ informar a conta bancÃ¡ria no prazo de 5 dias. Oficie Ã Marinha do Brasil (fonte pagadora) para o cumprimento da decisÃ£o. As partes entraram em acordo em relaÃ§Ã£o aos bens adquiridos na constÃªncia do casamento. Os bens sÃ£o 4 casas. A divisÃ£o serÃ¡: 2 duas casas( Situadas: 1 - Rua do Campo N. 7, Vila Santa Luzia - SÃ£o JoÃ£o de Pirabas; 2- Estrada de

Japerica SN, próximo a mercearia do Sr. Aquino) terá a posse a Sra. Ariane. 2 duas casas (Situadas: 1 - Dep Alvaro Freitas 168, Cidade Velha, São João de Pirabas; 2- Rua Pescada Amarela, Conjunto Maria Barroso - Piracema - São João de Pirabas) que terá a posse o Sr. Marco Drumond. Por essas razões, DECRETO O DIVÓRCIO de Ariane Paiva Drumond e Marcos Drumond da Silva, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil. A divorcianda continuará a usar o nome de CASADA, qual seja, Ariane Paiva Drumond. O requerido irá repassar os documentos dos imóveis requerida. Pela renúncia ao prazo de recurso, tem-se desde logo o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se o mandado averbatório para o Cartório de São João de Pirabas. Sem custas, eis que agraciados pelos benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido. Não foi recolhida assinatura para se evitar a propagação do novo Coronavírus. Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em Exercício, digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo-PA PROCESSO: 00020309120138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Regularização de Registro Civil em: 10/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Processo nº 00020309120138141875 DECISÃO À À À À À À À À À À Tendo em vista a certidão de fl.26 retos, considero a sr. Maria de Nazaré Ferreira dos santos intimada da sentença de fl.20, aplicando-se o teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, conforme também a dicção do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; À À À À À À À À À À À Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais. À À À À À À À À À À À Santarém Novo/PA, data cadastrada no libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00027693020148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/12/2021 REQUERENTE:D. M. S. REPRESENTANTE:ALZIELI REIS MONTEIRO REQUERIDO:DAVID SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.º: 00027693020148141875 DESPACHO À À À À À À À À À À À Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2022, às 10h00 min, a ser realizada no fórum de Santarém novo/PA. À À À À À À À À À À À Intimem-se as partes e cumpra-se. À À À À À À À À À À À Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando-se a realização da audiência. Santarém Novo, PA 10 dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00028267720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:E. N. G. ACUSADO:RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 00028267720168141875 DESPACHO À À À À À À À À À À À Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência continuada para ser ouvidas as testemunhas arroladas, para o dia 13 de setembro de 2022, às 12hr00min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA. À À À À À À À À À À À Intimem-se as partes e cumpra-se. À À À À À À À À À À À Acautelem-se os autos em secretaria aguardando a realização da audiência. Santarém Novo, PA 10 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00039644520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/12/2021 REQUERENTE:FRANCINEIA DE AVIZ DA COSTA MENOR:E. A. C. REQUERIDO:PEDRO NASCIMENTO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003964-45.2017.814.1875 Requerente: Francineia de Aviz Costa, portadora do RG 4999190 SSP-PA Requerido: Pedro Nascimento da Silva, portador do CPF 652.827.602-15 Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2021, às 10h30min, Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo-PA, o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh O processo 0001904-65.2018.8.14.1875 foi devidamente migrado para o Sistema PJE. Contudo, recebeu nova numeração (0800312-45.2021.8.14.1875). Sendo assim, é salutar e necessário o arquivamento dos autos de número 0001904-65.2018.8.14.1875 para não ocorrer duplicidade. Arquive-se o procedimento referido. STM Novo 11/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00032978820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2022 AUTOR:BENEDITO SOARES SARMENTO VITIMA:B. V. R. . PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ SENTENÇA DE EXTINÇÃO A autoridade policial pediu a concessão de medidas protetivas de urgência e até esse momento não há requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino a ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, a concessão da medida de proteção ficar válida por 2 anos. Proceda-se baixa na Distribuição. Decisão em: 11/01/2022 Dã a decisão ao MP. P. R. I. STM Novo, 11 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00055980820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Inquérito Policial em: 11/01/2022 ACUSADO:BENEDITO SOARES SARMENTO VITIMA:B. V. R. VITIMA:G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh O processo 00055980820198141875 foi devidamente migrado para o Sistema PJE. Contudo, recebeu nova numeração (0800313-30.2021.8.14.1875). Sendo assim, é salutar e necessário o arquivamento dos autos de número 0800313-30.2021.8.14.1875 para não ocorrer duplicidade de procedimentos. Arquive-se o procedimento referido. STM Novo 11/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00001298020058140093 PROCESSO ANTIGO: 200520001005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:E. V. F. DENUNCIADO:IZAIAS SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11470 - ANDRE RIVELINO PANATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA - COMARCA DE CAPANEMA PROCESSO N" 12005.2.000010-6 I" VARA - SÃO JOÃO DE PIRABAS AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÁU: IZAIAS SILVA DE SOUZA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 213 "CAPUT DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Vistos etc. o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado por sua Promotora de Justiça, oterceii denúncia contra o acusado IZAIAS SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado a tis. 02 dos autos, relatando que no dia 24 de Maio de 2.003, por volta das 13:00 h, a vítima Eliane Valentim Fonseca, de oito anos de idade, estudante da Escola Casulo, localizada no Município de São João de Pirabas, antecipou sua saída da escola, com a permissão de sua professora, por se encontrar doente, e ao retornar a sua residência, em seu quarto recebeu a visita do denunciado, que aproveitando-se da ocasião, tirou sua roupa, amarrando sua boca e praticou com a vítima ato sexual. Consta ainda, que a vítima se vestiu e se dirigiu a residência de sua tia Deuzarina. oportunidade em que foi descoberto o abuso sexual, devido os vestígios de sangue deixados nos lençóis em cima da cama. local do crime, infringindo o denunciado. assim, a norma descrita no art. 213. "caput" do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia no dia 12 de Setembro de 2.005 (fls. 41). ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva, a qual foi devidamente cumprida, conforme informações da DEPOL às fls. 43. O denunciado foi devidamente qualificado e interrogado em Juízo (fls. 59/60), sendo a defesa, por seu advogado intimado no prévio ato processual, para apresentar defesa prévia Irá-duo legal. Itã- Vara PROCESSO: 00001362820128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210000802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE:MARCIA SANTA BRIGIDA E SILVA Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVENIDA VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:SHIRLEY LIMA DA SILVA. Processo nº 00001362820128140093 DECISÃO A Tendo em vista a certidão de fl.148, a considero a sra. intimada da sentença de fl.146, aplicando-se o teor do art. 274,





MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiagem cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, o dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Edivaldo Onorio Paliano, em face da conduta dos artigos 329, 330 e 331 do CP com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Apêns em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 12 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00005025120158141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Inquérito Policial em: 12/01/2022 ACUSADO:EDSON SOARES DO ROSARIO VITIMA:E. G. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh O processo 00005025120158141875 foi devidamente migrado para o Sistema PJE. Contudo, recebeu nova numeração (0800317-67.2021.8.14.1875). Sendo assim, salutar e necessário o arquivamento dos autos de número 00005025120158141875 para não ocorrer duplicidade de procedimentos em relação ao mesmo fato. Arquive-se o procedimento referido. STM Novo 12/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00006611820208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Inquérito Policial em: 12/01/2022 VITIMA:C. N. S. ACUSADO:HERBISON FARIAS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh O processo 00006611820208141875 foi devidamente migrado para o Sistema PJE. Contudo, recebeu nova numeração (0800311-60.2021.8.14.1875). Sendo assim, salutar e necessário o arquivamento dos autos de número 00006611820208141875 para não ocorrer duplicidade de procedimentos em relação ao mesmo fato. Arquive-se o procedimento referido. STM Novo 12/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00006847120148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Inquérito Policial em: 12/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:CONSTANCIA DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:E. P. F. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial que apura crime. O Ministério Público em sua manifestação requer arquivamento do inquérito. o Breve relatório. Dispõe o CPP: Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, ao qual só está obrigado a atender. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, determinando assim o arquivamento do inquérito, uma vez que não houve elementos para oferecimento da denúncia. Observando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Santarém-Novo-PA, 12 de janeiro de 2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00008211920158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 ACUSADO:MAICON COSTA DA FONSECA VITIMA:J. E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº00008211920158141875 DECISÃO Considerando que o acusado não respondeu ao chamamento editalício, conforme certificado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08 (oito) anos. Vencido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 10 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito

1º PROCESSO: 00009617720208141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Inquérito Policial em: 12/01/2022 VITIMA:O. E. A. C. ACUSADO:ANTONIO FABRICIO RIBEIRO DOS

SANTOS ACUSADO: CLEDINALDO DE ARAUJO FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. O processo 00009617720208141875 foi devidamente migrado para o Sistema PJE. Contudo, recebeu nova numeração (0800301-16.2021.8.14.1875). Sendo assim, é salutar e necessário o arquivamento dos autos de número 00009617720208141875 para não ocorrer duplicidade de procedimentos em relação ao mesmo fato. Arquive-se o procedimento referido. STM Novo 12/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00010256320158141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Inquérito Policial em: 12/01/2022 ACUSADO: JOSE CARLOS SILVEIRA SANTOS VITIMA: R. S. S. Rh. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Trata-se de ação penal instaurada em face de José Carlos Silveira Santos, como incurso nas sanções do art. 129 do CP, tendo o fato delituoso ocorrido supostamente em março de 2015. Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: "A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. A chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto", e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em março de 2015 e em janeiro de 2022. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado (é) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é



21.905. Ausente as partes. Aberta a audiência, considerando que não houve retorno dos Mandados de Intimação o MM Juiz proferiu a seguinte decisão. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Redesigno o ato para o dia 23.03.2022 às 11:15, intimem-se as partes, expresse-se o necessário. Eu \_\_\_\_\_ (Jairo Nascimento de Souza), Analista Judiciário o digitei e subscrevi. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Diretora de Secretaria: Analista Judiciário: Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00036053220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Inquérito Policial em: 12/01/2022 VITIMA: J. M. L. ACUSADO: EDIVALDO DA SILVA DE BRITO DA COSTA. Rh. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Trata-se de ação penal instaurada em face de Edivaldo da Silva de Brito, como incurso nas sanções do art. 180 §3o do CP, tendo o fato delituoso ocorrido supostamente em julho de 2016. Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. A chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um natimorto, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em julho de 2016 e em janeiro de 2022, a transação penal não foi devidamente cumprida. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado (há) um processo penal autoritário e típico de um Estado Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo



processo utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiagem situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, o dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Eivaldo da Silva de Brito da Costa, em face da conduta do artigo 180 §3 do CP com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Atribua-se o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 12 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00049173820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 12/01/2022 REQUERENTE: JELMA DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) MENOR: GEOVANA SOFIA COSTA FARIAS MENOR: JOSE OTAVIO COSTA FARIAS REQUERIDO: MARCIO ANDERSON DAMASCENO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00049173820198141875 DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2022, às 09h00 min, a ser realizada na câmara municipal de São João de Pirabas/PA. Intime a requerente no endereço de fl.13. Intimem-se as partes e cumpra-se. Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando-se a realização da audiência. Santarém Novo, 15 dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00055980820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Inquérito Policial em: 12/01/2022 ACUSADO: BENEDITO SOARES SARMENTO VITIMA: B. V. R. VITIMA: G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh O processo 0005598-08.2019.8.14.1875 foi devidamente migrado para o Sistema PJE. Contudo, recebeu nova numeração (0800313-30.2021.8.14.1875). Sendo assim, salutar e necessário o arquivamento dos autos de número 0005598-08.2019.8.14.1875 para não ocorrer duplicidade de procedimentos em relação ao mesmo fato. Arquive-se o procedimento referido. STM Novo 12/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00059656620188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Inquérito Policial em: 12/01/2022 VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: J. P. J. L. ACUSADO: FRANCISCO DA COSTA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh O processo 00059656620188141875 foi devidamente migrado para o Sistema PJE. Contudo, recebeu nova numeração (0800318-52.2021.8.14.1875). Sendo assim, salutar e necessário o arquivamento dos autos de número 00059656620188141875 para não ocorrer duplicidade de procedimentos em relação ao mesmo fato. Arquive-se o procedimento referido. STM Novo 12/01/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00019979120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: LUCIMAR TEIXEIRA CONCEICAO SOARES Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. AUTOS DO PROCESSO Nº 00019979120198141875 DESPACHO Intime-se a parte a autora para que informe, o endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Santarém Novo, 13 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00030631420168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE: J. A. S. REPRESENTANTE: SIMONE MARINHEIRO AMORIM REQUERIDO: JOVANE OLIVEIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00030631420168141875 DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2022, às 11h30 min, a ser realizada na câmara municipal de São João de Pirabas/PA. Intimem-se as partes e cumpra-se. Acautelem-se os autos em Secretaria



aguardando-se a realização da audiência. Santarém Novo, PÁ 07 dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00782271920158141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Divórcio Litigioso em: 13/12/2021 REQUERENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ETELVINA DA SILVA CORREA. AUTOS DO PROCESSO Nº00782271920158141875 DESPACHO: Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Santarém Novo, PÁ data cadastrada na libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00022681320138141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA AÇÃO: Execução Fiscal em: 14/01/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 13669 - ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA (ADVOGADO) EXECUTADO: FARMACIA CENTRAL LTDA. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais intermediárias, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 14 de janeiro de 2022. Jéssica Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00039457320168141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: M. F. A. S. ACUSADO: EDIVANDRO JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Em Alegações Finais o representante do Ministério Público requereu a absolvição por falta de prova e a defesa não se opôs. o relatório. Decido, fundamentado As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu infração penal. de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É função estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Intimem-se todos. Stm Novo-PA, 14 de dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. PROCESSO: 00002339620108140093 PROCESSO ANTIGO: 201020001446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/12/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: FABIO CRUZ DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº00002339620108140093 DECISÃO Considerando que o acusado não respondeu ao chamamento editalício, conforme certificado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 20 (vinte) anos. Vencido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos.



Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m Novo (PA), 10 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juã-za de Direito Agenor Cãjssio Nascimento Correa de Andrade Decisã© Juiz de Direito Pãjg. de 1 PROCESSO: 00008627820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FABIO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nã°00008627820188141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaã© da pauta, redesigno a audiã©ncia de instruã© e julgamento para o dia 20 de setembro de 2022, as10hr00min, a ser realizada na cã©mara municipal de sã© Joao de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Santarã©m Novo 08 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00008811620208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:E. F. L. DENUNCIADO:PABLO ANDRE DOS PRAZERES BARRADAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTAREM-NOVO - VARA ãNICA Aã© PENAL AUTOS DO PROCESSO Nã°. 00008811620208141875 DECISã© Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou defesa previa nos autos. (fl.15) Â Â Â Â Â Â Â A denã©ncia oferecida pelo ãrgã© ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteã©do da inicial acusatã©ria nã© estãj desconectado do teor do inquã©rito policial que serviu de suporte ã propositura da aã© penal e que trouxe elementos mã-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denã©ncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciãjrios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIã©NCIA DE INSTRUã© E JULGAMENTO para o dia 21 de setembro de 2022, ã s10:00 horas quer deverãj se realizar na cã©mara municipal de sã© Joã© de Pirabas /PA. devendo-se intimar o rã©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Ciã©ncia pessoal ao Ministã©rio Pã©blico e ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m novo (PA), 14 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00008811620208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:E. F. L. DENUNCIADO:PABLO ANDRE DOS PRAZERES BARRADAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTAREM-NOVO - VARA ãNICA Aã© PENAL AUTOS DO PROCESSO Nã°. 00008811620208141875 DECISã© Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou defesa previa nos autos. (fl.15) Â Â Â Â Â Â Â A denã©ncia oferecida pelo ãrgã© ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteã©do da inicial acusatã©ria nã© estãj desconectado do teor do inquã©rito policial que serviu de suporte ã propositura da aã© penal e que trouxe elementos mã-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denã©ncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciãjrios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIã©NCIA DE INSTRUã© E JULGAMENTO para o dia 21 de setembro de 2022, ã s10:00 horas quer deverãj se realizar na cã©mara municipal de sã© Joã© de Pirabas /PA. devendo-se intimar o rã©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Ciã©ncia pessoal ao Ministã©rio Pã©blico e ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m novo (PA), 14 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00013578820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:JOSE CORRREA SARMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:B. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ãNICA Aã© PENAL AUTOS DO PROCESSO Nã°. 00013578820198141875 DECISã© Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou resposta acusaã© nos autos. (fl.24) Â Â Â Â Â Â Â A denã©ncia oferecida pelo ãrgã© ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteã©do da inicial acusatã©ria nã© estãj desconectado do teor do inquã©rito policial que serviu de suporte ã propositura da aã© penal e que trouxe elementos mã-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denã©ncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciãjrios. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o feriado de corpus christi, que aconteceu no dia 16/06/2022, designo AUDIã©NCIA DE INSTRUã© E JULGAMENTO para o dia 25 de agosto de 2022, ã s10:30 horas quer deverãj se realizar na cã©mara municipal de sã©

Joao de Pirabas/PA. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 15 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00018524520138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Retificaçã ou Suprimento ou Restauraçã de Registro Ci em: 16/12/2021 REQUERENTE:RONDILENELLI DOS SANTOS BARROS. Processo nÂº 00018524520138141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl.19, considero a sra. Rondilenelli dos santos barros intimada da sentenÃ§a de fl.17, aplicando-se o teor do art. 274, parÃ¹grafo Ãnico, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juÃ-zo eventual mudanÃ§a de endereÃ§o, conforme tambÃ©m a dicÃ§Ã£o do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. AlÃ©m de outros previstos neste CÃ³digo, sÃ£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ©o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, nÃ£o havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA10 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 1 7 3 0 2 0 1 9 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Retificaçã ou Suprimento ou Restauraçã de Registro Ci em: 16/12/2021 REQUERENTE:ELIELSON RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVAGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:00019173020198141875 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o feriado de corpus christi, que acontecera no dia 16/06/2022 redesigno a audiÃncia de justificÃ£o para o dia 18 de agosto de 2022, Ã s 10h30 min, a ser realizada na cÃmara municipal de sÃ£o Joao de Pirabas/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acutelem-se os autos em Secretaria aguardando-se a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia. SantarÃ©m Novo, 15 dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ©o Juiz de Direito PROCESSO: 00033657220188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Açã Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 VITIMA:S. C. S. ACUSADO:MARCIA PIEDADE DA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVAGANTES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:ODEMILTON ARAUJO CORREA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTAREM NOVO VARA UNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº. 00033657220188141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou a defesa previa nos autos. (fl13). Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia oferecida pelo ÃrgÃo ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃdo da inicial acusatÃria nÃ£o estÃ desconectado do teor do inquÃrito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃncia e seu conseqüente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de setembro de 2022, Ã s12:00 horas quer deverÃ se realizar na CÃmara Municipal de SÃ£o de Pirabas /PA. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 14 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00038642720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Açã Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 VITIMA:J. L. D. B. ACUSADO:ODELSON PINHEIRO DA COSTA CARDOSO. AUTOS DO PROCESSO NÃº00038642720168141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que Ã© de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA15 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00049059220178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 16/12/2021 REQUERENTE:ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO MENOR:R. N. N. REQUERIDO:LARISSA SILVA DO NASCIMENTO. AUTOS DO PROCESSO NÃº00049059220178141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a requerente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez)dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Decorrido o prazo, façãam-se autos conclusos. Santarã@m Novo, 15 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00049173820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/12/2021 REQUERENTE:JELMA DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) MENOR:GEOVANA SOFIA COSTA FARIAS MENOR:JOSE OTAVIO COSTA FARIAS REQUERIDO:MARCIO ANDERSON DAMASCENO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 00049173820198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaã§ã de pauta, redesigno a audiãncia de conciliaã§ã de para o dia 27 de abril de 2022, Ã s 09hr00 min, a ser realizada na câçmara municipal de sã Joao de Pirabas/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando-se a realizaã§ã da audiãncia. Santarã@m Novo, 15 dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girã Juiz de Direito PROCESSO: 00012016620208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:A. M. S. B. S. DENUNCIADO:ELIEL BEZERRA MONTEIRO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTAREM-NOVO - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº. 00012016620208141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou defesa preliminar nos autos. (fl.15) Â Â Â Â Â Â Â A denãncia oferecida pelo ãrgãõ ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteãdo da inicial acusatãria nã estã desconectado do teor do inquãrito policial que serviu de suporte ã propositura da aã§ã penal e que trouxe elementos mã-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denãncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciãrios. Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIãNCIA DE INSTRUãÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de setembro de 2022, Ã s10:30 horas quer deverã se realizar na câçmara municipal de sã Joã de Pirabas /PA. devendo-se intimar o rãou e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Ciãncia pessoal ao Ministãrio Pãblico e ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Santarã@m novo (PA), 14 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001292520128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Comum em: 18/01/2022 ACUSADO:MARCIO GLEYSON COSTA VITIMA:M. E. S. M. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, o acusado nã foi localizado, conforme certidãõ fl 41. Sendo assim, o acusado mudou de endereãço sem comunicar este juã-zo. Sendo assim, fica prejudicado o seu interrogatãrio. Nesse caso, aplico o art 367 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico desistiu da oitiva da testemunha Delcirene Lima Muniz, conforme fl 44. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, designo audiãncia de instruã§ã e interrogatãrio para o dia 21/09/2022, Ã s 10h30min, a ser realizada na Câçmara Municipal de Sã Joã de Pirabas para a oitiva somente da testemunha Oziel Pinheiro das Mercês. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Stm Novo (PA), 18 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Daniel Bezerra Montenegro Girã Juiz de Direito PROCESSO: 00002838820118140093 PROCESSO ANTIGO: 201120001578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:R. N. S. O. ACUSADO:ANDRE LIONE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Processo: 0000283-88.2011.814.0093 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aã§ã Penal - artigo 121, c/c art. 14, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autor: Ministãrio Pãblico Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rãou: Andrã Lione Silva de Souza - brasileiro, paraense, solteiro, portador do RG 5353862, nascido dia 08/11/1986, filho de Andrã de Souza e de Maria de Nazarã Gomes da Silva, residente e domiciliado na Vila Boa Esperanãsa, s/nã - Sã Joã de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advogado: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENãA/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ãrgãõ Ministerial denunciou Andrã Lione Silva de Souza, qualificado nos autos, pela prãtica do crime tipificado no artigo 121 c/c art 14 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra ã peãsa exordial, em sã-ntese, que no dia 21 de novembro de 2010, por volta das 19h30min, neste municãpio, a vã-tima Raimundo Nonato Sarmiento de Oliveira, estava bebendo juntamente com amigos no "Bar da Loura", que fica as proximidades de sua residãncia, quando chegou o nacional Andrã Lione de Souza, vulgo "Pirrã", visivelmente alcoolizado e foi logo provocando a vã-tima, querendo tomar-lhe a sua garrafa de bebida alcoãlica (cachaãsa). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Continua a

denúncia, que ocorreu um desentendimento entre o denunciado e vítima. momento em que André Lione de Souza puxou de sua cintura uma tesoura e tentou atingir a vítima, mas que o denunciado foi contido por populares que estavam no bar. Ato contínuo, instantes depois, Raimundo Nonato foi para sua casa dormir, chegando lá, deitou-se em um banco na cozinha da sua casa e depois não se recorda de mais nada, pois acordou no Hospital Metropolitano, em Belém/PA, três dias depois, o qual foi submetido a três cirurgias em sua face, devido a gravidade das lesões sofridas. Conforme relatos da testemunha vítima Raimundo Nonato de Oliveira afirma que conhecia o acusado, que ocorreu uma discussão com o acusado, que o acusado puxou uma tesoura, que foi embora dormiu no banco, que foi agredido enquanto dormia, que não morreu porque Deus é bom, que o ataque foi de surpresa, que estava dormindo dentro de casa, que o acusado estava armado. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo em 04/04/2011. Resposta à acusação apresentada às fls 41/42. O acusado foi preso preventivamente no dia 15/09/2018 e posto em liberdade no dia 27/11/2018. Laudo de lesão corporal, fl 90. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. O MP desistiu das demais testemunhas. Conforme relatos da testemunha vítima Raimundo Nonato de Oliveira afirma que conhecia o acusado, que ocorreu uma discussão com o acusado, que o acusado puxou uma tesoura, que foi embora dormiu no banco, que foi agredido enquanto dormia, que não morreu porque Deus é bom, que o ataque foi de surpresa, que estava dormindo dentro de casa, que o acusado estava armado. A testemunha Luciane da Fonseca afirma que quando olha, viu a vítima no chão, que o André Lione deu duas pancadas na cabeça da vítima [...]. Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a pronúncia do denunciado conforme art 121 §2 II c/c art 14 do CP. A defesa requereu a impronúncia, aplica-se a absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. o relatório. Passo a decidir. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Juri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Ainda, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Juri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. No sentido acima, a materialidade do fato está corporificada de forma incontestada pelo laudo de fls. 90 dos autos. Referente aos indícios suficientes de autoria destaco que o depoimento da vítima e da testemunha ocular dos fatos (Sra Luciane da Fonseca), razão pela qual entendo que constam indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados, tendo em vista, nesta fase, prevalecer o in dubio pro societate. Quanto as qualificadoras do crime sustentadas pelo Ministério Público, em face da ausência de elementos fortes de convicção que venham demonstrar, de maneira incontroversa, a inadequação das qualificadoras apresentadas na denúncia, não há como em sede de pronúncia, subtra-las da apreciação pelo Juízo natural, o Tribunal do Juri, assim entendo necessário mantê-las. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado André Lione Silva de Souza, qualificados nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, inciso II (motivo fático) c/c art 14, do Código Penal Brasileiro. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. P.R.I.C. Stm Novo, 13 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00003849620098140093 PROCESSO ANTIGO: 200920001837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ Inquérito Policial em: 18/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA. DECISÃO Trata-se de inquérito policial que apura crime.

O Ministério Público em sua manifestação requer arquivamento do inquérito. Dispõe o CPP: Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, determinando assim o arquivamento do inquérito, uma vez que não houve elementos para oferecimento da denúncia. Observando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Santarém-Novo-PA, 18 de janeiro de 2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00010836120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA: M. A. T. S. ACUSADO: JOEL COSTA CORREA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Joel Costa Correa, identificado nos autos, responde ao crime penal pela prática do crime previsto no Art. 157 do CP. Consta nos autos que o Sr. Joel faleceu. Contudo, a família do acusado não apresentou certidão de óbito. Notório na cidade que o acusado foi vítima de homicídio. Ele era famoso por suas aventuras ilícitas e sua morte foi divulgada de forma massiva na sociedade de Santarém Novo. O relatório. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio *omnia solvit* e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passar da pessoa do delincente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. Ficou comprovada a morte do réu, conforme documentos acostados. Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional Joel Costa Correa, nos termos do art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM NOVO, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00012100420158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR: WILLIAMS LIMA PALHETA VITIMA: A. C. O. E. . R. Conforme leciona a doutrina, a prescrição da pretensão executória: ocorre "depois de transitar em julgado a sentença condenatória", e produz a perda da pretensão executória (ou direito de execução). Seus efeitos são diversos dos da outra prescrição, pois a pretensão punitiva foi declarada procedente e apenas não haver o cumprimento da pena principal, persistindo as consequências secundárias da condenação, incluindo a de eventual futura reincidência. Na prescrição da pretensão executória, a condenação já se tornou definitiva tanto para a acusação como para a defesa. Como já é conhecida a pena concreta merecida pelo réu, será ela que servirá para regular o prazo prescricional, e não mais o máximo da pena abstratamente prevista em lei para o crime. Se a pena imposta pela sentença foi privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples), será essa pena concreta que regulará a prescrição, de acordo com os prazos indicados nos itens I a VI do art. 109, CP. Se a pena foi substituída por restritiva de direitos, serão observados os mesmos prazos marcados acima. O art. 115 do CP determina que são reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos, ao tempo da sentença. Em relação ao menor, nenhuma influência tem a emancipação civil, não afastando a redução do prazo. A disposição é aplicável aos prazos prescricionais dos arts. 109, 110 e 113 do Código Penal. A prova da menoridade, segundo entende o STF, somente se faz com a certidão de nascimento, não sendo suficiente a alegação não contestada. A competência para declaração da prescrição da pretensão executória do juízo das execuções, não sendo necessária a prisão do réu para a expedição da carta guia. O termo inicial da prescrição é a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, embora dependa ela, ainda, do trânsito em julgado também para o réu. Portanto, observa-se que decorreu mais de 4 anos entre a data da sentença até a presente data. Com a análise dos autos, observa-se que o feito realmente encontra-se prescrito a sua execução. Não havendo nenhuma causa de suspensão ou interrupção, operou-se a prescrição, porquanto entre a data do trânsito em julgado da sentença até a presente data, decorreu prazo superior a 4 anos (art. 109 do CP). ANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do CP, impõe-se JULGAR extinta a pena

executória do Williams Lima Palheta em razão da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Após as devidas anotações e comunicados, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. STM Novo-PA, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00018021420168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 ACUSADO: AILTON FONSECA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 00018021420168141875 Acusado: Ailton Fonseca dos Santos - Atualmente preso - CPASI. Advogado: Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21905. SENTENÇA C/ MÉRITO Vistos etc. O Argêo Ministerial denunciou Ailton Fonseca dos Santos, atualmente preso, qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/06. Narra a peça exordia, que no dia 12 de abril de 2016 no período noturno, a polícia militar no município de São João de Pirabas no Estado do Pará realizou uma operação para combater o tráfico de drogas na região do bairro da bomba d'água (que é uma área conhecida na cidade pela imensa incidência deste tipo de delito). momento em que a operação se dirigiu para a Rua conhecida como "Beco do Esgoto" onde se aglomeravam durante a noite vários vendedores de droga. Na oportunidade, os policiais desligaram a luz da viatura e avançaram até as proximidades de onde desceram e foram à tentativa de flagrar os meliantes, surpreendendo-os, onde, ao se aproximarem de um aglomerado de pessoas que estavam vendendo drogas, realizaram a abordagem policial ocasião em que várias pessoas saíram correndo empreendendo fuga do local. Porém, a polícia militar conseguiu deter o nacional Ailton Fonseca dos Santos, ora acusado, não conseguiu correr e permaneceu no referido local da abordagem, onde o acusado portava em uma das mãos um recipiente de margarina Deline contendo em seu interior 17 (dezesete) pedras de substância pastosa amarelada assemelhada a pasta base de Cocaína, juntamente com a quantia de R\$ 12.00 (doze reais) e ao lado do acusado os policiais militares também encontraram um tablete de aproximadamente 600g (seiscentos gramas) de erva prensada assemelhada a "Maconha". Recebida a denúncia no dia 23/05/2016, fl 06 Laudo toxicológico definitivo, fls 08/09, afirma que os materiais apreendidos contêm o princípio ativo da cocaína e maconha. Notificação do acusado, fl 10. Resposta à acusação, fl 12. Prisão em flagrante no dia 13/04/2016 que foi convertida em preventiva. O acusado foi posto em liberdade no dia 15/09/2016. Designada audiência. Foram ouvidos as testemunhas e o interrogatório do acusado. A testemunha Josia Teixeira Borges, afirma que é Policial Militar, que avistou uma aglomeração, que quando essas pessoas avistaram a viatura, pessoas fugiram, que o acusado foi preso com droga, que o acusado confirmou que estava vendendo droga, que o cabo Ionaldo fez a abordagem ao acusado, que visualizou a droga com o acusado. A testemunha Valdir Maia Teixeira afirma que lembra dos fatos, que o acusado foi preso pela guarnição militar, que o acusado estava vendendo maconha e pasta base de cocaína, que o patrulheiro encontrou o entorpecente, que viu a droga com o acusado, que o acusado não reagiu a prisão. A testemunha Ionaldo de Lima Monteiro afirma que o acusado é conhecido pelo apelido de barriga, que lembra tudo do fato, que encontrou com o acusado uma vasilha com pasta base e um tablete de maconha. Em seu interrogatório o acusado Ailton Fonseca dos Santos afirma que está preso por tráfico, que estava com a pasta mas não maconha, que estava com as pedras, 17 pedras, que não estava com a maconha, . Por final, o MP requer a condenação do Sr Ailton Fonseca dos Santos, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/2006, combinado com as disposições da Lei 8.072/1990. A defesa requer a aplicação do princípio legal, aplicação da atenuante da confissão e aplicação do §4º do art. 33, da lei de drogas. Certidões de antecedentes juntadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Não importa relatar. Decido. Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimento, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Cuidam os presentes autos de Ação Penal Pública movida contra o réu Ailton Fonseca dos Santos, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da lei de Drogas. A materialidade está comprovada, ante o laudo de exame pericial toxicológico definitivo com a conclusão de que da análise da substância apreendida obteve-se o resultado positivo para a substância química, conhecida vulgarmente como é cocaína e é maconha. Importa

ressaltar que o depoimento de agente policial, pelo simples fato de terem procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeitos. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: (TJRS-274316) APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FEITA PELA DEFESA NA INQUIRIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face do sistema da livre convicção motivada, o testemunho de policial militar é apto a ser valorado pelo Juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o estado legitimar servidores públicos a prevenir e reprimir atividades delituosas e negar-lhes credibilidade no momento de convocá-los a relatar suas atividades em juízo. (...). (Apelação-Crime nº 70001874445, Oitava Câmara Criminal, TJRS). Preliminar afastada. Apelo improvido. (Apelação-Crime nº 70010915841, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. j. 29.06.2005, unânime). Ora, como sabido, a configuração do crime de tráfico não exige que o autor do delito seja, necessariamente, preso durante o ato de mercancia e, de qualquer modo, o simples fato de "transportar, trazer consigo, guardar" droga ilícita também caracteriza o delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas. O fato de a prova da acusação estar calcada principalmente no depoimento dos policiais que efetuaram a prisão dos denunciados não a desqualifica ou a torna imprestável, pois, a circunstância da prova da acusação estar estada no depoimento dos policiais que empreendeu a diligência que culminou na apreensão das drogas, os depoimentos dos policiais foram firmes, coerentes e isentos de má-fé, principalmente quando corroborado com outros elementos de provas. Saliente que todos os policiais foram unânimes em afirmar que o Sr. Ailton Fonseca dos Santos estava portando e guardava droga em uma vasilha. Sobre o acusado, não há que se cogitar em sua absolvição porquanto conforme se extrai do contexto fático-probatório existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória. Portanto, comprovadas restaram suficientemente a autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor dos réus com base na testemunha policial em afirmar. Conforme interrogatório, o acusado confirmou que estava portando a droga, 17 pedras de pasta base. Sendo assim, deve aplicar a atenuante da confissão. Não coaduna com o entendimento da defesa em relação à aplicação do art 33º §4º. Tendo em vista que o Sr. Ailton Fonseca dos Santos é dedicado a atividade criminosa, é condenado conforme certidão de antecedentes. Verifico, Assim, pelos fatos acima descritos a conduta do denunciado se coaduna perfeitamente ao crime descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/06. - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: A) CONDENO o acusado Ailton Fonseca dos Santos às sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, qual seja, transportar, trazer consigo, guardar. B) Passo à dosimetria da pena: Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeram o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à individualização da pena: O réu não é possuidor de bons antecedentes criminais conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais. Sua conduta social não é boa, haja vista a existência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Segundo o relato de todas as testemunhas, o condenado usa o crime como meio de vida. Isso deve ser rejeitado em qualquer sociedade civilizada. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu extremamente reprovável, em decorrência da forma como agiu, sendo sua conduta censurável, possuindo consciência da ilicitude, sendo-lhe exigível conduta diversa. Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo. A circunstância do crime é de grande relevância, posto que o tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública. As consequências extrapenais foram leves, pois que a substância entorpecente foi apreendida. O comportamento da vítima (a vítima é a saúde pública) em nada influenciou a ocorrência do delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixa a pena-base prevista para o crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, isto é, em 10 anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da infração. Não há agravante. Contudo, há atenuante da







Penal, a concessão da medida de proteção ficará válida por 2 anos. Proceda-se baixa na Distribuição. Decisão ao MP. P. R. I. STM Novo, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00046859420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR:ADELAN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc., pacífico na doutrina e na jurisprudência que o rol das causas extintivas de punibilidade do art. 107 do CP não é taxativo, mas meramente exemplificativo, motivo pelo qual podem existir inúmeras outras causas, entre as quais o integral cumprimento da pena aceita pelo autor do fato na transação penal, que é o caso desses autos. Isto posto, com fulcro no art. 107 do CP e no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor Gessica Costa Santa Brigida. Apêns o tráfego em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00046859420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR:ADELAN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc., pacífico na doutrina e na jurisprudência que o rol das causas extintivas de punibilidade do art. 107 do CP não é taxativo, mas meramente exemplificativo, motivo pelo qual podem existir inúmeras outras causas, entre as quais o integral cumprimento da pena aceita pelo autor do fato na transação penal, que é o caso desses autos. Isto posto, com fulcro no art. 107 do CP e no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor Adelan Rodrigues dos Santos. Apêns o tráfego em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo, 18 de janeiro de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00051458120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:UESLEN PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 22286 - FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO) ACUSADO:CARLOS HENRIQUE FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 22286 - FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO) . SENTENÇA CONDENATÓRIA TRÁFICO Processo nº: 00051458120178141875 Incidência Penal: art. 33, caput e art. 35 caput todos da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual Rêus: Ueslen Pereira Pinheiro e Carlos Henrique Ferreira Santos. Advogados: Francisco Rodrigo Araújo Sampaio - OAB/PA 22286. Rayssa Delizandra Lima Braga - OAB/PA 21477 Antônio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334. SENTENÇA I- RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em face de Ueslen Pereira Pinheiro e Carlos Henrique Ferreira Santos, qualificados às fls. 02, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 caput todos da Lei 11.343/2006 com arrimo nos fatos que seguem. Segundo a denúncia, no dia 22 de dezembro do ano de 2017, por volta de 17:30hs, policiais militares deste município, encontraram-se em ronda ostensiva pelo bairro União, nesse município, quando em dado momento se depararam com o ora denunciado USLEN PEREIRA PINHEIRO, conhecido pela alcunha de "FOFÃO". Após abordagem e revista foi encontrado um aparelho celular Iphone de cor branca, e como não portava sua identidade, nem a documentação do celular naquele momento, foram averiguados seus arquivos no celular e encontrado, no aplicativo WhatsApp, conversas com o nacional de nome SANDRO, gravadas em áudio, nas quais o denunciado UESLEN estava negociando drogas e armas. Seguindo em diligência, os policiais se deslocaram até a casa do denunciado UESLEN e ao chegar no local, encontraram o segundo denunciado CARLOS HENRIQUE FERREIRA SANTOS, conhecido por "CEARÁ". No interior da casa foram encontrados dentro de uma caixa de papelão com vários DVD's, um recipiente plástico, tipo pote de margarina de marca Deline e em seu interior havia 05 (cinco) porções (6,25) de pasta base de cocaína. Diante da apreensão do

material ilícito, voz dada voz de prisão aos ora denunciados e encaminhado a delegacia de polícia para providências legais. Recebimento da denúncia no dia 05/02/2018, fl 11. Laudo toxicológico de fl 42/44 - confirma que a substância apreendida era cocaína. Defesa preliminar de Carlos Henrique Ferreira dos Santos - fls 47/52. Defesa Preliminar de Ueslen Pereira Pinheiro - fls 29/32. Termo de audiência fls 151/152. Foram escutadas as testemunhas, interrogado o acusado Ueslen Pereira Pinheiro e aplicado o art 367 do CPP em relação ao acusado Carlos Henrique Ferreira Santos. A testemunha Denilson Andrade dos Santos afirma que: [...] Que recorda dos fatos [...], que no interior da residência foi encontrado droga em uma manteigueira, que não recorda em relação a compra e venda de droga, que o Sgt Ronaldo encontrou a droga. A testemunha Ronaldo da Fonseca de Santa Brigida em seu depoimento afirma que: [...] que não recorda dos fatos narrados na denúncia. A testemunha Reginaldo Carvalho Ribeiro em seu depoimento afirma que: Que recorda dos fatos, que foi na residência do acusado, que foi encontrado droga na casa do acusado Ueslen, que tinha outra pessoa na casa, que na cidade tem duas pessoas com vulgo Fofão, que foi encontrado a droga dentro de uma caixa e vários cds. O acusado Ueslen Pereira Pinheiro em seu interrogatório afirma que os fatos são verdadeiros, mas não traficava, que a droga estava na manteigueira, que é usuário de droga, que não vendeu, que o Carlos estava com ele para usar droga e não vender [...]. Na alegação final, a acusação pede a absolvição dos acusados. A defesa dos acusados, em alegações finais, corrobora com o entendimento do ministério público. Vieram os autos conclusos. Fundamentação As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, da ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu o infrato penal. De relevo que se diga que não ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É função estatal que tem o dever de provar que tenha o ônus agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto a apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s) Ueslen Pereira Pinheiro e Carlos Henrique Ferreira Santos, das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Intimem-se todos. STM Novo - PA 18/01/2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00000616520188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:E. M. C. S. VITIMA:L. N. S. B. ACUSADO:ELIAS DANIEL BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00000616520188141875 DESPACHO Designo para o dia 16 de março de 2022, às 10hr30min, a oitiva por meio de depoimento especial das vítimas, Everton Miguel Costa Silva e Lucas Nazaré da Silva Barroso, que será realizada na câmara municipal de São João de Pirabas/PA. Intimem-se todos e expresse-se o necessário. Ciancia ao Ministério Público. Santarém Novo, 19 janeiro 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00000836020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:E. J. C. R. ACUSADO: DENIS DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO- VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 00000836020178141875 DECISÃO A defesa do acusado apresentou defesa preliminar nos autos. (fl.27) A denúncia oferecida pelo órgão ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito

policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de setembro de 2022, às 11:30 horas quer deverá se realizar na Câmara municipal de São João de Pirabas /PA. devendo-se intimar o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Citação pessoal ao Ministério Público e a defesa nomeada. Intime-se. Cumpra-se. Santarém novo (PA), 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00005417720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:E. F. M. ACUSADO:ELINALDO DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº00005417720178141875 DECISÃO Considerando que o acusado não respondeu ao chamamento editalício, conforme certificado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08 (oito) anos. Vencido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00015423420168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. A. O. ACUSADO:ANTONIO LUIZ DE LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:DAMIAO MONTEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº00015423420168141875 DECISÃO A secretaria devera cumprir com o despacho de fl.42. Santarém Novo, 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00018226820178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:R. L. L. ACUSADO:LUCIANO NASCIMENTO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº00018226820178141875 DECISÃO Considerando que o acusado não respondeu ao chamamento editalício, conforme certificado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08 (oito) anos. Vencido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00019424820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:L. C. A. VITIMA:A. V. S. F. VITIMA:L. C. S. VITIMA:A. C. S. ACUSADO:PEDRO DO MAR SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00019424820168141875 DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de oitiva por meio de depoimento especial das vítimas, Luane da Costa de Aviz e Luciane Costa de Souza, Andreza da Costa Silva para o dia 14 de setembro de 2022, às 10h00 min, a ser na Câmara municipal de São João de Pirabas/PA. Intimem-se todos e expese-se o necessário Expeça-se mandado de condução coercitiva para as vítimas faltosas Citação ao Ministério Público. Santarém Novo, 19 janeiro 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00029217320178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:C. O. S. ACUSADO:AILTON CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº00056977520198141875 DECISÃO Considerando que o acusado não respondeu ao chamamento editalício, conforme certificado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal,

pelo prazo de 20 (vinte) anos. Vencido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pálg. de 1 PROCESSO: 00029846420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:R. A. P. ACUSADO:ADEILSON RODRIGUES DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº00029846420188141875 DECISÃO Considerando que o acusado não respondeu ao chamamento editalício, conforme certificado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08 (oito) anos. Vencido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pálg. de 1 PROCESSO: 00031185720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:C. S. C. ACUSADO:FRANCISCO DE MORAES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00031185720198141875 DECISÃO Certifique a secretaria se o acusado, FRANCISCO DE MORAES LIMA faz parte da população carcerária do Estado do Pará, a fim de observar o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso. (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição) Caso o réu não se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusaçã, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 18 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00032537920138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 ACUSADO:REGINALDO DO SOCORRO ARAUJO VITIMA:E. C. D. VITIMA:G. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00032537920138141875 DECISÃO Certifique a secretaria se o acusado REGINALDO DO SOCORRO ARAUJO faz parte da população carcerária do Estado do Pará, a fim de observar o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso. (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição) Caso o réu não se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusaçã, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Santarém novo (PA), 14 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00049509620178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/01/2022 REPRESENTANTE:ROZELI COSTA PEREIRA REQUERENTE:YLANA SILVA DOS SANTOS. AUTOS DO PROCESSO Nº00049509620178141875 DECISÃO A secretaria devida faz a intimação no endereço do pai da criança conforme a fl.17. Santarém Novo, 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00052040620168141875 PROCESSO ANTIGO: ----



Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m Novo (PA), 17 janeiro de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juã-za de Direito Agenor Cãíssio Nascimento Correa de Andrade Decisã£o Juiz de Direito Pãíj. de 1 PROCESSO: 00060087120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:D. O. L. AUTOR:REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:R. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ãNICA AããO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nãº 00060087120168141875 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique a secretaria se o acusado REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA faz parte da populaã£ão carcerãjria do Estado do Parãí, a fim de observar o verbete sumular de nãº 351 do Pretã³rio Excelso. (ã nula a citaã£ão por edital de rã©u preso na mesma unidade da federaã£ão em que o juiz exerce a sua jurisdiã£ão) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o rã©u nã£o se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se ã citaã£ão por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder ã acusaã£ão, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Cã³digo de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar ã sua defesa, oferecer documentos e justificaã£ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaã£ão, quando necessãjrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado estãj custodiado, proceda-se com a citaã£ão pessoal, no local onde esteja ele preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m novo (PA), 14 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarã©m Novo PROCESSO: 01182284620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ACUSADO:KEDSON COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ãNICA AããO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nãº 01182284620158141875 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique a secretaria se o acusado KEDSON COSTA DA SILVA faz parte da populaã£ão carcerãjria do Estado do Parãí, a fim de observar o verbete sumular de nãº 351 do Pretã³rio Excelso. (ã nula a citaã£ão por edital de rã©u preso na mesma unidade da federaã£ão em que o juiz exerce a sua jurisdiã£ão) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o rã©u nã£o se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se ã citaã£ão por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder ã acusaã£ão, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Cã³digo de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar ã sua defesa, oferecer documentos e justificaã£ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaã£ão, quando necessãjrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado estãj custodiado, proceda-se com a citaã£ão pessoal, no local onde esteja ele preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m novo (PA), 13 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarã©m novo PROCESSO: 00001228620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. E. M. S. ACUSADO: L. F. D. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 24047 - WILLYANE FAUSTINO TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00003545620128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210002098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: AUTOR: M. C. S. M. REQUERIDO: M. S. M. REPRESENTANTE: N. S. P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 3 7 1 2 2 0 1 9 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. G. N. L. ACUSADO: J. P. S. S. VITIMA: A. V. N. S. PROCESSO: 00058371220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. G. N. L. ACUSADO: J. P. S. S. VITIMA: A. V. N. S.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00012044220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2022 VITIMA:M. G. V. ACUSADO:JOSE RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO Representante(s): OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO \* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos lãem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), Processo nº 0001204-42.2015.8.14.0017, formulado pela requerente MARIA DA GUIA VIEIRA, brasileira, natural de Balsas-MA, nascida aos 25/11/1981, filha de Durcelina Vieira, atualmente em local incerto e não sabido, em desfavor de JOSE RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO, qualificado nos autos, nos quais fica por edital INTIMADA a requerente acima qualificada do teor da seguinte SENTENÇA: Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, MARIA DA GUIA VIEIRA, em desfavor de seu ex-marido, JOSÉ RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido, além de ter sua integridade física violada. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 14/16, já exauriu, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito. CUMPRASE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 20 de janeiro de 2022. EU \_\_\_\_\_ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

**18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

**Processo nº. 0008085.64.2017.814.0017. Ação Penal de Violência Doméstica contra a mulher. Autora A JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado JONALTAN MACEDO DE SOUSA (Advogado BRUNO PAIVA DA SILVA) e OAB-PA 30.702. DECISÃO.** Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.. Desta forma, **DESIGNO o dia 03 / 03 / 2022 às 09horas**, para



realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. **CÓPIA DESTES DESPACHOS, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.** CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - Juiz de Direito

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00012044220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:M. G. V. ACUSADO:JOSE RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO Representante(s): OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PÁgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001204-42.2015.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, MARIA DA GUIA VIEIRA, em desfavor de seu ex-marido, JOSÉ RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. A A A A A A A A A A A A Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. A A A A A A A A A A Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. A A A A A A A A A A O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas. A A A A A A A A A A Sucintamente relatado, A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. A A A A A A A A A A A A Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido, além de ter sua integridade física violada. A A A A A A A A A A A A Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. A A A A A A A A A A Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psicológica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. A A A A A A A A A A A A Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A A A A A Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 14/16, já exauriu, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. A A A A A A A A A A A A Intimem-se. A A A A A A A A A A A A Cumpra-se A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A A A Conceição do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. A A A A A A A A A A A A CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00012347720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 ACUSADO:ISMAEL DA SILVA VITIMA:D. N. S. . PÁgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001234-77.2015.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima DAIANE NOLETO DA SILVA em face de ISMAEL DA SILVA. A A



Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 14. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00024231720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 ACUSADO: RANGEL DOS SANTOS SILVA VITIMA: D. M. M. A. . Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL e CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002423-17.2020.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima DIANA MAIA MOURA DE ALMEIDA em face de RANGEL DOS SANTOS SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 16. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação.

Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025825720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 25/11/2021 REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA VITIMA: K. S. D. AUTOR DO FATO: KLEIBER PEREIRA FAGUNDES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002582-57.2020.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima KELLYANE SILVA DUARTE em face de KLEIBER PEREIRA FAGUNDES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides

domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035620420208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERIDO:CRISTIANO LOPES DA SILVA REQUERENTE:G. A. S. . Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0003562-04.2020.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima GEANE ARAÚJO SOUSA em face de CRISTIANO LOPES DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 18. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. É esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. É

Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047183720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:M. L. F. REQUERIDO:ANDRE CORSINO VIEIRA FONSECA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PĂgina de 3 PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂA DO ESTADO DO PARĂ 2Ă VARA CĂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIĂO DO ARAGUAIA Autos n. 0004718-37.2014.8.14.0017 19Ă SEMANA NACIONAL DA JUSTIĂA PELA PAZ EM CASA SENTENĂ Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vĂ-tima MARIA DE LOURDES FONSECA em face de ANDRĂ CORSINO VIEIRA FONSECA. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Foram deferidas liminarmente medidas de proteĂĂo de urgĂncia em favor da vĂ-tima. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă O requerido foi devidamente citado e nĂo houve contestaĂĂo das medidas pelo requerido. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro).Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Vieram-me os autos conclusos. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă o relatĂrio. DECIDO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarĂ antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer Ă revelia. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă NĂo apresentada contestaĂĂo pelo rĂo no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produĂĂo de dois efeitos: a presunĂĂo de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaĂĂo (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă EsclareĂo, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hĂi confissĂo quanto Ă matĂria de fato, mas nĂo de direito, de maneira que a revelia nĂo induz necessariamente Ă procedĂncia da aĂĂo. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ademais, a presunĂĂo Ă relativa, por admitir prova em contrĂrio, e aplica-se quando nĂo ocorrerem quaisquer das hipĂteses do art. 345 do CPC. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente Ă confissĂo ficta quanto Ă matĂria fĂtica concernente aos direitos disponĂ-veis e, como decorrĂncia lĂgica, os fatos alegados pela autora na inicial tĂm-se por verdadeiros e independem de produĂĂo de prova (CPC, art. 374). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunĂĂo quanto a matĂria fĂtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ademais, analisando a matĂria de direito, noto que tambĂm decorrem as consequĂncias jurĂ-dicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cĂ-veis e penais mantidas. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ressalto que a satisfatividade em relaĂĂo ao objeto da presente aĂĂo cautelar foi alcanĂada, sendo, pois, a sua extinĂĂo medida que se impĂe, ressalvando que a decisĂo ora proferida nĂo faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domĂsticas e familiares configuram relaĂĂes jurĂ-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passĂ-veis de modificaĂĂes em sua situaĂĂo de fato e de direito. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vĂ-tima nĂo se manifestou, o que denota que a mesma nĂo mais necessita das medidas protetivas. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaĂĂo de medidas protetivas de urgĂncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisĂo liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vĂ-tima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUĂO DO MĂRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Promova-se a intimaĂĂo das partes. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă DĂ-se ciĂncia ao MinistĂrio PĂblico. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Certifique-se a secretĂria se hĂi inquĂrito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trĂnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053248920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:V. S. S. ACUSADO:EDER FRANCO ROSA. PĂgina de 3 PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂA DO ESTADO DO PARĂ 2Ă VARA CĂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIĂO DO ARAGUAIA Autos n. 0005324-89.2019.8.14.0017 19Ă SEMANA NACIONAL DA JUSTIĂA PELA PAZ EM CASA SENTENĂ Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vĂ-tima VITĂRIA SILVA SIBADY em face de EDER FRANCO ROSA. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Foram deferidas liminarmente medidas de proteĂĂo de urgĂncia em favor da vĂ-tima. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă O requerido foi devidamente citado e nĂo houve contestaĂĂo das medidas pelo requerido, conforme certidĂo de fl. 16. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă O parquet manifestou-se pelo arquivamento do

feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062890420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:W. L. S. ACUSADO:CARLOS ANTONIO CABRAL LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA 19ª SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento em 31/05/2018, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pelo prazo de vigência de 12 meses. O representado não apresentou contestação. O Ministério Público requereu o arquivamento das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas sem prazo de vigência, no entanto ultrapassado o período de 03 (três) anos, não há nos autos qualquer informação, o que faz presumir que a ofendida não tem mais necessidade da proteção decorrente destas. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato a manifesta intenção Ministerial JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA e, considerando o lapso temporal, defiro do Ministério Público para REVOGAR AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006,

ato contã- nuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a vã-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o representado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Conceião do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00102043220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. V. P. A. REQUERIDO:JOSE WILIAN LIMA DA SILVEIRA. Pãgina de 2 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãO DO ARAGUAIA Autos n. 0010204-32.2016.8.14.0017 19ã SEMANA NACIONAL DA JUSTIãA PELA PAZ EM CASA SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGãNCIA pleiteada pela vã-tima, LUCIA VANIA PEIXOTO ADORNO, em desfavor de seu ex-marido, JOSã WILLIAN LIMA DA SILVEIRA, jãi qualificados nos autos, por fato caracterizador de violãncia domãstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestaão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pã©blico se manifestou quanto a manutenão das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estãi suficientemente instrua-da para o seu julgamento, sendo desnecessãria a produão de provas em audiãncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos ã tão somente para a apreciaão da manutenão e/ou revogaão da medida protetiva de urgãncia, pelo que passo a sua apreciaão nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaãda pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situaão de risco, a fim de resguardar-lhe, alãm de sua incolumidade fã-sica e psã-quica, o direito de uma vida sem violãncia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do ãmbito familiar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vã-tima, a fim de resguardar a sua integridade fã-sica e psicolãgica. Em consequãncia, declaro extinto o processo com resoluão do mã©rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 10/12 - verso, jãi exauriu, sem manifestaão da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceião do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00108053820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:G. A. S. REQUERIDO:WELERSON CESAR SOUZA. Pãgina de 3 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãO DO ARAGUAIA Autos n. 0010805-38.2016.8.14.0017 19ã SEMANA NACIONAL DA JUSTIãA PELA PAZ EM CASA SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vã-tima GLAUCIERY ALVE SANTOS em face de WELERSON CESAR SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteão de urgãncia em favor da vã-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e não houve contestaão das medidas pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarãi antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer ã revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não apresentada contestaão pelo rã©u no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produão de dois efeitos: a presunão de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaão (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareão, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hãi confissão quanto ã matã©ria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente ã procedãncia da aão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunão ã relativa,

por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121832920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO O: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VÍTIMA:L. O. C. ACUSADO:JOSE LICINIO DE MOURA NUNES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0012183-29.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima LIDIANA OLIVEIRA CRUZ em face de JOSÉ LICINIO DE MOURA NUNES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e



passã-veis de modificaãšãmes em sua situaãšãço de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vã-tima nãço se manifestou, o que denota que a mesma nãço mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaãšãço de medidas protetivas de urgãncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisãço liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vã-tima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaãšãço das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-a-se ciãncia ao Ministã©rio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretãria se hã inquã©rito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trãnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Conceiãšãço do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01345620620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. B. S. VITIMA:L. C. S. D. ACUSADO:JOSE LUIZ SANTOS DUARTE. Pãgina de 2 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARÃ 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0134562-06.2015.8.14.0017 19ã SEMANA NACIONAL DA JUSTIãA PELA PAZ EM CASA SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGãNCIA pleiteada pela vã-tima, LUCIRENE BARBOSA SALES e LOURANNY CRISTIAN SALES DUARTE, em desfavor de seu ex-marido, JOSã LUIZ SANTOS DUARTE, jãi qualificados nos autos, por fato caracterizador de violãncia domãstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisãço liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestaãšãço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãblico se manifestou quanto a manutenãšãço das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estãi suficientemente instruã-da para o seu julgamento, sendo desnecessãria a produãšãço de provas em audiãncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos ã tãço somente para a apreciaãšãço da manutenãšãço e/ou revogaãšãço da medida protetiva de urgãncia, pelo que passo a sua apreciaãšãço nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violãncia fã-sica e psicolãgica contra a vã-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua resposta, o requerido, arguiu que nãço concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situaãšãço de risco, a fim de resguardar-lhe, alãm de sua incolumidade fã-sica e psã-quica, o direito de uma vida sem violãncia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do ãmbito familiar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisãço liminar em favor da vã-tima, a fim de resguardar a sua integridade fã-sica e psicolãgica. Em consequãncia, declaro extinto o processo com resoluãšãço do mã©rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 13/15 jãi encerrou, sem manifestaãšãço da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministã©rio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãšãço do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001020920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. M. S. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: J. M. S. S. PROCESSO: 00010427120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. F. A. ACUSADO: C. F. A. VITIMA: A. A. S. S. PROCESSO: 00032867020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: C. S. P. AUTOR DO FATO: M. R. O. PROCESSO: 00035222220208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: A. M. D. S. VITIMA: P. C. A. PROCESSO: 00053802520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei



Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. J. C. ACUSADO: E. O. V. N. PROCESSO: 00061221620208140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas  
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: M. G. M. REQUERENTE: S. F. C.  
 P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 6 4 5 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei  
 Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. O. R. INDICIADO: G. P. S. PROCESSO: 00068271420208140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas  
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. B. O. S. REQUERIDO: J. W. S. T.  
 P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 9 6 4 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei  
 Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. C. E. O. ACUSADO: M. P. O. PROCESSO: 00108561520178140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas  
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: K. J. REQUERIDO: R. N. L.  
 P R O C E S S O : 0 0 1 2 7 0 5 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei  
 Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. T. C. ACUSADO: F. G. S.

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -  
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00012044220158140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO  
 PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021  
 VITIMA:M. G. V. ACUSADO:JOSE RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO Representante(s): OAB 13445 -  
 EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PÁjina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO  
 ARAGUAIA Autos n. 0001204-42.2015.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÁA PELA PAZ EM  
 CASA SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE  
 URGÁNCIA pleiteada pela vÁ-tima, MARIA DA GUIA VIEIRA, em desfavor de seu ex-marido, JOSÁ  
 RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO, jÁj qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÁncia  
 domÁstica. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em decisÁo liminar foram deferidas as medidas protetivas de  
 urgÁncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestaÁo. Á Á Á  
 Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico se manifestou quanto a manutenÁo das medidas protetivas. Á  
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sucintamente relatado, Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DECIDO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á  
 Entendo que a causa estÁj suficientemente instruÁ-da para o seu julgamento, sendo desnecessÁria  
 produÁo de provas em audiÁncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Á tÁo somente  
 para a apreciaÁo da manutenÁo e/ou revogaÁo da medida protetiva de urgÁncia, pelo que  
 passo a sua apreciaÁo nos termos do art. 355, I, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Consta dos autos  
 que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaÁada pelo  
 requerido, alÁm de ter sua integridade fÁ-sica violada. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sua resposta, o  
 requerido, arguiu que nÁo concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de  
 elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Anoto que as medidas protetivas  
 visam a garantia da ofendida que se encontra em situaÁo de risco, a fim de resguardar-lhe, alÁm de  
 sua incolumidade fÁ-sica e psÁ-quica, o direito de uma vida sem violÁncia, respeito e dignidade,  
 fundamentos esses que devem prevalecer dentro do Ámbito familiar. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o  
 exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS  
 deferidas na decisÁo liminar em favor da vÁ-tima, a fim de resguardar a sua integridade fÁ-sica e  
 psicolÁgica. Em consequÁncia, declaro extinto o processo com resoluÁo do mÁrito com  
 fundamento no art. 487, I, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que o prazo das medidas  
 protetivas de fls. 14/16, jÁj exauriu, sem manifestaÁo da requerente, archive-se, com as cautelas de  
 praxe. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á  
 CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intime-se. Á Á Á Á Á Á  
 Á Á Á Á Á ConceiÁo do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO:  
 00012347720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri  
 em: 25/11/2021 ACUSADO:ISMAEL DA SILVA VITIMA:D. N. S. . PÁjina de 3 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE



conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. **ESCLAREÇO**, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025825720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 25/11/2021 REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA VITIMA: K. S. D. AUTOR DO FATO: KLEIBER PEREIRA FAGUNDES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002582-57.2020.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima KELLYANE SILVA DUARTE em face de KLEIBER PEREIRA FAGUNDES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. **ESCLAREÇO**, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser

as medidas cã-veis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relaÃ§Ã£o ao objeto da presente aÃ§Ã£o cautelar foi alcanÃ§ada, sendo, pois, a sua extinÃ§Ã£o medida que se impõe, ressaltando que a decisÃ£o ora proferida nÃ£o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃ©sticas e familiares configuram relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passã-veis de modificaÃ§Ãµes em sua situaÃ§Ã£o de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vÃ-tima nÃ£o se manifestou, o que denota que a mesma nÃ£o mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃ£o liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vÃ-tima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretÃria se hÃ inquÃrito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trÃnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 00035620420208140017 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - M A G I S T R A D O ( A ) / R E L A T O R ( A ) / S E R V E N T U ? R I O ( A ) : C E S A R L E A N D R O P I N T O M A C H A D O A ? ? o : Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERIDO:CRISTIANO LOPES DA SILVA REQUERENTE:G. A. S. . PÃgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0003562-04.2020.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÃ PELA PAZ EM CASA SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vÃ-tima GEANE ARAÃJO SOUSA em face de CRISTIANO LOPES DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃ§Ã£o de urgÃncia em favor da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e nÃ£o houve contestaÃ§Ã£o das medidas pelo requerido, conforme certidÃ£o de fl. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarÃ; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer Ã revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada contestaÃ§Ã£o pelo rÃou no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produÃ§Ã£o de dois efeitos: a presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃ§Ã£o (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EsclareÃço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hÃ confissÃ£o quanto Ã matÃ©ria de fato, mas nÃ£o de direito, de maneira que a revelia nÃ£o induz necessariamente Ã procedÃncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunÃ§Ã£o Ã© relativa, por admitir prova em contrÃrio, e aplica-se quando nÃ£o ocorrerem quaisquer das hipÃteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente Ã confissÃ£o ficta quanto Ã matÃ©ria fÃtica concernente aos direitos disponã-veis e, como decorrÃncia lÃgica, os fatos alegados pela autora na inicial tãm-se por verdadeiros e independem de produÃ§Ã£o de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunÃ§Ã£o quanto a matÃ©ria fÃtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matÃ©ria de direito, noto que tambÃ©m decorrem as consequÃncias jurÃ-dicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cã-veis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relaÃ§Ã£o ao objeto da presente aÃ§Ã£o cautelar foi alcanÃ§ada, sendo, pois, a sua extinÃ§Ã£o medida que se impõe, ressaltando que a decisÃ£o ora proferida nÃ£o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃ©sticas e familiares configuram relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passã-veis de modificaÃ§Ãµes em sua situaÃ§Ã£o de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vÃ-tima nÃ£o se manifestou, o que denota que a mesma nÃ£o mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃ£o liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vÃ-tima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a

Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretÃ¡ria se hÃ¡ inquÃ©rito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047183720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:M. L. F. REQUERIDO:ANDRE CORSINO VIEIRA FONSECA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PÃgina de 3 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ã VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004718-37.2014.8.14.0017 19Ã SEMANA NACIONAL DA JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vÃtima MARIA DE LOURDES FONSECA em face de ANDRÃ CORSINO VIEIRA FONSECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃ§Ão de urgÃncia em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e nÃo houve contestaÃ§Ão das medidas pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarÃ; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer Ã revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo apresentada contestaÃ§Ão pelo rÃo no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produÃ§Ão de dois efeitos: a presunÃ§Ão de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃ§Ão (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EsclareÃ§o, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hÃ; confissÃo quanto Ã matÃria de fato, mas nÃo de direito, de maneira que a revelia nÃo induz necessariamente Ã procedÃncia da aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunÃ§Ão Ã© relativa, por admitir prova em contrÃrio, e aplica-se quando nÃo ocorrerem quaisquer das hipÃteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente Ã confissÃo ficta quanto Ã matÃria fÃtica concernente aos direitos disponÃveis e, como decorrÃncia lÃgica, os fatos alegados pela autora na inicial tÃam-se por verdadeiros e independem de produÃ§Ão de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunÃ§Ão quanto a matÃria fÃtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matÃria de direito, noto que tambÃm decorrem as consequÃncias jurÃdicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cÃveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relaÃ§Ão ao objeto da presente aÃ§Ão cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃ§Ão medida que se impÃe, ressaltando que a decisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃ§Ães jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃ§Ães em sua situaÃ§Ão de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vÃtima nÃo se manifestou, o que denota que a mesma nÃo mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ§Ão de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃo liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vÃtima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaÃ§Ão das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretÃ¡ria se hÃ¡ inquÃ©rito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053248920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:V. S. S. ACUSADO:EDER FRANCO ROSA. PÃgina de 3 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ã VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005324-89.2019.8.14.0017 19Ã SEMANA NACIONAL DA JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vÃtima VITÃRIA SILVA SIBADY em face de EDER FRANCO ROSA. Â Â Â

Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 16. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há; confissão quanto a matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente a confissão ficta quanto a matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há; inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062890420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:W. L. S. ACUSADO:CARLOS ANTONIO CABRAL LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA 19ª SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento em 31/05/2018, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pelo prazo de vigência de 12 meses. O representado não apresentou contestação. O Ministério Público requereu o arquivamento das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas sem prazo de vigência, no entanto ultrapassado o período de 03 (três) anos, não há; nos autos qualquer informação, o que faz presumir que a ofendida não tem mais necessidade da proteção decorrente destas. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato

a manifesta-se o Ministério Público JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA e, considerando o lapso temporal, defiro do Ministério Público para REVOGAR AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato contínuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Ciente-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Intime-se o representado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Concelo do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00102043220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. V. P. A. REQUERIDO:JOSE WILIAN LIMA DA SILVEIRA. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010204-32.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, LUCIA VANIA PEIXOTO ADORNO, em desfavor de seu ex-marido, JOSÉ WILLIAN LIMA DA SILVEIRA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 10/12 - verso, já exauriu, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ciente ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concelo do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00108053820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:G. A. S. REQUERIDO:WELERSON CESAR SOUZA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010805-38.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima GLAUCIERY ALVE SANTOS em face de WELERSON CESAR SOUZA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do



CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há; confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121832920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. O. C. ACUSADO:JOSE LICINIO DE MOURA NUNES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0012183-29.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima LIDIANA OLIVEIRA CRUZ em face de JOSÉ LICINIO DE MOURA NUNES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há; confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relação ao



objeto da presente aÃ§Ã£o cautelar foi alcanÃ§ada, sendo, pois, a sua extinÃ§Ã£o medida que se impÃµe, ressalvando que a decisÃ£o ora proferida nÃ£o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃ©sticas e familiares configuram relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃ-veis de modificaÃ§Ãµes em sua situaÃ§Ã£o de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vÃ-tima nÃ£o se manifestou, o que denota que a mesma nÃ£o mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃ£o liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vÃ-tima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretÃria se hÃi inquÃrito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trÃnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01345620620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. B. S. VITIMA:L. C. S. D. ACUSADO:JOSE LUIZ SANTOS DUARTE. PÃgina de 2 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ã VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0134562-06.2015.8.14.0017 19Ã SEMANA NACIONAL DA JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA pleiteada pela vÃ-tima, LUCIRENE BARBOSA SALES e LOURANNY CRISTIAN SALES DUARTE, em desfavor de seu ex-marido, JOSÃ LUIZ SANTOS DUARTE, jÃi qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico se manifestou quanto a manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estÃi suficientemente instruÃ-da para o seu julgamento, sendo desnecessÃria a produÃ§Ã£o de provas em audiÃncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã tÃo somente para a apreciaÃ§Ã£o da manutenÃ§Ã£o e/ou revogaÃ§Ã£o da medida protetiva de urgÃncia, pelo que passo a sua apreciaÃ§Ã£o nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violÃncia fÃsica e psicolÃgica contra a vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua resposta, o requerido, arguiu que nÃ£o concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situaÃ§Ã£o de risco, a fim de resguardar-lhe, alÃm de sua incolumidade fÃsica e psÃquica, o direito de uma vida sem violÃncia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do Ãmbito familiar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisÃ£o liminar em favor da vÃ-tima, a fim de resguardar a sua integridade fÃsica e psicolÃgica. Em consequÃncia, declaro extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 13/15 jÃi encerrou, sem manifestaÃ§Ã£o da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001020920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. M. S. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: J. M. S. S. PROCESSO: 00010427120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. F. A. ACUSADO: C. F. A. VITIMA: A. A. S. S. PROCESSO: 00032867020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: C. S. P. AUTOR DO FATO: M. R. O. PROCESSO: 00035222220208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

--- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: A. M. D. S. VITIMA: P. C. A. PROCESSO: 00053802520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. J. C. ACUSADO: E. O. V. N. PROCESSO: 00061221620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: M. G. M. REQUERENTE: S. F. C. PROCESSO: 00067645720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. O. R. INDICIADO: G. P. S. PROCESSO: 00068271420208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. B. O. S. REQUERIDO: J. W. S. T. PROCESSO: 00091964920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. C. E. O. ACUSADO: M. P. O. PROCESSO: 00108561520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: K. J. REQUERIDO: R. N. L. PROCESSO: 00127055120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. T. C. ACUSADO: F. G. S.

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00012044220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:M. G. V. ACUSADO:JOSE RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO Representante(s): OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Pãgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001204-42.2015.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÁA PELA PAZ EM CASA SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÂNCIA pleiteada pela vÃ-tima, MARIA DA GUIA VIEIRA, em desfavor de seu ex-marido, JOSÃ RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO, jÃ; qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestaÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico se manifestou quanto a manutenÃ£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estÃ; suficientemente instruÃ-da para o seu julgamento, sendo desnecessÃria a produÃ£o de provas em audiÃncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã tÃo somente para a apreciaÃ£o da manutenÃ£o e/ou revogaÃ£o da medida protetiva de urgÃncia, pelo que passo a sua apreciaÃ£o nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaÃada pelo requerido, alÃm de ter sua integridade fÃsica violada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua resposta, o requerido, arguiu que nÃo concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situaÃ£o de risco, a fim de resguardar-lhe, alÃm de sua incolumidade fÃsica e psÃquica, o direito de uma vida sem violÃncia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do Âmbito familiar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisÃo liminar em favor da vÃ-tima, a fim de resguardar a sua integridade fÃsica e psicolÃgica. Em consequÃncia, declaro extinto o processo com resoluÃo do mÃrito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 14/16, jÃ; exauriu, sem manifestaÃo da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃo do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00012347720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):



contesta a revelia pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025825720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 25/11/2021 REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA VITIMA: K. S. D. AUTOR DO FATO: KLEIBER PEREIRA FAGUNDES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA Autos n. 0002582-57.2020.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima KELLYANE SILVA DUARTE em face de KLEIBER PEREIRA FAGUNDES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a

matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035620420208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERIDO: CRISTIANO LOPES DA SILVA REQUERENTE: G. A. S. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0003562-04.2020.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima GEANE ARAÚJO SOUSA em face de CRISTIANO LOPES DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 18. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima,

EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÊSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047183720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 25/11/2021 VITIMA:M. L. F. REQUERIDO:ANDRE CORSINO VIEIRA FONSECA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004718-37.2014.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima MARIA DE LOURDES FONSECA em face de ANDRÉ CORSINO VIEIRA FONSECA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÊSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053248920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 25/11/2021 VITIMA:V. S. S. ACUSADO:EDER FRANCO ROSA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE





destas. Assim, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato a manifesta vontade Ministerial JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA e, considerando o lapso temporal, defiro do Ministério Público para REVOGAR AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato contínuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Intime-se o representado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00102043220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. V. P. A. REQUERIDO:JOSE WILIAN LIMA DA SILVEIRA. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010204-32.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, LUCIA VANIA PEIXOTO ADORNO, em desfavor de seu ex-marido, JOSÉ WILLIAN LIMA DA SILVEIRA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 10/12 - verso, já exauriu, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conhecimento do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00108053820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:G. A. S. REQUERIDO:WELERSON CESAR SOUZA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010805-38.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima GLAUCIERY ALVE SANTOS em face de WELERSON CESAR SOUZA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal,



embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121832920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. O. C. ACUSADO:JOSE LICINIO DE MOURA NUNES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0012183-29.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima LIDIANA OLIVEIRA CRUZ em face de JOSÉ LICINIO DE MOURA NUNES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante

a autoridade policial. Além disso, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cautelares e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01345620620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. B. S. VITIMA:L. C. S. D. ACUSADO:JOSE LUIZ SANTOS DUARTE. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0134562-06.2015.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, LUCIRENE BARBOSA SALES e LOURANNY CRISTIAN SALES DUARTE, em desfavor de seu ex-marido, JOSÉ LUIZ SANTOS DUARTE, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violência física e psicológica contra a vítima. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 13/15 já encerrou, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001020920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. M. S. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: J. M. S. S. PROCESSO: 00010427120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. F. A. ACUSADO: C. F. A. VITIMA: A. A. S. S. PROCESSO: 00032867020208140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: C. S. P. AUTOR DO FATOS: M. R. O. PROCESSO: 00035222220208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: A. M. D. S. VITIMA: P. C. A. PROCESSO: 00053802520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. J. C. ACUSADO: E. O. V. N. PROCESSO: 00061221620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: M. G. M. REQUERENTE: S. F. C. PROCESSO: 00067645720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. O. R. INDICIADO: G. P. S. PROCESSO: 00068271420208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. B. O. S. REQUERIDO: J. W. S. T. PROCESSO: 00091964920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. C. E. O. ACUSADO: M. P. O. PROCESSO: 00108561520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: K. J. REQUERIDO: R. N. L. PROCESSO: 00127055120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. T. C. ACUSADO: F. G. S.

RESENHA: 16/08/2021 A 16/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000025420208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Inf em: 16/08/2021 REQUERENTE:KATIA MARIA DE SOUSA REQUERENTE:TAISCIANE LIMA BATISTA REQUERIDO:RODRIGO RODRIGUES GUIDA. 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítimas KATIA MARIA DE SOUSA E TAISCIANE LIMA BATISTA em face de RODRIGO RODRIGUES GUIDA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. retro. O Ministério Público requereu a extinção das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial são considerados verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram

relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 16 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010781120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201120004861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Autor: Inquérito Policial em: 16/08/2021 DENUNCIADO: JOSE MOIZANIEL LIMA TENREIRO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: T. A. C. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 147 do Código Penal. Constatado que entre a data do oferecimento da denúncia 30/09/2011 e a data de hoje 16/08/2021 transcorreram mais de 09 anos. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada 03 anos. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de oito anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público e DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 16 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00044255720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/08/2021 REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA: E. O. S. AUTOR DO FATO: JEFERSON DE OLIVEIRA. 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela

vã-tima EDILMA OLIVEIRA DA SILVA tendo com o representado JEFERSON DE OLIVEIRA. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â** Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vã-tima. **Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â** O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação conforme certidão de fl.  
retro. **Â Â Â Â Â Â Â** O Ministério Público requereu a extinção das medidas protetivas. **Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â** Vieram-me os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. **DECIDO.** **Â Â Â Â Â Â Â**  
**Depreende-se** do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará; antecipadamente a lide, conhecendo  
diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. **Â Â Â Â Â Â Â** Não apresentada contestação  
pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A  
revelia implica, como regra geral, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344  
e 346, caput, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â** Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito,  
significa que há; confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia  
não induz necessariamente a procedência da ação. **Â Â Â Â Â Â Â** Ademais, a presunção é  
relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do  
art. 345 do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o  
efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos  
direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por  
verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). **Â Â Â Â Â Â Â** Pois bem, postas  
essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos  
carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. **Â Â Â Â Â Â Â**  
**Ademais,** analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas  
afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.  
**Â Â Â Â Â Â Â** Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi  
alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora  
proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram  
relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua  
situação de fato e de direito. **Â Â Â Â Â Â Â** Por fim verifico que ultrapassado o prazo determinado  
a vã-tima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. **Â**  
**Â Â Â Â Â Â Â** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas  
de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando  
que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vã-tima, **EXTINGUO AS MEDIDAS**  
**PROTETIVAS DECRETADAS** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**,  
com fundamento no art. 487, I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â** Promova-se a intimação das partes. **Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. **Â Â Â Â Â Â Â**  
**Dã-se** ciência ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â Â Â** Certificado o trânsito em julgado, arquivem-  
se os autos e dê-se a baixa no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â** Publique. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â Â**  
**Cumpra-se.** **Â Â Â Â Â Â Â** Conceição do Araguaia, 16 de agosto de 2021. **CESAR LEANDRO**  
**PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00051825120208140017** **PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** **A??o:**  
**Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/08/2021** **VITIMA:M. M. B.**  
**REQUERIDO:ROGERIO FERREIRA BRITO. 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM**  
**CASA SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â** **Tratam-se** os autos de requerimento de medidas protetivas  
realizado pela vã-tima MICKAELY MORAES BRITO, tendo como representado ROGERIO FERREIRA  
BRITO. **Â Â Â Â Â Â Â** Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor  
da vã-tima. **Â Â Â Â Â Â Â** O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação  
conforme certidão de fl. retro. **Â Â Â Â Â Â Â** O Ministério Público requereu a extinção das  
medidas protetivas. **Â Â Â Â Â Â Â** Vieram-me os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â** o relatório.  
**DECIDO.** **Â Â Â Â Â Â Â** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará;  
antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. **Â Â Â Â Â Â Â**  
**Não** apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser  
decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â** Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há; confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. **Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando  
não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â** Compulsando os autos,  
observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta

quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 16 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00130683820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/08/2021 AUTOR:ROGERIO ALVES ANTUNES VITIMA:M. A. V. . 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, MIRIAN ALVES VIEIRA, em desfavor de seu ex-marido, ROGÁRIO ALVES ANTUNES, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, não apresentou contestação. A vítima informou nos autos que não possui interesse na manutenção das medidas. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude da ocorrência de violência psicológica. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontrava em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ademais conforme relatado pela própria vítima, a mesma não possui mais interesse nas medidas protetivas, desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS, e com base no pedido da vítima bem como, considerando que ultrapassado o prazo determinado REVOGO AS MEDIDAS DECRETADAS e, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 16 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004416520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. N. G. S. PROCESSO: 00007060420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. M. C. M. ACUSADO: W. O. PROCESSO:

00081806020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. V. A. ACUSADO: E. M.  
F. PROCESSO: 00082256420188140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei  
Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. S. REQUERIDO: R. S. M. PROCESSO: 00093393820188140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: P. C. S. ACUSADO: A. S. M. PROCESSO:  
00114927820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. A. S. INDICIADO: G.  
F. P. S. REQUERENTE: D. P. C. C. PROCESSO: 00131852920198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei  
Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. M. ACUSADO: M. V. M. M. Representante(s): OAB 29031 -  
BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 01255653420158140017 PROCESSO ANTIGO: -  
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei  
Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. B. C. REQUERIDO: J. A. R.

18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA  
DECISÃO

Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Desta forma, DESIGNO o dia 03 /03 / 2022, às 12h:00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO  
MANDADO/OFÍCIO.

CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO

18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA  
DECISÃO

PROCESSO; 0009683-19.2018.8.14.0017

Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Desta forma, DESIGNO o dia 03/03 /2022 , às 11h:00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso,

aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.

HELMER SILVA RODRIGUES OAB/PA Nº 25.607

CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº 0002048-78.2013.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE (s): ANA LUCIA SILVA ROSÁRIO, REGINA MARIA DA COSTA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO: Dra. ROSILENE FERREIRA OAB/PA 8943

ADVOGADO: Dr. HELIO JOÃO MARTINS E SILVA OAB/PA 11.043

**DECISÃO**

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad aeternum**, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0002127-57.2013.8.14.0011

CLASSE: LEVANTAMENTO DE VALOR

REQUERENTE (s): JULIA REGINA BARBOSA DE FRANÇA, LISSANDRA DA PAIXÃO VIANA E

OUTROS

ADVOGADA: Dra. ROSILENE FERREIRA OAB/PA 8943

### **DECISÃO**

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad aeternum**, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0002127-57.2013.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE (s): LUIS CARLOS GOMES MEIREILES, JAQUELINA DOS SANTOS AVELAR E OUTROS

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/PA 20814

ADVOGADO: Dr. HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA OAB/PA 11.043

ADVOGADA: Dra. ROSILENE SOARES FERREIRA OAB/PA 8934

### **DECISÃO**

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad aeternum**, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.



Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:W OLIVEIRA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . À Processo nº 0003436-72.2018.8.14.0065 SENTENÇA À À À À Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante Sandro Coutinho Buhner, aduzindo, em síntese, padecer de erro material ou contradição a sentença de fls. 170/171, considerando ter sido a decisão julgada improcedente por ausência de interesse processual, mas extinta como improcedente. À À À À o relatório. À À À À Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão à embargante. À À À À Isto porque a ausência de qualquer das condições da decisão conduz à carência do direito de decisão, que impossibilita a resolução do mérito. Assim, verificada a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, será proferida sentença sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. À À À À Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar o erro material constante na fls. 170/171, esclarecendo que onde consta o julgo improcedente o pedido, passe a constar, julgo extinto sem resolução do mérito, devendo as demais disposições permanecerem inalteradas para que surtam seus efeitos. À À À À Intime-se. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00054238520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 REQUERENTE:RAYRA KELLY JOSEFA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO FEITOSA FRAZAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara À DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de decisão de Cumprimento de Sentença de acordo homologado judicialmente. À À À À À À À À À À À À À À Passo a análise conjunta das execuções pelo rito da prisão e pelo rito comum (penhora e outras restrições patrimoniais). À À À À À À À À À À À À À À Filio-me ao entendimento de inexistir vínculo procedimental na cumulação de ritos de prisão e penhora, salvo quando tal proceder recair sobre o mesmo débito, o que não é o caso dos autos, tendo em vista o pedido de prisão abranger somente as 3 (três) últimas parcelas vencidas e as que se venceram no decorrer do processo e o pedido de rito de penhora recair sobre os valores anteriores à aquelas. À À À À À À À À À À À À À À Pois bem. 1. À À À À À Execução pelo rito do art. 528 do CPC: À À À À À À À À À À À À À À Presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, À INTIME-SE O EXECUTADO PESSOALMENTE para que, À em 3 (três) dias, pague o débito atualizado no valor de R\$ 918,18 (novecentos e dezoito reais e dez centavos), mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas no transcurso do processo, tais como protesto do título. À À À À À À À À À À À À À À 2. Execução pelo rito do arts. 523 e ss do c/c 528, §8º, todos do CPC: À À À À À À À À À À À À À À Presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 528, §8º e 523 e ss do Código de Processo Civil, À INTIME-SE O EXECUTADO PESSOALMENTE para que, À em 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado no valor de R\$ 1.639,71 (um mil e seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), À sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de penhora e outros atos de restrição patrimonial. À À À À À À À À À À À À À À Servir-se, no presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 - CJRM. À À À À À À À À À À À À À À 3. No tocante ao pedido de citação por WhatsApp, os autores aludem que a não se esquivam da citação visando não cumprir com o encargo alimentar; que ao empreender diligência, a exequente se depara com a situação de que os familiares se negam a fornecer o endereço do executado, sendo, portanto, o número de telefone do requerido o meio mais hábil de comunicação. À À À À À À À À À À À À À À Pois bem, em estrita atenção ao cuidado acentuado que as questões envolvendo interesse de incapazes exige, vez que as repercussões pelas decisões geradas atingem mais diretamente, e de forma potencializada a própria criança ou adolescente cujo interesse está sob análise, e por se tratar de decisão que visa o recebimento de alimentos, cuja urgência é presumida, entendo possível o deferimento desta modalidade de citação. À À À À À À À À À À À À À À Entretanto, para que seja considerada válida a citação, é imprescindível que o senhor Oficial de Justiça adote as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade da citanda, tais como a observação ao número de telefone, confirmação escrita e foto individual do destinatário, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF (2021/0024612-7). À À À À À À À À À À À À À À Assim, DEFIRO o pedido de

citado/intimado do requerido FERNANDO FEITOSA FRAZÃO via aplicativo de WhatsApp, a ser feita por Oficial de Justiça, endereçada ao número de telefone (94) 99165-5279, (94) 99213-7491, para que cumpra o determinado na presente decisão. Xinguara/PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00083221720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE: PERCIVAL ARAUJO Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0008322-17.2018.8.14.0065 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima mencionado, certifique-se o que houver e retornem os autos conclusos imediatamente. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00092361820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14.478 - GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI (ADVOGADO) EXECUTADO: DEPOSITO DE AREIA E ARGILA MACIEL LTDA ME EXECUTADO: PETERSON NUNES MACIEL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SOARES MACIEL. Processo nº 0009236-18.2017.814.0065 DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos procuração outorgada pelos executados e cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, para que, assim, seja possível homologar o acordo apresentado em fl. 72/73, sendo o caso. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver e retornem os autos conclusos. Xinguara, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00119259820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA SOUSA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 26078 - TATIANE TEIXEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. Processo nº 0011925-98.2018.814.0065 DECISÃO Trata-se de ação de tutela provisória incidental cautelar com pedido liminar. Em atenção ao pedido de fls. 53, bem como em relação ao Juízo de retratação por ocasião de interposição de agravo (1.018 do CPC), mantenho a decisão de fls. 54/56 por seus próprios termos. Intime-se a parte requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se fora atribuído efeito suspensivo ou não ao referido recurso. Em caso negativo, nos termos do art. 306 do CPC, intime-se a parte ré para contestar o pedido e indicar provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo contestado dentro do prazo legal, certifique-se e retornem os autos conclusos. Contestado o pedido, intime-se a parte autora para apresentar impugnação (réplica), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso tenha sido atribuído efeito suspensivo a referida decisão, aguarde-se em secretaria o julgamento do referido agravo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta. Serve a presente decisão como mandado e ofício para os expedientes necessários. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00987764820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Averiguação de Paternidade em: 20/01/2022 REQUERENTE: F. E. X. Representante(s): OAB 14554-B - GRIZIELE CANDIDA NEVES SOUZA PATRICIO (ADVOGADO) MENOR: M. V. S. X. REQUERIDO: M. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de averiguação de paternidade proposta por FRANCISCO EDMAR XAVIER em face de MARIA VITÓRIA SOARES XAVIER. Este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 30). A parte autora foi devidamente intimada

através do aplicativo WhatsApp, conforme certidão a fl. 33. Assim, a requerente até a presente data não se manifestou (fl.34). Vieram os autos conclusos. o relatório Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça já deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, archive-se. Xinguara, 16 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA  
PROCESSO: 00058871220148140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: M. R. S. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO)  
REQUERENTE: L. M. P.

**COMARCA DE BAIÃO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0001622-73.2016.814.0007

REQUERENTE: MARIA ODILENE VIEIRA RAMOS

INTERDITANDO: JOÃO OLÍMPIO VIEIRA RAMOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de interdição proposta por MARIA ODILENE VIEIRA RAMOS relativamente ao Sr. JOÃO OLÍMPIO VIEIRA RAMOS.

Houve a citação da parte requerida e interrogatório do interditando, seguido de pedido de substituição da parte requerente, uma vez que a Sra. ODETE RODRIGUES VIEIRA RAMOS, genitora do interditando, teria falecido. Laudo à fl. 33, sobre a perícia determinada por este Juízo. O Ministério Público se manifestou às fls. 46/46v pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Segundo o artigo 1.767, do Código Civil Brasileiro, estão sujeitos à curatela: I) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V) os pródigos. Segundo ficou consignado na audiência de interrogatório, o interditando não possui condições de reger sua própria vida em função da doença que o acomete e está devidamente diagnosticado no Laudo de fls. 33/33v, na forma exigida por lei. Ora, o laudo reforça a anomalia psíquica que acomete o interditando como definitiva (letra g) e que ele não apresenta condições de reger sua vida e praticar por si os atos da vida civil (letra h).

Dessa forma, é impositiva a procedência do pedido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acato o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INTERDIÇÃO de JOÃO OLÍMPIO VIEIRA RAMOS, NOMEANDO-LHE como curadora a Sra. MARIA ODILENE VIEIRA RAMOS. A curadora ora nomeada deverá solicitar autorização judicial para praticar atos jurídicos de alienação de quaisquer bens móveis de valor superior a R\$ 3.000,00, se for o caso, e de quaisquer bens imóveis que sejam de posse ou de propriedade do interditando, podendo praticar livremente, mas no interesse exclusivo deste último, os demais atos, inclusive aqueles que dizem respeito ao requerimento e à gestão de benefícios em nome dele junto ao INSS.

Proceda-se à averbação desta sentença junto ao registro civil do interditando, no cartório competente, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. A Secretaria deve proceder rigorosamente conforme o disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, no que se refere, também, à publicação da interdição. Como não existe imprensa local, a publicação, somente neste aspecto, também deverá ser feita através de edital afixado no local de praxe, tudo conforme o artigo 755, do CPC, inclusive.

A curadora deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida à parte requerente.

P.R.I.C e, com o trânsito em julgado e providências, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 21 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO 0006885-52.2017.8.14.0007(COBRANÇA DE FGTS)

REQUERENTE: LANDIA DOS SANTOS BAIÃO-ADVOGADO: GILVAN RABELO RABELO NORMANDES-



OAB/PA: 17983

REQUERIDO: PREFEITURA DE BAIÃO-ADVOGADO-WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR:OAB/PA  
10930

Despacho:

Diante da revelia já decretada e, ademais, da habilitação do Município no processo, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 26 de outubro de 2021

EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

ASSINADA ELETRONICAMENTE

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00008836120118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006174  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:PEDRO MUNIZ DA SILVA EXECUTADO:ANTONIO ANABIAS GOMES DE CASTRO.  
SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de PEDRO MUNIZ DA SILVA e  
ANTONIOANABIAS GOMES DE CASTRO, visando o recebimento da quantia descrita na Certidão de  
Dívida Ativa que acompanha a exordial. Após regular trâmite processual, a exequente compareceu aos  
autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em  
conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal  
visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o  
arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem  
maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de  
consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo  
40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou  
eletrônica, à Procuradoria da Fazenda Nacional cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-  
SE, com as cautelas legais e, todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o  
arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DECADASTRO  
eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA  
CLEMENTE SILVA ATAIDE JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00003859120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:BENEDITO DA SILVA MOREIRA DECISÃO Vistos os  
autos. Indefiro o pedido de fl. 154 por verificar que a exequente já teve tempo mais do que suficiente para  
preparar sua manifestação, notadamente porque o prazo solicitado na referida petição praticamente já se  
esgotou. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO  
dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo  
manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos  
autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do  
Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00012221520148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXECUTADO:JOSE ARIMATEIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E  
RENOVAVEIS. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, determino o  
ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da  
Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem  
manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição  
intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA  
ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00982131920158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:JOSE ERONALDO TAVARES DE SOUZA.  
DECISÃO Vistos os autos. Indefiro o pedido de fl. 123 por verificar que a exequente já teve tempo mais do  
que suficiente para preparar sua manifestação, notadamente porque o prazo solicitado na referida petição

praticamente já se esgotou. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00008697720118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO DIONIZIO DE CASTRO EXECUTADO:JOSE MARIA VIDAL. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de ANTONIO DIONIZIO DE CASTRO e JOSÉ MARIA VIDAL, visando o recebimento da quantia descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Após regular trâmite processual, a exequente compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão .É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecera incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria da Fazenda Nacional cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e, todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DECADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00008800920118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ALMIR ALVES DE ANDRE DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00015463920138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ EXEQUENTE:IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ e ME, CNPJ n.01.962.061/0001-00 e ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ, CPF n.481.226.452-91), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00024903620168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA GENECI BARRETO GOMES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS

GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) DESPACHO Vistos os autos. Remeta-se à UNAJ para que se manifeste sobre o conteúdo da petição de fl. 88. Após, novamente conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00020882320148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAL Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CARLOS EUGENIO DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, atentando-se para a existência de numerário vinculado a estes autos (fl.58). Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00075340220178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA VERONEIDE ALMEIDA SOUZA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da(s) quantia(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a desistência da ação. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado a desistência da ação. Preceitua o artigo 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte.

PROCESSO: 00000900620038140109 PROCESSO ANTIGO: 200310000225  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ERONALDO TAVARES DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de JOSÉ ERONALDO TAVARES DESOUZA, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a exordial. Após regular trâmite processual, a exequente compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria da Fazenda Nacional cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e, todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00000354020128140109 PROCESSO ANTIGO: 201210000266  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:

Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o pagamento da dívida. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e, todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DECADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte.

PROCESSO: 00003418220078140109 PROCESSO ANTIGO: 200710002144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA EXECUTADO:ANTONIO DA SILVA FERREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de ANTONIO VIEIRA e ANTONIO DASILVA FERREIRA, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a exordial. Após regular trâmite processual, a exequente compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria da Fazenda Nacional cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e, todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DECADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00000534720018140109 PROCESSO ANTIGO: 200110000558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA RIO PIRIAUNA LTDA. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00872140720158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ- ME DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ e ME, CNPJ n.01.962.061/0001-00 e ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ, CPF n.481.226.452-91), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD,RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, já tendo ocorrido anteriormente a suspensão do curso da execução pelo

prazo de 1 (um) ano, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5(cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00002972920088140109 PROCESSO ANTIGO: 200810002698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ ; ME, CNPJ n.01.962.061/0001-00 e ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ, CPF n.481.226.452-91), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD,RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, já tendo ocorrido anteriormente a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5(cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00068951820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD (ADVOGADO) OAB 24956 - GILBERTO SAAD (ADVOGADO) OAB 207648 - WILLIAM BEHLING P LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCOS SOUZA OLIVEIRA MARIA Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADESIO SOUZA OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos. Defiro, em parte, o pedido contido no petitório de fl. 240 relativo às diligências no SISBAJUD e RENAJUD. Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema INFOJUD por verificar que a parte pretende a obtenção de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, razão pela qual entendo que o referido sistema será utilizado apenas de forma subsidiária, caso infrutíferas as demais diligências. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Após, remetam-se os autos para a UNAJ para o cálculo das custas relativas às diligências deferidas em face dos dois requeridos, providenciando-se a intimação da parte, via ato ordinatório, para o seu recolhimento.3- Devidamente recolhidas as custas, retornem conclusos para efetivação do SISBAJUD e RENAJUD. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00063273120188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022---VITIMA:M . D. O. B. VITIMA:M. D. S. A. VITIMA:V. O. D. 99M. DENUNCIADO:ALEX CAMOES DE LIMA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA EDIANA DOS SANTOS TESTEMUNHA:BINAEL LOPES TRAVASSOS TESTEMUNHA:DIUEI DE JESUS LIMA TESTEMUNHA:DILAMITE SILVA DE LIMA TESTEMUNHA:MILTON CESAR SILVA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUIZA MARIA DO LIVRAMENTO SILVA TESTEMUNHA:JEANE DE SOUSA PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0006327-31.2018.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fl. 229, intime-se o Advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se continua patrocinando a defesa do acusado ou, em caso negativo, que comprove a renúncia ao mandato na forma da legislação de regência, sob pena de

aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de processo penal. Caso o advogado apresente a devida renúncia, intime-se o denunciado para que informe novo causídico ou se deseje ser patrocinado pela Defensoria Pública; caso transcorrido in albis, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007.

PROCESSO: 00043662120198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/01/2022---ACUSADO:ALEX BARBOSA GOMES AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0004366-21.2019.814.0109DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as informações de fl. 46, AGUARDE-SE em Secretaria o prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo e não havendo nenhuma resposta da Apuração Administrativa interna n °499/2021- GAB/CORREGEPOL, comunique-se órgão do Ministério Público responsável por fiscalização e controle da atividade externa policial para se manifestar no prazo de 60(sessenta) dias. Cumpra-se. Garrafão do Norte/PA, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00060940520168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2022---VITIMA:L. F. V. DENUNCIADO:DAVI TRINDADE NASCIMENTO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ANTONIO LUCIANO VIEIRA TESTEMUNHA:CARLOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:ANTONIO PAULINO ALVES DE FARIAS TESTEMUNHA:ANTONIO ILSO DOS SANTOS TESTEMUNHA:FRANCISCO ABENILSON BANDEIRA MENDES TESTEMUNHA:ELIAS SILVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0006094-05.2016.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Audiência de Instrução e julgamento realizada à fl. 57. O representante do Ministério Público desistiu das testemunhas ausentes em fls.99, 114 e 125. À fl. 79 a Carta Precatória para interrogatório foi devolvida sem cumprimento porque o denunciado não mais se encontrava recolhido naquele local. Dessa feita, designo audiência para INTERROGATÓRIO do réu para o dia 15de março de 2022, às 10h30min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, artigos 399 e 400): a) dar ciência ao Ministério Público; b) intime-se o Advogado nomeado (fl. 32); c) intime-se o denunciado. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE 007.

PROCESSO: 00019427420178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:M. F. A. D. S. DENUNCIADO:ANTONIO WILSON PEREIRA ROCHA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO DIANILSON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ELISSON CONCEICAO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0001942-74.2017.814.0109 DECISÃO Vistos e analisados os autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do recurso de apelação (fl. 132) e tendo sido mantida (fls. 111/113 - verso) a condenação pelo delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (sentença às fls. 55/60), EXPEÇA-SE guia definitiva de execução da pena do sentenciado FRANCISCO DIANILSON SANTOSDOS SANTOS, remetendo ao Juízo da Execução competente. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00004646520168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE FELIX NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO EDSON DAS CHAGAS CONCEICAO DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA ROCHA DENUNCIADO:DIONE ASSUNCAO CARVALHO GIL

Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:HILTON MARIANO ARAUJO SILVA DENUNCIADO:MARDONES DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO WAGNER GOMES FARIASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000464-65.2016.814.0109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTÔNIO EDSONDAS CHAGAS CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA SILVA ROCHA, MARCONDES DOSSANTOS MARTINS, DIONE ASSUNÇÃO CARVALHO GIL, ALEXANDRE FÉLIXNASCIMENTO e HILTON MARIANO ARAÚJO SILVA, devidamente qualificados na inicial, tendo sido imputado aos denunciados a conduta tipificada no artigo 42, da Lei n º3.688/41 (Lei de Contravenção Penal). À fl. 44 foi informado que os denunciados FRANCISCO DA SILVA ROCHA e ALEXANDRE FÉLIX NASCIMENTO cumpriram integralmente as condições fixadas a título de suspensão condicional do processo. À fl. 100 o representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade de FRANCISCO e ALEXANDRE, ante o cumprimento das condições do Sursis processual, bem como de MARCONDES DOS SANTOS MARTINS, DIONE ASSUNÇÃO CARVALHO e HILTON MARIANO ARAÚJO SILVA em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade de FRANCISCO DA SILVA ROCHA e ALEXANDRE FÉLIX NASCIMENTO em decorrência do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam que cumpriram a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este Juízo que não declarar extinta a punibilidade. Com relação aos denunciados MARCONDES DOS SANTOS MARTINS, DIONE ASSUNÇÃO CARVALHO e HILTON MARIANO ARAÚJO SILVA, os fatos ocorreram em 19/12/2015 e a denúncia foi recebida em 02/05/2019, ou seja, mais de 03 (três) anos se passaram entre a data do fato e o recebimento da denúncia. No caso, o crime apurado, prescreve em 03 (três) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime de perturbação do sossego alheio. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 03 (três) anos após o último termo do lapso prescricional. O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: \*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. \*Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de MARCONDES DOS SANTOS MARTINS, DIONE ASSUNÇÃO CARVALHO e HILTON MARIANO ARAÚJO SILVA, por força do art. 107, inciso VI c/c art. 109, inciso VI, do CPB. No que se refere aos denunciados FRANCISCO DA SILVA ROCHA e ALEXANDRE FÉLIX NASCIMENTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, assim o fazendo com base no artigo 89, § 5º da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00001737520108140109 PROCESSO ANTIGO: 201020001222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11215 -



FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000173-75.2010.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Custas recolhidas em fls. 655/656. Havendo nos autos sentença que transitou livremente em julgado, DEFIRO o desarquivamento do processo (fl. 654), TÃO SOMENTE para a obtenção de cópias que o requerente acaso julgue necessárias, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao Arquivo. Garrafão do Norte/PA, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00064477420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---VITIMA:R. D. J. D. R. S. DENUNCIADO:VALDENOR DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 24548 - FABELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:DAYVISON WILHAMES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:SD PM ALTEMAR AMORIM MARTINS TESTEMUNHA:IASMIM ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0006447-74.2018.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 127 e ofício nº 46/2019/DPC/NEP, INTIME-SE o condenado POR EDITAL para retirar o bem apreendido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00008257720198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2022---VITIMA:M. A. D. S. L. DENUNCIADO:LUCAS PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:MARIA CLEUDENIRA BORGES GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000825-77.2019.814.0109 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e requerer o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00041661420198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---VITIMA:C. C. E. D. P. S. DENUNCIADO:JOAO BATISTA VIEIRA MIRANDA TESTEMUNHA:JOSE BATISTA DA SILVA NETO TESTEMUNHA:CLAUDINEY DA ROCHA MENEZES TESTEMUNHA:JAIME DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0004166-14.2019.814.0109 DECISÃO Vistos e analisados os autos. Aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado (telefone/e-mail) para que informe acerca da Carta Precatória outrora expedida. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00011026920148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO MARCELINO VIEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM EDSON SILVA NAZARE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0001102-69.2014.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado (certidão de fl. 23), determino o arquivamento provisória dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (novembro de 2024). Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007.

PROCESSO: 00033651120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO TOMAS DE SOUZA VITIMA:T. L. D. A. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ANTONIA RANIELE OLIVEIRA DE LIMA TESTEMUNHA:RAISSA ALMEIDA DA SILVA TESTEMUNHA:CBPM EDSON SILVA NAZARE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0003365-11.2013.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDO NONATO TOMAS DE SOUZA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 155 c/c artigo 14, II do Código Penal Brasileiro (tentativa de furto). Os fatos ocorreram no dia 23/09/2013 (fl. 02). Em certidão de fl. 33 foi certificado que decorreu o prazo prescricional indiciado em audiência de fl. 31. É o relatório. DECIDO. O fato arrolado na inicial é descrito como crime de tentativa de furto. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado. O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, in verbis:\*Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; \*Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição:\*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. \*Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de RAIMUNDO NONATO TOMAS DE SOUZA, por forçado art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte-PA 007.

PROCESSO: 00008439820198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/01/2022---DENUNCIADO:SANDRO DIAS CAMPOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CB PM JARLES SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA:SD PM DENESIO DE OLIVEIRA MOURA TESTEMUNHA:SD PM JHONATAN CARVALHO FERREIRA TESTEMUNHA:SD PM ANTONIO WELLINGTON DA COSTA PEREIRA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 002/2022 ç 15 dias A Excelentíssima Senhora Doutora SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este ler ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público desta Comarca de Garrafão do Norte, foi denunciado SANDRO DIASCAMPOS, brasileiro, maranhense, nascido em 16/08/1985, filho de Benedito da Paz Cardoso Campos e de Luciana Dias, antes residente na Rua Santarém, nº 243, Bairro Boa Vista, Município de Ulianópolis, Estado do Pará. Atualmente se encontra foragido. E como não foi encontrado para ser notificado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO para que o DENUNCIADO RESPONDA ÀACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

acerca da acusação do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06, Processo nº 0000843-98.2019.814.0109. Ficando por esta forma regularmente NOTIFICADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, determinou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será publicado no átrio deste Fórum, como manda a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (13.01.2022). Eu, \_\_\_\_\_, Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora da Secretaria Judicial, digitei conferi e subscrevi. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00042159420158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: P. R. S. P.  
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: K.  
G. M. M. AUTOR: M. P. TESTEMUNHA: E. F. C. J. (. TESTEMUNHA: O. B. A. TESTEMUNHA: M. M. M.

PROCESSO: 00004960220188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:W. G. S. DENUNCIADO:DANIEL  
DOUGLAS BARROS DE ARAUJO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA  
(DEFENSOR DATIVO) OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:LYNYKER RODRIGUES DUTRA TESTEMUNHA:MARIA  
APARECIDA BARROS DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº 0000496-  
02.2018.8.14.0109FICA INTIMADA a advogada, Dra. DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA, OAB/PA20.587,  
representante do denunciado DANIEL DOUGLAS BARROS DE ARAUJO, para, no prazo de 10(dez) dias  
apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 40-v.Garrafão do  
Norte, 19 de janeiro de 2022.MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00012218820188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON  
LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES  
CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA  
TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE  
ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:FABRICIA BEZERRA. ATO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº  
0001221-88.2018.8.14.0109FICA INTIMADA a advogada, Dra. ALANA ALDENIRA MENDES  
CHAGAS,OAB/PA 26.373, representante do denunciado JEFFERSON LUCAS DE SOUZANASCIMENTO,  
para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do  
despacho de fl. 67-v.Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2022.MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA  
Diretora de Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00075678920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA NAZARE SANTOS  
FARIAS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
(ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Defiro o pedido de fl. retro. Proceda-se com as diligências  
necessárias para a migração do feito e seu posterior encaminhamento ao TJ para o julgamento do  
recurso. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza  
de Direito.

PROCESSO: 00015630220188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. B. D.  
REPRESENTANTE: T. B. D. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. N.

PROCESSO: 00067141720168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. C. A. S.

Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. MENOR: E. A. N. MENOR: N. A. S.

PROCESSO: 00027248620148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON  
SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MASCENA DOS SANTOS  
REQUERIDO: ANTONIA MARLY NEVES. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO visando o  
recebimento da quantia descrita na exordial. Após regular trâmite processual, verificou-se que a parte  
autora compareceu aos autos a fim de noticiar a renegociação do contrato, razão pela qual pugnou pela  
extinção do feito (fl. 132). Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado  
anteriormente, trata-se de ação de execução visando o recebimento da dívida descrita na exordial. Ao  
compulsar os autos, verifica-se que o requerente noticiou a renegociação do débito bem como requereu a  
extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas  
partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no  
art. 487, III, b, do CPC. Isento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se  
os litigantes. Finalizadas todas as pendências, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-se.  
Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE JUÍZA DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE GARRAÇÃO DO NORTE.

PROCESSO: 00008246320178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO  
Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 15.201-  
A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA  
MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: M E PENHA MEIRELES MERCADINHO ERIC  
REQUERIDO: MANOEL ERIC PENHA MEIRELES. DECISÃO Vistos etc. Decorrido o prazo de suspensão  
de 1 (um) ano sem qualquer manifestação da parte, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO deste  
feito, a teor do artigo 921, §2º, do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação,  
certifique-se e, na sequência, dê-se vista ao exequente. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.  
Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00042659120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução de Multa em: 18/01/2022---REQUERENTE: CHARLES MOREIRA PINTO Representante(s):  
OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA  
TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 29573 - WASLLEY  
PESSOA PINHEIRO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. Considerando o teor da certidão  
de fl. 77, notadamente a parte em que a Diretora de Secretaria certifica que \*o executado, após a ciência  
do pedido de cumprimento de sentença, apresentou Embargos à Execução\* (os quais, inclusive, já foram  
até rejeitados por sentença - vide cópia às fls. 80/81), ressaí evidente que não merece apreciação a nova  
impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela municipalidade, razão pela qual, sem maiores  
delongas, não conheço do petitório de fls. 71/75. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO  
SEGUINTE SENTIDO: 1- Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 76 relacionada ao comando de  
migração dos autos. 2- Após, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para apresentar planilha  
atualizada do débito. 3- Finalmente, retornem conclusos para análise. 4- Intimem-se. Cumpra-se. Garrafão  
do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00004216520158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Processo de Execução em: 18/01/2022---EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GARRAÇÃO DO NORTE  
Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (PROCURADOR(A)) OAB 29261 -  
ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE: MARIA VALDILENE  
LINHARES LIMA Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA  
(ADVOGADO) DECISÃO Vistos os autos. Considerando-se a inércia reiterada do advogado mencionado

na certidão de fl. 108, presume-se que o causídico não possui interesse no recebimento do referido numerário. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Após, inexistindo quaisquer pendências, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007517220098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910012167  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERIDO: POINT CAR NOVOS E USADOS  
REQUERENTE: JOACY RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE  
SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMAR GONCALVES DE LEO JUNIOR  
REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 24548 - FABELLE TORQUATO  
DE LIMA (CURADOR) . DECISÃO Vistos os autos. Defiro o pedido contido no petítório de fl.  
348. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas  
pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do  
acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração  
ao Sistema PJE. 2- Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha  
atualizada do débito. 3- Finalmente, retornem conclusos para efetivação do SISBAJUD. 4- Intime-se.  
Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007610420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO  
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB  
25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI  
(ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO  
VALES. DECISÃO Vistos os autos. Considerando a informação de descumprimento do acordo (fl. 101),  
verifica-se a necessidade de prosseguimento do feito. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO  
SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a  
Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Após, retornem  
conclusos para a análise dos diversos pedidos contidos na petição de fl. 101. Cumpra-se. Garrafão do  
Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00064567020178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE: NERJO VASQUE DE SOUZA  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO  
LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO)  
DESPACHO Vistos os autos. Custas recolhidas (fl. 127). Defiro o pedido de fl. 123 autorizando ao  
causídico a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias. Após, com o retorno  
dos autos, ARQUIVE-SE. Intime-se o interessado. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de  
2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00005212020158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE: JOSE RENILDO VIEIRA DE MIRANDA  
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PAULO ALEXANDRE VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 25949 - RAFAEL  
SILVA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO: GARCIA AFONSO ALVARES DA SILVA  
Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) . DECISÃO Recurso de  
Apelação Cível interposto. Após a alteração efetivada no artigo 1.010, §3º, CPC, não mais se realiza juízo  
de admissibilidade em singela instância. Isto posto, intimem-se os apelados para apresentarem  
contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e imediatamente  
remetam-se os autos à instância recursal competente, com as homenagens de estilo. Intimem-se.  
Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 18 de janeiro de 2022. Silvia Clemente Silva Ataíde Juíza de Direito.

PROCESSO: 00019254320148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23032 -  
CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA FRANCINILDA DE  
ABREU REQUERIDO: FRANCILENE VIDAL DE ABREU REQUERIDO: GEICILENE VIDAL DE ABREU.  
DECISÃO Vistos os autos. À fl. 171 o exequente reafirmou o seu interesse na remoção do bem penhorado  
para o pátio da agência do BANPARÁ desta Comarca. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO  
SEGUINTE SENTIDO: 1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nome e  
telefone da pessoa ou preposto que acompanhará a diligência de remoção do bem, a qual será executada  
por um dos Oficiais de Justiça desta Comarca. 2- Após, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas  
Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema  
PJE. 3- Finalmente, retornem conclusos para efetivação das diligências relativas ao leilão da motocicleta.  
Intimem-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE  
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00006899520108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010006224  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 10.011 - SADI BONATTO  
(ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18335 -  
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO: CLEONALDO ALVES DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos. Verificou-se  
que o exequente reafirmou o seu interesse na realização de leilão do bem penhorado, já tendo sido  
recolhidas as custas respectivas. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1-  
Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a  
recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização  
do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Após, retornem conclusos para efetivação das  
diligências relativas ao leilão da motocicleta. Intimem-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de  
2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00050548520168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO  
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: J PEDRO NETO ME. DECISÃO Vistos os autos. Em que pese o teor da certidão de fl. retro  
bem como o conteúdo da petição de fls. 83/84, há que se destacar que já houve o trânsito em julgado da  
sentença de fl. 74, razão pela qual não há como apreciar o referido petitório. Isto posto, não havendo  
outras diligências pendentes, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Garrafão do  
Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00048085520178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: W DE S  
ALMEIDA E CIA LTDA ME REQUERIDO: WILLIAM DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO: IRACI DE  
OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: MARIA JANE BARROS ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE  
MONITÓRIA visando o recebimento da quantia descrita na exordial. Após regular trâmite processual e  
tendo sido entabulado acordo pelas partes, verificou-se que a parte autora compareceu aos autos a fim de  
noticiar o integral cumprimento da avença (fl. 169), razão pela qual pugnou pela extinção do feito. Vieram-  
me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de ação  
monitória visando o recebimento da dívida descrita na exordial. Ao compulsar os autos, verifica-se que o  
requerente confirmou o integral cumprimento do acordo e a quitação de débito. ANTE O EXPOSTO, sem  
maiores delongas, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes e, via de consequência, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Custas finais, se  
houverem, deverá ser rateada em partes iguais pelos litigantes (vide advertência em fl. 158). Remetam-se

os autos à UNAJ para verificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os litigantes. Finalizadas todas as pendências, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDEJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE.

PROCESSO: 00022459320148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Averiguação de Paternidade em: 19/01/2022---REQUERENTE:HAVILA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE:MARINALVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA  
TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO WILSON BARROSO FORTE Representante(s):  
OAB 25138 - ULYSSES MOREIRA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DEGARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0002245-  
93.2014.814.0109DECISÃO Intime-se a autora, PESSOALMENTE, para manifestar se persiste seu  
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Decorrido o  
prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-  
se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDEJUÍZA DE DIREITO  
TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE007.

PROCESSO: 00011017920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P.  
REQUERENTE: L. C. D. S. REPRESENTANTE: A. A. M. C. REQUERIDO: A. L. S. C. REQUERIDO: F. L.  
P. S.

PROCESSO: 00013430420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. N. M. F.  
Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: E.  
C. M. Representante(s): OAB 27779 - ALINE MARCIA VIANA FALCÃO (ADVOGADO).

PROCESSO: 00021246020178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. P.  
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:  
M. A. P. REQUERIDO: J. S. A.

PROCESSO: 00013413420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. O. C.  
Representante(s):OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S.  
S.

PROCESSO: 00027106320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:BENEDITO GOMES DA SILVA  
Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
(ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA  
DEGARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0002710-63.2018.814.0109SENTENÇAVistos os autos.  
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.Decido.Consta dos autos que a fase  
executiva fora plenamente satisfeita com base no pagamento da condenação conforme consta à fl.  
173.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO e EXTINTA A OBRIGAÇÃO, em razão do  
pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil(aplicado subsidiariamente).Do  
valor atualizado constante na subconta judicial, expeçam-se os respectivos ALVARÁS:20% (vinte por  
cento) em favor do causídico; 80 % (oitenta por cento) em favor da parte autora. Após a expedição, deverá  
a Secretaria, por ato ordinatório, proceder a intimação deles (advogado, via DJE-PA; o autor, por  
mandado) para realizarem o seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Sem custas e  
honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Garrafão do Norte-PA, data  
e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão  
do Norte 007.

PROCESSO: 00031904120188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. G. S.  
Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. I. L. S.  
REQUERIDO: D. R. S.

PROCESSO: 00008633120158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Execução de Título Judicial em: 18/01/2022---REQUERIDO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ- ME  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. Acolho a  
manifestação ministerial de fl. 109.Isto posto, ARQUIVEM-SE estes autos, com as cautelas legais.  
Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00029719620168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Busca e  
Apreensão em: 18/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA  
LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANTONIO ERIVALDO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0002971-  
96.2016.814.0109SENTENÇA Vistos os autos. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do  
acúmulo de serviço. Decido. Verificou-se que à fl. 144 a parte autora compareceu aos autos e requereu a  
desistência da ação. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:\*Art. 485. O juiz não  
resolverá o mérito quando:(...) VIII - homologar a desistência da ação; \*Com efeito, a legislação processual  
vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no  
prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O  
EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de  
Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Custas, se houverem, a cargo do requerente. Remetam-se os  
autos à UNAJ para análise. Intime-se as partes. Finalizadas todas as pendências, ARQUIVE-SE, com as  
cauteladas de praxe. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA  
ATAIDE Juíza de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte.

PROCESSO: 00612172220158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE  
EDSANDRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS  
FAGUNDES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Certifique a Secretaria acerca do  
questionamento contido na petição de fl. retro, especialmente se houve o levantamento da quantia pela  
parte autora. Após, nova conclusão. Cumpra-se. Garrafão do Norte- PA, 18 de janeiro de 2022.SILVIA  
CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00065371920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERENTE:CORNELIO DE OLIVEIRA REIS  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Considerando-se o teor da certidão  
de fl. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na  
Secretaria deste Juízo para receber orientações sobre como proceder para receber o numerário  
depositado em seu favor. Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação,  
certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte- PA, 18 de janeiro de  
2022.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00071191920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA DA SILVA  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)



REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Considerando-se o teor da certidão de fl. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo para receber orientações sobre como proceder para receber o numerário depositado em seu favor. Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte- PA, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

## COMARCA DE AFUÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 28/05/2021 A 28/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00010616420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/05/2021 REQUERENTE:P. H. C. S. Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELI COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADRIANO BALIEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0001061-64.2016.8.14.0002 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, em que figura como requerido: ADRIANO ALVES BALIEIRO, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não é sabido, fica devidamente INTIMADO dos termos da Sentença de fl. 70, a qual condenou o requerido supracitado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seu filho P.H.D.S.B., no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, correspondente a, atualmente, R\$-292,60 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), a ser entregue, mediante recibo, à genitora do menor, Sra. Danieli Costa de Souza, até o dia 10 de cada mês, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem da Diretora de Secretaria desta Comarca de Afuá. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00013844020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/05/2021 REQUERENTE:MARIA DO REMEDIO DA COSTA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0001384-40.2014.814.0002 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, em que figura como requerente: MARIA DO REMEDIO DA COSTA DOS SANTOS rep/por MARIA IRANEIDE PINHEIRO DIAS, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não é sabido, fica devidamente INTIMADA dos termos da Sentença de fl. 14, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marina Lobato Sales, Servidora cedida, o digitei, por ordem do Diretor de Secretaria desta Comarca de Afuá. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 202. Assinatura do servidor PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 28/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não é sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum

da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDÃO DE PUBLICAÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 18/12/2021 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00010621520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022 DENUNCIADO:NATAN RAMOS SERRAO Representante(s): OAB 0376 - JOSE AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATãRIO Em observãncia ao Provimento nãº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Roberto Botelho Coelho, Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo por esta Comarca de Afuãj, abro vista dos presentes autos ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 59/60. Afuãj (PA), 17 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00042666720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR:NATAN RAMOS SERRAO VITIMA:V. R. P. . ATO ORDINATãRIO Em observãncia ao Provimento nãº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Roberto Botelho Coelho, Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo por esta Comarca de Afuãj, abro vista dos presentes autos ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 16/17. Afuãj (PA), 17 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00002378120118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Inventãrio em: 18/01/2022 REQUERENTE:DOMINGOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (DEFENSOR DATIVO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Autos nãº 0000237-81.2011.8.14.0002 Em observãncia ao Provimento nãº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), abro vista dos presentes autos, pelo prazo legal, ao advogado Dr. HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP nãº 4694 para, na qualidade de defensor dativo, apresentaãdo de manifestaãdo. Afuãj (PA), 18 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara ãnica de Afuãj (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2022, Ediãdo nãº \_\_\_\_ /2022. Afuãj \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00042233320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumãrio em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO MACARI NUNES Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. P. G. . ATO ORDINATãRIO Autos nãº 0004223-33.2017.8.14.0002 Em observãncia ao Provimento nãº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), abro vista dos presentes autos, pelo prazo legal, ao advogado Dr. HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP nãº 4694, para na qualidade de defensor dativo, apresentar a resposta a acusaãdo. Afuãj (PA), 18 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara ãnica de Afuãj (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022, Edição nº \_\_\_\_/2022. Afuãj \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00031237720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 INDICIADO:DINOEL DOS ANJOS LAMARAO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Autos n.º 0003123-77.2016.8.14.0002 Â Â Â Â Â Â Â Â Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Roberto Botelho Coelho, Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo por esta Comarca de Afuãj, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da Petição de fl. 21 e no que mais entender cabível. Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 19 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00000421820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU A??o: Cautelar Inominada em: 21/01/2022 AUTOR:JONAS ALMEIDA DE SOUZA VITIMA:V. S. F. . Processo n.º 0000042-18.2019.8.14.0002 Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS Autor do fato: JONAS ALMEIDA DE SOUZA (Tv. Rua Coriolano Rodrigues, nº 90, Capim Marinho, Afuãj/PA Vítima: VALDICLEIA DOS SANTOS FERREIRA (Sexta rua do Lixão, 101) ATO ORDINATÁRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuãj, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuãj, situado na Praça Albertino Barãna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 10h00min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que será verificada a possibilidade de acordo de não persecução penal. 2 - Servir o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1.º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuãj (PA), 21 de janeiro de 2022. Raimundo Pereira de Abreu Analista Judiciário PROCESSO: 00018644220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 INVENTARIANTE:GISELE LETRA RIBEIRO Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSELMA DO SOCORRO LETRA RIBEIRO Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSEFINA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE REINALDO SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO HERDEIRO:JOSE MARIA FARIAS RIBEIRO HERDEIRO:JULIO FARIAS RIBEIRO HERDEIRO:MIRENI FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 1999 - ROZIANE DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:MIGUEL FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 1999 - ROZIANE DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:ANGELA MARIA FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 1999 - ROZIANE DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Autos n.º 0001864-42.2019.8.14.0002 Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), intimo o Inventariante Miguel Farias Ribeiro, por sua procuradora Dr. ROZIANE DA SILVA GONÇALVES SALOMÃO, OAB/AP n.º 1.999, para, nesta Secretaria Judicial : 1. a) no prazo de 5 (cinco) dias, PRESTAR o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, sob as penas legais; b) no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, apresentar as primeiras declarações, nos exatos termos do artigo 620 do CPC; 2. Ademais, INTIMO o inventariante para que apresente comprovante de propriedade dos imóveis indicados na inicial em nome do falecido, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como que apresente o endereço dos demais herdeiros ou legatários, se houver, referente aos presentes autos. Afuãj (PA), 21 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única de Afuãj (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022, Edição nº \_\_\_\_/2022. Afuãj \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00026049720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. C. S. S. REQUERENTE: J. P. S. S. REQUERENTE: E. S. S. REQUERIDO: D. A. S.



**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO Nº 0002924-29.2019.8.14.0009 ç TCO - AUTOR DO FATO: BOAVENTURA RODRIGUES NETO. ADVOGADO(A) DR(A) FABRICIA ARRUDA/OAB/PA Nº 20.265. DR(A) NATALIA RODRIGUES/OAB/PA Nº 28.573. DR(A) MARCOS GALVÃO/OAB/PA nº 28751. DR(A) MARIA AUXILIADORA C. RODRIGUES/OAB/PA Nº 26.123. VITIMA: JOÃO PROTAZIO AGNELO DOS SANTOS. AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17 de abril de 2022, às 15h35min, nesta cidade e Comarca de Bragança, Estado do Pará, nasala de audiência do Juizado Especial, sob a presidência do Conciliador que a este subscreve, sob a orientação do Meritíssimo(a) Magistrado(a) Dr(a) FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA. Foi aberta a AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos autos acima epigrafados, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o Autor do Fato e a Vítima. Considerando a petição de fls. 71/77, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte deliberação: DELIBERAÇÃO: REDESIGNO a audiência para o dia 15 de FEVEREIRO de 2022, às 16h00min. INTIME-SE o Autor do Fato e o MP. Cumpra-se. E como nada mas foi dito encerro o presente termo. Eu. Lecio Carvalho/ Auxiliar/Conciliador, nomeado para o ato, o digitei. Juiz

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00058667920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V R FIGUEIREDO ME. DECISÃO 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução na forma do 4 e 5º do Dec. Lei n. 911/69; 2. Cite-se o devedor para pagar a dívida ou entregue voluntariamente o bem dado em garantia, no prazo de 3 dias, na forma do art. 827 do NCP, sob pena de execução forçada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00039310420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: VERA LUCIA DUARTE ARAUJO. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCP. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00003578020108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010003478  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021---REQUERENTE: TINA TELMA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de São Geraldo do Araguaia em face de Tina Telma Pereira da Silva, alegando que o impugnado não apresentou a planilha conforme o determinado pela sentença e acordão. (f. 114/116) Intimado o impugnado apresentou defesa aduzindo que o impugnado não apresentou memória de cálculo devendo ser rejeitado, sendo a impugnação genérica, e que os cálculos estão de acordo com o comando da sentença. (f. 118/120) É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, especialmente o processo de conhecimento, cuja sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado. A planilha deve discriminar cada um dos valores originais, bem como índices de correção e dos juros, nos moldes determinado pela sentença com força de trânsito em julgado. Acerca da impugnação de cálculos na execução em face da fazenda pública temos a dicção da lei: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de

30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos, onde poderia discriminar os valores que entende correto, como era ônus seu. Isto posto, na forma do art. 535, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, porque o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. Homologo os valores apresentados as 112/113, determinando a expedição de RPV. Deixou de condenar em custas. Condeno o município em honorários no valor de 10% no valor da causa, observando o limite global de 20%. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01213342820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EQUERIDO:SIRLENE CARNEIRO DA SILVA SOUSA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00014650320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/11/2021---REQUERENTE:JOANA DARC BRAGA VIEIRA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARY LANGES PEREIRA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO). DESPACHO 1. A secretaria para certificar se a parte requerida fora intimada da inspeção; 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 222, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073434020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:GERIVALDO CARLOS SILVA. DECISÃO 1. Nada mais havendo e diante da não



manifestação da parte autora, ARQUIVEM-SE, intimando o requerido por edital. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00037021020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 19/11/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:L. P. S. REPRESENTANTE:TATIANE DA SILVA LIMA REQUERIDO:FRANCINALDO NUNES DOS SANTOS. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de outubro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01403368120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021---REQUERENTE:GILMARIO HELLAN GIL DE LUNA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial em 15 dias; 2. Após, conclusos para sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005623120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 19/11/2021---REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, e as parte autora, Antônio Gonçalves dos Santos e Banco do Brasil chegaram a um acordo e requerem a este Juízo a homologação. As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Analisando os autos observa-se que as partes preencheram os requisitos da lei, foi resguardado o interesse da pessoa idosa, nada impedindo a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custo e honorários em virtude da concessão da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00082042620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERENTE: ROMARIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO 1. Chamo o feito a ordem e determino que o perito judicial esclareças dúvidas apresentadas pelo requerido as f. 221, em 30 dias; 2. Após a juntada do parecer técnico abram-se vistas para alegações finais. Servira como mandado. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00064046020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 28/10/2021---EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDVARDO LEMES DA SILVA. DECISÃO 1. Diante da inércia da parte exequente em fornecer o endereço da parte requerida, como é ônus seu, e da falta de localização de bens do devedor, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1, do CPC, e que o processo fique acautelado na Secretaria até que ocorra a prescrição quinquenal ou sejam encontrados bens do devedor exequente. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Servira como mandado. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002642020108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010002701  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:EVANDA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008543120098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910008869  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:MARIA NATIVIDADE GOMES DOS ANJOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008777420098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910009106  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: PROCESSO  
CÍVEL E DO TRABALHO em: 30/11/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DOS  
SANTOS Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) ORLANDO RODRIGUES  
PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. DECISÃO 1.  
Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO,  
POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO  
JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006743920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à  
Execução em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PREFEITU  
Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)  
EXECUTADO:IRACEMA VIANA ROCHA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES  
PINTO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias.  
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,  
30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São  
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011029420098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011614  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO  
ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO)  
REQUERENTE:SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO  
(ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal a expedição de RPV, diga a parte exequente, em 15  
dias. 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.  
São Geraldo do Araguaia, 2 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular  
da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001024920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021---REQUERENTE:IZIDORA MARIA DE JESUS  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO  
GERALDO DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO  
RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) REQUERIDO:O ESTADO. DECISÃO 1. Ao Município de São  
Geraldo do Araguaia para se manifestar acerca dos embargos de declaração de f. 119. SERVIRÁ A  
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto  
de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010656720098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011193  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Cumprimento de sentença em: 16/11/2021---REQUERIDO:PEDRO PEREIRA DE SOUSA  
REQUERENTE:APARECIDA SALES FERREIRA Representante(s): OAB 7109-B - EDGARD FERREIRA  
LEITE (ADVOGADO). DECISÃO 1. Nada mais havendo e diante da não manifestação da parte autora,  
ARQUIVEM-SE, intimando o requerido por edital. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,  
COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS  
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00005268620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/11/2021---EXEQUENTE:D. F. R. REPRESENTANTE:ZELIA DOS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEUSIVA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 5061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) DECISÃO 1. Considerando que a Defensoria Pública já encaminhou a nova conta para recebimento da pensão alimentícia ao Comando da PMPA, não há mais providências a serem adotadas por este Juízo; 2. Arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015502320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE SANTOS DA SILVA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCP. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056707520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1028001-51.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00011663120148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:LUCIANO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ; TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1027057-49.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 29 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00054897420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no  
provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região ¿ TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1033970-  
47.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 29 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante  
Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº  
006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJC.

PROCESSO: 00046958720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Execução de Título Judicial em: 30/11/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s):  
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:KEILA ABREU  
SEPUVIDA GOMES. ATO ORDINATÓRIO Consultando, nesta data, 30/11/2021, os autos da carta  
precatória nº 0015913- 93.2021.8.27.2706/TJTO no juízo deprecado, verifico a ausência de pagamento  
das custas processuais. Posto isto, por este ato fica intimada a parte exequente, por meio de seu patrono,  
para recolher as custas/despesas no juízo deprecado, a fim de permitir o cumprimento das diligências  
determinadas. Aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. São Geraldo do  
Araguaia, 30/11/2021. HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de  
São Geraldo do Araguaia Ato Delegado Pelo Provimento Nº 006/2009 CJCI-Art. 1º §3º.

PROCESSO: 00045321020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE:VICENTE RODRIGUES NETO  
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº  
006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal  
Regional Federal da 1ª Região ¿ TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1026898-  
09.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante  
Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº  
006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00052007820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE:JOSE CESARIO DA SILVA  
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº  
006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal  
Regional Federal da 1ª Região ¿ TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1026114-  
32.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante  
Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº  
006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00060859220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:J. J. R. L. REPRESENTANTE:JOSEFITA  
ALVES LIRA Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB  
7.229 - ANA MARIA AZEVEDO E SOUZA (ADVOGADO) OAB 2.361 - MAYARA M AZEVEDO DE  
ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO  
ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da

migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1029780-41.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 29 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00009577220088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810017308  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL REQUERENTE:MARIA DE JESUS PEREIRA MENDES MACEDO Representante(s): OAB 21989  
- HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de impugnação ao  
cumprimento de sentença interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, representando o I.N.S.S.,  
onde afirma que a multa cobrada é ilegítima, pois não houve má fé ou procrastinação do I.N.S.S. em  
implantar o benefício, que há equívoco no período de cálculo, que gera reflexos nos honorários, que  
incidiu 13 salario, mesmo já quitado, gerando prejuízo de mais de 50% em desfavor da fazenda pública. (f.  
125) Intimado, o impugnado apresentou defesa aduzindo que a multa é legítima, que os cálculos são  
legais e estão espalhados na sentença transitada em julgado. (f. 158/168, 184/186) É o relatório, DECIDO.  
Cabível o julgamento antecipado do mérito, eis que desnecessária a produção de outras provas, na forma  
do art. 355, I, do NCPC: Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará  
antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver  
necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não  
houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No que pertine a incidência da multa, o NCPC aduz  
que o Juiz, para dar efetividade ao mandamento judicial, poderá utilizar todos os meios disponíveis para  
atingir esse desiderato, inclusive a multa, desde que observe o princípio da proporcionalidade, ou seja, a  
necessidade da multa para dar concretude a decisão da Justiça. Art. 301. A tutela de urgência de natureza  
cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra  
alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Art. 536. No cumprimento  
de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício  
ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático  
equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto  
no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a  
remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo,  
caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. No que concerne a cobrança da astriens, tem-se que  
não houve má fé da Procuradoria Federal em descumprir ordem judicial, eis que o advogado não é  
obrigado cumprir a obrigação de fazer imposta a parte; segundo, não há prova de má fé, apenas excesso  
de trabalho, motivo pelo qual dispenso o pagamento, pela justa causa, na forma do art. 537, §1º, II, do  
CPC, eis que o aposentado já recebe seus pagamentos, inclusive irá receber os atrasados corrigidos e  
atualizados. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de  
conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e  
compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz  
poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la,  
caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial  
superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao  
exequente. Mutatis mutandis, a planilha apresentada pelo exequente é muito lacunosa, levando em conta  
o período que o autor já recebia o benefício, ou seja, a partir de maio de 2017, em flagrante prejuízo ao  
erário público e ferindo o art. 524 do CPC. Ora, o requerimento será instruído com demonstrativo  
discriminado e atualizado do débito, qualificação das partes, correção monetária, juros, início e fim,  
capitalização e indicação de bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos, ao contrário do que fez a  
autarquia federal apresentando os pontos lógicos da execução. Portanto, o valor correto é o apresentado  
pelo requerido, o que deve ser homologado. Isto posto, nos termos do art. 924, II, do NCPC, ACOLHO A  
IMPUGNAÇÃO pelo excesso da execução para HOMOLOGAR o valor de R\$ 106.349,74 (cento e seis mil  
trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos). (f. 175) Após as intimações e publicações  
expeça-se o precatório judicial. Deixo de condenar o exequente em custas e honorários em face da AJG.  
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,  
28 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São  
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00058075720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 28/10/2021---EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: VALDIROM DE CARVALHO CONCEICAO EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FERREIRA. DECISÃO 1. A Secretaria para expedir nova carta precatória de f. 46 SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de outubro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005712720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIROM DE CARVALHO CONCEICAO. DESPACHO 1. Proceda-se a diligência de busca e apreensão no endereço de f. 50, expedindo carta precatória. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00036701020148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: VICENCIA SERAFIM EVARISTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18440 - JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 4718 - BRUNO HENRIQUE MASTIGUIN ROMANINI (ADVOGADO) OAB 295003 - DANIEL ALVES GUILHERME (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para dizer se pretender limitar os valores ao teto do RPV ou permanece no precatório judicial. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 7 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071482120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021---REQUERENTE: ADILCE GONCALVES PIMENTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) SENTENÇA I. Relatório Aldice Gonçalves Pimenta, pela Defensoria Pública, apresentou a presente ação de cobrança em face do Município de São Geraldo do Araguaia, afirmando a pedido do ente estatal assumiu a guarda das crianças Mateus de Sousa da Silva e Marcos de Sousa da Silva, como família acolhedora, entretanto não fora paga pelo encargo, tendo que assumir sozinha toda a despesa. Ressalta que o programa família acolhedora paga em média um salário-mínimo por mês e destina-se a ajudar nas despesas da criança, pugnando pela condenação em R\$ 53.677,08. Recebida a petição inicial e designada audiência de conciliação. (f. 51) Audiência de mediação e conciliação. (f. 55) Citado, a municipalidade não apresentou contestação. (f. 55) Relatório situacional das crianças. (f.) Estando desaparecido os autos, estes foram reencontrados e o processo seguiu o rito normal, cujo autos de restauração estão em apenso. (f. 79) Audiência de instrução. (f. 80) Alegações finais. (f. 81/89) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares Não foram arguidas. 2. Mérito Ficou devidamente comprovado o vínculo da autora com a parte ré, município de São Geraldo do Araguaia, sob a responsabilidade de ter em sua tutela duas crianças de tenra idade. A questão de fundo é saber se a autora terá direito a receber por este encargo ou seria apenas o exercício de múnus público. O instituto da família acolhedora é direcionado menores que estão afastados de suas famílias de origem por medida de proteção, sendo acolhidos em famílias previamente cadastradas, cujo perfil de atendimento é transitório para que o sistema de proteção dê destinação adequada, seja por meio da guarda, tutela ou adoção. O serviço garante a crianças e adolescentes ou grupos de irmãos em situação de risco pessoal e social a possibilidade de acolhida, amparo, aceitação e principalmente amor e a convivência familiar e

comunitária, ou seja, uma espécie de adoção temporária. É um serviço público que geralmente é utilizado pelo gestor municipal em detrimento da casa de acolhimento, mais dispendiosa e que necessita de todo um corpo técnico. Por isso, o serviço da família acolhedora deve sempre ser remunerado de forma adequada, porque não faz sentido a pessoa de baixo recursos financeiros receber um encargo de tamanha responsabilidade, o qual requer muito recursos, sem contrapartida do Estado, eis que uma cesta básica é irrisória. In casu, por óbvio se a autora soubesse que teria que arcar sozinha com as despesas de duas crianças, não aceitaria o encargo, e estando as crianças sob a tutela do Estado, quem deve arcar com as despesas e a municipalidade, seja em casa de acolhimento ou no programa de família acolhedora, com a devida retribuição financeira. Acerca da tese de falta de previsão legal tem-se a dizer que este Juízo não desconhece os princípios que regem a administração pública: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Por outro lado, a omissão do legislador local em editar lei nesse sentido não pode acarretar prejuízo aos seus cidadãos. De toda forma, seria locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, ainda que sob alegação de que originário em administração do anterior alcaide, pois, por certo, os serviços foram prestados pela autora ao Município, quem deve arcar com os valores devidos. Assim, o não pagamento configurar-se-á o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, sendo certo que, reconhecida à existência do labor prestado perante a municipalidade, não há como devolver ao requerente a sua força de trabalho expendida na execução das atividades prestadas ao requerido, surtindo o ato os efeitos pecuniários daí decorrentes, não podendo concordar que o Município venha a levar vantagem com a sua própria torpeza, ensejando o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, arcando, ainda, o trabalhador pelos desmandos do administrador público. Os valores serão arbitrados por este Juízo em um salário-mínimo mensal pelo período que as crianças permaneceram em posse da autora, por deliberação do município de São Geraldo do Araguaia, eis que é a remuneração básica do Estado Brasileiro, ou seja, de outubro de 2013 a julho de 2017. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Município de São Geraldo do Araguaia a pagar a autora, Aldice Gonçalves Pimenta, o valor de um salário-mínimo mensal do período de outubro de 2013 a julho de 2017, respeitado os valores da época em que deveria ocorrer o pagamento, observando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, atualizados pelos IGPM-A e juris pelos índices da poupança contados desde a citação, tudo conforme for apurado em liquidação. Condeno o requerido em honorários em favor do Fundo da Defensoria Pública, fixados em 15% sobre a condenação, e na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC, justifica-se que o percentual observou o desempenho do trabalho do profissional e tempo dedicado a este processo demonstrando o zelo no trato do serviço que lhe foi confiado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do seu quantum. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028736320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE:ABEL OLIVEIRA Representante(s): OAB  
19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO FEDERAL INSTITUTO  
NACIONAL E SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-  
CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional  
Federal da 1ª Região ç TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1026744-88.2021.4.01.9999.  
São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da  
Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo  
006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00613329220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE:DOMINGOS CARNEIRO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA REQUERIDO:ESTADO DO TOCANTINS. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº  
006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial



Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0061332-92.2015.2020.8.14.0125 São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00064288820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021---REQUERENTE:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOACY SERAFIM CUNHA Representante(s): OAB 1092-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0006428-88.2016.814.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de outubro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00095897220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/08/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ç TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1027656-85.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 01053345020158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/08/2021---REQUERENTE:MANOEL DUTRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ç TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1026419-16.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00083953720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:VENOLIA REIS LIMA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13763 - ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ç TRF1, cujo protocolo

naquele juízo gerou o número: 1026925-89.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 29 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00067232820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Civil Pública em: 02/12/2021---REQUERENTE:ALDEIAS INDIGINAS DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A). DECISÃO 1. Defiro o pedido do Município para desbloqueio dos valores; 2. Expeça-se guia de depósito para pagamento dos honorários da Defensoria Pública; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01403376620158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:CICERO LIBANO DA SILVA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) DECISÃO Sobre a impugnação da perita nomeada por este Juízo, inicialmente tem-se a dizer que a parte requerida foi quem solicitou o laudo profissional, sendo deferido por este Juízo, apesar de existir nos autos vários laudos médicos apontando o problema de saúde da parte autora. Em segundo lugar, a perita nomeada tem capacidade técnica para fornecer a este Juízo colaciono nos autos as capacitações da perita nomeada, cujo Curriculum encontra-se averbado na Secretaria deste Fórum Judicial a disposição da parte requerida: Formação acadêmica: -Fisioterapeuta ; Formada pela Faculdade Metropolitana em 2016. CREFITO/12 - 226691-F. -Especializando ; Acupuntura Tradicional Chinesa, pela Faculdade Inspirar. -Aperfeiçoamento Profissional - Perícia Judicial para Fisioterapeutas; Formação em Fisioterapia Oftálmica; Formação em Taping Aplicado à Dermato Funcional; Formação em Altas Tecnologias em Fisioterapia Dermato Funcional; Formação em Auriculoterapia; Formação em Fitoterapia Energética Chinesa; Formação em Cranioterapia; Formação em Tuiná. Experiencia profissional : - Fisioterapia traumato-ortopédica; -Fisioterapia Oftálmica; -Laudos Funcionais; -Auriculoterapia; - Cranioterapia; -Tuiná; -Atendimento fisioterapêutico domiciliar. Qualificação: Cadastro no Método Veronesi: De toda forma em varias outras pericias, ora realizadas por essa profissional, favoráveis ao consorcio, este concordou com o laudo. Isto posto, indefiro o pedido e determino que a parte requerida recolha o valor arbitrado em 15 dias, sob pena de dispensa da prova, e o processo será julgado conforme as provas existentes. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008664520098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910008992  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:JUNIOR CESAR FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006788120118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110005853  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:EDWILSON TAVEIRA DE SOUZA Representante(s): DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA

(SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO). DECISÃO 1. Homologo os valores apresentados pela Procuradoria as f. 188/189, eis que o exequente concordou as f. 197; 2. Expeça-se RPV para pagamento em 60 dias; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013810720148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Sumário em: 02/12/2021---REQUERENTE:AGEZIANE MENDES BRINGEL  
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) MENOR:C. D. F. B.  
MENOR:C. H. F. B. REQUERENTE:ELIANE SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 13598-A -  
ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) MENOR:M. E. F. ENVOLVIDO:CARLOS HENRIQUE  
MORAIS FERREIRA REQUERIDO:FERNANDO SILVA MENDES. DESPACHO Intime-se a parte autora  
para se manifestar e dar andamento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento. SERVIRÁ A  
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de  
dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do  
Araguaia

PROCESSO: 00006431920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Cumprimento de sentença em: 30/11/2021---REQUERENTE:JAIRO ADRIANO SANTOS CUNHA  
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 19129 -  
NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA  
DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES  
(ADVOGADO). DECISÃO 1. Homologo os valores depositados as f. 168, eis que o autor concordou as f.  
209; 2. Expeça-se alvarã; conforme requerido pela parte autora; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A  
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de  
novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do  
Araguaia.

PROCESSO: 00093697420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S.A  
Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 -  
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB  
9.888 - LEONARDO REIS MARTINS (ADVOGADO). SENTENÇA I. Relatório Trata-se de execução de  
pre-executividade apresentada por Vagner Gomes Rodrigues em face de Banco Brasil S.A. no bojo da  
ação de busca e apreensão, garantida por alienação fiduciária, tem como fundamento a ilegitimidade da  
parte requerida, eis que não o bem está em nome de terceira pessoa. (f. 83) O autor, intimado, apresentou  
defesa, requerendo a não concessão a justiça gratuita e que incabível a exceção, eis que o autor perdeu o  
prazo de contestação e tenta após três anos esse tipo de defesa. (f. 98) II. Fundamento Analisando os  
autos verifica-se que a matéria ventilada é unicamente de direito, não necessitando de produção de prova  
em audiência associado ao fato da revelia do requerido, cabendo o julgamento antecipado da lide nos  
termos do disposto no art. 355, I e II, do CPC. A admissão da exceção de pré-executividade opera-se  
quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de  
viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais  
- dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo. O credor possui prova escrita que celebrou  
com o autor legitimado pelo contrato de f. 07 e como garantia um bem de terceiros, Isma Marinho de  
Moraes, como garantia fiduciária, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. O fato de o  
veículo, buscado, encontrar-se registrado em nome de terceira pessoa, perante os órgãos competentes,  
não inviabiliza o deferimento da liminar fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação  
fiduciária em garantia, quando restar devidamente comprovada a relação contratual entre as partes e a  
constituição da devedora em mora. A própria garantia fiduciária celebrada autoriza a ação de busca e

apreensão, como fora realizada por este Juízo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA - MERA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA - REGISTRO DO GRAVAME NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE - CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - Havendo o registro da alienação fiduciária do veículo junto ao Detran, torna-se irrelevante o fato de a propriedade do veículo ainda constar em nome de terceiro, uma vez que se constituiu a propriedade fiduciária, produzindo efeitos perante as partes e terceiros, o que viabiliza o ajuizamento da ação de busca e apreensão em face da parte requerida. - A transmissão de bens móveis se completa com a tradição (art. 1.226, CC/2002). - Constituída a propriedade fiduciária e se completando a tradição, não há que se falar em ilegitimidade passiva da devedora, posto que o registro da transferência junto ao Detran se trata de mera formalidade administrativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.211547-1/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 30/11/2021) Todos os contratos, na forma do Código Civil, devem guardar entre si, a boa-fé objetiva, prevista no art. 5º evitando a deslealdade e má-fé. Por boa fé, em uma ótica objetiva, não se deve olhar a intenção da parte, mas seu comportamento contraditório em um contrato, livremente celebrado. Situações da má fé seriam: são a supressio - omissão reiterada da parte em exercer direito para enganar a outra parte, deve ser decretada a perda do direito; a surrectio, contrário da supressio surgimento de um direito em razão de comportamento negligente de outra parte; e principalmente o nemo potest venire contra factum proprium, que é a vedação ao comportamento contraditório. , quando pratica de um ato, de confiança da outra parte, comportamento posterior contrário que viola a confiança e dano efetivo ou potencial causado por esse ato. O certo é que o autor se dirigiu ao banco, conseguiu o empréstimo que tem como garantia o veículo marca Mercedes-Benz modelo AXOR 4X4 3E 2P 2831- CHASSI N. 9BM695304BB12130, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA MWQ9006, RENAVAN 345259440, e após querer alegar a sua ilegitimidade é má-fé contratual, que não coaduna com os princípios gerais dos contratos. Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação, sendo caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Em suma a ação é procedente nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art.2º e 3º, §5º, todos do Decreto-Lei 911/69. A autora deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito e efetuar a devolução do excedente, se houver, ao requerido. Pelos valores expressivos envolvidos é incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, eis que há nos autos elementos que indiquem que o requerido tem condições de arcar com as custas processuais. SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente". III. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos fundamentados. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, na forma do art.3º do Decreto-Lei 911/69, CONSOLIDAR a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Marca Mercedes Benz Mercedes-Benz modelo AXOR 4X4 3E 2P 2831- CHASSI N. 9BM695304BB12130, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA MWQ9006, RENAVAN 345259440, para a parte autora e proprietária fiduciária, Banco do Brasil S.A., observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art. 85 do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica desde já deferida expedição de ofício ao Detran/PA, comunicando o teor da presente decisão, caso requeira a autora. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo a destinação do bem móvel, com planilha de custas da dívida com os impostos devidos, com valor da devolução ao requerido, em 30 dias, sob pena de multa de 10% do valor da ação. Após as publicações, certifique-se e arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013514020128140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Averiguação  
de Paternidade em: 17/11/2021---MENOR:U. S. F. REQUERENTE:EUDILENE SILVA FREITAS

Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDINEI DA CONCEICAO SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000920220018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . Processo nº 0000092-02.2001.8.14.0123 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do Júri AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Tipo penal: art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Réu: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Vítima: JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA. Referência: Apresentação de Relatório e Designação da Sessão Plenária do Júri. DESPACHO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando ao réu o crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, requerendo a PRONÚNCIA do acusado. Segundo a denúncia, em sentença, no dia 09.09.2001, por volta das 20h00min, a vítima Sra. Jaqueline chegou no estabelecimento denominado Bar da Loura acompanhada do denunciado, onde passaram a ingerir bebida alcoólica, que posteriormente a vítima e Janilson tiveram uma discussão e um início de agressão, sendo que o increpado retirou-se do local ameaçando a Jaqueline de morte. Ato contínuo, o denunciado deslocou-se até a residência da referida, onde pegou uma arma de fogo na presença da filha da vítima, colocando-a no bolso da calça e saindo em seguida para o Bar da Loura. Ao chegar novamente no referido estabelecimento, o acusado e Jaqueline tiveram nova discussão e saíram do Bar, tomando rumo ignorado, momento em que o denunciado efetuou disparos contra a vítima, que ainda chegou a ser socorrida, porém acabou falecendo em decorrência dos tiros. A discussão teria sido motivada por ciúmes do denunciado em relação a mencionada. Recebida a denúncia (fls. 22), a priori, não foi possível citar o denunciado que havia se evadido do município, tendo somente no ano de 2020 sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto contra o increpado, voltando o feito ao seu trâmite regular, tendo sido o acusado devidamente citado (fls. 103), tendo ainda sido apresentada resposta à acusação por meio de audiência constituída (fls. 100/101). Exame necroscópico da vítima aportado às fls. 09. Mantida a denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07.07.2021 (fl. 155), na qual foram ouvidas duas testemunhas, bem como interrogado o acusado. Em 23.09.2021 foi realizada nova audiência para a oitiva de mais uma testemunha e reinquirição do denunciado. Por fim, em sede de Alegações Finais (fls. 210/215), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 217/227) pugna pela absolvição sumária do acusado e subsidiariamente sua impronúncia em decorrência da ausência de lastro probatório mínimo de autoria delituosa. Julgada procedente a denúncia e pronunciado o réu, fls. 230/233. O RELATÓRIO. Em decisão que considerou presentes prova da materialidade e indícios de autoria, foi pronunciado o réu art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Intimadas as partes acerca da decisão de pronúncia, no ensejo o Ministério Público e a Defesa apresentaram rol de testemunhas para a fase de preparação do processo para a sessão do Júri, as quais irão depor em plenário (fls. 234 e 236/238, respectivamente). Tais as circunstâncias, estando o processo em ordem, DETERMINO que o réu seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, e designo sessão para o dia 23/02/2022, às 09h00min, e, por conseguinte, DETERMINO que a Secretaria agende, com a máxima urgência, data e horário para realização da audiência de sorteio de jurados prevista no artigo 432 do CPP. INTIME-SE pessoalmente o pronunciado. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação e defesa. INTIMEM-SE os Jurados sorteados. CIÊNCIA a Defesa e ao Ministério Público. OFICIE-SE A SUSIPE, requisitando a apresentação do pronunciado. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a regular realização da sessão. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória, se preciso. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia de fls. 230/233. Novo Repartimento, 18 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062911020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU:DIONATAN LEOPOLDINA DA SILVA TESTEMUNHA:SERGIO ROBERTO DIAS

CALDEIRAS TESTEMUNHA:ANTONIO VEIGA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACAJA. Processo nº 0006291-10.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando a informação retro, cancele-se eventual audiência/diligência aprazada/determinada. Devolva-se a presente Precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento, 18 de janeiro de 2022. Juliano Mizuma Andrade Juiz titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00065151620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 18/01/2022 REQUERENTE:R. G. S. Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. S. G. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:F. R. S. REQUERIDO:R. S. S. . ALVARÁ JUDICIAL Processo nº 0006515-16.2017.8.14.0123 Â DECISÃO VISTOS. Trata-se de a??o de investiga??o de paternidade, na qual a parte autora informa que possui interesse na realiza??o do exame de DNA de forma extrajudicial, esclarecendo que o requerido Fábio Rodrigues da Silva se encontra de férias na região, com viagem de retorno para o dia 19.01.2022, no entanto a genitora do adolescente encontra-se ausente da comarca de modo que o DNA somente poderia ser realizado mediante suprimento do consentimento da genitora. É o que importa relatar passo a decidir. Considerando os argumentos expostos pelo douto causídico, o suprimento do consentimento materno é medida impositiva. Com efeito a realiza??o do exame de DNA de forma privada pelas partes, para além de resolver com grande grau de credibilidade eventuais dúvidas acerca da paternidade, propiciar tal solu??o de forma célere, sem atrasos, em prestígio ao dogma constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Ora, não se olvida, de prímio, a participa??o da genitora ser de vital importância para realiza??o dos atos da vida civil do incapaz, no entanto a situa??o dos autos, mostra que nesse exato instante esta por razões outras (necessidades de trabalho etc.) não pode acompanhar o jovem na coleta do material genético, e tal situa??o não pode por si, impedir o próprio jovem de efetivar a realiza??o do exame com vistas a satisfa??o de seu direito personalíssimo de corretamente entender sua identidade genética. Ademais, não se vislumbra neste momento nenhum prejuízo ao menor na realiza??o do referido exame, ao revés, como pontuado alhures, sua realiza??o, propiciar a rápida solu??o do litígio, fator desejado por todos litigantes, e, portanto, em perfeita sintonia com os melhores interesses da criança e adolescente. Diante de tal panorama, não pode a ausência temporária da genitora, impedir a realiza??o do exame, e impedir o jovem e seu suposto pai de realizarem o exame de DNA. Diante de todo o exposto DEFIRO o pedido de fls. 27-28, para em suprimento da declaração de vontade materna de THATYANNI SAMPAIO GUTTERRES, autorizar o menor RAVIK GUTERRES SOUSA, brasileiro, estudante, menor pábere, nascido em 23.06.2005 na cidade de Novo Repartimento-PA, a realizar o exame de DNA com seu suposto pai e requerido da presente demanda, Sr. FABIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, autônomo, portador do RG 60586369-6, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.327.062-68, nascido em 14.07.1984, a realizarem EXAME DE DNA em laboratório da rede privada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 dias, para fins de aguardar o autor providenciar a juntada do resultado de referido exame nos Autos. Apresentado o exame, ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÂPIA, COMO ALVARÁ JUDICIAL, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Para fins de cumprimento da presente, devem os interessados promover a impressão junto ao sistema LIBRA, disponível no sítio eletrônico [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), independentemente de nova intimação, e promover o encaminhamento para o imediato cumprimento pelo laboratório de sua confiança. Novo Repartimento/PA, 18 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066372920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/01/2022 REQUERENTE:VITALINA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006637-29.2017.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, arquite-se novamente. Novo Repartimento/PA, 18 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097926920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2022 REU:MARCIO DE SOUZA LEITE E OUTRO TESTEMUNHA:OSMANO RIBEIRO DE FREITAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE PACAJA. Processo nº 0009792-69.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando a informação retro, cancele-se eventual audiência/diligência aprazada/ determinada. Devolva-se a presente Precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento, 18 de janeiro de 2022. Juliano Mizuma Andrade Juiz titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001836220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. F. M. C. . Processo nº: 0000183-62.2019.8.14.0123 Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: FRANCISCO MESQUITA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao d'acimo terceiro (13) dia do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Denunciado: Francisco Mesquita da Silva Advogado nomeado para o ato: Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Constatou-se a ausência da testemunha MANOEL MARIA DA TRINDADE DE PINTO e da vítima MARIA DE FATIMA MESQUITA DA CRUZ, uma vez que não foram devidamente intimadas conforme certidão do O.J de fls. 51 e 53 Diante o denunciado ter informado não ter condições de arcar com advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, nomeio o advogado Dr. Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859, para patrocinar a defesa do acusado Francisco Mesquita da Silva no presente ato. Pelo denunciado foi informado que não tem condições financeiras de esta comparecendo a sede da cidade de Novo Repartimento, requerendo assim sua oitiva imediata na presente oportunidade, sem oposição do MP, o qual foi deferido pelo MM. Juiz. Ap'os, foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, § 1º, do CPP. Ap'os, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Francisco Mesquita da Silva, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 06/06/1992, RG nº 6940288, PC/PA, CPF nº 022.793.092-46, filho de Francisco do Nascimento Silva e Maria de Fatima Mesquita da Silva, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com seu Advogado, e ap'os o MM. Juiz cientificou o r'ou das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Pelo r'ou foi informado que seu padrasto MANOEL MARIA DA TRINDADE DE PINTO e sua genitora MARIA DE FATIMA MESQUITA DA CRUZ estão residindo atualmente na Região do Colégio do Ararã próximo à Ilha do Brasil, região do lago em Tucuruá-PA. Pelo RMP foi dito que insiste na oitiva da vítima e da testemunha, requerendo vistas para complementação do endereço informado À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dã-se vistas ao RMP para que, em querendo, complemente o endereço informado pelo r'ou no prazo de cinco dias para intimação da vítima MARIA DE FATIMA MESQUITA DA CRUZ e testemunha MANOEL MARIA DA TRINDADE DE PINTO. Fica desde logo redesignado o presente ato para o dia 06.04.2021 às 09h30min, a ser realizado de forma semipresencial. Renove-se a intimação da vítima e testemunha, para comparecimento no ato acima aprazado arroladas, no endereço já fornecido pelo r'ou na presente audiência e complementares fornecidos pelo Ministério Público, devendo informar ao oficial de justiça telefone e possibilidade de participação na presente audiência por meio de videoconferência, e em caso negativo, comparecer ao Fórum da Comarca de Novo Repartimento/PA. Anote-se que diante do pedido do r'ou para sua oitiva neste ato, o seu eventual não comparecimento na audiência aprazada não acarretará em sua revelia. Ademais considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da



ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor do advogado Dr. Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme da tabela de honorários da OAB/PA. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de intimação/citação, ofício e carta de intimação e citação (Prov. 003/2009 - CJCI). Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h00min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa a assinatura do RMP, no presente termo. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Denunciado: Francisco Mesquita da Silva Advogado nomeado para o ato: Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859 PROCESSO: 00004069820088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810004074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 13/01/2022 REQUERENTE:BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERPEIXE COOPERATIVA DE PESCADORES E CRIADORES DE PEIXE REQUERIDO:LIGIA CUTRIM SALAZAR ROCHA REQUERIDO:ERIKA CARVALHO CUNHA G. ABRANTES REQUERIDO:EDWILSON DA SILVA ROCHA REQUERIDO:JOSE RIBAMAR GOMES DE ABRANTES. PROCESSO: 0000406-98.2008.8.14.0123 EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. EXECUTADO: COOPERPEIXE - COOPERATIVA DE PESCADORES E CRIADORES DE PEIXE. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, em termos de prosseguimento dando o devido impulsionamento ao feito, contudo em que pese devidamente intimada a parte autora se manteve inerte (fls. 253/254). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para dar impulsionamento ao feito sob pena de extinção a parte exequente quedou-se inerte. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Condeno a exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005815820098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910005469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE:MARINEIDE DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (REP LEGAL) REQUERENTE:MIGUEL DOS SANTOS EVANGELISTA MENOR:MICHELE EVANGELISTA DA SILVA

Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000581-58.2009.8.14.0123 EXEQUENTE: M.E.D.S., devidamente representada por sua genitora MARINEIDE DUARTE DA SILVA. EXECUTADO: MIGUEL DOS SANTOS EVANGELISTA. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção quanto ao interesse no prosseguimento do feito, esta se manteve inerte (fls. 48/49). O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte exequente manteve-se silente. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas, nos termos do art. 40 IV da Lei estadual 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011490620118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERIDO: BENEDITO MARTINS ABREU REQUERENTE: D. C. A. REPRESENTANTE: MARIZETE DA CONCEIÇÃO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001149-06.2011.8.14.0123 EXEQUENTE: D. D. S. A., devidamente representado por sua genitora MARIZETE DA CONCEIÇÃO. EXECUTADO: BENEDITO MARTINS ABREU. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, partes já qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 50) determinando a intimação pessoal da parte autora para informar endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em fls. 53 consta certidão do Oficial de Justiça informando que não conseguiu intimar a autora em razão da autora ter mudado de domicílio sem comunicar este juízo. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. É inequívoco tratar-se de dever das partes declinarem, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC/15. Ademais, o art. 274, parágrafo único, do CPC/15 informa que presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas, nos termos do art. 40 IV da Lei estadual 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013641120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: LABORATÓRIO PFIZER LTDA Representante(s): OAB 197358 - EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) OAB 286.438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: ETELVINA CARVALHO DA SILVA E CIA LTDA. Requerente: LABORATÓRIO PFIZER LTDA, com sede na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1555, Vila Santa Anna, CEP 07.112.070, Guarulhos, São Paulo-SP. Processo nº 0001364-11.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se pessoalmente a autora, via AR, para comprovar o

recolhimento das custas relativas ao requerimento na fl. Retro, bem como indicar em qual endereço a diligência deverá ser realizada, visto que apresentou endereços diversos nas fls. 65 e 70. Desde logo advirto que o endereço apresentado na fl. 70 é insuficiente para determinar a citação da executada. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/O/FÂCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015015120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE:G. J. N. S. REPRESENTANTE:I. C. S. REQUERIDO:G. N. . PROCESSO: 0001501-51.2017.8.14.0123 EXEQUENTE: G.J.D.N.D.S., representado por sua genitora IRAINE CELISTINO DA SILVA. EXECUTADO: GUTEMBERGUE NASCIMENTO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção quanto ao interesse no prosseguimento do feito, esta se manteve inerte (fls. 48/49). É O RELATÁRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte exequente manteve-se silente. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas, nos termos do art. 40 IV da Lei estadual 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015924920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Execução Fiscal em: 13/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE CREUZA SOARES BARBOSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB), fica intimada a parte requerida por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentado pela parte requerida as Fls 156/61. Novo Repartimento-PA, 13 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00017579620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE:WANDERLUCIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001757-96.2014.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, partes já qualificadas nos autos. A parte requerente em fls. 164-V requereu a desistência da ação, tendo sido proferido despacho mandando intimar a parte contrária para se manifestar acerca do pedido de desistência tendo em vista que já houve contestação. A parte requerida em que pese devidamente intimada via Dje, manteve-se silente. É O RELATÁRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. É cediço que a desistência da ação depende da anuência da parte ré quando esta já tiver oferecido contestação, o que de fato ocorreu no presente processo. Todavia, quando embora idoneamente intimada a parte contrária se mantém silente, depreende-se que o silêncio neste caso será interpretado como anuência tácita ao pedido do polo ativo, consoante entendimento jurisprudencial, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGADO. SENTENÇA DE MÉRITO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O objetivo pedido de desistência da ação é a extinção do processo sem que seja proferida decisão judicial de mérito, que confira solução à lide levada a juízo, pondo termo ao conflito de interesses resistido. 2. Caso a relação processual já tenha sido aperfeiçoada, com a intimação e apresentação de

contesta a decisão pelo Réu, a desistência do autor ficará condicionada à anuência deste. 3. Apesar do Réu não ter sido especificamente intimado do pedido de desistência, efetuou carga dos autos e manteve-se silente, caracterizando, desta forma, sua anuência tácita quanto a renúncia em questão. 4. Apelação conhecida e provida para anular a sentença de primeiro grau e homologar a desistência da ação, a teor do que dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0304808-40.2012.8.05.0001, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Civil, Publicado em: 25/04/2018) (TJ-BA - APL: 03048084020128050001, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Civil, Data de Publicação: 25/04/2018). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (desistência). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Condono a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, contudo suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15, ante a concessão da gratuidade da justiça, ora deferida. Apêns o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047077820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 13/01/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:JAMES SANDRO ARAUJO COELHO. Executado: JAIMES SANDRO ARAUJO COELHO, residente e domiciliado na Rua Mogno, nº 05, Quadra 45, Vila Marabá, CEP n. 68.473-000, Novo Repartimento. Processo nº 0004707-78.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Defiro os requerimentos de fls. 87. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos encargos legais. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me concluso. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO PROCESSO: 00055894020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/01/2022 REQUERENTE:ELIAS PEREIRA DUARTE Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:O. M. D. REPRESENTANTE:AZIRA MOZER DUARTE REQUERIDO:LUCIMAR MOZER DUARTE. DESPACHO 0005589-40.2014.8.14.0123 - Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve resposta aos ofícios mencionados em fls. 82/85, consoante certidão de folhas retro. Destarte vista dos autos ao RMP para manifestar-se pelo que entender devido. Novo Repartimento-PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056895320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/01/2022 REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:C. S. F. Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. T. . CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins legais que, transcorreu in albis o prazo consignado do Ato Ordinatório de Fls.38, sem que o(a) Advogado(a) da parte requerente tenha apresentado manifestação de certidão negativa do Oficial de Justiça. Assim, faço os autos conclusos ao magistrado. Novo Repartimento/PA, 13 de Janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciário Matrícula 189.804 PROCESSO: 00069701020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação: Tutela Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE:SARA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. P. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Analisando os autos do processo, verifica-se não houve a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, do substabelecimento do advogado comparecente à audiência, cujo termo encontra-se às fls. 21 a 23. Assim, notifico os advogados constantes da procuração de fls. 07 sobre o fato. Novo Repartimento, 13 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Mat. 189.804 PROCESSO: 00072972320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação: Procedimento Sumário em: 13/01/2022 REQUERENTE:EDIVALDO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Recurso de Apelação às fls. 156/173 foi tempestivo, bem como as Contrarrazões ao Recurso de Apelação, apresentadas

Às fls. 179/182. Assim, façam os autos conclusos ao magistrado. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciário Matrícula 189804 PROCESSO: 00077098020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: JOAO NIEL DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007709-80.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando que já foi apresentada contestação e documentos, intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096913220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN SOARES LOPES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: NERCI BRAS MILANEZI Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009691-32.2019.8.14.0123 DESPACHO I- Intime-se a exequente, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à exceção de pre-executividade de fls. 31/60. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me concluso. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO PROCESSO: 00104924520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: J L MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REPRESENTANTE: THALISSON COSTA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0010492-45.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se o autor, via DJE, para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me concluso. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br) em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105098120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010509-81.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando que já foi apresentada contestação e documentos, intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105496320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 13/01/2022 REQUERENTE: CELIO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Processo nº 0010549-63.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se o autor, via DJE, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 41/55, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me concluso. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009

DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br) em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito  
PROCESSO: 00009422620198140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 22153 - JOÃO VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. O.  
PROCESSO: 00042849420138140110 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: G. O. L. REQUERENTE: A. C. S. A. REQUERIDO: C. O. B. ENVOLVIDO: M. E. O. B. PROCESSO: 00101523820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. F. A. S. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. P. M. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO)

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em virtude da indisponibilidade do Sistema PJE nos dias 19,20 e 21 de janeiro de 2022, a **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, realizada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, será encerrada no dia 25/01/2022, sem a suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 21 de janeiro de 2022.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em virtude da indisponibilidade do Sistema PJE nos dias 19,20 e 21 de janeiro de 2022, a **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, realizada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, será encerrada no dia 25/01/2022, sem a suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 21 de janeiro de 2022.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

RESENHA: 17/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00011303220158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: K. S. P. EXECUTADO: R. L. P. PROCESSO: 00041489520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: REQUERENTE: T. M. S. P. Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: B. M. A. Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO)



## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo: 0003845-48.2017.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: D.W.D.M.C. Representante Legal: MIRIAN DE MELO CORREA e Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: DEYVSON MELO DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 00038454820178140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 09:05 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU.****

**Processo: 0001241-80.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado (a): JOSÉ AUGUSTO REIS DA SILVA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 00012418020188140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 08:15 horas, para verificar se o acusado é o genitor da filha da vítima, conforme deliberação de fl. 21. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU.****

**Processo: 00012415120168140044. Ação Negatória de Paternidade. Requerente: GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA e Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA FILH. Rep. Legal: SINARA SILVA DA COSTA. Processo: 00012415120168140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 08:25 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU****

**Processo: 0001403-75.2018.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: B.F.S.D.O. Rep. Legal: ANTONIA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: THIAGO GLEISON DA SILVA ALVES Processo: 00014037520188140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 08:45 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU.****

**Processo: 0004385-96.2017.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: A.A.A.D.S.A. Rep. Legal: GRACILENE ALEXANDRINA DOS SANTOS - Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA ç Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo: 00043859620178140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 08:35 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação do Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU.**

**Processo:00024029620168140044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: J.A.G.D.C. Rep. Legal: ROSA GOMES DA COSTA -Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DIAS. Processo:00024029620168140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 09:15 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**

**Processo: 0002121-43.2016.8.14.0044 Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: L.G.D.O. Rep. Legal: JACIELMA GOMES DE OLIVEIRA -Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: GIVANILDO DA SILVEIRA MESQUITA. Processo: 00021214320168140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 08:55 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação do Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU.**

**Processo: 00046457620178140044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: V.C.B.D.S. Rep. Legal: INES CAROLINE BORGES DA SILVA -Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: JONTEBERG DE SOUSA FREITAS. Processo: 00046457620178140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 09:35 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**

**Processo: 0000761-39.2017.8.14.0044. Ação Negatória de Paternidade. Requerente: CLEUBER DA CRUZ SILVA ç Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: ERICK KAUA PEREIRA SILVA. Rep. Legal: ERICA DAS MERCÊS PÉREIRA ç Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 00007613920178140044**

**DECISÃO Designo** audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 09:45 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.** À Secretaria para que officie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).** Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

**Processo: 00005817720188140144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos.** Requerente: A.W.D.S. Rep. Legal: DEISE SOUSA DOS SANTOS -Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: AGLEY PANTOJA TORRES. **Processo: 00005817720188140144 DECISÃO Designo** audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 09:25 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.** À Secretaria para que officie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).** Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU.

**PROCESSO Nº: 00027241020168140144. Ação de Execução Por Quantia Certa.** Exequente: EMÍLIA BASTOS DA COSTA ¿ Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. **PROCESSO Nº: 00027241020168140144 DECISÃO** DEFIRO o pedido de habilitação da nova patrona aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. Ainda, DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome da advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA, OAB/PA 22.505. Por oportuno, considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, dê-se vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 00003612020208140044 SENTENÇA** Vistos etc. Relatório dispensado em face ao que dispõe o § 3º do art. 81 da lei 9.099/95. Desta forma, HOMOLOGO o pleito do Ministério Público e DETERMINO o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas legais. Façam-se as comunicações, intimações, anotações e registros pertinentes. Cumpra-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº: 0005487-22.20189.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.** Denunciados: RONIELSON REIS DO NASCIMENTO - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 e EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA. **PROCESSO Nº: 00054872220188140044 DESPACHO** Considerando o parecer ministerial de fl. 28, renove-se diligência de fl. 18, no qual possui a finalidade de citar o denunciado EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Cumpra-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO,** conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0001068-66.2012.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.** Denunciados: GEICIVALDO PEREIRA DA COSTA e MARCOS WILLAMY PEREIRA DA COSTA. **Processo n. 00010686620128140044 DECISÃO** Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 129, §1º, I e §2º, IV do CP, em face de GEICIVALDO PEREIRA DA COSTA e MARCOS WILLAMY PEREIRA DA COSTA. À fl. 39, consta manifestação ministerial informando o novo endereço a vítima Alan da Silva Luz e a desistência da oitiva da testemunha Maria Clara da Silva. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Clara

da Silva, conforme requerido pelo órgão ministerial. Ainda, renove-se diligência de fl. 20, com o novo endereço indicado pelo órgão ministerial, à fl. 39, qual seja: Rua Manoel Belgrano, nº815, Quadra 17, Lote 6, Bairro: Jardim Novo Mundo, Goiânia-Go, CEP: 74710050. Por oportuno, considerando a certidão de fl. 23, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0000141-95.2015.814.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequirente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Dr. JOÃO DE PAIVA GOLVEIA NETO - Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 00001419520158140044 DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001685-16.2018.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequirentes: R.G.S.D.C. e D.E.S.D.C. Rep. Legal: GISELE REIS DA SILVA e Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DA COSTA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00016851620188140044 DESPACHO** INTIME-SE a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da parecer ministerial de fl. 80. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0000646-91.2012.814.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequirente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Dr. JAIR MOROCCO -Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 0000646-91.2012.8.14.0044 DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 00041090720138140044. Ação de Execução Fiscal. Exequirente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Dr. JAIR MOROCCO - Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 00041090720138140044 DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0000821-46-2016814.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequirente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Dr. RICARDO NESSER SEFER - Procurador do Estado do Pará.**

**Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449.** Processo nº 00008214620168140044 **DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0000175-12.2011.814.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra: SAMAYA SILVA BARGAXIA - OAB/PA-24.979. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 0000175-12.2011.8.14.0044 DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº: 00048841720168140044. Advogado (a): Dr. (a). SAMAYA SILVA BARXIA-OAB/PA-24.979 e Procuradora Jurídica do Municipal. Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449 e Parte Executado (a). Processo nº: 00048841720168140044 SENTENÇA** Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE PRIMAVERA em face de ÂNGELA PAULA ESCÓRCIO, todos devidamente qualificados nos autos, O exequente se manifestou nos autos informando que o débito já foi integralmente quitado extrajudicialmente, fls. 48/52. **É o sucinto relatório. Decido.** É cediço que o pagamento do crédito impõe a extinção da execução. Cabe então ao juiz, nesta fase processual, tão somente prolatar sentença declarando satisfeito o crédito exposto. No caso em apreço, considerando a informação prestada pelo exequente, evidencia-se que a obrigação processual foi satisfeita por completa. Com efeito, o art. 924 do Código de Processo Civil enumera as situações em que a execução será extinta: a) a petição inicial for indeferida, b) a obrigação for satisfeita, c) o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, d) o exequente renunciar ao crédito e d) ocorrer a prescrição intercorrente. Assim, tem-se que é uma das causas de extinção da execução com resolução do mérito quando o devedor satisfaz a obrigação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. 2. É o entendimento desta egrégia Corte que a extinção deve ser precedida e expressa manifestação do credor sobre a satisfação integral do crédito pleiteado, hipótese dos autos (AC 0045533-45.2012.4.01.9199/BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 09/10/2015). 3. Em juízo de adequação, execução fiscal extinta. Apelação prejudicada. (TRF-1 AC: 00610872520094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 18/12/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2019) Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 924, II, do CPC. Deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais uma vez que a exequente informou que o executado já realizou o pagamento deste. Custas pelo executado, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000499-65.2012.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Por Ato**

**Ilícito Praticado C/ Pedido de Antecipação de Tutela. Requerentes: ANA MARIA DAS MERCÊS E OUTROS** ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: INSTITUTO SUPERIOR DE FILOSOFIA, EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS HUMANAS E RELIGIOSA DO PARÁ ; ISEFCHR-PA- Representantes: LAELSON VIRGÍNIO DA SILVA e NIELOSN RANGEL SILVA VIRGÍNIO- Advogado (a): Dr (a). CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS-OAB/PA-8.464-A. **Processo nº 00004996520128140044 DESPACHO** Remetam-se os autos à Contadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ; Polo Capanema, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a liquidação do valor, conforme manifestação de fl. 458/459, decisão de 454 e sentença de fls. 387/396. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Autos nº 00020056620188140044. Ação de Inventariante e Partilha. Inventariante: ARCÂNGELA TRINDADE DOS SANTOS - Defensor Dativo, o Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVADA SILVA, OAB/PA 15.927. Inventariados: ANTONIA ROMANA DOS SANTOS TRINDADE e MANOEL ANASTÁCIO DA TRINDADE. Parte Interessada (Herdeiro): FÉLIX DOS SANTOS TRINDADE - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Autos nº 00020056620188140044. DECISÃO** Considerando a declaração de fl. 155 e a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVADA SILVA, OAB/PA 15.927, para exercer o múnus e manifestar-se sobre a impugnação de fls. 139/140. Ainda, INTIME-SE a inventariante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o de cujus Manoel Anastácio da Trindade deixou algum bem a inventariar. Por oportuno, determino a citação dos herdeiros: Anderson dos Santos Trindade, Marcelo Martins Trindade e Wanessa Saldanha Trindade, no endereço indicado à fl.155, na forma do item 4 do despacho de f.71.

Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0004767-55.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Com Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: PETROLINO FERREIRA MORAES - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO S.A. Processo: 00047675520188140044 DESPACHO** Cumpra-se despacho de fl. 58, no endereço indicado à fl. 66. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº: 000036251620188140044. Ação der Interdição e Curatela Com Pedido de Curatela provisória em Antecipação de Tutela ; Tutela de Urgência. Requerente: MARLI RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo nº: 000036251620188140044 DECISÃO** DEFIRO o pedido de habilitação do novo patrono aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. Ainda, considerando de substituição de curador, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO Nº: 00036656120198140044. Ação de Execução de Título Executivo de Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: D.L.D.S.D.S. Rep. Legal: DEISE TRINDADE DA SILVA. Requerido: JOÃO BENEDITO FERREIRA DE SOUSA. PROCESSO Nº: 00036656120198140044 DECISÃO** Consubstanciando os autos), verifico que apesar de expedido mandado de intimação do executado, fl. 25, até o momento, não consta nos autos qualquer resposta. Deste modo, OFICIE-SE a Comarca de Capanema-PA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar o cumprimento do mandado de intimação nº 20210153991583. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do órgão oficiado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**SERVIARÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00004750820108140044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: W.T.D.S. Rep. Legal: ROZILENE TRINDADE DOS SANTOS - Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: VALMIR HOLANDA DE ARAÚJO.** Processo nº 00004750820108140044 **DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº: 00006019720208140144. Ação Penal. Pedido de Internação Provisória. Autor: Autoridade Policial. PROCESSO Nº: 00006019720208140144 DESPACHO** Considerando o lapso temporal desde a decretação da internação provisória, e, tendo em vista que não há notícias sobre o cumprimento da decisão nº20200161195337, CERTIFIQUE-SE à secretaria acerca do cumprimento desta decisão. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0004102-98.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: Autoridade Policial. PROCESSO Nº: 00041029820168140144 DESPACHO** Considerando o lapso temporal desde a decretação da prisão preventiva, e, tendo em vista que não há notícias sobre o cumprimento da decisão de fls. 25/26, CERTIFIQUE-SE à secretaria acerca do cumprimento desta decisão. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0002563-92.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: Autoridade Policial. PROCESSO Nº: 00025639220198140144 DESPACHO** Considerando o lapso temporal desde a decretação da prisão preventiva, e, tendo em vista que não há notícias sobre o cumprimento da decisão nº 20190291806468, CERTIFIQUE-SE à secretaria acerca do cumprimento desta decisão. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0000881-77.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: Autoridade Policial. PROCESSO Nº: 00008817720208140044 DESPACHO** Considerando a certidão de fl.33-v, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo:0002529-63.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: Autoridade Policial. Processo:00025296320188140044 DECISÃO** Considerando o lapso temporal desde a decretação da quebra de sigilo de dados telefônicos, e, tendo em vista o ofício de fl. 27/28, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar manifestação. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. **SERVIARÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).** Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

**PROCESSO Nº: 0000921-59.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: Autoridade Policial. PROCESSO Nº: 00009215920208140044 DESPACHO** Considerando o lapso temporal desde a decretação da prisão preventiva, e, tendo em vista que não há notícias sobre o cumprimento da decisão nº 20200128926250, CERTIFIQUE-SE à secretaria acerca do cumprimento desta decisão. Após, dê-se vistas ao Ministério

Público para manifestação. Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0002384-61.2019.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO ¿ Advogado (a): Dr (a). MONALISA DE SOUZA PORFIRIO-OAB/PA-27.616. Requerido (a): GÉSSICA FERNANDES MARTINS CARVALHO Processo: 00023846120198140144 DECISÃO** DEFIRO o pedido de habilitação da nova patrona aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. Ainda, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 00006419320178140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROZIVALDO DE AVIZ ROCHA ¿ Advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-15927. 29.796. Processo nº 00006419320178140044 DECISÃO/MANDADO** Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES, OAB/PA 29.796, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.



## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 24/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA

PROCESSO: 00010657620138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??:  
Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022---REQUERENTE:ARTUR TEIXEIRA MARTINS NETO  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA. PROCESSO Nº 0001065-76.2013.8.14.0012 REQUERENTE: ARTUR TEIXEIRA MARTINS  
NETO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A Vistos etc. Dos Fatos O autor ajuizou a Ação  
ordinária de equiparação de tempo de serviço e ressarcimento das perdas salariais do período c/c  
obrigação de fazer em face do Estado do Pará. Aduz que foi militar estadual aprovado no concurso  
CFSD da PM/PA, ano de 2008 e que, na segunda fase do certame, deixou de ser convocado para  
participar do curso de formação, conforme Portaria nº 001/2009, na qual foram convocados apenas os  
primeiros 1.342 candidatos para iniciar em 16/11/2009. Assevera que referida portaria também  
determinou que os demais candidatos habilitados e não convocados para iniciar sua formação (no  
total de 844) deveriam comparecer em 17/05/2010, ou seja, 05 (cinco) meses após a primeira chamada,  
sob a justificativa de que a Administração Pública não dispunha de acomodações físicas e apoio  
logístico necessário para atividade de ensino. Salienta ainda que ocorreram 02 (duas) prorrogações  
para o início do Curso de Formação dos candidatos remanescentes, sendo que o início efetivo da  
formação do autor ocorreu em 03/09/2010, com mais de 10 (dez) meses de atraso em relação aos  
primeiros convocados. Requereu a condenação do Estado do Pará a reconhecer o direito à  
equiparação de tempo de serviço com relação aos candidatos aprovados que iniciaram o curso de  
formação de Soldados em 16/11/2009, mediante retificação em seu assentamento funcional e o  
ressarcimento das perdas dos salários devidamente atualizados que deixou de perceber enquanto  
aguardava o início do curso CFSD como aluno, no total de 10 (dez) meses e a diferença salarial de 09  
(nove) meses de atraso do período que demorou para se formar como soldado. O Estado do Pará,  
através de seu representante legal, manifestou que o pleito autoral não merece prosperar por ser  
desprovido de qualquer amparo legal. Decido. Analisando os argumentos das partes, impõe-se o  
reconhecimento de que, conforme assentado pelo demandado, não há respaldo legal para a pretensão do  
demandante. A administração pública possui discricionariedade para a convocação dos aprovados  
em concurso público dentro do limite de validade do certame, respeitando-se as regras preestabelecidas  
em edital e a ordem de classificação dos candidatos. Logo, não se pode exigir do Poder Público a  
convocação imediata de todos os aprovados, estando ainda em vigor o prazo de validade. Destarte,  
não é coerente o Poder Judiciário interferir no mérito de análise do demandado ao determinar a  
data de convocação dos aprovados em concurso público, o que afetaria a discricionariedade do ente  
federativo. É a interpretação da jurisprudência: TJMG - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -  
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE PROFESSOR  
DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE  
VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL - CONCURSO AINDA NO PRAZO DE VALIDADE - AUSÊNCIA DE  
DIREITO À IMEDIATA NOMEAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO  
PARA A ESCOLHA DO MOMENTO DA NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO  
CERTAME - ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA AS MESMAS  
FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO - SEGURANÇA  
DENEGADA - Na esteira do entendimento vinculativo exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no  
bojo do RE n. 598099/MS, submetido ao rito da repercussão geral (art. 927, III, do CPC), se, por um lado,  
os candidatos aprovados dentro do número de vagas editalícias ostentam o direito subjetivo à  
nomeação e posse no cargo público para o qual concorreram, por outro, tem a Administração  
Pública, dentro do prazo de validade do certame, a discricionariedade quanto à escolha do momento no  
qual será o candidato investido no cargo público. - A despeito da aprovação do impetrante dentro do  
número de vagas disponibilizadas no edital, inexistente o direito líquido e certo à imediata nomeação,  
há vista que o concurso encontra-se dentro do prazo de validade e não há a prova da existência de

cargo vago cujas atribuições são exercidas por contratado a título precário. - Segurança denegada. (V.V.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO. EDITAL SEE Nº. 07/2017: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PRAZO DE VALIDADE VIGENTE. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. PRETERIÇÃO IMOTIVADA. COMPROVADA A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo nomeação surge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital, reservando-se mera expectativa de direito para aqueles aprovados fora desse número. - Encontrando-se o candidato na lista de classificação, e, portanto, dentro do número de vagas, o momento do provimento do cargo, no prazo de validade do concurso, fica, todavia, à conta da discricionariedade do Poder Público, desde que não haja preterição. - O momento de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital ato discricionário da Administração Pública ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada, a caracterizar comportamento tácito ou expresso capaz de demonstrar a inequívoca necessidade da nomeação durante o prazo de validade, fazendo surgir, nesse caso, direito subjetivo à nomeação (RE 837311 - TEMA 784 do STF). - Na hipótese, considerando a existência de cargos vagos, e tendo sido o impetrante aprovado dentro do número de vagas ofertadas, fica caracterizada a necessidade de nomeação ainda que o concurso ainda esteja vigente. - Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.21.190636-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Corrêa Junior, RG 0 ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 03/12/2021). STF - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORMA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos não possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse

p blico que justifiquem a incoer ncia da nomea  o no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretens o de reconhecimento do direito subjetivo   nomea  o dos aprovados em coloca  o al m do n mero de vagas. Nesse contexto, a Administra  o P blica det m a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorroga  o de um concurso p blico que esteja na validade ou a realiza  o de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercuss o geral   a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, n o gera automaticamente o direito   nomea  o dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hip teses de preterit o arbitr ria e imotivada por parte da administra  o, caracterizadas por comportamento t cito ou expresso do Poder P blico capaz de revelar a inequ voca necessidade de nomea  o do aprovado durante o per odo de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administra  o quanto   convoca  o de aprovados em concurso p blico fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo   nomea  o, verbi gratia, nas seguintes hip teses excepcionais: i) Quando a aprova  o ocorrer dentro do n mero de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterit o na nomea  o por n o observ ncia da ordem de classifica  o (S mula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterit o de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitr ria e imotivada por parte da administra  o nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo   nomea  o aos candidatos devidamente aprovados no concurso p blico, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, tamb m, logo ap s expirado o referido prazo, manifesta  es inequ vocas da Administra  o piauiense acerca da exist ncia de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores P blicos para o Estado. 9. Recurso Extraordin rio a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETR NICO REPERCUSS O GERAL - M RITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) Infere-se, in casu, que a Administra  o P blica analisou o momento mais oportuno, de acordo com a conveni ncia de sua gest o financeira, organizando de maneira adequada e regular a nomea  o dos aprovados, dentro do prazo de validade do concurso. Assim, o Estado do Par  n o afetou a legalidade, tampouco ofendeu direito algum do suplicante. Consequentemente, n o lhe deve quaisquer valores quanto   s supostas perdas salariais, tampouco merece guarida o pedido de c mputo de tempo de servi o no per odo reclamado, diante da inexist ncia de v nculo funcional entre as partes, tampouco obrigatoriedade para isso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, em face da gratuidade judici ria. D -se ci ncia ao Minist rio P blico. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Camet /PA, 21 de janeiro de 2022. Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara

PROCESSO: 00023104920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Comum C vel em: 24/01/2022---REQUERENTE:ANDRE CARDOSO DE NAZARETH  
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE  
SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo  
n. o 0002310-49.2018.8.14.0012 REQUERENTE: ANDRE CARDOSO DE NAZARETH REQUERIDO:  
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO Contrato n. o 106928761 (R\$ 1.540,93) SENTEN A Vistos  
etc. Dispensado o relat rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES:  Afasto a  
preliminar de incompet ncia do juizado especial para aprecia  o da causa, por entender que    
suficiente ao deslinde a produ  o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado  
e do comprovante de libera  o do cr dito   contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,  
caput, bem como o Enunciado n. o 12- FONAJE, disp em que o Juiz poder  inquirir, atrav s de  
per cia informal, t cnicos de sua confian sa quando a prova do fato exigir. 2- M RITO: A  
controv rsia sujeita-se ao C digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
S mula n. o 297, do Superior Tribunal de Justi a: O C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel  
  s institui  es financeiras. Nessa senda, o art. 6 o, VIII, do CDC, assegura a invers o do  nus da  
prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a crit rio do juiz, for  
veross mil a alega  o ou quando ele for hipossuficiente. Como se v a, a invers o n o    
autom tica, sendo necess rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,  
sen o vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A  O DE  
INDENIZA  O POR DANOS MORAIS. INVERS O DO  NUS DA PROVA. MAT RIA QUE

DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 49-50), bem como cópia encaminhado pelo Banco da Caixa Econômica trazendo aos autos comprovantes de que o valor do contrato de empréstimo impugnado foi disponibilizado e pago ao demandante. (fls. 64-67). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041347720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 24/01/2022---REQUERENTE:JOSE MARIA MEDEIROS CALDAS  
Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR  
(ADVOGADO) . Processo nº 0004134-77.2017.8.14.0012 REQUERENTE: JOSE MARIA MEDEIROS  
CALDAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Contrato nº 806595946 (R\$ 887,26) SENTENÇA  
Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a  
retificação do nome do requerido para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, devendo a  
secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado  
especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova  
documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito  
ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE,  
dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando  
a prova do fato exigir. Indefiro ainda a revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§  
2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa  
natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos  
legais para a concessão, o que não é o caso. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei  
anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da  
Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio  
requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade  
das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada  
inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1.  
A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art.

5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 70-73), bem como consta ofício encaminhado pelo Banco da Caixa Econômica trazendo aos autos comprovantes de que o valor do contrato de empréstimo impugnado foi disponibilizado e pago ao demandante. (fls. 93-94). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 21 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00054627620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022---EXEQUENTE: BANCO VOKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) EXECUTADO: SERGIO LUIS POMPEU AMORIM. PROCESSO Nº 0005462-76.2016.8.14.0012 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: SERGIO LUIS POMPEU AMORIM DECISÃO: O Considerando que o valor depositado fl. 98 é incontroverso, bem como a ocorrência do estorno deste, conforme consulta feita no sistema de depósitos judiciais, expese-se novamente alvará judicial para levantamento através de transferência bancária, com acréscimos legais, em favor do advogado, Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE 21.678, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Expedido o alvará, autos conclusos para prosseguimento do feito. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058252920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022---REQUERENTE: ISABEL DA TRINDADE CORREA Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Processo n.º 0005825-29.2017.814.0012 DECISÃO: O Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte demandada apresentou impugnação, alegando, em suma, nulidade processual em razão de suposta ausência de intimação da designação de audiência una e da sentença proferida. De acordo com o comprovante de publicação do DJe de fl. 59, o demandado foi regularmente intimado por sua advogada habilitada, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 21/08/2019, todavia não se fez presente, sendo o feito sentenciado (fls. 40-40v). Às fls. 42-46, a autora requereu o cumprimento da sentença. Por equívoco, a sentença não foi publicada no diário de justiça. Está claro nos autos a ocorrência de falha na intimação do demandado exclusivamente da sentença de fls. 40/41, razão pela qual chamo o feito à ordem e determino a republicação da referida decisão no DJE, para que o requerido seja intimado, através de sua advogada LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB/BA 16.330. P. R. I. Transitada em julgado, não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00125339520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022---REQUERENTE: MARIA ANTONIA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo n.º 0012533-95.2017.8.14.0012 AUTORA: MARIA ANTONIA CORREA FARIAS RLU: BANCO VOTORANTIM S/A Contrato n.º 198792328 (R\$ 756,14) SENTENÇA: A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: A Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). Indefiro a

preliminar de litispendência uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 19, 24/25), bem como consta ofício encaminhado pelo Banco do Brasil trazendo aos autos comprovantes de que o valor do contrato de empréstimo impugnado foi disponibilizado e pago à demandante. (fls. 61-62). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 21 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara







(cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Análise do delito do art. 307 do Código Penal. A materialidade e autoria estão demonstradas através do auto de prisão em flagrante delito, assim como diante das provas produzidas em inquérito policial e instrução processual. Esclareço. A testemunha de acusação DPC THEO REIS SCHULER narra que o acusado era alvo em uma operação contra o tráfico de drogas realizada no município e que no momento da abordagem policial teria se identificado como Odaildon, pois em seu nome constava um mandado de recaptura do estado do Piauí, bem como havia uma ocorrência de roubo no município de Redenção/PA. Por fim, afirma que o réu cometeu o crime de falsa identidade perante sua presença. Em seu interrogatório, o acusado nega a prática do delito, alegando que é conhecido por Odaildon no bairro onde reside. A autoria dolosa do crime está comprovada, especialmente pela oitiva da testemunha em juízo, a qual testemunhou de forma segura e precisa, a confirmar a versão da denúncia dada pelo Ministério Público de que o denunciado cometera o delito de falsa identidade. Ademais, destaque-se neste ponto, não existir nos autos, nenhum único indicativo de que o Delegado da Polícia Civil, ouvido como testemunha, tivesse a intenção de inculpar falsamente o acusado, de prejudicá-lo deliberadamente, de incriminá-lo, que tivesse interesse particular na prisão ou que tivesse prestado suas declarações de forma parcial. Outrossim, não foi produzida prova nesse sentido, sendo certo que a prova da alegação incumbir a quem a fizer, disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal. Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa acerca da ausência de prova de autoria. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Desse modo, a materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento e o sujeito que executou os atos são inconteste, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que o réu se identificou com nome falso. Sua conduta foi a causa sem a qual o delito de falsa identidade não teria ocorrido. Indiscutível a ocorrência do crime de falsa identidade na sua forma consumada. Da leitura do depoimento colhido em juízo vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no art. 307 do Código Penal. A ilicitude ou antijuricidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade do réu. b) Análise do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exhibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que o ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (...). Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...) (Manual de Processo Penal, 3ª edição, 2015, p. 593 e 597). Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a prova da alegação incumbir a quem a fizer. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ánsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto

fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tãñue dãñvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutãñrio, pois certamente serãñ menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lanãñsar ã s agruras do cãñrcere cidadãño inocente. Essa dãñvida ã traduzida na mãñxima latina ã in dubio pro reoãñ. No caso dos autos, a materialidade do crime de trãñfico de drogas nãñ restou comprovada, visto que o laudo toxicolãñgico definitivo nãñ detectou a substãñcia BENZOILMETILECGONINA, popularmente conhecida como cocaãñna. Desta maneira, nãñ hãñ provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenaãñãñlo.

3. DISPOSITIVO-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensãño punitiva estatal para CONDENAR o acusado ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, pela prãñtica do crime tipificado no art. 307 do Cãñdigo Penal. Assim como, ABSOLVO o acusado ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por insuficiãñcia de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Cãñdigo de Processo Penal.

4. INDIVIDUALIZAãñO DA PENA. Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Cãñdigo Penal Brasileiro, e levando em consideraãñãñlo o caso concreto, passo ã individualizaãñãñlo e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando tambãñm o que determina o verbete nãñ 23 sumulado pelo Tribunal de Justiãñsa do Estado Parãñ: ã A aplicaãñãñlo dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critãñrios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiãñãñlo negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaãñãñlo da pena base acima do mãñnimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstãñcias judiciais do artigo 59, do CPB, sãño elas: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, mãñdia ou reduzida), ou seja, a reprovaãñãñlo social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Sãñmula nãñ 19 deste E. Tribunal de Justiãñsa do Estado do Parãñ: ã Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito ã maior ou menor reprovabilidade da conduta, nãño se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que ã composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversaãñ. No caso, pelas informaãñãñmes constantes nos autos, nãño hãñ elementos para valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretãñritos e, conforme se apurou, o rãñu ostenta sentenãñsa condenatãñria em seus antecedentes (conforme pesquisa no SEEU), todavia, o acusado nãño possui mais de uma condenaãñãñlo transitada em julgado contra si que permita a valoraãñãñlo negativa desta circunstãñcia judicial (verbetes no 241 e 444 sumulados pelo Superior Tribunal de Justiãñsa ã STJ). 3. Quanto ã conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do rãñu perante a sociedade (no trabalho, na famãñlia, no bairro onde reside), nãño hãñ elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu carãñter e deve ser comprovada nos autos ã em regra ã mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, nãño hãñ elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se ã s influãñcias internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstãñcias do crime analisam o seu ã modus operandiãñ, ou seja, sãño os elementos acidentais nãño participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violãñcia etc.). Nãño hãñ elementos para valorar. 7. As consequãñcias do crime, que se referem ã extensãñlo dos danos ocasionados pelo delito. Nãño hãñ de ser valorada negativamente. 8. O comportamento da vãñtima nãño contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcriãñãñlo o teor da Sãñmula nãñ 18 deste E. Tribunal de Justiãñsa do Estado do Parãñ: ã O comportamento da vãñtima ã circunstãñcia judicial que nunca serãñ avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou serãñ positiva, quando a vãñtima contribuiu para a prãñtica do delito, ou serãñ neutra, quando nãño hãñ contribuiãñãñloãñ. Com base nas circunstãñcias judiciais acima, os vetores sãño neutros no presente caso, por isso fixo a PENA-BASE em 03 (trãñs) meses de detenãñãñlo e multa de 10 (dez) dias-multa. Numa segunda fase da dosimetria, hãñ a agravante da reincidãñcia, consoante sentenãñsa condenatãñria do acusado proferida nos autos do processo no 0026538-52.2016.8.18.0140, oriundo da Comarca de Teresina/PI. Logo, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), por isso fixo a PENA PROVISãñRIA do acusado no valor jãñ fixado, ou seja, em 03 (trãñs) meses e 15 (quinze) dias de detenãñãñlo e multa de 29 (vinte) dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, nãño concorrem causas de diminuiãñãñlo e de aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA em 03 (trãñs) meses e 15 (quinze) dias de detenãñãñlo e multa de 29 (vinte) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixaãñãñlo da pena de multa deve atender principalmente ã situaãñãñlo econãñmica do rãñu, o valor do dia-multa serãñ o de 1/30 do valor do salãñrio mãñnimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos ãndices da correãñãñlo monetãñria, em favor do fundo penitenciãñrio. DA DETRAãñãñO PENALO acusado ficou preso provisoriamente de 28/09/2018 a 20/02/2019, ou seja, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo superior ã pena fixada. Assim, nos termos do art. 1ãñ da Lei 12.736/12, procedo desde jãñ ã DETRAãñãñO da pena aplicada ao acusado, que diminuiãñda do tempo

em que ficou preso provisoriamente, resta cumprida a pena que lhe foi imposta. Em face da detração realizada e já tendo o acusado cumprido integralmente a pena que lhe fora aplicada, desnecessário qualquer manifestação acerca do regime inicial da pena e de sua eventual substituição e/ou sursis, eis que já extinta a pena. Por igual motivo, resta prejudicado a manifestação acerca da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, conforme determina o § 1º do art. 387, do CPP. Deixo de fixar indenização a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO- Verifico que a advogada Benice Rocha dos Santos, OAB/PA 23.271, foi nomeada como advogada dativa, portanto, fazendo jus ao arbitramento de seus honorários. Esclareço que a tabela da OAB/PA não é somente a levada em consideração como parâmetro informativo, conforme julgado recente do STJ, in fine: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO. 1. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraindo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória. 2. Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos. 3. A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça, no mais das vezes, da camada mais carente da população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública. 4. O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.706 - SC (2017/0312630-0), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019). Assim, considerando o caráter orientador da tabela de honorários e duvidosa a capacidade do Estado de suportá-los, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada em conformidade com os critérios estampados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil - apreciação equitativa de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Pelo que arbitro a importância de R\$ 1.065,60 (mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos), os quais devem ser custeados pelo Estado do Pará, pois a advogada Benice Rocha dos Santos foi nomeada a fl. 19 para representar o réu na demanda, tendo apresentado apenas a resposta acusatória, visto que no curso do processo o sentenciado constituiu advogado. Custas ao condenado, nos termos do art. 804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES COMUNS - Determino a Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expedi-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP; f) Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa; g) Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Brasil Novo/PA, 01 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2022. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário À Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

ATO ORDINATÓRIO

HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, nas atribuições que me são conferidas por lei, etc...

Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE o (a) REQUERENTE, na pessoa de seu advogado, Dr. Olegário José Silva Neto, OAB/PA 25.818 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido.

Publique-se.

Brasil novo, 21 de Janeiro de 2022.

Halayana Robertha Veras Lima

Auxiliar Judiciária

Matrícula 127701

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

processo nº00001155920128140052

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

**I. RELATÓRIO**

**VALDENISON RIBEIRO DE ARAUJO**, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no **Art. 155 do CP**.

A denúncia foi recebida em **05/07/2013**, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital.

O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em **01/02/2018**.

O réu ainda não foi encontrado para ser citado pessoalmente.

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição.

Os autos vieram conclusos.

É o breve **Relatório. Decido**.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce.

No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.

De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.

A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais:

**Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA.**

**Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta:

**O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro.**

Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente.

É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.

In casu, verifica-se que se passaram **mais de 4 anos** entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito.

Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum **de 01 ano de reclusão**, sendo que o prazo prescricional seria de **04 anos**, conforme artigo 109 do CP.

Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a/o ré/u **VALDENISON RIBEIRO DE ARAUJO**, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Sem custas.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB.**

São Domingos do Capim, 03.12.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

**Juíza de Direito Titular**

**PROCESSO Nº 00031480820148140052**

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **ADIELSON DOS PASSOS LIMA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155 DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que se manifestou pelo reconhecimento **do óbito do réu, diante da juntada do comprovante de sepultamento**.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 7 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **ADIELSON DOS PASSOS LIMA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.



**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 03.12.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº00035634920188140052**

**SENTENÇA****I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **ADIELSON DOS PASSOS LIMA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155 DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que se manifestou pelo reconhecimento **do óbito do réu, diante da juntada do comprovante de sepultamento.**

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 7 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e

testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **ADIELSON DOS PASSOS LIMA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 03.12.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº 00035634920188140052**

**ADVOGADO JOÃO DAIBES CAMPOS JUNIOR, OAB/PA Nº 7968**

## **SENTENÇA**

Vistos e etc.

### **1. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **EDEVAR DA SILVA LOPES** qualificado na peça acusatória, imputando-lhe a conduta descrita no art. **217-A c/c 71 do CP**, pelo fato de **ter praticado conjunção carnal com a sua filha Kaila T.L. da S., de 12 anos de idade.**

A denúncia foi recebida, o réu foi citado e foi apresentada resposta escrita.

O recebimento da denúncia foi ratificado.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima (em depoimento especial), as testemunhas da acusação e da defesa, bem como o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu às fls. **100**. E, de igual modo, manifestou-se a defesa às fls. **105 e s..**

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme ensinamentos de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado:

**uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do riter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.** (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32)

Em complemento, digno de nota a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:

**em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.** (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).

E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do

acusado **EDEVAR DA SILVA LOPES** na prática delitiva descrita na denúncia.

A vítima, ouvida em Juízo, **nega** que o acusado tenha praticado os atos descritos na denúncia. Sendo que, segundo maciça jurisprudência, a palavra da vítima tem especial relevo em se tratando de crimes sexuais, os quais são praticados às escondidas. A propósito, cito julgado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTUPRO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO. 1. A deficiência de defesa técnica, para gerar o reconhecimento de nulidade, deve ser exaustivamente provada, do que não se desincumbiu o recorrente, já que houve defesa técnica, no presente caso, minimamente satisfatória. Preliminar rejeitada. 2. A palavra da vítima, em crimes sexuais, é de suma importância para o esclarecimento do fato criminoso. Se ela apresenta contradições cruciais que tornam duvidosa a configuração do crime, a absolução se impõe. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (\*republicado por incorreção) (2017.00401388-05, 170.320, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-02, Publicado em 2017-02-07)**

As outras testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram os fatos.

O acusado, interrogado em juízo, nega a prática da conduta delituosa.

Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolução do acusado, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**Em face das divergências entre os depoimentos da vítima e de sua mãe quanto à ocorrência do crime de tentativa de estupro, mister se faz o decreto absolutório (TJSP: RT 727:489).**

**A condenação deve ser lastreada em prova inequívoca da autoria e da materialidade. Se assim não for, a absolução se impõe (TJAP: RT 807/651).**

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu **EDEVAR DA SILVA LOPES** quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.

Sem custas.

Recolha-se eventual mandado de prisão expedido em desfavor do réu.

Intime-se o sentenciado, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver).

Comunique-se, por carta, a vítima, por seu representante legal.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Domingos do Capim (PA), 11.01.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

**Juíza de Direito Titular**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de roubo, Processo nº 00057076420168140052, movida pela Justiça Pública, contra David Harrael Nascimento de Souza, vulgo Davi, e pelo presente edital INTIMAMOS DE TODO TEOR DA SENTENÇA CONDENATORIA, A VITIMA MAIANA DIAS DOS SANTOS, paraense, solteira, filha de Alaene Regina Ferreira Dias e Leno da Silva Santos, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 21 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime estupro de vulnerável, Processo nº 00012811420138140052, movida pela Justiça Pública, contra Idolino Corrêa Gabriel, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU IDOLINO CORREA GABRIEL, brasileiro(a), paraense, nascido em 16.07.1937, filho de Peregrino Corrêa e Antonia Narcisa Gabriel, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 21 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

## COMARCA DE ALMEIRIM

## SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 19/01/2022 A 20/01/2022 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00000428320168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:ELON F DE AGUIAR ME Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) ALBECY FERREIRA AGUIAR (REP LEGAL) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. Trata-se de ação de cobrança intentada por ELON F DE AGUIAR ME em face de CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, ambos qualificados nos autos. As fls. 162/167, as partes apresentaram petição conjunta informando a realização de acordo extrajudicial para satisfação e extinção da obrigação devida pelo requerido, CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, ao requerente, ELON F DE AGUIAR ME. o relatório. Decido. Desse modo, por se tratar de livre manifestação das partes, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 487, III, b do CPC. Custas pagas. Sem honorários, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de janeiro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001258720038140004 PROCESSO ANTIGO: 200320000380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:IZABEL SANCHES DE SOUSA JUNIOR VITIMA:C. T. P. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará em que figuram como denunciado IZABEL SANCHES DE SOUSA JUNIOR, qualificados nos autos, aos quais é imputada a prática do crime previsto no art. 121, §2º I, III e IV do Código Penal. As fls. 460/462 fora proferida no dia 11/12/2009 sentença condenando o réu IZABEL SANCHES DE SOUSA JUNIOR. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado ao réu IZABEL SANCHES DE SOUSA JUNIOR está tipificado no art. 121, §2º I, III e IV do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente imposta é de 30 (trinta) anos de reclusão. A pena fixada na sentença de fls. 460/462 foi de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em conformidade com o art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada. Ademais, conforme o art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional será reduzido de metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Desse modo, considerando que o denunciado possuía ao tempo do crime 18 (dezoito) anos, o crime imputado a ele possui prazo prescricional de 10 (anos) anos, nos termos do art. 109, I, c/c art. 115, ambos do Código Penal. Observa-se que o Ministério Público renunciou ao prazo recursal, assim tem-se que a sentença transitou em julgado para a acusação em 11/12/2009. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. No presente caso, observa-se a ocorrência da prescrição da pena, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (11/12/2009) e a presente data (19/01/2022) se passaram mais de 10 (anos) anos, considerando não há outras causas interruptivas da prescrição. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o art. 109, inciso I, c/c art. 115, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de IZABEL SANCHES DE

SOUZA JUNIOR, em face da prescrição. A Citação ao Órgão Ministerial. Intime-se. Apães, certifique-se o trânsito e archive-se com as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002340420038140004 PROCESSO ANTIGO: 200310002700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 19/01/2022 AUTOR:EMPRESA JARI CELULOSE S/A. REQUERIDO:TRANS UCHOA LTDA ADVOGADO:ANTONIO DOS SANTOS PAES. DESPACHO Intime-se a exequente, via DJE, para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do crédito. Apães, façam os autos conclusos para sentença acerca da prescrição intercorrente e consequente arquivamento em definitivo dos autos. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 19 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00003263520108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020000943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:M. L. M. S. DENUNCIADO:ANTONIO VALDIR DA SILVA VULGO VALDIZINHO Representante(s): OAB 15593 - ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA. DESPACHO Considerando o fornecimento de endereço atualizado do réu pelo Representante do Ministério Público, determino a intimação, da sentença s fls. 190/195, no endereço informado. Caso não seja localizado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, independente de conclusão dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004172820108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010003139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/01/2022 REQUERENTE:ORSA FLORESTAL S/A REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) RODRIGO LIMA CAMPOS DE MOURA (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS NEVES BARROS. DESPACHO Intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Distrito de Monte Dourado, 19 de janeiro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00008046520178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEDERSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . RELATÓRIO (Art. 423, II do CPP) O representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca ofereceu denúncia contra JEDERSON DA SILVA SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso: Narram os autos de inquérito policial, que data de 05/02/17, pelo período da tarde, o denunciado agindo de forma consciente e deliberada, movido pelo animus necandi, desferiu golpes de facão na vítima Adriano Corrêa, causando-lhe os ferimentos que resultaram em sua morte. Consta nos autos, que antes do homicídio, a vítima e o acusado encontravam-se ingerindo bebida alcoólica, quando empreenderam discussão. Conforme o procedimento investigativo, a vítima encontrava-se com dois facões, e desafiava o denunciado. Em dado momento, a vítima colocou um dos facões na cintura, jogou o outro no chão, e subiu na moto. Ocasão em que se aproximou, e retirou o facão da cintura da vítima. Em decorrência disso, a vítima Adriano Corrêa, exaltou-se e começou a quebrar os pertences de sua residência localizado na comunidade do Recreio, Zona Rural deste Distrito. Informa o IPL, que Adriano investiu com uma foice contra o acusado. Tendo este desferido um golpe de facão na cabeça da vítima, que sucumbiu ao chão. Momento em que o denunciado desferiu outros golpes na vítima, ceifando sua vida. Recebida a denúncia em 02/06/2017, o acusado fora devidamente citado (fls. 09). Resposta acusação (fls. 12/13). Audiência de instrução e julgamento ocorreu em 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro (02) de 2018, ocasião em que foram realizadas as oitivas das KEILA MARA DA SILVA BRAZAO, LUCAS MONTEIRO DOS PASSOS e JEFERSON DA SILVA SOUSA. O denunciado não foi encontrado



para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 24), motivo pelo qual fora decretada sua revelia. O Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela procedência da ação para pronunciar o acusado, nos exatos termos da denúncia. Em memoriais finais a defesa pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado JEDERSON DA SILVA SOUSA, por não existir prova concreta da atuação do denunciado e por ele ter agido em legítima defesa. Este Juízo, pronunciou o réu JEDERSON DA SILVA SOUSA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, II, do CPB (fls. 37/38). Certidão de trânsito e julgado da sentença de pronúncia (fls. 59). O Ministério Público (ID 42236549) e a Defesa (ID 43634360) apresentaram o rol de testemunhas que irão depor em plenário. A sessão plenária do Júri foi designada para o dia 16/02/2022, às 09:00h. o relatório, que será lido em sessão. Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00011232820208149100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:GEROMILTON GONCALVES BARAUNA AUTOR DO FATO:MIKE JOE PANTOJA BARBOSA. DESPACHO Considerando a manifesta intenção do Ministério Público, determino a intimação pessoal dos autores do fato, a fim de que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do benefício, sob pena de revogação do referido benefício e consequente prosseguimento do feito. Publique-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00055882220168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 REPRESENTADO:RAIMUNDO DA SILVA COSTA DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO ALHO DAS NEVES DENUNCIADO:RAIMUNDO BRAZ DAS NEVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que apresente resposta à acusação, em favor do requerido LUIZ ANTONIO ALHO DAS NEVES, com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00248672820158149100 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 INDICIADO:LUCIVALDO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DESPACHO Considerando o fornecimento de endereço atualizado do réu pelo Representante do Ministério Público, determino a intimação, da sentença às fls. 84/86, no endereço informado. Caso não seja localizado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifesta intenção, independente de conclusão dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

**COMARCA DE MARAPANIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

VARA: VARA ÚNICA DE MARAPANIM

**PROCESSO: 00004412620208140030**

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE

Ação: Ação Penal em: 21/01/2022---

**DENUNCIADO:**MOACIR DE PAIVA NETO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. P. C. P. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Autoridade Judiciária:** Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim

Autos 0000441-26.2020.8.14.0030

**Denunciado:** MOACIR DE PAIVA NETO

**Advogado:** Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - OAB/PA nº. 14.948. **Finalidade:** INTIMAÇÃO DA Decisão N. 20210234188176.

**DECISÃO INTERLOCUTORA**

Face certidão de fl. 173, designo a audiência para inquirir a testemunha de defesa MERIANE PINHEIRO MIRANDA e interrogatório do réu, via videoconferência para a data de 16.03.2022, À s 10h00. A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos.

Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados.

Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados.

Intime-se o denunciado e a testemunha arrolada para comparecer à audiência;

Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa.

PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 21 de outubro de 2021.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**Processo: 00058279020168140090. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARIA JOSE MARQUES FURTADO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO CIFRA S/A A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Diante do retorno das correspondências no endereço indicado pela parte autora na inicial, indicando as tentativas infrutíferas de citação, fica a parte **requerente, através de seu advogado, intimado via DJE, a apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze).** Expedientes necessários. Prainha-PA, 19 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP.

**Processo: 00072889220198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: ANA BARBOSA DUARTE ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: ROGERIO NASCIMENTO DA SILVA** **DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.** Após, façam os autos conclusos. Prainha/PA, 18 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00011452420188140090 AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: ADRILEY KIZAHÍ JORGE CERQUEIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: HELLEN DOS SANTOS CERQUEIRA** **DESPACHO** Determino a intimação da parte autora para a informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo. Após, conclusos. Prainha/PA, 19 de agosto de 2021.

**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0005064-50.2017.8.14.0124. INVENTARIANTE: RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADA: LETICIA DA COSTA BARROS, OAB/PA 19.839. INVENTARIADO: ALEX MENDES DA SILVA. DESPACHO. I ç Analisando os autos, em atenção à petição juntada pela Inventariante às fls. 94/95, na qual indicou que a fazenda pública estadual efetuou a avaliação dos bens às fls. 69, deixo de cumprir, nesse momento, o item 2 do despacho à fl. 92; II ç Faça-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente; II- Desde já, caso entenda que seja necessária a avaliação, nomeio desde já o oficial avaliador Sr. Wjeffson Barbosa Alves para a realização do ato. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.. São Domingos do Araguaia/Pa, 20 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Processo: 0004544-90.2017.8.14.0124. Requerente: Adriana Vera Ribeiro Advogado (a): Valdir Alves Filho, OAB/PA 15.673-A. Requerente: Elonjony Silva Souza Advogado (a): Valdir Alves Filho, OAB/PA 15.673-A. Requerido: Banco Bradesco Advogado (a): Mauro Paulo Galera Mari, OAB/PA 2455-A. Requerida: Luciana Leal Almeida Advogado (a): Cezar Augusto Francisco Borges, OAB/PA 12.543. Cuida-se de ação ajuizada por ADRIANA VERA RIBEIRO e ELONJONY SILVA SOUZA em face do BANCO BRADESCO e LUCIANA LEAL ALMEIDA.

Segundo a petição inicial, a parte requerente celebrou com o banco requerido contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 237/06139/22092015-01, sob espécie de adesão, empréstimo no valor de R\$ 41.387,51 (Quarenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) , dando em garantia imóvel residencial, destinado à moradia. Relata que, no transcorrer da vigência do malsinado contrato de empréstimo bancário, a 1ª Requerente cumpria regularmente com os pagamentos, muito embora entendesse que os encargos mensais não estariam guardando relação de proporcionalidade e razoabilidade com o transcrito originalmente, concluindo que o valor da parcela estava excessivamente onerosa. Narra que em meados de 2016, foi demitida do cargo de Assistente Social que ocupava no Hospital Municipal de São Domingos do Araguaia, bem como tivera redução de horas-aulas que ministrava em escola municipal, fatos que vieram a atingir a sua capacidade de pagamento. Alega, ainda, que está em mora com o pagamento das parcelas. Tentou-se a renegociação da dívida com o banco Réu, infrutíferas quanto àe novação da dívida, o que levou a inadimplência dos Requerentes e a retomada do imóvel pelo Requerido, com 1º leilão marcado para o dia 08/06/2017 e o 2º leilão, dia 22/06/2017, objetivando alienação extrajudicial. Alega, por fim, a Autora que não foi intimada pessoalmente da realização do leilão Após apresentar os fundamentos, requereu tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão promovido pelo Banco Réu; a declaração de nulidade absoluta da consolidação da propriedade e dos leilões realizados pelo 1º Réu, e de todos os atos dele decorrentes, em face da não conclusão das negociações por ele propostas à devedora, devendo, ainda, ser condenado a dar continuidade a essas tratativas, ou encerrá-las formamente; a delaração da nulidade absoluta dos leilões realizados pelo banco Réu, e de todos os atos dele decorrentes, em face da não intimação da devedora; revisão da taxa de juros remuneratórios do contrato, em face da onerosidade excessiva, devendo ser reduzidos à taxa média de mercado, com a consequente devolução em dobro dos valores

pagos a maior; gratuidade de justiça; seja concedida urgente liminar, objetivando a imediata suspensão e anulação de todos os efeitos expropriatórios e desapossatórios do malsinado leilão extrajudicial, do imóvel em comento, bem como eventuais leilões futuros, oficiando-se leiloeiro VIP LEILÕES, com endereço profissional na Praça dos Omáguas, 98, Pinheiros, São Paulo - SP - Brasil, CEP: 05419-020, Tel: (11) 3032-9274, conforme disposto e publicado no site , oficiando-se o leiloeiro VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, com escritório na BR-135, km 7, nº 5 ç Distrito Industrial ç São Luis/MA, acerca da liminar pela via eletrônica e telefônica, acima alinhavadas. Foi indeferida a tutela de urgência da forma requerida (fls. 67), sendo reformado a decisão pelo TJPA às fls. 216. Na contestação, às fls. 96, alega, em resumo, o Réu que a Autora foi devidamente notificada do débito e a expropriação obedeceu à lei de regência, aduzindo, ainda, a impossibilidade da revisão contratual, visto que o negócio jurídico realizado foi um ato jurídico perfeito. Audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 150. Propostas Ação De Oposição de nº 0006344-56.2017.8.14.0124 e Ação de Imissão na Posse com Pedido Liminar nº 0006084-76.2017.8.14.0124 pela arrematante do imóvel, Sra. Luciana Leal Almeida. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Desde logo, pela condição de isentos das partes Autoras e pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, inclusive, à Meta 02 do CNJ, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, § 5º da Lei 8.328/15.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

As questões devem ser analisadas por partes, sem prejuízo do conjunto da sentença. I ç Negociação Contratual O Autor alega a ausência de negociação por parte do Réu, alegando também que foi mantido em erro, no entanto, no contrato do id 69524050, estão claras quais as obrigações assumidas, e as parcelas eram fixas. Bastava o Autor ter se precavido quanto a sua capacidade de pagamento, sendo que o credor não era obrigado a parcelar novamente a dívida do Autor, conforme art. 314 do Código Civil. Nesse sentido: REVISIONAL DE CONTRATO. Tutela de urgência. Autora que pleiteia suspensão de contrato de financiamento de veículo, sob a alegação de fragilidade financeira. Inadmissibilidade. Ausência de amparo legal. Credor não está obrigado a aceitar proposta de renegociação, nem pagamento de forma diversa da convencionada (art. 314, CC). Ausência dos requisitos da probabilidade do direito ou da maior juridicidade dos artigos 300 e 311, II, do CPC. Tutela provisória indeferida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222667-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021). II ç Purga da Mora Defende também o Autor que não deixou purgar a mora e não houve notificação dos leilões, equivocando-se conforme será explanado a seguir. De acordo com a Lei nº 9.514/1997, a intimação do fiduciante para purgar a mora é uma das exigências para consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário/credor. Assentou-se na jurisprudência do TJDF o entendimento de que, para a constituição do devedor em mora, nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como seu efetivo recebimento, ainda que por terceira pessoa. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. LEILÃO

EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. NULIDADE CONFIGURADA. 1. De acordo com a Lei nº 9.514/1997, a intimação do fiduciante para purgar a mora é uma das exigências para consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário/credor. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte de Justiça o entendimento de que, para a constituição do devedor em mora, nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como seu efetivo recebimento, ainda que por terceira pessoa. Precedentes deste Tribunal. 3. A intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, nos casos de alienação fiduciária de bem imóvel, é indispensável para a validade do procedimento. 4. Inexistindo comprovação da notificação do devedor para a configuração da mora, bem como a ausência de intimação da data da realização do leilão extrajudicial, deve ser mantida nulidade declarada em sentença. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1300991, 07114453820198070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 25/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso concreto, conforme certidão do Cartório Único Ofício de São Domingos do Araguaia, às fls. 113-v, foi enviada notificação para o mesmo endereço do

contrato, Rua Inocencio Patricio de Medeiros, S/N, Bairro Novo São Luis, São Domingos do Araguaia/Pa. Constatou que foi recebida pelo notificado, conforme disciplina a Lei 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Ademais, os Autores sabiam que estavam em mora, tanto é que confessam que tentaram negociar o débito. III ç Juros Abusivos Os Requerentes também alegam existência de juros abusivos, embora o contrato tenha sido livremente firmado entre as partes. No contrato em questão, aliás, não é tipicamente contrato de adesão, pois as partes podem discutir sobre o prazo contratual, os valores das contraprestações e os residuais, sendo o bem e seus característicos de escolha exclusiva do comprador, no mercado. Embora os Autores, tenham juntado aos autos, às fls. 20, uma tabela comparativa dos percentuais de juros cobrados no mercado à época da contratação, eles o fizeram de parâmetros utilizados para o sistema de financiamento imobiliário, embora, como se observa do contrato às fls. 37/43, o empréstimo realizado foi Cédula De Crédito Bancário Crédito Pessoal com imóvel dado em garantia, o qual se pratica outras taxas. Nesse entendimento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS ç EMPRÉSTIMO PESSOAL ç IMPROCEDÊNCIA ç PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ç REJEIÇÃO -

Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se

encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias - Preliminar rejeitada. AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS ç EMPRÉSTIMO PESSOAL ç

IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA AUTORA CONTRA O MÉTODO DE

AMORTIZAÇÃO CONTRATADO, QUE IMPLICARIA ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS - DESCABIMENTO ç Não se verifica a ocorrência da capitalização de juros no

contrato de empréstimo pessoal, porque os encargos remuneratórios são calculados no início

da relação jurídica e diluídos ao longo de todo o período contratual, gerando prestações

fixas, nas quais não há incidência de juros de um período sobre os juros de outro período. E

não há se falar na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que continua em vigor por

força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001 ç Recurso desprovido. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATOS BANCÁRIOS ç EMPRÉSTIMO PESSOAL ç IMPROCEDÊNCIA -

INCONFORMISMO DA AUTORA CONTRA A TAXA DE JUROS APLICADA ç

PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS -

DESCABIMENTO - Não se aplica ao caso a limitação das taxas de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Lei nº 1.521/51 - Partes que tinham liberdade para contratar a taxa de juros que melhor espelhava a relação creditória - Recurso desprovido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS ¿ EMPRÉSTIMO PESSOAL ¿ IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA CONTRA A COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA ¿ INOCORRÊNCIA - Não é nula a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não acumulada com demais encargos da mora (Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ). Ausência de previsão no contrato estabelecido entre as partes de incidência da comissão de permanência, tampouco da sua cobrança cumulada com demais encargos da mora, bem como não se desincumbiu a parte autora de demonstrar que a alegada cumulatividade ocorreu na prática. Sentença de improcedência mantida ¿ Recurso desprovido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS ¿ EMPRÉSTIMO PESSOAL ¿ IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA CONTRA A COBRANÇA DE TARIFAS RELATIVAS À SERVIÇOS NÃO COMPROVADAMENTE PRESTADOS PELO BANCO APELADO ¿ Tarifas não aplicáveis à espécie contratual e não cobradas no caso ¿ Ausência de enfrentamento, até por essa razão, da matéria em primeiro grau de jurisdição - Inovação que não se permite nessa sede recursal ¿ Recurso não conhecido, nessa parte.

(TJ-SP - AC: 10030548720198260099 SP 1003054-87.2019.8.26.0099, Relator: Walter

Fonseca, Data de Julgamento: 19/04/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 19/04/2021).

IV ¿ Intimação Pessoal do Leilão

Por outro lado, não foi provada notificação quanto à data de realização do leilão. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora. Precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE LEILÃOEXTRAJUDICIAL. IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.



PRELIMINAR. PREVENÇÃO. REJEITADA. LEILÃO FORA DO PRAZO DE 30 DIAS.

INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DOS DEVEDORES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

PESSOAL. IMÓVEL ARREMATADO. URGÊNCIA. PERIGO DE DANO. RECURSO

PROVIDO. 1. Agravo de instrumento ajuizado diante de decisão proferida em ação

anulatória, que indeferiu o pedido de suspensão da transferência de propriedade localizada

no Núcleo Bandeirante, objeto de alienação fiduciária em garantia. 2. Em que pese a

existência de agravos de instrumento julgados pelo Desembargador Cruz Macedo, em outro

processo com as mesmas partes, a conexão dos três processos em trâmite na 1ª instância foi

decretada após a interposição do presente recurso, motivo pelo qual deve ser rejeitada a

preliminar suscitada. 3. De acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Conforme consta do

art. 27, da Lei 9.514/97, é certo que o leilão extrajudicial somente será realizado após a

consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário, "no prazo de trinta dias,

contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão

para a alienação do imóvel". Contudo, no caso, a consolidação da propriedade fiduciária em

favor do agravado ocorreu há mais de 2 anos, em 9/7/2014, enquanto que o leilão somente

foi realizado em março de 2016. 4.1. Ocorre que, por força do texto constitucional, a

ausência de previsão expressa na Lei nº 9.514/1997 não pode ser interpretada de forma mais

gravosa ao devedor, devendo o procedimento inerente à execução extrajudicial de imóvel

alienado fiduciariamente ser pautado pela efetiva publicidade dos atos nela praticados. 5. As

provas apresentadas até o momento indicam que apesar dos devedores possuírem domicílio

certo e conhecido, o credor não os notificou pessoalmente sobre o leilão extrajudicial do

imóvel financiado, tendo realizado tal intimação apenas através de editais. 5.1. O Colendo

Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que credor fiduciário

deve promover a intimação pessoal dos devedores tanto para purgar a mora (art. 26, § 1º, da

Lei nº 9.514/1997) quanto para informar sobre a data, a hora e o local do leilão (art. 27 da respectiva lei), somente se admitindo a via editalícia caso frustrada aquela modalidade. 5.2.

A jurisprudência da referida corte é no seguinte sentido: "(...) No âmbito do Decreto-Lei nº

70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no

sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei

nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1447687/DF, Relator: Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 08/09/2014). 6. Nesse sentido, há urgência no

pleito, tendo em vista que, em junho de 2016, o imóvel foi arrematado, tendo o adquirente

ajuizado ação de imissão (2016.11.1.003157-8), onde foi deferida liminar para determinar a

desocupação pelos agravantes. 6.1. Destarte, além do risco iminente, há plausibilidade no

pedido de suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial, diante dos indícios de

ilegalidades no ato. 6.2. A uma, porque o leilão não ocorreu dentro do prazo de 30 dias, a

partir da consolidação da propriedade (art. 27, L. 9.514/97). 6.3. E, a duas, porque não há

prova de que houve a intimação pessoal dos devedores para a hasta. 7. Agravo de

instrumento provido. (Acórdão 1022633, 20160020434623AGI, Relator: JOÃO EGMONT,

2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 8/6/2017. Pág.: 177-

213).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL.

LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária

de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor

acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente

intimado para purgação da mora (precedentes). 2. O recurso especial não comporta exame

de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ). 3. No caso concreto, entender que a devedora teve ciência prévia das condições da venda extrajudicial e do horário do leilão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 490.517/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA

IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO

PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem, que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial com a cautelar proposta com a finalidade de obstar sua realização, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1678642/SP,

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 09/03/2021). Portanto, o leilão padece de vício, porque não obedeceu ao contrato e legislação que regula a espécie negocial, com intimação prévia dos Requerentes quanto à data de realização.

Por fim, é de ressaltar que a tutela pretendida pelos Requerentes, qual seja suspender os

efeitos do leilão promovido pela instituição financeira Banco Bradesco, assim como os

efeitos da alienação e da transcrição da carta de arrematação/adjudicação no Cartório de

Registro de Imóveis foi deferida em sede de agravo de instrumento nº 0800900- 56.2018.8.14.0000, no mesmo sentido de que para que o ato fosse perfeito seria necessária a intimação pessoal dos devedores fiduciários. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR o leilão do imóvel situado em Rua Inocencio Patricio de Medeiros, s/n, bairro Novo São Luis, São Domingos do Araguaia/PA, com assento à matrícula 3028, Livro 2, FL. 01, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Araguaia/PA, e conferir aos Autores a possibilidade de terem a preferência na aquisição do bem, pagando os encargos previstos no contrato. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Entendo que sucumbência da parte autora é mínima, já que sua pretensão principal, que era a anulação do leilão em si, foi acolhida, portanto, as custas processuais e os

honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação - uma vez que não exigiu maior trabalho do causídico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficam a cargo do Réu. Condeno, assim, a parte Ré Banco Bradesco ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao (a) advogado(a) da Autora. INTIMEM-SE os Requerentes para que efetuem a restituição do valor de R\$ 15.327,95 referente ao sobejamento creditado na conta da 1ª Requerente. Em razão da anulação do Leilão, fica o Réu Banco Bradesco obrigado a restituir o valor despendido pela Requerida LUCIANA ALMEIDA LEAL em razão do arremate do referido imóvel, devendo ser pago em parcela única com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, mais correção monetária, pelo INPC, a partir da data dos respectivos pagamentos. Oficie-se o cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Araguaia/PA acerca dessa decisão, para que proceda a todos os assentamentos necessários na matrícula do imóvel. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO:

1 - Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do

Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código.

2 - Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil,

que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no

Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar

contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código

de Processo Civil; 3 - Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4 - Com ou sem a juntada das contrarrrazões ; tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos

do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vista ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Fica advertido que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará. 6 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

Processo: 0006344-56.2017.8.14.0124. Oponente: Luciana Leal Almeida Advogado: Dr. Cezar Augusto Francisco Borges, OAB/PA 12.543. Oposto: Banco Bradesco S A . Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A. Requeridos: Adriana Vera Ribeiro e Elonjony Silva Souza Advogado: Dr. Valdir Alves

Filho, OAB/PA 15.673-A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. Trata-se de ação oposta por LUCIANA LEAL ALMEIDA em oposição ao Banco Bradesco S A, tendo como Requeridos Adriana Vera Ribeiro e Elonjony silva Souza. Alega, em síntese, que no dia 22 de junho de 2017 arrematou um imóvel residencial objeto de leilão do Oposto, localizado na Rua Inocêncio Patrício de Medeiros, SN, bairro Novo São Luis, nessa cidade de São Domingos do Araguaia/Pa e que efetuou o pagamento no valor de R\$ 77.575,00 (Setenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), conforme Registro R.04/3028, em 15 de setembro de 2017 às fls. 07-v. No entanto,, sustenta que nunca tomou posse do bem, que o Oposto não estaria medindo esforços para que ela fosse imitada na posse, bem como os Requeridos não se dispuseram a sair da residência. Ajuizou a presente ação com o intuito de ser emitida na posse, ou, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos a título de arrematação. O Banco Bradesco apresentou contestação às fls 17/25 alegando sua ilegitimidade passiva, bem como pugnando pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Os Requeridos Adriana e Elonjony apresentaram contestação às fls. 55/60 alegando, preliminarmente que o valor da causa fosse corrigido em razão do proveito almejado, no mérito aduzem que o Leilão deve ser anulado visto que não houve intimação pessoal das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, inclusive, à Meta 02 do CNJ, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, § 5º da Lei 8.328/15. O processo encontra-se apto para julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão de mérito é unicamente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da ação, desnecessárias a realização de outras provas. Havendo preliminares, passo a analisá-las. Na hipótese, verifico que a propriedade do imóvel objeto da lide, no qual alegadamente arrematou a Opoente, consolidou-se em favor do credor fiduciário, ou seja, o banco Oposto, fato que, em consonância com o conjunto probatório carreado aos autos, revela a legitimidade da instituição financeira para compor o polo passivo da causa, tendo em vista a existência de vínculo entre os sujeitos processuais e a situação jurídica delineada. Nesse sentido: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO. VALOR QUE SOBEJA A DÍVIDA. ART. 27, § 4º, DA LEI 9.514/97. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS QUE NÃO PODE SER OPOSTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da demanda, devendo ser aferida conforme a narrativa contida na inicial, nos termos da teoria da asserção, de forma a legitimar a inclusão do credor fiduciário na demanda que intenta a anulação de leilão extrajudicial de imóvel no qual alegadamente residia o autor, cuja propriedade se consolidou em nome do banco. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada em contrarrazões rejeitada. 2. Nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97, após a arrematação, em leilão, de imóvel cuja propriedade se consolidou em favor do credor fiduciário, este entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, das despesas e dos respectivos encargos. 3. A par de tal quadro, conclui-se que não se revela devido ao recorrente o recebimento direto dos valores excedentes, porquanto o contrato de cessão de direitos pactuado entre ele e o devedor fiduciário não pode ser oposto à instituição bancária que sequer anuiu quanto ao aludido negócio. 4. No tocante aos honorários advocatícios, o art. 85 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao causídico do vencedor, revelando-se hígida a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária em favor dos réus, ante a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07034220620198070001 DF 0703422-06.2019.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 30/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. A oposição está disciplinada nos artigos 682 a 686 do CPC/2015, assim dispondo o art. 682: Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Da leitura do dispositivo da Lei Adjetiva desponta claro que o objeto da oposição é o bem controvertido na ação principal. No caso dos autos, a Opoente pretende a imissão na posse do bem ou, subsidiariamente, a restituição da quantia paga pelo imóvel adquirido em leilão. No entanto, para que o Oponente possa ser emitido na posse ou ser reembolsado dos valores já pagos, deverá ajuizar a ação própria, que não a oposição, merecendo, portanto, ser reconhecido a inadequação da via eleita e a inexistência de interesse processual, na espécie. O interesse de agir, condição para análise do mérito de qualquer ação, sustenta-se na utilidade/necessidade da intervenção judicial e na adequação da via processual eleita. A utilidade e a necessidade se configuram quando a pretensão do autor é resistida pela parte contrária, tornando-se

indispensável à intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, para que a pretensão seja satisfeita. A adequação diz respeito à escolha, pela parte, do meio processual adequado para obter seus propósitos. Configurada, portanto, a hipótese de ausência de interesse processual, incumbe a este Juízo o indeferimento da inicial, consoante determina o art. 330, III do CPC e a extinção do processo sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO.** Pelos fundamentos expostos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos arts. 330, III, c/c 485, VI, do CPC. A Opoente arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do oposto e requeridos, que fixo em 10% do valor da causa, que ora retifico para R\$ 77.575,00 (Setenta e sete mil e quinhentos e setenta e cinco reais) em razão do proveito econômico auferido. **PROVIDÊNCIAS FINAIS** Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO:** 1 - Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; **ADVIRTO** às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2 - Interposta **APELAÇÃO**, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, **INTIME-SE** a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3 - Havendo **APELAÇÃO ADESIVA**, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4 - Com ou sem a juntada das contrarrazões ¿ tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vista ao Ministério Público para parecer, se for o caso, **REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**; 5 - Fica advertido que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais., nos termos do art. 46 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará. 6 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 19 de janeiro de 2022.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 0005044-59.2017.8.14.0124. INVENTARIANTE: ADRIANA XAVIER DOS SANTOS FERREIRA -assistida pela defensoria. INVENTARIADO: JIRLANIO NOGUEIRA FERREIRA. DESPACHO. Vistos os autos. I - Intime-se a Fazenda Pública Estadual para informar sobre a existência de débitos fiscais. II ¿ Proceda-se com a avaliação judicial, para tanto nomeio o oficial de justiça avaliador Sr. Wjefsson Barbosa Alves. III ¿ Em seguida, faça-se nova vistas ao Ministério Público. IV ¿ Após conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/Pa, 20 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Processo nº: 0002034-41.2016.8.14.0124. Requerente: BANCO BRADESCO AS. Advogado: Dr. ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA 7.248 e MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, OAB/PA 17191-A. Requerida: SILVANIA PEREIRA DA SILVA ALVES LTDA ME. DECISÃO. Em análise aos autos, o Autor requereu às fls. 59 consultas aos sistemas informatizados com o intuito de obter informações relacionados ao endereço da Requerida. No entanto, indefiro o pedido, visto que não é cabível transferir para o Judiciário o encargo pleiteado sem que fique demonstrado a impossibilidade de tal diligência por quem alega o fato. Nesse sentido, vem alicerçando a jurisprudência pátria, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. SISTEMAS INFORMATIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao Judiciário diligenciar a fim de obter dados que seriam de fácil alcance pela parte interessada, porquanto, a requisição de informações pelo Poder Judiciário somente deverá ocorrer em casos excepcionais, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Para que seja autorizada a requisição e informações aos órgãos públicos para fins de obtenção da localização do executado, cabe ao exequente demonstrar o esgotamento dos meios ordinários e diligências ao seu alcance, porquanto é seu ônus o fornecimento de tais dados. (TJMG ç Al: 100561100222413001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data do Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020). Intime-se o Requerente para providências. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

DESPACHO

Designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 08:30, com a finalidade de abertura do envelope contendo o resultado do exame de DNA.

Intime-se as partes para comparecerem a este Fórum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 09 de Dezembro de 2021.

*CRISTIANO LOPES SEGLIA*

*Juiz de Direito Substituto*

Autos nº 0000232-66.2012.8.14.0053

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Requerido: MANOELINO JOAQUIM PEREIRA

SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Banco da Amazônia S/A em face de Manoelino Joaquim Pereira, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em petição de fls. 94/99, datada de 14 de outubro de 2019, o exequente informa que celebrou acordo com o executado e requereu a suspensão da execução.

Decisão à fl. 103 deferiu o pleito do exequente, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil.

Ato ordinatório à fl. 106, exarado em 24/11/2021, determinou a intimação do exequente para que informasse se o acordo pactuado entre as partes fora cumprido.

Certidão à fl. 107 atestou que o exequente não se manifestou nos autos no prazo assinalado.

É o relatório.

#### **Decido.**

Diante dos elementos contidos nos autos, o processo comporta o julgamento na forma do art. 485, inciso III do CPC, ante ao abandono de causa pela parte autora.

Pois bem, depreende-se da leitura dos autos que o exequente, embora devidamente intimado, não se manifesta nos autos desde a oportunidade em que informou que pactuou acordo com o executado e requereu a suspensão da presente execução, ainda no ano de 2019.

Posteriormente, mesmo regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou-se inerte e nada requereu.

Nesse sentido, resta plenamente demonstrado o desinteresse do exequente em promover o andamento da ação, não restando outra medida a este juízo senão a extinção do feito por abandono da causa.

É cediço que o Poder Judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso do prazo sem nenhuma manifestação.

Assim, não faz sentido do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento e pressionado por inúmeras corregedorias e cobranças, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação, quando ficou claro o abandono processual.

O abandono da causa é descrito por Daniel Amorim Assumpção Neves como *“a desídia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias”* (Salvador: Ed. JusPodivm, p. 792).

Portanto, restando evidente a inércia da parte requerente para promover seu próprio interesse através da presente ação, se faz necessária a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa.

Na forma do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o magistrado não resolverá o mérito quando o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, bem como no caso do autor não promover o ato que lhe cabe por período superior a trinta dias.

Forte nos motivos expostos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Pelo Princípio da causalidade condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 14 de janeiro de 2022.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 14/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00001288220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 14/01/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS MILAGRES CARVALHO AL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. ANAN UNAJ, para a conta do processo. 2. ANAN Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. ANAN Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. ANAN Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003947420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120001396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:J. C. R. P. AUTOR:JOSE BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4025-A - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA PROCESSO NÂº 0000394-74.2011.8140060 DESPACHO 1. ANAN Chamo o processo a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 98. 2. ANAN Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomá-AËu/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022 PROCESSO: 00004106220108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010001638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2022 EMBARGANTE:AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA Representante(s): ELIETE TAVELLI ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:CHARLES F. ALENCAR COMERCIO, MANUTENCAO E TRANSPORTE Representante(s): KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. ANAN UNAJ, para a conta do processo. 2. ANAN Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. ANAN Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. ANAN Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004835820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:COIMBRA COMERCIO INDUSTRIA MADEIRA DO BRASIL LTDA EPP REPRESENTANTE:FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. ANAN UNAJ, para a conta do processo. 2. ANAN Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. ANAN Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. ANAN Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005662120088140060 PROCESSO ANTIGO: 200810003133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 14/01/2022 REQUERIDO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS

LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25.276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. À À À À À UNAJ, para a conta do processo. 2. À À À À À Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. À À À À À Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. À À À À À Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007194920118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110005142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE ORLANDO RODRIGUES ARAÚJO Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. À À À À À UNAJ, para a conta do processo. 2. À À À À À Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. À À À À À Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. À À À À À Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007263620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE: ARNALDO SEIGO TAKAKI Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) REQUERENTE: ALCINDA PINHEIRO TAKAKI REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. À À À À À UNAJ, para a conta do processo. 2. À À À À À Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. À À À À À Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. À À À À À Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009102120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: VILLA NOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. À À À À À UNAJ, para a conta do processo. 2. À À À À À Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. À À À À À Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. À À À À À Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009204120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120005950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA: E. P. AUTOR: CARLOS ROBERTO BRAGA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000920-41.2011.8140060 DESPACHO Em face da certidão de fls. 34, chamo o processo à ordem para determinar: 1. À À À À À Determinar a intimação por edital do acusado da sentença de fls. 75/78, no prazo de 90 (noventa) dias. 2. À À À À À Determinar o cadastramento no BMNP do mandado de prisão de fls. 80. 3. À À À À À Proceder a renumeração dos autos. 4. À À À À À Certificado o Tráfego em julgado, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para expedição da guia de recolhimento para formação dos autos da execução da pena, arquivando-se os presentes autos. Tomá-AËu-

AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018863320138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e ApreensÃo em: 14/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: O F GAMA IND E COM DE MADEIRAS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃncia. 1.Ã Ã Ã Ã Ã UNAJ, para a conta do processo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃsa. 4.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃÃo TomÃ-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00019160520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento SumÃrio em: 14/01/2022 REQUERENTE: MADEIREIRA ALIANCA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃncia. 1.Ã Ã Ã Ã Ã UNAJ, para a conta do processo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃsa. 4.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃÃo TomÃ-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00019649020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InterpeÃaÃo em: 14/01/2022 REQUERENTE: A DE J DOS ANJOS REIS ME Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃncia. 1.Ã Ã Ã Ã Ã UNAJ, para a conta do processo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃsa. 4.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃÃo TomÃ-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026853720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 14/01/2022 REQUERENTE: LIDYANE MARTINS MACEDO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃncia. 1.Ã Ã Ã Ã Ã UNAJ, para a conta do processo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃsa. 4.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃÃo TomÃ-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00031882420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022 DENUNCIADO: PAULO VICTOR SOUZA DA SILVA DENUNCIADO: ELIVELTON CRUZ VENTURA VITIMA: E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃo 0003188-24.2018.8140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face da certidÃo de fls. 97, revogo a decisÃo de fls. 68 que decretou a prisÃo preventiva do acusado PAULO VICTOR SOUZA DA SILVA. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Caso tenha sido expedido mandado de prisÃo, expeÃsa-se contramandado. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Formem-se autos apartados em relaÃÃo ao acusado PAULO VICTOR SOUZA DA SILVA, como determinado a fls. 91-v. 4.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos para sentenÃsa em relaÃÃo ao acusado



das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃ§a. 4.Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o TomÃ©-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059533120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e ApreensÃo em: 14/01/2022 REQUERENTE:RODBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZIVALDO NUNES DOS PRAZERES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃancia. 1.Â Â Â Â Â UNAJ, para a conta do processo. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃ§a. 4.Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o TomÃ©-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072983720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022 AUTOR:ELINALDO CABRAL DE AGUIAR Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. B. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU PROCESSO NÂº 00072983720168140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se guia de recolhimento definitiva para a formaÃ§Ã£o dos autos de execuÃ§Ã£o, arquivando-se os presentes autos. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 14 de janeiro de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00073572520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 14/01/2022 REQUERENTE:BRDESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:J W DA S ALVAREZ LOCACAO DE MAQUINAS ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃancia. 1.Â Â Â Â Â UNAJ, para a conta do processo. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃ§a. 4.Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o TomÃ©-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00078968820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/01/2022 REQUERENTE:MATADOURO E FRIGORIFICO DE TOMEACU LTDA EPP Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PARAGOMINAS SICREDI NORDESTE DO PA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃancia. 1.Â Â Â Â Â UNAJ, para a conta do processo. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃ§a. 4.Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o TomÃ©-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081315020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Embargos à ExecuÃo em: 14/01/2022 REQUERENTE:NOELIA SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PÃBLICA (REP LEGAL) EXECUTADO:TERESINHA VAZ NUNES REQUERIDO:JOAO ALVES DA COSTA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÃancia. 1.Â Â Â Â Â UNAJ, para a conta do processo. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, conclusos para sentenÃ§a. 4.Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o TomÃ©-AÃ§u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA

SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081477220178140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:ELITON TRINDADE ARAUJO DENUNCIADO:RAYLON FARIAS DE MATOS Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á R.H. Á Á Á Á Á Vistas ao MinistÁ©rio PÁ©blico. TomÁ©-AË¸u, 14 de janeiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 14/01/2022 PROCESSO: 00097026120168140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/01/2022 REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCI Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ETNIA TEMBE DO TERRITORIO INDIGENA TURE MARIQUITA DAS COMUNIDADES TYRE NARUQYUTA E TEKENAI REQUERIDO:PARATE TEMBE REQUERIDO:MOQUIAS DE MIRANDA TEMBE REQUERIDO:EMILIO GUSMAO TEMBE REQUERIDO:LUCIO GUSMAO TEMBE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÁNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÁªncia. 1.Á Á Á Á Á UNAJ, para a conta do processo. 2.Á Á Á Á Á ApÁ³s, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Á Á Á Á Á Recolhidas as custas, conclusos para sentenÁ¸a. 4.Á Á Á Á Á NÁ¸o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÁ¸Á¸o TomÁ©-AË¸u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00103816120168140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/01/2022 AUTOR:ROSICLEITON GUSMAO VULCAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0010381-61.2016.8140060 DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Intime-se para comprovar a entrega dos 2 colchoes no prazo de 48h, sob pena de revogaÁ¸Á¸o do acordo. TomÁ©-AË¸u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 7 4 0 0 5 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:AGRONAG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CAVALCANTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA EPP Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CECILIA CANCIAN ME Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÁNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÁªncia. 1.Á Á Á Á Á UNAJ, para a conta do processo. 2.Á Á Á Á Á ApÁ³s, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Á Á Á Á Á Recolhidas as custas, conclusos para sentenÁ¸a. 4.Á Á Á Á Á NÁ¸o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÁ¸Á¸o TomÁ©-AË¸u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00843946520158140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:AUTO PECAS MOURA LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÁNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÁªncia. 1.Á Á Á Á Á UNAJ, para a conta do processo. 2.Á Á Á Á Á ApÁ³s, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Á Á Á Á Á Recolhidas as custas, conclusos para sentenÁ¸a. 4.Á Á Á Á Á NÁ¸o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÁ¸Á¸o TomÁ©-AË¸u/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01113927020158140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO BASTOS FERREIRA



Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. A A A A A UNAJ, para a conta do processo. 2. A A A A A Apãs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. A A A A A Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. A A A A A Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomá-AËu/PA, 14 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004240220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/01/2022 REQUERENTE: L. S. A. REQUERENTE: H. S. A. REQUERENTE: A. H. S. A. REQUERENTE: E. M. S. A. REPRESENTANTE: MICHELE DA SILVA SANTOS REQUERIDO: ANTONIO ADSON PEREIRA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. A A A A A Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por L S A, H S D A, A H S D A e E M S A, representados por MICHELE DA SILVA SANTOS. 2. A A A A A A representante dos requerentes foi intimada para comparecer à audiência designada para o dia 09.02.2021 às 13h00m. 3. A A A A A No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 072, a autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. A A A A A Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. A A A A A o relato. Decido. 6. A A A A A O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. A A A A A De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. A A A A A Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. A A A A A Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. A A A A A Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. A A A A A Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. A A A A A Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomá-AËu, 17 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008367420108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010007206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: VENINA CASCAES DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. A A A A A Trata-se de Ação Previdenciária, ajuizada por VENINA CASCAE DO CARMO. 2. A A A A A A requerente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. A A A A A No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 070, a autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. A A A A A Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. A A A A A o relato. Decido. 6. A A A A A O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. A A A A A De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. A A A A A Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. A A A A A Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. A A A A A Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. A A A A A Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. A A A A A Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomá-AËu, 17 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 6 6 1 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOME ACU INDICIADO: CLAUDIO ANDRE RAMOS COSTA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO: 0001566-17.2012.814.0060 RÁU: CLAUDIO ANDRE RAMOS COSTA SENTENÇA A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou CLAUDIO ANDRE RAMOS COSTA, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 129, §9º, do CPB c/c o dispositivo do art. 5º e 7º, inciso I

e II, da Lei n. 11.343/06, praticado contra a vítima VILMA FIGUEIREDO DAVI. A vítima era companheira do acusado há mais 5 anos. No dia 17/09/2012, o denunciado praticou contra a vítima crime lesão corporal. No dia mencionado, a vítima afirma que o denunciado chegou em casa tarde e disse que estava sendo traído. Para olhar as suas partes íntimas, o acusado cortou com uma faca o cós da calcinha da vítima, deixando-a despida. Ato contínuo, a vítima saiu correndo de sua residência, no intuito de pedir ajuda para os vizinhos, mas passou a ser agredida pelo denunciado. A vítima relatou ainda que, pelo perigo de um mês, o acusado vinha perpetrando outras ofensas físicas e morais, como soco no pescoço e chute na coxa. Denúncia recebida em 17/11/2017. O acusado foi devidamente citado (fls. 36). Audiência de instrução e julgamento realizada em 04/10/2018, conforme fls. 52, oportunidade em que foi realizada a oitiva da vítima. Em 07/08/2019, dando continuidade a audiência de instrução, foi interrogado o réu. Em Alegações finais: O Ministério Público requereu a PROCEDENCIA da denúncia com a consequente CONDENAÇÃO do acusado nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.343/06. A defesa requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, decretando-se sua absolvição, ante o retorno da convivência e restauração da paz entre o casal, o que poderá ser novamente abalado em caso de condenação do réu. Decido. Em um breve relatório. Decido. Reputo provada a autoria e materialidade do delito imputado ao réu na denúncia. A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal encontram-se provadas pelo laudo de fls. 24, bem como o relato da vítima. O exame de corpo de delito atesta que a vítima VILMA FIGUEIREDO DAVI foi agredida fisicamente, resultando edema na face, escoriações em membro superior direito, hematoma em membro superior direito, escoriações e hematoma em região dorsal. Em audiência, a vítima informou que atualmente continua convivendo com o denunciado e que possuem uma filha. Relata que no dia do fato, precisou sair cedo para o trabalho e que não conseguiu avisar para seu esposo. O acusado esteve no local de trabalho da vítima e não a encontrou, pois o ambiente estava reservado e não era possível entrar. Ao retornar para sua residência, encontrou com o acusado, que estava muito alterado e passou a agredi-la e ela se defendeu com uma ripa de madeira. Segundo relato da vítima, as agressões foram motivadas por ciúmes e que nunca havia acontecido outro episódio de agressões por parte do acusado. A vítima relatou ainda que não se sente ameaçada pelo denunciado, que vivem em paz, sem problemas como brigas e agressões. E que continuam convivendo como marido e mulher. Durante o interrogatório, o acusado negou a imputação. Confirmou que brigou com sua companheira duas vezes e que se limitaram a discussão verbal. Não soube informar como se deram as marcas de agressões encontradas na vítima. A versão do réu não é condizente com o resultado do laudo de exame corporal de fls. 11 e com o depoimento da vítima. A violação ocorreu no âmbito de relação familiar entre acusado e sua companheira, com a qual o denunciado ainda convive. Observa-se que a violação está baseada no gênero, tendo como parte hipossuficiente a mulher, em virtude dessa condição. Como anotado da jurisprudência do Colendo STJ, (...). A incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violação praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. (...). (Habeas Corpus nº 175816/RS (2010/0105875-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 20.06.2013, unânime, DJe 28.06.2013). Nesses termos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, CLAUDIO ANDRE RAMOS COSTA, pelo delito do art. 129, § 9º, do CP c/c art. 5º e 7º, inciso I e II, da Lei n. 11.343/06, dando-o como incurso na pena respectiva. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: Culpabilidade: normal, própria do delito em questão; Antecedentes: não há registro de antecedentes criminais em desfavor do réu; Conduta social não aferida suficientemente nos autos; Personalidade de homem comum, dado a arroubos de violação impensada; Motivos: são desfavoráveis, tendo em vista que o acusado agrediu a vítima por motivos de ciúmes; Circunstâncias: são valoradas negativamente, tendo em conta as agressões praticadas contra a vítima sendo sua companheira, mas devem ser desprezadas porque já qualificam o delito com violação doméstica; Consequências: sem maiores consequências; Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para o crime. Dessa forma, tenho como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do delito a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Inexistentes majorante e atenuante, causa de aumento ou de diminuição, torno a pena assim definitiva. Tratando-se de crime praticado com violação contra a pessoa, incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP),

nem adequado a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o cumprimento da sanção, em meio aberto, mostra-se mais favorável. Assim, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, na comarca de residência do acusado, conforme condições a serem estabelecidas em audiência admonitória. Faculto ao acusado apelar em liberdade porque se encontra solto e não vislumbro presentemente a necessidade da decretação de sua custódia cautelar, sobretudo em vista da pena aplicada e do regime de cumprimento. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip; 3. expedisse-se guia de recolhimento, para formação dos autos da execução da pena; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito porque insuficientes os elementos nos autos sua aferição e porque não formulado, na denúncia, pedido a esse respeito. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência à ofendida da presente decisão. Tomado-Açu, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00029888520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/01/2022 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA ELZA DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 15874 - RENATA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) . PROCESSO 0002988-85.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Trata-se de requerida, ora apelada, através de seus advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para apresentar Contrarrazões de Apelação no prazo de legal. Tomado-Açu/PA, 02 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria Página de 1ª Fórum de: TOMEACU Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Três Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00032128620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 17/01/2022 REQUERENTE: ELAINE BENTES DA SILVA REQUERIDO: ALMIR DAS NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade, ajuizada por ELAINE BENTES DA SILVA. 2. O requerente foi intimado para comparecer à audiência designada para o dia 11.08.2021, às 10h00m. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 020, a autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. o relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada, que condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 17 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032864820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Processo Cautelar em: 17/01/2022 REQUERENTE: GILBERTO KOICHI TAKETA Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÇU ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a não realização da Audiência de instrução e julgamento, designada nos





fisicamente e ameaçou a vítima, sua companheira, com quem conviveu por 6 anos em regime de união estável. Conforme relato da vítima, em parte deste período sofreu agressões físicas e verbais com ameaças de morte por parte do réu. Narra a peça acusatória que, no dia 22/09/2015, o denunciado praticou contra a vítima crime de lesão corporal e ameaça. No dia do fato, os policiais estavam em ronda neste município, momento em que a vítima lhes informou que seu companheiro a ameaçou e a agrediu fisicamente. De imediato, os policiais militares na companhia da vítima, dirigiram-se a casa onde estava o denunciado. Ao chegarem ao local, o acusado estava fora da residência. Ao ver sua companheira sair da viatura, foi até o encontro dela com uma faca na mão, momento em que o policial Aluizio Neto tentou desarmar o denunciado, que resistiu à abordagem policial, vindo inclusive, a ferir o policial com a faca. O denunciado fugiu do local, sendo preso em flagrante momento depois e conduzido a Delegacia de Polícia. Narra ainda a peça, que no dia 21/09/2015, a vítima foi agredida pelo denunciado no interior de sua residência, por volta de 8h, quando desferiu tapas no rosto e na região da cabeça da vítima e a ameaçou de morte, com as seguintes textuais: vou cortar sua garganta e te dar duas facadas. No dia seguinte, por volta das 9h, a vítima foi novamente agredida fisicamente pelo denunciado, que jogou uma pedra em seu pé esquerdo e foi novamente ameaçada de morte por seu companheiro, que não gostou de vê-la usando um vestido curto. Neste dia, a vítima saiu de casa e denunciou o agressor aos policiais militares que estavam nas proximidades. Denúncia recebida em 28/10/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 43). Audiência de instrução e julgamento realizada em 03/02/2016, conforme fls. 71, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do denunciado e a oitiva da vítima e das testemunhas. Em Alegações finais: O Ministério Público requereu a PROCEDENCIA TOTAL da denúncia com a consequente CONDENAÇÃO do acusado nas sanções punitivas do artigo 129, §9º e art. 147 do CPB c/c com a disposições do art. 7º, incisos I e II da Lei n. 11.343/06, além dos crimes descritos nos art. 329 caput e 129 caput, ambos do CPB. A defesa requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, decretando-se sua absolvição, afastando a tipicidade da conduta praticada pelo réu, diante da ausência de conduta dolosa ou culposa. um breve relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal movida contra JOZIVAL DE SOUSA SANTOS, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e art. 147, ambos do CPB c/c dispositivos da Lei nº 11.340/06 (LMP), em face da vítima ROBERTA DE SENA CRUZ; art. 129, caput, do CPB em face da vítima ALUIZIO DIONIZIO FERREIRA NETO; e art. 329 caput do CPB, em concurso material. De início, vale registrar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que autoriza a resolução do mérito da demanda. Por uma questão de imperativo legal e por conveniência didática, passarei a analisar individualmente cada uma das condutas criminosas imputadas ao réu. 1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA - ART. 147 DO CPB: Verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime previsto no art. 147 do CPB. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao referido delito corresponde a 06 (seis) meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, VI, a prescrição do caso em tela ocorre em 3 (três) anos. Com o recebimento da exordial em 28/10/2015, ocorreu a interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), passando-se a contar novamente o período de 3 (três) anos. Entretanto, mesmo diante da interrupção da prescrição, desde aquela data até o presente momento, não houve qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 3 (três) anos em 28/10/2018, operando-se, em consequência, a prescrição da pretensão punitiva. 2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL - ART. 129, CAPUT, DO CPB: Igualmente, verifico que há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime previsto no art. 129, caput, do CPB. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao referido delito corresponde a 01 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Com o recebimento da exordial em 28/05/2015, ocorreu a interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), passando-se a contar novamente o período de 4 (quatro) anos. Entretanto, mesmo diante da interrupção da prescrição, desde aquela data até o presente momento, não houve qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 4 (quatro) anos em 28/10/2019, operando-se, em consequência, a prescrição da pretensão punitiva. A

3. EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTÊNCIA Verifico ainda que há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime previsto no art. 129, caput, do CPB. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao referido delito corresponde a 01 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Com o recebimento da exordial em 28/05/2015, ocorreu a interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), passando-se a contar novamente o período de 4 (quatro) anos. Entretanto, mesmo diante da interrupção da prescrição, desde aquela data até o presente momento, não houve qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 4 (quatro) anos em 28/10/2019, operando-se, em consequência, a prescrição da pretensão punitiva.

4. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL - ART. 129, § 9º, DO CPB c/c DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.340/06 (LMP): A materialidade do delito, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, restou comprovada ao longo da instrução processual, por meio, sobretudo, do Laudo de exame de corpo de delito na vítima fl. 17 do IP, o qual conclui que a vítima teve sua integridade corporal ofendida. Quanto à autoria, entendo que os elementos de provas colacionados aos autos inequivocamente apontam que o acusado foi, de fato, o autor das agressões contra a vítima. A vítima ROBERTA DE SENA CRUZ informou que conviveu com o réu por 6 anos. Que na época do fato, era companheira do acusado. Disse que estava em casa e iniciou uma discussão com o denunciado, o qual estava embriagado, e ficou alterado pois não concordava que sua companheira fosse ver sua família, momento em que o denunciado passou a lhe agredir com tapas e a proferir ameaças de morte. No dia seguinte, iniciaram uma segunda discussão, pois o denunciado não aceitava que a vítima usasse roupa curta e tivesse contato com sua família, momento em que lhe agrediu com uma pedra, a qual arremessou contra o pé da vítima. Que em seguida saiu de sua residência, e acionou a viatura da polícia que estava próximo, retornando para sua casa no interior da viatura. Ao chegar na sua residência o denunciado estava em frente a casa e que recebeu os policiais, que não desceu da viatura e não presenciou a luta corporal com a vítima/testemunha PM Aluizio. A testemunha SD/PM ALUIZIO DIONISIO NETO, por seu turno, disse que é policial militar e participou das diligências que culminaram na prisão do réu. Afirmou que foi acionado pela vítima que relatou que teria sido vítima de violência por parte de seu companheiro, momento em que a equipe se direcionou à casa do casal, que ao chegar ao local, o denunciado estava na frente da residência com uma faca em mãos, que correu em direção aos policiais e da vítima. A testemunha tentou desarmar o acusado, sendo lesionado no dedo após o embate. Que o denunciado resistiu, não sendo possível contê-lo, que fugiu do local. Relatou que o denunciado estava bastante alterado, com sinais de embriaguez e/ou sob uso de entorpecente. A testemunha SD/PM Evandro César da Silva, relatou que no dia do fato foi acionado pela vítima que relatou que teria sido vítima de violência doméstica, que ao chegar ao local, o denunciado estava na frente da residência com uma faca em mãos, que correu em direção à vítima, que o denunciado resistiu à prisão e lesionou a testemunha Aluizio. Que saíram em busca do denunciado que fugiu do local, sendo após localizado e preso em flagrante e conduzido à DEPOL. O ACUSADO, em seu interrogatório, confirmou que viveu com a vítima em regime de união estável. Que no dia do ocorrido, o denunciado e vítima discutiram e que no calor da discussão, desferiu um tapa na cabeça da vítima, mas que não agrediu a vítima com uma pedra, que estava trabalhando com construção e jogou a pedra sem a intenção de pegar na vítima. Relatou que não estava embriagado e que não havia consumido drogas, que não estava portando nenhuma faca, que não correu em direção dos policiais e da vítima, que o policial se machucou numa tentativa prender o denunciado. O acusado negou ter agredido e ameaçado a vítima. Relatou que responde a outro processo de violência doméstica, no município de Brejo Branco, tendo como vítima a Sra. Roberta. Desta maneira, entendo não haver qualquer dúvida de que a vítima foi lesionada pelo Acusado, seu companheiro, sendo impossível acolher a tese apresentada pela defesa técnica do réu (absolvição por ausência de materialidade do delito), visto que o arcabouço probatório constante nos autos é robusto e categórico, tanto no que se refere à materialidade quanto à autoria. Provada a autoria e a materialidade do delito, resta a análise da responsabilidade criminal. O delito de lesão corporal, nos termos legais, é qualquer alteração prejudicial, produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física. O núcleo do tipo legal é de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, com dano anatômico interno ou externo, não se exigindo derramamento de sangue. Desta feita, consuma-se o crime quando resulta na vítima uma lesão à integridade física. Por fim, as provas acima também deixam esclarecido



que vÃtima e rÃou Ã; Ãpoca do fato, eram companheiros, bem como que os fatos se deram em razÃo do acusado ter ciÃmes da vÃtima. Assim, resta plenamente demonstrada a existÃncia de relaÃÃo Ãntima de afeto. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, entendo que a conduta perpetrada pelo acusado se amolda em perfeiÃo ao delito previsto do artigo 129, Â§9º, do CPB, c/c artigo 7º, inciso I e II da Lei nº 11.340/06. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONCLUSÃO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSIVAL SOUSA DOS SANTOS em relaÃo ao crime previsto no art. 147, art. 129, caput, e 329 todos do CPB, com fundamento art. 107, IV do CPB; CONDENO o acusado em relaÃo ao crime previsto no artigo 129, Â§9º, do CPB, c/c artigo 7º, inciso I e II da Lei nº 11.340/06. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DOSIMETRIA DA PENA: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando as circunstÃncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que a culpabilidade Ã elevada, considerada as sucessivas agressÃes perpetradas pelo acusado contra a vÃtima e, acionada a polÃcia, ainda partiu para cima dos policiais, armado de uma faca, demonstrando completo destemor e o firme propÃsito na prÃtica delitiva; o rÃou registra antecedentes criminais; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social; personalidade violenta, dada a arroubos de agressÃes, demonstrando a ausÃncia de freios atÃ mesmo em presenÃa de forÃa policial; o motivo do delito pesa contra o acusado, Ã medida que agrediu a vÃtima motivado por ciÃmes, conforme dito pelo prÃprio rÃou em seu interrogatÃrio; as circunstÃncias e consequÃncias do crime se encontram relatadas nos autos, nÃo desbordando da conduta prÃprio ao tipo penal, nada tendo a valorar negativamente; a vÃtima nÃo contribuiu Ã prÃtica do crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, tenho como necessÃria e suficiente Ã reprovaÃo e prevenÃo do delito do art. 129, Â§ 9º, do CP, a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenÃo. Inexistentes majorante e atenuante, causa de aumento ou de diminuiÃo, torno a pena assim definitiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crime praticado com violÃncia contra a pessoa, incabÃvel a conversÃo da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em face dos antecedentes em nome do acusado, entendo tambÃm incabÃvel tambÃm a suspensÃo condicional da pena, na forma do art. 77, I e II, do CP, razÃo pela qual fixo o regime semi-aberto para inÃcio de cumprimento de pena. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Faculto ao acusado apelar em liberdade porque se encontra solto e nÃo vislumbro presentemente a necessidade da decretaÃo de sua custÃdia cautelar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Custas pelo condenado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado: 1.Ã Ã Ã Ã Ã lance-se o nome do rÃou no rol dos culpados; 2.Ã Ã Ã Ã Ã providencie-se a suspensÃo dos seus direitos polÃticos, por meio do sistema Infodip; 3.Ã Ã Ã Ã Ã expeÃsa-se guia de recolhimento, para formaÃo dos autos da execuÃo da pena; 4.Ã Ã Ã Ã Ã comunique-se para fins de anotaÃo do antecedente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito porque insuficientes os elementos nos autos Ã sua aferiÃo e porque nÃo formulado, na denÃncia, pedido a esse respeito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃa-se ciÃncia Ã ofendida da presente decisÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ-AAu, 13 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00006817620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710021615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE:VICTORIO ABRITTA NETO Representante(s): MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMAR OLIVEIRA PESSINE Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU SENTENÃ 1.Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Cancelamento de Protesto, ajuizada por VICTÃRIO ABRITTA NETO. 2.Ã Ã Ã Ã Ã O requerente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Ã Ã Ã Ã Ã o relato. Decido. 5.Ã Ã Ã Ã Ã O CÃdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Ã para postular em juÃzo Ã necessÃrio ter interesse e legitimidadeÃ. 6.Ã Ã Ã Ã Ã De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÃ extinto, sem resoluÃo do mÃrito quando, por nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Ã Ã Ã Ã Ã Isso porque a paralisaÃo do feito, por inÃrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÃo Ã prestaÃo jurisdicional pleiteada, que Ã condiÃo para o regular exercÃcio do direito de aÃo. 8.Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃo de mÃrito, com fundamento no art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. 9.Ã Ã Ã Ã Ã Custas pelo requerente. 10.Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se com efeito de intimaÃo. Registre-se. 11.Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado e nÃo havendo mais custas a recolher, arquivem-se. TomÃ-AAu, 18 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028092020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execuçã de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 18/01/2022



REQUERENTE:P. D. N. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE DIAS REQUERIDO:PAULO VICTOR BATISTA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por P D D N, representado por MARIA DE NAZARÁ DIAS, em face de PAULO VICTOR DA SILVA MOREIRA. 2. O autor foi intimado para apresentar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, em face da justiça gratuita. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado-Açu, 18 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00047382520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Busca e Apreensão em: 18/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J W DA S ALVAREZ LOCACAO DE MAQUINAS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Providencie a expedição de 2ª via do boleto de custas, como requerido a fls. 94 e aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento e independentemente de eventual pedido, cumpra-se o despacho de fls. 89. Tomado-Açu, 17 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048964620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE: JOANA DARC DE LIMA E LIMA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA SENTENÇA Nos autos da Execução de Título Extrajudicial, promovida por JOANA DARC DE LIMA E LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA, as partes firmaram acordo, nos termos de fls. 145 e 122. Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre vontade das partes, as quais são legítimas e capazes, não havendo violação de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus efeitos jurídicos. Custas em proporção, estando a requerente dispensada em razão da gratuidade da justiça. Cada parte pagará seu advogado. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, III, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, certifiquem-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Tomado-Açu, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: TOME AÇU Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Três Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00004637220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ato: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXECUTADO: VIAÇÃO MARTA ROCHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EXECUTADO: ALEXANDRA SANDRA BOLELI EXECUTADO: MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PROCESSO 0000463-72.2012.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nº 0000463-72.2012.8.14.0060 à UNAJ para expedição de custas finais, em cumprimento ao art. 26, da Lei 8.328, de 29/12/2015. Tomado-Açu/PA, 19 de janeiro de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009040920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Restituição de Coisas Apreendidas em: 19/01/2022 REQUERENTE: S. A. C. N. S. REPRESENTANTE: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro,

CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS PROCEDIMENTO NÂº 0000904-09.2019.8.14.0060 REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS PROCURADOS: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO PENAL PRINCIPAL: 0008516-03.20168.14.0060 DECISÃO À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, representada por seu procurados ROGERIO FERREIRA DE SOUZA, já qualificados nos presentes autos, apresentou pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos moldes do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. À À À À À À À Afirma o requerente que o automóvel MARCA I/VW, MODELO AMAROK, COR BRANCA, PLACA PIE 4492-PI, CHASSI WV1DB42H3EA052834, registrado em nome de ATILA DE MELO LIRA, foi roubado no ano de 2015; que, em vista de possuir seguro perante a SUL AMERICA SEGUROS, foi indenizado, conforme DUT; que o bem foi localizado em posse de LUCIO GUSMÃO TEMBÃ e se encontra apreendido. Requer, assim, a restituição do bem. À À À À À À À Chamado a se manifestar, o MP opinou pela restituição dos bens, uma vez que o Requerente não foi denunciado, comprovou a posse dos bens e tais itens não interessam ao processo (fls 71/72). À À À À À À À Vindo-me os autos conclusos, decido. À À À À À À À Analisando os autos principais e seus apensos, vejo que o presente procedimento já havia sido distribuído em data anterior, sob n.º 0008897-11.2016.814.0060. À À À À À À À Diante de tal duplicidade, determino o cancelamento da presente distribuição. À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À Tomada a decisão/PA, 19/01/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010851020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:RENATA NUNES DE CRISTO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOAO FERREIRA LIMA FILHO REQUERIDO:KYLIRA KENNY DE SOUZA LIMA REQUERIDO:JULIANA DE LIMA ALENCAR E OUTROS REQUERIDO:GLEDA CRISTO DA CONCEICAO LIMA E OUTRO REQUERIDO:EDILENE GAIA VENTURA E OUTRO. Processo 0001085-10.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, §2.º, I, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1.º, §2.º, I, do Provimento de n.º. 006/2009-CJCI, e tendo em vista a certidão de fls. 41 dos autos n.º 0001085-10.2019.8.14.0060 em que não foi possível localizar a requerente no endereço informado na inicial, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo, certifique-se e conclusos. À À À À À À À À À À À À À À À À À Tomada a decisão/PA, 19 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomada a decisão/PA PROCESSO: 00012257820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO 0001225-78.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §2.º, XI, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1.º, §2.º, XI, do Provimento de n.º 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos n.º 0001225-78.2018.8.14.0060 à UNAJ para expedição de custas finais, em cumprimento ao art. 26, da Lei 8.328, de 29/12/2015. À À À À À À À À À À À À À À À À À Tomada a decisão/PA, 19 de janeiro de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00013318420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110008899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROSILENE S PEREIRA ME. Processo n.º 0001331-84.2011.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §2.º, I, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1.º, §2.º, I, do Provimento de n.º. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao Despacho de fls. 05 dos autos n.º autos 0001331-84.2011.8.14.0060, e tendo em vista a informação de novo endereço do executado indicado nos autos, renove-se a diligência de citação do executado, via citação postal, no endereço indicado na petição de fls. 32 dos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme os artigos 7.º e 8.º, da Lei 6.830/1.980. À À À À À À À À À À À À À À À À À Tomada a decisão/PA, 19 de janeiro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomada a decisão/PA PROCESSO: 00018649620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 FLAGRANTEADO:IVANILDO SILVA LIMA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMADA-AV Av. 03 Poderes, n.º 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 [META 2/CNJ] AÇÃO PENAL PROCESSO: 0001864-96.2018.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: IVANILDO SILVA LIMA JUNIOR DEFESA DATIVA:

JORDANO FALSONI OAB/PA 13356 SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de IVANILDO SILVA LIMA JUNIOR, como incurso nas sanções penais previstas no artigo 33 da lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida, conforme fls. 66. A instrução processual ocorreu normalmente. Em fase de alegações finais, a defesa dativa informou que o réu havia falecido (juntou recortes de matéria jornalística). Pleiteou a requisição de informações ao CPC RENATO CHAVES. O feito baixou em diligências e o pedido da defesa foi deferido, conforme fls. 144. Por fim, em 12/11/2021, foi juntada aos autos a declaração de óbito de IVANILDO ALVES LIMA JUNIOR (laudo n. 2021.01.000776-TAN). Era o que havia a relatar, passo a decidir. Conforme restou apurado (fls. 147/148), o réu faleceu no ano de 2019. Deste modo, impõe-se reconhecer a extinção de punibilidade pela morte do agente, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IVANILDO ALVES LIMA JUNIOR, nos termos do artigo 107, inciso I, do CPB. Considerando a atuação como defensor dativo no presente feito, fixo os honorários advocatícios ao advogado Dr. Jordano Falsoni OAB/PA 13356 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Pará, em razão da ausência de membro da Defensoria Pública do Estado do Pará neste município. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Tomado a Ajuízo/PA, 19/01/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00027124920198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/01/2022 REQUERENTE: MARCELO VIANA FARIAS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA IGEPREV. Processo 0002712-49.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e tendo em vista a certidão de fls. 26 dos autos nº 0002712-49.2019.8.14.0060 em que não foi possível localizar o requerente no endereço informado na inicial, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo, certifique-se e conclusos. Tomado a Ajuízo/PA, 19 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado a Ajuízo PROCESSO: 00029523820198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: SUELENE SANTOS DA SILVA DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE BRITO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADO a Ajuízo / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AÇÃO PENAL PROCESSO N. 0002952-38.2019.8.14.0060 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: SUELENE SANTOS DA SILVA DEFESA DATIVA: JORDANO FALSONI OAB/PA 13356 RÁU: CARLOS HENRIQUE BRITO DOS SANTOS DEFESA: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 E MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA OAB/PA 17899 DESPACHO Vistos etc. Considerando a informação de fls. 92, ao MP para que tome ciência e, caso deseje, requeira o que achar pertinente. Havendo pedidos do Parquet, retornem conclusos para deliberação. Caso contrário, acautelem-se os autos em secretaria, considerando que há audiência designada. Cumpra-se. Tomado a Ajuízo/PA, 19/01/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00031091120198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADO a Ajuízo - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003109-11.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1. De acordo com o requerimento retro, a parte abre mão do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a que o pagamento seja feito por RPV. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 206, para anular a RPV de fls. 203 e determinar a expedição de nova RPV, respeitando o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos. Tomado a Ajuízo/PA, 19 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034487720138140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MADEVILLE INDUSTRIA COM REP LTDA EXECUTADO: MARCIO RICARDO SILVA. Processo 0003448-77.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº.

006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1.º, §2.º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente, com vista dos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista a informação de que o executado e a empresa executada são desconhecidos pelo atual morador que informou que reside no local há cerca de 08 (oito) anos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 46 dos autos. Caso haja requerimento de renovação da diligência em novo endereço, que seja desde logo comprovado o recolhimento da despesa de oficial de justiça. **Tomá-a/PA**, 19 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomá-A PROCESSO: 00042365220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Aço: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: JOSIANE DE ARAUJO CASTRO Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOMEACU. Processo nº 0004236-52.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §2.º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1.º, §2.º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e em cumprimento ao item 7 da Decisão 20200262821170 de fls. 141 dos autos nº 0004236-52.2017.8.14.0060, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, §1.º, do CPC, atentando-se para o fato de que os autos devem ficar acautelados em secretaria por se tratar de prazo comum. **Tomá-a/PA**, 19 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomá-A PROCESSO: 00047856720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Aço: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/01/2022 REQUERENTE: LAILA CRISTINA DE ALMEIDA E ALMEIDA Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: ELIVALDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AV - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Indefiro o pedido de fl. 042, considerando que o advogado nomeado do requerido encontrava-se presente quando da designação da audiência de fls. 025/026 (fls. 21), saindo intimado pessoalmente. 2.º Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 022. 3.º Apãs, conclusos. **Tomá-a/PA**, 18 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00088971120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Aço: Restituição de Coisas Apreendidas em: 19/01/2022 AUTOR REU: LUCIO GUSMAO TEMBE VITIMA: S. A. C. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AV Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS PROCEDIMENTO Nº 0008897-11.2016.8.14.0060 REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO PENAL PRINCIPAL: 0008516-03.20168.14.0060 DECISÃO Vistos, etc. ROGERIO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos presentes autos, apresentou pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos moldes do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Afirma o requerente que o automóvel MARCA I/VW, MODELO AMAROK, COR BRANCA, PLACA PIE 4492-PI, CHASSI WV1DB42H3EA052834, registrado em nome de ATILA DE MELO LIRA, foi roubado no ano de 2015; que, em vista de possuir seguro perante a SUL AMERICA SEGUROS, foi indenizado, conforme DUT; que o bem foi localizado em posse de LUCIO GUSMÃO TEMB e se encontra apreendido. Requer, assim, a restituição do bem. Chamado a se manifestar, o MP opinou pela restituição dos bens, uma vez que o Requerente não foi denunciado, comprovou a posse dos bens e tais itens não interessam ao processo (fls. 23/24). Vindo-me os autos conclusos, decido. Analisando os autos, em especial os documentos juntados ao pedido, entendo que está suficientemente comprovado que o requerente é o devido proprietário do automóvel acima identificado, o qual não mais interessa ao deslinde da causa. Ante o exposto, com arrimo no artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A RESTITUIÇÃO dos bens apreendidos ao Requerente. Cância a defesa do requerente, a Autoridade Policial e ao MP. Cumprida a presente decisão, baixa e arquivamento dos autos. **Tomá-a/PA**, 19/01/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111711120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/01/2022 VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: DIEGO DOS SANTOS MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 [META 2/CNJ] AÇÃO PENAL PROCESSO: 0011171-11.2017.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: DIEGO DOS SANTOS MENDES DEFESA DATIVA: EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR OAB/PA 20723 SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de DIEGO DOS SANTOS MENDES, como incurso nas sanções penais previstas no artigo 33 da lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida e a instrução processual ocorreu normalmente. Em fase de diligências finais, foi juntada aos autos a declaração de óbito do réu (laudo n. 2021.01.001189-TAN). Era o que havia a relatar, passo a decidir. Conforme restou apurado (fls. 70/71), o réu faleceu no ano de 2019. Deste modo, impõe-se reconhecer a extinção de punibilidade pela morte do agente, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIEGO DOS SANTOS MENDES, nos termos do artigo 107, inciso I, do CPB. Considerando a atuação como defensor dativo no presente feito, fixo os honorários advocatícios ao advogado Dr. Edison Lustosa Quaresma Junior OAB/PA 20723 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Pará, em razão da ausência de membro da Defensoria Pública do Estado do Pará neste município. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Tomado a ação/PA, 19/01/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114312020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 19/01/2022 VITIMA: F. J. M. N. AUTOR: APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 INQUERITO POLICIAL PROCEDIMENTO Nº 0011431-20.2019.8.14.0060 AUTORIDADE: POLICIA CIVIL/PA - QUATRO BOCAS - TOMÁ-AËU / PA INVESTIGADO: EM APURAÇÃO VITIMA: FRANCISCO JOSE MATOS NEVES INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) INTERESSADO: JOSEMARY ABREU SANTOS (ADVOGADO: MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB/PA 30931-A) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de INQUERITO POLICIAL apresentado pela Autoridade Policial em 10/12/2019, cujo objetivo é investigar os fatos que levaram ao falecimento de FRANCISCO JOSE MATOS NEVES, ocorrido em 01/12/2018. 1. Da representação pelo acesso e extração de dados do aparelho celular da vítima - fls. 42/43: A autoridade policial representa pelo acesso e extração de dados do celular da vítima, o qual foi entregue à Polícia Civil no dia 05/12/2018, nos termos da lei n. 12/830, art. 2º, §§ 1º e 2º e CPP, artigos 6º e 240. Argumenta, em suma, que a medida é fundamental para obtenção de informações e elucidação do caso. Pois bem. Entendo que o pedido é pertinente e merece acolhimento. Os elementos colhidos até o presente momento indicam a materialidade de grave delito de homicídio, cujo modus operandi aparenta ocorrência de execução e/ou pistolagem. Além disso, passados 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, não houve a devida elucidação acerca da autoria. Deste modo, a medida se mostra necessária, com vistas ao aprofundamento das investigações e verificação, de maneira mais acertada, sobre a autoria delitiva. Anoto que o entendimento Jurisprudencial aponta, de igual maneira, pela possibilidade de acesso e extração de dados nos termos requeridos pela autoridade policial, inclusive com dispensa de autorização judicial para tanto. Vejamos: (STJ, RHC 86.076/MT, 6ª T, J. 19/10/2017) (...) A vítima foi morta, o celular ficou com a sua esposa, e ela o entregou à Polícia. Portanto, o detentor de eventual direito ao sigilo estava morto, não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito, e a sua esposa, totalmente interessada no esclarecimento dos fatos, entregou o celular à Polícia, que o examinou, talvez realmente antes da ordem judicial. Neste caso, não vejo necessidade de uma ordem judicial porque, repito, no processo penal, o que se protege são os interesses do acusado. A mim, soa como impróprio proteger-se a intimidade de quem foi vítima do

homicídio, sendo que o objeto da apreensão e da investigação é esclarecer o homicídio e punir aquele que, teoricamente, foi o responsável pela morte. (STJ, RHC 86.076/MT, 6ª T, J. 19/10/2017) Assim, defiro o pedido de acesso e extração de dados do aparelho celular da vítima FRANCISCO JOSE MATOS NEVES, modelo IPHONE, IMEI 356760088621122, requerido às fls. 42/43.

2. Do pedido de novas diligências - fls. 64: Defiro o pedido do MP (fls. 64). Retornem os autos à Autoridade Policial para que cumpra as diligências requeridas pelo Parquet, no prazo de 30 (trinta) dias. ApÃs, novamente ao MP.

3. Do pedido de restituição de bens apreendidos - fls. 67/72: JOSEMARY ABREU SANTOS, já qualificada aos autos, por intermÃdio de seu procurador, apresentou pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos moldes do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, aduzindo as razões consignadas em seu pleito. A requerente afirma, em suma: que vivia em união estável com a vítima, Sr. FRANCISCO JOSE MATOS NEVES; que, instaurado o IPL para elucidação dos fatos que levaram à morte de seu companheiro, entregou o aparelho celular dele à polícia civil; que, dois anos depois, o aparelho não foi devolvido, tendo valor sentimental a filha do casal. Alega que não há dúvidas acerca da propriedade do bem, assim como não há interesse sobre ele, e, assim, requer a restituição. Chamado a se manifestar, o RMP opinou favoravelmente ao pedido, porém somente após a realização de pericia no aparelho celular. Vindo-me os autos conclusos, decido pelo parcial acolhimento do parecer ministerial e indeferimento do pedido da requerente. De fato, em vista das informações que constam nos autos, inclusive advindas da Autoridade Policial, não há dúvidas sobre a propriedade do bem. Entretanto, é certo que o bem ainda interessa ao processo, visto que a Autoridade Policial representou pelo acesso e extração de dados nele contidos, deferido neste mesmo pronunciamento. Ante o exposto, com arrimo no art. 118 do CPP, indefiro, neste momento, o pedido de restituição do bem apreendido (aparelho celular do ofendido). Dã-se ciência aos interessados. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tomada a ação/PA, 19/01/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00116705820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 FLAGRANTEADO: RONILDO RODRIGUES DE SOUSA FLAGRANTEADO: CLEONILSON CORDEIRO VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A-ÁU / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AÇÃO PENAL PROCESSO N. 0011670-58.2018.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: CLEONILSON CORDEIRO VIEIRA (DEFESA: JESSICA GABRIELE PICANÃO ARAUJO OAB/PA 18946) RÁU: RONILDO RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Vistos etc. O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face dos réus CLEONILSON CORDEIRO VIEIRA e RONILDO RODRIGUES DE SOUSA, pela conduta tipificada no art. 33 da LD. Determinada a notificação dos acusados para defesa preliminar, apenas o acusado CLEONILSON CORDEIRO VIEIRA foi localizado, tendo constituído procurador e apresentado sua defesa. O réu RONILDO RODRIGUES DE SOUSA, por seu turno, não foi localizado (fls. 82-v e 102). Remetidos os autos ao MP, requereu o andamento do feito em relação ao acusado CLEONILSON. Já em relação ao acusado RONILDO, requereu sua citação por edital e decretação da prisão preventiva. Vindo-me os autos conclusos, decido. Merecem acolhimento os pedidos ministeriais. Assim, em vista da apresentação de defesa prévia por um dos acusados e não havendo preliminares ou exceções, bem como diante da necessidade de promover o andamento processual em face do réu não localizado, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/05. 1. Em relação ao réu RONILDO RODRIGUES DE SOUSA: 1.1) Determino seja realizado o desmembramento do feito, formando-se novo caderno processual para o acusado no sistema PJE; 1.2) Determino, em seguida, seja o réu citado por edital, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, findo o prazo, com ou sem apresentação de defesa, retornem os autos conclusos; 1.3) Acerca do pedido de decretação preventiva do réu Ronildo Rodrigues, fls. 103-v, vejo que merece acolhimento. Compulsando os autos em apenso, verifico que o acusado, por ocasião de sua prisão em flagrante, apresentou sua qualificação e endereço. Em audiência de custódia, ocorrida em 29/11/2018, foi concedida liberdade provisória ao acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas, conforme art. 319 do CPP: a) comparecimento mensal em juízo; b) recolher-se a sua residência até às 22h00; c) não mudar de endereço e não se ausentar da comarca, sem autorização deste juiz. Pois bem. Iniciada a ação penal, verifico que o réu mudou de residência sem deixar vestígios. Assim, resta suficientemente demonstrada a

necessidade de revogação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, II, §4º, do CPP), com a consequente decretação da prisão cautelar ao réu, haja vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), ou seja: assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. Ressalto que o caso em análise não se trata de mera presunção de fuga, mas uma circunstância concreta e atual. Além disso, estão presentes os indícios de autoria e materialidade do delito narrado na inicial acusatória, conforme IP que acompanha a exordial. Por fim, tenho que a presente ordem também se justifica pelo art. 313. I, do CPP, vez que o crime apontado (tráfico de drogas) tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. ISTO POSTO, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PRETERITAMENTE APLICADAS E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RONILDO RODRIGUES DE SOUSA, VISANDO A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312, CAPUT, DO CPP. Apósa o desmembramento do feito e formação de novo caderno processual ao réu no sistema PJE (item 1.1.), expõe-se o competente MANDADO DE PRISÃO no sistema BNMP. 2. Em relação ao réu CLEONILSON CORDEIRO VIEIRA: Dando continuidade à marcha processual, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/04/2023, às 11h00min. Em face das medidas de prevenção ao COVID-19 e considerando que o acusado reside em outra comarca, devidamente autorizado por este Juízo (fls. 97), A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. CITEM-SE os acusados pessoalmente (art. 56, LD). INTIMEM-SE a defesa constituída, se houver; o Ministério Público; as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Arguís); e o Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra o acusado recolhido. No ato de intimação, as partes/testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar nos autos com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo toxicológico definitivo referente ao caso (caso ainda não haja nestes autos). Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tomado-Açu/PA, 19/01/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00119324220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA DE NAZARE DUARTE DE OLIVEIRA. PROCESSO 0011932-42.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nº 0011932-42.2017.8.14.0060 à UNAJ para expedição de custas finais, em cumprimento ao art. 26, da Lei 8.328, de 29/12/2015. Tomado-Açu/PA, 19 de janeiro de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00125118720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:MARCELO YOSHIO MIYAO Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERENTE:MILENA YUKARI TANAKA MIYAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0012511-87.2017.8.14.0060 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO, manejado por MARCELO YOSHIO MIYAO e MILENA YUKARI TANAKA MIYAO. Aduzem os requerentes que o processo original foi distribuído em 17.08.2016, mas foi extraviado do fórum. Requereram o prosseguimento do feito originário, no estado em que se encontrava a ação quando da destruição dos autos. Juntaram dos documentos de fls. 07/024. É o Relatório. Passo a



decidir. O pedido de que se cuida compete a qualquer das partes, e seu procedimento é de jurisdição contenciosa, com rito especial, determinado atualmente pelo artigo 712 do CPC, destinando-se à recomposição dos autos de um processo, quando desapareceram por perda, extravio, destruição por qualquer causa, ou indébita retenção, quando o detentor se recusa a restituí-los. O procedimento tem por fim recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal, sendo descabida qualquer discussão sobre ponto de direito ou de fato da causa principal. Neste passo, não poderá o julgador decidir qualquer outro ponto que não esteja a ele relacionado. O prosseguimento da ação principal se dará apenas a partir do trânsito em julgado da sentença restauradora. Ressalte-se que a ação principal versa sobre matéria de jurisdição voluntária, não sendo cabível a citação de qualquer uma das partes. A peça inicial do pedido veio acompanhada de documentos inerentes à causa, dentre eles: cópia da inicial protocolizada em 17.08.2016 (fls.08/015) e cópia da certidão de casamento as fls. 022. Por outro lado, nenhum dos interessados deu causa ao desaparecimento do processo. Assim sendo, nenhum óbice em ser julgado procedente o presente pedido de restauração, para que se possa dar prosseguimento à relação processual originária no estágio em que se encontrava quando da destruição dos autos. Neles se inserem os documentos da causa que, perdidos juntamente com os autos, são reconstituídos, mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova. No que concerne as custas e honorários, não cabe imputá-los aos requerentes, pois não deram causa ou concorreram para o desaparecimento dos autos. Nesses termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para restaurar os Autos do Processo Cível de Ação de Alteração de Regime de Bens, proposta por MARCELO YOSHIO MIYAO e MILENA YUKARI TANAKA MIYAO, com fundamento no art. 712 e seguintes, do Código de Processo Civil, prosseguindo nos presentes autos a instrução processual. Deixo de fixar custas e honorários, como previsto no art. 718, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requerentes não concorreram para a destruição dos autos. Para fins do que dispõe o artigo 716 do CPC, restou comprovado o ajuizamento da ação de alteração de regimes de bens do casamento, sem, contudo, ter havido a comprovação dos atos subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os demandantes para requerer o que lhes aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00276552820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210321764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANDREA FERREIRA BISPO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 19/01/2022 REU:JOSE ALVES BEZERRA Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) . Vara Única de Tomã-Açu - 0027655-28.2002.8.14.0301 Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE TOMÃ-AÇU contra JOSÉ ALVES BEZERRA. O autor alega que o requerido foi Prefeito de Tomã-Açu de 01/01/1997 a 31/12/2000. Diz que a Divisão de Controle Financeiro e Orçamento da Diretoria de Controle Externo (DCE) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) indicou a existência das seguintes irregularidades relativo ao exercício financeiro de 1999. Diz que o requerido foi notificado quanto ao dever de sanar as irregularidades constantes da prestação de contas, porém não se manifestou no prazo assinalado pelo TCM/PA. Diz que tal conduta constitui ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, XI e art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992 e requer que o requerido seja condenado nas sanções do art. 12, III, da mesma lei. O requerido foi notificado, fls. 38, e apresentou manifesta escrita, fls. 39 a 48 alegando, em resumo, que sequer houve julgamento definitivo das contas. A ação foi recebida em 13/08/2003, fls. 54, e em 26/09/2018 foi reconhecida a incompetência da 1ª Vara da Fazenda Pública para julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos ao juízo de Tomã-Açu, fls. 64 a 65. Recebido os autos, o requerido foi citado, fls. 70, mas não apresentou contestação, fls. 71. Em seguida, os autos foram enviados ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ para julgamento. RELATEI. DECIDO. O § 11, do art. 17, da Lei nº 8.429/1992, dispõe que, em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito. Analisando os autos, verifico que a ação não possui viabilidade, sobretudo em razão da inicial não descrever uma conduta dolosa e de sequer constar dos autos decisão definitiva do TCM/PA reprovando as contas apresentadas pelo requerido. Efetivamente. A Constituição Federal, no artigo 37, parágrafo 4º, prevê como consequência da prática de improbidade a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 12, prevê as penalidades aplicáveis ao agente improbo, bem como a vedação de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente. Isso significa, segundo Sógio Roxo da Fonseca e Vanderlei Anbal Júnior, que: A ação de improbidade



administrativa tem a natureza jurídica de uma ação penal, pois no seu bojo aplica-se penas ao acusado, subtraindo-lhe os atributos da cidadania e da vida honrada, ou seja, são-lhe aplicadas penas conceituadas como as mais graves do sistema jurídico em vigor. É o condenado posto ad metallum com a suspensão de direitos políticos e proibição de celebrar contratos com órgãos públicos, numa saudosa recordação das penas medievais do direito filipino. A circunstância de derivar, da sentença, preceito indenizatório de maneira nenhuma descaracteriza sua natureza penal. Das sentenças penais, disciplinadas pelo Código de Processo Penal, também derivam preceitos condenatórios patrimoniais. O deslocamento da Ação Penal de Improbidade Administrativa para o âmbito da jurisdição civil reflete mais uma questão histórica e ideológica motivada pela necessidade de restringir prerrogativas de foro entendidas incompatíveis pelos aplicadores do direito, do que uma correta aplicação do ordenamento constitucional. [...] Ação penal é um direito-poder constitucional de provocar o Judiciário em busca da punição de um criminoso e, em sequência, do possível ressarcimento patrimonial. É possível encontrar derivações em ambas definições. Mas o eixo diferenciador da jurisdição civil e penal não está na reparação do dano, existente em todas duas, mas, sim, na aplicação de uma pena fixada pelo Estado que existe numa e não na outra. Dentro de tal perspectiva a Ação de Improbidade Administrativa, que aplica pena estatal e às vezes enseja a condenação num preceito reparatório, está muito mais para a ação penal do que para a ação civil. Mas razões históricas empurraram a Ação de Improbidade para o âmbito da jurisdição civil. E neste ponto a exigência histórica não se compadeceu do sistema jurídico. [...] Afora as penas de cunho patrimonial, temos que a maioria das sanções adotadas para o ilícito em voga restringem direitos dos cidadãos. Direitos do mais amplo grau de proteção constitucional. São elas restrições: a) à cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (com a suspensão dos direitos políticos); b) direitos sociais (trabalho - com a perda da função pública); c) livre concorrência (proibição de contratar com o poder público) e; d) isonomia (vedado o recebimento de incentivos fiscais ou créditos). Como visto, atingem determinados bens que comprometem, inclusive, a própria dignidade da pessoa humana e, ante isso, não podem, tais sanções, ficar ao livre alvedrio do direito civil. Atingem bens maiores dos seres humanos, princípios e valores resguardados constitucional e legalmente aos quais não pode ser dado o mero caráter patrimonialista desejado por muitos. Seguindo esta esteira, remetemos à nossa doutrina para a conceitualização das penas restritivas de direitos. Assim, imprescindíveis são as abordagens de Renê Ariel Dotti: "A natureza jurídica das penas restritivas de direitos, portanto, é a de sanções autônomas, porquanto possível sua aplicação isolada e, ainda, de substitutivas porque nascem da permuta". Segue, ainda, especificamente acerca da perda da função pública: "Trata-se de uma sanção que deve ser imposta em circunstâncias especiais atendendo-se à qualificação jurídica e social da lesão". Nos dizeres de Flávio Augusto Monteiro de Barros, as penas restritivas de direitos podem ser definidas como "a sanção imposta em substituição à pena privativa de liberdade, consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado". Averigua-se não tido o caráter das sanções por ato de improbidade administrativa. Quando a Carta Magna menciona que serão tolhidos direitos daqueles que forem condenados revela-nos o seu caráter de pena, da espécie restritiva de direito. A própria Carta Suprema é expressa ao mencionar, no seu rol, exemplificativo, de direitos e garantias fundamentais, parte tocante ao direito penal, que: Art. 5º. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Forçoso concluir que as penas previstas para a improbidade administrativa, por restringirem direitos (podemos até cogitar do caráter penal da imposição de multa, pois há previsão neste sentido) delineiam o contorno sancionatório-penal do sublime instituto ora em análise. É esse modo, não há possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa mediante reconhecimento de responsabilidade objetiva do agente público. É que, mesmo proferida em sede de jurisdição civil, para haver a devida punição de caráter penal ao agente público é preciso que haja uma conduta (omissiva ou comissiva), um fato típico (disposto taxativamente na lei), o nexo de causalidade ligando aquela a este e, por fim, que o dolo ou a culpa provoquem a ofensa ao bem jurídico tutelado. É que em outras palavras, não é possível a condenação com base em conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais. É preciso a necessária demonstração da ação omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, já que todos os conceitos indeterminados redundam em responsabilidade objetiva, permitindo que o agente público acabe sendo responsabilizado não pelo que fez, mas pelo simples fato de ocupar uma função pública. A respeito desse tema, transcrevo lição de Fonseca e Anibal Júnior: Indubiosamente, a imprecisão conceitual nunca habita o núcleo da ação delitiva. Ninguém pode ser condenado ou absolvido pela sua "futilidade" ou sua "torpeza",

mas, sim, porque matou por motivo fã<sup>o</sup>til ou torpe. A condenaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> estã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> fincada no verbo "matar", que leva o juã<sup>z</sup>o ao plano concreto, deslocando para o plano cultural apenas a valoraã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> da conduta, quer por motivo torpe, quer por motivo fã<sup>o</sup>til. Se as sanã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup>es por improbidade administrativa tã<sup>a</sup>m a mesma natureza jurã<sup>d</sup>ica das sanã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup>es penais, torna-se impossã<sup>vel</sup> definir a ilicitude que a antecede por meio de conceitos jurã<sup>d</sup>icos indeterminados ou por clã<sup>us</sup>ulas gerais. Repita-se, quer o tema seja empostado judicialmente, quer administrativamente. De acordo com a quase pacã<sup>f</sup>ica doutrina, apesar do artigo 10 da lei em anã<sup>l</sup>ise (que prevã<sup>a</sup> uma forma culposa do ilã<sup>c</sup>ito de improbidade administrativa), somente pode ser punido o agente quando atua dolosamente, ou seja, com o intuito deliberado de agir no alcance dos resultados previstos em sua consciã<sup>a</sup>ncia. Exegese idã<sup>a</sup>ntica ã<sup>o</sup> feita no Direito penal, senã<sup>o</sup> vejamos: Cã<sup>o</sup>digo Penal Art. 18... Parã<sup>g</sup>rafo ã<sup>o</sup>nico. Salvo os casos expressos em lei, ninguã<sup>o</sup>m pode ser punido por fato previsto como crime, senã<sup>o</sup> quando o pratica dolosamente. Ou seja, somente aquele que age deliberadamente para a conclusã<sup>o</sup> da finalidade da conduta e, com isto, pratica fato tã<sup>p</sup>ico, ã<sup>o</sup> que pode ser punido. Com isto nã<sup>o</sup> se admite a puniã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> a tã<sup>t</sup>ulo de culpa, em todos os seus desdobramentos, quais sejam: negligã<sup>a</sup>ncia, imperã<sup>a</sup>ncia e imprudã<sup>a</sup>ncia. Todavia, como dantes ressalvado, se a lei prever expressamente a puniã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> a tã<sup>t</sup>ulo de culpa, plausã<sup>vel</sup> serã<sup>ç</sup> sua averiguaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> no campo fã<sup>it</sup>ico. E assim ocorre. Apenas o do artigo 10, Lei 8.429/92 prevã<sup>a</sup> uma forma culposa de atuaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> do agente, quando referida atuaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> cause prejuã<sup>z</sup>o ao erã<sup>ri</sup>o pã<sup>o</sup>blico. Entretanto, hã<sup>ç</sup> defensores da inconstitucionalidade da referida excepcionalidade do art.10 da lei. Alegam que ninguã<sup>o</sup>m ã<sup>o</sup> desonesto ou atua de mã<sup>o</sup> fã<sup>o</sup> culposamente, por falta de cuidado. Sã<sup>o</sup> age assim aquele que dirige sua conduta nesta finalidade. Abarcam o entendimento de que deve ser punido o agente ã<sup>m</sup>probo, jamais o inã<sup>bil</sup>. Conforme exposto por Lisboa, conquanto alguns propugnam pela declaraã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> da inconstitucionalidade, outros buscam dar mã<sup>o</sup>xima eficiã<sup>a</sup>ncia ã<sup>o</sup> lei, relatando que onde se lã<sup>a</sup> culpa, que seja esta interpretada por culpa grave ou gravã<sup>ss</sup>ima, equiparã<sup>vel</sup> ao dolo, ou seja, de todo razoã<sup>vel</sup> a feitura de uma interpretaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> conforme a Constituiã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> para, equiparando a culpa ao dolo, nesse particular, evitar o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Por todo o abordado, estando em consonã<sup>ç</sup>ncia as caracterã<sup>st</sup>icas da Lei de Improbidade Administrativa com as do prã<sup>o</sup>prio Cã<sup>o</sup>digo Penal, vemos razã<sup>o</sup>es para equivaler as sanã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup>es por improbidade ã<sup>s</sup> penais. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> No caso dos autos, ã<sup>o</sup> exatamente isso que se verifica, pois a inicial descreve apenas fatos relacionados ã<sup>o</sup> prestaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> de contas do requerido, ainda pendente de julgamento e nã<sup>o</sup> hã<sup>ç</sup> uma conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, praticada. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Nã<sup>o</sup> hã<sup>ç</sup> viabilidade alguma em uma aã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> proposta sem que esses requisitos tenham sido cumpridos, seja pela impossibilidade de delimitaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> das aã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup>es nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, seja por tal carã<sup>a</sup>ncia inviabilizar o contraditã<sup>o</sup>rio e a ampla defesa. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Posto isso, considerando que a presente aã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> de improbidade nã<sup>o</sup> preenche os requisitos mã<sup>o</sup>nimos de procedibilidade, nos termos do art. 17, ã<sup>o</sup> 11, da LIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O Mã<sup>o</sup>RITO. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Sem custas e honorã<sup>o</sup>rios. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Belã<sup>o</sup>m, 02 de outubro de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juã<sup>za</sup> de Direito 1 Disponã<sup>vel</sup> em <https://www.migalhas.com.br/depeso/34430/natureza-penal-da-sancao-por-improbidade-administrativa>. Acesso em 04 mai 2021 PROCESSO: 00473934620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã<sup>ã</sup> DO ESTADO DO PARã<sup>ã</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> COMARCA DE TOMã<sup>ã</sup>-Aã<sup>u</sup>ã<sup>o</sup> DECISã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Na sentenã<sup>ça</sup> de fl. 049, houve equã<sup>v</sup>oco no que tange aos dados do processo a ser restaurado. Trata-se de erro material passã<sup>vel</sup> de correã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> a qualquer tempo, inclusive de ofã<sup>o</sup>cio. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Assim, corrijo de ofã<sup>o</sup>cio o corpo da sentenã<sup>ça</sup> para acrescentar que o processo a ser restaurado (0000146-16.2008.8.14.0060) jã<sup>ç</sup> se encontrava julgado e a partilha devidamente homologada, conforme informado na inicial e na manifestaã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup> de fl.061, sendo o termo de acordo de fl. 061 uma parte integrante da sentenã<sup>ça</sup> de restauraã<sup>ç</sup>ã<sup>o</sup>. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Ficam mantidos os demais termos do decism. ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Tomã<sup>o</sup>-Aã<sup>ç</sup>u, 18 de janeiro de 2022. JOSã<sup>o</sup> RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000904120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:AMC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã<sup>ã</sup> DO ESTADO DO PARã<sup>ã</sup> COMARCA DE TOMã<sup>ã</sup>-Aã<sup>u</sup> - VARA ã<sup>n</sup>ICA PROCESSO Nã<sup>o</sup> 00000904120128140060 DESPACHO R.H. 1.ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> ã<sup>o</sup> Indefiro o pedido de fls. 38, em face da certidã<sup>o</sup> de fls. 34 e por nã<sup>o</sup> competir ao Juã<sup>z</sup>o determinar que os Correios realizem a diligã<sup>a</sup>ncia de outra forma, sob pena de interferã<sup>a</sup>ncia indevida nos procedimentos internos do ã<sup>o</sup>rgã<sup>o</sup>, sem prejuã<sup>z</sup>o de que a

diligência possa ser cumprida por oficial de justiça, recolhidas as custas respectivas. Tomado o PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002807220108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010006141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Restauração de Autos Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE: VENETE NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE: MELHYIM PEREIRA QUEMEL REQUERIDO: EDSON SIQUEIRA PIMENTAL Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO: DAIMLERCHRYLER LEASING ARR MERCANTIL SA REU: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A Representante(s): OAB 33667 - CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA fODESPACHO 1. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomado o PA, 20 de janeiro de 2022 JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 20/01/2022 PROCESSO: 00007818420148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA: A. C. O. E. REU: WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 [META 2/CNJ] AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000781-84.2014.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA A vista, etc. O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções penais previstas no artigo 16 da lei n. 10.826/03. A denúncia foi recebida e a instrução processual ocorreu normalmente. Após realizada a conclusão para julgamento, foi juntado aos autos laudo cadavérico n. 2019.02.000043-TAN, demonstrando o óbito do réu. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Conforme restou apurado (fls. 104/106), o réu faleceu no ano de 2018. Deste modo, impõe-se reconhecer a extinção de punibilidade pela morte do agente, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do CPB. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Tomado o PA, 20/01/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008630820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: AUGUSTO CALIMAN VITIMA: L. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PROCESSO N. 0000863-08.2020.8.14.0060 DESPACHO A vista etc. Retornem os autos ao MP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da busca e apreensão requerida (fls. 14), a qual foi deferida às fls. 15/16, conforme achar pertinente. Após, retornem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Tomado o PA, 20/01/2022 JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009650620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Monitoria em: 20/01/2022 REQUERENTE: POSTO CIDADE LTDA EPP Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO DE ANDRADE SHIKAI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00009650620158140060 DESPACHO R.H. 1. Em face da certidão de fls. 135, indefiro o pedido de fls. 133/134, mesmo porque, proferida a sentença. O juiz exerce o seu ofício jurisdicional, dela cabendo recurso de Apelação, com eventual pedido de retratação, nas hipóteses excepcionalmente previstas no art. 485, §7º, do CPC. 2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Intime-se para recolhimento das custas prudentes (fls. 128), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Cumprido o item 3 acima, inclusive inscrição em dívida ativa, arquivem-se. Tomado o PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011238520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: DENIS DE OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA: B. F. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS

PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA N.º: 0001123-85.2020.8.14.0060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â CITE-SE POR EDITAL o suposto ofensor, com prazo de 30 dias, para que apresente Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias Âºteis, e INTIME-SE sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejarÃ¡ a decretaÃ§Ã£o da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, e configura a prÃ¡tica do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (trÃªs) meses a 2 (dois) anos de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, (a) havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. (b) Se, por outro lado, a defesa nÃ£o for apresentada, nomeio, desde jÃ¡, o(a) advogado(a) Dr. CÃ©ndido Henrique Neves Silva OAB/PA 16.004 como curador especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, ParÃ¡grafo Ãºnico, do CPC); apÃ³s, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, servindo a presente decisÃ£o como MANDADO DE CITAÃO / INTIMAÃO / TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS / OFÃCIO. Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 20/01/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016479220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/01/2022 REQUERENTE:FERTINE FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÃ RODRIGUES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 18047 - IANA ALBUQUERQUE COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO: LENICLAUDIO DE BRITO MIGUEL REQUERIDO: JOSE BONIFÃCIO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSÃ AMARO DA SILVA REQUERIDO: ADRIANO LUIZ DA SILVA REQUERIDO: SINDICAM PA SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO PARA Representante(s): OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que a procuraÃ§Ã£o de fls. 035/036 confere amplos poderes aos procuradores, desde de que atuem sempre em conjunto de dois, e considerando, ainda, que o acordo de fl. 252 sÃ³ tem a assinatura de um procurador e nÃ£o foi assinado pelo executado, intime-se FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar o presente termo de acordo, sob pena de nÃ£o conhecimento. Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 20 de janeiro de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017507020128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Civil PÃblica em: 20/01/2022 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: MUNICIPIO DE TOME-AÃU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃblico. TomÃ©-AÃ§u, 20 de janeiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 20/01/2022 PROCESSO: 00019094220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TOME ACU MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO N.º 0001909-42.2014.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Intime-se o executado para se manifestar acerca do pedido de fls. 195, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisÃ³rio. TomÃ©-AÃ§u/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023051420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 20/01/2022 REQUERENTE: A. F. V. P. REPRESENTANTE: KELLY SILVA VAZ REQUERIDO: ALAN OESLY BENTES DE PAIVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃblico. TomÃ©-AÃ§u, 20 de janeiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 20/01/2022 PROCESSO: 00030439420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2022 VITIMA: A. H. S. A. AUTOR: JOSUE FURTADO DOS SANTOS. MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA PROCESSO N.: 0003043-94.2020.8.14.0060 REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL REPRESENTADO: JOSUE FURTADO SANTOS OFENDIDA: ANTONIA ELLEN SANTOS DE ARAUJO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÃ Â DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento visando a aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas de urgÃncia (previstas na Lei Maria da Penha) Ã ofendida e em face do representado. O feito transcorreu normalmente,



92.2019.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. CITE-SE o suposto ofensor para apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço que consta às fls. 19, e INTIME-SE sobre as medidas liminarmente aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Efetivada a citação, com ou sem apresentação de defesa no prazo acima, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Se, por outro lado, o Representado não for localizado, frustrando a citação, determino, desde já, seja realizada sua citação editalícia, com prazo de 30 dias. (a) Após o prazo, havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentença. (b) Se, por outro lado, a defesa não for apresentada, nomeio, desde já, o(a) advogado(a) Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26917 como curadora especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimada pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, Parágrafo único, do CPC); após, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentença. Cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS / OFÍCIO. Tomado a fls. 20/01/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057930620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Produção Antecipada da Prova em: 20/01/2022 REQUERENTE:TAKACI TAKEDA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM REQUERIDO:BANCO BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005793-06.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1. Certifique a Secretaria se os requeridos BANCO DO BRASIL, BANCO OLE BONSUCESSO e BANCO BMG foram devidamente citados, solicitando-se, se for o caso, informações sobre o cumprimento das Cartas Precatórias respectivas. 2. Após, intime-se o requerente acerca das contestações de fls. 50/52 e 94/98, a título de replicação. Tomado a fls. 20 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072801620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/01/2022 EXEQUENTE:L. C. S. Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) EXEQUENTE:L. F. C. S. Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE:NADIA SILVA CALDEIRA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007280-16.2016.8140060 DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido de fls. 32 para dispensar o ilustre advogado do encargo de defensor dativo. 2. Vistas ao Defensor Público para cumprimento do despacho de fls. 31, no prazo de 15 dias. Tomado a fls. 20 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072908920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Monitória em: 20/01/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO POSTO SAGRADO COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDEON JOSE FERREIRA REQUERIDO:ARLENE CORDEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Baixo o feito em diligência. 1. UNAJ, para a conta do processo. 2. Após, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. Recolhidas as custas, conclusos para sentença. 4. Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Tomado a fls. 20 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00088919620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Curatela em: 20/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:IONE BAHIA LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆ 0008891-96.20198140060 . DESPACHO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Redesigno a audiÆncia para o dia 27/07/2022, Æ s 10h00. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Renovem-se as diligÆncias. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-AËu, 20 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094643720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERIDO:TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA PEROLA LTDA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆ DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆ 0009464-37.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra o requerente o ato ordinatÆrio de fls., aliÆs, cÆpia da inicial, de forma a viabilizar a citaÆÆo da parte requerida. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Assino o prazo de 15 dias, sob pena de extinÆÆo. TomÆ-AËu/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111714020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e ApreensÆo em: 20/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RENATO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆ DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA DESPACHO Baixo o feito em diligÆncia. 1.Æ Æ Æ Æ Æ UNAJ, para a conta do processo. 2.Æ Æ Æ Æ Æ ApÆs, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Recolhidas as custas, conclusos para sentenÆsa. 4.Æ Æ Æ Æ Æ NÆo recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÆÆo TomÆ-AËu/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00125127220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÆo de Título Extrajudicial em: 20/01/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CITAG COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL REQUERIDO:MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO REQUERIDO:ROBERTO LEITE PINHEIRO. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆ DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆ 0012512-72.2017.8140060 DESPACHO Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestaÆÆo em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, ressalvados os casos de direito indisponÆvel. Transcorrido o prazo sem manifestaÆÆo, nomeio desde jÆ curador especial o Dr. Luca Cadalora Monteiro Barbosa OAB/PA 30.401, devendo ser intimado para embargos Æ execuÆÆo, no prazo legal. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-AËu, 20 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022 PROCESSO: 00303985520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:DIRLENE DA SILVA PAZ Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NIPOTEC SERVICOS LTDA EPP. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆ DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆ 00303985520158140060 DESPACHO R.H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Em face da certidÆo de fls. 46 e considerando que o ilustre advogado fora nomeado pelo juÆ-zo, destituo-o do encargo e nomeio, em substituiÆÆo, a Dra. Ludynara, devendo ser intimada da nomeaÆÆo e para contestaÆÆo, no prazo legal. TomÆ-AËu/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005408620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: D. N. L. Representante(s): OAB 4025-A - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. S. S. REQUERENTE: W. S. N. REQUERENTE: W. N. S. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÆo de Medida de ProteÆo à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00093113820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÆo de Medidas SÆcio-Educativas em: INFRATOR: E. B. S. PROCESSO: 00093113820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÆo de Medidas SÆcio-Educativas



em: INFRATOR: E. B. S. PROCESSO: 00101710520198140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Internação Provisória em:  
REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: C. D. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE  
NEVES SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00105911020198140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REPRESENTADO: D. A. S. L. REPRESENTANTE: D. C. S. Representante(s): OAB 27902 - LUANA  
PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. T. L. PROCESSO: 00111567620168140060  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de  
Alimentos em: REPRESENTADO: A. V. S. O. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR  
FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTADO: A. V. S. O. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO  
JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. H. V. S. Representante(s): OAB 13356 -  
JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: A. D. C. O. Representante(s): OAB 8699 -  
LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00120100220188140060  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de  
Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. V. S. N. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO:  
00121729420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: E. O. B.  
P R O C E S S O : 0 0 6 5 3 9 2 1 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: A. L. T. S.



**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

Retifica a data final do Edital de Correição Ordinária nº 02/2021. Desta maneira, a redação daquele edital passa a ser: Edital de Correição Ordinária nº 02/2021, em cumprimento às determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e à decisão de ID 819991 proferida no Processo nº 0002289-78.2021.2.00.0814. A Excelentíssima Senhora Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no período compreendido entre 11 e 26 de janeiro de 2022, a partir das 9 hrs, serão submetido a correição periódica ordinária, pela MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela presente Vara, Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, a unidade judiciária da Comarca de Novo Progresso, a saber: Vara Cível e Empresarial. No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de NOVO PROGRESSO. Novo Progresso/PA, 21 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**  
**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...



FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ç OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ç OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria oficializá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do çlinkç. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adaila, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada

a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿ Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**DESPACHO** Processo nº. 0006891-48.2018.8.14.0064

**Classe:** Execução/Cumprimento de Sentença.

**Exequente:** ORTAGNAN LIMA DA SILVA.

**Advogado:** FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694

**Executado:** WHELLINTON ROMANO DOS SANTOS PARENTE.

**Advogado:** SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

1. **ORTAGNAN LIMA DA SILVA**. ajuizou execução em desfavor de **WHELLINTON ROMANO DOS SANTOS PARENTE** por descumprimento de acordo homologado em juízo.

2. Intimado o Executado apresentou peça denominada Embargos A Execução, mas que continha em seu bojo guia de depósito judicial com o valor do débito. Em sua manifestação, o Exequente pugnou a desconsideração do recurso, mas nada disse sobre os valores depositados.

3. O petitório apresentado a título de defesa não pode ser tido como embargos a execução, pois estes se tratam de ação autônoma oferecida em processos de execução fundamentadas em algum dos títulos executivos extrajudiciais previstos no art. 784 do NCPC.

5. Contudo, entendo que, pautado no princípio da fungibilidade, podemos adotar o petitório como Impugnação ao Cumprimento da sentença, pois apresenta causa extintiva da obrigação pelo pagamento da dívida (artigo 525, §1º, I do CPC).

6. Assim, torno sem efeito o despacho anterior que certificou a tempestividade e intimou a parte para contrarrazões de Embargos induzido o Exequente a erro. No ensejo, reabro o prazo de manifestação à impugnação ao Exequente no prazo de 15 dias, oportunizando ainda a manifestação sobre o depósito judicial no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Viseu/PA, 19 de Novembro de 2021

Charles Claudino Fernandes  
Juiz de Direito

SENTENÇA Processo nº. 0004885-70.2017.8.4.0301

Classe: Cobrança.

Autor: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA.

Advogado: ELIELTON JOSÉ ROCHA SOUSA OAB/PA 16.286

Réu: ANTÔNIO CARLOS SILVA DO CARMO.

Sentença com resolução de mérito.

## **RELATÓRIO**

MONTECARLO VEÍCULOS LTDA ajuizou ação de cobrança em desfavor do ANTÔNIO CARLOS SILVA DO CARMO.

A autora alega vendeu ao réu o veículo discriminado à fl. 03 dos autos em 02/12/2009 (nota fiscal fl. 23), porém, este não promoveu a transferência do veículo junto ao DETRAN/PA e, sabendo que o veículo ainda estava em nome do autor, passou a acumular infrações de trânsito e débitos de IPVAs e Licenciamentos atrasados (fl. 25).

Por esse motivo, o autor se viu forçado a quitar os débitos no valor total de R\$ 8.551,92 (fls. 26-36) para evitar a negativação de seu nome perante os órgãos estaduais e federais competentes. Além de quitar os débitos, a empresa autora ainda promoveu a transferência do veículo para o nome do réu em 23/11/2015 (fl. 24).

Em seguida, notificou o réu extrajudicialmente solicitando o ressarcimento dos valores pagos para quitar as dívidas administrativas e as despesas realizadas para a transferência (fl. 31-33), porém, sem sucesso.

Ao fim, pugna pela condenação do réu a restituição dos valores gastos para quitar os débitos do veículo e

permitir sua transferência ao atual proprietário, qual seja, R\$ 8.551,92. Com a inicial junta os documentos de fls. 15 a 36.

Decisão (fl. 37) promovendo o declínio da competência para a Comarca de Viseu/PA.

Despacho Inicial (fl. 39), determinando a citação. Réu citado a fl. 42. Certidão atestando decurso de prazo sem apresentação de defesa (fl. 43).

Decisão (fl. 44) decretando a revelia e declarando que o julgamento será antecipado. As partes não se manifestaram (fl. 46).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **Do Julgamento Antecipado da Lide.**

Houve revelia e a matéria discutida em juízo é disponível, sendo possível o julgamento antecipado da lide.

**Do mérito da demanda.** Tratam os autos de ação de cobrança.

Da análise dos autos, tenho como fato provado que MONTECARLO VEÍCULOS LTDA e ANTÔNIO CARLOS SILVA DO CARMO convencionaram a compra e venda de um veículo, porém, o autor passou a ser prejudicado porque o réu nunca promoveu a transferência do veículo e as multas e os débitos de IPVA e Licenciamento ficaram vinculadas ao nome da empresa requerente.

A autora teve que quitar todos os débitos vinculados ao veículo feitos no período que já estava na posse do réu (R\$ 8.551,92) para que pudesse transferir o carro para o nome de ANTÔNIO CARLOS e, mesmo após notificá-lo, o réu nunca lhe ressarciu.

Em que pese haver a presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia, os fatos estão fartamente comprovados documentalmente.

À fl. 23 temos a nota fiscal da venda do veículo datada de 01/12/2009. À fl. 25, temos a lista de débitos referente a IPVA e Licenciamento do ano de 2015 atrasado e auto de infração do mesmo ano no valor de R\$ 8.551,92. Às fls. 26-30, temos as guias e os comprovantes de pagamentos dos débitos vinculados ao veículo. À fl.24, temos a consulta de veículo indicando que *foi adquirido* pelo réu 23/11/2015 *e* ou seja, foi feita a transferência junto ao DETRAN/PA *e* e, por fim, temos a cópia da notificação extrajudicial com A.R. (fls. 31-33).

Enfim, seja pela presunção de veracidade decorrentes dos efeitos da revelia, seja pela prova documental produzida no processo, entendo que o fato está provado justamente na forma descrita na inicial.

Acertado o fato, passo a análise das consequências jurídicas.

Conforme preconiza o art. 389, do Código Civil, no momento em que uma obrigação não é cumprida, deverá, o devedor, responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária e, ainda, com os honorários do advogado.

No caso em tela, a demora na regularização da titularidade do bem se deu por culpa do réu, que não providenciou o registro junto ao Detran, em 2009.

Em vista disso, o carro permaneceu circulando normalmente por mais de seis anos, mas registrado ainda em nome da empresa autora, embora esta já não detivesse mais a posse sobre o veículo. A responsabilidade do réu de quitar o débito mostra-se evidente, na medida em que tinha obrigação de regularizar o registro, no prazo de trinta dias, como estabelece o art. 123, § 1º, do CTB.

Enfim, havendo inadimplemento inescusável no cumprimento de sua obrigação, o pedido deve ser julgado procedente, para condenar o réu ao pagamento da quantia indicada na inicial.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando ANTÔNIO CARLOS SILVA DO CARMOS ao pagamento de R\$ 8.551,92 (Oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).**

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.

Os juros de mora são os fixados no contrato, na sua ausência, deve ser aplicado o previsto no art. 406 do CC, sendo o termo inicial a data da citação. Correção monetária ex lege, a partir do fato.

Condeno o réu nas despesas e custas processuais.

Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §3º, C.P.C., em 15% sobre o valor da condenação, considerando que a inicial está adequadamente formulada e instruída e o feito tramita em Comarca distinta da qual os advogados têm sede profissional.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 23 de Novembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

Processo nº 0000261-15.2014.814.0064

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: FRANCISCA LOPES DE SOUSA

Advogado: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB/PA 18.555

Requerido: MUNICIPIO DE VISEU-PA PREFEITURA MUNICIPAL

**SENTENÇA Processo 0000261-15.2014.8.14.0064**

## **I. RELATÓRIO**

FRANCISCA LOPES DE SOUSA ajuizaram a presente Ação de Cobrança, em face do MUNICÍPIO DE VISEU, aduzindo que é servidor do referido ente e que não recebeu os vencimentos pertinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e, tampouco, seu 13º salário daquele ano.

Alegam que trabalharam normalmente e que faziam jus ao pagamento das suas contraprestações, inexistindo motivo para a retenção injustificada dos valores, pugnando, assim, que a parte ré seja condenada ao pagamento dos valores indicados na inicial.

Junta aos autos o contracheque do mês de Outubro/2008 e outros documentos que entenderam pertinentes.

A parte ré apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e, em sede de mérito, diz que a autora não especifica seu regime de contratação o que torna imperiosa a presunção de se tratar de contrato temporário e, por isso, não são cabíveis o pagamento de verbas trabalhistas ante a natureza administrativa do contrato mantido com a autora. Pugna a improcedência dos pedidos. Não junta documentos.

Não houve réplica.

Ambas as partes se quedaram inertes à intimação para especificar às provas que pretendiam produzir.

É o que importa relatar.

## **II.. FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR 2 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, observo que a inicial foi protocolada em 23/08/2013 (fl. 02), porém só foi a ação distribuída em 20/01/2014. A parte autora não pode responder pela inércia do servidor, especialmente quando o protocolo foi feito dentro do prazo prescricional.

Assim, considerando que a prescrição fulminaria apenas os direitos referentes a vencimentos anteriores a 23/08/2008 e ação questiona o suposto não pagamento dos vencimento de 10/2008 a 12/2008 não há o que decidir ou enfrentar em tal preliminar, na medida em que o autor somente pleiteia direitos relativos ao período de cinco anos contados de forma retroativa da data do ajuizamento da inicial, obedecendo-se ao disposto no enunciado da súmula 85 do STJ, verbis:

**SUM 85 STJ.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Desta feita, rejeito a preliminar.

### **- DO MÉRITO**

#### **- Dos Vencimentos Não Pagos**



Ao que consta nos autos, a autora, de fato, são servidores da parte ré e laboraram normalmente em 2008 2012, de modo que deveria ser remunerada pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

Como é cediço, princípio comezinho de Direito, é o que veda o locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, pois, por certo, os serviços foram prestados pelos Autores ao Município.

Assim, o não pagamento configurar-se-ia locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, sendo certo que, reconhecida à existência do labor prestado perante a municipalidade, não há como devolver ao requerente a sua força de trabalho expendida na execução das atividades prestadas ao requerido, surtindo o ato os efeitos pecuniários daí decorrentes, não podendo concordar que o Município de Viseu venha a levar vantagem com a sua própria torpeza, ensejando o seu enriquecimento ilícito, arcando, ainda, o trabalhador pelos desmandos do administrador público.

Em verdade, lamentavelmente, o quadro não é incomum, especialmente em tempos de transição de governo, em que o novo mandatário utiliza como argumento os desacertos e dívidas da gestão anterior para se furtar ao pagamento das remunerações dos servidores e prestadores de serviços.

Entretanto, o princípio da impessoalidade e da continuidade do serviço público vedam, em última análise, tal conduta, visto que a Administração Pública não guarda vínculos subjetivos com o gestor no tocante ao contexto dos autos, não se diferenciando juridicamente de um mandato para o outro, não podendo, de forma alguma, o servidor público ser penalizado pela sua má atuação.

Cabe lembrar que o direito ao recebimento dos salários é um direito constitucionalmente protegido e somente é desconstituído pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou o ato de exoneração do servidor em período anterior ao mês cobrado.

Não é demais salientar que a retenção dolosa das verbas poderá, inclusive, configurar-se, em tese, em crime de apropriação indébita (CF, art. 7º, inciso X c/c art. 168, do Código Penal), considerando que a Constituição Federal protege o salário enquanto direito social garantido ao servidor público.

No caso em tela, contracheque juntado é forte documento comprobatório da existência de vínculo jurídico entre as partes demandantes e especialmente quando o município nada traz para contrapor o direito pugnado - evidencia o acerto da pretensão autoral, não podendo se exigir que a parte demandante faça prova de fato negativo.

Ora, como dito, a única prova que poderia apontar em sentido diverso da conclusão ora discorrida seria a do pagamento, a qual somente pode ser produzida pelo Município, até porque para que não remunerasse

os autores, a parte ré deveria, no mínimo, ter lançado mão de devido e prévio processo administrativo, isto é, prova documental, cujo momento para produção é daquela da apresentação da contestação.

**Contudo, não há qualquer demonstração, por parte da Municipalidade, de que o vínculo dos servidores tenha sido extinto ou suspenso no período anterior ao que pleiteiam o pagamento dos vencimentos, ônus que competia ao réu ao alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor a teor do que dispõe o art. 333, II do CPC/73, que limitou-se a pautar sua defesa em meras alegações, sem substrato jurídico.**

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.**

- Se a decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que indeferiu a produção de provas não foi atacada por meio de recurso próprio, opera-se a preclusão, não restando configurado o cerceamento de defesa.

- O município é responsável pelo pagamento das verbas salariais de seus servidores, e não o ex-gestor, que por meio de mandato eletivo temporariamente o representa.

**- É indubitável que a prova do pagamento das verbas remuneratórias devidas recai sobre o município, de modo que não tendo o mesmo feito prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, a manutenção da sentença que condenou o ente público no pagamento da parcela salarial é medida que se impõe.** (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.002895-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA. REGULARIDADE NA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DA REVELIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ATOS DE SERVIDOR PÚBLICO GERAM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, POIS SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. FATOS ALEGADOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO. NÃO DEMONSTRADO PELO MUNICÍPIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE ANUAL. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI 4.167. EXIGIBILIDADE A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADI N.º 4.167 (27.04.2011). JURISPRUDÊNCIA DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.** (TJPA - Processo nº 0000667-10.2013.8.14.0084, 173.555, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-19)

**Contudo, não se pode ignorar que, ao mesmo tempo que alega não ter recebido seu vencimento de Outubro/2008, a autora usa o próprio contracheque daquele mês para demonstrar seu vínculo com o município. O referido documento contém a assinatura da autora declarando ter recebido o pagamento.**

**Assim, não havendo prova para demonstrar que deixou de receber seus vencimentos também naquele mês, este Juízo deve entender pelo indeferimento do pedido no que tange a este mês em particular.**

Dessa forma, não se desincumbindo a Municipalidade do seu ônus probatório, o pagamento dos salários retidos referente aos meses pleiteados nas iniciais, exceto Outubro/2008, bem como 13º salário do ano de 2008, é medida que se impõe.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do Código de Ritos Cíveis, **acolho o pedido formulado na inicial**, condenando a parte demandada a pagar a(o)(s) demandante(s) o salário do mês de Novembro e Dezembro de 2008, assim como o 13º salário do ano de 2008, com correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ambos a partir da data em que as remunerações deveriam ter sido pagas, já que se tratava de obrigação líquida e certa.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandada ao ressarcimento das **custas processuais, caso já adiantadas pela parte autora, e verba honorária advocatícia**, que arbitro em **10% (dez por cento)** sobre o valor da TOTAL condenação, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC.

Tendo em vista o valor da condenação, **deixo de aplicar o reexame necessário** previsto no art. 496, III, do Estatuto Instrumentário Civil, já que a sentença teve valor certo não excedente a cem salários mínimos.

Atendendo disposição legal, em persistindo o Município no descumprimento da decisão supra, sejam extraídas cópias e remetidas ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, bem assim à Câmara dos

Vereadores do Município respectivo, para os fins pertinentes.

Após o trânsito em julgado, transcorridos trinta dias sem que o credor impulsione a liquidação/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Fica autorizado o desarquivamento do feito para prosseguimento, independentemente do recolhimento de custas no prazo de seis meses.

Expeça-se o que se fizer necessário.

P. R. I. C.

Viseu/PA, 24 de maio de 2021

**CHARLES CLAUDINO FERNANDES**

Juiz de Direito

**DESPACHO (processo nº 0000253-49.2008.8.14.0064)**

**Processo de Execução nº 0000253-49.2008.8.14.0064**

**Requerente: Espólio de Francisca Paiva de Oliveira**

**Substituto processual: Janio de Oliveira Torres**

**Advogado: José Fernando Serra de Freitas OAB/PA 4.630**

1. A parte exequente pugna o levantamento dos valores penhorados por meio de expedição de alvarás judiciais em favor do representante do espólio e do advogado.
2. **Defiro o pedido em sua integralidade.** Desse modo, após a transferência dos valores bloqueados

para conta judicial (agência 026, Banco do Estado do Pará), determino a expedição de alvará nos termos já estabelecidos na decisão de fl. 137-138 e expressos nos RPs de fls. 139-140.

3. Isto posto, intime-se o Exequente ou seu Advogado, caso tenha poderes para o ato, para proceder o levantamento dos respectivos alvarás.

4. Após, determino o Arquivamento Definitivo do feito, conforme já determinado em sentença.

5. Cumpra-se. Publique-se.

Viseu-PA, 18 de janeiro de 2022.

**ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**

Juíza de Direito respondendo pela Vara única de Viseu

**COMARCA DE ULIANÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

PROCESSO: 00000037420098140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021---

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:D. R. S. .

**SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO**

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos. O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei.

Decido.

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação.

RESSALVANDO o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 06 de outubro de 2021 .

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00004014320168140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/08/2021---AUTOR:UELITON FERREIRA PEREIRA Representante(s):  
OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO  
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO).  
Diante da certidão da UNAJ e relatório de conta do processo, em melhor análise dos autos, observo que  
em nenhum momento a CELPA colocou a rubrica de honorários sucumbenciais ao valor de R\$ 964,00,  
efetivamente utilizado para pagar a custas do processo. A CELPA juntou o comprovante de depósito, mas  
não memorial de cálculo. Essa destinação, de maneira equivocada, foi dada pelo juiz sentenciante da fase  
de cumprimento, à época, fl. 197. Nesse contexto, intime-se a CELPA para que apresente memorial de  
cálculo detalhando o valor que chegou a R\$ 7.752,29, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o advogado  
para que se manifeste sobre o cálculo apresentado, no mesmo prazo, requerendo o que entender de  
direito, sendo certo que o seu silêncio será entendido como satisfação da dívida. Atende-se a secretaria  
para a necessidade de publicação sucessiva, primeiro para CELPA, depois para o advogado. Atende-se  
para os patronos indicados a receber publicação. Cumpra-se. Eldorado dos Carajás, 20 de agosto de  
2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00026677920168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE  
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA  
Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL  
(ADVOGADO) OAB 21.929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEITIANE DA SILVA  
CHAVES REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA. Infrutífera a localização de bens dos executados por  
meio da declaração de bens e rendimentos, conforme consultas em anexo. Assim, manifeste-se o  
exequente, no prazo de 10 dias, como deseja prosseguir com a execução. Publique-se, atentando-se para  
o advogado indicado. Eldorado dos Carajás, 06 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00035259720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021---REQUERENTE:ALDENIR MENDES RIBEIRO  
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAQ (ADVOGADO) REQUERIDO:GENILSON  
COSTA SOEIRO REQUERIDO:ELIVAN COSTA SOEIRO REQUERIDO:LINELMA RIBEIRO SOEIRO  
REQUERIDO:ALDIVAN COSTA SOEIRO REQUERIDO:NILCIANE COSTA SOEIRO  
REQUERIDO:ELIANA COSTA SOEIRO REQUERIDO:BALBINO COSTA SOEIRO



ENVOLVIDO:MARTILHO PINHEIRO DOS SANTOS. Aldenir Mendes Ribeiro ajuizou ação declaratória de união estável post mortem em face de Genilson Costa Soeir, Elivan Costa Soeiro, Linelma Costa Soeiro, Aldivan Costa Soeiro, Nilciane Costa Soeiro, Balbino Costa Soeiro e Eliana Costa Soeiro. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a emenda da inicial. Expedido mandado de intimação, a autora não foi encontrada no endereço informado nos autos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Preceituam os arts. 320 e 321 p.u. do CPC, que se a inicial não preencher os requisitos do art. 319 e 320 do mesmo códex, o juiz determinará a emenda da inicial, a qual deve ser providenciada pelo autor, no prazo de 15 dias, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso, a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos. Segundo preceitua o art. 274 p.u. do CPC, as intimações realizadas no endereço informado nos autos, ainda que não recebidas pela parte, se o seu endereço atual, temporário ou definitivo não for informado nos autos, o prazo começará a contar a partir da juntada do mandado aos autos. Ainda, o patrono dos autores foi intimado, via DJE, para emendar a inicial e não o fez. Diante do exposto, com fulcro no art. 330, IV do CPC, indefiro a petição inicial e consequentemente extingo o processo sem análise do mérito. Intime-se a autora através de seu advogado, via DJE. Inclua-se o Dr. Gilsan, como patrono da autora, por ser o atual advogado da assistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado do Carajás, 01 de dezembro de 2021.

PROCESSO: 00009394220128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220003680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:EDMILSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ALCIDES DE JESUS DENUNCIADO:RAIMUNDO NUNES PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): GILMAR DOS SANTOS SILVA, nascido em 29/09/1963, filho de Sires Maria dos Santos e EDMILSON FERREIRA DA SILVA, nascido em 29/03/1973, filho de Manoela Alves da Silva, brasileiros.". E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº 0000939-42.2012.8.14.0018, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 19 de outubro de 2021. Eu, Rayan Carolyn Porto Martins, Aux. Judiciário e Área judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.